

NOTAS TÉCNICAS E RESULTADOS



Atuação em rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal durante a pandemia: uma forma de institucionalização do sistema multiportas no direito brasileiro.

COMPOSIÇÃO DO CJF

Presidente

Ministro Humberto Martins

Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal

Ministro Jorge Mussi

Membros efetivos

Ministro Marco Buzzi

Ministro Villas Bôas Cueva

Ministro Sebastião Alves dos Reis Junior

Desembargador Federal I'talo Mendes

Desembargador Federal Reis Friede

Desembargador Federal Mairan Maia Júnior

Desembargador Federal Victor Laus

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Membros Suplentes

Ministro Sérgio Luiz Kukina

Ministro Marco Aurélio Bellizze

Ministra Assuete Magalhães

Desembargador Federal Francisco de Assis Betti

Desembargador Federal Messod Azulay

Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda

Moromizato Yoshida

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Secretário-Geral

Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas

CONSELHO EDITORIAL DO CEJ

Presidente

Ministro *Jorge Mussi*,

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Membros

Ministro *Og Fernandes*,

Superior Tribunal de Justiça

Ministro *Mauro Campbell Marques*,

Superior Tribunal de Justiça

Ministra *Maria Isabel Gallotti*,

Superior Tribunal de Justiça

Ministro *Nefi Cordeiro*,

Superior Tribunal de Justiça

Ministro *Cesar Asfor Rocha*,

Superior Tribunal de Justiça

Desembargador Federal *Fernando Quadros da Silva*,

TRF da 4ª Região

Desembargador Federal *Edilson Pereira Nobre Júnior*,

TRF da 5ª Região

Desembargador Federal *Rogério de Meneses Fialho*

Moreira, TRF da 5ª Região

Juíza Federal *Daniela Pereira Madeira*,

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Juiz Federal *João Batista Lazzari*,

Seção Judiciária de Santa Catarina

Juiz Federal *Marcelo Costenaro Cavali*,

Seção Judiciária de São Paulo

Juíza Federal *Vânilla Cardoso André de Moraes*,

Seção Judiciária de Minas Gerais

Professor Doutor *Ingo Wolfgang Sarlet*,

Pontifícia Universidade Católica – PUC-RS

Professor Doutor *José Rogério Cruz e Tucci*,

Universidade de São Paulo – USP-SP

Professor Doutor *Otávio Luiz Rodrigues Junior*,

Universidade de São Paulo – USP-SP

NOTAS TÉCNICAS E RESULTADOS



CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

GRUPO DECISÓRIO:

Ministro Jorge Mussi – Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ
Desembargadores Federais responsáveis pelos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes –
Nugeps dos TRFs 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões

GRUPO OPERACIONAL

Juizes responsáveis pela pesquisa de Demandas Repetitivas na Justiça Federal:
Vânilla Cardoso André de Moraes – Juíza Federal da SJ/MG – 1ª Região – coordenadora
Márcia Maria Nunes de Barros – Juíza Federal da SJ/RJ – 2ª Região
Eurico Zecchin Maiolino – Juiz Federal da SJ/SP – 3ª Região
Taís Schilling Ferraz – Juíza Federal da SJ/RS – 4ª Região
Marco Bruno Miranda Clementino – Juiz Federal da SJ/RN – 5ª Região

Juizes responsáveis pelos Nugeps:

Roberto Carvalho Veloso – Juiz Federal TRF 1ª Região
Manoel Rolim Campbell Penna – Juiz Federal TRF 2ª Região
Fabiano Lopes Carraro – Juiz Federal TRF 3ª Região
Loraci de Flores Lima – Juiz Federal TRF 4ª Região
Bruno Leonardo Câmara Carrá – Juiz Federal TRF 5ª Região

Juíza Federal da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs – TNU

Daniela Pereira Madeira

Juiz Federal Presidente da AJUFE

Eduardo André de Brito Fernandes

Servidores:

Marcelo Marchiori – Assessor-Chefe do Núcleo de Apoio à Repercussão Geral do STF
Maria Lúcia Paternostro – Assessora-Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ
Sérgio Lisias de Matos Alvarenga – Diretor do NUGEP TRF 1
Morgana Marassi Magalhães – Coordenadora do NUGEP TRF 2
Cristino Alves Brandão – Coordenador do NUGEP TRF 3
Cláudio Tonietto Finkel – Coordenador do NUGEP TRF 4
Roberto Amancio dos Santos – Coordenador do NUGEP TRF 5

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

João Batista Lazzari

Secretariado:

Deyst Deyster Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária do Centro de Estudos Judiciários



NOTAS TÉCNICAS E RESULTADOS



Atuação em rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal durante a pandemia: uma forma de institucionalização do sistema multiportas no direito brasileiro.

Copyright © Conselho da Justiça Federal – 2020

Tiragem: 1.000 exemplares.

Impresso no Brasil.

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

As opiniões dos autores não refletem, necessariamente, a posição do Conselho da Justiça Federal.

EDIÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ

João Batista Lazzari – Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária

Thaysa Lizita Lobo Silveira – Assessora

Divisão de Biblioteca e Editoração do CEJ – Dibia/CEJ

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Dibia/CEJ

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração da Dibia/CEJ

Ana Paula Lucena Silva Candeas – Seção de Editoração da Dibia/CEJ

Helder Marcelo Pereira – Seção de Editoração da Dibia/CEJ (diagramação)

Rayanne Marcelle Gomes Durso – Seção de Editoração/Dibia/CEJ

C755a Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atuação em rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal durante a pandemia: uma forma de institucionalização do sistema multiportas no direito brasileiro / Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Edição especial. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020.

591 p. – (Série CEJ. Rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal. Sistema de Justiça. Notas técnicas e resultados)
ISBN 978-65-89718-00-0

1. Perícia. 2. Ação previdenciária. 3. Auxílio financeiro. 4. Solução de conflito. 5. Teleaudiência. 6. Covid-19, aspectos jurídicos. 7. Inteligência artificial, aspectos jurídicos. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. II. Série CEJ. Rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal. Sistema de Justiça. Notas técnicas e resultados.

CDU 34.06

Ficha catalográfica elaborada por Lara Pinheiro Fernandes do Prado – CRB 1/1254

Prefácio	13
Ministro Jorge Mussi.....	
CAPÍTULO I – HISTÓRIA E PRINCÍPIOS DOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA	
Como chegamos até aqui? A história dos Centros de Inteligência da Justiça Federal <i>Vânilla Cardoso André de Moraes</i>	17
A inteligência judicial “em tempos de pandemia” <i>Marco Bruno Miranda Clementino</i>	22
CAPÍTULO II – NOTAS TÉCNICAS APROVADAS PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19 E AS SUPERVISÕES DE ADERÊNCIA (RESULTADOS E IMPACTOS)	
Nota Técnica CLISP n. 12/2020 – Teleperícias ou perícias virtuais	35
Supervisão de Aderência	46
Nota Técnica CLIRN n. 02/2020 – Triagem para liberação de valores indevidamente acumulados no BACENJUD	58
Supervisão de Aderência	62
Nota Técnica CLIPR n. 03/2020 – Proposta de alteração da Resolução CJF n. 305/2014 – Perícias	64
Nota Técnica CLIRN n. 03/2020 – Resolução CJF n. 305/2014 com a alteração da Resolução n. 575/2019: Limitação de perícias.....	78
Nota Técnica CLISP n. 13/2020 – Revogação da limitação de perícias.....	81
Supervisão de Aderência	86
Nota Técnica Conjunta CLIAL/CLIES/CLIMG/CLIRJ/CLIRS/CLISP/CLISE n. 01/2020 – Implantação Automática.....	91
Supervisão de Aderência	100
Nota Técnica CLIPR n. 04/2020 – Prova Técnica Simplificada.....	104
Supervisão de Aderência	115
Nota Técnica Conjunta CLIRJ/CLISP/CLIRN n. 01/2020 – Suspensão dos prazos processuais prevista no art. 5º da Resolução CNJ 313/2020 para os feitos que tramitam perante a Justiça Federal.....	117
Supervisão de Aderência	133

Nota Técnica Conjunta CLISP/CLIRN n. 02/2020 – Teleaudiências	137
Supervisão de Aderência	183
Nota Técnica CIn n. 30/2020 – Parcela Superpreferencial	187
Nota Técnica Conjunta CLIRJ/CLIES n. 01/2020 – Medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19	195
Supervisão de Aderência	229
Nota Técnica Conjunta CLIPR/CLIRS/CLISC n. 01/2020 – Possibilidade de ser dispensada a prova oral para comprovação de atividade rural, em juízo, após modificação introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, nos artigos 38-A, 38-B e 106 da Lei n. 8.213/91.	236
Supervisão de Aderência	249
Nota Técnica CLIES n. 02/2020 – Cumprimento de mandados judiciais para fins de perícia social, por Oficiais de Justiça, durante o período de teletrabalho por força da Covid-19.....	250
Supervisão de Aderência	254
Nota Técnica CLIRN n. 01/2020 – Núcleo de perícias: criação e atribuições.....	264
Supervisão de Aderência	276
Nota Técnica CLIPE n. 03/2020 – Tratamento das demandas envolvendo o pedido de auxílio emergencial.	278
Nota Técnica CLIRN n. 08/2020 – Tratamento adequado das demandas envolvendo o pedido de auxílio emergencial.....	323
Supervisão de Aderência	339
Nota Técnica Conjunta CLISP/CLIRJ/CLIAL n. 03/2020 – Auxílio Emergencial	341
Supervisão de Aderência	361
Nota Técnica CLIRN n. 10/2020 – ADJ-Saúde	368
Supervisão de Aderência	377
Nota Técnica CLISP n. 14/2020 – Realização de atos processuais à distância durante o período de trabalho semipresencial decorrente da pandemia de Covid-19. Esfera Criminal.	379
Nota Técnica CLIRJ n. 01/2020 – Inclusão dos movimentos processuais “Perícia designada” e “Marcar perícia” na Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário.....	400

Nota Técnica CIn n. 32/2020 – Estudo sobre estratégias para solução de temas previdenciários pendentes de julgamento perante o STF, o STJ e a TNU, que ensejam sobrestamento de processos.	404
Supervisão de Aderência	422

Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal.....	425
--------------------------------------------------------	-----

ANEXOS

Voto Ministro Raul Araújo quando da aprovação da Resolução CJF n. 499/2018.....	429
---------------------------------------------------------------------------------	-----

Resolução CJF n. 499/2018, que dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências.	440
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Atas das reuniões da Rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal realizadas durante a pandemia da Covid-19	446
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Resolução CNJ n. 317/2020, que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências.....	568
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Voto do Pleno do Conselho da Justiça Federal acerca da suspensão da vigência do art. 28, § 3º, da Res. n. 305/2004, incluído pela Res. 575/2019, que limita a quantidade de perícias realizadas pelo mesmo profissional.....	573
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Resolução CNJ n. 349/2020, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.....	586
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Cumprindo sua missão institucional, o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) apresenta à comunidade jurídica a Edição Especial da Série Centros de Inteligência.

Esta obra consiste na compilação dos resultados alcançados pela Rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal neste desafiador período histórico em que a humanidade precisou pensar de forma sistêmica, mas em isolamento social, os problemas que lhe afligiam. Estas páginas descrevem, portanto, a história da atuação dos Centros de Inteligência durante a pandemia que assolou o planeta em 2020.

Os Centros Judiciais de Inteligência consistem em uma inovação da Justiça Federal e foram institucionalizados pelo CJF ao constatar-se que as soluções individuais não mais davam conta das demandas complexas, estruturais e repetitivas que desaguavam no Judiciário. Tornou-se necessária, nesse contexto, a criação de um novo *design* organizacional que alcançasse a eficiência e a efetividade do sistema de justiça.

Destaca-se a relevante missão do Centro Nacional e dos Centros Locais de Inteligência, de promover ações de prevenção de litígios e gestão de precedentes, em especial por meio dos diálogos interinstitucionais e entre instâncias, transcendendo os limites da atuação jurisdicional dentro do processo. A criação e a brilhante atuação dos Centros vêm ao encontro dessa nova realidade, a fim de garantir o fortalecimento desta bem-vinda postura judiciária para a instituição do desejado Sistema Multiportas de solução de conflitos, além de auxiliar na concretização do sistema de precedentes.

Diante desses novos tempos, não há mais espaço para um Judiciário sem coexistência sintonizada com os cidadãos, distante da preocupação com a oferta da melhor resposta às querelas e não alinhado à maior celeridade possível, e que ignore as dificuldades vivenciadas pelos cidadãos-jurisdicionados e eventuais problemas sociais, tão eminentes no momento atual, de pandemia da Covid-19.

Esta obra coletiva descreve, assim, os esforços dos integrantes do Judiciário Federal para a superação dos obstáculos provenientes da transferência da vida forense para as salas de videoconferência, da problemática atinente à realização das perícias, dentre inúmeros outros, demonstrando que a contribuição dos Centros tem sido fundamental para a reinvenção do Judiciário e para a sua adaptação aos tempos de crise.

A publicação é dividida em dois capítulos, o primeiro, consubstanciado em artigos que resgatam a história dos Centros de Inteligência até os dias atuais, bem como os seus princípios fundantes e, o segundo, relacionado às notas técnicas, ou seja, à produção de conhecimento embasado em estudos empíricos, técnicos e científicos utilizados para o enfrentamento das complexas questões que surgiram durante a pandemia.

A obra traz, ainda, no segundo capítulo, o conteúdo chamado de “Supervisão de Aderência”, ou seja, os impactos, dados e ações decorrentes da edição das notas técnicas publicizadas. Referidas notas foram balisadoras de diversas políticas judiciárias dos órgãos de gestão, como a nota relacionada a Teleperícia, que serviu de base para a edição da Resolução n. 317, de 30/4/2020, do CNJ.

É uma publicação completa, que possui conteúdo científico e histórico, e demonstra que os Centros de Inteligência da Justiça Federal conseguiram inovar e cumprir o seu papel institucional de prestar uma justiça efetiva e eficiente durante a maior crise sanitária dos nossos tempos.

A riqueza das informações constantes neste livro, desenvolvido a várias mãos, demonstra que a sociedade do conhecimento, na era da tecnologia e da inteligência artificial, tem necessidade de novos modelos institucionais que possuam como base a cooperação e o diálogo entre os seres humanos que compõem as instituições.

Boa leitura!

Ministro JORGE MUSSI

Corregedor-Geral da Justiça Federal

Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

Coordenador do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

COMO CHEGAMOS ATÉ AQUI? A HISTÓRIA DOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Vânilla Cardoso André de Moraes¹

Este ano de 2020 está sendo diferente, em alguns momentos assustador e solitário, noutros tantos, desafiador. Esse último adjetivo tem muito a dizer a respeito da história da institucionalização dos Centros de Inteligência na Justiça Federal e de sua atuação durante a pandemia.

Mas afinal, como chegamos até aqui? Como os Centros conseguiram auxiliar na garantia de acesso ao sistema de justiça numa das maiores crises sanitárias do nosso tempo?

Para responder a essa pergunta precisamos voltar nosso olhar para o passado e perceber as matizes da construção desse espaço institucional que interliga informações em rede, desde a primeira instância até as cortes superiores, com o objetivo de encontrar estratégias que possam auxiliar na prevenção de conflitos e gestão de precedentes.

Na atualidade, a produção do conhecimento não admite mais o voo solo. Na era da comunicação ágil e da inovação, essa construção tem de ser coletiva num encaixe natural das diversas perspectivas para a formação de escolhas que sejam inclusivas. E esse foi o caminho adotado para a institucionalização dos Centros de Inteligência. A ideia foi lapidada ao longo de vários anos, em grupos de trabalho de magistrados e servidores, que atuaram em diversos ramos da Justiça e também no Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Escolas da Magistratura e também nas associações de magistrados.

Tecnicamente falando, a proposição de institucionalização foi resultado do projeto estratégico nacional então denominado “Pesquisa de Demandas Repetitivas”. Após afastada a possibilidade da realização de pesquisa com universidades, foi apresentada ao então Corregedor-Geral e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, Ministro Mauro Campbell Marques, mudança do escopo

¹ Juíza Federal em Minas Gerais, Mestre em Justiça Administrativa, Doutora em Sociologia e Direito e Coordenadora do Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

do projeto, o que foi aprovado pelo Comitê Gestor Estratégico, que passou a ter como resultado esperado a institucionalização e implementação dos Centros Nacional e Locais de Inteligência da Justiça Federal. Assim, os próprios integrantes do grupo de pesquisa começaram a produzir os estudos e investigações sobre as demandas repetitivas.

Mas até chegar nesse projeto, precisamos lembrar que o ponto de partida dentro do CJF aconteceu após a realização do primeiro Seminário – Demandas Repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções processuais e gerenciais, em março de 2013, pelo Centro de Estudos Judiciários, por iniciativa do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento e Pesquisa (CTAP), que assessora o Conselho das Escolas de Magistratura Federal (CEMAF). Naquele momento se verificou a necessidade de maior aprofundamento científico e pragmático a respeito do tema. Várias vozes já se faziam ouvir questionando que, apesar de todo o esforço concentrado embasado num sistema de metas de produtividade, os resultados não estavam sendo satisfatórios. Buscavam-se respostas para uma crise de litigiosidade excessiva, com a constatação de que o fenômeno das demandas repetitivas estava interligado de forma visceral com essa crise.

Assim, em 2014 foi instituído, por meio da Portaria n. CJF-POR-2014/00159 do Conselho da Justiça Federal, um Grupo de Trabalho para elaborar um projeto de pesquisa sobre demandas repetitivas na Justiça Federal. Os membros do Grupo de Pesquisa integraram, também, grupo de trabalho criado em 2015 na ENFAM, com a finalidade de elaborar conteúdos para a formação dos magistrados relacionados ao fenômeno das demandas repetitivas e grandes litigantes. Em 2015, também, foi proposto pela AMB, com a participação da AJUFE (por meio de integrante do Grupo de Pesquisa do CEJ) e ANAMATRA, a criação de um centro de monitoramento de demandas no CNJ, com apresentação de minuta de Resolução. Referida proposta não chegou a ser aprovada à época.

No Conselho da Justiça Federal, em 2015, a Pesquisa sobre demandas repetitivas passou a incorporar o portfólio de projetos estratégicos da Justiça Federal, inserida no âmbito do item 4 do macrodesafio do planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para os anos de 2015/2020.

Durante esse período, foi instalado, em 2015, o primeiro Centro Local de Prevenção de Demandas em Natal/RN. Após um longo período de estudos e análise dos resultados do primeiro Centro Local em Natal, percebeu-se a necessidade de criação de um espaço institucional junto ao CEJ que permitisse a construção coletiva de conhecimento e soluções para o fenômeno da litigância

repetitiva e que atuasse por meio de uma rede de comunicação que interligasse desde o Superior Tribunal de Justiça até as Seções Judiciárias.

Uma conclusão alcançada pelos integrantes da Pesquisa foi a necessidade de se chegar à origem dos conflitos que provocavam demandas repetitivas. A simples produção numérica de decisões acarretava uma eficiência paradoxal, pois quanto mais se produzia numericamente, mais demandas surgiam. Além disso, constatou-se que o tratamento individualizado de demandas que possuíam origem única gerava uma espiral de desigualdade, pois casos idênticos recebiam tratamentos diferentes.

Em 19 de setembro de 2017, para dar agilidade e efetivação às notas técnicas, instrumento utilizado para apresentar os estudos e conclusões, em produção pelo grupo de pesquisa, o Ministro Mauro Campbell Marques assinou Portaria n. CJF-PCG-2017/00369, instituindo o Centro Nacional e os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal.

Criou-se, assim, um espaço institucional horizontal que permite uma gestão judiciária democrática fundada no diálogo, cooperação interinstitucional e entre instâncias, com um funcionamento coordenado e dotado de cientificidade. Esses espaços institucionais têm alcançado excelentes resultados, comprovando que a promoção de soluções consensuais construídas coletivamente é o melhor caminho para o aprimoramento institucional e resolução de problemas sistêmicos.

Finalmente, em 11/2/2019 foi editada a Resolução n. 499/CJF, instituindo os Centros de Inteligência pelo Conselho da Justiça Federal, tendo como Relator da proposta o Ministro Raul Araújo, à época Corregedor-Geral e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, que consignou em seu voto:

A disciplina dos Centros de Inteligência por meio de uma estrutura normativa mais ampla será fundamental para que eles venham a se firmar permanentemente como o que efetivamente já são: órgãos essenciais para a racionalização de um Poder Judiciário que começa a se dar conta de que, tendo o mundo mudado, deve ele também mudar estratégias para prodigalizar a distribuição de Justiça. (Voto constante no Anexo I)

Nesse período o Centro Nacional editou mais de 30 Notas Técnicas, tornando-se um espaço institucional sólido de comunicação da base para o topo da pirâmide do sistema de justiça e vice-versa, seguindo uma lógica de participação

coletiva na política de gerenciamento de precedentes e prevenção de conflitos.

A experiência serviu de inspiração para a Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário, expandindo para a Justiça Estadual e Trabalhista a exitosa experiência da Justiça Federal.

Mas, como chegamos até aqui?

Foi entre 2017/2019 que se estruturaram os Centros Locais de Inteligência nas Seções Judiciárias e começaram a atuar nos mesmos moldes do Centro Nacional, observadas as especificidades das Regiões e as demandas locais. Entretanto, não foram poucas as vezes em que Notas Técnicas de determinado Centro Local foram alçadas diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, num diálogo entre instâncias, pacificando dúvidas relacionadas a precedentes qualificados e impedindo uma avalanche de recursos. Aberto estava um novo caminho para a pacificação social.

Em outubro de 2019 foi, finalmente, implantada a Rede dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal quando da realização do IV Fórum Nacional de Administração e Gestão Estratégica da Justiça Federal – FONAGE, na Seção Judiciária do Espírito Santo. Numa ensolarada tarde na capital capixaba, juízes federais e servidores de norte a sul se reuniram virtualmente com propósitos bem definidos, estabelecendo canais de articulação e comunicação sem limites de espaço e tempo.

O universo nos preparava para o desafiador 2020.

E então veio a pandemia.

De uma hora para outra nos isolamos, a tecnologia passou a ser o nosso único contato com o mundo exterior do trabalho, mas já tínhamos estruturada a Rede dos Centros Locais de Inteligência.

A primeira reunião da Rede durante a pandemia teve a presença de juízes e servidores de todo o Brasil e aconteceu numa terça-feira, no mês de março de 2020, passando a se repetir em todas as terças subsequentes. Por meio dessas reuniões foram estudados os problemas que se repetiam e que impactavam a prestação jurisdicional num momento em que tudo era desconhecido. Questões como a realização das teleaudiências, análise de benefício por incapacidades diante da paralisação total das perícias, protocolo para o retorno gradual dos trabalhos presenciais, fluxo procedimental ágil para o levantamento de valores depositados em juízo, entre tantas outras questões complexas, foram objeto de profundo estudo, permitindo a adoção de estratégias sistêmicas. Enfim, temas

que impactavam a Justiça Federal brasileira e acabaram produzindo um conhecimento qualificado, materializado por meio de Notas Técnicas. Mas os trabalhos da Rede foram mais longe, seguiram-se *webnários* para discussões de temas relevantes, parceria com a Escola Nacional, para a criação de um portal de apoio à magistratura durante a pandemia, encontros interinstitucionais para garantir o acesso a justiça, diálogos com o Conselho Nacional de Justiça por intermédio do LIODS², que alcançaram resultados diretamente vinculados à eficiência e à efetividade do Judiciário Federal.

Mas afinal, como os Centros conseguiram auxiliar na garantia de acesso ao sistema de justiça numa das maiores crises sanitárias do nosso tempo? A história contada neste texto responde em parte a pergunta, que para ser integral, deve ser acrescida de uma frase que a tornou possível:

*Sonho que sonha só é só um sonho que sonha só.
Mas sonho que se sonha junto é realidade.³*

2 LIODS – Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS, instituído pela Portaria n. 119/219 da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

3 Música de Raul Seixas.

A INTELIGÊNCIA JUDICIAL “EM TEMPOS DE PANDEMIA”

Marco Bruno Miranda Clementino¹

Gabriel García Márquez talvez nunca tenha sido tão parafraseado como nos últimos tempos, reflexo de sua influência e da força inspiradora de sua famosa obra literária. Desde março deste ano, quando o Brasil foi invadido pelo novo coronavírus e os lares se tornaram cavernas para nosso refúgio, a expressão “em tempos de pandemia” foi tão pronunciada e escrita, a ponto de a excessiva repetição ter gerado até protestos bem-humorados em referência à suposta falta de criatividade na rotulação de manifestações científicas, jornalísticas, artísticas, culturais, entre outras.

Era o desejo de contar a história que estava sendo vivida, como nos versos da música de Zé Geraldo: “As coisas do mundo; Vão se traduzindo; E o tempo é o vento; Que vai conduzindo; E a gente navega; Nos mares da vida; Aprendendo a viver”. Nossas cavernas foram logo equipadas e entre os suprimentos para sobrevivência estava a tecnologia, que se tornou a corrente dos mares da vida produzida pelo sopro do tempo. O fato é que a pandemia vai passar, mas as ricas lições desses tais “tempos de pandemia” precisam se consolidar e, por isso, a nossa história desse período precisa ser contada, repetidamente.

Nossas cavernas também incubaram o Poder Judiciário. Ainda em março, fomos todos alijados dos fóruns e tribunais, até então ainda o porto seguro da jurisdição, e esta passou a ser prestada diretamente dos lares. Caía, então, um tradicional pressuposto material do serviço judicial, pois se evidenciou algo que já era tecnicamente viável: a jurisdição pode funcionar sem uma sede física.

Muito recentemente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou ato normativo disciplinando o funcionamento de juízos inteiramente digitais, o que basicamente institucionalizou a experiência vivenciada durante o plantão extraordinário em vigor desde o início da pandemia: muitas das varas e tribu-

nais exerceram normalmente as suas funções em ambiente digital. De forma contundente, percebeu-se que a abertura das portas imponentes das estruturas judiciárias não era mais um pressuposto essencial de acesso à justiça.

Todavia, a reflexão sobre o valor agregado dessa experiência precisa ser mais profunda. É que não apenas se constatou a viabilidade técnica de funcionamento de juízos digitais, o que implica tão somente a substituição de um suporte de trânsito de atos jurídicos por outro, mas também a possível superação de algumas premissas estruturais da jurisdição e, conseqüentemente, do serviço judicial.

Um aspecto relevante para aprofundamento consiste na aderência ao território, ainda considerado um princípio da jurisdição. Por mais curioso que seja, o território é um conceito marcado pela historicidade e de certo modo associado à evolução da propriedade privada, como delimitação espacial das relações de poder. A noção de território provém da relatividade do indivíduo e expressa a limitação do exercício da autoridade.

O território é um conceito forjado na história pela natural limitação do exercício do poder por indivíduos ou por instituições constituídas para organização da sociedade e regulação da convivência coletivas, como os Estados nacionais. Ora, quando essas estruturas sociopolíticas começaram a se formar, os seres humanos sequer tinham a mínima noção da dimensão do planeta, razão por que suas relações eram essencialmente localizadas.

Essa lógica foi transposta também para o serviço judicial. A competência territorial foi pensada na capacidade da jurisdição de atuar eficazmente. Ao prestigiar o território, as comunicações processuais tinham agilidade, a proximidade dos fatos facilitava a sua compreensão, assim a conseqüente subsunção destes à norma jurídica, e as decisões eram mais facilmente cumpridas, inclusive quando necessária a atuação coercitiva por parte do Estado. Isso é bastante óbvio se se considerar que a única opção de trânsito de atos jurídicos era a presencial e, por isso, parecia impensável que um juiz do Rio Grande do Norte conseguisse realizar um ato processual com facilidade no Rio Grande do Sul.

O fato é que essa lógica não mais se confirma. O trânsito digital de atos jurídicos desconstrói a ideia de que o território precisa ser um referencial necessário à distribuição de competências. Mais do que isso, a proximidade também nas relações institucionais revela que o próprio sistema de competências pode ser algo muito mais flexível, o que até se confirma com o incentivo da legislação à cooperação judicial.

1 Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Doutor em Direito, com formação em inovação e liderança pela Harvard Kennedy School. Juiz Federal no Rio Grande do Norte, é Membro do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e do Comitê Nacional da Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, além de Presidente do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal no Rio Grande do Norte. É também formador da ENFAM e Coordenador do IBET-Natal.

Nesse contexto, parece que, muito silenciosamente, um modelo de jurisdição diferente está sendo moldado, no qual a tecnologia se torna o canal oficial de circulação de atos jurídicos, a institucionalidade passa a adquirir uma feição desterritorializada e as competências podem ser compartilhadas por meio da cooperação judicial. Em suma, tudo indica que a jurisdição e o consequente serviço judicial estão adquirindo características de rede.

Mas por que tudo isso é relevante “em tempos de pandemia”?

Ora, o fechamento das estruturas judiciárias acentuou o isolamento dos juízes no exercício de suas funções. O que era solidão se tornou verdadeira angústia pelo desconhecido. Alguns anos atrás, só isso talvez tivesse sido suficiente para paralisar a prestação jurisdicional como um todo, porque o “saber fazer” exigido dos juízes era rigorosamente uma novidade e não haveria mecanismos, muito menos canais institucionais, para diálogo coletivo em torno da gestão desse serviço judicial diferente que precisou se formar em menos de vinte e quatro horas, quando decretado o plantão extraordinário.

A ideia é revelar neste texto que esses “tempos de pandemia” potencializaram uma experiência que já existia na Justiça Federal, mas cuja importância parece ter sido constatada em definitivo nesse período. Trata-se da atuação dos centros judiciais de inteligência, por meio dos quais foi concebida a inteligência judicial como um método de gestão de conflitos, uma construção brasileira no âmbito do sistema multiportas.

Decretado o plantão extraordinário, juízes e servidores da Justiça Federal, confinados em suas cavernas, precisaram conceber soluções muito rápidas para evitar a paralisia da prestação jurisdicional. Aproveitando-se então da Rede de Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal, iniciaram-se ainda em março reuniões inicialmente semanais, sempre às terças-feiras, nas quais integrantes da instituição de todos os cantos do país debatiam de forma articulada os obstáculos mais severos ao regular exercício da jurisdição.

Nessas reuniões, que foram carinhosamente apelidadas de “terças inteligentes”, foram discutidos de forma horizontal, democrática e com bastante profundidade temas relativos à continuidade do serviço judicial de perícias, à realização de teleaudiências, ao processamento de demandas relativas ao auxílio emergencial, à definição de um protocolo de retorno das atividades semi-presenciais e presenciais, entre muitos outros, por meio da emissão de notas técnicas que inspiraram práticas diárias da então nova prestação jurisdicional, subsidiaram importantes decisões de órgãos superiores do Poder Judiciário

rio e influenciaram até mesmo outros poderes, como ocorreu com as teleperícias, que foram objeto de uma nota técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo amplamente legitimada por essa atuação em rede.

O fato é que o pensamento em rede, ou melhor, a jurisdição em rede, propiciou a consolidação de uma inteligência coletiva em torno da qualidade da prestação jurisdicional, cujos efeitos irradiaram para a instituição como um todo e mesmo para fora dela, por força da legitimidade extraída da cientificidade das conclusões expressas nas notas técnicas que eram elaboradas pelos centros judiciais de inteligência.

O que muitos não sabem é que o método da inteligência judicial não é propriamente uma novidade na Justiça Federal, embora sua prática já viesse ganhando certa visibilidade. Ele surgira na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, em 2015, com a criação de uma Comissão Judicial de Prevenção de Demandas. Em 2017, com os primeiros resultados positivos da iniciativa e, àquela altura, também com uma metodologia desenhada, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal decidiu nacionalizar o trabalho, com a instituição, por meio da Portaria n. 369/2017, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, e a determinação de criação de Centros Locais de Inteligência em cada Seção Judiciária. Mais adiante, por meio da Resolução n. 499/2018, o plenário do Conselho da Justiça Federal fortalecia a política pública.

Essa nacionalização consolidou uma política pública de tratamento adequado de conflitos, já estendida também para alguns Tribunais de Justiça, mas também uma nova tipologia, genuinamente brasileira, do sistema multiportas, expressa num método de trabalho desenvolvido e depois aprimorado a partir da experiência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, com foco em três eixos fundamentais:

- a) a prevenção de litígios (incluídos nesse conceito os obstáculos à regular prestação jurisdicional);
- b) a gestão de demandas repetitivas;
- c) o gerenciamento de precedentes qualificados.

Também com base na experiência, esse método pôde ser denominado de inteligência judicial, pressupondo:

- a) o incentivo à inteligência coletiva em busca da cientificidade para orientar na tomada de decisões estratégicas necessárias ao funcionamento da jurisdição;
- b) o aproveitamento do capital intelectual do Poder Judiciário;
- c) o prestígio à gestão do conhecimento a fim de orientar uma atuação coordenada do Poder Judiciário em vários níveis;
- d) o aproveitamento do capital institucional do Poder Judiciário na condução de soluções dialogadas, sob o influxo de valores como a cooperação e a diversidade.

A atividade de inteligência judicial tem natureza administrativa e não jurisdicional, sendo exercida com foco na gestão do serviço estatal encarregado de solucionar conflitos de interesses, com vistas à prevenção de litígios, à gestão de demandas repetitivas e ao gerenciamento de precedentes. Seu objetivo é essencialmente qualificar esse serviço pela cientificidade na tomada de decisões, pela promoção da gestão do conhecimento dentro da instituição, pelo melhor aproveitamento de seu capital intelectual em prol da formação de uma inteligência coletiva, por potencializar o capital institucional e pelo aprimoramento da capacidade de comunicação e articulação.

Já se afirmou que, sob a influência da garantia da independência judicial, o juiz tradicionalmente atua isolado, sem uma conexão mais estreita com o restante da instituição e com os demais atores do sistema de justiça. Essa característica, associada à inércia jurisdicional, coloca o juiz como refém de fatores sistêmicos que interferem no exercício da jurisdição e com os quais ele não consegue lidar sozinho. Por outro lado, até pouco tempo, não havia canais horizontais de articulação por meio do qual ele pudesse, com base na sua experiência, agregar conhecimento empírico ao processo de tomada de decisões referentes à gestão do serviço judicial numa perspectiva estratégica.

Convém destacar que a gestão judicial, por sua complexidade, cada vez mais se apresenta como um ramo da gestão pública com certa autonomia. Por isso, a busca pela cientificidade na tomada de decisões, do plano operacional ao estratégico, é algo que deve ser almejado. Em qualquer nível, a inteligência judicial consiste em relevante ferramenta para a qualidade desse processo, já que democratiza o debate e permite uma reflexão mais profunda num ambiente de polifonia de ideias, prestigiando a diversidade e a horizontalidade. Isso é absolutamente fundamental, haja vista que o conhecimento agregado à

instituição tem base preponderantemente empírica.

O objeto da inteligência judicial é justamente a gestão desse conhecimento, de base empírica, a partir do melhor aproveitamento possível do capital intelectual da instituição. A ideia é que ele seja potencializado a partir de uma lógica horizontal, a fim de que possa circular numa rede articulada, ensejando aderência pela legitimidade que adquire por força da democratização do processo. Com isso, aproveita-se também o capital institucional do Poder Judiciário, na medida em que passa a dialogar com outros atores e instituições com base na legitimidade do conteúdo científico produzido pelos centros judiciais de inteligência e não numa autoridade que a rigor não ostenta quando se relaciona fora do contexto estritamente jurisdicional.

Pode-se afirmar, dessa forma, que a inteligência judicial consiste em ferramenta de gestão judicial, expressa como método alternativo de solução de conflitos legitimado pelo sistema multiportas e voltada à potencialização da inteligência coletiva dentro do Poder Judiciário, assim como na relação entre este e os demais atores do sistema de justiça, com foco na prevenção de litígios, na gestão de demandas repetitivas e no gerenciamento de precedentes judiciais, numa perspectiva de irradiação da segurança jurídica na prestação jurisdicional.

Os *loci* da inteligência judicial são os centros judiciais de inteligência. Na Justiça Federal, funcionam, com base na Resolução n. 499/2018 do Conselho da Justiça Federal, o Centro Nacional de Inteligência e os Centros Locais de Inteligência em cada Seção Judiciária, com inúmeros resultados positivos no sentido do cumprimento de suas atribuições institucionais, com destaque para vários temas afetados pelo Superior Tribunal de Justiça como representativos de controvérsia. Na Justiça Estadual, alguns Tribunais de Justiça já têm Centros Estaduais instalados, havendo relatos de bastante efetividade na interlocução entre instâncias, em particular na afetação de incidentes de demandas repetitivas.

A inteligência judicial se desenvolve mediante um método de trabalho, composto por um fluxo e por alguns instrumentos jurídicos, por meio dos quais ela se constrói criticamente, circula e adere. Esse fluxo é iniciado com o monitoramento contínuo da litigiosidade ou de entraves à prestação jurisdicional, que pode ocorrer com a ajuda de recursos tecnológicos, por meio de gestão de dados judiciais, ou com a provocação por atores internos e externos, fundamentadamente.

Identificado um foco de litigiosidade ou entrave à prestação jurisdicio-

nal, uma demanda repetitiva ou um precedente qualificado com alguma dificuldade na sua vinculatividade, afeta-se um tema e é indicado um relator, responsável pelo respectivo estudo e elaboração futura de uma nota técnica, instrumento por excelência da inteligência judicial. Emitida a nota técnica, é intensificada a sua circulação pelos mais diversos canais disponíveis, ainda que informais, a fim de que possa servir de orientação sobre o enfrentamento do problema tratado por meio do respectivo tema. Ela não terá caráter vinculante, até porque resultante de uma atividade de gestão, porém a legitimidade do procedimento lhe garante indiscutível prestígio.

Outro instrumento relevante é a supervisão de aderência. Como a atividade de inteligência judicial não tem natureza jurisdicional, naturalmente não é dotada de obrigatoriedade e muito menos de definitividade, pelo que não comporta execução ou cumprimento. Ela aposta na capacidade de irradiação do conteúdo de notas técnicas (ou eventualmente relatórios), assim como das respectivas recomendações, com base na legitimidade do trabalho desenvolvido. Assim, criou-se também o instrumento da supervisão de aderência, com o objetivo de monitorar sua eficácia e de receber uma devolutiva quanto à eventual necessidade de aprimoramento, numa busca contínua de intercâmbios entre os atores dos mais diversos níveis.

A inteligência judicial tem base empírica. Como método, desenvolveu-se, na prática, mediante a superação de obstáculos, a partir das necessidades que se impunham na execução de uma política de prevenção de litígios, de gestão de demandas repetitivas e de gerenciamento de precedentes. Seu campo de atuação foi balizado pelos marcos institucionais e jurídicos vigentes, a partir de cuja observância se estabeleceram limites e se identificaram oportunidades.

A experiência dos últimos anos e sobretudo do período de pandemia possibilita uma reflexão teórica muito rica em torno da construção de princípios que devem nortear a atividade de inteligência judicial, os quais espelham justamente esses limites e oportunidades de atuação no contexto da jurisdição. Os princípios da inteligência judicial revelam a identidade do método e, prospectivamente, podem servir de referência para o refinamento futuro de conceitos e instrumentos.

Podem ser considerados princípios da inteligência judicial os seguintes:

a) o princípio da preservação da competência jurisdicional;

- b) o princípio da jurisdição em rede;
- c) o princípio da horizontalidade;
- d) o princípio do diálogo entre instâncias;
- e) o princípio da cooperação;
- f) o princípio da governança judicial compartilhada;
- g) o princípio da informalidade e da flexibilidade;
- h) o princípio da inovação;
- i) o princípio da prevenção;
- j) os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

O *princípio da preservação da competência jurisdicional* indica que a inteligência judicial não substitui e, por isso, não deve interferir na jurisdição. Isso significa que, ao buscar prevenir litígios, gerir demandas repetitivas e gerenciar precedentes, os centros judiciais de inteligência não podem adentrar o mérito de conflitos de interesses, ainda que de forma sugestiva.

Na inteligência judicial, a fim de viabilizar a gestão do conhecimento e do capital intelectual em busca de uma inteligência coletiva e da potencialização do capital institucional, propõe-se uma interação em rede entre os centros, possibilitando a troca de experiências e o compartilhamento de visões diversas sobre os mais diversos temas. O *princípio da jurisdição em rede* legitima a circulação do conhecimento e reforça os laços institucionais em torno da busca de soluções comuns e uniformes.

O *princípio da horizontalidade* apresenta um espectro mais amplo do que o da jurisdição em rede, no sentido de estimular a interação entre instâncias e níveis decisórios diferentes, numa perspectiva marcadamente coordenada e inclusiva. Sob o influxo dele, a participação ativa de servidores na atividade de inteligência judicial deve ser estimulada, assim como de outros atores do sistema de justiça e mesmo de *experts* dos mais diversos ramos da ciência que indiretamente tenham relação com o tema estudado. O importante é que o máximo de conhecimento seja incorporado, a fim de que os impactos das decisões tomadas sejam analisados por vários ângulos.

Outrossim, se a jurisdição é uma, a gestão de seu respectivo serviço precisa ser pensada globalmente, ainda que exista concretamente o recorte daquela em instâncias. O processo judicial permite uma comunicação muito limitada entre os juízes e normalmente não possibilita uma troca efetiva de informações sobre o impacto de determinadas decisões no serviço judicial. O *princípio do di-*

álogo entre as instâncias consiste em importante ferramenta para planejamento e racionalização desse serviço, como ocorre com a gestão de demandas repetitivas, para a qual a inteligência judicial pode contribuir, subsidiando a priorização de julgamento de determinada controvérsia constitucional ou infraconstitucional afetada na instância própria em detrimento de outra.

Não é difícil compreender a aplicação do *princípio da cooperação* na inteligência judicial. Como se trata de um método voltado à construção de uma inteligência coletiva, sem a adoção de uma postura cooperativa entre os mais diversos atores esse objetivo não tem como ser alcançado. Porém, o *princípio da cooperação* também é relevante nesse contexto porque permite a atuação concertada de juízes entre si e entre estes e os demais atores do sistema de justiça sem que disso resulte invasão de competência ou violação do juiz natural.

Já o *princípio da governança judicial compartilhada* implica que a otimização da capacidade da jurisdição de cumprir seus objetivos institucionais é um dever jurídico de todos os integrantes do sistema de justiça, mesmo daqueles externos ao Poder Judiciário. Como se trata de agentes, públicos ou privados, que detêm compromisso com a ordem jurídica, podem e devem atuar conjuntamente no enfrentamento da litigiosidade sistêmica na atividade de inteligência judicial, colaborando com um marco de gestão que possibilite a efetiva solução de conflitos.

O *princípio da informalidade e da flexibilidade* indica que não existem procedimentos e formas legais previamente definidas para a aplicação do método da inteligência judicial. É verdade que já se reconhecem alguns instrumentos jurídicos por meio dos quais ela se expressa, mas eles também foram construídos no contexto da experiência e por meio do consenso, o que não impede sejam concebidas outras tipologias.

O *princípio da inovação* configura desdobramento do anterior. Ora, se atividade é exercida num ambiente de informalidade e de flexibilidade, abre-se um espaço para constante agregação de valor judicial e inovação. Por isso, estratégias criativas e inovadoras devem ser incentivadas, como também é importante sejam estimuladas parcerias com outros nichos institucionais de fomento à inovação, no Poder Judiciário e fora dele.

A prevenção é um pressuposto fundamental da inteligência judicial e, por isso, reconhece-se o *princípio da prevenção* como um de seus principais vetores. A rigor, mesmo na gestão de demandas repetitivas e no gerenciamento de precedentes, a inteligência judicial tem por foco o combate à litigiosidade em qualquer de seus matizes (intraprocessual, extraprocessual, artificial, sis-

têmica, entre outros) e, nesse sentido, projeta sua eficácia para evitar a reprodução do conflito. Reconhece-se, pois, que a inteligência judicial deve se debruçar sobre qualquer tema de potencial litigiosidade, a fim de oferecer subsídios para uma resposta mais qualificada da jurisdição.

Por fim, os *princípios da segurança jurídica e da isonomia* expressam os valores fundamentais que a inteligência judicial pretende irradiar.

Disse Einstein certa vez que “uma pessoa inteligente resolve um problema, um sábio o previne” (“*Ein schlauer Mensch löst ein Problem, ein weiser Mensch vermeidet es*”). Nessa afirmação, ele sinaliza muito sutilmente a já tênue diferença existente entre inteligência e sabedoria. Enquanto a inteligência é a capacidade em geral voltada à absorção de conhecimento e sua aplicação, a sabedoria agrega fatores como experiência, empatia, sensatez e sensibilidade, para que o aprendizado não se revele um mero acúmulo de informações, senão também uma visão crítica sobre a realidade posta, em toda a sua complexidade. É interessante verificar que, na frase original no idioma alemão, Einstein emprega o adjetivo *schlauer*, semanticamente associado aos vocábulos *astuto* ou *esperto* no português, o que indica uma capacidade objetiva do indivíduo ao conhecimento, à compreensão, ao raciocínio, ao pensamento, à interpretação.

O objetivo da inteligência judicial, como método, é a potencialização do capital intelectual e do conhecimento de base empírica agregados à jurisdição, por meio de uma atuação horizontal e em rede. Visa, portanto, ao desenvolvimento de um senso crítico coletivo legitimado pela experiência sobre os problemas sistêmicos da jurisdição, de modo a sobre eles agir preventivamente e a evitar que o conhecimento seja aplicado apenas para aceleração de procedimentos incapazes de detectar a naturalização do conflito e da violência simbólica. Como tal, a inteligência coletiva produzida parece se aproximar do conceito de sabedoria, de forma a estimular uma prestação jurisdicional tecnicamente muito qualificada, porém consciente de seus valores fundamentais: o ser humano e a tutela de seus direitos.

Ironicamente ou não, esse pode ser mais um legado para a sociedade “em tempos de pandemia”. Não fosse a inteligência judicial e as “terças inteligentes”, os resultados da jurisdição brasileira, pelo menos na Justiça Federal, talvez não fossem os mesmos.

Notas técnicas aprovadas pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal no período de pandemia da Covid-19 e as supervisões de aderência (resultados e impactos)

São Paulo, 30 de março de 2020.

Tema: Teleperícias ou Perícias Virtuais

Relatoras: Juíza Federal Katia Hermínia Martins Lazarano Roncada e
Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni

Revisor: Juiz Federal Marcelo Lelis de Aguiar

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica, fundamentada na Resolução 499/2018 do Conselho da Justiça Federal e na Portaria 33/2018 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, tem por finalidade fornecer subsídios para viabilizar a realização de teleperícia ou perícia virtual nas ações judiciais que tratam de benefícios por incapacidade, que no atual momento de pandemia do coronavírus (Covid-19), assume extrema relevância para possibilitar o devido trâmite de milhares de processos judiciais na Seção Judiciária de São Paulo, com possibilidade de replicação nas demais seções judiciárias do país.

É feita, ainda, a análise sobre a possibilidade da perícia social pelo meio virtual, para fins de apreciação do benefício de prestação continuada.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1 A pandemia

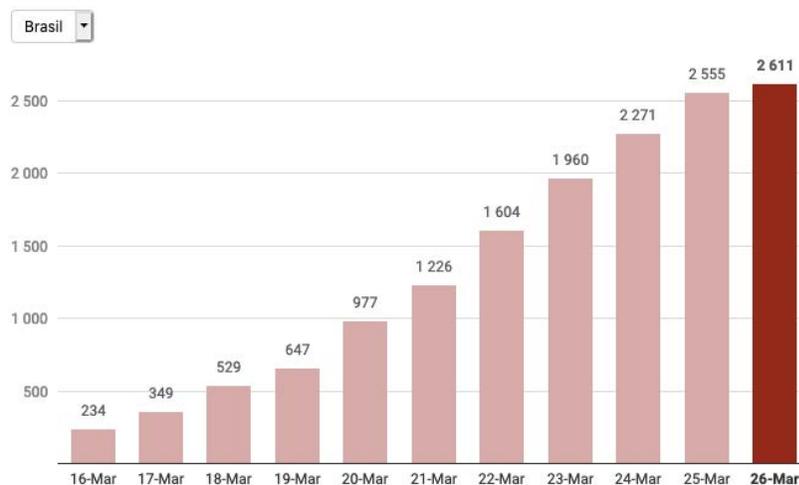
A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, desde o dia 11/03/2020, a doença provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) como uma pandemia, reconhecida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, advertindo que “*se detectarem, testarem, tratarem, isolarem, acompanharem os casos e mobilizarem as pessoas para a resposta, os países com poucos casos podem prevenir focos da doença*”. Ressaltou, ainda, que mesmo os países com grandes focos e transmissão em larga escala podem inverter a situação. Diversos países já demonstraram que uma política pública adequada pode reprimir a proliferação do vírus e controlar a dissemi-

nação da doença.¹

No Brasil, num primeiro momento, os registros da doença aumentaram exponencialmente. Os números começam a se estabilizar, em razão de decretação do estado de calamidade em nível federal², com fortes restrições de circulação em diversas localidades do país, inclusive com medidas de isolamento social. Demonstrando tal realidade, seguem dados extraídos das Secretarias Estaduais de Saúde:

Casos de coronavírus no Brasil - por UF

1º caso foi confirmado em 26 de fevereiro, e 1º morto, em 17 de março; os dois eram do estado de SP; selecione o estado



Fonte: Secretarias estaduais de Saúde. • Descarregar estes dados • Criado com Datawrapper

O isolamento social, entretanto, está afetando drasticamente a economia, dado que haverá um forte aumento no número de desempregados, com reflexos no desenvolvimento econômico-social.³ A Organização Mundial da

Saúde (OMS) afirma, ainda, que “*todos os países devem conseguir um equilíbrio entre proteger a saúde, minimizar a interrupção econômica e social e proteger os direitos humanos.*” Assim, faz-se necessário que, a despeito das restrições impostas pela pandemia, todos da sociedade, sobretudo os órgãos públicos, mobilizem-se para operacionalizar medidas que possam minimizar este crítico cenário socioeconômico.

Os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, razão pela qual a manutenção da análise e julgamento das ações que versem sobre a matéria, com a consequente concessão do benefício, quando devida, é fundamental para a qualidade de vida das pessoas e também para a economia. Nesse sentido, mister frisar que a Justiça Federal opera com 100% de sua capacidade, com juízes e servidores em trabalho à distância, mesmo durante o isolamento social decorrente da atual pandemia.

Assim, há que se considerar de vital importância social a necessidade de manutenção do trâmite das ações judiciais para análise e eventual concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade.

2.2 Benefícios por incapacidade

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez representam o maior número de processos em curso nos Juizados Especiais Federais, tanto em âmbito local, quanto em âmbito nacional. Considerando que visam, em última análise, propiciar a manutenção da renda do segurado na hipótese de impossibilidade para o trabalho em razão do evento incapacidade, esses benefícios se mostram de importância vital para a própria subsistência de muitas famílias, em especial numa circunstância especial como a vivenciada no presente momento.

Para que se tenha uma visão da magnitude do tema, segundo a principal fonte estatística oficial do Poder Judiciário, o anuário Justiça em Números, ano de 2019⁴, contendo os dados referentes ao ano de 2018, na Justiça Federal foram processadas 787.728 ações cadastradas no assunto “Benefício em Espécie/Auxílio-Doença Previdenciário” e, ainda, 512.416 ações registradas no assunto “Benefício Previdenciário/Aposentadoria por Invalidez”, totalizando, assim, mais de 1.300.000 processos dos denominados benefícios por incapacidade.

4 Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020, pág. 205.

No que tange ao presente ano de 2020, verificando os dados já disponíveis, somente em janeiro, mês de diminuto fluxo processual em razão da suspensão legal dos prazos processuais, foram concedidos judicialmente mais de 10.000 (dez mil) benefícios por incapacidade no país, segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social – Vol. 25 N. 01⁵.

As ações que envolvem a análise e o julgamento de tais benefícios são, como regra, amparadas por um laudo judicial produzido por um perito médico de confiança do Juízo e, por conta disso, tais processos estão atualmente paralisados, dado que não se faz possível realizar as perícias médicas sem colocar em risco de contágio direto os médicos peritos e os periciandos.

Impõe-se, assim, uma reflexão mais aprofundada sobre o tema “*perícias médicas*”.

3. DA PERÍCIA JUDICIAL MÉDICA

Primeiramente, deve-se ter por premissa que o laudo médico judicial deverá ser produzido de acordo com as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, em especial aquelas contidas na Seção X do Capítulo XII, bem como levando em consideração a disciplina traçada pelo Código de Ética Médica, artigo 92 e seguintes, haja vista que, mesmo praticado em Juízo, o exame pericial médico é um ato médico.

O perito é um assistente do magistrado, nomeado quando houver necessidade de esclarecimentos técnicos para dirimir a demanda. Cabe a ele a emissão de laudo técnico acerca de pontos controvertidos, o qual, entretanto, não vincula o posicionamento judicial, que pode, fundado no brocardo jurídico *judex peritus peritorum*, decidir de forma contrária à perícia técnica. O Código de Processo Civil, ao tratar da perícia, assinala que:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada,

5 Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/03/Beps012020_Publicacao.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020, pág. 29

da, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, **poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.**

(sem grifos no original)

Extraí-se da norma que o formato das perícias é bastante flexível, podendo ser simplificado nas situações em que não houver maiores complexidades probatórias, inclusive prevendo que o juiz poderá apenas inquirir o especialista acerca de questões pontuais por meio tecnológico. Dessa forma, se a perícia pode se restringir apenas à inquirição do perito, ou seja, um procedimento bem mais simplificado, afere-se possível a realização de um procedimento intermediário, consistente na análise pelo experto dos documentos e da realização da anamnese do paciente por meio virtual, notadamente quando a prova pericial a ser realizada assim permitir, segundo avaliação técnica do profissional que realizará a perícia.

Tal entendimento confere efetividade e se encontra em consonância ao que prevê a legislação processual acerca da possibilidade do uso de recursos tecnológicos para produção da prova no processo civil (CPC, art. 464, §4º).

Como regra, atualmente, em condições normais, esse ato processual vem sendo realizado com o exame direto do periciando, admitindo-se a perícia indireta quando resta impossibilitada sua presença física, seja em caso de óbito ou quando não há possibilidade de deslocamento do periciando, de modo que pessoa próxima é ouvida pelo médico perito. Vale dizer, não é apenas em caso de óbito que já se admite a perícia indireta, mas também quando o periciando está submetido a internação hospitalar ou acamado.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais é prática corrente a adoção da perícia indireta nos casos acima indicados. De fato, o grande número de perícias a serem realizadas e o valor dos honorários pagos afasta, por completo, a possibilidade de realização do exame médico pericial direto nessas hipóteses de periciando internado ou acamado.

Parte-se, então, dessas premissas para propor uma hipótese de perícia médica diferenciada, virtual, considerando a situação excepcional ora existente.

O contato presencial do médico perito com o periciando, contato físico, no caso, é o ideal. O momento atual, entretanto, como já exposto anteriormente, exige isolamento social. Assim, vislumbra-se como possibilidade de efetivação do ato processual e garantia do exame pericial presencial a realização do ato por meios tecnológicos que permitam a interação direta, por vídeo, para a realização da anamnese e análise visual do periciando.

Como sabido, é realidade hoje a grande disseminação do uso de *smartphones* dotados de câmera fotográfica e vídeo, em todas as camadas sociais. Aplicativos como *whatsapp* são manejados com extrema facilidade e sem custo, de modo que seu uso se tornou corriqueiro para grande parte dos brasileiros, em especial nos grandes centros urbanos, mais afetados pela Covid-19.

Vale frisar que o uso desses instrumentos tecnológicos vem sendo amplamente difundido, tanto que já incorporado pelo Juizado Especial Federal da Terceira Região o *whatsapp* como modo de intimação devidamente regulamentado há alguns anos, para aqueles que a ele aderirem⁶.

Além disso, hoje existem diversas ferramentas tecnológicas que podem facilitar e potencializar a qualidade da realização da perícia virtual, que são facilmente instaladas em quaisquer *smartphones*, viabilizando a perfeita interação entre médico perito e periciando, bem como o acompanhamento por assistentes técnicos por meio de eventual reunião virtual (através de ferramenta como *Zoom*, por exemplo, veja Anexo 1).

No que tange a esta específica modalidade pericial proposta, não obstante não subsista contato físico entre perito e periciando, há o efetivo contato visual em tempo real, permitindo a observação de reações fisionômicas e possibilitando a visualização de movimentações corporais por vezes indispensáveis para a aferição necessária, utilizando-se tão somente a câmera do equipamento que está sendo utilizado.

A perícia psiquiátrica é exemplo de que a perícia virtual é perfeitamente possível, pois sua efetivação depende apenas da anamnese e análise de documentos.

Além disso, existe a efetiva possibilidade de visualização de parte específica ou geral do corpo, permitindo ao médico a identificação de sinais e diferenças entre membros, por exemplo, restando apenas prejudicada a palpação

⁶ Resolução n. 10, de 6 de dezembro de 2016, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

e a realização de ausculta e medições, tais como, pressão arterial ou nível de oxigenação. Entretanto, na maioria dos casos, os exames anexados pelas partes são aptos a garantir a análise médico-pericial.

As restrições eventualmente encontradas pelo médico-perito, logicamente, devem ser objeto de registro e ponderação, devidamente descritos no laudo, de modo a garantir o perfeito conhecimento pelas partes e a ampla apreciação pelo juiz.

Assim, a modalidade de perícia virtual proposta permite a realização da anamnese, ou seja, a entrevista do periciando, sem qualquer restrição, tendo o médico perito perfeitas condições de colher a identificação do periciando, através da apresentação, por esse último, de seus documentos pessoais, simplesmente disponibilizando a imagem do documento pela câmera do *smartphone*, possibilitando, inclusive, a comparação com sua própria imagem fisionômica, bem como possibilita a colheita da oitiva das queixas e sintomas do periciando, assim como de todo seu histórico clínico pregresso.

Destarte, por mais que ainda exista restrições à realização do exame pericial sem o contato físico direto, deve-se ter em conta que a teleperícia, ou perícia virtual, permite a verificação médico-legal do periciando, conforme acima narrado, atendendo ao disposto no art. 92 do Código de Ética Médica, bem como possibilitando a efetiva observância do dever de ver e registrar o exame realizado. Ademais, as tecnologias existentes atualmente permitem a fotografia (*print*) da tela e, inclusive, a gravação de vídeos de questões específicas que o perito queira destacar, que podem ser juntados ao laudo pericial.

Por fim, mas não menos importante, **a proposta ora trazida encontra amparo na normatização já existente sobre a telemedicina**, no que a ela se aplica, uma vez que aqui não se tem a figura do médico assistente. Nesse ponto, importante trazer o histórico acerca da temática.

O Conselho Regional de Medicina editou a Resolução n. 2.227, de 6/2/2019, na qual definia e disciplinava a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias. No entanto, na sequência, editou a Resolução n. 2.228, de 6/3/2019, que a revogou e **restabeleceu expressamente a vigência da Resolução CFM n. 1.643/2002, de 26/08/2002**.

A Resolução em vigor adota em seus considerandos a Declaração de Tel Aviv sobre Responsabilidades e Normas Éticas na Utilização da Telemedicina, adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em Tel Aviv, Israel, em outubro de 1999.

Recentemente, por força da pandemia de Covid-19, os Conselhos Regionais de Medicina normatizaram a telemedicina, para situações de orientações médicas que incluem quarentena, isolamento e distanciamento social extenso (Resolução CRM/DF 453/2020, Resolução CREMERO 02/2020, Recomendação CRM/TO 2020).

Já o Conselho Federal de Medicina, por meio de ofício encaminhado ao Ministério da Saúde (Ofício CFM 1756/2020, de 19/3/2020)⁷, informa sua decisão de reconhecer a possibilidade e a eticidade do uso da telemedicina no país, além do que está estabelecido na Resolução CFM n. 1.643/2002, que continua em vigor, nos seguintes termos:

Este Conselho Federal de Medicina (CFM) decidiu aperfeiçoar ao máximo a eficiência dos serviços médicos prestados e, **EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E ENQUANTO DURAR A BATALHA DE COMBATE AO CONTÁGIO DA COVID-19**, reconhecer a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, além do disposto na Resolução CFM no 1.643, de 26 de agosto de 2002, nos estritos e seguintes termos:

- 6. Teleorientação:** para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento;
- 7. Telemonitoramento:** ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.
- 8. Teleinterconsulta:** exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

Segundo parecer do CREMESP efetuado na Consulta 88.122/08, **“A telemedicina é o exercício da medicina à distância, cujas intervenções, diagnósticos, decisões de tratamentos e recomendações estão baseadas em dados, documentos e outra informação transmitida através de sistemas de telecomunicação.”**

Consultado o médico perito Dr. Antônio Roberto Fiore, perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia – IMESC e do Juizado Especial Federal de São Paulo, posicionou-se nos seguintes termos:

“Em relação a perícia médica virtual ou teleconferência, **em caráter de excepcionalidade**, em algumas situações seria possível, principal-

⁷ Disponível em: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28636:2020-03-19-23-35-42&catid=3. Acesso em 26 mar. 2020.

mente quando o exame físico não for, no caso, o marcador ouro. Por exemplo, discutindo uma DII ou DID num caso de neoplasia quando a questão fundamental não for a incapacidade e sim a condição de segurado, ou também em casos de fratura, cirurgia, evolução com internações por descompensações, no fundamento de dados técnicos idôneos e pertinentes.

Por outro lado esta análise também fica baseada em artigos do Código de Ética Médica:

I: Art. 37. Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento: **Não prescrevemos tratamento.**

Parágrafo único. **O atendimento médico a distância**, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.

Conforme Ofício CFM N. 1756/2020 (19/03/2020) – COJUR (...)”

Também colhemos a opinião do Dr. Júlio César Fontana Rosa, Médico Psiquiatra, Professor Doutor do Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, conforme *e-mail* segue anexo na íntegra:

Mas, no meu particular entendimento, o profissional poderá realizar suas conclusões, com as devidas ponderações (sobre suas dúvidas). E então caberá ao magistrado, em seu elevado critério, utilizar o material como bem lhe aprouver. Afinal, o magistrado não tem que ficar adstrito ao laudo do seu perito de confiança. Mesmo quando o perito conclui categoricamente em uma direção, o magistrado pode concluir diversamente, utilizando o mesmo material pericial e outros que entender pertinentes para sua análise e conclusões para a sentença.

Em conversa com o Professor Doutor Henrique Sepulveda, Professor de Psiquiatria Forense e Bioética da Faculdade de Medicina da Universidade do Chile escutei esta afirmação sobre telemedicina, e também teleperícia: “as pessoas têm que entender que elas vieram para ficar. Independente do Covid-19 ou outra situação de caos social. Afinal, elas, estas modalidades de atendimentos vão proporcionar, como já proporcionam em diferentes áreas das relações humanas, uma grande economia de várias naturezas (tempo, dinheiro, conforto, etc.)”.

E eu concluo: não devemos lutar contra, mas sim, ajudar a aperfeiçoá-la.

A conclusão trazida por Dr. Júlio propõe o repensar necessário diante de tudo que está sendo vivido nos últimos dias. Hoje as ferramentas tecnológicas estão à disposição. É só uma questão de aperfeiçoar o que for necessário, não há como se voltar atrás.

4. DA APLICAÇÃO À PERÍCIA SOCIAL

Todas as considerações feitas até o momento aplicam-se também às perícias sociais, necessárias para a análise do benefício de prestação continuada.

O benefício de prestação continuada (BPC) é um benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social, destinado às pessoas com deficiência e aos idosos com mais de 65 anos de idade, que não puderem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esse benefício encontra amparo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Evidente o cunho social do benefício e, conforme anuário do Justiça em Números, já citado, nos Juizados Especiais Federais foram processados 100.355 pedidos de benefício assistencial no ano de 2018.⁸

Também nesse caso haverá ganhos com a medida. Com efeito, a perícia virtual será hábil a permitir a entrevista do periciando e seu relato sobre os vínculos familiares, o registro das condições habitacionais, inclusive visual, através de fotos (prints) e vídeos da moradia, bem como a entrevista de outras pessoas que o periciando residam.

Há outro instrumento tecnológico que poderá dar maiores elementos a essa perícia virtual, como o *Google Street View*, através do qual se pode verificar a fachada das casas e a vista das ruas, permitindo conhecer as imediações da residência, sem necessidade de deslocamento. A isso se soma a possibilidade de consulta pela *internet* a respeito de transporte público e demais serviços disponíveis.

5. PROPOSIÇÕES

Assim, com esta nota técnica, busca-se o encaminhamento de sugestão no sentido de que:

- 1) seja facultada às partes a realização da teleperícia ou perícia virtual nos processos que envolvam benefícios por incapacidade ou benefícios de prestação continuada, como forma de garantir seu devido trâmite;
- 2) manifeste-se o perito médico judicial sobre a viabilidade de sua realização no caso específico;
- 3) a comunicação ao Conselho de Medicina buscando seja regulamentada a atuação neste período excepcional, sem prejuízo do início das atividades da teleperícia ou perícia virtual, desde já.

⁸ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020, pág. 208.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA – NT CLISP N. 12/2020

Tema: Teleperícias ou Perícias Virtuais

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A NT n. 12/2020, do Centro de Inteligência de São Paulo (CLISP), emergiu da necessidade de se oferecer alternativas à realização das perícias médicas e sociais em tempos de pandemia (Covid-19). Vislumbrava-se já em março de 2020 as consequências deletérias de se aguardar o fim do isolamento social para retomar a instrução processual das demandas cujo objeto era de concessão de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e benefício assistencial), sobretudo em razão de sua natureza substitutiva da renda, em momento de crise humanitária social, sanitária e econômica.

A atual pandemia traz uma realidade não antes imaginada, em que a adoção do **inevitável isolamento social para conter a proliferação da doença** obsta o regular funcionamento da sociedade, em proporções nunca antes vista, comprometendo a manutenção dos empregos, paralisando serviços públicos essenciais e aprofundando o fosso das desigualdades sociais.

A fim de se manter as atividades em andamento, o Judiciário e demais poderes buscaram alternativas ao trabalho presencial, adaptando-o às possibilidades eletrônicas, **dado que o não fazer seria mais prejudicial aos cidadãos do que o fazer com riscos, dentro de parâmetros aceitáveis.**

As instituições públicas comprometidas com os valores humanitários inovaram nos seus procedimentos, por meios horizontais e flexíveis, revendo exigências e paradigmas, em prol da proteção da saúde do cidadão e do mínimo existencial. Dentro dessa perspectiva, vislumbramos medidas administrativas que ultrapassam conceitos estruturantes dos procedimentos e enaltecem a vida digna, soluções forjadas pelo compromisso de preponderância dos direitos humanos.

Nesse sentido, e lastreado inclusive em posição do Conselho Federal de Medicina expressa em manifestação ao governo federal, no sentido de autorizar a teleconsulta, na qual reconhece a possibilidade e a eticidade do uso da telemedicina no país, a NT CLISP 12 recomendou que *fosse facultada às partes a realização da teleperícia ou perícia virtual nos processos que envolvam benefícios por incapacidade ou benefícios de prestação continuada, como forma de garantir o seu devido trâmite, observando-se manifestação do perito médico sobre a viabilidade de sua realização no caso específico. Por fim, a nota recomenda a comunicação*

ao Conselho Federal de Medicina, para a regulamentação da atuação no período excepcional, sem prejuízo do início das atividades da teleperícia ou perícia virtual imediatamente.

2. MEDIDAS CONCRETAS

A NT CLISP n. 12 foi apresentada na reunião da “terça inteligente” para a rede de inteligência da Justiça Federal, recebendo apoio dos magistrados integrantes dos centros de inteligência, os quais deliberaram pelo envio da nota técnica referente à Teleperícia da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região diretamente ao Comitê de Crise do Conselho Nacional de Justiça, assim como pelo envio pelo Centro de Estudos Judiciários da NT CLISP 12 a todos os Centros Locais do País.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou a NT CLISP n. 12 ao Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, instituído pela Portaria n. 57, de 20/3/2020 (OFÍCIO PRES – 5653685 – PRESI/GABPRES).

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi designada reunião com o Conselho Federal de Medicina (CFM), a fim de se encontrar possibilidades de construção interinstitucional de um modelo que atendesse a excepcionalidade do momento. Não obstante o CFM emitiu, durante o diálogo interinstitucional, parecer contra qualquer possibilidade de se fazer as teleperícias ou perícias à distância, com a seguinte ementa:



PROCESSO-CONSULTA CFM nº 7/2020 – PARECER CFM nº 3/2020

INTERESSADO: Conselho Nacional de Justiça e outros
ASSUNTO: Teleperícias ou perícias virtuais
RELATOR: Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: O médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina

DA CONSULTA

Trata-se de consultas encaminhadas a este Egrégio Conselho acerca da Nota Técnica NI CLISP 12 – Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo, datado de 30 de março de 2020, da lavra das Exmas. Juízas Dras. K.H.M.L.R. e L.O.T.C.Z.

Após o parecer sobreveio a Lei n. 13.989, de 15/4/2020, autorizando em caráter emergencial o uso da telemedicina. Fundado na autorização legal, o CNJ editou a Resolução CNJ 317/2020, disciplinando a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais, em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, além de trazer outras providências. A regulamentação foi cuidadosa, no sentido de se observar a faculdade das partes, a independência do magistrado, e, sobretudo, a decisão do médico perito para avaliação da viabilidade da perícia na modalidade à distância e on-line.

A despeito da Resolução que disciplinou a produção de provas periciais no âmbito do Judiciário, lastreada na referida lei, o CFM manteve a posição contrária à teleperícia. Diante da resistência do órgão em estabelecer novos caminhos, o Ministério Público Federal oficiou ao CFM a fim de que fosse cumprida a lei, tendo havido resposta negativa por parte do órgão de classe (Ofício CFM n. 2252/2020).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal, enviou ao Conselho Federal de Medicina (CFM) uma **recomendação** para que o órgão não adotasse quaisquer medidas contrárias à realização de perícias eletrônicas e virtuais por seus profissionais durante o período de pandemia da Covid-19, em processos administrativos e judiciais relativos ao acesso a benefícios assistenciais e previdenciários. No documento, a Procuradoria também recomenda que o CFM se abstenha de instaurar procedimentos disciplinares contra médicos por elaboração de Parecer Técnico Simplificado em Prova Técnica Simplificada. A mesma orientação é feita quanto à realização de perícia fracionada – na qual é realizado um exame documental, posteriormente complementado com exame físico.⁹

O Ministério Público Federal veio a propor a **Ação Civil Pública n. 5039701-70.2020.4.04.7100/RS** em face do CFM, na qual foi deferida, em parte, medida liminar para *determinar ao CFM a abstenção de adotar medidas disciplinares contra médicas e médicos que realizem prova técnica simplificada, perícia virtual/teleperícia ou perícia indireta em processos judiciais que tenham por objeto*

9 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/pfdc-recomenda-a-conselho-federal-de-medicina-que-nao-adote-medidas-contrarias-a-pericias-virtuais-durante-pandemia>. Acesso em: 29 out. 2020.

benefícios previdenciários e assistenciais, durante a pandemia de Covid-19.

A fim de ampliar o debate foi promovido o Webinar Teleperícias, no dia 26/5/2020, com o apoio da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), com diversos atores médicos (brasileiros e chilenos), procurador federal, advogado, defensor público da União, mediado pela Juíza Federal Vânia Cardoso André de Moraes. O evento já conta com mais de 2.000 visualizações e está disponível em https://www.youtube.com/watch?v=ygy_qyGI2aI.

Foram ainda realizadas duas audiências sobre o tema no Tribunal de Contas da União presididas pelo Ministro Bruno Dantas, com a presença do presidente do INSS, de representante da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de Conselheiros do CNJ, além de magistrados e procuradores da República.

Após representação do CNJ ao Tribunal de Contas da União, este órgão de controle deferiu liminar para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia que, no prazo de cinco dias, elaborem um protocolo para a imediata realização de perícias médicas com uso da telemedicina¹⁰, conforme autoriza a Lei n. 13.989, de 15 de abril de 2020. Da lavra do Ministro Bruno Dantas, o julgado fundou-se nos seguintes argumentos:

Nesse contexto, vislumbro presente o pressuposto da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

36. De outra parte, a paralisação e o represamento das perícias médicas são de uma gravidade ímpar neste momento, pois denotam, além de incapacidade gerencial, falta de sensibilidade humana com a dor e o sofrimento das pessoas menos favorecidas.

37. Primeiro, milhares de cidadãos estão tolhidos de buscarem, via administrativa, e, por conseguinte, de receberem seus benefícios e direitos em momento dramático de suas vidas, em razão dos devastadores efeitos financeiros decorrentes da pandemia da covid-19, mesmo reconhecendo os esforços do Governo Federal com a concessão do auxílio emergencial e do benefício emergencial a parcelas significativas da população mais vulnerável.

38. Segundo, a eventual judicialização dos pelo menos 600 mil requerimentos administrativos de perícias feitos e ainda não atendidos podem ter reflexo bastante negativos na rotina dos trabalhos no âmbito

10 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/09/tcu-determina-que-inss-crie-protocolo-para-pericia-virtual.shtml>. Acesso em: 29 out. 2020.

do Poder Judiciário, com todos os custos e desdobramentos envolvidos. 39. Terceiro, ainda no âmbito do Poder Judiciário, as perícias judiciais via meio eletrônico não estão sendo realizadas, uma vez que há a vedação e a ameaça de punições funcionais contra os peritos que, eventualmente, fizerem tais procedimentos, o que aumenta ainda mais o problema.

A medida extrema, depois de diversas arenas abertas para a construção co-criada de soluções pelos atores públicos envolvidos, finalmente trouxe um resultado concreto no âmbito administrativo, consistente em proposta do INSS para ser fazer teleperícia sob as seguintes condições:

PROTOCOLO DA EXPERIÊNCIA PILOTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS COM USO DA TELEMEDICINA (CUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA NO TC 033.778/2020-5, REFERENDADA PELO ACÓRDÃO No 2597/2020 – TCU – PLENÁRIO, NOS TERMOS DO PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA No 00001/2020/DEAEX/CGU/AGU, APROVADO PELOS DESPACHO No 00417/2020/DEAEX/CGU/AGU E PELO DESPACHO No 00866/2020/GAB/CGU/AGU)

1 – A realização de Perícias Médicas com Uso da Telemedicina (PMUT), durante o período de experiência piloto, estará disponível para as empresas que possuem acordo de cooperação com o INSS para requerimento de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, por meio do Prisma Empresa ou INSS Digital, formalizado e ativo no dia 06 de outubro de 2020, e que assinarem “termo de adesão de participação da experiência-piloto de realização de perícias médicas com uso da telemedicina”.

2 – A PMUT será aplicada apenas para concessão de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho.

3 – Estão fora da experiência piloto da PMUT:

a) a prorrogação de auxílio por incapacidade temporária; b) a conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente; e c) a elegibilidade para o serviço de reabilitação profissional.

4 – A PMUT deve ser agendada pela empresa que tenha formalizado o termo de adesão de que trata o item 1, em comum acordo com seu empregado, e deverá ser realizada em suas instalações, com a presença de médico do trabalho. Caso o serviço de medicina do trabalho da empresa for terceirizado, a PMUT poderá ser realizada em consultório do prestador de serviço contratado pela empresa.

5 – No requerimento devem ser informados, além dos dados do requerente, os dados do médico do trabalho contratado pela empresa, que irá acompanhá-lo na PMUT.

6 – O médico do trabalho contratado pela empresa assinará termo de compromisso de:

a) identificar o segurado;

b) realizar todos os testes solicitados pelo Perito Médico Federal no segurado e relatar, sob as penas da lei, o resultado verificado;

c) responder a todos os questionamentos do Perito Médico Federal acerca de questões relacionadas direta ou indiretamente à capacidade laboral do segurado; e

d) não intervir nas perguntas direcionadas pelo Perito Médico Federal diretamente ao segurado.

7 – Caso o segurado não compareça na data e horário agendados, ocorrerá a desistência do requerimento.

8 – A decisão do Perito Médico Federal poderá ser pela:

a) constatação da incapacidade para fins de concessão administrativa do benefício;

b) não constatação da incapacidade, gerando o indeferimento administrativo do requerimento do benefício; ou

c) realização de perícia presencial em Agência da Previdência Social que conte com unidade da Perícia Médica Federal, caso considere não existirem os elementos de convicção necessários para emitir parecer conclusivo a partir da PMUT.

9 – A experiência piloto se iniciará no dia 3 de novembro e terá sua duração até o dia 31 de dezembro.

De forma concreta, o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) está promovendo oficinas denominadas LIODS – Perícias, que serão realizadas sob coordenação do Laboratório de Inovação do Tribunal Regional Federal 3ª Região (iLabTRF3) e do Laboratório de Inovação da Seção Judiciária de São Paulo (iJuspLab), em rede com os laboratórios de inovação das cinco regiões. Assim, pretende-se abrir ampla discussão acerca do cumprimento da Resolução CNJ n. 317/2020, de como ter um olhar abrangente para as perícias médicas judiciais, o seu papel, a sua imprescindibilidade e soluções inovadoras para que tenhamos avanços na produção desta prova nos processos que cuidam de benefícios de incapacidade.

3. LINHA DO TEMPO



Fonte: quadro livre dos autores

4. IMPACTO

O assunto teve ampla repercussão na mídia televisiva, com reportagem sobre a questão em 14/08/2020 no Jornal Nacional e imprensa escrita. Destacamos algumas reportagens decorrentes das medidas tomadas ao longo da linha do tempo:

- <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/09/14/medicos-nao-voltam-as-agencias-e-inss-suspende-pericias-agendadas.htm>
- <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,impasse-entre-peritos-medicos-e-inss-deixa-um-milhao-sem-atendimento,70003442409>
- Médicos do INSS dizem que só voltarão a fazer perícia após vitória própria – 18/09/2020 – UOL Economia. Veja mais no UOL. Acesse: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/09/18/fila-inss-pericia-agencias-retorno-presencial-peritos.htm>
- https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/24/trf-1-derruba-decisao-que-liberou-peritos-do-inss-de-voltarem-ao-trabalho-presencial.shtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1
- <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/09/tcu-determina-que-inss-crie-protocolo-para-pericia-virtual.shtml>
- https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/08/inss-saiba-como-agendar-ou-remarcar-pericia-medica.shtml?utm_sour

ce=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1

- <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/07/inss-sugere-uso-de-telemedicina-para-pericia-de-quem-solicitou-auxilio-doenca.shtml>
- https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/10/previdencia-confirma-pericia-online-a-partir-de-3-de-novembro.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa

5. RESULTADOS (DADOS)

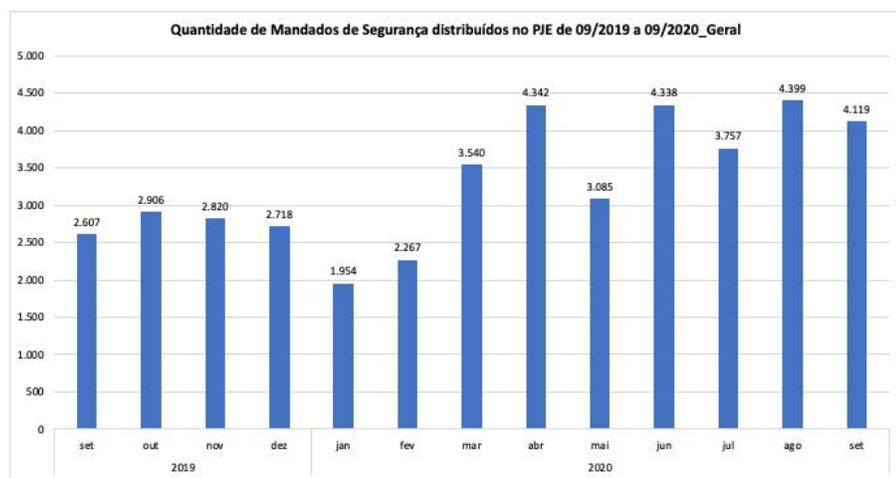
O CNJ monitora constantemente o cumprimento da Resolução n. 317/2020. Podemos verificar que dados de 26/10/2020 demonstram que foram realizadas em todo o país apenas **12.362 perícias médicas por meio eletrônico ou virtual, restando um estoque de 219.970** processos que aguardam perícias médicas. Em que pese o alto estoque e o baixo percentual de peritos que retornaram para a atividade, percebe-se forte resistência do uso da teleperícia, conforme o quadro a seguir:

Tribunal	Quantidade de processos que versam sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais que estão aguardando perícia	Quantidade de perícias realizadas de maneira presencial	Quantidade de perícias realizadas por meio eletrônico ou virtual	Quantidade de perícias não realizadas por meio eletrônico ou virtual por absoluta impossibilidade técnica ou prática	% de peritos que retomam as perícias presenciais	Qtde. atual diária de perícias realizadas em meio eletrônico	Qtde. atual diária de perícias realizadas de forma presencial
TRF1	100219	23463	3046	15726	0,7726	75	1057
TRF2 (Id 4107946)	10014	9.833	2	3.300	66,93%	0	7,01 perícias por dia
TRF3 (Id 4110372)	46.762	12.560	158	14.058	34%	1	767 total, 6 média
TRF4	27.806	24.791	4928	6415	58%	70	521
TRF5	45.183	28.289	4228	10.067	63%	80	576
Total	219970	98936	12362	49566		226	

Fonte: CNJ (Cumprdec SEI 0003655-09.2020.2.00.000)

Destaca-se que houve aumento de mandados de segurança impetrados em face da autoridade decisória do INSS, tendo como objeto a realização de perícias médicas. Para demonstração desse aumento, traz-se dados da Justiça

Federal de São Paulo, que, embora não se possa afirmar que todos eles tinham como objeto a questão da perícia médica, por amostragem foi possível verificar que em grande parte o objeto envolvia esse assunto.



O Centro Nacional de Inteligência, em supervisão de aderência à NT CLISP 12, operacionalizou pesquisa com magistrados de 1º grau, cujo resultado teve uma amostra de 77 magistrados respondentes, com o seguinte resultado:

2. Assinale o Tribunal Regional Federal ao qual está vinculado(a):

1ª Região	9
2ª Região	6
3ª Região	35
4ª Região	4
5ª Região	23



3. As teleperícias ou perícias vituais, assim chamadas as perícias realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito(a) e periciando(a), realizadas em processos judiciais, constituem, na sua perspectiva, produção de prova razoável considerando o isolamento social ocasionado pela pandemia do novo Coronavírus:

Insights

Sim, concordo com a solução.	43
Não, discordo da solução.	10
Concordo em parte.	24



4. É do seu conhecimento que o Centro de Inteligência emitiu a Nota Técnica n. 12, que propõe a faculdade das partes de realização da teleperícia ou perícia virtual nos processos que envolvam benefícios por incapacidade ou benefícios de prestação continuada para garantir o trâmite desses processos:

Sim, tive conhecimento.	60
Não, desconheço a existência ...	6
Tomei conhecimento da existê...	11



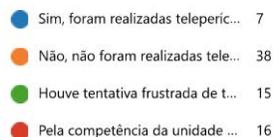
5. É do seu conhecimento a edição da Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus? Resolução 317 do CNJ, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>

Sim, tive conhecimento.	68
Não, desconheço a existência ...	1
Tomei conhecimento da existê...	8



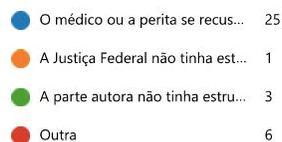
Na questão 6, eram possíveis 4 respostas, sendo elas: sim, foram realizadas teleperícias; não, não foram realizadas teleperícias; tentativa frustrada de teleperícias; pela competência da unidade não são realizadas teleperícias. Tivemos o seguinte quadro:

6. Na unidade judiciária a que está vinculado foi realizada a produção de prova na modalidade de teleperícia?



Na questão 8, eram possíveis 4 respostas, quais sejam: o médico ou a perita se recusaram a fazer teleperícia; a Justiça Federal não tinha estrutura para fazer a teleperícia; a parte autora não tinha estrutura para realizar a teleperícia.

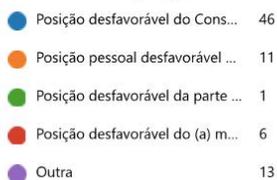
8. Se houve tentativa frustrada de realização de teleperícias, assinalar o motivo preponderante



Em relação ao item 9, podemos destacar 5 possibilidades de resposta: posição desfavorável do Conselho Federal de Medicina e do Conselho de Assistentes Sociais; posição pessoal desfavorável do perito médico ou do assistente social da unidade judiciária; posição desfavorável do magistrado. E na opção “outra” tivemos algumas respostas diferentes: insegurança de todos diante de situação inusitada; posição contrária do TRF e da coordenação dos JEFs.

9. A baixa realização da teleperícia como forma de prova alternativa em período de pandemia ocorreu preponderantemente em razão do seguinte motivo:

Insights



6. CONCLUSÃO

O acesso à justiça é direito constitucional que deve ser concretizado em qualquer momento, cabendo à magistratura zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pela observância dos princípios constitucionais, dentre os quais, com especial atenção, o princípio da eficiência na prestação de serviços, cabendo ao sistema de justiça e as instituições buscarem meios, sob qualquer circunstância, de operacionalizá-lo.

Verifica-se que, com a NT n. 12 do CLISP e seu encaminhamento para o Observatório de Crise do CNJ, diversas medidas foram tomadas para a operacionalização das teleperícias. Essa atuação encontra-se dentro do espectro de atuação do Judiciário na prevenção de litígios. Observa-se que a não adoção de protocolos de perícia médica virtual gerou um acúmulo de requerimentos administrativos não processados de auxílio-doença e benefício assistencial, na ordem de 600.000, até 10/2020.

A medida paliativa adotada pelo governo, de conceder um salário mínimo para os casos de auxílio-doença com base em atestado médico (Portaria conjunta 9381, 06/04/2020, do Ministério da Economia e outros), é medida simplista, que ampliou a litigiosidade, dado que o valor da renda não correspondia à vida contributiva do segurado.

A partir da NT n. 12 CLISP, a teleperícia foi regulamentada pelo CNJ; constituiu fundamento da Ação Civil Pública na Justiça Federal do RS, e culminou na atuação importante e destacada do CNJ, de representação do INSS junto ao TCU, com a decisão final de se estabelecer protocolo para atendimento com perícia por meio eletrônico.

Em que pese a demora da resposta efetiva, o que certamente trouxe impactos humanitários, é indubitável que a NT 12 CLISP trouxe na agenda governamental uma nova perspectiva de realização das perícias médicas. Acredita-se que toda a experiência adquirida poderá orientar novas perspectivas na condução da produção da prova no âmbito dos processos previdenciários de incapacidade, a fim de que o Poder Judiciário possa dar uma resposta efetiva, sem a obstaculização do processo por interferências de outros órgãos.

Relatores da Supervisão de Aderência: Juízes Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni e Renato Câmara Nigro (Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo).

Tema n. 43: Triagem para liberação de valores indevidamente acumulados no BACENJUD.

Relatores: Marco Bruno Miranda Clementino e Hallison Rêgo Bezerra

1. RELATÓRIO

Cuida-se de nota técnica do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, cujo objetivo é:

(i) informar a existência de valores significativos vinculados às unidades jurisdicionais nos relatórios gerenciais do Bacenjud, não transferidos para contas judiciais, com a recomendação de realização de triagem para fins de liberação, na hipótese de o respectivo bloqueio não se justificar do ponto de vista jurídico;

(ii) apresentar tutorial para a respectiva efetivação.

2. JUSTIFICATIVA

Em pesquisa realizada nos relatórios gerenciais do Bacenjud, mais precisamente no campo “Valores dos bloqueios, desbloqueios e transferências efetivados”, constata-se que, neste mês de março de 2020, a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte tem quase R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais) bloqueados no Bacenjud e não transferidos para conta judicial. Analisando o relatório gerado, verifica-se que alguns bloqueios são bastante antigos, inclusive vinculados a processos judiciais arquivados, o que justifica a realização de uma triagem, por unidade jurisdicional, a fim de que sejam liberados os valores cujas constrições estejam atualmente desprovidos de suporte jurídico.

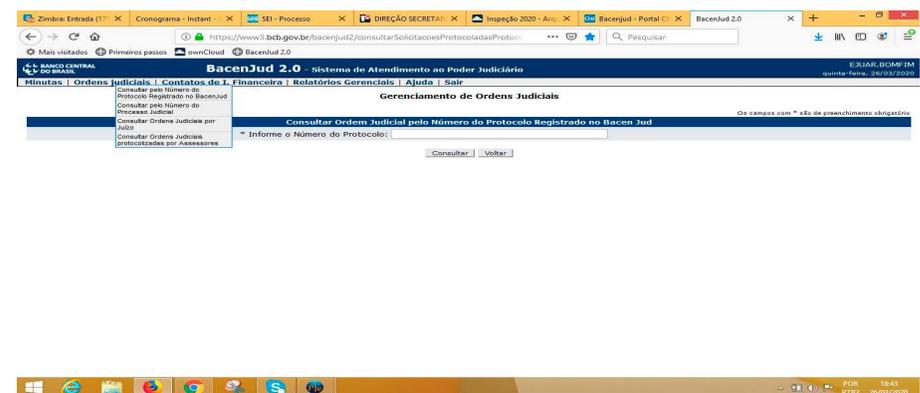
Essa providência se torna mais importante no difícil momento que se tem vivenciado globalmente, com os efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus. É que o isolamento social a que todo o mundo, em certa medida, foi submetido, implicará drástica redução na atividade econômica, inclusive com risco de depressão global, exigindo-se a injeção de recursos financeiros no mercado. Nesse sentido, a atuação de cada vara judicial nesse contexto,

imbuída do espírito colaborativo, consiste em relevante colaboração da Justiça Federal no sentido de estimular a economia.

Tratando-se de ação bastante simples a ser realizada por cada unidade, compatível com o regime de teletrabalho que predomina no plantão extraordinário instituído pela Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o Centro Local de Inteligência vem apresentar tutorial referente à atividade e recomendar seja ela levada a efeito, com a posterior divulgação dos resultados.

3. TUTORIAL PARA DESBLOQUEAR VALORES NO BACENJUD

Passo 01: Inicialmente, deve-se acessar o sistema Bacenjud e clicar na aba “ordens judiciais”, escolhendo a opção “consultar ordens Judiciais por juízo”:



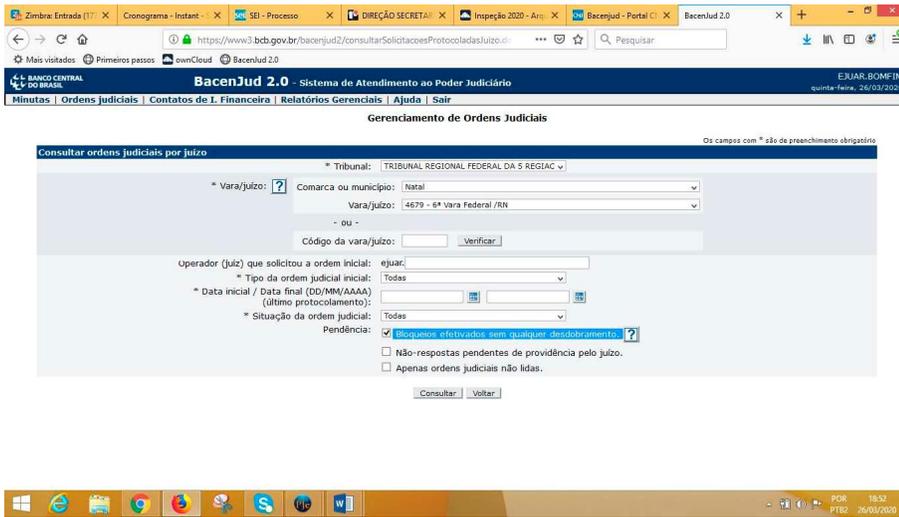
Passo 02: Aparecerá o quadro para que sejam preenchidas as informações necessárias à elaboração da lista de processos. Devem ser preenchidos os campos respectivos, conforme exemplo a seguir, tendo como referência a 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte:

Exemplo: Comarca/Município: Natal
Vara/Juízo: 4679 – 6ª Vara Federal

Deve ser marcado o primeiro quadro de pendências:

Bloqueios efetivados sem qualquer esdobramento.

consultar



Passo 03: Em seguida, aparecerá a relação de processos em que há minutas realizadas e ainda não efetivados os desdobramentos:

Número do Protocolo	Número do Processo	Juiz que Protocolou a Ordem Inicial	Data de Protocolamento da Ordem Inicial	Tipo de Ordem Judicial Inicial	Situação	Vara/Juízo	Tribunal
2020000364222	0810074-60.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	05/03/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2020000364218	0808932-21.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	05/03/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2020000364215	0808499-09.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	05/03/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003642148	0800711-15.2020	Marco Bruno Miranda Clementino	05/03/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003642064	0810362-08.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	05/03/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003642059	0810254-76.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	05/03/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003642058	0810241-77.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	05/03/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003190578	0810332-70.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	28/02/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003190576	0810222-71.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	28/02/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003190573	0808862-38.2018	Marco Bruno Miranda Clementino	28/02/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003190572	0808784-10.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	28/02/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003190562	0801322-09.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	28/02/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003190454	0801128-63.2020	Marco Bruno Miranda Clementino	28/02/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003190408	0005378-41.2007	Marco Bruno Miranda Clementino	28/02/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003190404	0811613-61.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	28/02/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
20200003190402	0810393-20.2019	Marco Bruno Miranda Clementino	28/02/2020	Bloqueio de Valores	Respondida	6ª Vara Federal /RN	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Os processos estão relacionados por ordem da data do protocolamento da ordem de bloqueio, dos mais recentes para os mais antigos.

Passo 4: Deve ser realizada a análise de cada processo no sistema próprio (PJe ou CRETA), a fim de verificar se o bloqueio ainda se justifica. Em caso nega-

tivo, realiza-se o desbloqueio do valor no campo próprio do BacenJud. Caso contrário, o valor deve ser regularmente transferido para uma conta judicial vinculada ao processo respectivo, a fim de que sejam tomadas as providências regulares no seu próprio trâmite.

Como se percebe do tutorial, trata-se de uma ação de baixíssima complexidade, porém de relevante impacto socioeconômico.

Cada unidade, por óbvio, tem total autonomia para operacionalizar o funcionamento da atividade (ex. em regime de mutirão, designando servidor específico, por atuação direta do Diretor de Secretaria etc), como ela melhor se lhe adapte. É importante, porém, comunicar à sociedade sobre o trabalho realizado, como uma ação da Justiça Federal durante o plantão extraordinário.

4. CONCLUSÕES

Forte em tais considerações, o Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte:

- i) informa a existência de valores significativos vinculados às unidades jurisdicionais nos relatórios gerenciais do BacenJud, não transferidos para contas judiciais;
- ii) recomenda a realização de triagem para fins de liberação, na hipótese de o respectivo bloqueio não se justificar do ponto de vista jurídico;
- iii) apresenta tutorial para efetivação da atividade, compatível com o regime de teletrabalho que predomina durante o plantão extraordinário atualmente vivenciado pela Justiça Federal;
- iv) recomenda a contabilização da atividade, para posterior divulgação como ação de impacto socioeconômico da Justiça Federal durante o plantão extraordinário.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA – NT CLIRN N. 02/2020

Tema: Triagem para liberação de valores indevidamente acumulados no BacenJud

Trata-se de supervisão de aderência referente à Nota Técnica n. 02/2020 do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Ela foi relatada pelos Juízes Federais Marco Bruno Miranda Clementino e Hallison Rêgo Bezerra, tendo por objetivo (i) informar a existência de valores significativos vinculados às unidades jurisdicionais nos relatórios gerenciais do Bacenjud (agora substituído pelo Sisbajud), não transferido para contas judiciais, com a recomendação de realização de triagem para fins de liberação, na hipótese de o respectivo bloqueio não se justificar do ponto de vista jurídico, assim como (ii) apresentar tutorial para respectiva efetivação.

A nota técnica foi aprovada em 31 de março de 2020, ainda no início da pandemia do novo coronavírus, e alertava para a importância de ser realizado esse trabalho de triagem nos relatórios gerenciais do Bacenjud, tendo em vista já se reconhecer, àquela altura, que as medidas de isolamento social implicariam “drástica redução na atividade econômica, inclusive com risco de depressão global, exigindo-se a injeção de recursos financeiros no mercado. Nesse sentido, a atuação de cada vara judicial nesse contexto, imbuída do espírito colaborativo, consiste em relevante colaboração da Justiça Federal no sentido de estimular a economia”.

Após aprovação e divulgação interna na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a nota técnica foi apresentada à Rede de Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal, a qual recomendou sua disseminação pelo país, através do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Este, por sua vez, oficiou aos Diretores de Foro de todas as Seções Judiciárias, a fim de estimular que esse trabalho fosse realizado.

Passados mais de seis meses da aprovação, sugere-se, a título de supervisão de aderência, que o assunto seja levado à Corregedoria-Geral da Justiça Federal e às Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais Federais, a fim de que as varas sejam indagadas formalmente da realização dessa triagem, que permanece ainda de suma importância, diante dos efeitos nocivos decorrentes da pandemia do novo coronavírus. Essa atuação das Corregedorias também é importante diante da mudança do

sistema Bacenjud para o Sisbajud, a fim de detectar eventuais inconsistências na migração de dados.

Relator da Supervisão de Aderência: Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Presidente do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte).

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal

Relatores: Érico Sanches Ferreira dos Santos e Janaina Rosalinda Spadini Santos

Revisor: Erivaldo Ribeiro dos Santos

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 10 da Portaria PCG-2017/00369 da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Portaria n. 1839/2018 da Direção do Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, apresenta a presente proposta de alteração da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Conforme Nota Técnica n. 24/19, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, foram propostos o acompanhamento e a prestação de informações acerca da evasão dos peritos judiciais.

Em 24/03/2020, em reunião virtual dos Centros Locais de Inteligência e do Centro Nacional de Inteligência, convocada em meio à decretação do estado de calamidade do país em função da pandemia decorrente do Covid-19, foi deliberada a elaboração de nota técnica acerca da necessidade de dimensionamento da situação de pagamento dos peritos médicos judiciais, considerado um dos pontos essenciais para permitir a pronta atuação da Justiça Federal, de forma eficiente e racional, nesse contexto crítico.

2. JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa decorrente da identificação de uma maciça evasão de peritos médicos dos quadros da Justiça Federal do Paraná, notadamente aqueles atuantes no âmbito da jurisdição previdenciária, em especial os benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade. Volta-se a presente nota técnica, ainda, à preparação da Justiça Federal para um cenário de aumento da litigiosidade voltada à concessão de benefícios previdenciários por incapacidade e a necessidade de uma resposta pronta, adequada e de qualidade aos jurisdicionados, em um contexto de crise como o atual.

As Notas Técnicas de n. 22 e 24, ambas do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, já trataram do problema de falta de pagamento dos peritos médicos judiciais durante o ano de 2018 e 2019. Várias medidas foram propostas e adotadas, dentre elas a MP 854/18 e a Lei n. 13.876/19. Deve ser destacado que todo esse processo foi traumático, na medida em que os peritos atuantes na Justiça Federal ficaram praticamente 12 meses sem receber o pagamento pelas perícias realizadas. No Estado do Paraná, por exemplo, em setembro de 2019, todos os peritos decidiram por paralisar suas atividades até a solução do impasse, fato que gerou grande atraso no atendimento à população.

Com o advento da Lei n. 13.876/19 e a previsão do pagamento das perícias médicas por parte do Poder Executivo, aparentemente, a questão havia encontrado um dimensionamento, tornando-se um problema a menos entre todos os desafios do Poder Judiciário. Contudo, ainda hoje, verifica-se uma grande evasão dos peritos médicos atuantes perante a Justiça Federal, especialmente em relação às perícias envolvendo benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

A evasão dos peritos encontra-se muito bem contextualizada em cuidadoso estudo realizado pelo Servidor Luís Henrique Domingues – Supervisor da Seção de Perícias do Núcleo de Conciliações da Seção Judiciária do Paraná (Proposta 5088593 do SEI 0001269-74.2020.4.04.8003), adotado de forma integral por este Centro Local de Inteligência, de onde se extrai, como consequência da diminuição do quadro de peritos, o grande elástico do prazo para realização das perícias, com prejuízo a todos os entes envolvidos, especialmente os segurados.

Dada a qualidade do levantamento realizado, reportamo-nos ao referido parecer elaborado pelo Núcleo de Conciliações, anexo nesse expediente SEI. Em resumo, é possível constatar, de 2019 à data de hoje, uma diminuição do quadro de peritos na ordem média de 50% do pessoal, mesmo após todos os esforços possíveis para recomposição do grupo.

De outro lado, o tempo médio para realização das perícias tem se prolongado para prazos não razoáveis. Até setembro/2019, o prazo médio para realização de perícias judiciais em Curitiba girava em torno de exemplares 15 dias. No mês de março de 2020, a previsão para realização de perícias ortopédicas, por exemplo, já está para o ano de 2021, isso se não houver maior perda de peritos. Conforme o parecer anexo, há Subseção, inclusive, que perdeu 100% dos seus peritos. Além disso, sabe-se, a partir de inúmeras

ros Mandados de Segurança impetrados perante as Turmas Recursais do Paraná, que algumas Subseções do interior decretaram a suspensão dos processos em razão da falta de peritos.

Note-se que tal situação já se fazia presente antes da deflagração da pandemia decorrente do Covid-19, de modo que a tendência, mantida a atual estrutura, será a de agravamento dessa crise.

Traçado esse contexto, após ouvidas as unidades desta Seção Judiciária, bem como os próprios peritos judiciais, nota-se que o pagamento irregular, ocorrido em 2019, tem sido o fator primordial para evasão dos peritos. Como agravante, no ano de 2020, o pagamento dos peritos também está paralisado, dada a notícia acerca da necessidade de adaptação do sistema AJG às novas disposições da Resolução n. 305/14, em especial a que estabelece a limitação de 150 perícias por CPF ao mês. A nova interrupção do pagamento das perícias em 2020 gerou maior descontentamento dos peritos e mais uma leva de descredenciamentos, dada a completa perda de credibilidade da Justiça Federal como fonte pagadora de suas obrigações.

Agrava essa situação de abandono dos credenciamentos os limites impostos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, com a nova redação dada pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019.

Dispõe o artigo 28, § 3º, que: “Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo”.

Tais limites, entretanto, não se mostram apropriados, porque algumas especialidades, por desinteresse ou abandono de médicos credenciados, ficam inevitavelmente concentradas em poucos profissionais.

Ameniza essa concentração o credenciamento de mais médicos e, nesse sentido, propõe-se também uma maior publicização do Sistema AJG, conforme abaixo.

Nesse contexto, o objetivo da presente nota técnica é o de apontar e reforçar a ocorrência do fenômeno de evasão dos peritos médicos judiciais, decorrente sobretudo da incerteza e inconstância do pagamento das perícias. Por outro lado, propõe-se a presente nota técnica a sugerir alterações na Re-

solução n. 305/14, de molde a, ao menos em parte, amenizar a gravidade do problema. Nesse sentido, verificamos que recentes alterações acabaram por gerar uma dificuldade maior de atuação das Varas Previdenciárias. Referidas alterações encontram-se aqui identificadas:

a) **Resolução n. 305/14, Art. 15, §2º (Possibilidade de contratação apenas de pessoas jurídicas de direito público):**

Justificativa: a alteração conferida pela Resolução n. 575/19 inclui a possibilidade de nomeação de pessoa jurídica de direito público, não estendendo tal possibilidade a pessoas jurídicas de direito privado. Nessa perspectiva, a Justiça Federal do Paraná empreendeu esforços no sentido de localizar instituições dispostas a tanto, tentativas até o momento frustradas, dificuldade decorrente especialmente da imprevisibilidade dos pagamentos, o que prejudica qualquer tentativa de planejamento. Recai-se, aqui, novamente, na questão da inconstância dos pagamentos das perícias médicas, problemas esses que se agravaram a partir de 2019, minando, inclusive, a reputação da Justiça Federal.

De todo modo, resolvido o problema da inconstância dos pagamentos e da limitação das 150 perícias por CPF, este Centro Local de Inteligência entende possível a contratação, por meio de acordos e convênios, também de instituições hospitalares e médicas privadas. Em contrapartida, deve-se garantir a observância das regras constitucionais e legais: a) assegurar a impessoalidade, igualdade de oportunidades e transparência na concorrência de eventuais instituições interessadas; b) manutenção das responsabilidades administrativa, civil e criminal na pessoa física que tenha realizado o exame.

Por fim, especificamente em relação aos médicos peritos, a fim de que o sistema possa contar com profissionais em número suficiente e especializados, propõe-se acrescentar o artigo 24-A na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, conforme minuta anexa ao presente SEI – para que as subseções judiciárias façam publicar periodicamente edital de credenciamento específico.

b) **Resolução n. 305/14 – acréscimo do art. 24-A.**

Justificativa: dar mais publicidade ao sistema AJG e, com isso, aumentar o número de credenciamentos – propõe-se, assim, a inclusão do dispositivo abaixo:

“Art. 24-A. Especificamente em relação às perícias médicas, as subseções judiciárias publicarão edital de credenciamento, todo mês de janeiro de cada ano, fazendo constar as exigências da presente Resolução. Parágrafo Único. A Presidência disponibilizará modelo único do edital”.

c) Resolução n. 305/14, art. 28, §3º (limite de 150 perícias/CPF e limitação de exames diários):

Justificativa: após o atraso nos pagamentos, o limite estabelecido de 150 perícias por CPF, incluído a partir da Resolução 575/19, tem sido a maior causa de descredenciamento dos profissionais. Isso porque muitos peritos, depois de anos de experiência e treinamento pelo próprio Judiciário, também auxiliavam regularmente os juízos federais pelo interior do estado, principalmente os locais de menor interesse – e número – de médicos na atuação judicial. Outro motivo é que a limitação na quantidade de perícias diárias – entre 10 e 20 exames – também está em descompasso com a realidade complexa e diversa do Brasil, prejudicando, por exemplo, o nobre e valoroso trabalho dos juizados itinerantes e mutirões feitos pelos rincões do país.

A propósito, segundo a Informação do Núcleo de Planejamento, Orçamento e Finanças desta Seção Judiciária, o orçamento de AJG aprovado para 2020 é suficiente para atender as despesas com perícias judiciais e os outros profissionais que atuam na assistência judiciária gratuita, desde que mantida a situação atual (a média de gastos mensais), de modo que a alteração proposta de exclusão do limite de 150 perícias por profissional no mês não tem reflexo no orçamento já existente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e diante dos obstáculos criados pelas limitações impostas à realização das perícias médicas judiciais envolvendo pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade, o Centro de Inteligência do Paraná propõe seja alterada a Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, nos termos da minuta documento 5100219 e, ainda, os seguintes encaminhamentos:

a) Remessa desta nota técnica com os documentos que instruem o presente processo, com destaque para a recomendação de retomada imediata do pagamento das perícias judiciais realizadas, bem como da minuta de resolução sugerida no documento 5100219, à Presidência do TRF4, à Corregedoria Regional da 4ª Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região;

b) E, ainda, o encaminhamento da presente nota técnica ao Centro Nacional de Inteligência.



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO N. /2020 – CJF, DE DE 2020.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução CJF– RES2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo n...., na sessão realizada em ../../2020,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CJF 305/2014, de 7 de outubro de 2014, passando a vigorar com as seguintes modificações:

(...)

“Art. 15.

§ 2º É permitido o cadastro e a nomeação de pessoa jurídica para a prestação de serviço pericial, no âmbito da assistência judiciária gratuita, observando-se o seguinte:

– O processo de credenciamento pela unidade judiciária deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como as regras estabelecidas na Lei 8666/93 e regulamentos afins.

– Na produção da prova pericial realizada por pessoa jurídica, a responsabilidade civil, criminal e administrativa do perito é pessoal, sendo imprescindível a identificação do profissional incumbido de produzir o laudo.

§ 3º (REVOGADO)»

Art. 24-A. Especificamente em relação às perícias médicas, as subseções judiciárias publicarão edital de credenciamento, todo mês de janeiro de cada ano, fazendo constar as exigências da presente resolução.

Parágrafo Único. A Presidência disponibilizará modelo único do edital.

“Art. 28.....”

§ 3º (REVOGADO)»

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente do Conselho da Justiça Federal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Núcleo de Conciliações – Seção de Perícias

Curitiba, 26 de março de 2020.

Assunto: Crise nas perícias médicas em processos previdenciários

1. RELATÓRIO

O presente expediente foi iniciado no mês de março do corrente ano, com a finalidade de embasar propostas de solução e enfrentamento da crescente evasão de peritos judiciais, em especial daqueles que atuam na área da Medicina em processos de tema previdenciário.

Cabe destacar que temos conhecimento das Notas Técnicas n. 06/2018 e n. 24/2019, oriundas do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal¹, as quais trouxeram a problemática e elevaram o debate para âmbito nacional, com importantes contribuições e encaminhamentos para se aperfeiçoar a prestação jurisdicional previdenciária.

Contudo, embora aparentemente resolvida a questão da responsabilidade orçamentária para custeio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) com a aprovação da Lei 13.876/2019², as unidades judiciárias vêm experimentando descredenciamento contínuo de especialistas médicos que exercem a função pericial nos processos previdenciários, mormente daqueles que possuíam maior preparo, treinamento e técnica para a atividade.

Para ilustração, trouxemos um levantamento breve colhido com as subseções em nossa Seção Judiciária (Paraná), em meados deste mês, antes das determinações que suspenderam os atendimentos presenciais, em decorrência da pandemia do Covid-19:

1 Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas>.

2 Veja em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13876.htm.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Núcleo de Conciliações – Seção de Perícias

2. DADOS SOBRE A EVASÃO DE PERITOS E REPRESAMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIAS, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS³

Subseção	N. peritos antes da crise	N. peritos depois da crise	% evasão	Tempo de espera para designação (máximo)	Pauta prevista para quando? (data mais distante)	Quantidade de processos represados
Curitiba	27	14	48%	13 meses	abr.2021	4.206
Guarapuava	6	4	33%	não estimado	sem previsão	1.004
Ponta Grossa	20	9	55%	10 meses	jan.2021	882
Foz do Iguaçu	eventuais	eventuais	-	não estimado	sem previsão	500
Umuarama	10	7	30%	3 meses	jun.2020	499
Telêmaco Borba	20	10	50%	7 meses	dez.2020	440
União da Vitória	9	5	44%	9 meses	dez.2020	395
Paranavaí	4	2	50%	7 meses	out.2020	312
Pitanga	4	0	100%	não estimado	sem previsão	251
Pato Branco	7	3	57%	9 meses	dez.2020	203
Maringá	9	8	11%	3 meses	jun.2020	175

3 Obs.: as subseções de Apucarana, Campo Mourão, Jacarezinho e Londrina não souberam estimar ou não responderam à nossa solicitação.

Cascavel	24	11	54%	não estimado	sem previsão	150
Francisco Beltrão	8	8	0%	não estimado	sem previsão	115
Paranaguá	6	2	67%	não estimado	sem previsão	56
Toledo	10	6	40%	0 meses	imediate	0
Total no PR	164	89	46%	0 a 13 meses	de abr.2020 a abr.2021	9.188

Registre-se que apenas a subseção da capital e de Ponta Grossa possuem Central de Perícias, com atribuição específica para controle e agendamento dos exames judiciais no tema previdenciário de forma unificada.

3. CONCLUSÃO E SUGESTÕES

Ouvidas as unidades do interior, somando-se às queixas e dificuldades encontradas nesta capital, visando à redução dos prejuízos na atividade jurisdicional previdenciária, decorrentes da evasão dos peritos médicos, propomos as seguintes alterações pontuais na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, além da necessidade – bastante óbvia – do pagamento em dia dos honorários periciais:

a) Revogação do § 3º do artigo 28

Justificativa: a primeira razão é pelo limite estabelecido de R\$ 30 mil mensais que, depois da questão de atraso no pagamento dos honorários, tem sido a maior causa de descredenciamento dos profissionais. Isso porque muitos peritos, depois de anos de experiência e treinamento pelo próprio Judiciário⁴, também auxiliavam regularmente os juízos federais pelo interior do estado, principalmente os locais de menor interesse – e número – de médicos na atuação judicial.

4 A Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região promoveu várias edições do Curso de Perícia Judicial Previdenciária, veja em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1136.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Núcleo de Conciliações – Seção de Perícias

Outro motivo é que a limitação na quantidade de perícias diárias – entre 10 e 20 exames – também está em descompasso com a realidade complexa e diversa do Brasil, prejudicando, por exemplo, o nobre e valoroso trabalho dos juizados itinerantes e mutirões feitos pelos rincões do país.

Além disso, em momentos passados, o Poder Judiciário lançou um olhar restritivo quanto à dedicação exclusiva de médicos na atividade pericial. Todavia, desde 2011, a Perícia Médica é especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina⁵. Tal incorporação, confere maior profissionalização, preparo e exclui qualquer óbice à dedicação integral e exclusiva de médicos na realização das perícias judiciais.

b) Alteração do artigo 15, a fim de autorizar a contratação de pessoa jurídica para a prestação do serviço pericial

Justificativa: a alteração do texto realizada pela Resolução 575/2019 trouxe apenas a possibilidade de nomeação de pessoa jurídica de direito público, porém, a nosso ver, não haveria impedimento de nomeação serem direcionadas às pessoas jurídicas privadas, desde que fossem observadas as regras constitucionais e legais para garantir a impessoalidade, igualdade de oportunidades e transparência na concorrência das interessadas, além da manutenção das responsabilidades administrativa, civil e criminal na pessoa física que tenha realizado o exame.

Outrossim, por haver incidência de tributação mais branda no paga-

mento para pessoas jurídicas, a alteração implicaria, por via reflexa, aumento no valor dos honorários periciais praticados atualmente, atraindo maior número de interessados na função pericial.

Por fim, nos colocamos à disposição e reforçamos que a jurisdição previdenciária está ameaçada de colapsar em um curto prazo, se não implementadas iniciativas que possam retomar a atratividade da atuação médico-pericial na Justiça Federal, garantindo ao cidadão a razoável duração de seu processo e ao Judiciário a efetivação das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, no julgamento célere das demandas.

Luís Henrique Domingues
Supervisor da Seção de Perícias em Curitiba



JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 – Bairro Cabral –
CEP 80540-901 – Curitiba – PR – www.jfpr.
jus.br 8 andar

INFORMAÇÃO

Em atenção ao *Encaminhamento n. 5090869*, informo que o Conselho da Justiça Federal optou por centralizar o controle sobre os recursos orçamentários utilizados no pagamento das despesas com assistência judiciária gratuita a partir de janeiro de 2019, só liberando os valores em parcelas mensais, de acordo com a necessidade de cada unidade judiciária. Os saldos pendentes de pagamento das unidades são apurados diretamente pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF no sistema AJG, no dia 20 de cada mês, e depois são descentralizados aos Tribunais com a discriminação do valor correspondente a cada Seção Judiciária.

No início deste ano recebemos a informação de que o orçamento de AJG aprovado para 2020 é suficiente para atender as despesas com perícias judiciais e os outros profissionais que atuam na assistência judiciária gratuita, desde que mantida a situação atual (a média de gastos mensais).

Considerando que a alteração proposta de exclusão do limite de 150 perícias por profissional no mês não tem reflexo no orçamento, pois não causa acréscimo na despesa, entendo que é possível atender a esta demanda, mas recomendo que a consulta quanto à disponibilidade orçamentária seja encaminhada ao CJF.

Quanto à possibilidade de autorizar pagamentos a pessoa jurídica de direito privado, pode-se fazer uma alteração orçamentária (mudança de classificação), que é bem simples de ser realizada, para que se possa processar os pagamentos. Também será necessária a adequação do Sistema AJG, com definição das regras tributárias que serão aplicadas para pessoas jurídicas. Cabe observar que tenho dúvidas quanto à aplicação da Lei n. 8.666/93 para este caso, que é muito específico, pois a seleção e nomeação do perito é uma de-

cisão do Juiz Federal. Sugiro, então, que este ponto tenha uma análise mais aprofundada.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Allens Edilson de Campos, Diretor do Núcleo de Planejamento, Orçamento e Finanças**, em 03/04/2020, às 13:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **5092135** e o código CRC **5BBB8DBE**.

0001269-74.2020.4.04.8003

5092135v14

Natal, 30 de março de 2020.

Tema n. 45: Resolução CJF n.575/2019: Limitação de perícias

Relator: José Carlos Dantas T. de Souza

1. RELATÓRIO

O Conselho da Justiça Federal alterou a Resolução CJF n. 305/2014, com a edição da Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019. Por meio desta, a Resolução n. 305/2014 passou a ter a seguinte redação no art. 28, §3º: “Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo”.

O art. 28, §2º, da Resolução n. 305/2014, dispõe que: “Sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo.”

Na prática, houve, desde então, limitação para realização de perícias médicas, diária e mensalmente, por perito, já que a designação no juizado federal sempre ocorre em bloco.

Contudo, essa limitação traz prejuízos para a celeridade processual e gera embaraços processuais injustificados, na compreensão dos juízes que atuam em juizados especiais federais. É o que se sustenta adiante.

2. REVOGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE PERÍCIAS POR MÉDICOS

A revogação da limitação de perícias por médico se ampara nos seguintes fundamentos.

As subseções da Justiça Federal, comumente, compõem o quadro de peritos com médicos que atuam nas capitais ou em grandes municípios-polo. Com a restrição, há considerável dificuldade para essas varas. A restrição faz com que os peritos, que contribuem com essas varas, optem por atuar unicamente nas cidades onde residem, pois o custo é menor. Além disso, as cidades interioranas sofrem de déficit de médico *per capita*, no comparativo com os grandes centros. Deduz-se, disso, que expressivo número de médicos, nesses locais, não pode compor o quadro em razão de atuação prévia como médicos assistentes. O resultado, inexorável, é o atraso na prestação jurisdicional. Pelo mesmo motivo, é afetada a regra que preza por realização através de peritos “especialistas” (CPC, art. 465).

Outro entrave é verificado por causa do recesso judiciário (entre 20 de dezembro e 6 de janeiro). A interrupção de marcação nesse período ocasiona incontornável acúmulo de perícias. Com efeito, além da interrupção por mais de duas semanas, é no mês de janeiro que concentra a maioria das férias dos peritos. Para os peritos que remanescem, nesse mês, a limitação do número de perícias é fator desestimulante para a atualização da pauta.

A gestão processual da pauta médica é delicada, sobretudo em varas federais com volume mensal superior a 600 (seiscentos) processos de incapacidade. O ingresso de um médico, como perito conveniado, depende de premissas pactuadas previamente, como: horário, local, número de perícias, especialidade, quesitação, natureza da demanda, dentre outras. A continuidade, certamente, dependerá da observância disso. A natureza do vínculo é contratual (convênio), portanto, precária. Adequações são constantes em razão de estudos, férias, afastamentos ou viagens dos peritos. A limitação do número de perícias, como posta na Resolução n. 575/2019, dificulta a gestão da pauta médica.

A suspensão da atuação, ainda, pode ocorrer por força maior. Foi o que se deu no ano de 2018, com a insolvência do sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), e no ano de 2019, com a falta de previsão orçamentária, em razão da transferência da responsabilidade para o orçamento do Poder Executivo. Nesse período, é de conhecimento público e notório, houve descredenciamento de vários peritos e suspensão de atuação por outros tantos. Alguns poucos continuaram. Para os que contribuíram, no período de quase colapso das perícias do juizado especial federal,

restou um sentimento de indignação e injustiça, em vista dessa restrição. E mais. Sem a revogação da limitação do número de perícias, isso não se mostra mais viável.

De fato. A vigência da emenda constitucional que limita o gasto público, sempre, lembrará a possibilidade de massiva interrupção da atuação, ocasião em que a realização de mutirões é a única alternativa para contornar atrasos demasiados.

E mais. De modo semelhante, é o dilema enfrentado no curso da atual pandemia da Covid-19, e que remanescerá para momento seguinte à sua superação. Poucos médicos têm disponibilidade para participação de mutirão, e este mecanismo é o mais eficiente para reduzir os prejuízos desses acontecimentos.

Por fim, não se compreende o elevado número de perícias, por alguns médicos, como prejudicial. Não são representativos de desleixo, tampouco de imprudência. Entende-se, na verdade, que o aperfeiçoamento deve ocorrer através da criação de Núcleos de Perícias, nos quais a metodologia das perícias resulte da praxe dentro de uma realidade concreta, tal como consolidado na gestão dos Centros de Conciliação.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica ao Centro Nacional de Inteligência do CJF – Conselho da Justiça Federal, para fins de revogação da limitação do número de perícias prevista na Resolução n. 575/2019 do CJF.

NOTA TÉCNICA CLISP N. 13/2020

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

Assunto: Sugestão de revogação da limitação de perícias.

Relatores: Fernanda Souza Hutzler, Katia Herminia Martins Lazarano Roncada e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni

Revisor: Renato Câmara Nigro

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica, fundamentada na Resolução n. 499/2018 do Conselho da Justiça Federal e na Portaria 33/2018 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, tem por finalidade fornecer subsídios para propiciar a discussão a respeito da limitação ao número de perícias trazida pela Resolução 575/2019 do Conselho da Justiça Federal.

Com efeito, o Conselho da Justiça Federal alterou a Resolução CJF 305/2014, passando a prever uma limitação de pagamento aos peritos médicos designados pelo Judiciário Federal, com a edição da Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019. *In verbis*:

Art. 28. A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25.

[...]

§ 2º Sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de **perícias em bloco**, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo;" (art. 28, §2º, da Resolução n. 305/2014) (destaquei)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no **máximo 10 (dez) perícias diárias**, podendo esse limite ser **ampliado para até 20 (vinte)**, quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, **não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo** estipulado na Tabela V do anexo. (destaquei)

Na prática, desde a referida alteração normativa, houve limitação para realização de perícias, diárias e mensalmente, por perito, já que as designações nos Juizados Especiais Federais como regra já ocorrem em bloco.

Ocorre que essa limitação traz grandes prejuízos para a celeridade processual e gera embaraços injustificados, na compreensão dos juízes que atuam em Juizados Especiais Federais. É o que se sustenta adiante.

2. ENTENDENDO AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS

A primeira limitação imposta consiste na realização do número máximo de **10 perícias diárias**, podendo esse limite ser **ampliado para até 20 (vinte)**, quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames.

Há que se entender se há algum motivador para esses números?

No que tange à realização de 20 (vinte) perícias diárias, quando utilizada a estrutura da Justiça, depreende-se que, durante o expediente regular da Justiça Federal, das 9 às 19h, é possível que sejam marcadas 20 perícias, das 9h às 18.30h, de modo que cada perícia tenha 30 minutos de duração. Nesse caso não se resguarda qualquer horário de almoço para o perito, pelo que se conclui mais abaixo pela possibilidade prática de realização de 18 perícias diárias.

Quanto às 10 perícias máximas, sem a estrutura da Justiça, não se vislumbra uma razão de ser da limitação, em especial para perícias médicas em que o perito atende em seu consultório. Não há necessidade de que ele se desloque nesse caso. Pode, da mesma forma que aquele que se vale da estrutura da Justiça, realizar um número maior de perícias.

A grande questão que se põe, então, não consiste no número máximo de perícias que devem ser realizadas em um único dia, mas sim no tempo mínimo de duração da perícia. Assim, o ideal é que as perícias sejam marcadas com intervalo mínimo de 30 minutos.

Vale citar que, no ano de 2019, foi constituído um Grupo de Trabalho no âmbito do Conselho da Justiça Federal para análise das questões inerentes às perícias e, muito embora não tenha havido a conclusão dos trabalhos, uma das premissas adotadas era justamente a necessidade de intervalo mínimo de 30 minutos para se garantir tempo necessário para anamnese, com efetiva oportunidade de escuta, e exame clínico atento.

O intervalo mínimo entre as perícias já estava disciplinado no parágrafo 5º. do artigo 1º da Resolução 4/2017 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Por outro lado, fica o questionamento sobre a limitação a 150 perícias mensais.

Partindo do pressuposto de que seja possível a realização de 18 perícias médicas diárias (sendo a primeira agendada às 9h e a última, às 18h30, com intervalo de almoço de 1 hora), pode-se dizer que o perito tem a possibilidade de fazer até 396 perícias por mês (considerados 22 dias úteis). Assim, por que limitar em 150 as perícias mensais? Não se vislumbra um motivo para justificar tal limitação.

3. IMPLICAÇÕES DA LIMITAÇÃO A 150 PERÍCIAS POR MÊS

A título de exemplo, a subseção judiciária de São Paulo concentra o maior quadro de peritos médicos cadastrados (acima de 50 peritos) que atuam tanto na capital como, na grande São Paulo, como também, no interior do Estado em alguns casos.

Com a restrição da limitação das perícias por profissional, houve considerável dificuldade para as varas da grande São Paulo e do interior, no que se refere ao agendamento das perícias. É que a restrição fez com que os peritos que contribuíam com essas varas passassem a optar por atuar unicamente na capital, desatendendo o interior do estado.

Além disso, as cidades do interior do estado sofrem de déficit de médico *per capita*, no comparativo com os grandes centros. Há varas no interior que possuem em seus quadros apenas dois ou três médicos peritos cadastrados, de modo que se não houver concentração das perícias nesses médicos, haverá atraso ou impedimento da prestação jurisdicional. Além disso, há expressivo número de médicos, nesses locais, que não podem compor o quadro em razão de atuação prévia como médicos assistentes. O resultado, inexorável, como dito, é o atraso ou o impedimento na prestação jurisdicional. Pelo mesmo motivo, é afetada a regra que preza por realização através de peritos “especialistas” (CPC, art. 465).

Outro entrave verificado, e não menos importante, é o impacto financeiro que a limitação do número de perícias vem causando, em especial, aos peritos médicos da capital de São Paulo, que para deixar o atendimento em seus consultórios, a fim de realizar perícias na sede do Juizado Especial de São Paulo, devem ter um volume considerável de perícias agendadas, a fim de que tenham uma compensação financeira satisfatória, sendo a limitação um fator desestimulante financeiramente para a atuação dos referidos profissionais como peritos judiciais.

Ademais, é importante ressaltar que a gestão processual da pauta mé-

dica da maior cidade do país (que também tem o maior volume de feitos previdenciários do país) é delicada, sobretudo considerando que no Juizado Especial de São Paulo o volume de perícias agendadas gira em torno de 2.700 (duas mil e setecentas) por mês, somente nos processos previdenciários de incapacidade. O ingresso de um médico, como perito conveniado, depende de premissas pactuadas previamente, como: horário, local, número de perícias, especialidade, natureza da demanda, dentre outras. A continuidade, certamente, dependerá da observância disso.

Em virtude da natureza do vínculo com os peritos ser precária (feita através de convênio), existem também algumas limitações impostas à Justiça, tais como períodos em que as designações não podem ocorrer por falta de agenda dos profissionais. De tal modo que a limitação ao número de perícias em tela dificulta, sobremaneira, a gestão da pauta médica das demandas previdenciárias do Estado de São Paulo.

Na mesma linha, há que se considerar que pode ocorrer suspensão da atuação dos peritos, mesmo que por força maior. Foi o que se deu no ano de 2019, com a falta de previsão orçamentária, em razão da transferência da responsabilidade para o orçamento do Poder Executivo. Nesse período, como é de conhecimento público e notório, houve descredenciamento de vários peritos e suspensão de atuação por outros tantos. Alguns poucos continuaram a atuar. Para esses, no período de quase colapso das perícias do Juizado Especial Federal, restou um sentimento de indignação e injustiça, em vista dessa restrição. E mais. Sem a revogação da limitação do número de perícias, problemas desta ordem tendem a afetar ainda mais a prestação jurisdicional.

4. DEMONSTRAÇÃO EMPÍRICA DOS PROBLEMAS INERENTES À LIMITAÇÃO

Quando a Resolução foi editada, uma quantidade grande de peritos em todo o Estado de São Paulo, seja na Justiça Federal, seja na Justiça Estadual (competência delegada), realizou mais de 150 perícias mensais, até porque não havia forma de se efetivar esse controle, conforme mostra o quadro abaixo:

QUANTITATIVOS GERAIS	
Profissionais que receberam mais de 150 perícias no mesmo mês	177
Total de Pagamentos acima de 150 perícias no mesmo mês ao mesmo profissional	306
Profissional com maior número de meses com mais de 150 perícias pagas	8
MÉDIA MENSAL DE SOLICITAÇÕES PAGAS A PROFISSIONAIS - ACIMA DE 150 SOLICITAÇÕES NO MESMO MÊS	
Maior média mensal de solicitações pagas - acima de 150 solicitações	884
Média geral de Solicitações pagas- acima de 150 solicitações	272
Menor média mensal de pagos - acima de 150 solicitações	150

Tais perícias realizadas acima do limite de 150 foram pagas, dado que o serviço foi determinado pelos magistrados e inteiramente executado. Os números revelam o tamanho do problema que adveio para todos os magistrados para suprir a ausência de peritos para as perícias remanescentes da limitação regulamentar.

5. DA REALIDADE EM TEMPOS DE COVID-19

Sem que se tenha peritos disponíveis para a efetivação das perícias, sejam elas virtuais (durante o período de isolamento ou na sequência imediata, até a normalização da situação) ou presenciais, haverá um enorme prejuízo para o curso dos processos e, logicamente, para o jurisdicionado. É indispensável que a Justiça Federal tenha médicos peritos disponíveis para a realização dessas perícias. Com a limitação, essa disponibilidade cai sensivelmente.

Por fim, não se compreende o elevado número de perícias por alguns médicos como prejudicial à prestação jurisdicional. Entende-se, na verdade, que o aperfeiçoamento da sistemática deva ocorrer através da criação de Núcleos de Perícias, nos quais a metodologia das perícias resulte da praxe dentro de uma realidade concreta, tal como consolidado na gestão dos Centros de Conciliação.

Vale dizer, cada Subseção não deve concentrar, na medida do possível, as nomeações em poucos peritos até para garantir o bom funcionamento das perícias, mas isso não significa que o mesmo perito não possa ser designado para exercer esses encargos em mais de uma subseção, essa é uma medida salutar, em especial fora dos grandes centros.

6. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Centro Nacional de Inteligência do CJF – Conselho da Justiça Federal, para fins de revogação da limitação do número de perícias diária e mensal prevista na Resolução n. 575/2019 do CJF, fixando-se, por sua vez, o intervalo mínimo de 30 minutos entre elas, como forma de garantir a qualidade desejada para sua realização.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA

Tema: Limitação do número de perícias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 95/2016, gerou restrições orçamentárias aos Tribunais Regionais Federais, resultando em um contexto em que o orçamento do Judiciário Federal revelou-se insuficiente para arcar com suas despesas, inclusive, limitou a capacidade de pagamento dos honorários periciais, no âmbito da Justiça Federal.

Com a edição da Medida Provisória n. 854, de 03 de outubro de 2018, e posteriormente com a publicação da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019, considerável parcela da despesa da Justiça Federal passou a ser absorvida pelo Poder Executivo Federal, uma vez que se dispôs que a antecipação do pagamento dos honorários advocatícios periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais, passasse a ser absorvida pelo Poder Executivo Federal.

Assim, com a limitação dos gastos públicos e a transferência de parcela das despesas da do Poder Judiciário Federal para o orçamento do Poder Executivo Federal, houve sobremaneira diminuição da previsão orçamentária do Executivo Federal, gerando atraso, diminuição ou falta de pagamento das periciais judiciais federais, o que impossibilitou a manutenção do quadro de profissionais qualificados.

Nessa linha, a magnitude dos valores anuais dispendidos com o pagamento de honorários periciais e o progressivo custo das perícias judiciais a cargo do orçamento da Justiça Federal passaram a ser objeto de grandes discussões e controvérsias no âmbito do Poder Judiciário Federal.

Diante deste contexto, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n. 575, em 22 de agosto de 2019, alterando a Resolução CJF 305/2014, passando a prever uma limitação de pagamento aos peritos médicos designados pelo Judiciário Federal.

A Resolução n. 305/2014 passou a prever no seu artigo 28, § 3º, que “o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no **máximo 10 (dez) perícias diárias**, podendo esse limite ser **ampliado para até 20 (vinte)**, quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um

mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo. (destaquei)

Desse modo, a partir de então, houve restrição quanto a quantidade de perícias que podem ser realizadas por dia (de 10 a 20) e por mês (até 150), pelo mesmo profissional, o que veio a trazer grandes prejuízos para a celeridade processual, gerando um acúmulo no quantitativo de perícias pendentes de realização, bem como, dificuldade sobremaneira na manutenção de cadastros de peritos judiciais, especialmente nas varas e juizados situados no interior, gerando embaraços processuais injustificados, em especial no período de pandemia advinda da Covid-19, com a retomada das atividades após o *lockdown* e fechamento dos fóruns e interrupção da realização das perícias presenciais.

Em razão de tais medidas, houve descredenciamento de vários peritos e suspensão de atuação por outros tantos. Alguns poucos continuaram a atuar. Para esses, no período de quase colapso das perícias do Juizado Especial Federal, restou um sentimento de indignação e injustiça, que culminou, além da restrição orçamentária já vivenciada em 2018/2019, com uma restrição ainda maior, a limitação de pagamento aos peritos médicos designados pelo Judiciário Federal.

De modo semelhante, é o dilema enfrentado no curso da atual pandemia da Covid-19. Isto porque a realização de mutirões é o meio mais eficiente de reduzir o passivo de jurisdicionados a serem periciados, sendo que, de acordo com os dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça, no mês de julho de 2020 indicavam a existência de mais de 202.000 processos, na área previdenciária, no aguardo de realização de perícias médicas, distribuídos nos cinco Tribunais Regionais Federais do país, de modo que é premente a flexibilização das limitações impostas pela Resolução CJF 305/2004, viabilizando a realização do maior número possível de perícias.

Concluindo, apesar da recente entrada em vigor da Resolução 575/2019 do CJF, que alterou o artigo 28, § 3º, da Resolução CJF 305/2004 (prevendo a limitação da quantidade de perícias realizadas por dia e valor total a ser pago a cada profissional por mês), vislumbrou-se inúmeras dificuldades previstas em sua aplicação na prática, em especial pela primeira instância, passando a ser objeto de inúmeros pleitos pela Justiça Federal das cinco regiões do país, pela sua revogação ou alteração.

2. MEDIDAS CONCRETAS

Nesse sentido, o Centro Nacional de Inteligência do CJF – Conselho da Justiça Federal, que reúne juízes dos cinco Tribunais Regionais Federais do país, e possui competência para atuar em demandas relacionadas à prevenção de litígios, às demandas repetitivas, ao aprimoramento da gestão de precedentes e elo de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário Federal e as demais instituições, entre esses e os maiores e contumazes litigantes, foi chamado a se reunir para o fim de pensar em uma solução conjunta para a questão ora trazida.

Resultou do referido encontro a aprovação, por unanimidade, da Nota Técnica NI CLISP n. 13 de 2020, previamente elaborada pelo Centro de Inteligência de São Paulo, após amplo debate e estudo de viabilidade do caso.

Nessa linha, foi encaminhada a Nota Técnica NI CLISP n. 13 de 2020 ao Centro Nacional de Inteligência do CJF – Conselho da Justiça Federal, propondo a **revogação do artigo 28, § 3º, da Resolução CJF 305/2014 (alterado pela Resolução 575/2019 do CJF)**, a qual houve aderência nacional.

3. IMPACTO

Nesse ponto cabe registrar que, acolhendo a proposta da referida Nota Técnica NI CLISP n. 13 de 2020, o Conselho da Justiça Federal proferiu o voto SEI/CJF 0154249, nos procedimentos SEI n. 0007192-02.2019.490.8000 e 0001050-01.2020.490.8000, Relator Conselheiro Victor Luiz dos Santos Laus, determinando o **sobrestamento do artigo 28, § 3º, da Resolução CJF 305/2004, incluído pela Resolução CJF n. 575/2019, no período de 28/09/2020 a 31/12/2020**, revelando-se a medida mais indicada para possibilitar a entrega da prestação jurisdicional efetiva e célere, mediante o escoamento dos processos acumulados durante o atual estado de calamidade pública, resultante da suspensão dos exames periciais presenciais nas sedes da Justiça Federal e/ou da impossibilidade técnica e/ou insuficiência de sua substituição, plena, por prova técnica simplificada, atendimento em consultórios ou perícias virtuais, decidindo: *“Assim, voto por (a) acolher a proposta apresentada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal, no sentido da suspensão da vigência do § 3º do artigo 28 da Resolução CJF n. 305/2004, de 28-9-2020 a 31-12-2020, b) atribuir às áreas técnicas da Secretaria Geral deste Conselho a realização de um monitoramento/acompanhamento, durante esse período de sobrestamento, do escoamento das perícias represadas em cada uma das cinco Regiões, visando avaliar-se, o seu final, a necessidade, ou não, da manutenção dessa suspensão, da supressão do dispositivo regulamentar ou do*

restabelecimento de sua vigência; e (c) dar ciência desta decisão ao Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do qual se encontra em andamento o Pedido de Providências n. 0002525-81.2020.2.00.0000, relatora Conselheira Tânia Reckziegel, promovido pelo Instituto Brasileiro de Perícia Médica – IBPM sobre tema correlato.”

E como resultado, foi proferida a seguinte ementa:

PROVA PERICIAL. RESTRIÇÃO. À QUANTIDADE DE PERÍCIAS DIÁRIAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DE PERÍCIAS POR MÊS. ART 28, § 3º, DA RESOLUÇÃO CJF 302/2004, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO CJF N. 575/2019. PANDEMIA DA COVID-19. EXAMES PRESENCIAIS QUE DEIXARAM DE SER REALIZADOS NAS SEDES DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DA NORMA. MONITORAMENTO, PELO CJF, DO ESCOAMENTO DO PASSIVO ACUMULADO. CIÊNCIA AO CNJ.

1. O art. 28, § 3º, da Resolução CJF 305/2004, incluído pela Resolução CJF N. 575/2019, restringe a quantidade de perícias que podem ser realizadas por dia (de 10 a 20) e por mês (até 150), o que, associado a questões econômicas, orçamentárias e de saúde pública, causou a redução de profissionais cadastrados e o atraso na tramitação dos processos judiciais.

2. A fim de conciliar a integridade do ato normativo com as suas consequências práticas, e viabilizar a execução orçamentária do exercício de 2022, **a suspensão da vigência do dispositivo, no período de 28-09-2020 a 31-12-2020, revela-se a medida mais indicada para possibilitar a entrega de prestação jurisdicional efetiva e célere**, mediante o escoamento de processos acumulados durante o atual estado de calamidade pública, resultante da suspensão dos exames periciais presenciais nas sedes da Justiça Federal e/ou da impossibilidade técnica e/ou insuficiência de sua substituição, plena, por prova técnica simplificada, atendimentos em consultórios ou perícias virtuais.

3. As áreas técnicas da Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal realizarão monitoramento, durante o período de sobrestamento do artigo 28, § 3º, da Resolução CJF 305/2004, incluído pela Resolução CJF N. 575/2019, do escoamento das perícias represadas em cada uma das cinco Regiões, visando avaliar-se, no seu final, a necessidade, ou não, da manutenção dessa suspensão, da supressão do dispositivo regulamentar ou do restabelecimento de sua vigência.

4. Ciência da decisão ao Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do qual se encontra em andamento o Pedido de Providências n. 0002525-81.2020.2.00.0000, relatora Conselheira Tânia Reckziegel, promovido pelo Instituto Brasileiro de Perícia Médica – IBPM sobre tema correlato. *(grifo nosso)*

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, os Centros de Inteligência têm se tornado mais uma via de solução alternativa de conflitos, nesse sistema multiportas, ampliando os horizontes do Poder Judiciário, buscando prevenir ou solucionar conflitos de maior abrangência, com a melhoria da gestão de precedentes, demandas repetitivas e administração processual, pensando novas alternativas para a elevada judicialização do país, das questões orçamentárias e de políticas públicas inovadoras, através de ações de inteligência voltadas ao monitoramento e enfrentamento das demandas repetitivas e com potencial de repetitividade ou com potencial multitudinário, além de aperfeiçoar o gerenciamento de precedentes. Ademais, tem-se configurado como um canal direto de transmissão de ideias do judiciário de primeiro grau, com os órgãos de cúpula, como o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Nacional de Justiça, como se mostrou no caso ora narrado.

Relatora da Supervisão de Aderência: Fernanda Souza Hutzler – Vice Coordenadora do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA DOS CENTROS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA N. 01/2020

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS
 CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS
 CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
 CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
 CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SERGIPE

Em 14 de abril de 2020.

Assunto: Atrasos do INSS no cumprimento de ordens judiciais relativas a benefícios previdenciários e assistenciais. Pandemia do novo coronavírus – Covid-19. Necessidade urgente de automatização dos procedimentos – Implantação automática.

Relatores e Colaboradores:

Juiz Federal Caio Moysés de Lima, 10ª Turma Recursal de São Paulo, SP;
 Juiz Federal José Luís Luvizetto Terra, 4ª Vara Federal de Passo Fundo, RS;
 Juíza Federal Katia Hermínia Martins Lazarano Roncada, 5ª Vara – Gabinete do JEF de São Paulo, SP;
 Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon, 5ª Turma Recursal de São Paulo, SP;
 Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, RJ;
 Juíza Federal Márcia Maria Nunes de Barros, 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro, RJ;
 Juíza Federal Priscilla Pereira da Costa Corrêa, 1º JEF de Volta Redonda, RJ;
 Juiz Federal Roney Raimundo Leão Otílio, 9ª Vara Federal de Maceió, AL.

1. RELATÓRIO

No decorrer dos últimos anos, por razões ainda não inteiramente identificadas, observaram-se diversas reclamações da sociedade em relação ao atendimento prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o acesso a benefícios previdenciários.

Em decorrência, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ações civis públicas pleiteando a condenação da autarquia a fornecer um atendimento eficiente para o agendamento de requerimento de benefícios previdenciários e assistenciais, por via telefônica, presencial e via virtual (processo n. 5021377-06.2019.4.02.5101, 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro), e a analisar e decidir tais requerimentos em um prazo de 45 dias a contar da data do efetivo protocolo (processo n. 502939–091.2019.4.02.5101, 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

Tais fatores geraram um inegável aumento da demanda previdenciária no Poder Judiciário, com inúmeras ações judiciais visando compelir o INSS a analisar os requerimentos de benefícios, elevando exponencialmente o problema do cumprimento de decisões judiciais pela autarquia.

Conforme dados repassados pela Procuradoria do INSS (planilha em anexo – doc. 1), em 30/03/2020 existiam 213.661 ordens judiciais aguardando cumprimento pela autarquia. Confira-se a tabela que mostra tal expressivo número:

CUMPRIMENTO						
	CEAB/DJ SRI	CEAB/DJ SRII	CEAB/DJ SRIII	CEAB/DJ SRIV	CEAB/DJ SRV	BRASIL
	TRF3	TRF2	TRF4	TRF5	TRF1	
Aposentadorias	5900	1583	36354	3336	11144	58317
Atualização	1354	474	1034	711	2117	5690
Genérica	1757	1494	3573	2169	9591	18584
Incapacidade	12069	3605	39762	7402	29597	92435
Outras Espécies	2711	938	9087	3248	10816	26800
Revisão	2879	976	4878	833	2269	11835
Total Cumprimento	26670	9070	94688	17699	65534	213661

Embora tais dados não mostrem aquelas ordens cujo cumprimento ainda se encontra dentro do prazo, a prática dos Juízos que trabalham em matéria previdenciária nas mais diferentes Regiões do País revela que uma parte considerável –

se não a maior – dessas ordens encontra-se com o prazo inicial extrapolado, sendo frequente a concessão de prazos alargados, o deferimento de pedidos reiterados para alargamento ou renovação dos prazos e a imposição de multas.

Com o advento das medidas amplamente conhecidas de restrição ao deslocamento de pessoas e isolamento social decorrentes da pandemia do novo coronavírus – Covid-19 (conforme declarações da Organização Mundial da Saúde – OMS de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII em 30/01/2020 e de pandemia em 11/03/2020; Portaria do Ministro da Saúde n. 188, de 03/02/2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN); Decreto Legislativo n. 6, de 20/03/2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil), houve imposição de teletrabalho aos servidores do INSS (Ofício SEI Circular n. 10/DGPA/INSS), o que dificulta a realização de suas tarefas, pois precisam acessar sete diferentes sistemas para cumprimento das decisões judiciais.

2. CENÁRIO ECONÔMICO-SOCIAL DA PANDEMIA

Com o propósito de contenção da pandemia da Covid-19, sobretudo em face de risco real de colapso dos sistemas de saúde dos países afetados, a estratégia adotada pelos governos consiste, primordialmente, em isolamento social e restrição drástica de mobilidade.

Tais medidas estão trazendo impactos negativos no crescimento econômico, com diminuição abrupta do consumo doméstico, quebra da cadeia produtiva de suprimentos, alterações no comércio internacional com mudanças no cenário de importação e exportação de produtos, alterações negativas na balança de pagamentos, aumento da dívida pública e da arrecadação de tributos.

Portanto, um cenário devastador em nível mundial, e sobretudo aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, cujos programas e serviços sociais já apresentavam um déficit no atendimento da população vulnerável. O prognóstico é do surgimento de uma “nova legião de pobres”, acentuando, ainda mais, as desigualdades sociais.¹

Em consequência, o seu enfrentamento deve se dar por meio de uma perspectiva multidisciplinar, a fim de se injetar dinheiro na economia, seja para manutenção de empregos e a saúde de médias e pequenas empresas, seja

1 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/23/pandemia-ameaca-criar-nova-legiao-de-pobres-alertam-instituicoes.htm>. Acesso em: 26/03/2020.

para assegurar o mínimo necessário de sobrevivência das pessoas, em especial aquelas que se já se encontram ou passem a se encontrar em situação de vulnerabilidade, em decorrência dos efeitos ainda incertos da pandemia.

Nesse cenário, o descumprimento de decisões judiciais para implantação de benefícios previdenciários e assistenciais ganha especial relevância, já que nos dois casos se trata de verba de natureza alimentar, que no primeiro supre a ausência de salário do segurado e garante a subsistência de seus dependentes, e no segundo atende a pessoas com deficiência ou idosas, categorias reconhecidamente vulneráveis.

3. IMPLANTAÇÃO AUTOMATIZADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O descumprimento de decisões judiciais para implantação de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) é recorrente e histórico, emergindo a precária estrutura da autarquia para implantar benefícios decorrentes. Em todo o Brasil, a Justiça Federal tem procurado estabelecer fluxos e pequenas soluções para superação das dificuldades, porém o resultado tem sido aquém do esperado. Neste cenário de pandemia, com uma crise social inimaginável, os benefícios previdenciários e sociais tendem a ter uma procura mais acentuada, inclusive no âmbito judicial.

Com isso, é preciso avançar em soluções tecnológicas mais arrojadas. Como chamou atenção Yuval Noah Harari *“Muitas medidas de emergência de curto prazo se tornarão um elemento da vida. Essa é a natureza das emergências. Elas avançam rapidamente nos processos históricos. As decisões que em tempos normais podem levar anos de deliberação são aprovadas em questão de horas. Tecnologias imaturas e até perigosas são colocadas em serviço, porque os riscos de não fazer nada são maiores”*.²

De tal forma, é preciso todo o esforço das instituições para que efetivamente se possa avançar no sentido de que seja desenvolvida ferramenta tecnológica que automatize a implantação de benefícios previdenciários e assistenciais no sistema no INSS.

A implantação automatizada de benefícios previdenciários e assistenciais consiste no seguinte: ao proferir decisão concessiva, cada Juízo deverá definir os elementos básicos de implantação, tais como data de início do benefício (DIB), data de início de pagamento (DIP), o número do processo adminis-

2 Disponível em <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>. Acesso em: 03/04/2020.

trativo, enfim, os dados da chamada “súmula”, previamente acordados entre a Justiça Federal e o INSS.

O ideal é que os comandos sejam preenchidos pela Justiça em plataforma que permita a interoperabilidade dos dados (metadados e dados da decisão judicial) com o sistema do INSS, com a implantação automática do benefício. Isso evitará o retrabalho, seja pelos servidores do Judiciário, seja pelo corpo de funcionários do órgão previdenciário, em momento de forte retração da força de trabalho e aumento de demanda.

4. INTEROPERABILIDADE

Feitas as considerações anteriores, a possibilidade de se instituir uma interoperabilidade entre os sistemas de processos judiciais utilizados pela Justiça e os sistemas informatizados do INSS gestores dos benefícios sociais que lhe cumpre gerir, há que se ter em mente a necessidade das concorrentes participações do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais na regulamentação de como se deverá implantar e, ao depois, operar tal ferramenta de interoperabilidade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na medida em que, seja inicialmente surgindo como ferramenta para cumprimento das ordens dos Tribunais e Juízos Federais, seja se se pretender ampliar sua utilização a todos os Tribunais do país – por exemplo, Estaduais e Trabalhistas, que também tratam com o INSS – tal ferramenta precisará observar os parâmetros técnicos do Modelo Nacional de Interoperabilidade, instituído pela Resolução Conjunta CNJ/MPF n. 3/ 2013, e as competências do Conselho tocantes ao regramento do processo judicial eletrônico, como também expressas em suas Resoluções ns. 185/2013 (Pje) e 280/2019 (SEEU).

Com efeito, o Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI *“definido pelas equipes técnicas dos órgãos (STF – CNJ – STJ – CJF – TST – CSJT – AGU e PGR) de acordo com as metas do termo de cooperação técnica nr. 58/2009, visa estabelecer os padrões para intercâmbio de informações de processos judiciais e assemelhados entre os diversos órgãos de administração de justiça, e além de servir de base para implementação das funcionalidades pertinentes no âmbito do sistema processual”*.³

Já a participação do Conselho da Justiça Federal (CJF) impõe-se em razão

3 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/comite-nacional-de-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade/>. Acesso em 3 abr. 2020.

de suas competências de órgão central de supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, visando à otimização dos recursos, humanos e materiais, melhor padronização e interoperabilidade dos sistemas em uso pela Justiça Federal, como preconizam os artigos 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal⁴ e o artigo 3º da Lei 11.798/2008⁵.

Nesse eixo, há que se aferir, por exemplo, em que medida tal projeto de integração de sistemas com o INSS será influenciado pela iniciativa do CJF, em análise de minuta de Resolução no bojo do processo SEI 0006036-71.2019.4.90.8000, para a instituição do Centro Tecnológico de Desenvolvimento Colaborativo da Justiça Federal – CTDEC-JF, que visa, dentre outros objetivos, à reunião de esforços e de armazenamento de sistemas em um único lugar, de “infraestrutura hiperconvergente”.

Enfim, a participação direta dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) nessa regulamentação é necessária ao respeito de suas autonomias para desenvolverem seus próprios sistemas de processo judicial, estatuída conforme o artigo 96, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal⁶ c/c os artigos 8º, 14 e 18 da Lei n. 11.419/2006⁷; notadamente em vista de que, atualmente, há

-
- 4 Constituição Federal. Art. 105. (...) Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante.
- 5 Lei 11.798/2008. Art. 3º As atividades de administração judiciária, relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno e informática, além de outras que necessitem coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.
- 6 Constituição Federal. Art. 96. Compete privativamente: I – aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; (...)
- 7 Lei n. 11.419/2006. Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (...) Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização. (...) Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

três principais sistemas informatizados de processo judicial em uso na Justiça Federal (e-Proc, Pje e Creta) que demandarão adaptações próprias.

Neste ponto, cabe relatar o andamento de duas iniciativas, nos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões.

4.1 TRF da 3ª Região: Projeto Piloto para Testes de Implantação Semi-Automática de Benefícios nos JEFs

No âmbito da 3ª Região, a partir da ciência de que o INSS pretendia receber os dados de forma a viabilizar a implantação automática de benefícios, foram iniciados estudos para agilizar o cumprimento de decisões judiciais de implantação de benefícios previdenciários nos Juizados Especiais Federais, mediante o envio, ao INSS, juntamente com os ofícios de cumprimento, de planilhas contendo as informações de implantação já devidamente formatadas para alimentação do sistema da autarquia, de modo a minimizar a necessidade de digitação manual.

O projeto foi suspenso diversas vezes, sempre por iniciativa do próprio INSS, em razão de alterações internas ocorridas na autarquia, mas ainda existe interesse em retomá-lo, especialmente na atual conjuntura, dada a escassez de servidores para atender à demanda dos segurados da Previdência Social.

O projeto não exige alteração nos sistemas processuais e não elimina a necessidade de conferência humana dos dados de implantação. Serve apenas para testar um novo processo de trabalho, mais eficiente.

Para que não haja risco de segurança nem necessidade de mobilização de TI, o piloto foi idealizado de modo que não seja uma implantação automática ainda, mas apenas o envio de uma planilha devidamente formatada com os parâmetros de implantação ao INSS.

Assim, do lado da Justiça Federal, apenas estaríamos mudando o formato de envio dos dados (ou seja, continuaríamos alimentando e conferindo os dados), mas com isso já daríamos uma ajuda ao INSS na implantação, porque a autarquia poderia utilizar a planilha para dar “carga direta” dos dados em seu sistema.

Esse projeto-piloto abrangeria, num primeiro momento, apenas benefícios de prestação continuada, haja vista que o sistema do INSS está apto para receber apenas os dados desse benefício nesses moldes.

O projeto-piloto, além de permitir grande agilidade na implantação desses benefícios, também será importante instrumento para o acúmulo de experiência que subsidiará o desenvolvimento da funcionalidade de implantação

automática pelo Conselho Nacional de Justiça, que será oferecida no PJ-e, bem como para eventual ferramenta do E-proc.

4.2 TRF da 4ª Região: Ferramenta tecnológica do e-proc

A Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região tem tentado, nos últimos 6 meses, identificar alguma solução para o problema relacionado com o descumprimento das decisões judiciais pelo INSS.

Atualmente, o TRF4 encerrou todos os prazos de cumprimento e começou a contagem do prazo para cumprimento adotando a sistemática de utilização de 11 novos eventos para requisitar, às APS, descritivo próprio da ordem a ser cumprida e destinatários específicos junto ao INSS, a fim de permitir uma triagem mínima e prévia para facilitar a implantação pela autarquia.

Há interoperabilidade entre o e-proc e o sistema e-Tarefas do INSS que permitem o envio automatizado das ordens judiciais de um sistema para o outro, e, também, o retorno das ordens judiciais cumpridas pelo INSS diretamente no seu sistema para o sistema e-proc.

A busca da interoperabilidade em relação ao e-Tarefas tem se mostrado precária, pois o INSS não tem pessoal suficiente para a demanda.

É do conhecimento do TRF4 que o sistema GET (Dataprev) substituirá o e-Tarefas (sistema novo de APIs) e que a migração está prevista para a metade do ano de 2020.

A solução adotada no TRF4 e negociada com o INSS restou concretizada por meio da interoperabilidade entre os sistemas. Optou-se, a pedido da Autarquia, pela criação de eventos específicos dentro do e-proc que permitiram uma melhor classificação e organização das tarefas pelo INSS no sistema e-Tarefas.

5. CONCLUSÕES

Os mecanismos citados constituem paliativos cuja implementação imediata deve ser priorizada pelos Tribunais, não podendo ser obstadas, sob pena de prejuízos ainda maiores a todos o sistema e, especialmente, aos segurados e beneficiários da Previdência Social.

Contudo, não substituem a necessária solução definitiva para a implantação de benefícios de forma totalmente automatizada, com todas as garantias de segurança da informação. Entendemos que somente tal solução poderá resolver, em definitivo, o problema da falta de cumprimento das decisões judiciais em matéria previdenciária, matéria da mais alta relevância social.

A criação de mecanismos para a implantação automática ou, ao menos, semi-automática de benefícios é uma providência premente e indispensável por parte do Judiciário e do INSS. Com a crise da pandemia da Covid-19, **a questão é de cunho humanitário, e vem assegurar o mínimo existencial aos cidadãos brasileiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.**

Todos os esforços devem ser feitos para que tenhamos um avanço tecnológico que possibilite o cumprimento de decisões judiciais dentro do prazo estabelecido pelo magistrado no julgamento.

De tal modo, considerando a gravidade e urgência do caso, os Centros Locais de Alagoas, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo se uniram para a expedição da presente nota técnica, com a participação de outros colaboradores, para fazer as seguintes sugestões:

1. início imediato da solução semi-automática descrita pelo TRF da 3ª Região, que também pode ser adotada pelas demais, para os benefícios cujo sistema do INSS já esteja pronto para o recebimento, como o Benefício de Prestação Continuada, segundo informação obtida pelo Centro Local de São Paulo, entre outros;

2. aprofundamento das medidas, com a efetiva operabilidade entre os sistemas, visando a efetiva implantação automática dos benefícios concedidos judicialmente;

3. o encaminhamento da presente nota técnica ao Sr. Ministro Presidente do CNJ, à Sra. Conselheira do CNJ Coordenadora do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), aos Srs. (as) Presidentes dos Tribunais Regionais Federais das 5 Regiões e à Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), para ciência do teor da presente nota técnica e eventual adoção das providências que entender cabíveis.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA NT CONJUNTA CLIAL/CLIES/CLIMG/ CLIRJ/CLIRS/CLISP/CLISE N. 01/2020

Tema: Implantação Automática de Benefícios Previdenciários e Assistenciais mediante a integração de Sistemas do Judiciário e INSS

A Nota Técnica n. 01/2020, elaborada conjuntamente pelos Centros Locais da Justiça Federal de Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe, em abril de 2020, expressa a preocupação com o grave problema da demora administrativa por parte da Autarquia Previdenciária (INSS) na implantação de benefícios concedidos judicialmente, situação agravada durante a pandemia do novo coronavírus – Covid-19 (conforme declarações da Organização Mundial da Saúde – OMS de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII em 30/01/2020 e de pandemia em 11/03/2020).

1. IMPACTOS

A situação de atraso nos cumprimentos de decisões judiciais em 21/09/2020, conforme dados repassados pela Procuradoria do INSS, era a seguinte:

Tarefas Pendentes em 21/09/2020						
	CEAB/DJ SRI	CEAB/DJ SRII	CEAB/DJ SRIII	CEAB/DJ SRIV	CEAB/DJ SRV	BRASIL
	TRF3	TRF2	TRF4	TRF5	TRF1	
ATRASO	603	5.602	418	121	655	7.399
NO PRAZO	5.319	5.152	24.784	1.621	2.768	39.644
TOTAL	5.922	10.754	25.202	1.742	3.423	47.043

Tarefas Pendentes em 21/09/2020						
	CEAB/DJ SRI	CEAB/DJ SRII	CEAB/DJ SRIII	CEAB/DJ SRIV	CEAB/DJ SRV	BRASIL
	TRF3	TRF2	TRF4	TRF5	TRF1	
ATRASO	10%	52%	2%	7%	19%	16%
NO PRAZO	90%	48%	98%	93%	81%	84%

Aponta a Procuradoria do INSS significativa melhora no quadro, conforme dados apresentados em outubro do ano corrente:

Ranking das CEABDJs														
RANKING	UO	NOME DA UO	UF	SR	FORÇA DE TRABALHO (*)	TAREFAS CAIXA DE ENTRADA			TAREFAS DISTRIBUÍDAS			TOTALIZAÇÃO: CAIXA DE ENTRADA + DISTRIBUÍDAS		
						PENDENTE	ATRASO	%	PENDENTE	ATRASO	%	PENDENTE	ATRASO	%
1*	23001840	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SRV	DF	23150	549	438	0	0%	2978	433	14.54%	3416	433	12.68%
2*	21001820	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SRI	SP	21150	339	1354	0	0%	2630	355	13.14%	4284	385	8.99%
3*	11001820	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SRII	RJ	11150	154	1236	6	0.49%	1090	299	27.43%	2326	305	13.11%
4*	20001820	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SRIII	SC	20150	340	12712	1	0.01%	6979	241	3.45%	19691	242	1.23%
5*	15001820	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SRV	PE	15150	271	66	0	0%	1443	95	6.59%	1599	95	6.3%

A implantação automática de benefícios previdenciários é medida que integra o escopo do Programa “Resolve Previdenciário”, criado pelo CNJ com vistas à promoção de ações voltados à prevenção e à solução de litígios¹. Na fala do então Presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, a iniciativa é um dos principais resultados do programa:

“A medida permitirá a inserção automatizada nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de informações que constam dos sistemas do INSS e são elementares aos julgamentos das causas, como dados de vínculos empregatícios e de benefícios anteriormente recebidos, entre outros. E propiciará o envio automatizado de ordens judiciais ao INSS, o que consubstancia tarefa basilar para a futura implantação automatizada de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisão judicial”¹.

Em recente Relatório de Pesquisa realizada pelo Insper sobre judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais, o problema da demora no cumprimento de decisões foi destacado:

“(…) Vale mencionar que os segurados registraram mora não apenas na fase de requerimento administrativo, mas também no cumprimento das decisões judiciais pelo INSS entre as causas estaria a aposentadoria em massa de seus servidores (Entrevistado 28). Diante desse cenário, alguns juízes afirmam aplicar multas, todavia essas parecem não produzir efeito (Entrevistado 37). Outros, ao perceber que a multa apenas onerava a autarquia, sem resolver o problema, adotaram estratégia alternativa: conversar com os procuradores e pensar numa solução conjunta que assegure o direito do segurado e seja factível de cumprimento pela autarquia (Entrevistado 26).

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-10/integracao-sistemas-acelerar-retorno-acoes-previdenciarias>. Acesso em: 31 out. 2020.

Entrevistado do TRF4 relata que o descumprimento era tão generalizado – em torno de 100.000 processos atrasados – que o Judiciário solicitou que o INSS retornasse os processos e, em seguida, o tribunal passou a enviar apenas os que eram urgentes (Entrevistado 37). Há também registro de um projeto para que seja feita a implementação automática do benefício em São Paulo, onde haveria 200.000 processos pendentes de cumprimento (Entrevistado 37). Por fim, em algumas varas, não se registram problemas no cumprimento das decisões (Entrevistado 25), ou relata-se mais agilidade nessa fase processual (Entrevistado 27). Por fim, vale mencionar que o cumprimento das decisões cabe às Centrais de Atendimento à Demanda Judiciária. Segundo entrevistados, **essa burocracia mobiliza recursos e servidores que poderiam ser utilizados para atender aos segurados**. Hoje, há 93 agências especializadas em cumprimento de decisões judiciais (Entrevistado 16). Houve a centralização das Agências de Cumprimento no segundo semestre de 2019 em cinco regionais, pois antes registrava-se atendimento disforme entre as agências (Entrevistado 13). A busca pelo diálogo e por soluções extrajudiciais, seja na fase do requerimento, seja na fase de cumprimento, também aparece nas falas do Ministério Público Federal (MPF).²

2. RESULTADOS

A interoperabilidade entre os sistemas processuais da Justiça Federal e do INSS recebeu o nome de INSSJUD e previa entregas a partir de setembro do ano corrente.

Embora ainda não concretizada, a interoperabilidade de sistemas encontra-se em fase de testes tanto no *Pje*, sistema processual utilizado pelos Tribunais da 1ª, 3ª, e 5ª Região, como no sistema *E-proc* utilizado na 2ª e 4ª Região.

No *Pje*, o Projeto-piloto se desenvolve numa Vara da Justiça Federal da 3ª Região e os testes ainda não surtiram resultados positivos. Está sendo desenvolvido um micro serviço em nuvem pela área técnica do CNJ com a Dataprev.

No *E-proc*, na 1ª instância da 4ª Região, houve a integração de sistemas de forma que ocorre a interoperabilidade entre o sistema *E-proc* e o *e-tarefas* do INSS, o que elimina as etapas de envio e recebimento de intimações para prática de atos por parte da Autarquia e suas APS. No âmbito do Tribunal, a fase de testes, foi iniciada quanto às decisões proferidas no gabinete da Desem-

2 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-pesquisa-registra-causas-da-revisao-judicial-de-decisoes-administrativas/> Acesso em: 31 out. 2020.

bargadora Taís Schilling Ferraz, da 6ª Turma do TRF4.³ Os dados necessários para a implantação junto à CEAB-DJ são inseridos ao final da decisão judicial, e objetivando manter a organização e o tempo isonômicos, as comunicações são expedidas com prazos padronizados em relação aos processos ainda não automatizados. Entretanto, a implantação automática de benefícios ainda não está em funcionamento.

Na 2ª Região, há tratativas para a integração de sistemas, restando pendente de decisão se se aguardará a mudança de sistemas por parte do INSS que deixará de utilizar o atual sistema *e-tarefas* e passará a utilizar o *GET*, o que a Autarquia estima ter consolidado em março de 2021. A estruturação de dados, de toda forma, vem sendo consolidada por iniciativa do Centro Local de Inteligência do Rio de Janeiro, cujo projeto no tema “desjudicialização previdenciária” atende à Meta 09 do CNJ e disponibiliza por meio de painel dinâmico dados estruturados relevantes das demandas previdenciárias.

Relatora da Supervisão de Aderência: Juíza Federal Priscilla Pereira da Costa Corrêa (Coordenadora do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro e docente do corpo permanente do Programa de Mestrado Profissional da ENFAM/ PPGDP.)

3 Disponível em: trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15387 Acesso em: 31 out. 2020.

Curitiba, 22 de Abril de 2020.

Assunto: Prova Técnica Simplificada para verificação de incapacidade, capacidade laborativa ou deficiência para fins de instrução de processos da competência previdenciária. Albergue legal. Aplicabilidade.

Relatores: Bianca Geórgia Cruz Arenhart e Érico Sanches Ferreira dos Santos

Revisor: Erivaldo Ribeiro dos Santos

1.RELATÓRIO

O Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 10 da Portaria PCG-2017/00369, da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Portaria n. 1839/2018, da Direção do Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, apresenta a seguinte nota técnica a fim de viabilizar a utilização de prova simplificada nas decisões judiciais de processos que analisem a capacidade ou incapacidade laborativas e a deficiência, enquanto requisitos para a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Destarte, movidos pela interrupção dos trabalhos presenciais, em decorrência da declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 (Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), suspenderam-se, por toda a 4ª Região, a realização de perícias judiciais e demais atos processuais que demandassem a presença física de partes, procuradores ou servidores.

Assim foi que, no dia 15 de março de 2020, a Corregedoria Regional editou, no âmbito do Processo SEI 0000297-13.2020.4.04.8001, a Orientação 5072855 que, dentre outras providências, estabeleceu que as perícias presen-

ciais designadas deveriam ser canceladas, orientando-se que: “sejam, sempre que possível, realizadas perícias indiretas nas perícias já agendadas, sem prejuízo da posterior complementação com a realização dos exames físicos em data ser designada. Em casos urgentes, o ato pericial poderá ser realizado a critério do magistrado.”

Para fomentar o debate e sanar dúvidas surgidas frente a tal recomendação, a Corregedoria Regional também solicitou que fossem realizadas reuniões de trabalho com a participação de juízes e servidores que atuam na matéria previdenciária e com perícia médica, objetivando deter mais informações sobre o problema.

O Grupo de Trabalho, então consolidado, encaminhou relato sobre o que foi discutido, apontou a necessidade clara no sentido de que novas possibilidades de enfrentamento do problema que envolve a produção da prova técnica fossem estudadas, e sugeriu uma abordagem atual para a questão, seja durante este período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, ou mesmo dali para adiante, tudo conforme se extrai da informação SEI 5107762.

Sugeriram-se boas práticas já adotadas, por exemplo, nas Subseções Judiciárias de Florianópolis, Curitiba, Caxias do Sul, Porto Alegre e Canoas, com a realização de uma perícia em duas etapas ou que se desdobre em dois momentos, onde, em um primeiro ato, é lançado um parecer técnico prévio para auxiliar o juiz na análise de uma tutela provisória de urgência, condicionando-se o exame de mérito da causa à necessidade da eventual realização de um exame presencial, como segunda etapa.

Destacou-se que alternativas como tais não constituem avaliações periciais exclusivamente documentais ou indiretas, teleperícia ou perícia virtual, na medida em que possibilitam a realização de exames físicos quando as medidas de distanciamento social os permitirem.

Esclareceu-se, também, que tais alternativas em nada se contrapõem à conclusão do parecer exarado no Processo-Consulta CFM n. 7/2020–Parecer CFM n. 3/2020 (em anexo), seja porque realizam a perícia em duas etapas, seja pelo fato de que se utilizam do modelo de pareceres técnicos.

Ressaltou-se, ainda, a importância em atender às especificidades das unidades locais mas, diante de que persiste a vedação para a realização de perícias presenciais (conforme se extrai das medidas estabelecidas nos regimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região), invocou-se a necessidade do desenvolvimento de projetos que objeti-

vem repensar e encontrar soluções viáveis para a produção da prova técnica nas ações que tenham por objeto benefícios por incapacidade ou deficiência.

De fato, constatou-se que o modelo atual deve ser repensado urgentemente, não sendo possível que a agenda de marcação de perícias em algumas unidades já esteja no ano de 2021, o que contraria frontalmente os princípios do tempo razoável do processo e da eficiência jurisdicional, prejudicando, de forma direta, a parte autora – quiçá já doente e sem capacidade de trabalho.

Assim, realizou-se, em 20/4/2020, reunião virtual comandada pela Corregedoria Geral da 4ª Região, envolvendo auxiliares, servidores, peritos e juízes federais, tudo regularmente registrado em ata, perante os autos SEI 0002555-96.2020.4.04.8000.

Basicamente teve-se que, apresentado o problema envolvendo o enorme acúmulo de processos previdenciários aguardando a realização de perícias médicas para fins de análise de benefícios, sugeriu-se a elaboração do presente estudo técnico para albergar a realização de análises simplificadas, essencialmente revisionais do ato administrativo realizado no âmbito do Instituto Nacional de Seguridade Social (perícia médica administrativa), ou pareceres técnicos.

2. JUSTIFICATIVA

Em se tratando de prova técnica, é importante ressaltar que o Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.105/2015, trouxe relevantes modificações em relação ao meio de prova pericial.

Como sabido, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e é necessária quando a questão objeto do litígio, para ser julgada, necessita de esclarecimentos técnicos.

Os peritos, no Código de 1973, eram escolhidos dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente. Nas localidades onde não houvessem profissionais qualificados que preenchessem tais requisitos, a indicação dos peritos era de livre escolha do juiz.

No Código atual, os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. A lei de 2015, inclusive, inovou ao expandir a possibilidade de o juiz também ser assistido por “órgãos técnicos ou científicos”, não estando limitado apenas a pessoas físicas na condição de “profissionais de nível universitário”, tal como dispunha o código revogado. Nesta hipótese, o órgão que vier a ser designado para a realização de determinada perícia deverá comunicar ao juiz os nomes e os

dados de qualificação dos profissionais que forem destacados para o respectivo trabalho pericial, de modo a viabilizar a verificação de eventuais causas de impedimento e suspeição (art. 156, §4º, CPC).

O Código de Processo Civil atualizado trouxe ainda especial ressalte à figura da ‘prova técnica simplificada’, que poderá ser determinada de ofício ou a requerimento das partes, e consiste na substituição da perícia por uma simples inquirição pelo juiz a um especialista, sobre ponto controvertido da causa que demande conhecimento técnico ou científico. Para a ‘prova simplificada’, ainda, o especialista deverá ter formação acadêmica específica na área de objeto do seu depoimento e poderá utilizar recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens.

Aqui a redação atual do CPC a respeito:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, **o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.**

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Ou seja, **a hoje denominada ‘prova técnica simplificada’ tem a intenção de substituir a prova técnica pericial clássica, está albergada em lei, e pode ser determinada de ofício pelo magistrado condutor do processo ou a requerimento das partes, em quaisquer espécies processuais (inclusive de matéria previdenciária).**

Em síntese, no regime processual atual e em termos de prova que envolva conhecimentos técnicos e a atuação de um ‘expert’ da área, o juiz hoje pode utilizar-se, porexemplo:

a) dos laudos, atestados e exames que as partes anexam com a petição inicial ou a contestação;

- b) do(s) laudo(s) pericial(is) tradicional(is), determinado(s) no curso do processo;
- c) do parecer do assistente técnico eventualmente apresentado após a perícia judicial;
- d) de laudo pericial emprestado de outro processo, cuja perícia trate do mesmo assunto;
- e) de parecer emanado de órgão técnico ou científico;
- f) da prova técnica simplificada;
- g) de todos os meios de prova acima relacionados.

Assim, a ‘prova técnica simplificada’ ou ‘parecer técnico’, por doutrina e disposição legal, nada mais é do que um ‘meio de prova’ como qualquer outro. Poderá embasar a decisão judicial e tem total sustento legislativo. A decisão será sempre do juiz, que, inclusive, não está adstrito ao parecer técnico, seja ele decorrente de prova pericial tradicional ou simplificada. Poderá, eventualmente, ser complementada por exame físico posterior (caso assim entenda como necessário o especialista ou o julgador da causa) – tal e como nas perícias em duas etapas (supra mencionadas); isso, porém, não é regra nem se exige como obrigatório.

Em outros termos, explique-se:

‘Provar’ significa, basicamente, formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos históricos pretéritos e relevantes no processo. Busca-se demonstrar a verdade de um fato. Prova vem do latim *proba*, de *probare* (demonstração, reconhecer, formar juízo de); ou seja, significa demonstrar a existência ou a veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou se contesta. Prova é o convencimento de fatos e a convicção de alguém, são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamentos dos seus pedidos. Dessa forma, a prova é todo e qualquer meio de percepção empregado com a finalidade de se comprovar a veracidade de uma alegação. Isto é, um instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz (finalidade) a respeito da ocorrência de fatos controvertidos (objeto) no processo. E, no sentido processual, designa os meios, indicados em lei, para a realização dessa demonstração.

O juiz procura instruir-se dos fatos valendo-se dos dados que lhe são

oferecidos e dos que pode procurar por si mesmo, nos casos em que está autorizado a proceder de ofício. A prova tem a finalidade, pois, de trazer para o processo judicial, a realidade externa dos fatos que geraram a demanda, traduzindo-os, para que possam ser conhecidos e para que sirvam de base para os debates entre as partes. É o meio destinado a levar para o processo a reconstituição dos fatos pretéritos e históricos relevantes à causa.

O destinatário da prova é, portanto, sempre o juiz. Para esse fim é que se produz a prova, pela qual o juiz virá a formar sua convicção e fundamentará a sentença.

Desse modo, cabe essencialmente ao juiz identificar objetos de menor complexidade e determinar a utilização de meios de provas complexos ou simplificados, a pedido das partes ou de ofício.

Cabe também ao juiz ter como suficientes ou não os elementos de prova colhidos, podendo sua decisão ser revertida ou anulada apenas pelas instâncias judiciais superiores, depois de impugnação fundamentada e tempestiva pela parte inconformada.

Nesse patamar, o ‘**parecer técnico simplificado**’ ou ‘**prova técnica simplificada**’ constitui importante instrumento para a solução dos conflitos, onerando as partes de forma muito mais tênue, seja em relação ao custo do processo seja em relação à sua demora.

Além disso, vem respaldado inclusive pelo art. 472 do CPC, que assim determina:

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, **pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.**

E, no específico às demandas previdenciárias que envolvem a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial), constitui meio de prova absolutamente adequado. É que, nessas causas, a reconstituição do fato pretérito sempre vai se reportar ao **tempo da alegada doença**, com fundamento em **documentos e exames pretéritos.**

Ora, inevitavelmente, **a perícia médica presencial já foi realizada na esfera administrativa**, pelo INSS. Assim, a parte já invocou sua incapacidade ou deficiência ao tempo da data da entrada do requerimento (DER), já se fez presente ao exame clínico do especialista (perito do INSS) e já apresentou seus

prontuários, receitas e atestados médicos. Se assim não o fez, sua demanda judicial sequer será conhecida, em razão da necessidade de esgotamento prévio e falta de interesse de agir em juízo.

Assim, quando se propõe uma demanda previdenciária, a bem da verdade, revisa-se a correção ou erro do ato administrativo que negou o reconhecimento da incapacidade ou da deficiência, sempre com base em documentos pretéritos.

Trata-se, portanto, de um ato eminentemente revisional.

Não há, a rigor, **sentido algum em renovar-se o exame médico presencial da forma clássica e integral, a menos que se queira imputar a parte autora (já eventualmente doente e incapaz de prover seu próprio sustento) uma demanda judicial demorada e complexa.**

A assertiva é tão inconteste que, mesmo no âmbito do próprio INSS, a parte que questione a perícia administrativa com resultado que lhe seja negativo, recorre para a análise de uma junta de peritos médicos federais, que **não renovarão o ato médico presencial**, mas apenas emitirão parecer técnico conclusivo quanto à incapacidade laboral (Lei n. 11.907, de 2009 e Lei n. 13.846, de 2019).

Ou seja, **sequer na esfera do INSS renova-se a prova técnica médica questionada**. Revisa-se o ato, com base em fundamentos técnicos, sem contato presencial.

Não há razão, pois, para repetir-se todo o labor médico na esfera judicial.

No ponto, ressalte-se ainda que, no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais, a dispensa da (repetição de) perícia médica tradicional (com renovação do exame pericial presencial administrativo) é mais evidente.

Desde a Lei n. 9.099 não se falava em ‘perícia’ mas em ‘parecer técnico’. Assim:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Na Lei n. 10.259, que disciplina especificamente os Juizados Especiais Federais, também não se exige ‘perícia’, mas apenas ‘exame técnico’ elaborado por pessoa habilitada. Confira-se:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou a julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Aliás, veja-se que a realização de prova pericial, onerosa e complexa, no âmbito dos processos de competência dos Juizados Especiais – por natureza, causas de menor complexidade (art. 98, I, da CF) –, é bastante questionada, justo por estar na contramão dos princípios da celeridade e simplicidade que comandam o rito.

A prática e o apego ao formalismo, eventualmente, consignaram como regra que se procedessem às perícias tradicionais no âmbito dos processos previdenciários e também os dos Juizados. Isso, porém, não torna o exame clássico obrigatório nem sequer recomendável: seja pelo seu custo, seja por sua demora, seja por sua inaptidão ao rito e baixa complexidade da causa.

Vale destacar, ainda, que o ‘**parecer técnico simplificado**’ ou ‘**prova técnica simplificada**’ aqui defendidos, **em nada se confundem com a perícia indireta ou mesmo com a teleperícia**. De modo algum também podem constituir **infração ética**, sendo que eventual disposição normativa em sentido contrário ao albergue legal deve, obrigatoriamente, ser revista e atualizada.

Explique-se:

A **perícia médica indireta** – apesar de respaldada até mesmo pelo Instituto Brasileiro de Perícias Médicas, quando decorrente de ordem judicial (Ref. PARECER-CONSULTA N. 001/2020, doc anexo), – constitui exame pericial completo, não exercido sobre o objeto da prova em si, mas, sim, sobre elementos acessórios de prova. Já o ‘parecer técnico simplificado’, como vimos, substitui o ato pericial e constitui, por definição legal: “*apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.*” (art. 464, § 3º, do CPC, supra transcrito). Assim, na prova técnica simplificada examina-se **diretamente** o objeto controvertido da causa – atestados, exames, prontuários –, revisando-se o ato pericial administrativo (completo), com base em conhecimentos técnicos e científicos.

Já a **teleperícia ou perícia por teleconferência** – refutada pela nota técnica da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, de 3 de abril de 2020 (doc. anexo) – exigiria o “*o exercício da Medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde*” (definição legal do Projeto de Lei n. 696/2020). De igual modo, demandaria o contato visual em tempo real com a parte, permitindo a observação de reações fisionômicas e possibilitando a visualização de movimentos corporais, utilizando a câmera do equipamento, realização da anamnese e análise de documentos. Aqui e notadamente ao contrário, no ‘parecer técnico simplifi-

cado' ou 'prova técnica simplificada', não se contata parte alguma pelos meios tecnológicos; como visto, respondem-se a quesitos autorizados judicialmente sobre ponto controvertido da causa, utilizando-se de conhecimento científico ou técnico.

Final e evidentemente, **não há infração ética** na realização do 'parecer técnico simplificado'. Ao contrário, atende-se a normativa processual específica e atualizada (Código de Processo Civil, citados arts. 464 e 472; Lei n. 9.099, art. 35; Lei n. 10.259, art. 12) e à determinação judicial em processo em curso pelo verdadeiro destinatário da prova (o juiz). Portanto, trata-se de medida não apenas ética, mas legal. De igual modo, em nenhum momento se afronta à vedação de que o médico assine laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame (art. 92, do Código de Ética Médica), na medida em que, como dito, apenas se respondem a quesitos autorizados judicialmente sobre ponto controvertido da causa, com especial conhecimento científico ou técnico, e sobre perícia (administrativa) já realizada presencialmente em relação ao examinado.

No específico, veja-se inclusive que, em processos judiciais envolvendo a Saúde (concessão de medicamentos ou realização de procedimento cirúrgico) já se mostra consagrado o parecer elaborado pela equipe médica integrante dos **Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS (criado pela Resolução CNJ n. 238/2016)**. De fato, e como sabido, magistrados de todo o país acionam, diariamente, o conhecido sistema e-NATJUS (<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/>), e médicos de várias especialidades, indicados pelo Hospital Israelita Albert Einstein com respaldo do Ministério da Saúde, avaliam os pedidos processuais. Assim é que, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, fornecem **pareceres técnicos**, atestando não apenas se a demanda é urgente, como também se o medicamento (ou providência cirúrgica) é recomendável àquele paciente em específico. Assim, o juiz obtém lastro técnico-científico para tomar sua decisão, determina que o Estado ou plano de saúde atenda (ou não) ao pedido, e resolve a demanda, sem que isso jamais tenha sido questionado por malferir aos princípios éticos ou médicos periciais. Ao contrário, trata-se de serviço de apoio técnico utilizado 24 horas por dia por magistrados dos Tribunais de Justiça (TJs) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), que se cadastram na plataforma digital. Destarte, o NATJUS possui total respaldo, seja na seara judicial, seja na seara médico-administrativa.

Em face de todo o exposto, sugere-se que o **parecer técnico simplifi-**

cado' ou '**prova técnica simplificada'**, previsto no art. 464 do CPC atual, seja utilizado como o meio de prova quiçá mais adequado aos processos previdenciários envolvendo a obtenção de benefícios por incapacidade ou deficiência.

Como visto, e em síntese:

- trata-se de meio de prova expressamente previsto em lei (arts. 464 e 472, do CPC; art. 35 da Lei n. 9.099; art. 12 da Lei n. 10.259);
- compatibiliza-se à essência dos processos previdenciários, que, eminentemente, tratam de revisar o ato administrativo de denegação do benefício previdenciário ou assistencial, através de perícia médica presencial já realizada e sequer repetida na via recursal do INSS;
- já que previsto em lei, não se restringe à sua utilização em tempos de pandemia, emergência em saúde pública ou urgência nacional;
- não se confunde com perícia indireta;
- não se confunde com teleperícia;
- não constitui infração ética, mas, ao contrário, vem previsto e definido expressamente em lei;
- pode, eventualmente, ser complementado por exame presencial nos casos em que o especialista ou o juiz da causa entenderem por estritamente necessário (nos moldes do exame em duas etapas);
- já vem instituído e incontestado – seja na seara judicial, seja na médica –, pela utilização da plataforma digital de pareceres técnicos conhecida como 'NATJUS' (Resolução CNJ n. 238/2016);
- mostra-se como relevante inovação legal do CPC de 2015, em prol do justo atendimento ao cidadão que busca a tutela jurisdicional de sua Seguridade e Assistência Social.

Note-se, por fim, que a simplicidade da prova ato jamais vai representar sua superficialidade.

O parecer ou prova técnica simplificada, tal e como previstos pelo art. 464 §2º a 4º do CPC, substituem a perícia judicial tradicional, apenas e tão somente por se tratar de método mais célere, sintético e adequado às causas de menor complexidade. Não deixa, porém, de ser ato técnico e fundamentado.

Assim, no âmbito da Justiça Federal pode tanto obedecer ao **já instituído laudo eletrônico judicial** ou também ser elaborado através de **quesitação específica** simplificada.

De qualquer modo, enquanto resultado do trabalho técnico do especialista **deverá ser devidamente remunerado** através de honorários, seja na forma da lei, seja nos moldes determinados pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, para os casos de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, seja diante dos obstáculos à realização das perícias médicas presenciais envolvendo pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistências por incapacidade; seja pelo acúmulo de processos pendentes de realização de perícias médicas tradicionais; seja pela viabilidade e albergue legal do método de prova em análise (qual seja, a ‘prova técnica simplificada’ ou ‘parecer técnico’, previsto do art. 464, §2º a 4º, do CPC); seja com o intuito precípua de empreender os maiores esforços para a vazão de processos envolvendo os cidadãos de maior vulnerabilidade social e que possuem causas de menor complexidade totalmente paralisadas perante o Judiciário Federal, o Centro de Inteligência do Paraná elabora a presente nota técnica e, ainda, sugere os seguintes encaminhamentos:

- a) remessa do presente estudo à Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à Corregedoria Regional da 4ª Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, solicitando, se possível, sua divulgação no âmbito das varas federais bem como peritos judiciais;
- b) remessa do presente estudo ao Conselho Federal de Medicina, para ciência e providências;
- c) remessa do presente estudo ao Centro Nacional de Inteligência, para os procedimentos de praxe.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA

Tema: Prova Técnica Simplificada

Contextualizando os impactos, ressalta-se o expressivo volume de perícias pendentes de realização perante as unidades judiciais com competência previdenciária e que envolvem a constatação da capacidade/incapacidade laborativa para fim de concessão de benefício, agravada por conta do estado de calamidade pública decretado, que deram ensejo à Nota Técnica n. 04/2020, de abril de 2020, do Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Paraná, aprovada pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, indicando alternativa técnica à prova pericial em processos envolvendo os benefícios assistenciais e por incapacidade na realização da prova técnica simplificada, prevista no parágrafo segundo do art. 464 do CPC.

Nos desdobramentos da nota técnica, que sugeriu a utilização da Prova Técnica Simplificada, seguiram-se as medidas descritas:

- a partir de representação do Conselho Nacional de Justiça perante o Tribunal de Contas da União, no Processo TC 016.830/2020-2, determinou-se que o INSS elabore um protocolo para realização de perícias médicas à distância, por meio de telemedicina;
- no bojo dos autos de Ação Civil Pública n. 50397017020204047100, ficou deferida a medida liminar para: “determinar ao CFM a abstenção de adotar medidas disciplinares contra médicas e médicos que realizem prova técnica simplificada, perícia virtual/ teleperícia ou perícia indireta em processos judiciais que tenham por objeto benefícios previdenciários e assistenciais, durante a pandemia de Covid-19”;
- a Corregedoria Regional do TRF4 criou a Central de Eletrônica de Teleperícia e Prova Técnica Simplificada denominada sinteticamente de *Agiliza 116*, com abrangência em sua respectiva área de atuação, atendendo, concomitantemente, às varas e Núcleos de Conciliação com competência previdenciária sobre os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, mediante o cadastramento prévio de peritos médicos habilitados e já inseridos no sistema eletrônico da Assistência Judiciária Eletrônica (AJG).

Relevante anotar que o acervo processual do Núcleo de Conciliações em Curitiba aguardando a realização da prova médica contém 5.078 processos. Desse total, 4.356 processos são demandas que pleiteiam a concessão de benefícios por incapacidade clássicos, isto é, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que 74,3% foram ajuizadas há mais de 6 meses.

Relator da Supervisão de Aderência: Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos (Coordenador do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Paraná).

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 01/2020

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

DO RIO GRANDE DO NORTE

Tema: Suspensão dos prazos processuais prevista no art. 5º da Resolução CNJ n. 313/2020 para os feitos que tramitam perante a Justiça Federal. Sugestões de maior relativização ou inversão conceitual das condições para a suspensão de prazos e de substituição da terminologia “plantão extraordinário” por “teletrabalho extraordinário”. Sugestões de tratamento diferenciado à suspensão de prazos em matérias previdenciárias e penais.

Relatores: Carlos Geraldo Teixeira, Manoel Rolim Campbell Penna, Fernanda Souza Hutzler, Hallison Rêgo Bezerra, Juízes Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões, respectivamente.

1. RELATÓRIO

1. A pandemia mundial desencadeada pelo novo coronavírus (Covid-19) veio exigir a adoção, por todos (pessoas, empresas, instituições e países), de extraordinárias medidas de prevenção, entre as quais, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o isolamento / distanciamento social surge como uma das providências mais eficazes a minorar a propagação do contágio.
2. Todavia, por eficaz que seja a tais objetivos de prevenção do contágio, tal medida deixa efeitos deletérios sobre praticamente todas as áreas de atividades (funcionais, econômicas e sociais) humanas; daí se impondo, também, as adaptações necessárias a preservar, o quanto possível, tais atividades, notadamente quando essenciais ao corpo social.
3. No Brasil, conforme prevê a Constituição Federal, os serviços do Poder Judiciário são essenciais e, assim, devem ser prestados de forma ininterrupta. Entretanto, como é de sua natureza o atendimento ao grande público, para tal continuidade são necessárias significativas adaptações de seus trabalhos, tanto para o atendimento ao público externo, como para a continuidade de seus ofícios internos, de produção de atos judiciais, cartorários e administrativos.

4. Atento aos específicos reclamos da sociedade¹ e considerando as declarações da Organização Mundial de Saúde (OMS), de “*Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional*” pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19); as previsões da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de “*medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus*”; e o caráter ininterrupto, “*a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral*”, ensejando a “*necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial*”; no desempenho de suas atribuições de “*normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos*”², o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 313/2020 que:

“Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus –Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial”.

5. Nesse fito, a Resolução CNJ n. 313/2020, no seu art. 2º, instituiu “*plantão extraordinário*”, com a suspensão do trabalho presencial, e, no art. 5º, a suspensão dos prazos processuais a contar de sua publicação e até o dia 30 de abril de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. (...)

Art. 5º **Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.**

- 1 Como as sugestões da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de uma uniformização para os serviços judiciários diante da crise instalada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), veiculadas por meio do Ofício da Presidência da OAB Nacional n. 240/2020-GPR, de 16 de março de 2020.
- 2 Constituição Federal, artigo 103-B, § 4º, incisos I, II e III.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

(grifo nosso)

6. Contudo, como posta, tal suspensão de prazos vem ensejando inseguranças e incompreensões nos públicos, interno e externo, a que se destina.
7. Com efeito, por exemplo, em parte dos Advogados tem se observado a equivocada compreensão de que todos os processos estariam necessariamente paralisados, suspensos, impedidos de ter andamento, se não em casos de urgência. Incompreensão essa que, provavelmente, é a causa de, nesse período, terem aumentado significativamente os pedidos de tutela de urgência e liminares em geral, mesmo nas hipóteses em que não seriam tecnicamente apropriadas, porque, parecem pensar, somente sob o signo da urgência os atos processuais que lhes interessam poderiam ser praticados.
8. Outrossim, tal regulamentação tem ocasionado inseguranças nos órgãos judiciários sobre a extensão dessa suspensão para a possibilidade de seguirem desempenhando seus ofícios ordinários, exemplificadas na Consulta n. 0002337-88.2020.2.00.0000, formulada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao Conselho Nacional de Justiça, sobre a possibilidade de realização de sessões virtuais de julgamento durante o período determinado para a suspensão dos prazos processuais.
9. A par disso, essa suspensão, aparentemente generalizada, de todo e qualquer prazo processual traz nefastos efeitos às ações judiciais nas quais é ínsita a premência por suas soluções, como nos feitos que envolvem a Seguridade Social, que vêm sofrendo grandes prejuízos em sua celeridade e embaraços processuais injustificados, na compreensão dos Juizes que atuam em Juizados Especiais Federais e nas Varas Previdenciárias.
10. Ademais, conquanto a Resolução CNJ n. 313/2020 tenha se preocupado em assegurar a continuidade de questões urgentes em matéria criminal³, a suspensão indiscriminada dos prazos processuais também ocasiona desnecessários entraves para a tramitação de ações penais, arriscando lesões a direitos fundamentais, tanto os tocantes à vida e à liberdade dos indivi-

- 3 A primeira premissa contida na Resolução n. 313/2020 é a de que foi editada para “*uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários*”, tendo em vista o caráter nacional do Poder Judiciário.

duos nela envolvidos, como os relativos à devida entrega à sociedade dos resultados da persecução criminal.

11. É, pois, com vistas a desanuviar tais dúvidas e inseguranças e permitir, o quanto mais, a continuidade dos serviços judiciários que se põem as seguintes considerações e sugestões.

2. PREMISSAS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 313/2020

12. Outra premissa de relevância destacada é o caráter excepcional e temporário das medidas nela previstas. Com efeito, já em seu início registra que editada ante a “*declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020*”.
13. Terceira premissa da Resolução é a natureza “*essencial da atividade jurisdicional*” e a necessidade de se assegurarem “*condições mínimas para sua continuidade*”, sobre tanto ainda destacando o Conselho Nacional de Justiça “*que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido*”.
14. Nesse contexto, evidenciam-se cristalinos os propósitos do Conselho Nacional de Justiça de, durante este período excepcional, atribuir uniformidade nacional ao funcionamento e garantir condições mínimas para a efetividade aos serviços judiciários, de forma contínua e garantindo a não interrupção das atividades jurisdicionais essenciais, como é o caso das demandas que garantem a prestação de direitos fundamentais e sociais aos cidadãos.
15. Deveras, nesse eito, a Resolução CNJ n. 313/2020 inclusive já ressalva, em seu artigo 4º, as situações em que assegurada a apreciação judicial durante o período de Plantão Extraordinário⁴. Todavia, tais ressalvas têm se mostra-

4 Resolução CNJ n. 313/2020. Art. 4º. No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: I – *habeas corpus* e mandado de segurança; II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais; III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação; IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI – pedidos de alvarás, justificada a sua necessidade, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito; VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento; VIII – pedidos de progressão e regres-

do insuficientes a assentar a segurança jurídica necessária a toda gama de serviços judiciários que devem seguir sendo desempenhados.

3. DA CONSULTA N. 0002337-88.2020.2.00.0000 AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

16. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina formulou a Consulta 0002337-88.2020.2.00.0000 ao Conselho Nacional de Justiça para dirimir dúvidas acerca da adequação do Ato Regimental que expedira, regulamentando a realização de sessões virtuais de julgamento no âmbito daquela Corte Estadual durante o período de suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 5º da Resolução CNJ n. 313/2020.
17. Em resposta a essa consulta, o Conselho Nacional de Justiça deixou claro que é permitida a realização de sessão virtual de julgamento durante o período de pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19).
18. Esclareceu, ainda, que a suspensão dos prazos processuais, prevista no art. 5º da Resolução CNJ n. 313/2020, não alcança os atos concernentes à intimação ou manifestação das partes, bem como qualquer ato que garanta o cumprimento de tutelas de urgência.
19. Outrossim, assentou que as matérias sujeitas a julgamento em sessões virtuais não se confundem e não ficam restritas às relacionadas no já mencionado art. 4º da Resolução CNJ n. 313/2020, cujo rol não é exaustivo.
20. Deveras, a análise da natureza das matérias constantes dos incisos do referido art. 4º, que incluem, por exemplo, a deliberação, sobre “*pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação*” (inciso IX) ou sobre “*autorização de viagem de crianças e adolescentes*” (inciso X), evidencia que **o rol não é exaustivo**, mas caracteriza “**pauta mínima**”, inclusive tratando de temáticas afetas a órgãos judiciários singulares, sem necessidade de pronunciamento de órgão colegiado.
21. Restando, pois, demonstrado que o artigo 4º da Resolução CNJ n. 313/2020 não foi concebido com o propósito de restringir as matérias objeto de deliberação em sessões virtuais dos Tribunais.
22. Tanto assim que, no seu art. 6º, a Resolução CNJ n. 313/2020 assegura a facul-

são cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020; IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ n. 295/2019. (...)

dade de os Tribunais disciplinarem o trabalho remoto, com o propósito de viabilizar a “*elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas*”, sem nenhuma restrição quanto ao objeto das causas.

23. Soma-se a tal conclusão a constatação óbvia de que o grave quadro instalado no País, com o estabelecimento de inédito isolamento social, está a impor o desafio de entregar, por meio remoto, prestação jurisdicional ordinariamente ofertada de forma presencial, sempre buscando manter qualidade e eficiência. Daí a aprovação célere do regime de plantão extraordinário, pelo Conselho Nacional de Justiça, concebido para maior funcionalidade do sistema de Justiça.
24. Neste ponto valendo reiterar que, ao editar a Resolução n. 313/2020, o Conselho Nacional de Justiça cuidou de destacar “*o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional*” e assegurou “*condições mínimas*” para continuidade da prestação dos serviços.
25. Concluiu, assim, por inexistir contrariedade do Ato Regimental 1/2020, do TJSC, que permitiu a realização de sessão virtual pelo Tribunal, à Resolução CNJ n. 313/2020, que previu a “suspensão dos prazos processuais”.

4. IMPACTOS DA PANDEMIA NO CENÁRIO ECONÔMICO – SOCIAL E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO JURÍDICO – PROCESSUAL PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 313/2020

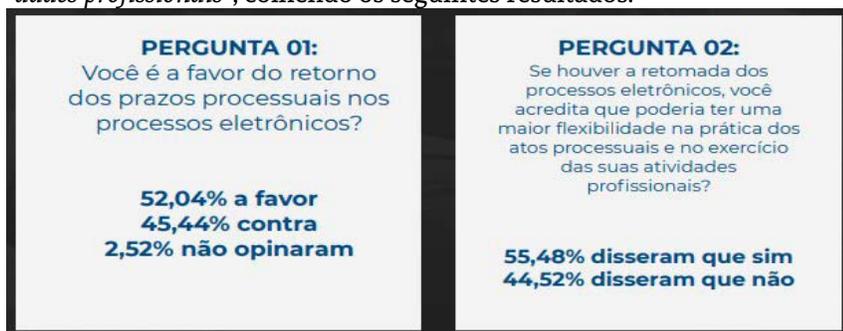
26. A Lei n. 13.979/2020 estabeleceu, entre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, o isolamento e a quarentena, estipulando em seu artigo 2º as definições de tais conceitos⁵.
27. Tais medidas estão trazendo impactos negativos no crescimento econômico, com diminuição abrupta do consumo doméstico, perda de empregos, flexibilidade das relações empregatícias, alteração do comércio internacio-

5 Lei n. 13.979/2020 . Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercado – rias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Art. 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto n. 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

nal, alteração negativa na balança de pagamento, diminuição da arrecadação de tributos e aumentos excessivos dos gastos e da dívida pública da União, Estados e Municípios.

28. Nesse cenário, a suspensão dos prazos processuais, em especial nos processos que tutelam direitos fundamentais voltados, especialmente, a cidadãos de alta vulnerabilidade, pode vir a não assegurar a garantia do mínimo existencial a esses cidadãos.
29. Desarrazoado, pois, imaginar que o normativo do Conselho Nacional de Justiça tenha projetado “*a suspensão dos prazos processuais*” a impedir a plena tramitação de processos de tal natureza, voltados à camada mais vulnerável da sociedade, como a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, além de ações que envolvam o desenvolvimento da saúde no país.
30. A título de exemplo, a suspensão dos prazos processuais vem prejudicando o cumprimento, pelo INSS, da efetiva e célere implantação dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadorias, pensões, salário maternidade, além da implantação dos benefícios assistenciais aos idosos e deficientes, bem como da expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPV) ou concessão pelo Poder Público de medicamentos, vagas em leitos hospitalares ou suprimento de materiais essenciais ao combate da Covid-19; e ainda, o célere processamento dos feitos criminais, visando eventual soltura de presos, o que em momento de crise como a presente – não somente no setor da saúde e previdência, como também no setor econômico e de segurança pública – acaba por impactar financeiramente na parcela mais carente da sociedade, agravando ainda mais a crise econômica e social do país.
31. Nessa linha, inclusive, foram editadas recentes leis protetivas voltadas especificamente a esta camada da população, como a Lei n. 13.982/2020, que estabeleceu “*medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)*” e “*autorizou o INSS a conceder auxílio-doença com base em atestado médico*”, além de prever a possibilidade de concessão de “*auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais, durante o período de 3 (três) meses, a todos que não tenham emprego formal, desde que se enquadre nos requisitos previsto na lei*”.
32. Da mesma forma, não se concebe tenha havido a pretensão de paralisar a jurisdição criminal, eis a urgência inata que decorre de sua extremada importância, não apenas para os Réus em ações dessa natureza, como também

- para a percepção social da permanência e da eficiência da segurança pública.
33. Neste ponto é de se ver, ainda, que alguns dos principais grupos de operadores do Direito, como a Associação dos Juizes Federais – AJUFE e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, também já detectaram a necessidade de reformulação da paralisação processual determinada pela Resolução CNJ n. 313/2020, realizando pesquisas para colher a percepção de seus Associados a respeito.
34. Assim é que, na pesquisa realizada pela Associação dos Juizes Federais – AJUFE, entre os dias 7 e 13 de abril de 2020, quanto “à conveniência de revogação da suspensão dos prazos processuais, prevista no art. 5 da Resolução n. 313 do CNJ, em relação aos processos eletrônicos”, em todas as 5 Regiões da Justiça Federal a maioria (65,32%) dos que a responderam foram favoráveis à revogação⁶.
35. De forma semelhante, entre os dias 3 e 8 de abril deste ano, a OAB Nacional realizou uma pesquisa sobre a suspensão dos prazos em processos eletrônicos, na qual a maioria dos 55.084 Advogados que a responderam opinou “a favor do retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos” e por “uma maior flexibilidade na prática dos atos processuais e no exercício das suas atividades profissionais”, colhendo os seguintes resultados:



36. Daí porque, bisando que a Resolução CNJ n. 313/2020 enfatizou o “*caráter ininterrupto da atividade jurisdicional*” e a “*natureza essencial da atividade*

⁶ Resultado da “*Consulta eletrônica sobre o artigo 5 da Resolução n. 313 do CNJ*”. A Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) divulga o resultado da consulta eletrônica. O objetivo da Consulta era saber a opinião favorável ou contrária do (a) associado (as) quanto à conveniência de revogação da suspensão dos prazos processuais, prevista no artigo 5 da Resolução n. 313 do CNJ, em relação aos processos eletrônicos. A Diretoria da Ajufe abriu a consulta aos associados, entre os dias 7 e 13 de abril, totalizando 297 participantes. O resultado da Consulta foi de 194 votos (65,32%) favoráveis e 103 votos (34,68%) contrários. Porcentagem dos votos por Região: TRF1: 17%; TRF2: 16%; TRF3: 26%; TRF4: 24% e TRF5: 17%. Detalhado por Região: TRF1: 21,82% contrário; 78,18% favorável; TRF2: 35,84% contrário; 64,16% favorável; TRF3: 32,10 67,90% favorável; TRF4 43,42% contrário; 56,58% favorável; TRF5 30% contrário; 70% favorável.% contrário;

jurisdicional”, conquanto prevista a suspensão do trabalho presencial, tem-se que os processos que tratam de assegurar direitos fundamentais devem voltar a tramitar na sua integralidade, sem qualquer suspensão dos prazos processuais, a fim de se garantir a plena efetividade das citadas demandas.

5. MAIOR RELATIVIZAÇÃO OU INVERSÃO DAS CONDIÇÕES PARA A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 313/2020

37. Como visto, a instituição de “plantão extraordinário” e a determinação de suspensão de prazos processuais pela Resolução CNJ n. 313/2020 veio em prol da “*necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral*”.
38. Ou seja, objetiva preservar os direitos influenciados por prazos processuais; não a limitá-los ou mesmo impedi-los. Nessa linha, aliás, o pedido formulado no Ofício da Presidência da OAB Nacional n. 240/2020-GPR, de 16 de março de 2020, nestes termos:

“(…) 16) A Magistratura deve ser orientada para que que flexibilize os prazos processuais às advogadas e aos advogados que justificarem dificuldades de atuação profissional em decorrência de sintomas ou contaminação do Covid-19, com a suspensão dos prazos processuais daqueles contaminados com o novo coronavírus, desde que comprovada a impossibilidade do prazo ser realizado por outro profissional do escritório ou que o trabalho seja realizado de forma individual. (...)”

39. Portanto com vistas a uma melhor elucidação, principalmente aos Advogados, sobre os atos que seguem podendo ser praticados no processo, podem ser convenientes algumas reformulações na redação dessa suspensão de prazos, de forma a deixar claro que tal suspensão fica assegurada àquelas hipóteses em que o ato processual não possa ser eficazmente realizado pelas circunstâncias de isolamento / distanciamento social (p. ex.: audiências e leilões presenciais) ou por limitações que se imponham aos trabalhos dos Advogados ou a diligências que precisem ser praticadas por eles ou por seus constituintes para a instrução processual. *Sub censura* do Magistrado, à vista das justificativas apresentadas em cada caso.
40. Ainda nessa linha de uma melhor clarificação de, em que medida, dá-se a continuidade dos serviços judiciários, pode ser também examinada a con-

veniência de se substituir a terminologia “plantão extraordinário”, utilizada na Resolução CNJ n. 313/2020, por “teletrabalho extraordinário”, pois, de fato, é o que se tem.

41. Com efeito, nos termos da Resolução CNJ n. 227/2016, alterada pela Resolução CNJ n. 298/2019, o teletrabalho já era instituído e, inclusive, incentivado no Poder Judiciário, sendo também regulamentado no âmbito dos Tribunais; mas, limitado a determinados cargos, funções e a 30% do quadro funcional dos órgãos judiciários.
42. Já na situação atual o teletrabalho vem sendo, extraordinariamente, desempenhado por praticamente 100% do quadro funcional do Judiciário, independentemente dos cargos e funções dos servidores; e, também extraordinariamente, pelos Magistrados, aos quais, de ordinário, é vedado.
43. Dessarte, tal alteração de terminologia possa vir tranquilizar aos Advogados sobre a possibilidade de, sendo-lhes possível, darem continuidade aos atos processuais de seus interesses, mesmo que não revestidos de caráter de urgência, pois os serviços judiciários ordinários continuam sendo desempenhados “normalmente”, embora apenas pelo regime de teletrabalho.

6. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM DEMANDAS RELACIONADAS À SEGURIDADE SOCIAL

44. Sem prejuízo da maior relativização, ou mesmo inversão das condições, da suspensão dos prazos processuais, como acima propostas, que se destinariam aos processos em geral, já a revogação de tal suspensão nos feitos que envolvem matéria relacionada à Seguridade Social merece análise e tratamento em apartado, pelos seguintes fundamentos.
45. A Constituição Federal de 1988, de maneira inovadora, estabeleceu a universalidade de proteção social, unindo três direitos fundamentais sociais: **saúde, previdência e assistência**.
46. A Seguridade Social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal de 1988, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à **previdência e à assistência social**. O parágrafo único do citado artigo constitucional estabelece os princípios aplicáveis à referida proteção social, aos quais deve ser acrescido o *caput* do art. 195, bem como o seu § 5º. O seu financiamento está a cargo de toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição. Os preceitos referentes ao sistema de Seguridade Social

encontram-se nos arts. 194 a 204 da Constituição, os quais estão inseridos na Ordem Social (Título VIII), bem como no artigo 40, que estabelece as diretrizes para a proteção previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

47. A Ordem Social, e, assim, também a Seguridade Social, têm como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social (art. 193 da Constituição). A referida base e os citados objetivos estão relacionados aos fundamentos do Estado brasileiro, enumerados no art. 1º da Constituição (dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho), bem como aos seus objetivos previstos nos incisos I e III do art. 3º (construção de uma sociedade livre, justa e solidária e redução das desigualdades sociais e regionais).
48. O bem estar e a justiça social, objetivos da Ordem Social e por consequência da Seguridade Social, devem ser buscados de forma ininterrupta, de modo que os processos judiciais que tratam dessas tutelas de urgência, **não podem ser suspensos ou interrompidos**, nem sequer em situação de exceção, como a atual pandemia da Covid-19.
49. A concretização do seguro social no Brasil é de importância magna, face inclusive às desigualdades sociais. Essa missão tem a magnitude de um país continental, é grandiosa, complexa e desafiadora. Os números de segurados e benefícios do INSS são gigantescos. Além disso, e de outros fatores que extrapolam o objetivo desta nota, acabam por compor um quadro gerador de elevada litigiosidade, principalmente na Justiça Federal. Diariamente o cidadão bate à porta do poder judiciário visando concretizar um direito ao benefício previdenciário ou assistencial que, em regra e na maioria dos casos, é sua única fonte de renda, alimentar e de dignidade.
50. Por consequência, é notório o elevado número de demandas que envolvem benefícios previdenciários e assistenciais, colocando o INSS como o maior litigado em todo o país, com 6.000 novas ações por dia, conforme cifra interna do INSS e anterior à pandemia, alçando a Autorarquia ao topo dos litigantes na Justiça Federal consoante os relatórios anuais “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça desde o início de sua edição.
51. Esse cenário de elevada litigiosidade revela uma complexidade sistêmica e desafia também o sistema de Justiça. Relevantes para auxiliar esse enfrentamento, buscando a concretização mais célere e efetiva

deste direito, foram a determinação do Constituinte para a criação dos Juizados Especiais e o prazo constitucional diferenciado de até 60 dias para pagamento por parte das Fazendas Públicas para as requisições de pequeno valor (60 salários-mínimos no caso da União, INSS), além da preferência para os precatórios de natureza alimentar, aos maiores de 60 anos ou portadores de doença grave ou com deficiência (CF, art. 98, inc. I, c/c art. 100, §§ 1º, 2º e 3º).

52. Destarte, apesar das complexidades decorrentes da elevada litigiosidade e do sistema de Justiça, verificam-se tratamentos diferenciados com vistas a realizar e materializar esses direitos previdenciários de forma mais célere e efetiva, haja vista seu substrato existencial.

7. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NAS AÇÕES PENAIS

53. Paralelamente, a Carta Magna de 1988, no seu artigo 1º, erigiu a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República⁷ e, no seu artigo 5º, os direitos à vida, à liberdade, à segurança e ao devido processo legal, neste compreendidos a presunção de inocência e a razoável duração do processo, como garantias fundamentais dos indivíduos⁸.

54. Ocorre que, como visto, as ressalvas já postas no artigo 4º da Resolução CNJ n. 313/2020 em matéria criminal não contemplam o possível andamento das ações penais, seja para serem iniciadas, com o recebimento da denúncia, seja para prosseguirem na instrução processual; não-andamentos estes que podem ensejar prejuízos aos acima destacados fundamentos republicanos e garantias fundamentais dos cidadãos.

55. Com efeito, ainda que o referido artigo 4º ressalve a possibilidade de exame de pedidos de liberdade, a pendência, por paralisia, das ações penais pode

7 Constituição Federal. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; (...).

8 Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...) LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...)

repercutir efeitos negativos à plena liberdade e, por via de consequência, à vida dos Réus, que, se afinal devam ser considerados inocentes, terão postergado tal reconhecimento, vulnerando sua dignidade pessoal e seu direito a um processo célere.

56. Já sob o foco reverso, i. é, dos Réus em ações penais que devam ser considerados culpados, o não trâmite dessas ações pode prejudicar o definitivo afastamento da presunção de inocência, impedindo, assim, a execução das penas impostas aos criminosos, em prejuízo ao direito fundamental de todos os cidadãos à segurança que deve decorrer da eficácia do sistema penal.

57. Demais, nesta seara tão mais usualmente sujeita a evocações de nulidades, é previsível a exurgência de questionamentos sobre se e como a suspensão de prazos processuais determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo, teria validade sobre os prazos em matéria criminal. Notadamente quanto aos atos jurisdicionais que eventualmente não sejam prolatados em virtude da compreensão que tenha o Julgador sobre a suspensão determinada pela Resolução CNJ n. 313/2020.

58. Por exemplo, se tal suspensão de prazos afetaria a interrupção da prescrição que, nos termos do art. 117 do Código Penal⁹, ocorre pelo recebimento da denúncia e/ou publicação da sentença ou do acórdão. Ou, ainda, como incidiria sobre o prazo de 90 dias para a revisão periódica da necessidade de manutenção da prisão preventiva, inserta no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019¹⁰, questão diretamente ligada à proteção da liberdade individual nos processos com réus presos. Daí que, certamente, surgirão inúmeras alegações de excesso de prazo em prisões, com a possível constatação de ilegalidade da prisão por excesso de prazo e a consequente soltura de réus presos que possam trazer prejuízo à instrução criminal ou à ordem pública.

9 Código Penal. Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II – pela pro-núncia; III – pela decisão confirmatória da pronúncia; IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorri-veis; V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI – pela reincidência.

10 Código de Processo Penal. Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

59. Portanto é que, em que pesem a pertinência e conveniência da isonomia iluminando um critério uniformizador de suspensão de todos os prazos, salvo as exceções, em regra, de caráter urgente, os microsistemas de Justiça para os pleitos da Seguridade Social e relativo a ações penais sobrelevam justificativas a merecerem um tratamento diferenciado.

8. CONSIDERAÇÕES GERAIS

60. É ainda importante frisar que os processos que tramitam perante a Justiça Federal de todas as regiões do país já são, na sua grande maioria, **processos eletrônicos**, restando ínfima parcela de processos físicos em trâmite.
61. Nesse contexto, entende-se que a revogação da suspensão dos prazos processuais, prevista no art. 5º da Resolução CNJ n. 313/2020, **apenas aos processos eletrônicos (e não aos físicos)**, é possível em todas as matérias de competência da Justiça Federal. Se não, ao menos, prioritariamente, nas ações que envolvam matérias relacionadas à saúde, à previdência social, à assistencial social, além dos feitos que envolvam matéria criminal, virá assegurar a regular tramitação dos feitos, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos.
62. Claramente, restam excluídos do presente pedido de revogação todos os atos praticados no **processo eletrônico** que exijam **a presença física** das partes, Advogados (públicos ou privados), serventuários ou auxiliares da Justiça, como é o caso da realização das audiências presenciais, das perícias presenciais, visitação em domicílios para elaboração de laudos sociais e demais atos que exijam deslocamento dos atores do processo, salvo os que possam ser realizados de forma virtual (como as audiências por videoconferência ou as teleperícias), inclusive na jurisdição criminal.
63. Neste ponto cabe registrar que também já se encontra em exame pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal a elaboração de nota técnica visando à concepção de um protocolo para a realização de teleaudiências.
64. Saliente-se ainda que, nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais e nas Varas Federais **com a presença de Advogado**, não há qualquer óbice para a regular tramitação dos processos, visto que os mesmos contam com mecanismos eletrônicos para assegurar o andamento processual, pois, como os processos já tramitam no meio eletrônico, os atos processuais podem ser realizados em de suas próprias residências (respeitando o “*Fique em Casa*”), assim como os Magistrados o estão fazendo de forma

efetiva, tanto que o número de atos judiciais proferidos pelos magistrados federais nesse período de pandemia da Covid-19, no chamado *home office*, chegou a aumentar em relação ao período de normalidade.

65. Destacando-se, pois, que, somente nos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais **sem a presença de Advogado**, caberá ao Magistrado analisar, no caso em concreto, se há possibilidade de tramitação do feito sem prejuízo da parte ou se é conveniente a manutenção da suspensão, para voltar a tramitar tão somente quando houver a normalidade das medidas de exceção da pandemia da Covid-19.
66. Por fim, destaca-se que o regular prosseguimento dos feitos eletrônicos, em todas as matérias de competência da Justiça Federal, ainda que em época de pandemia da Covid-19, não deverá comprometer as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
67. Logo, não se vislumbra, sob qualquer aspecto, prejuízo às partes e aos Advogados, públicos e privados, a revogação da suspensão dos prazos processuais imposta pelo art. 5º da Resolução CNJ n. 313/2020, visto que, numa interpretação lógica e sistemática dos objetivos da Resolução, **tais processos não só podem como devem tramitar durante o período em que durar a necessidade de teletrabalho extraordinário, por se tratar de defesa de direitos fundamentais do cidadão.**

9. CONCLUSÃO

68. Por tais razões, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica ao Conselho Nacional de Justiça, com sugestões de:
- i) alteração da terminologia “*plantão extraordinário*”, utilizada na Resolução CNJ n. 313/2020, para “*teletrabalho extraordinário*”; e
 - ii) maior relativização ou inversão das condições para a suspensão dos prazos, determinada no art. 5º da Resolução CNJ n. 313/2020, em todas as matérias de competência da Justiça Federal, ficando ao crivo dos Magistrados que as presidem os atos possíveis e os que não são possíveis de serem realizados pelas circunstâncias impostas pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19); ou, ao menos,
 - iii) revogação da suspensão dos prazos processuais, prevista no artigo 5º da Resolução CNJ n. 313/2020, nas ações penais e envolvendo matérias relacionadas à Seguridade Social, ficando ao crivo dos Magis-

trados que as presidem os atos possíveis e os que não são possíveis de serem realizados pelas circunstâncias impostas pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

69. Sugere-se, ainda, seja o conteúdo desta nota científico ao Conselho da Justiça Federal, por meio de sua Corregedoria – Geral, à Associação dos Juizes Federais – AJUFE e à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA – NT CONJUNTA N. 01/2020 CLIRJ, CLISP E CLIRN

Tema: Suspensão dos Prazos prevista no art. 5º da Resolução CNJ n. 313/2020

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em razão da pandemia mundial desencadeada pelo novo coronavírus (Covid-19), foram adotadas medidas extraordinárias de prevenção, dentre as quais o isolamento/distanciamento social, um dos meios eficazes a minorar a propagação do contágio, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).

A Lei n. 13.979/2020, publicada em 7 de fevereiro de 2020, estabeleceu que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas como o isolamento e a quarentena, estipulando, em seu artigo 2º, as definições de tais conceitos.

No âmbito do Poder Judiciário, houve a determinação de fechamento dos serviços forenses, sendo editada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução CNJ n. 313, de 19 de março de 2020, que, no artigo 2º, instituiu o “*plantão extraordinário*”, com a suspensão do trabalho presencial, e, no artigo 5º, suspendeu os **prazos processuais** a contar de sua publicação até o dia 30 de abril de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, **importa em suspensão do trabalho presencial** de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.
(...)

Art. 5º **Ficam suspensos os prazos processuais** a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução. (grifo nosso)

Contudo, a suspensão generalizada dos prazos processuais veio a acarretar atraso na prestação jurisdicional, trazendo nefastos efeitos às ações judiciais nas quais é ínsita a premência por suas soluções, como nos feitos que envolvem a Seguridade Social, que vêm sofrendo grandes prejuízos em sua

celeridade e embaraços processuais injustificados, na compreensão dos Juízes que atuam em Juizados Especiais Federais e nas Varas Previdenciárias, assim como desnecessários entraves para a tramitação de ações penais, arriscando lesões a direitos fundamentais, tanto os tocantes à vida e à liberdade dos indivíduos nela envolvidos, como os relativos à devida entrega à sociedade dos resultados da persecução criminal.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina formulou a Consulta 0002337-88.2020.2.00.0000 ao Conselho Nacional de Justiça para dirimir dúvidas acerca da adequação do Ato Regimental que expedira, regulamentando a realização de sessões virtuais de julgamento no âmbito daquela Corte durante o período de suspensão dos prazos processuais estabelecido no artigo 5º da Resolução CNJ n. 313/2020, sendo que, em resposta a essa consulta, o CNJ deixou claro que é permitida a realização de sessão virtual de julgamento durante o período de pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Com efeito, tendo em vista o teletrabalho instituído pela Resolução CNJ n. 227/2016, alterada pela Resolução CNJ n. 298/2019, e o fato de que os processos que tramitam perante a Justiça Federal de todas as regiões do país já são, na sua grande maioria, eletrônicos, restando ínfima parcela de processos físicos em trâmite, entendeu-se não haver justificativa para a manutenção da suspensão dos prazos processuais, pois, ao contrário, o momento de crise requer celeridade e eficácia na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, entende-se que a revogação da suspensão dos prazos processuais, prevista no artigo 5º da Resolução CNJ n. 313/2020, em especial nos processos eletrônicos, é possível em todas as matérias de competência da Justiça Federal. Se não, ao menos, prioritariamente, nas ações que envolvam matérias relacionadas à saúde, à previdência social, à assistência social, além dos feitos que envolvam matéria criminal, o que assegurará a regular tramitação, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos.

2. MEDIDAS CONCRETAS

Nesse sentido, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, que reúne juízes dos cinco Tribunais Regionais Federais do país e possui competência para atuar em demandas relacionadas à prevenção de litígios, às demandas repetitivas e ao aprimoramento da gestão de precedentes, além de ser um elo de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário Federal e as demais instituições, foi chamado a se reunir para o fim de pensar em uma solução conjunta para a questão ora trazida.

Resultou do referido encontro a aprovação, por unanimidade, da Nota Técnica Conjunta n. 01 de 2020, previamente elaborada pelos Centros de Inteligência de São Paulo e do Rio de Janeiro, após amplo debate e estudo de viabilidade do caso.

Nessa linha, foi encaminhada a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 ao Centro Nacional de Inteligência, com proposta de **revogação da suspensão dos prazos processuais imposta pelo artigo 5º da Resolução CJF n. 313/2020**, visto que, numa interpretação lógica e sistemática dos objetivos da Resolução, tais processos não só podem como devem tramitar durante o período em que durar a necessidade de teletrabalho, por se tratar de defesa de direitos fundamentais do cidadão.

A citada Nota Técnica Conjunta n. 01/2020, que, por sinal, foi a primeira nota técnica do ano e também a primeira (dentre muitas que vieram na sequência) a ser editada durante o estado de pandemia, apresentou as seguintes considerações e conclusões:

- i) “alteração da terminologia “plantão extraordinário”, utilizada na Resolução CNJ n. 313/2020, para “teletrabalho extraordinário”;
- ii) maior relativização ou inversão das condições para a suspensão dos prazos, determinada no art. 5º da Resolução CNJ n. 313/2020, em todas as matérias de competência da Justiça Federal, ficando ao crivo dos Magistrados que as presidem os atos possíveis e os que não são possíveis de serem realizados pelas circunstâncias impostas pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19); ou, ao menos,
- iii) revogação da suspensão dos prazos processuais, prevista no artigo 5º da Resolução CNJ n. 313/2020, nas ações penais e envolvendo matérias relacionadas à Seguridade Social, ficando ao crivo dos Magistrados que as presidem os atos possíveis e os que não são possíveis de serem realizados pelas circunstâncias impostas pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”.

3. IMPACTO

Neste ponto cabe registrar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 314/2020, prorrogando em parte a Resolução CNJ n. 313/2020, no que se refere a manutenção da suspensão dos prazos dos processos físicos. No entanto, procurou compatibilizar a necessidade de retomada gradativa do andamento dos processos com as dificuldades enfrentadas por advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos. Nessa linha, passou a prever que as

sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de julgados especiais poderão ser feitas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos. Por fim, determinou que os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto dos magistrados considerando “*soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial*”.

Ainda, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução CNJ n. 318/2020, com novas diretrizes para a atuação do Poder Judiciário durante a pandemia provocada pelo novo coronavírus. Entre elas, manteve a prorrogação da suspensão dos prazos de processos físicos, como indicado na Resolução n. 314/2020. Já **os prazos dos processos virtuais foram retomados a partir de 04 de maio de 2020**. Também restou mantida a possibilidade de a parte informar em petição sobre a impossibilidade de prática do ato, pela necessidade de coleta prévia de meios de prova. E ainda, determinou que as audiências e sessões de julgamento continuem sendo realizadas por meio de videoconferência, sempre que possível. A nova resolução ainda recomendou que os magistrados atentem para que os valores recebidos no Auxílio Emergencial previsto na Lei n. 13.982/20 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud. E, por fim, quanto à análise de matérias emergenciais, a norma mantém a prioridade para apreciação de medidas de urgência, como liminares e antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos julgados especiais.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, os Centros de Inteligência têm se tornado mais uma via de solução alternativa de conflitos, nesse sistema multiportas, ampliando os horizontes do Poder Judiciário, buscando prevenir ou solucionar conflitos de maior abrangência, com a melhoria da gestão de precedentes, demandas repetitivas e administração processual, pensando novas alternativas para a elevada judicialização do país, das questões orçamentárias e de políticas públicas inovadoras, mediante ações de inteligência voltadas ao monitoramento e enfrentamento das demandas repetitivas e com potencial de repetitividade ou com potencial multitudinário, além de aperfeiçoar o gerenciamento de precedentes. Ademais, tem-se configurado como um canal direto de transmissão de ideias do Judiciário de primeiro grau com os órgãos de cúpula, como o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Nacional de Justiça, como se mostrou no caso ora narrado.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 02/2020

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Tema: Teleaudiências

Relatores: Marco Bruno Miranda Clementino, Hallison Rêgo Bezerra, Walter Nunes Da Silva Júnior, Renato Câmara Nigro, Luciana Ortiz Tavares Costa Zannoni e Eurico Zecchin Maiolino.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de nota técnica conjunta dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal em São Paulo e no Rio Grande do Norte, visando expor conclusões de estudo que vem sendo desenvolvido sobre o tema das teleaudiências, afetado pela Rede de Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal numa das reuniões semanais que vêm ocorrendo, sempre às terças-feiras, desde o início do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, informalmente designadas de Terças Inteligentes.

Ainda há espaço para aprofundamento dos estudos, porém os subsídios colhidos já são suficientes para apresentação de conclusões aplicáveis. O próximo passo é o aperfeiçoamento do modelo como um todo a partir do *feedback* dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal acerca de sua aplicação prática, visando solucionar outros problemas que porventura venham a surgir.

Com efeito, as reflexões da presente nota técnica têm duplo objetivo: i) oferecer subsídios para orientar Varas Federais, a fim de possibilitar a realização imediata de teleaudiências durante o período de isolamento social; ii) estabelecer premissas para a construção de um modelo adequado que possa ser utilizado mesmo após a normalização das atividades presenciais, com a finalidade de ampliar o acesso à justiça por meio da redução de custos e da simplificação da burocracia judiciária na prática de atos processuais envolvendo atores processuais de localidades diversas.

Há mais de uma década, o uso de videoconferências em audiências judiciais e sessões de julgamento de órgãos judiciais colegiados consiste numa

realidade largamente disseminada na Justiça Federal brasileira. Todavia, pouco menos de dois meses atrás, o emprego dessa tecnologia era apenas um *plus* no contexto de uma audiência clássica ou de uma sessão tradicional de órgão judicial colegiado, as quais tinham a sede territorial da unidade jurisdicional como ponto de partida. Em outras palavras, as audiências ou sessões eram fisicamente sediadas em fóruns e tribunais, com algum ou alguns de seus participantes ingressando no ato por videoconferência.

Entretanto, a política de isolamento social, com a conseqüente implementação do regime de teletrabalho durante o plantão extraordinário estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exigiu um passo adiante, já que, a partir de então, surgiu a necessidade de realização de atos processuais em toda a sua inteireza em ambiente digital e de forma desterritorializada, sem que se tenha como referência para organização do ato a sede do juízo ou do órgão colegiado.

Um time de juízes e juízas federais de vários estados brasileiros e de varas federais de competências jurisdicionais distintas foi encarregado do desenvolvimento desses estudos, que constituem fundamento para embasar a presente nota técnica. A composição do grupo é a seguinte:

- i) Adriana Alves dos Santos Cruz, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- ii) Eurico Zecchin Maiolino, da Seção Judiciária de São Paulo;
- iii) Hallison Rêgo Bezerra, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte;
- iv) Katia Hermínia Martins Lazarano Roncada, da Seção Judiciária de São Paulo;
- v) Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, da Seção Judiciária de São Paulo;
- vi) Marco Bruno Miranda Clementino, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte;
- vii) Maria Rúbia Andrade Matos, da Seção Judiciária de São Paulo;
- viii) Paulo Bueno de Azevedo, da Seção Judiciária de São Paulo;
- ix) Renato Câmara Nigro, da Seção Judiciária de São Paulo;
- x) Valéria Caldi Magalhães, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;
- xi) Walter Nunes da Silva Júnior, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A apresentação dos resultados desses estudos, referentes às teleaudiências cíveis e criminais, dá-se por meio da presente nota técnica, que está assim estruturada:

1. RELATÓRIO
2. JUSTIFICATIVA
3. METODOLOGIA
4. PROTÓTIPOS DA OFICINA DE *LEGAL DESIGN*
5. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM AMBIENTE DIGITAL
6. ESCOLHA DO APLICATIVO
7. ATOS PREPARATÓRIOS DA TELEAUDIÊNCIA
8. ASPECTOS PROCESSUAIS DA TELEAUDIÊNCIA
9. TELEAUDIÊNCIA E DESPACHO COM O JUIZ
10. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL
11. APERFEIÇOAMENTO DO MODELO DE TELEAUDIÊNCIA

2. JUSTIFICATIVA

Com a imposição do isolamento social, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, foi necessária a submissão da atividade judicial integralmente ao regime de teletrabalho, no âmbito do plantão extraordinário estabelecido pela Resolução n. 313/2020 e prorrogado pelas Resoluções n. 314/2020 e 318/2020, todas do CNJ. A partir de então, os modos de comunicação judiciária em geral precisaram ser imediatamente repensados, mesmo quando realizada entre atores que, em tese, costumavam interagir presencialmente dentro dos fóruns.

Esse brusco rompimento de paradigma exigiu recurso aos sistemas de videoconferência disponíveis no mercado, seja para a interação mais corriqueira das equipes das unidades jurisdicionais, seja para a realização de atos judiciais orais, como as audiências de conciliação, de instrução e julgamento, bem como as sessões de julgamento dos tribunais. É que, mesmo com a suspensão dos prazos, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, os atos processuais continuaram a ser praticados, conforme normatização dos Tribunais Regionais Federais e do CNJ.

Todavia, como o Poder Judiciário foi obrigado a inovar com uma enorme velocidade, muitos debates surgiram em torno da concepção de modelos que viabilizassem a prática regular de atos processuais em ambiente digital. As reflexões iam desde a escolha eminentemente técnica da plataforma a ser utilizada,

até a análise jurídica das respectivas funcionalidades, particularmente quanto à suficiência destas para resguardo das garantias constitucionais do processo, das prerrogativas de todos os participantes e da privacidade das partes.

A prática de atos processuais em ambiente digital pressupõe também o domínio de aspectos éticos e comportamentais que nem sempre são assimilados pelos atores processuais e sobretudo pelos jurisdicionados. Desse modo, a necessidade de um aprendizado coletivo em torno do desenvolvimento dessas competências e habilidades felizmente estimulou, em vários locais, um ambiente de cooperação entre os operadores do direito, forte no compromisso com o regular funcionamento do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça.

A simples escolha da plataforma e respectivo manuseio, apenas como exemplo, exigem a definição de critérios legítimos que não se restrinjam à mera adequação ao perfil de uso dos juízes e servidores da Justiça Federal, devendo, logicamente, levar em consideração que se trata de um instrumento de trabalho que se destina especialmente a propiciar a interação com advogados, procuradores, partes e testemunhas. Mais do que isso, não se pode descuidar que, não raras vezes, as condições de acesso à tecnologia por algumas pessoas podem ser bastante precárias no Brasil, havendo ainda uma natural dificuldade com o manuseio delas por cidadãos de mais idade e também pelos mais carentes.

A propósito da temática, em artigo recente, escrito a partir da experiência de uma audiência-laboratório, Marco Bruno Miranda Clementino e Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave lembram que

a teleaudiência é apenas um átimo dessa onda de acesso à justiça na palma da mão. Na verdade, abre-se um riquíssimo campo teórico de ressignificação de pressupostos fundamentais de um processo judicial democrático. Ao se tratar de acesso à justiça digital, é preciso refletir sobre a correta escolha de um aplicativo ou mesmo sobre a concepção de uma plataforma oficial, porque estamos lidando com inovação jurídica num ambiente de exclusão digital, num país em que um magistrado paulista, conterrâneo da observadora da teleaudiência relatada neste texto, pode estar colhendo o depoimento de uma testemunha em Taipu, no Estado do Rio Grande do Norte, berço da família do juiz federal que a presidiu (<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniao-videoconferencia-teleaudiencia>)

Nesse contexto, um marco muito importante no cenário foi a disponibilização pelo CNJ da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos

Processuais, que se baseia no uso de um aplicativo da empresa *Cisco*, denominada de *Webex*. Nessa plataforma do CNJ, existe ainda a possibilidade de salvamento do arquivo de vídeo na nuvem do órgão, no portal PJe Medias, cujo funcionamento independe do sistema de gestão processual utilizado por cada tribunal. Porém, como há outras plataformas gratuitas no mercado, numa breve pesquisa empírica, percebeu-se também o uso alargado na Justiça Federal das plataformas *Zoom* e *Microsoft Teams*, além do difundido *Whatsapp*.

Por óbvio, são inúmeros os desafios à regular continuidade da prestação jurisdicional num contexto de isolamento social e, por consequência, de imposição de teletrabalho. Eles não se restringem à realização de audiências e sessões de julgamentos, abrangendo também a produção probatória, como a realização de perícias, assim como os atos de constrição patrimonial, entre outros.

No entanto, a experiência tem mostrado a conveniência de se promover recortes teóricos para reflexão sobre cada instituto em particular, tanto que já houve proposta pela Rede de Centros Locais de Inteligência, posteriormente regulamentada pelo CNJ, para as teleperícias. Atendendo a essa lógica, a presente nota técnica tem seu objeto de análise restrito às teleaudiências.

3. METODOLOGIA

Os centros judiciais de inteligência têm o propósito de estimular a gestão do conhecimento e do capital intelectual do Poder Judiciário, visando à articulação, formalização e difusão do *savoir faire* institucional. Dessa forma, o conhecimento por eles produzido costuma ter como matéria-prima o que já se pratica ou o que já acontece na prestação jurisdicional, a fim de prevenir litígios, gerir demandas repetitivas e gerenciar precedentes qualificados.

No presente caso, embora esse *savoir faire* fosse suficiente para que, em rede, os centros judiciais de inteligência pudessem detectar a relevância na definição de requisitos para a realização de teleaudiências, o enfrentamento do tema pressupunha inovar, romper paradigmas e transformar a realidade. O detalhe é que, no contexto da pandemia, o tempo era um fator preponderante, a exigir solução rápida que apostasse na habilidade da instituição de ressignificar seus processos de trabalho a partir da experiência acumulada.

Por isso, a proposta metodológica no encaminhamento do tema prestigiou a experimentação e a adoção de métodos inovadores de cocriação e construção coletiva de soluções, o que resultou numa saudável parceria entre os

centros judiciais de inteligência e os laboratórios de inovação, como já vinha ocorrendo, entre outras, nas Seções Judiciárias de São Paulo e do Rio Grande do Norte. Desse modo, decidiu-se inicialmente estimular as experiências locais como recurso de imersão no desafio, para, em seguida, serem promovidas iniciativas de *legal design* em torno do tema.

Os métodos empregados foram os seguintes:

- i) *brainstorm*;
- ii) imersão no problema através de audiências-laboratório;
- iii) observação de teleaudiências e realização de grupos focais;
- iv) relatos de experiência;
- v) oficina de *legal design*;
- vi) *feedback*.

Com efeito, inicialmente foi criado um grupo de *whatsapp* com o time de juízes e juízas federais que voluntariaram para debater o tema. Nele se iniciou de imediato um *brainstorm*, com a apresentação de propostas para a construção do modelo. Nessa mesma tempestade de ideias, definiu-se que os integrantes realizariam audiências-laboratório em situações de baixo potencial de nulidade e de maior facilidade operacional, assim como que esses atos poderiam contar com observadores – juízes, advogados ou acadêmicos – que pudessem colaborar com a apresentação de propostas de soluções.

A técnica de observação aplicada às audiências-laboratório consistiu em fator fundamental para despertar, entre os efetivos participantes do ato processual, um oportuno espírito de cooperação em busca de soluções viáveis para a garantia da respectiva higidez e mesmo para a preservação da inafastabilidade da jurisdição. Aproveitando-se então desse compromisso coletivo em torno da qualidade do ato, em algumas ocasiões foram realizados grupos focais com os participantes da teleaudiência, a fim de se colherem impressões e propostas de aprimoramento.

A aplicação dessas técnicas metodológicas resultou no compartilhamento de relatos de experiência no grupo de *whatsapp* do time de juízes e juízas federais voluntários e no natural estabelecimento de alguns consensos em torno da viabilidade de algumas estratégias empreendidas, as quais serviram de pressupostos para a construção de um modelo harmônico. Um dos relatos de experiên-

cia, do Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino, chegou a ser publicado no *Conjur*, em coautoria com a professora e Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave (<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opinio-videoconferencia-teleaudiencia>).

Por fim, foi ainda realizada uma oficina *on-line* de *legal design* de âmbito nacional, através do aplicativo *Miro*. A oficina durou uma tarde inteira e teve a participação de cerca de 25 (vinte e cinco) pessoas, entre juízes e servidores, as quais foram divididas em 02 (dois) grupos, tendo cada um apresentado um protótipo de solução para enfrentamento do desafio de realizar teleaudiências durante a pandemia, com eventual possibilidade de aproveitamento das propostas após a normalização da atividade presencial.

A oficina foi inicialmente organizada em conjunto pelos Laboratórios de Inovação das Seções Judiciárias de São Paulo (iNovaJusp) e do Rio Grande do Norte (i9.JFRN), porém se desenvolveu em rede, com a participação dos congêneres do Espírito Santo (Inovajus), do Rio Grande do Sul (iNOVATCHÊ) e do CNJ (LIODS), inclusive com a colaboração ativa da Conselheira Maria Tereza Uille e a presença, como observadora, da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Diretora da Escola de Magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

Por fim, o resultado de todo esse trabalho serviu de referência para a elaboração da presente nota técnica, a qual, após uma primeira minuta, foi submetida ao grupo de *whatsapp* para *feedback*, antes da conclusão da versão final.

4. PROTÓTIPOS DA OFICINA DE LEGAL DESIGN

Conforme referido no tópico anterior, os participantes da oficina de *legal design*, realizada em suporte inteiramente digital, com uso do aplicativo *Miro*, foram divididos em dois grupos, cada um deles apresentando uma solução distinta para enfrentamento do desafio “Realização de teleaudiências em tempos de pandemia”.

Não constitui propósito da presente nota técnica discorrer detalhadamente sobre os fundamentos, princípios e métodos do *legal design*, uma ferramenta de solução de problemas jurídicos e de gestão jurídica cada vez mais empregada na Justiça Federal, tanto que quase 10 (dez) Seções Judiciárias já têm alguma experiência nesse sentido. Porém, como nem toda a instituição está familiarizada com ela, convém tecer breves considerações sobre a dinâmica da oficina realizada.

O *legal design* foi formalmente introduzido no Poder Judiciário brasi-

leiro em 2017 através de iniciativa da Seção Judiciária de São Paulo, com a instalação do iNovaJusp, rapidamente acompanhada por sua congênere do Rio Grande do Norte, por meio do i9.JFRN. No mesmo ano, o método foi nacionalmente apresentado e difundido no Fórum Nacional de Administração e Gestão Estratégica da Justiça Federal (FONAGE), promovido pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE). Desde então, ele vem se popularizando na Justiça Federal e no restante do Poder Judiciário, tendência que vem também ocorrendo no mercado jurídico privado e no ensino jurídico.

Trata-se de um conjunto de métodos que visa proporcionar a inserção do elemento da inovação no ecossistema jurídico, objetivando aprimorar a comunicação jurídica, remodelar alguns processos de trabalho na atividade jurídica, construir uma cultura de inovação jurídica, assim como melhorar o relacionamento com o cidadão e a oferta de serviços jurídicos em geral. Por meio do trabalho dos laboratórios de inovação, foi possível conceber um referencial metodológico para aplicação do método também ao sistema judicial.

Na oficina realizada no último dia 6 de maio de 2020, foi empregado o método do *design thinking* com o desafio de encontrar soluções viáveis para a realização de teleaudiências em tempos de pandemia. O *design thinking* tem como premissa a busca da inovação com ênfase na empatia, na colaboração e na experimentação, sempre com foco nas pessoas. Consiste, pois, numa ferramenta para enfrentamento de problemas complexos centrada no ser humano.

O método do *design thinking* tem caráter sequencial, observando as fases de imersão, de interpretação, de ideação, de prototipação, de experimentação e de evolução. Em cada uma delas, várias técnicas podem ser aplicadas, sempre num ambiente lúdico, de bom humor, de positividade, de cocriação e de horizontalidade. Por isso mesmo, as oficinas normalmente são aplicadas em espaço coloridos e despojados, visando estimular também a criatividade.

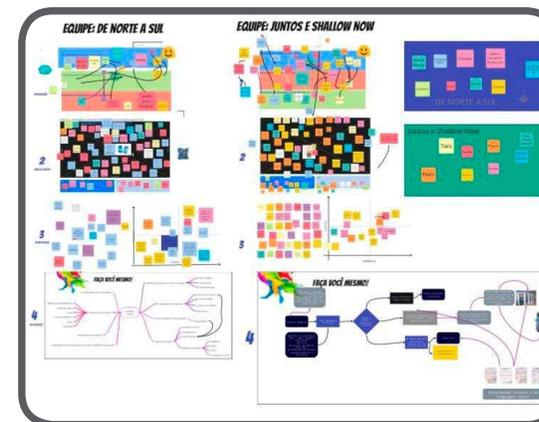
A oficina realizada com a finalidade de propor soluções para a necessidade de realização das teleaudiências ocorreu virtualmente, por meio da plataforma *Miro*, que reproduzia um espaço físico real. Nela, as fases do *design thinking* foram estruturadas com o emprego das seguintes técnicas:

- i) um quadro de apresentação dos membros de cada grupo;
- ii) um quadro para a elaboração de um mapa de empatia;

- iii) um quadro de *brainstorm* para ideação;
- iv) um quadro para prototipação.

Para conectar todos os participantes de forma síncrona, todos ingressaram também numa sala virtual de videoconferência aberta na plataforma emergencial do CNJ especialmente criada para a finalidade.

Visualmente, o resultado final foi este:



4.1 Grupo “De Norte a Sul”

O grupo “De Norte a Sul”, através do mapa de empatia, criou o personagem “Senhor João”, um agricultor semi-analfabeto de 60 anos, que prestaria depoimento nos Juizados Especiais Federais. Como o *design thinking* se propõe a ser uma metodologia centrada no ser humano, o fictício “Senhor João” serviu de parâmetro para a busca de soluções, partindo-se daquilo que ele pensa e sente, do que ele escuta, do que ele vê, do que ele diz e faz, assim como de suas dores e ganhos.



Em sequência, iniciou-se a fase de ideação, através de *brainstorm*, e o grupo teve por preocupação essencialmente a necessidade de apontar uma solução imediata para a retomada das pautas de audiências, sobretudo nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista a incerteza quanto ao retorno das atividades presenciais, o acúmulo de processos e o fortíssimo impacto socioeconômico da crise causada pela pandemia.

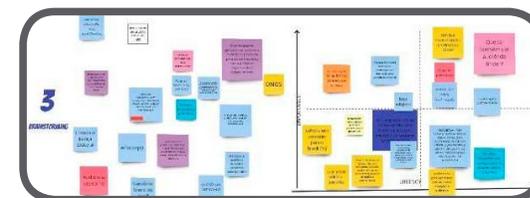
Surgiram várias ideias interessantes, algumas baseadas em parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, inclusive religiosas. Porém, entendeu-se que, embora muito pertinentes, não atendiam ao requisito da imediatidade, dada a burocracia que envolveria sua implementação. Outra ideia dizia respeito a uma espécie de “uberização” do *link* para a teleaudiência, evitando que o cidadão saísse de casa, mas se entendeu que a estruturação logística exigiria também um certo tempo.

O grupo então decidiu acolher a ideia de criar um mecanismo de aproximação entre a Justiça Federal e os advogados, inspirado nos aplicativos de relacionamento. Se o objetivo traçado para enfrentamento do desafio era retomar a pauta, a Justiça Federal disponibilizaria um *link* no *site* de cada Seção Judiciária indicando detalhadamente as condições técnicas já existentes para a realização de teleaudiências e faria um chamamento público à adesão por advogados, para que eles fizessem a especificação de processos em que as teleaudiências pudessem ser regularmente realizadas, com acesso de partes e testemunhas e a subscrição do compromisso de não pôr em risco a política de isolamento social e a saúde de qualquer dos envolvidos.

O grupo chegou à conclusão de que essa ideia implicaria engajamento também dos advogados na solução do problema, como função essencial à justiça, reforçaria o princípio da cooperação e evitaria transtornos imediatos aos casos em que a acessibilidade demandasse uma solução diferente. A propósito desses casos em que a adesão não fosse possível, ao mesmo tempo em que a

pauta poderia ser de imediato retomada, a aplicação dessa solução resultaria de forma indireta numa natural triagem dos casos que exigiriam alternativas mais customizadas.

Segue o quadro da ideação:



Iniciou-se, em seguida, a prototipação da ideia, a partir de uma ferramenta de mapa mental:



Os requisitos da solução proposta são os seguintes:

- i) disponibilização de formulário eletrônico no *site* da Seção Judiciária, com a indicação das condições técnicas atualmente disponíveis para a realização de teleaudiências;
- ii) indicação das plataformas disponíveis, segundo cada realidade local ou regional, com preferência para aquelas que permitem acesso fácil por *link* e permitem gravação imediata, com o prestígio da plataforma emergencial do CNJ;
 - ii.1) uso do *Whatsapp* na hipótese de dificuldade com outras plataformas, associado a um aplicativo de captura da tela;

- iii) chamamento público de advogados para adesão à sistemática de teleaudiências;
- iv) estruturação do formulário eletrônico de forma a que o advogado especifique as condições técnicas que cumpre, a fim de possibilitar a organização da pauta por tipo de aplicativo e eventual agilização da audiência caso haja condição de acesso a uma plataforma específica (ex: dia do *Webex*, dia do *Zoom*, dia do *Teams*, dia do *Whastapp*, etc);
- v) subscrição pelo advogado de um termo de cooperação com a realização do ato processual e compromisso com o seu protocolo, inclusive quanto aos cuidados com a saúde de todos os envolvidos;
- vi) disponibilização no formulário de um tutorial para acesso em cada aplicativo disponível;
- vii) disponibilização no formulário eletrônico de um protocolo para a realização da teleaudiência, envolvendo orientações sobre a luminosidade do ambiente físico de onde entrará cada participante e de um código de vestimenta mínimo, assim como o compromisso ético com a privacidade do ato e a observância de todos os requisitos processuais para a validade da prova, notadamente a incomunicabilidade das testemunhas;
- viii) efetiva organização da pauta por tipo de aplicativo;
- ix) realização de uma pré-audiência de teste de uso do aplicativo com todos os envolvidos, o que pode contar com o auxílio de oficiais de justiça, como desdobramento da intimação para o ato;
- x) eventual criação de grupo de *whatsapp* com as partes para facilitação de intimações e orientações, nas varas em que o número de audiências for menor, permitindo uma atenção mais personalizada;
- xi) ampla divulgação do chamamento público pelas assessorias de comunicação da Justiça Federal e solicitação de parceria com a OAB para difusão entre os advogados.

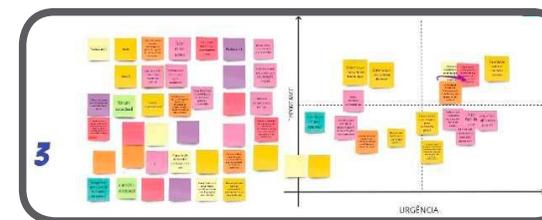
4.2 Grupo “Juntos e Shallow Now”

O Grupo “Juntos e Shallow Now” optou por uma abordagem diferente, que prestigiou o requisito da acessibilidade para realização da teleaudiência, baseando-se no personagem fictício correspondente a uma senhora idosa, de 75

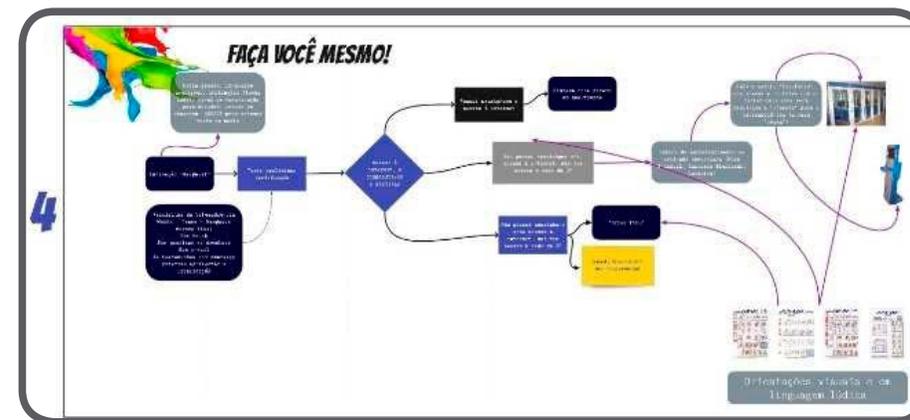
anos, chamada Dona Joaquina, cujas características também foram debatidas quando da construção do mapa de empatia:



Com efeito, o grupo concluiu, na fase de ideação, que o principal problema enfrentado por essa senhora seria a acessibilidade, exigindo uma atenção especial e paciência por parte do juízo a fim de viabilizar sua participação ativa e com eficácia na teleaudiência. Sob tais premissas, decidiu construir o protótipo de um modelo de trabalho, que denominou de “EUdiência”, visando facilitar ao máximo sua compreensão sobre o ato processual e as ferramentas utilizadas.



Quanto ao protótipo, o quadro teve o seguinte resultado:



Em linhas gerais, os requisitos do protótipo da “EUdiência” são os seguintes:

- i) “intimação amigável”, com letra grande linguagem acessível, instruções técnicas, canal de comunicação para dúvidas, resumo do processo e uso de áudio;
- ii) realização de teste preliminar da plataforma a ser usada;
- iii) uso de aplicativos *one touch*, que não exijam *download* ou recurso a e-mail;
- iv) envio do localizador pelas testemunhas pelo *whatsapp*;
- v) verificação prévia se a parte ou a testemunha têm acesso à *internet*;
 - v.1) em caso positivo, a participação na teleaudiência pode ocorrer de qualquer lugar;
 - v.2) caso não tenha acesso à *internet*, porém possa se deslocar à sede da Justiça Federal, a audiência pode ser realizada no local, com auxílio de um servidor e os demais membros à distância;
 - v.3) caso não tenha acesso à *internet* e tampouco consiga se deslocar à sede da Justiça Federal, as audiências podem ser realizadas nas sedes de instituições conveniadas (ex. Justiças Estadual e Eleitoral), por meio da disponibilização de cabines-locutório contendo um *tablet*;
- vi) disponibilização de material de orientação, com linguagem visual e lúdica.

Como se pode perceber, o protótipo do segundo grupo, para além da empatia com as pessoas idosas, aquelas para as quais a realização da teleaudiência consiste num desafio maior, pensou também num modelo que pudesse ser largamente utilizado no período pós-pandemia, tornando mais ágil e acessível a jurisdição às pessoas mais carentes.

4.3 Experimentação e Evolução

A oficina se propôs ao desenvolvimento de protótipos. A partir de agora, caso haja definição pela implantação, as soluções podem ser aplicadas e, com o *feedback* decorrente da experimentação, também refinadas.

5. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E ÉTICA PROCESSUAL EM AMBIENTE DIGITAL

Como já referido, a ruptura das lógicas presencial e territorial com a realização de teleaudiências abre um rico campo teórico de discussão em torno da resignificação das garantias constitucionais do processo em ambiente digital. A partir de agora, é preciso refletir sobre quais seriam as premissas de um efetivo acesso à justiça digital, de uma ampla defesa digital e de um devido processo legal digital, de forma a assegurar um processo judicial democrático.

A presente nota técnica não se propõe a debater longamente esses conceitos do ponto de vista teórico, senão expor alguns aspectos práticos que foram debatidos a propósito deles, a fim de definir requisitos mínimos a serem observados na concepção de um modelo de teleaudiência que preserve a respectiva validade.

Quanto ao acesso à justiça digital, a grande preocupação gira em torno do oferecimento de uma prestação jurisdicional em ambiente digital num contexto de desigualdade e exclusão digital, características da sociedade brasileira. Nesse panorama, é preciso pensar em medidas que supram esses entraves, evitando que eles prejudiquem a higidez do processo e gerem um desequilíbrio na paridade de armas.

Algumas premissas, portanto, precisam ser observadas:

- i) é imprescindível aproveitar o potencial da tecnologia e da capacidade de inovação, a fim de tornar o acesso à justiça mais simples, mais barato e menos burocrático;
- ii) é necessário fazer um esforço para romper paradigmas e ampliar os canais de acesso à justiça em tempos de crise, primando pela inafastabilidade da jurisdição;
- iii) é preciso que o participante da audiência tenha acesso à *internet*, ainda que fora de casa;
- iv) a plataforma escolhida deve ser acessível e de fácil manuseio, preferencialmente dispensando *download* ou a utilização de *e-mail*;
- v) é necessário estabelecer canais acessíveis de comunicação e esclarecimento de dúvidas para facilitar o acesso do cidadão ao ambiente digital de prestação jurisdicional;
- vi) é preciso disponibilizar tutoriais sobre a plataforma a ser utilizada e sobre a dinâmica da teleaudiência, com linguagem clara e simplificada;

- vii) é recomendável testar previamente a ferramenta na qual será realizada a teleaudiência com os participantes;
- viii) é preciso disponibilizar uma solução customizada ao participante que não consiga superar esses obstáculos.

No que se refere à ampla defesa digital, é rigorosamente imprescindível que se resguarde, por óbvio, a qualidade, a lisura e a clareza da prova. Nesse sentido, impõe-se preservar minimamente os seguintes aspectos:

- i) a transmissão deve ser suficientemente nítida para que as partes compreendam em sua inteireza a produção probatória;
- ii) o juízo deve controlar a qualidade do vídeo e do áudio, com apoio do assistente da audiência, sendo recomendável que faça auditoria periódica, durante da realização do ato, quanto à capacidade de visualização e escuta;
- iii) o juízo deve exigir que todos os participantes estejam em ambiente suficiente iluminado, a fim de que cada um possa ser identificado, ressalvados os casos em que, por lei, a imagem deva ser preservada;
- iv) o juízo precisa viabilizar todas as condições técnicas para produção da prova em ambiente digital.

A garantia do devido processo legal digital também suscita alguns requisitos a serem cumpridos:

- i) o ônus da estabilidade da plataforma deve ser do Poder Judiciário;
- ii) é preciso garantir a identificação de partes e testemunhas;
- iii) a incomunicabilidade das testemunhas precisa ser resguardada;
- iv) é necessário preservar a imagem dos participantes e a privacidade do ato contra a espetacularização da teleaudiência.

Outrossim, novos padrões éticos e comportamentais serão construídos na prestação jurisdicional em ambiente digital. Segundo Marco Bruno Miranda Clementino e Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave:

A experiência comum a ser formada também passará a oferecer elementos para reflexão sobre padrões éticos de conduta em ambiente

virtual, que serão amadurecidos com o tempo. Assim, no futuro, muito provavelmente teremos alguns critérios, inclusive técnicos, para definição de um possível conceito de deslealdade processual digital ou de má-fé processual digital. Todavia, por ora seria prematuro aplicar sanções processuais, reconhecer preclusões ou determinar conduções coercitivas de testemunhas pelo não acesso à teleaudiência (<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniaio-videoconferencia-teleaudiencia>).

A esse respeito, um dado interessante que se pôde obter do trabalho de pesquisa realizado pelo time de juízes e juízas federais foi fortalecimento do princípio da cooperação, em torno de um compromisso social de tornar a jurisdição mais acessível como pressuposto da tutela jurídica aos cidadãos.

Por óbvio, é impossível esgotar por ora todos os desdobramentos éticos dessa mudança de paradigma. Porém, alguns aspectos já puderam ser constatados no processo de experimentação empreendido, sendo eles:

- i) o princípio da cooperação se fortalece no ambiente digital, porque este desperta maior foco e induz maior autonomia na realização do ato processual;
- ii) a realização de teleaudiência exige adesão a um manual de etiqueta quanto ao manuseio do aplicativo, envolvendo a utilização efetiva de ferramentas como *chats* e a comunicação por pictogramas;
- iii) é importante definir um código de vestimenta mínimo para o ato, como sinal de respeito aos demais participantes e a fim de evitar constrangimentos, considerando que o participante ingressa no ato judicial geralmente de sua casa;
- iv) a comunicação jurídica precisará ser mais lúdica, clara e visual;
- v) é recomendável que a teleaudiência seja precedida de um breve treinamento sobre as funcionalidades do aplicativo, visando evitar dificuldades no seu desenvolvimento, com risco de prejuízo ao exercício da defesa;
- vi) um ambiente desterritorializado pressupõe confiança e, por isso, os atores jurídicos externos ao Poder Judiciário (advogados e procuradores) assumem um compromisso ainda maior quanto à lisura do ato processual.

6. ESCOLHA DO APLICATIVO

Conforme referido no tópico anterior, um dos requisitos para garantia do acesso à justiça digital é a correta escolha do aplicativo, providência que deve ser pensada também sob a ótica de preservação da ampla defesa. Ora, por um lado, a plataforma utilizada deve ter uma interface intuitiva, de fácil manuseio, preferencialmente dispensando *downloads* ou a necessidade de *e-mail* para acesso; por outro, é fundamental que ela permita uma transmissão de boa qualidade em termos de áudio e vídeo, a fim de permitir adequada percepção sensorial da transmissão, de forma a garantir a ampla defesa.

A escolha dessa plataforma curiosamente tem como pressuposto uma análise socioeconômica dos sujeitos envolvidos no ato processual, sendo insuficiente uma reflexão meramente técnica. Por essa razão, é uma discussão que precisa transcender as áreas de tecnologia da informação da Justiça Federal, exigindo participação efetiva dos juízes federais e servidores da área judiciária, com o objetivo de velar pela observância de determinados requisitos. A indústria tecnológica tem atuado sob o propósito de que a inovação é centrada em pessoas e, na prestação jurisdicional, esse valor até se reforça.

Entretanto, não se deve descurar da importância de uma transmissão estável e de boa qualidade visual e auditiva. Para além disso, é importante que a plataforma permita a gravação do ato, a fim de evitar maior burocracia na respectiva documentação. Por isso mesmo, embora se reconheça ser o *Whatsapp* o aplicativo mais difundido e cujo manuseio é mais dominado pela população, sua utilização parece somente se justificar no caso de impossibilidade de emprego de uma plataforma típica de videoconferência e que ofereça condições de cumprimento dos requisitos já expostos. Vale lembrar que na versão *desktop*, o *Whatsapp* não tem o recurso de chamadas de vídeo, estando esta funcionalidade disponível apenas para os *smartphones*.

Com efeito, em que pese o *Whatsapp* não seja tecnicamente a melhor escolha para a prática do ato, não raras vezes será a única alternativa a eliminar os entraves decorrentes da exclusão digital. Então, caso seja necessário seu uso, é importante associá-lo a um aplicativo de captura de tela, a fim de que a transmissão seja gravada.

A fim de auxiliar na escolha do aplicativo, o Juiz Federal Renato Câmara Nigro efetuou uma análise comparativa sobre os sistemas *Cisco Webex*, *Microsoft Teams* e *Zoom*, com foco nas teleaudiências, disponibilizada no Anexo I desta nota técnica.

7. ATOS PREPARATÓRIOS DA TELEAUDIÊNCIA

A realização de uma teleaudiência pressupõe um modelo operacional completamente diferente do tradicional. Ora, enquanto neste modelo existe a preocupação com a preparação de uma sala física para receber as pessoas, na teleaudiência a acolhida e o contato se dão em ambiente digital. Dessa forma, a matéria-prima para se iniciar a organização de uma teleaudiência é o contato direto de advogados, partes e testemunhas, a fim de viabilizar o acesso na plataforma a ser utilizada na prática do ato.

7.1 Obtenção dos dados de contato

Diferentemente do que ocorre na audiência tradicional, em que à parte e à testemunha é imposto o dever de deslocamento às dependências do fórum, na teleaudiência o fluxo é inverso, já que o Poder Judiciário se encarrega de levar uma espécie de “fórum digital”, o *link* da audiência, até onde advogados, partes e testemunhas estiverem. Em outras palavras, é o Poder Judiciário que se faz presente na casa das pessoas ou outro local em que se encontrem.

A exigência desses dados de contato pode ser feita no despacho de designação da teleaudiência, caso não estejam disponíveis nos autos. Porém, neste contexto de pandemia, é interessante elogiar a postura cooperativa, por exemplo, da Seccional da OAB no Rio Grande do Norte e da Subseção de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, as quais recomendaram aos advogados que se adiantassem e disponibilizassem nos autos eletrônicos esses dados para contato, a fim de agilizar a marcação das teleaudiências.

7.2 Despacho de designação

De posse ou não dos dados de contato, o ato processual, por óbvio, precisa ser aprazado. Todavia, embora se cuide tradicionalmente de despacho bastante simplório, é recomendável, no caso da teleaudiência, que ele seja bem explicativo, com a indicação da plataforma a ser utilizada, a apresentação de um tutorial para acesso e a disponibilização de um canal de comunicação fluido para esclarecimento de dúvidas. No mesmo despacho, convém já fazer menção a uma pré-audiência de teste com todos os participantes, sendo interessante já indicar a data a fim de que alguém alegue indisponibilidade de tempo quando isso vier a ser feito.

Como se trata de uma inovação jurídica, é igualmente conveniente que haja nesse despacho, seja em outras comunicações com as partes, o esforço

do juízo em apresentar uma linguagem mais visual, com a exposição do fluxo de trabalho ao advogado. No caso de comunicação direta com as partes e testemunhas, é importante seja ela ainda mais simplificada, inclusive com abordagem mais lúdica.

7.3 Canais de comunicação

Como o *link* da teleaudiência precisa chegar aos advogados, partes e testemunhas, é fundamental que o juízo esteja acessível e, de preferência, conectado às partes. Assim, a criação de um grupo de *whatsapp* ou a disponibilização de uma *hotline* para eventualidades são alguns dos mecanismos de comunicação incentivados para evitar a frustração do ato processual.

O grupo de *whatsapp* consiste numa solução particularmente eficaz, mas pode se tornar inviável nas Varas Federais com quantidade enorme de audiências, como costuma ocorrer nos Juizados Especiais Federais. O que importa, a rigor, é estar o juízo disponível, podendo escolher, segundo suas peculiaridades, a modalidade mais eficiente de contato.

7.4 Pré-audiência de teste

É possível que, no futuro, certas providências sejam desnecessárias e esta deve ser uma delas. Porém, no estágio atual, a não realização da pré-audiência, para além do risco de frustração do ato, pode gerar tensão e ansiedade em alguns dos participantes, deixando-os pouco à vontade durante a realização do ato e assim prejudicando a qualidade da prova.

7.5 Disponibilização de tutoriais

O mesmo se pode afirmar quanto à disponibilização de tutoriais, seja para auxiliar na compreensão do funcionamento do aplicativo, seja sobre a dinâmica e o fluxo de trabalho do ato processual em si.

7.6 Protocolo da audiência

É importante que se apresente um protocolo sobre a dinâmica da teleaudiência. A etiqueta em ambiente digital ainda é algo que globalmente se encontra em processo de construção e, por isso, muitos simplesmente desconhecem padrões éticos e de comportamento a serem observados. Esses aspectos envolvem desde o uso dos recursos disponíveis nos aplicativos, como *chats* e pictogramas, até o código de vestimenta para participação no ato.

Dentre esses aspectos, alguns podem ser destacados:

- i) é importante colher o compromisso de todos quanto à não espetacularização do ato processual, prevenindo sua transmissão ao vivo em espécies de “*live*-audiências”, sem autorização judicial, a fim de preservar a imagem e a intimidade de todos;
- ii) deve ser estimulado o uso do *chat* do aplicativo, se houver, evitando que muitas pessoas falem ao mesmo tempo, gerando microfonia e dificultando a compreensão do áudio;
- iii) o uso do *chat*, caso o aplicativo permita a disponibilização futura do conteúdo nos autos eletrônicos, pode substituir o requerimento de consignação em ata de alguma informação, evitando confronto direto na audiência que prejudique o áudio;
- iv) o juiz deve informar que somente *lhe* devem ser dirigidas, por meio do *chat*, mensagens públicas, o mesmo se aplicando ao assistente da audiência;
- v) o juiz deve estimular o uso do *chat* privado entre as partes como forma de se tentar conciliação, advertindo sobre o princípio da confidencialidade;
- vi) deve ser sugerido o uso de fones de ouvido como forma de propiciar melhor qualidade do áudio;
- vii) o juiz deve solicitar que os participantes estejam em local silencioso e iluminado;
- viii) o juiz deve explicar que terá o controle dos microfones, a fim de propiciar melhor qualidade do áudio;
- ix) deve ser permitido o fechamento do vídeo e do áudio sempre que a parte deseje consultar seu advogado, a fim de fazê-lo reservadamente;
- x) os pictogramas do aplicativo, se houver, podem ser utilizados como instrumentos de linguagem representativos de praxes forenses, devendo o juiz ficar atento, com auxílio do assistente da audiência, a fim de responder com presteza;
 - x.1) o pictograma “levantar a mão”, se disponível, pode exprimir a carga semântica do tradicional “pela ordem”, evitando que as partes fiquem acenando em busca de atenção;

- x.2) o pictograma “joia” também pode ser usados como *feedback* quanto à anuência em relação a determinada providência, evitando uma burocrática e lenta abertura de microfones.
- xi) o juiz deve advertir quanto ao compromisso ético de se preservar a lisura da prova testemunhal, inclusive quanto à incomunicabilidade;
- xii) o juiz e o assistente da audiência devem seguir uma rotina de auditoria periódica da qualidade do vídeo e do áudio, podendo o primeiro colher dos participantes o *feedback* com alguma frequência durante a realização do ato;
- xiii) é recomendável que o juiz faça um breve treinamento sobre as funcionalidades do aplicativo logo após a abertura da teleaudiência;
- xiv) o juiz deve colher o compromisso de todos quanto à observância dessas regras de etiqueta, assumindo uma postura mais formativa do que punitiva, ressalvados eventuais casos de abuso do direito.

7.7 Participação da testemunha

A testemunha deve ser mantida em sala de espera enquanto não estiver prestando seu depoimento ou, caso não haja essa funcionalidade, deve ser posta em sobreaviso e ser contatada no momento em que o depoimento for prestado.

7.8 Papel do assistente da audiência

O assistente da audiência passa a assumir um papel fundamental de controle da integridade da audiência, como uma espécie de oficial de *compliance* da prova nela produzida, advertindo sempre o juiz quanto ao descumprimento do protocolo ou à perda da qualidade do áudio ou do vídeo na transmissão. Deve também auxiliar o juiz no controle dos microfones.

8. ASPECTOS PROCESSUAIS DA TELEAUDIÊNCIA

Já foi possível detectar a necessidade de alguns cuidados especiais na realização de teleaudiências a fim de preservar ampla defesa digital e o devido processo legal digital. Outros aspectos relativos aos limites da publicidade do ato e à comunicação jurídica, inclusive processual, também merecem reflexão.

8.1 Identificação de partes e testemunhas

Evidentemente, não será possível a identificação presencial de partes e testemu-

nhas, assim como dos atores jurídicos. Quanto a advogados e procuradores, basta que se colham as fotos dos respectivos documentos de identificação, seja pela anexação nos autos, seja por outro canal de comunicação, inclusive *Whatsapp*.

Quanto às partes e testemunhas, pode ser interessante uma identificação mais qualificada, sugerindo-se que, além da foto do documento, seja também encaminhada uma foto do tipo *selfie* que ofereça mais elementos para comparação no momento em que entrarem na transmissão. A esse respeito, é muito importante que todos, porém sobretudo partes e testemunhas, estejam em ambiente com luminosidade adequada, a fim de que possam identificados com a devida segurança.

8.2 Incomunicabilidade das testemunhas

Talvez o aspecto processual mais difícil referente à realização das teleaudiências diga respeito à incomunicabilidade das testemunhas. Para maior confiabilidade da prova, além da exigência do compromisso formal de partes e advogados no protocolo, é interessante exigir que a testemunha envie por algum canal, a exemplo do *whatsapp*, seu localizador no momento da audiência. Outro recurso interessante seria uma espécie de passeio ao vivo com a câmera pelo ambiente em que se encontra.

O ideal é que a testemunha esteja sozinha no local em que prestar o depoimento, porém se reconhece que nem sempre isso é possível, sobretudo quando se trata de pessoas idosas, com dificuldade de manuseio do aplicativo e que, portanto, necessitam do auxílio de terceiros para ingressar e permanecer no ambiente digital. Essa análise será sempre casuística e, também por isso, é importante que o juiz tenha ciência do entorno da testemunha na ocasião do depoimento.

8.3 Publicidade do ato

Assim como uma audiência tradicional, a teleaudiência também é pública, ressalvadas as hipóteses legais desde sempre aplicáveis à modalidade presencial. Por essa razão, havendo interessados em assistir à audiência, o *link* deve ser normalmente disponibilizado, mantendo-se o microfone fechado durante todo o ato processual.

A publicidade do ato, todavia, não se confunde com sua espetacularização. Desse modo, a transmissão ao vivo do ato, pela imprensa ou mesmo pelos participantes, deve ser submetida à autorização judicial prévia, ouvidas as partes.

8.4 Ônus da estabilidade da transmissão e má-fé digital

Outro aspecto relevante diz respeito ao ônus da estabilidade da transmissão, notadamente nesta fase inicial de implantação das teleaudiências. A propósito do tema, Marco Bruno Miranda Clementino e Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave sustentam que parece ser do Poder Judiciário, já que cabe ao juiz a presidência do ato:

Assim, a dificuldade de acesso ao link, por motivo técnico, não deve implicar prejuízo à parte, advogado ou procurador que não obtiver acesso. Ora, o link é o substituto da porta de entrada da sala de audiência tradicional. Se esta por algum motivo se fecha, não poderiam partes, advogados e procuradores ser prejudicados (<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniao-videoconferencia-teleaudiencia>).

Desse modo, o reconhecimento de má-fé processual parece depender da fundamentação de uma conduta ou padrão de conduta específicos do agente voltados à frustração dolosa do ato processual.

8.5 Negócio jurídico processual

A teleaudiência induz o reconhecimento de maior autonomia a partes e advogados quanto à realização do ato processual, considerando que os participantes não precisam estar localizados no ambiente judicial, no qual o controle do juiz, por óbvio, é muito maior. Essa circunstância suscita alguns desdobramentos de ordem filosófica quanto ao papel de cada um.

Assim, esse natural empoderamento de partes e advogados deve servir de estímulo à cooperação e de impulso à autonomia da vontade, pelo que o negócio jurídico processual passa a figurar como um instrumento riquíssimo para acerto sobre as mais diversas consequências processuais referentes à teleaudiência.

8.6 Comunicação jurídica

A implantação das teleaudiências deve provocar algumas mudanças em relação à comunicação jurídica tradicional, que passa a ser menos formal e mais flexível. Esse reflexo será percebido até mesmo quanto ao emprego de signos linguísticos mais contemporâneos, eventualmente mais visuais, muito pelo estímulo decorrente do emprego dos recursos de cada aplicativo. Ora, no momento em que o Poder Judiciário opta por um ambiente em que essa linguagem é predominante, intuitivamente será obrigado a adaptar-se, a fim de que consiga orientar e se comunicar com os usuários.

Se isso não bastasse, no campo da comunicação processual, a prática dos atores jurídicos nessas plataformas será um divisor de águas na quebra do paradigma formal, que exige o suporte documental, ainda que eletrônico. Nesse sentido, não apenas a comunicação em ambiente digital ganhará relevância, mas também a interpretação da norma processual terá caráter cada vez mais instrumental.

9. TELEAUDIÊNCIA E DESPACHO COM O JUIZ

Sabe-se que o direito brasileiro permite a audiência *ex-parte* com o juiz por partes e advogados, procedimento criticado por muitos pelo déficit de transparência desse contato individual e pelo risco de comprometimento do contraditório. Essa audiência, mais conhecida como “despacho com o juiz”, não configura ato processual em sentido formal e não costuma ser documentada, porém não deixa de inferir na produção da norma jurídica individual e concreta expressa na decisão ou na sentença.

A adoção de uma rotina de teleaudiências pode representar um enorme ganho de transparência nesse despacho, já que, quando ocorrer à distância, o *link* de vídeo e áudio pode ser disponibilizado nos autos, para ciência da parte contrária. Com o tempo, isso pode conduzir a uma praxe saudável de filmar mesmo o ato presencial, com a respectiva disponibilização à parte contrária.

A propósito, com o uso de recursos tecnológicos muito simples, esses despachos podem começar a ser realizados de forma assíncrona, prática que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) começou a adotar de forma muito criativa neste período de pandemia, com a simples disponibilização de vídeo nos autos em *QR-Code* com o conteúdo do que seria o despacho presencial.

10. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

No ambiente cível, as testemunhas arroladas pelas partes, de regra, estão mais dispostas a participar da audiência, de modo que se apresentam colaborativas no sentido de viabilizar a teleaudiência.

Todavia, especificamente quanto à jurisdição criminal, a testemunha arrolada pelo Ministério Público, salvo quando se trata de agente policial, não raro evidencia resistência para atuar no processo, pelo incômodo que a sua participação gera. Exatamente em razão dessa singularidade, quando se trata de processo criminal, a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público tem de ser feita pela via judicial, preferencialmente por telefone ou algum aplicativo de mensagens, tudo certificado nos autos.

Essa ausência de predisposição quanto à colaboração para que o ato judicial seja realizado é notada em muitos casos, até mesmo em relação às testemunhas indicadas pela defesa, menos pelo desinteresse em de alguma forma contribuir para uma melhor sorte do acusado no processo, mais porque pode ser uma estratégia retardar o andamento do feito.

Dessa forma, muitas teleaudiências criminais, no período do isolamento social, podem restar frustradas, a despeito dos esforços levados a efeito para dar andamento aos processos. Assim, especificamente quanto aos processos criminais, a fim de obviar o desinteresse da testemunha em viabilizar a sua participação na audiência a partir de sua própria residência, sugere-se que a regra contida no artigo 3º, § 2º, da Resolução do CNJ n. 314, de 20 de abril de 2020, contenha ressalva quanto a essa situação.

A proposta é que, para os processos criminais, independentemente de o acusado estar preso ou não, quando não for possível, por qualquer que seja a circunstância, a inquirição da testemunha a partir de sua própria residência, conste a permissibilidade de o juiz determinar que esse ato da teleaudiência em específico seja praticado em uma sala do fórum designada para esse fim, com a adoção, evidentemente, de todas as medidas de prevenção contra o contágio do novo coronavírus. Nesse caso, haveria o deslocamento para o fórum apenas da testemunha e de um servidor ou mais servidores, conforme seja o caso, com exigência de distanciamento, uso de máscaras, luvas, disponibilização de álcool em gel, etc.

Quanto ao interrogatório, que se trata de ato judicial facultativo, caso o acusado apresente qualquer dificuldade para a realização do ato desde a sua residência, a solução é conferir-lhe, como última alternativa, participar da teleaudiência do mesmo local de onde se encontra o seu respectivo advogado, sob pena de perda da oportunidade de ser ouvido.

10.1 Visita social e atendimento de advogado em presídio por videoconferência

A Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária n. 4, de 23 de abril de 2020, ao estabelecer Diretrizes Extraordinárias e Específicas para o enfrentamento à disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV) referentes à administração dos estabelecimentos penais, orientou no sentido da suspensão das visitas sociais e dos atendimentos pelos advogados na forma presencial, permitindo-as, apenas, por meio de videoconferência.

A visita social virtual, no âmbito dos presídios federais, é recorrente,

sendo disciplinada pela Portaria Conjunta DPU/DEPEN n. 500, de 30 de setembro de 2010. Nos termos da portaria em referência, o visitante, cônjuge ou companheira de comprovada união estável, parentes e amigos, desde que previamente cadastrados, após o devido agendamento, podem se deslocar até o Núcleo da Defensoria Pública da União da respectiva localidade. Quanto a essa parte, o que se propõe é que seja disciplinado o “Parlatório Virtual” quanto à visita social também para estabelecimentos penais estaduais, com a colaboração das Defensorias Públicas Estaduais.

Resta esclarecer que, nesse caso, por motivos evidentes, não é recomendável que se permita o contato do familiar com o preso a partir de sua própria residência, diante da necessidade da identificação de quem vai efetivamente estabelecer o contato. Se autorizado que o cônjuge ou o familiar converse com o interno de sua própria residência, isso seria com a porta aberta, por exemplo, para evitar que eventuais componentes de organização criminosa de alguma forma também participassem da visita, ainda que com a utilização da força.

Infelizmente, nesse caso, mesmo no período de isolamento social, não há como flexibilizar a necessidade de o cônjuge ou o familiar se deslocar até à sede da respectiva unidade da Defensoria Pública, a fim de estabelecer o contato com o preso por meio do “Parlatório Virtual”.

A outra forma de “Parlatório Virtual” é relativa ao atendimento pelo advogado. Atualmente, a despeito da Resolução n. 4, de 2020, os presídios federais não estão viabilizando esse atendimento na forma remota, diante da ausência de regulamentação e da necessidade de estabelecer parcerias, medidas necessárias para evitar que não se aproveite da oportunidade para envio de *salves* ou outros fins ilícitos. Isso porque, assim como se dá quanto à visita social pelo cônjuge ou familiar, não é razoável conferir a possibilidade de que o advogado mantenha contato com o preso a partir de seu escritório, principalmente quando o recolhimento é feito em presídio federal.

A solução aqui é seguir a diretriz preceituada na Portaria do Departamento Penitenciário do Paraná n. 35, de 8 de abril de 2020. No ato normativo em destaque houve a regulamentação do “Parlatório Virtual” destinado à assistência jurídica ao preso pelo advogado, contato que deve ser feito a partir de uma das sedes da OAB, mediante prévio agendamento. O atendimento deve ser feito a partir de um *link* disponibilizado especificamente para esse fim, acessível apenas por um dos computadores localizados na sede da Seção ou Subseção da OAB.

11. APERFEIÇOAMENTO DO MODELO DE TELEAUDIÊNCIA

A presente nota técnica nem de longe pretende esgotar as todas as questões processuais e operacionais que certamente irão surgir quando a realização de teleaudiências se tornar mais frequente. A ideia foi conceber elementos mínimos de um modelo de trabalho viável de ser aplicado de imediato ao período de pandemia.

Por isso, é muito importante que os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal sejam acionados para acompanhamento e oferecimento de *feedback* ao Centro Nacional, a fim de que o modelo possa evoluir. Portanto, recomenda-se que, de imediato, o tema permaneça em supervisão de aderência, a fim de que novas soluções sejam pensadas para outros problemas que certamente virão com o tempo, a fim de propiciar o respectivo aprimoramento.

Da mesma forma, certamente algumas situações muito particulares aparecerão, caso em que, a partir de novos estudos, outras soluções podem ser customizadas, inclusive com a parceria dos laboratórios de inovação, que tem se revelado extremamente exitosa até agora.

12. PROPOSTAS

Isso posto, propõe-se:

- i) a aprovação da presente nota técnica, com posterior encaminhamento aos Centros Locais de Inteligência, através da respectiva Rede, e ao Centro Nacional de Inteligência para conhecimento e providências que entender relevantes;
- ii) a manutenção do tema em supervisão de aderência, com a mobilização de todos os Centros Locais a fim de que deem *feedback* sobre sua aplicação, compreendendo dificuldades enfrentadas e inovações que mereçam exportabilidade;
- iii) a comunicação da presente nota técnica aos Presidentes de Tribunais e Diretores de Foro, a fim de que considerem a implementação dos protótipos elaborados na oficina de *legal design*;
- iv) a comunicação sobre a presente nota técnica ao LIODS do CNJ, dando conhecimento sobre o seu conteúdo e também sobre os protótipos da oficina de *legal design*, a fim de que, se entender relevante, tome providências no sentido de construir alguma iniciativa de âmbito nacional que permita a realização de teleaudiências;

- v) a sugestão de inclusão de ressalva no artigo 3º, § 2º, da Resolução do CNJ n. 314, de 2020, no sentido de permitir, quando se tratar de processo criminal e não for possível, por qualquer circunstância, a oitiva da testemunha a partir de sua própria residência, que esse ato da teleaudiência seja realizado em uma sala do Fórum designada para esse fim, com a exigência de que sejam adotadas todas as medidas de prevenção contra o contágio do novo coronavírus.

ANEXOS

ANEXO 01 – ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE OS SISTEMAS *CISCO WEBEX*, *MICROSOFT TEAMS* E *ZOOM*, COM FOCO NAS TELEAUDIÊNCIAS

ANEXO 02 – RELATO DE EXPERIÊNCIA DO JUIZ FEDERAL EURICO ZECCHIN MAIOLINO

ANEXO 03 – RELATO DE EXPERIÊNCIA DE AUDIÊNCIA-LABORATÓRIO NA 15ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO 04 – RELATO DE EXPERIÊNCIA PUBLICADO NO CONJUR, RELATIVO A AUDIÊNCIA REALIZADA NA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO 01– ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE OS SISTEMAS *CISCO WEBEX*, *MICROSOFT TEAMS* E *ZOOM*, COM FOCO NAS TELEAUDIÊNCIAS

O objetivo deste trabalho não é realizar uma análise puramente técnica dos aplicativos, senão a de compreender as funcionalidades disponíveis em cada um deles, a fim de oferecer subsídios para uma reflexão sobre acessibilidade e qualidade na realização dos atos processuais, visando ao resguardo do acesso à justiça e da ampla defesa em ambiente virtual.

Nesse sentido, conhecer as funcionalidades de cada aplicativo é fundamental para definir se ele apresenta requisitos mínimos de acessibilidade e manuseio para resguardar as garantias constitucionais em ambiente virtual.

Sob tais considerações, em razão das mencionadas diferenças existentes entre as plataformas, faz-se necessário trazer mais detalhes sobre elas, sob os mais diversos critérios:

Uniformidade

Cisco Webex – É a plataforma indicada pelo CNJ (embora não se tenha certeza sobre a continuidade do convênio, pois ela foi disponibilizada gratuitamente pela empresa apenas no período da pandemia).

Necessidade de instalação (*download*) do aplicativo

Cisco Webex – Opcional. Pode ser usado pelo navegador.

Zoom – Opcional. Pode ser usado pelo navegador.

Teams – Opcional. Pode ser usado pelo navegador.

Obs: Esta função é muito importante para o jurisdicionado, especialmente para as pessoas com mais dificuldade com tecnologia, pois significa a entrada na sala virtual de audiência (teleaudiência) com um ou poucos cliques.

Facilidade de uso (interface amigável)

Zoom – Parece ser o mais fácil de usar, mais intuitivo. Dá para visualizar os demais membros da reunião (até 49 pessoas) no computador. As contas *premium* permitem uma quantidade maior de participantes.

Teams – Ficaria num patamar intermediário. Só permite a visualização de 4 janelas ao mesmo tempo no computador, e se houver mais participantes compromete a sensação de uma reunião de verdade.

Cisco Webex – Uso mais desafiador para os iniciantes. Dá pra visualizar os demais

membros da reunião no computador, mas não no celular (quando só se visualiza quem está falando). Permite a personalização do *layout* de vídeo preferido – o que significa que você pode optar por não ver todos os participantes (no computador). Pode facilitar a participação em uma reunião com o recurso “Ligue para mim”, através do qual a pessoa recebe uma chamada direta para o número / dispositivo de sua escolha quando chegar a hora de começar uma reunião.

Remoção de participantes da reunião

Cisco Webex – Permite a remoção e tem sala de espera.

Zoom – Permite a remoção na conta *premium* e tem sala de espera.

Teams – Permite a remoção. Não tem sala de espera na versão gratuita disponibilizada na pandemia (só na versão completa).

Obs: Em relação a esses recursos, os 3 sistemas permitem que a audiência se inicie com todos os participantes juntos e que alguns (testemunhas, por exemplo) sejam excluídos para voltar à sala virtual depois. No caso da funcionalidade da sala de espera, a pessoa volta mais facilmente para a sala virtual. No caso da remoção da sala, ele precisa ser novamente conectada à sala.

Compartilhamento de tela

Cisco Webex – Sim.

Zoom – Sim.

Teams – Sim.

Obs: Permite que documentos ou imagens sejam mostrados para os participantes.

Segurança

Cisco Webex – É um pouco mais seguro, pois protege a informação a qualquer momento e permite a cada cliente manter suas próprias senhas de criptografia.

Microsoft Teams – Suporta apenas a criptografia em repouso e em movimento, o que não é ruim, mas permanece um passo atrás da Cisco neste momento.

Zoom – Foram reportados problemas de segurança no início da pandemia, porém, após aplicação do aplicativo, seu uso foi chancelado em Nota Técnica do Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação da JFRN, com respaldo em análise também do TRF5.

Segurança da gravação (do arquivo de vídeo)

Cisco Webex – Gravação na nuvem ou local.

Teams – Gravação na nuvem.

Zoom – Gravação local e, na conta premium, também na nuvem.

Obs: A gravação da nuvem pode tornar necessário o *download* para o computador, o que não parece ser um problema.

Compartilhamento de arquivos de vídeo

Cisco Webex – Por link.

Teams – Por link.

Zoom – Por link.

Existe outra plataforma da empresa Cisco, de nome *Meetings*, que é paga e estava em uso antes da pandemia por alguns órgãos, como o TRF3, para a realização de audiências de cartas precatórias e outras. Salienta-se, contudo, a limitação contratual, no caso do TRF3, de até 25 gravações de audiências simultaneamente, o que pode gerar a necessidade de uso de outro sistema (plataforma). Conforme o quadro abaixo em relação a esta plataforma, não há o recurso de compartilhamento de tela e também de se fechar os microfones dos participantes.

Abaixo, consta um quadro comparativo de algumas características do *Cisco Meetings*, *Cisco Webex* e *Microsoft Teams*:

	 Cisco Meeting App	 Microsoft Teams	 Webex Meetings
Licença disponível	Permanente, adquirido pelo TRF3.	Temporário, liberado pela Microsoft para uso durante a pandemia.	Temporário, liberado pela CISCO em parceria com o CNJ para uso durante a pandemia.
Limite de conexões simultâneas	100	250	100
Gravação liberada	Sim	Sim	Sim
Tipo de arquivo	MP4	MP4	MP4

Local de armazenamento	Servidor dedicado TRF3	Nuvem – Microsoft Stream	Nuvem da Cisco ou PC
Restrição de acesso	Usuários da Subseção visualizam	Usuários do TRF3 visualizam	Pode ser configurado para somente usuário da sala
Sala de espera	Não	Sim – versão completa	Sim
Agendamento	Sim	Sim	Sim
Gera link da sala/reunião	Endereço fixo	Sim	Sim
Configura opções da reunião	Não	Sim – versão completa	Sim
Limitação de gravações simultâneas	25	Ilimitado	Ilimitado
Necessário agendamento	Sim	Opcional	Opcional
Necessita instalação do aplicativo	IOS – Sim	Opcional	Opcional
Permite compartilhamento de tela	Não	Sim	Sim

ANEXO 02 – RELATO DE EXPERIÊNCIA DO JUIZ FEDERAL EURICO ZECCHIN MAIOLINO

Ao despachar os processos com a designação de audiências por videoconferência, já fizemos contar no despacho que utilizaríamos o sistema *Microsoft Teams* e que todas as partes – advogados, partes e testemunhas – deveriam fornecer um *e-mail* e um número de telefone. Com o cumprimento do despacho, encaminhamos aos e-mails informados um tutorial sobre o acesso ao *Microsoft Teams*.

Posteriormente, criamos uma equipe no sistema *Teams* com o nome “audiência de instrução – número do processo “ com os *e-mails* de todos os usuários e foi encaminhado o *link* de acesso à sala virtual. Um dia antes da audiência, contatamos os advogados, partes e testemunhas pelos telefones informados para confirmar se haviam recebido os e-mails com o tutorial e com o *link* de acesso.

No dia da audiência, todos foram convidados a entrar, inclusive as testemunhas. Após uma explicação inicial sobre a dinâmica da audiência, as testemunhas foram excluídas da sala virtual e informadas de que deveriam aguardar novamente o convite a ser feito para ingressarem no momento de seu depoimento. Após a oitiva do autor, o organizador providenciava o envio do convite para entrar na lista de pessoas cadastradas na equipe e, após a oitiva, a testemunha era excluída da sala. Por este motivo, recomenda-se a formação de uma equipe, uma vez que se torna mais fácil reenviar o convite às testemunhas que deveriam depor. Após a realização da audiência, a equipe poderá ser cancelada.

Outra ferramenta importante é a possibilidade de tornar mudos os microfones de todos os participantes, o que permite manter o controle do barulho e interrupções das audiências. As partes que devem falar liberam seus microfones sem que outras a interrompam.

A audiência foi gravada pelo próprio sistema, que permite seu *download* posteriormente para anexação ao processo ou gravação no PJe Mídias do CNJ. Instruções para *download*: Os proprietários da gravação poderão baixar e distribuir as gravações das audiências. Para tanto, deverão I-) acessar a gravação da audiência no histórico do *chat* da equipe e selecionar “Mais Opções”; II-) abrir no *Microsoft Stream*; III-) baixar o vídeo original.

ANEXO 03 – RELATO DE EXPERIÊNCIA DE AUDIÊNCIA-LABORATÓRIO NA 15ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

- i) **PRESIDENTE DA AUDIÊNCIA: JUIZ FEDERAL HALLISON RÊGO BEZERRA**
- ii) **OBSERVADOR DA AUDIÊNCIA: JUIZ FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO**

1. OBJETO: Observância e realização de grupo focal referente a teleaudiência realizada pela 15ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, Subseção de Ceará-Mirim, em processo criminal (réu preso), objetivando a oitiva de testemunha.

2. APLICATIVO UTILIZADO: *Zoom Meetings* (conta *premium* da JFRN). O NTIC da JFRN foi a anfitriã da audiência e acompanhou o ato remotamente.

3. PARTICIPANTES:

- Hallison Rego Bezerra (Natal) – Juiz Federal
- Marcio Bittencourt (Natal) – Servidor
- Felipe Siman (Natal) – Procurador da República
- Vinicius Demeda (Natal) – Advogado
- Gustavo Henrique de Moraes Costa (Natal) – Diretor de Secretaria
- Adailton Pessoa (Parnamirim) – Diretor do Presídio
- Marco Bruno Miranda Clementino (Natal) – Observador
- A testemunha entraria de casa, em Natal.

4. INTIMAÇÕES:

- Realizadas por telefonema e mensagem de *whatsapp*, tendo todos confirmado participação.
- Telefones de contato da testemunha estava no autos.
- O presídio tem condições de realizar videoconferência.
- Não houve certificação nos autos de início, mas feito durante a audiência quando o Observador perguntou.

- MPF e Defesa foram intimados pelo PJe. Por cautela, tendo em vista a suspensão dos prazos, entrou-se em contato por *whatsapp* e telefone também.
- Foram realizados testes com o presídio.
- Foi feito um treinamento com a testemunha para uso do *app*.

5. INSTALAÇÃO DO APP E CONEXÃO:

Procurador da República: Está com problemas na *internet* de casa. Não conhecia o *app*, tendo sido fácil o acesso. Iniciou a transmissão no *notebook* e depois passou para o celular em função do 4G.

Diretor de Secretaria: O Juízo já havia utilizado o *app* e, portanto, já tinha instalado. O conexão está boa. Está no *notebook*.

Advogado: Já conhecia o *app* e a conexão está boa. Está no celular.

Diretor do Presídio: Não conhecia, mas é fácil de operar e a transmissão é boa. Está no PC.

Juiz Federal: Já conhecia e a conexão está boa. Está no *notebook*.

Servidor: Não conhecia, mas é fácil de operar e a transmissão é boa. Está no celular.

6. EXPECTATIVAS:

Juiz Federal: Expectativa boa quanto à audiência. Acha que teria problema quanto ao reconhecimento do acusado. As testemunhas às vezes têm medo e é usado o computador na Vara. Conseguiu resgatar fotos do acusado e assim seria feito o reconhecimento. O receio quanto ao *app* seria o acusado reconhecer a voz da testemunha. Concordou que poderia ser feita por vídeo. Entende que não afeta a qualidade da audiência. Ademais, a condução do preso é um dos momentos mais delicados da jurisdição criminal. Afora o custo da condução e da alimentação. O juiz federal às vezes paga do próprio bolso. Conta também a mobilização da Segurança Pública, contribuindo para diminuir o *déficit* respectivo.

Servidor: É interessante fazer por foto, por conta de alterações nas características físicas do acusado. Importante sobretudo para os processos de réu preso durante a pandemia. Tentaram minimizar as dificuldades. Fizeram um teste com o presídio. Teve dificuldade com a testemunha sobre a importância dela para a audiência. Falou que inclusive ligaria para a testemunha mais cedo. Notava uma dificuldade de compreensão. Disse que estava desempregado e precisaria sair para o trabalho “se aparecesse”.

Procurador da República: A principal dificuldade seria mesmo o reconhecimento, mas não vê dificuldades maiores.

Advogado: Teme dificuldades quanto ao uso do *app* por testemunhas ou acusados. Depende muito das pessoas que participarão das audiências.

Diretor de Secretaria: Mesmas expectativas do juiz federal.

Diretor do Presídio: Estava aguardando com grande ansiedade. É importante para a segurança prisional. Já fez algumas e a experiência tem sido ótima.

7. EXPECTATIVAS PARA O FUTURO:

Juiz Federal: Já vinha tentando fazer teleaudiências, porém pelo *Polycom*. Estava tentando levar um *notebook* para Alcaçuz com o sistema instalado. O problema maior estava na *internet*. Já estava tentando soluções. Por várias vezes as audiências não estavam sendo realizada por dificuldade de escolta e outras dificuldades de logística. Tem dificuldade quanto à testemunha em tempos normais, tendo em vista o risco de contato dela com partes ou mesmo com o acusado. Esses contatos já existem previamente, de modo que isso seria minimizado. Também não sabe como os tribunais comportar-se-iam. Mesmo problema se o processo fosse cível.

Procurador da República: Acha que é possível, sim. Na Justiça também se encontram problemas de constrangimento, como salas de espera, contatos com familiares e com o próprio acusado. Pegam o mesmo ônibus, etc. São problemas específicos da realização virtual da audiência.

Advogado: Acha que vai ser muito prático em termos normais. Questão de tempo e de segurança. Quanto às testemunhas, a testemunha poderia ir ao fórum, tendo em sala destinada a isso. Mas vai ser muito útil. Acha que seria interessante o estabelecimento do ângulo de visão, mas isso não é 100% seguro. O georreferenciamento também não garantia que houvesse alguém na sala ao lado ameaçando.

Diretor de Secretaria: O ponto mais sensível nos processos criminais são as testemunhas. Um canal oficial deveria ser disponibilizado.

Servidor: Entende que à testemunha deve ser disponibilizado e não obrigado. Ela fica mais confortável em casa. Fica muito nervosa no Fórum, sendo isso que percebe pela experiência. Às vezes não tem condição financeira de pegar um ônibus para Ceará-Mirim. O canal oficial pode ser disponibilizado vai precatória. Necessidade de que os oficiais de justiça consigam os telefones no momento da intimação.

Diretor do presídio: Interesse de que se torne uma regra quanto a audiências e visitas a internos.

INTERCORRÊNCIAS INICIAIS:

Diretor do presídio chegou em cima da hora

Testemunha com celular desligado

RESULTADOS:

A testemunha não atendeu à intimação. Esperou-se uma hora, mas o celular estava desligado. A audiência foi suspensa.

ANEXO 04 – RELATO DE EXPERIÊNCIA PUBLICADO NO CONJUR, RELATIVO A AUDIÊNCIA REALIZADA NA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Título: Da videoconferência à teleaudiência: tradição cede à inafastabilidade da jurisdição

Quando Mauro Cappelletti pensou nas três ondas renovatórias de acesso à justiça, certamente sabia que a coisa não pararia por ali. Porém, dificilmente imaginava, já naquela época, que a quarta onda caberia na palma da mão, com uma espécie de prestação jurisdicional exercida em nuvem, acessível por meio da utilização de dispositivos tecnológicos, a exemplo de um prático *smartphone*.

O tema não é propriamente uma novidade. O Poder Judiciário brasileiro iniciou seu processo de informatização há cerca de 30 anos e, ainda no início deste século, a Justiça Federal lançava os primeiros sistemas de processo judicial eletrônico, na época de uso restrito aos Juizados Especiais Federais. De lá para cá, a civilização do nosso tempo testemunhou uma acelerada evolução tecnológica, plenamente possível de ser aplicada à prestação jurisdicional.

Nos últimos três anos, os debates em torno da inovação jurídica ganharam ainda maior relevância no Brasil. O número de *lawtechs* disparou, os escritórios de advocacia passaram a exigir como nunca dos advogados habilidades envolvendo o emprego da tecnologia no direito e mesmo o tradicionalíssimo Poder Judiciário passou a instalar laboratórios de inovação com o objetivo de melhor enxergar seu próprio *design* organizacional. O fenômeno parecia vir acelerado, mas ainda esbarrava num traço muito significativo do ambiente jurídico: uma cultura organizacional densamente marcada pela tradição.

Aí veio uma pandemia...

Todos sabem o que veio depois, porque o depois é hoje e sabemos o que estamos vivenciando. O sistema jurídico brasileiro, mais do que a maioria dos seus congêneres estrangeiros, empresta acentuado prestígio ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Todavia, de um dia para o outro, juizes, promotores e advogados viram, assustados, o fechamento de fóruns, promotorias e escritórios de advocacia.

Fecharam os prédios, mas o sistema de justiça não parou.

Se, de um lado, percebemos que os avanços tecnológicos já nos ofereciam bem mais do que imaginávamos, o fato é que a tradição nos fazia resistir ao aproveitamento de todo esse potencial. Durante a pandemia, felizmente a tradição

cedeu à inafastabilidade da jurisdição e fomos obrigados a inovar. Há mais de uma década empregávamos videoconferências nas audiências, mas estas eram irremediavelmente sediadas dos fóruns. Como a pandemia transformou nossas casas em fóruns e escritórios, o jeito foi criar novos modelos: as teleaudiências.

O principal traço distintivo entre as audiências tradicionais e as teleaudiências consiste na absoluta desterritorialização do ato. Não há dúvida de que o Código de Processo Civil prescreve um conjunto de regras permissivas da realização de atos processuais por meio eletrônico. Contudo, até dois meses atrás, estes eram invariavelmente estruturados a partir de um epicentro, que era o fórum, de modo que, ainda que praticados em meio eletrônico, o modelo era desenhado a partir do pressuposto de uma sede territorial. A teleaudiência, portanto, expressa simplesmente um novo modelo de trabalho, com regular suporte normativo na legislação em vigor.

Inovação é essencialmente um processo colaborativo em busca de uma transformação da realidade através de métodos de experimentação que lidam mais facilmente com o erro como referencial de aprendizado coletivo. Sob essa premissa, a 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que tem como juiz titular um dos autores deste texto, decidiu realizar uma audiência-laboratório, objetivando construir um modelo de teleaudiência baseado na cooperação.

Foi então marcada a teleaudiência, com a finalidade de que, com a colaboração entre juiz, advogado e procurador, pudesse ser construído esse modelo, buscando resguardar garantias processuais, prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes. Forte nesse espírito de cooperação, foi também convidada uma observadora externa para a teleaudiência, a professora Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, atualmente conselheira federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pelo Rio Grande do Norte e também autora deste texto. Na condição de representante da academia e da OAB, ela teve a missão de participar do momento de *feedback* após a realização do ato e de acompanhar toda a sua preparação.

O objetivo deste texto é apresentar um breve relato da experiência e suscitar algumas reflexões, as quais também servirão de subsídios para uma proposta de modelo nacional, tendo em vista que o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal afetou esse tema para estudo e elaboração de nota técnica.

Como ponto de partida, o juízo abriu um quadro no aplicativo *trello* para desenhar um fluxo de trabalho inicial para o ato processual e estruturar um protocolo para a teleaudiência. Após o despacho de marcação desta, foi

criado um grupo de *whatsapp* com a participação do juiz federal, servidores da vara, advogados, procuradores e mesmo da testemunha cujo depoimento seria colhido. A observadora também integrou esse grupo.

No momento da criação desse grupo virtual, foi enviada uma mensagem padronizada de boas-vindas, com a solicitação de indicação de provas que seriam produzidas, a fim de que o juízo pudesse viabilizar a devida estrutura, assim como com a informação de que seria utilizada a plataforma *zoom*. Mais adiante, foi postado no grupo de *whatsapp* um tutorial para uso desse aplicativo, com a informação de que seria realizada uma pré-audiência de teste, com a participação de todos, o que ocorreu dois dias antes da efetiva realização do ato processual.

Nessa pré-audiência de teste, todos receberam a recomendação de emprego do mesmo código de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes. Por óbvio, não foi imposto um código específico, até por falta de previsão legal, mas se ponderou que cooperação pressupõe também empatia, razão por que esse seria um gesto de deferência aos demais participantes.

Na data marcada, abriu-se a teleaudiência, com um preliminar protocolo de atuação em ambiente virtual. O juiz federal informou que faria o controle do áudio a fim de evitar microfonia e propôs uma recodificação da linguagem judicial a partir dos recursos do aplicativo. Assim, o tradicional “pela ordem” seria substituído pelo recurso “levantar a mão” e o uso dos *emojis* foi estimulado para busca de consenso. No *feedback* final, surgiu posteriormente a ideia de também fazer constar do protocolo o estímulo ao uso do *chat*, que pode substituir o tradicional requerimento para “consignar em ata”, concedendo maior autonomia a advogados e procuradores.

Porém, o juiz federal cometeu um erro! Ele era o anfitrião da reunião no aplicativo e esqueceu de acionar a gravação do vídeo. Por sorte, lembrou-se de fazê-lo durante a colheita do depoimento, tendo sido o equívoco recebido com bom humor pelos participantes, que de forma bastante cooperativa concordaram com uma repetição resumida. No *feedback*, ao final, chegou-se à conclusão de que o assistente de audiência teve ressignificado o seu papel e deve figurar como coanfitrião do juiz na condução da reunião no aplicativo, a fim de assegurar o cumprimento de um fluxo de registro eletrônico do ato processual, inclusive da qualidade de áudio e vídeo, além, por óbvio, da elaboração da ata, a qual, no caso específico, continha elementos de *design*, em sintonia com a linguagem atualmente empregada em âmbito virtual.

Houve um específico cuidado com a testemunha, a fim de resguardar sua incomunicabilidade. No início da audiência, ela foi informada de que ficaria na sala de espera do aplicativo até o momento em que seu depoimento seria colhido. Na mesma ocasião, o juiz federal solicitou que postasse no grupo de *whatsapp* o seu localizador, a fim de que as partes e advogados tivessem ciência de onde ela se encontrava. Não houve solicitação de que filmasse o ambiente de onde prestaria o depoimento, mas isso poderia ter sido feito.

Encerrada a audiência, deu-se um rico momento de *feedback*. Todos os participantes, salvo a testemunha, já então dispensada, puderam colaborar com a avaliação do ato. Advogado e procurador só enxergaram pontos positivos e atribuíram nota 10,0 ao ato processual, com o detalhe de que este participou de Recife, enquanto os demais se encontravam em Natal. O juiz federal deu nota 8,5 ao ato processual, furioso por conta do próprio erro de esquecer da gravação. O assistente de audiência foi mais generoso e concedeu nota 9,0. De certo modo, os dois últimos, que se prepararam bastante para o sucesso do ato, confessaram suas frustrações pelo erro cometido pelo juiz.

A observadora também atribuiu nota 10,0, salientando inúmeros pontos positivos, mas também suscitou alguns aspectos que merecem reflexão para definição de um protocolo para as teleaudiências.

O primeiro diz respeito à importância de controle do áudio, que pode comprometer o exercício da defesa. Daí a sugestão de que o assistente atue como coanfitrião da reunião no aplicativo. O juiz federal, por sua vez, afirmou ser relevante fazer constar no protocolo uma rotina de confirmação do áudio durante o ato, com auxílio dos *emojis* disponíveis no aplicativo. Também se concluiu que se deve recomendar, quando possível, o uso de microfones, que podem se tornar um novo artefato necessário do ambiente jurídico.

Um segundo ponto bastante relevante diz respeito à identificação da testemunha. De fato, o juízo não procedeu à identificação formal da testemunha e não houve impugnação, porque, de alguma forma, a teleaudiência parece criar um ambiente de confiança. Mas a advertência é bastante válida e o procurador sugeriu que isso fosse feito no futuro com a exigência de postagem, no grupo *whatsapp*, do documento de identificação e uma *selfie* da testemunha.

Outro ponto relevante é a preservação mínima da imagem e da privacidade no ato, evitando a sua espetacularização por eventual transmissão ao vivo, por exemplo. Como medida preventiva, chegou-se à conclusão de que deveria constar, no protocolo, o compromisso das partes e advogados de con-

dicionar a realização de uma espécie de *live*-audiência à autorização judicial.

A maior preocupação da teleaudiência, sem dúvida, diz respeito à higidez da prova testemunhal. Ainda há espaço para se refinar o controle da identificação e da incomunicabilidade. No caso específico, como referido, o juízo usou como recursos a sala de espera do aplicativo e a determinação de postagem do localizador no grupo de *whatsapp*, mas outras medidas podem ser prestigiadas, como a exigência de uma luminosidade mínima no vídeo e a realização de uma espécie de *google street view* caseira no ambiente em que esteja a testemunha.

Outra preocupação relevante diz respeito ao ônus da estabilidade da transmissão, que parece ser do Poder Judiciário, já que cabe ao juiz a presidência do ato. Assim, a dificuldade de acesso ao *link*, por motivo técnico, não deve implicar prejuízo à parte, advogado ou procurador que não obtiver acesso. Ora, o *link* é o substituto da porta de entrada da sala de audiência tradicional. Se esta por algum motivo se fecha, não poderiam partes, advogados e procuradores ser prejudicados.

Por óbvio, esses efeitos podem também ser objeto de disposição em negócio jurídico processual celebrado pelas partes. Aliás, esses mecanismos podem estimular uma cultura de maior autonomia entre advogados quanto à produção da prova, como o uso negociado de escritórios de advocacia para a prática do ato, mesmo sem a presença do juiz, com o acerto quanto à respectiva validade.

A experiência comum a ser formada também passará a oferecer elementos para reflexão sobre padrões éticos de conduta em ambiente virtual, que serão amadurecidos com o tempo. Assim, no futuro, muito provavelmente teremos alguns critérios, inclusive técnicos, para definição de um possível conceito de deslealdade processual digital ou de má-fé processual digital. Todavia, por ora seria prematuro aplicar sanções processuais, reconhecer preclusões ou determinar conduções coercitivas de testemunhas pelo não acesso à teleaudiência.

A teleaudiência é apenas um átimo dessa onda de acesso à justiça na palma da mão. Na verdade, abre-se um riquíssimo campo teórico de ressignificação de pressupostos fundamentais de um processo judicial democrático. Ao se tratar de acesso à justiça digital, é preciso refletir sobre a correta escolha de um aplicativo ou mesmo sobre a concepção de uma plataforma oficial, porque estamos lidando com inovação jurídica num ambiente de exclusão digital, num país em que um magistrado paulista, conterrâneo da observadora da teleaudiência relatada neste texto, pode estar colhendo o depoimento de uma testemunha em Taipu, no Estado do Rio Grande do Norte, berço da família do juiz federal que a presidiu.

Com efeito, ao se preocupar com as repercussões jurídicas da qualidade de áudio e vídeo da audiência, estamos velando por uma espécie de ampla defesa digital. Outrossim, a reflexão sobre os efeitos processuais de determinados fatos ocorridos nesse ambiente virtual também revela o cuidado de se iniciar a construção de critérios para resguardo de um devido processo legal digital.

Um aspecto muito curioso diz respeito ao potencial de mudança na comunicação jurídica. Paradoxalmente, o emprego da tecnologia permite o estabelecimento de uma comunicação mais empática, por meio de novos signos linguísticos concebidos sob a ótica do *design*, como aconteceu na teleaudiência relatada, na qual o tradicional “pela ordem” foi representado por um *emoji*. Por incrível que pareça, isso permite a preservação da tradição jurídica, porque para os operadores do direito aquele pictograma continua expressando a mesma carga semântica no discurso jurídico, porém agora o “pela ordem” será mais facilmente compreendido pela população.

A propósito do campo linguístico, talvez a experiência mais impactante da teleaudiência relatada tenha ocorrido após sua realização, quando o juiz federal foi mostrar o termo de audiência à esposa, que exerce a função de promotora de justiça, e esta perguntou o que eram “aquelas figurinhas”, tendo a filha Bebel, de 07 anos, que estava ao lado, respondido prontamente que eram pictogramas, matéria da aula de robótica! Em outras palavras, a criança compreendeu a linguagem do termo até mais facilmente do que a mãe, integrante do Ministério Público, mais habituada à linguagem jurídica tradicional.

Por fim, uma constatação final: a experiência mostrou como o ambiente virtual foi capaz de reforçar o dever de cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Apresentado o protocolo da teleaudiência, seguindo-se a um breve treinamento sobre as funcionalidades do aplicativo, colheu-se a concordância das partes e a coisa fluiu com uma naturalidade impressionante. Não havia quem atropelasse a fala do outro e cada um agia com a devida autonomia, utilizando-se dos recursos disponíveis, a exemplo do *chat*.

É difícil prever o futuro, mas parece que essas novas experiências podem silenciosamente romper alguns paradigmas clássicos do pensamento jurídico. A autoridade parece estar sendo substituída pela liderança. O pensamento jurídico racional parece admitir uma conciliação com o experimental, reconhecendo maior valor científico aos referenciais de tentativa e erro, com maior prestígio ao método indutivo. Por fim, a melhor de todas: a litigiosidade pode finalmente ceder à cooperação.

É ver para crer...

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Doutor em Direito, com formação em inovação e liderança pela Harvard Kennedy School. Juiz Federal, é Membro do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e do Comitê Nacional da Conciliação do CNJ. É também formador da ENFAM e coordenador do IBET-Natal.

ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE

Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, é Doutora em Direito, com estágio pós-doutoral pela Westfälische Wilhelms-Universität (Alemanha). Advogada, é também Presidente do IPPC, Membro da diretoria da ABDPRO, Membro da ANNEP, Membro do IBDP, Diretora Regional do IPDP, Membro do IBDFAM, Membro do CEAPRO e Conselheira Federal da OAB pelo Rio Grande do Norte.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA – NT CONJUNTA CLISP E CLIRN N. 02/2020

Tema: Teleaudiências

Trata-se de supervisão de aderência referente à nota técnica Conjunta n. 02/2020 dos Centros Locais de Inteligência das Seções Judiciárias do Rio Grande do Norte e de São Paulo, por meio da qual foram apresentados estudos a fim de viabilizar a realização de teleaudiências. No texto da nota técnica, foram indicados como objetivos os seguintes:

- i) oferecer subsídios para orientar Varas Federais, a fim de possibilitar a realização imediata de teleaudiências durante o período de isolamento social;
- ii) estabelecer premissas para a construção de um modelo adequado que possa ser utilizado mesmo após a normalização das atividades presenciais, com a finalidade de ampliar o acesso à justiça por meio da redução de custos e da simplificação da burocracia judiciária na prática de atos processuais envolvendo atores processuais de localidades diversas.

A nota técnica teve relatoria conjunta dos Juízes Federais Marco Bruno Miranda Clementino (SJRN), Hallison Rêgo Bezerra (SJRN), Walter Nunes da Silva Júnior (SJRN), Renato Câmara Nigro (SJSP), Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (SJSP) e Eurico Zecchin Maiolino (SJSP), e contou ainda com a colaboração de magistrados da Seção Judiciária de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Conforme relatado na nota técnica, o encaminhamento do tema foi precedido da implementação de uma proposta metodológica bastante interessante, prestigiando a experimentação e a adoção de métodos inovadores de cocriação e construção coletiva de soluções. Os métodos empregados, com influência do *Legal Design*, foram os seguintes:

- i) *brainstorm*;
- ii) imersão no problema através de audiências-laboratório;
- iii) observação de teleaudiências e realização de grupos focais;
- iv) relatos de experiência;
- v) oficina de legal design;
- vi) *feedback*.

Como resultado do trabalho, além de dois protótipos da oficina de *Legal Design*, foi apresentado um modelo, com técnicas bastante objetivas, para realização de teleaudiências com prestígio das garantias constitucionais do processo em ambiente digital, inclusive com atenção a algumas particularidades em âmbito penal.

1. IMPACTO

Com a finalidade de mensurar o impacto da nota técnica, foi aplicada uma pesquisa quantitativa, respondida por 293 Juízes e Juízas Federais das 5 Regiões, sendo 64 do TRF1 (21,8%), 29 do TRF2 (9,9%), 62 do TRF3 (21,2%), 60 do TRF4 (20,5%) e 78 do TRF5 (26,6%). Em sua maioria, responderam magistrados e magistradas de varas de competência cível ou mista (37,2%) e de Juizado Especial Federal (21,8%).

Os dados obtidos na pesquisa realizada são interessantíssimos e revelam de fato o grau de aderência da nota técnica. Entre os que responderam, apenas 23,9% não tomaram conhecimento dela e 27% não chegaram a se inteirar a respeito, mesmo tendo ciência de sua existência. Por outro lado, 12,6% chegaram a afirmar que somente se sentiram encorajados a fazer teleaudiências depois de tomar conhecimento de seu conteúdo ou do Manual dela decorrente. Em síntese, a nota técnica chegou ao conhecimento de 76,1% dos Juízes e Juízas Federais e 49,1% indicaram alguma contribuição a partir de seu conteúdo.

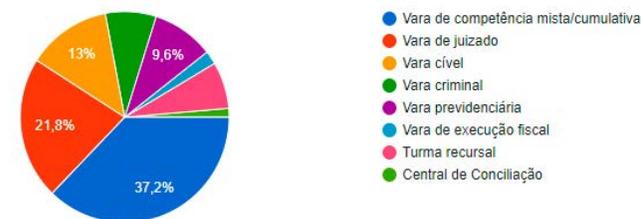
Trata-se de um impacto bastante significativo, notadamente se se considerar que 11,9% dos respondentes ainda não realizou teleaudiência, o que demonstra que mais da metade dos que fizeram pelo menos uma de alguma forma procurou se inteirar do conteúdo da nota técnica. Outro dado interessante é que a quantidade de teleaudiências era inexpressiva nos meses anteriores à aprovação da nota técnica. Por outro lado, a partir de maio, quando as discussões em torno do Tema já eram travadas, e nos meses a seguir, a adesão ao modelo de teleaudiências se tornou paulatinamente mais frequente.

No mais, embora 34,5% não tenham apontado dificuldades com a realização de teleaudiências, o principal problema indicado consiste na preocupação com a incomunicabilidade das testemunhas, algo que merece nova reflexão no futuro, conforme o modelo se consolide.

Seguem os resultados da pesquisa:

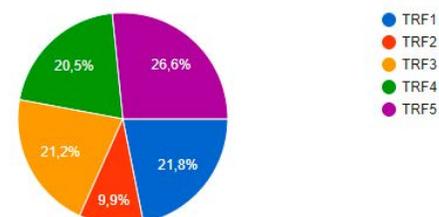
A sua vara é?

293 respostas



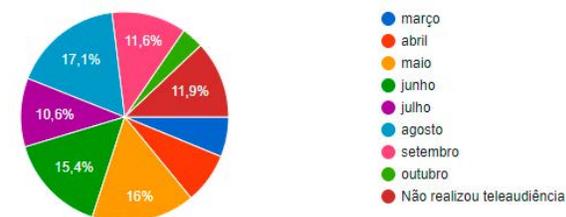
Qual a sua região?

293 respostas



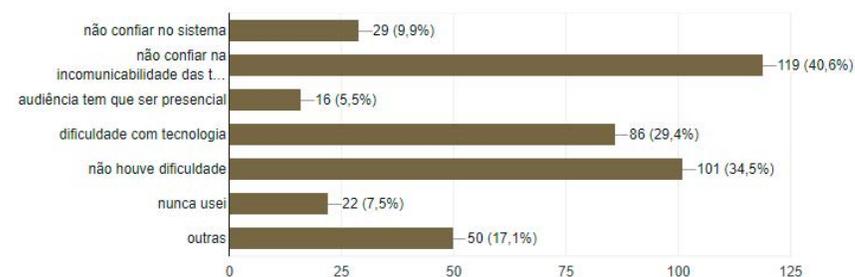
Em que mês este juízo começou a fazer as teleaudiências?

293 respostas



Quais foram as dificuldades? Escolha no máximo 3 (três) opções.

293 respostas



Prefere fazer audiência pelo sistema misto (alguns atos orais na sede do juízo)?

293 respostas



Teve conhecimento sobre a Nota Técnica de Teleaudiências dos Centros de Inteligência e do Manual de Teleaudiências (CJF) de maio de 2020?

293 respostas



2. MEDIDAS CONCRETAS

Como produto da nota técnica, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal publicou e difundiu amplamente um Manual da Teleaudiência, acessível pelo [link](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/serie-cej-cnijf-1) <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/serie-cej-cnijf-1>, que foi grande utilidade na disseminação do modelo proposto.

No mais, a nota técnica foi encaminhada, após sua aprovação, ao LIODS do CNJ e lá pôde ser avaliada como subsídio para as discussões daquele órgão sobre o tema.

Relatores da Supervisão de Aderência: Juízes Federais Marco Bruno Miranda Clementino (Presidente do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte) e Renato Câmara Nigro (Membro do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo).

NOTA TÉCNICA CIn N. 30/2020

CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

Em 15 de maio de 2020.

Tema: Precatórios. Natureza Alimentícia. Idosos, portadores de doença grave e pessoas com deficiência. Parcela superpreferencial.

Relatora: Juíza Federal Márcia Maria Nunes de Barros

1. RELATÓRIO

Esta nota técnica trata sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal, da parcela superpreferencial, definida pelo Conselho Nacional de Justiça como “a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT” (art. § 2º, III, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário).

Segundo a redação original do art. 100 da Constituição Federal de 1988, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, seriam feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, com a exceção dos créditos de natureza alimentícia.

A Emenda Constitucional n. 20, de 1998, afastou a obrigatoriedade de pagamento por meio de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Já a Emenda Constitucional n. 62, de 2009, veio explicitar que os débitos de natureza alimentícia “compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos” (CF/1988, art. 100, § 1º) e criou uma nova preferência, dentro da anterior preferência de débitos de natureza

alimentícia, em favor de idosos (maiores de 60 anos na data de expedição do precatório) e portadores de doença grave, afirmando que os débitos de natureza alimentícia em favor de tais titulares “serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório” (CF/1988, art. 100, § 2º).

A disposição foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 4425, a qual foi julgada parcialmente procedente para, em relação ao § 2º do art. 100 da CF/1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009, declarar inconstitucional apenas a expressão “na data da expedição do precatório”.

Com a Emenda Constitucional n. 94, de 2016, tal nova preferência foi ampliada para atingir, além dos idosos (maiores de 60 anos) e portadores de doença grave, também as pessoas com deficiência, bem como para ressaltar que os titulares poderiam ser aqueles “originários ou por sucessão hereditária”, repetindo a previsão de que tais débitos “serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório” (CF/1988, art. 100, § 2º).

A Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, passou a adotar a nomenclatura de “superpreferencial”, definindo o “crédito superpreferencial” como “a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT” (art. § 2º, III).

A regulamentação específica adotada para a parcela superpreferencial esclarece que “os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade” (art. 9º).

O § 3º do art. 9º da Resolução fixa que a requisição judicial de pagamento da parcela superpreferencial é distinta do ofício requisitório na modalidade precatório, e o § 4º do mesmo artigo diz que a sua expedição e pagamento observará o disposto no art. 47 e seguintes desta Resolução, no art. 17 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2011, no art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ao remeter a expedição e pagamento das requisições judiciais de pagamento de parcelas superpreferenciais a tal conjunto normativo, a Resolução n. 303 do CNJ definiu o pagamento de tais parcelas por meio de requisição judicial a ser paga pela Fazenda Pública devedora no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do pagamento do valor restante, se houver, como um precatório alimentar normal. Frise-se que, sendo o débito total inferior a 180 salários-mínimos (equivalente ao triplo fixado para o pagamento de obrigações de pequeno valor, que é de 60 salários-mínimos – art. 3º da Lei n. 10.259/2001), a requisição judicial de superpreferência será única.

Apenas na hipótese de o débito total ultrapassar tal limite, será feita uma requisição judicial da parcela superpreferencial, acrescida de um precatório no valor remanescente – o que não caracteriza “fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução”, vedados pelo § 8º do art. 100 da CF/1988, eis que o § 2º do mesmo artigo do texto constitucional fala expressamente que é “admitido o fracionamento para essa finalidade”.

Parcelas Superpreferenciais nos cinco TRFs

Na prática, a ausência de regulamentação da matéria pelo Conselho da Justiça Federal vem levando à adoção de práticas diversas pelos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), o que causa a quebra de isonomia entre os diversos titulares de créditos superpreferenciais e tem potencial de alta litigiosidade.

Nos **TRFs da 2ª e 4ª Regiões**, que utilizam o e-Proc, tal sistema só poderá ser ajustado para viabilizar a expedição de créditos superpreferenciais de forma automatizada, integrada e segura após a expedição de Resolução do CJF.

No entanto, as respectivas divisões de precatórios dos TRFs da 2ª e da 4ª Regiões recomendaram aos Juízos que, caso decidam pela expedição de créditos superpreferenciais nas bases atuais, poderão ser expedidas até três Requisições de Pequeno Valor (RPVs) autônomas, com a inserção de justificativa em campo próprio e adoção de outros procedimentos.

De modo similar, no âmbito do **TRF da 5ª Região**, quando o Juízo deter-

mina a expedição da requisição superpreferencial, é orientado que a Secretaria respectiva faça a expedição de tantas RPVs quanto forem necessárias para o pagamento integral da parcela superpreferencial, a que faz jus o credor, mediante a inserção de justificativa, em campo específico do sistema de expedição.

No **TRF da 1ª Região**, o entendimento é que continua em vigor a Resolução n. 458/2017 do CJF e que o pagamento da parcela superpreferencial não dispensa o rito dos precatórios, de que trata o § 5º do art. 100 da CF/1988, mas apenas garante, dentro da ordem de pagamento, quando da liberação dos recursos no ano de pagamento, o recebimento prioritário em relação aos demais credores de precatórios alimentares.

De igual modo, o **TRF da 3ª Região** também entende que, por ora, não é possível o pagamento, tampouco a antecipação da parcela superpreferencial, eis que não há como se expedir RPV com valor superior a 60 salários-mínimos nem precatório com prazo de 60 dias.

Em todas as Regiões, é possível observar um aumento de litigiosidade em relação aos créditos superpreferenciais: por um lado, dos titulares que requerem a aplicação do benefício constitucionalmente garantido; do outro, do INSS, União ou outras entidades federais, que em alguns casos não concorda com a prática adotada de expedição de RPVs, recorrendo das decisões judiciais por meio de pedidos de reconsideração ou agravos de instrumento dirigidos à segunda instância.

2. DEVER DE REGULAMENTAR E ADAPTAR OS SISTEMAS

O Conselho da Justiça Federal tem o poder-dever de expedir regulamentação para permitir a execução da norma do Conselho Nacional de Justiça.

Há uma clara antinomia entre a regulamentação mais antiga, expedida pelo CJF, e a mais recente, expedida pelo CNJ. O art. 17 da Resolução 458 do CJF, que é de 2017, diz que o precatório preferencial é só pago antes dos demais precatórios. Essa norma parte da interpretação de que a parcela superpreferencial seria endereçada àqueles entes que não realizam o pagamento dos precatórios no prazo constitucional. No âmbito federal, se e enquanto a União continuar seguindo o calendário constitucional de pagamentos de precatórios, o § 2º do art. 100 da CF teria pouca ou nenhuma eficácia.

Ocorre que o entendimento adotado pela art. 17 da Resolução 458 do CJF não mais prevalece. A Resolução 303 do CNJ é superveniente (2019) e manda pagar a parcela superpreferencial no mesmo prazo das requisições de pequeno valor (art. 9º).

Pode-se discutir sobre a adequação da interpretação constitucional realizada pelo CNJ. No âmbito do processo jurisdicional, os magistrados federais têm a competência constitucional para, se assim entenderem, negaram o prazo abreviado à requisição da parcela.

No entanto, a requisição de valores contra a Fazenda Pública também segue um procedimento administrativo, o qual deve seguir a norma editada pelo CNJ. Ao CJF, compete “zelar pelo cumprimento das decisões do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Justiça Federal” (art. 5º, XII, da Lei 11.798). Logo, a regulamentação do procedimento administrativo de requisição não deve entrar em conflito com a norma do CNJ.

A Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que “os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução” (art. 81). Portanto, a adequação normativa à Resolução do CNJ deve ocorrer “prontamente”, ou seja, o mais rápido o possível.

Além disso, há um prazo em vigor, o qual vencerá em 02/01/21: para adaptação dos sistemas à nova ordem normativa. A Resolução do CNJ dispõe que “os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano” (art. 81, parágrafo único), sendo que a Resolução entrou em vigor em 1º/1/2020.

A adaptação dos sistemas, em especial dos sistemas eletrônicos, toma por fundamento as normas vigentes e demanda planejamento e execução de ações, as quais podem tomar considerável tempo. Portanto, o atraso na regulamentação pode levar ao atraso na adaptação dos sistemas, tornando a norma inócua ou gerando retrabalho.

Nessa toada, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região pediu ao CJF acerca do procedimento para o pagamento da parcela superpreferencial (Ofício TRF2-O-FI- 2020/05895, de 28 de abril de 2020). O procedimento foi autuado no CJF sob SEI! 0001661-32.2020.4.90.8000. Nesses autos foi proferido, pela Secretária-Geral, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, o seguinte despacho, datado de 11/05/20:

Em manifestação conjunta (id 0119058), os representantes deste Conselho no Grupo de Trabalho de Precatórios – GTPrec informam que este grupo já trabalha na proposta de adequação e atualização da Resolução CJF 458/2017, que dispõe sobre os procedimentos

operacionais dos precatórios e RPVs no âmbito da Justiça Federal. Especificamente quanto ao tema objeto da consulta, busca-se uma solução que melhor atenda à norma constitucional e seja adequada à realidade da Justiça Federal, todavia ainda não foi consolidada uma proposta que pudesse ser levada à apreciação pelo Colegiado, vez que há vários posicionamentos acerca do procedimento para pagamento da referida parcela.

Ademais, informam que os pagamentos de precatórios de 2020 aguardam apenas a abertura de crédito adicional encaminhado ao Poder Legislativo a fim de que os procedimentos junto aos tribunais regionais federais sejam realizados para a efetivação dos pagamentos a todos os beneficiários de precatórios incluídos no orçamento deste exercício, de modo que não seria adequado rever todos os precatórios expedidos em 1º de julho de 2019, para ajustá-los à regra da superpreferência, prevista no art. 9º da Resolução CNJ n. 303/2019.

Diante das informações prestadas, conclui-se que é necessário aguardar a conclusão dos trabalhos do GTPrec e a proposta de alteração do ato normativo que rege a matéria, para deliberação do Colegiado.

Assim, estou de acordo com o posicionamento dos representantes do GTPrec, no sentido de não ser pertinente a revisão de todos precatórios autuados em 2019 para adequá-los à ordem de pagamento superpreferencial, conforme previsto na Resolução CNJ n. 303/2019.

Portanto, o CJF está atento à relevância do tema e à necessidade de adotar uma decisão o mais breve possível.

Dessa forma, tendo em vista o dever legal do CJF de zelar pelo cumprimento da norma do CNJ, é recomendável a pronta adaptação das normas aplicáveis ao âmbito da Justiça Federal, para permitir a adaptação dos sistemas em prazo adequado, inclusive o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

3. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Além de se tornar um ponto de litigância, com potencial de atrasar a entrega da prestação jurisdicional e criar desigualdades entre jurisdicionados, a falta de regulamentação traz riscos à execução orçamentária das requisições judiciais.

Não havendo a regulamentação, é provável que órgãos jurisdicionais entendam que a norma do CNJ é autoplicável e determinem o pagamento da parcela superpreferencial via RPVs.

Com isso, haverá um deslocamento da execução da despesa, da previsão orçamentária para pagamento de precatórios para àquela assinalada às RPVs. Esse deslocamento, sem uma devida antecipação e previsão na legislação orçamentária,

podrá levar ao esgotamento dos recursos destinados ao pagamento de RPVs.

O pagamento da parcela superpreferencial recebeu especial proteção, a qual poderá levar não apenas ao esgotamento do orçamento da RPV, mas também ao uso recorrente do instituto do sequestro. A Resolução do CNJ prevê um procedimento específico e sumaríssimo de sequestro para satisfazer a parcela superpreferencial, a cargo do juízo da execução: “Art. 10. Desatendida a requisição judicial de que trata esta Seção, o juiz determinará de ofício o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da entidade devedora”.

Já os credores de RPVs não gozam do mesmo privilégio. Pagando a parcela preferencial no orçamento das RPVs, sem que haja a devida antecipação e planejamento, corremos o risco de um rápido esgotamento dos créditos orçamentários destinados à essas importantes requisições. O procedimento para satisfazer esses credores seria bem menos abreviado.

Tendo em vista a proximidade da apresentação da proposta orçamentária para a Justiça Federal – agosto – é imperioso que os cálculos sejam iniciados o quanto antes, para permitir uma previsão e execução seguras.

4. DESDOBRAMENTOS

Há, pelo menos, dois desdobramentos da matéria:

1. os precatórios expedidos até 01/07/2019 já foram incluídos na Lei Orçamentária Anual de 2020 – **Lei n. 13.978, de 17 de janeiro de 2020** –, e **deverão ser pagos ainda neste exercício** de 2020;
2. os precatórios expedidos de 02/07/2019 até 01/07/2020 **deverão constar da lei orçamentária anual de 2021, sendo possível, portanto, pelo menos a partir do exercício de 2021, a previsão legal do pagamento de forma preferencial.**

Em ambos os casos, se multiplicam os pedidos para pagamento das parcelas superpreferenciais relativos a tais precatórios já expedidos, sendo certo que o § 7º do art. 9º da Resolução n. 303 do CNJ estabelece que “adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado”.

De tal forma, não haveria óbice ao pagamento das parcelas superpreferenciais em relação aos precatórios já enviados, desde que cumpridas as formalidades legais, devendo os sistemas serem, desde o início, programados

para fazer tal destaque e transformação de forma automatizada, sem a necessidade de cancelamento e expedição de outras requisições pelos Juízos.

No caso, **mediante solicitação do Juízo da execução**, os precatórios já apresentados ao Tribunal poderiam ter o seu valor retificado, com a exclusão do valor atinente à parcela superpreferencial, que seria transformado em “ofício requisitório de parcela superpreferencial”, a ser processado diretamente pelo Tribunal.

Outro importante desdobramento é relativo aos honorários contratuais devidos aos advogados.

Também seria importante que o e. CJF delimitasse, desde já, o alcance da norma, de forma a explicitar se os valores eventualmente destacados a título de verba honorária contratual em favor dos advogados, quando for o caso, seriam passíveis de requisição por meio de parcela superpreferencial ou se devem obrigatoriamente obedecer ao regime de precatórios.

5. CONCLUSÕES

O pagamento da parcela superpreferencial de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição Federal é de extrema relevância para os jurisdicionados idosos, portadores de doença grave e pessoas com deficiência, em especial no momento atual, com a pandemia do novo coronavírus – Covid-19, que atinge em particular as pessoas de maior vulnerabilidade, acima referidas.

De outra sorte, a multiplicidade de conflitos e o potencial de litigiosidade e retrabalho recomendam urgência no tratamento da questão.

Além disso, estamos a pouco mais de 2 meses do prazo de envio de precatórios (01/07/2020) para que os pagamentos sejam feitos durante o ano de 2021, o que demanda providências e decisões urgentes dos Juízos.

Somente a expedição de ato normativo regulamentar pelo Conselho da Justiça Federal, com a maior brevidade possível, poderá possibilitar que os Tribunais façam as alterações necessárias em seus sistemas, a fim de assegurar o benefício constitucional da superpreferência a quem dela faz jus.

A expedição de tal Resolução consistirá em ato de prevenção de demandas da maior importância, com inegáveis benefícios sociais.

De tal modo, considerando a gravidade e urgência do caso, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal expediu a presente nota técnica, sugerindo o seu encaminhamento ao Sr. Ministro Presidente do CJF, para a adoção das providências que considerar cabíveis.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 01/2020

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DO ESPÍRITO SANTO

Vitória/ES e Rio de Janeiro/RJ, 16 de maio de 2020.

Tema: Medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19.

Relatores:

- Juíza Federal Giovana Teixeira Brantes Calmon (Integrante do Centro Local de Inteligência do Rio de Janeiro)
- Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik (Integrante do Centro Local de Inteligência do Espírito Santo)
- Juiz Federal Alexandre Miguel (Coordenador do Centro Local de Inteligência do Espírito Santo)

1. JUSTIFICATIVA

Considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas de saúde e segurança aos magistrados, servidores, terceirizados, advogados, membros dos demais órgãos e jurisdicionados, sem prejuízo das atividades jurisdicionais, os Centros Locais de Inteligência do Rio de Janeiro e do Espírito Santo vislumbraram a necessidade de estabelecimento de diretrizes balizadoras para o momento em que os órgãos competentes autorizem o retorno às atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal, diante das mudanças de rotina em consequência da pandemia do novo coronavírus. É importante esclarecer que o objetivo da presente nota técnica não é o de sugerir o retorno às atividades presenciais e sim apresentar medidas de prevenção para quando esse momento chegar.

2. METODOLOGIA

Para o presente trabalho optou-se por um modelo de *Design Thinking* de 4 etapas (empatia, definição, ideação e prototipação) (Anexos I e II).

Fase de empatia

1. Grupo de discussão – integrantes dos Centros de Inteligência e magistrados federais atuantes nas diversas áreas (cível, criminal e previdenciária).
2. *Desk Research* – pesquisa sobre medidas já adotadas pelas Cortes e governos de países como Estados Unidos¹¹, Inglaterra¹², Portugal¹³ e Austrália¹⁴, levando em consideração as particularidades da realidade do Poder Judiciário brasileiro.
3. Técnica *Lightning Talks* – principalmente no que tange a algumas partes envolvidas não presentes no grupo de discussão. O grupo expôs suas perspectivas sobre o problema.
4. Matriz CSD (Certezas, Suposições e Dúvidas), conforme Relatório Técnico em anexo.

Fase de definição

Descrição inicial das diretrizes gerais, medidas para o funcionamento das instalações e medidas processuais sugeridas pelos magistrados federais dos Centros Locais de Inteligência do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

Fase de ideação

Após o trabalho de definição, deu-se início à fase de divergência (Fase de ideação 1). Em seguida, deu-se a Fase de ideação 2, com a realização de uma reunião no dia 04/05/2020 (Anexo III): os relatores da presente nota técnica, objetivando debaterem amplamente as medidas já compiladas pelos integrantes dos Centros de Inteligência, conduziram reunião à distância, utilizando a plataforma *Webex*, com representantes daqueles que estão diretamente envolvidos na prestação dos serviços jurisdicionais, como magistrados federais, servidores da Justiça Federal, oficiais de justiça, terceirizados, membros do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Procuradoria Federal e da OAB.

11 <https://www.uscourts.gov/news/2020/04/27/courts-begin-consider-guidelines-reopening>

12 <https://www.gov.uk/guidance/coronavirus-covid-19-courts-and-tribunals-planning-and-preparation>

13 <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=145dfa9e-1f15-418c-9295-6388d7d5faff>

14 https://www.fedcourt.gov.au/data/assets/pdf_file/0004/62374/SMIN-1-31-March-2020.pdf

Também participaram da reunião representante do TRF2 e dos serviços médicos da SJRJ e SJES, que deram importante suporte na área da medicina para as medidas sugeridas na presente nota técnica. Foi apresentado um relevante material produzido pela equipe médica da SJES com sugestões para um retorno saudável ao trabalho presencial (Anexo IV).

Todos os participantes da reunião receberam antecipadamente documento contendo o Relatório das medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19, já discutidas nas fases anteriores (Fase de definição e fase de ideação 1) e tiveram oportunidade de manifestar suas opiniões, críticas e sugestões ao texto apresentado. Foi uma reunião extremamente enriquecedora e democrática, que contribuiu para o aprimoramento do trabalho desenvolvido.

Fase de prototipação

Na sequência, no dia 07/05/2020, foi realizada nova reunião à distância, pela plataforma *Webex*, desta vez apenas com a participação dos Relatores da presente nota técnica, ocasião em que foram discutidas as diversas sugestões apresentadas pelos diversos participantes da reunião da Fase de ideação 2, com simulação e teste das soluções apresentadas, controle de cada etapa de todas e posterior redação final das medidas preventivas a serem recomendadas no presente trabalho, que serão apresentadas a seguir.

3. RECOMENDAÇÕES

3.1 Recomenda-se, como diretrizes gerais:

- 3.1.1 Reavaliação das medidas implementadas a cada 15 dias, permitindo a redução ou ampliação das restrições, considerando a evolução ou involução da contaminação na localidade;
- 3.1.2 Cada Seção e Subseção poderá adotar medidas complementares levando em consideração as peculiaridades locais e ouvido o Setor Médico da unidade;
- 3.1.3 O retorno ao trabalho presencial deverá seguir as orientações das agências sanitárias locais e as autorizações de funcionamentos presenciais das demais repartições públicas, conforme determinações dos governos locais;
- 3.1.4 Para evitar a necessidade de comparecimento pessoal de advogados e demais usuários, bem como considerando o risco de transmissão oferecido pelo manuseio de processos físicos, recomenda-se seja priorizada a digitalização dos autos que ainda tramitam na forma física na Justiça Federal; e

- 3.1.5 A padronização do sistema de videochamada a ser utilizado pelos Tribunais, de forma a facilitar a comunicação entre os usuários externos e o Poder Judiciário.

3.2 Recomenda-se, como medidas para o funcionamento das instalações:

- 3.2.1 Expediente presencial com horário reduzido, mediante revezamento de servidores para trabalho presencial, conforme as necessidades da vara e dos setores administrativos, ficando a cargo do gestor da unidade jurisdicional ou administrativa estabelecer o quantitativo que entende imprescindível à eficiente prestação dos serviços presenciais. É recomendável a realização de testagem para a Covid-19 às unidades que disponham de material humano e financeiro para tal fim, valendo-se de meios próprios ou mediante convênio com entidades parceiras, públicas ou privadas;
- 3.2.2 Teletrabalho obrigatório para servidores integrantes do grupo de risco. Os demais casos devem ser analisados pelo gestor da unidade jurisdicional ou administrativa, mediante requerimento específico do servidor, sendo recomendada especial atenção para os casos de servidores que residam com familiares considerados do grupo de risco, que tenham filhos em idade escolar/em creche, enquanto não houver o retorno às aulas, e aqueles que já se encontrem em regime de teletrabalho autorizado anteriormente à pandemia;
- 3.2.3 O atendimento de advogados e membros dos demais órgãos deverá ser realizado por telefone ou videochamada, preferencialmente, sendo indicado que a unidade jurisdicional divulgue eletronicamente as listas de agendamentos, como forma de dar transparência aos atendimentos. Em casos de extrema necessidade de atendimento presencial, deverá ser feito prévio agendamento junto à unidade judiciária, para evitar aglomerações, preservando a segurança e saúde dos próprios profissionais;
- 3.2.4 Atendimento para informações processuais exclusivamente através de telefone e *e-mail* disponibilizados pela vara, sendo permitido o ingresso nos prédios da Justiça Federal apenas para a obtenção de cópia/carga de processo físico, quando não possível a sua imediata digitalização, mediante prévio agendamento telefônico com a unidade jurisdicional, ou quando designada audiência/atendimento presencial;
- 3.2.5 Acesso às estações de trabalho usualmente utilizadas nas dependências físicas da Justiça Federal aos servidores que trabalharem de forma re-

- mota na atividade fim, desde que imprescindível ao trabalho e mediante controle próprio da Administração;
- 3.2.6 Os terceirizados devem desempenhar seus trabalhos preferencialmente em horário diverso dos servidores públicos e do atendimento ao público externo, e as empresas contratadas, de preferência, devem providenciar transporte próprio e fornecer os equipamentos de proteção individual indicados para a prevenção contra a Covid-19 (exemplo: máscaras, álcool gel etc), aplicando-se, no que couber, a orientação do item “3.2.2”;
- 3.2.7 Fornecimento de equipamentos de proteção individual, como máscaras e álcool gel, aos magistrados/servidores/terceirizados que solicitarem à Administração;
- 3.2.8 Para ingresso e circulação nos prédios da Justiça Federal, deve ser obrigatório o uso de máscaras e o respeito ao distanciamento social;
- 3.2.9 Todos os usuários das instalações devem priorizar o uso de escadas para acesso aos andares mais baixos, ficando o uso do elevador limitado a pessoas com necessidades especiais ou para alcançar andares de difícil acesso, observado o limite de pessoas por vez, a ser estabelecido em cada prédio;
- 3.2.10 Para ingresso nas dependências, recomenda-se a desabilitação das catracas de segurança, sendo mantida a necessidade de apresentação de documento de identificação, fazendo-se marcação de distanciamento mínimo de 1 (um) metro na fila de chegada;
- 3.2.11 Instalação de barreiras de segurança de acrílico nos balcões de acesso aos prédios da Justiça onde não houver ou, na impossibilidade, colocação de fita de isolamento delimitando a distância mínima entre os servidores/terceirizados e aqueles que necessitem se dirigir ao local para informações;
- 3.2.12 Instalação de microfones nos balcões das varas para atendimento com o vidro fechado onde houver ou de barreiras de acrílico e, não sendo possível, uso de fitas ou móveis (mesas, balcões, cadeiras etc) delimitando a distância mínima entre o servidor e o público;
- 3.2.13 O 1º atendimento dos Juizados Especiais Federais deverá se dar, preferencialmente, de forma eletrônica (telefone, *WhatsApp*, *e-mail* ou plataforma criada especificamente para esse fim). Não sendo possível, e sendo imprescindível o atendimento presencial, deverá haver marcação prévia de horário por telefone, a fim de se evitar aglomerações;
- 3.2.14 Uso de álcool gel e, se possível, medição de temperatura, por profissionais

- habilitados, daqueles que precisem ingressar nos prédios da Justiça Federal;
- 3.2.15 Manutenção dos ambientes ventilados, com as janelas abertas e sistemas de climatização no modo ventilação, preferencialmente, nos locais onde for possível; e
- 3.2.16 Colocação de cartazes informativos sobre a importância e necessidade de higienização frequente nas instalações da Justiça Federal.

3.3 Recomenda-se, como medidas processuais:

- 3.3.1 Intimações cíveis e criminais não pessoais urgentes devem ser feitas pelos Oficiais de Justiça preferencialmente por *WhatsApp*, *e-mail*, videochamada ou telefone mediante certificação;
- 3.3.2 Intimações de réus presos e demais intimações que devam ser presenciais devem ser feitas preferencialmente através de sistema de vídeo, com apresentação do documento de identificação da parte intimada no ato, viabilizando a gravação e *print* da tela, seguida de certificação do Oficial de Justiça nos autos;
- 3.3.3 Realização de audiências preferencialmente por videoconferência, nos termos da nota técnica Conjunta dos Centros de Inteligência do Rio Grande do Norte e São Paulo;
- 3.3.4 Audiências/sessões presenciais apenas quando inviável a teleaudiência, com respeito ao distanciamento mínimo de 2 metros entre os presentes, limitando-se a presença apenas às partes, testemunhas, procuradores e servidores. No caso de sessões, para sustentação oral, deverão ser agendados os horários para cada advogado, para evitar aglomerações. Além disso, a Administração deverá disponibilizar álcool gel no local e higienização intensiva prévia da sala de audiências/carceragem, devendo ser informada com antecedência para as providências necessárias;
- 3.3.5 Opção preferencial por provas técnicas simplificadas e teleperícias, quando cabíveis, nos termos das Notas Técnicas dos Centros de Inteligência do Paraná e de São Paulo, bem como da Resolução n. 317 do CNJ e demais regramentos e orientações daquele órgão e, no caso de marcação de perícia presencial, a realização deverá ocorrer em local adequado, observadas todas as medidas de precaução para a realização segura do ato;
- 3.3.6 Recebimento de documentos, especialmente de partes desassistidas, por *WhatsApp* ou *e-mail*, a ser impresso no formato “pdf” para juntada aos autos através de certificação do servidor; e

- 3.3.7 O comparecimento em Juízo de apenados, beneficiários de suspensão condicional do processo e réus/investigados colocados em liberdade provisória deverá se dar de forma eletrônica, preferencialmente.

4. CONCLUSÃO

Diante da motivação exposta, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Presidência e Vice-Presidência) e à Direção dos Foros das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo, para avaliação da possibilidade de adoção das sugestões ora apresentadas como fundamento de ato normativo próprio, para regulamentar o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19.

(A presente nota técnica foi submetida à votação virtual e seu texto aprovado por todos os integrantes dos Centros Locais de Inteligência do Rio de Janeiro e do Espírito Santo).

ANEXOS:

I – Ficha Inicial do Projeto (FIP)

II – Relatório Técnico

III – Ata da reunião do dia 04/05/2020

IV – Manifestação do Serviço Médico da SJES

V – Informação da Polícia Federal a respeito da estrutura dos presídios do RJ para realização de teleaudiências de réus presos.

ANEXO I
(Ficha Inicial do Projeto (FIP))

FICHA INICIAL DE PROJETO

Identificação do Projeto

Projeto <i>Medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19</i>
Unidade Demandante <i>Centros Locais de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Espírito Santo</i>
Patrocinadores <i>Juíza Federal Giovana Teixeira Brantes Calmon (Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)</i> <i>Juiz Federal Alexandre Miguel (Coordenador do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo)</i> <i>Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik (Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo)</i>
Facilitador do Projeto <i>Rosângela do Carmo Olivieri</i>
Referência Documental <i>JFRJ-PRO-2020/00028</i>

Data Início	Previsão de Término
<i>28/04/2020</i>	<i>21/05/2020</i>

1. Justificativa da Necessidade

Considerando a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas de saúde e segurança aos magistrados, servidores, terceirizados, advogados, membros dos demais órgãos e jurisdicionados, sem prejuízo das atividades jurisdicionais, o Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro vislumbrou a necessidade estabelecimento de diretrizes balizadoras para o retorno às atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal do Rio de Janeiro, diante das mudanças de rotina em consequência da pandemia do novo coronavírus.

2. Objetivo do Projeto

Estabelecer um canal aberto com os diversos envolvidos nas atividades do judiciário (magistrados, servidores, terceirizados, advogados, membros dos demais órgãos e jurisdicionados) para esclarecimento de diretrizes de segurança e saúde para o retorno das atividades presenciais na seção e subseções da Justiça Federal do Rio de Janeiro. 2) Expedir nota técnica a ser encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

3. Benefícios Esperados

Evitar a proliferação da Covid-19 no âmbito das instalações da Justiça Federal e garantir condições sanitárias para o desenvolvimento do trabalho presencial, com a manutenção da saúde dos magistrados, servidores, terceirizados, advogados, membros dos demais órgãos e jurisdicionados.

4. Alinhamento Estratégico

Prevenção da disseminação do novo coronavírus enquanto não houver outras formas de combate à doença.

Manutenção da atividade jurisdicional sem prejuízo aos jurisdicionados.

Implementação gradativa de medidas preventivas de acordo com as orientações das agências locais de saúde.

Objetivos estratégicos alcançados:

Buscar a satisfação do usuário/cidadão.
Agilizar os trâmites judiciais.

5. Alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ODS 3 – Saúde e bem-estar.
ODS 16 – Paz, Justiça e instituições eficazes.

Custo estimado

O custo está associado ao valor homem x hora que será despendido por cada servidor para a execução do trabalho.



JUSTIÇA FEDERAL
ANEXO II
(Relatório Técnico)

RELATÓRIO TÉCNICO

Identificação do Projeto

Projeto <i>Medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19</i>
Unidade Demandante <i>Centros Locais de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Espírito Santo</i>
Patrocinadores <i>Juíza Federal Giovana Teixeira Brantes Calmon (Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)</i> <i>Juiz Federal Alexandre Miguel (Coordenador do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo)</i> <i>Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik (Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo)</i>
Facilitador do Projeto <i>Rosângela do Carmo Olivieri</i>
Referência Documental <i>JFRJ-PRO-2020/00028</i>

Data Início	Previsão de Término
<i>28/04/2020</i>	<i>21/05/2020</i>

1. Informações Introdutórias

Em 28 de abril de 2020, na reunião por videoconferência dos Centros Locais de Inteligência, conduzida pela Juíza Federal Vânia Moraes, coordenadora do CLIMG e integrante do CIn, os Juizes Federais Giovana Teixeira Brantes Calmon, Alexandre Miguel e Cristiane Conde Chmatalik foram designados para relatoria do tema 7 da pauta: “Medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário quando do retorno às atividades presenciais.”

2. Design Thinking

Para condução dos trabalhos os relatores optaram pelo *Design Thinking*.

Design Thinking é uma abordagem inovadora que se baseia em processos de *design* para integrar as necessidades das pessoas, as possibilidades das tecnologia e os requisitos para o sucesso empresarial. (Tim Brown).

Para o presente trabalho optou-se por um modelo de *Design Thinking* de 4 etapas (empatia, definir, ideação e prototipação).

Fase de empatia

1) Grupo de discussão – integrantes dos Centros de Inteligência e magistrados federais atuantes nas diversas áreas (cível, criminal e previdenciária).

2) *Desk Research* – pesquisa sobre medidas já adotadas pelas Cortes e governos de países como Estados Unidos¹⁵, Inglaterra¹⁶, Portugal¹⁷ e Austrália¹⁸, levando em consideração as particularidades da realidade do Poder Judiciário brasileiro.

3) Técnica *Lightning Talks* – principalmente no que tange a algumas partes envolvidas não presentes no grupo de discussão. O grupo expôs suas perspecti-

15 <https://www.uscourts.gov/news/2020/04/27/courts-begin-consider-guidelines-reopening>

16 <https://www.gov.uk/guidance/coronavirus-covid-19-courts-and-tribunals-planning-and-preparation>

17 <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=145dfa9e-1f15-418c-9295-6388d7d5faff>

18 https://www.fedcourt.gov.au/data/assets/pdf_file/0004/62374/SMIN-1-31-March-2020.pdf

vas sobre o problema.

4) Matriz CSD.

Certezas:

- Manutenção da atividade jurisdicional sem prejuízo aos jurisdicionados.
- Proteção da saúde de todos os envolvidos na prestação do serviço jurisdicional e dos jurisdicionados.
- Manutenção do acesso à justiça e regular/eficiente prestação jurisdicional.
- Plantão presencial
- Teletrabalho
- Atendimento para informações processuais
- Acesso às estações de trabalho usualmente utilizadas nas dependências físicas da Justiça Federal aos servidores que trabalhem de forma remota na atividade.
- Intimações cíveis e criminais
- Intimações de réus presos
- Audiências presenciais e teleaudiências
- Teleperícias

Suposições:

- Necessidade de periodicidade de reavaliação das medidas implementadas.
- Peculiaridades locais levarão à necessidade de Seção e Subseção adotarem medidas complementares.
- As agências sanitárias locais apresentarão orientações diversas para o funcionamento presencial das repartições públicas.
- Fornecimento de máscaras e álcool gel aos servidores/terceirizados.
- Obrigatoriedade do uso de máscaras e o respeito ao distanciamento social.

Dúvidas

- Mudanças na jornada de trabalho dos terceirizados.

- Normatização da circulação interna de servidores, magistrados, terceirizados e outros no prédio da justiça.
- Instalação de equipamentos e barreiras de segurança para distanciamento mínimo entre o servidor e o público.
- Orçamento

Fase de definição

Nesta fase, considerando as informações coletadas na fase anterior e diante do desafio de “quais medidas de prevenção adotar quando do retorno das atividades presenciais”, observou-se a necessidade da definição de diretrizes gerais, medidas para o funcionamento das instalações e medidas processuais sugeridas pelos magistrados federais dos Centros Locais de Inteligência do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

Diretrizes Gerais:

1. Reavaliação das medidas implementadas a cada 15 dias, permitindo a redução ou ampliação das medidas restritivas, considerando a evolução ou involução da contaminação;
2. Cada Seção e Subseção poderá adotar medidas complementares levando em consideração as peculiaridades locais; e
3. O retorno ao trabalho presencial deverá seguir as orientações das agências sanitárias locais, seguindo as autorizações de funcionamentos presenciais das demais repartições públicas, conforme determinações dos governos locais.

Medidas para o funcionamento das instalações:

1. Plantão presencial com expediente reduzido, mediante revezamento de servidores para trabalho presencial, conforme as necessidades da vara, ficando a cargo do gestor da unidade jurisdicional estabelecer o quantitativo que entende imprescindível à eficiente prestação dos serviços presenciais. O retorno presencial fica condicionado à realização de teste detector de anticorpos anticoronavírus (IgM e IgG), a ser fornecido pela Justiça Federal, somente sendo permitido o trabalho por aqueles que possuam anticorpos potencialmente protetores de nova infecção ou que ainda não tiveram contato com o vírus;
2. Teletrabalho obrigatório para (i) servidores integrantes do grupo de risco,

- (ii) servidores que residam com familiares considerados do grupo de risco,
- (iii) servidores que tenham filhos em idade escolar/em creche enquanto não houver o retorno às aulas e (iv) servidores que já se encontrem em regime de teletrabalho autorizado anteriormente à pandemia;
3. O atendimento de advogados e membros dos demais órgãos deverá ser realizado por telefone ou videochamada;
4. Atendimento para informações processuais exclusivamente através do telefone da vara, sendo permitido o ingresso nos prédios da Justiça Federal apenas para a obtenção de cópia/carga de processo físico, mediante prévio agendamento telefônico com a vara, ou quando designada audiência presencial;
5. Acesso às estações de trabalho usualmente utilizadas nas dependências físicas da Justiça Federal aos servidores que trabalhem de forma remota na atividade fim;
6. Revezamento de terceirizados com jornada de trabalho reduzida, ficando vedado o retorno daqueles que se encontrem nas situações enumeradas no “item 2”;
7. Fornecimento de máscaras e álcool gel aos servidores/terceirizados que solicitem;
8. Para ingresso e circulação nos prédios da Justiça Federal, é obrigatório o uso de máscaras e o respeito ao distanciamento social;
9. Usuários das instalações devem priorizar o uso de escadas para acesso aos andares mais baixos, ficando o uso do elevador limitado a pessoas com necessidades especiais/andares de difícil acesso, observado limite de pessoas por vez;
10. Instalação de barreiras de segurança nos balcões de acesso aos prédios da Justiça onde não houver ou, na impossibilidade, colocação de fita delimitando a distância mínima entre os servidores/terceirizados e aqueles que necessitem se dirigir ao local para informações; e
11. Instalação de microfones nos balcões das varas para atendimento com o vidro fechado ou, não sendo possível, uso de fitas delimitando a distância mínima entre o servidor e o público.

Medidas processuais:

1. Intimações cíveis e criminais não pessoais devem ser feitas preferencialmente por *WhatsApp*, *e-mail* ou telefone mediante certificação do servidor;
2. Intimações de réus presos e demais intimações que devam ser presenciais preferencialmente através de sistema de vídeo, com apresentação do docu-

- mento de identificação da parte intimada no ato, viabilizando a gravação e print da tela, seguida de certificação do oficial de justiça nos autos;
3. Realização de audiências preferencialmente por videoconferência (sistema “Cisco Webex Meetings”);
 4. Audiências presenciais apenas quando inviável a teleaudiência, com respeito ao distanciamento mínimo de 2 metros entre os presentes, disponibilização de álcool gel no local e higienização intensiva prévia da sala de audiências/carceragem, devendo ser informada à administração do prédio acerca da necessidade com antecedência para as providências;
 5. Manutenção preferencial das teleperícias e, no caso de marcação de perícia presencial, a realização deverá ocorrer no escritório particular do perito; e
 6. Recebimento de documentos, especialmente de partes desassistidas, por *WhatsApp* ou *e-mail*, a ser impresso no formato “pdf” para juntada aos autos através de certificação do servidor.

OBS: após o trabalho de definição, deu-se início a fase de divergência (ideação1).

Fase de ideação 2 – reunião do dia 04/05/2020

As 14h10min do dia 04 de maio de 2020 os relatores do projeto “Medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pósCovid-19”, objetivando debaterem amplamente as medidas já compiladas pelos integrantes dos Centros de Inteligência, conduziram reunião à distância, utilizando a Plataforma *Webex*, com representantes daqueles que estão diretamente envolvidos na prestação dos serviços jurisdicionais, como magistrados, servidores, oficiais de justiça, terceirizados, membros do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Procuradoria Federal e da OAB.

Os integrantes da reunião receberam antecipadamente documento contendo o Relatório das medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19, já discutidas na fase anterior.

A facilitadora utilizou a Plataforma *Miro* para registrar as ponderações, sugestões e críticas ao trabalho.

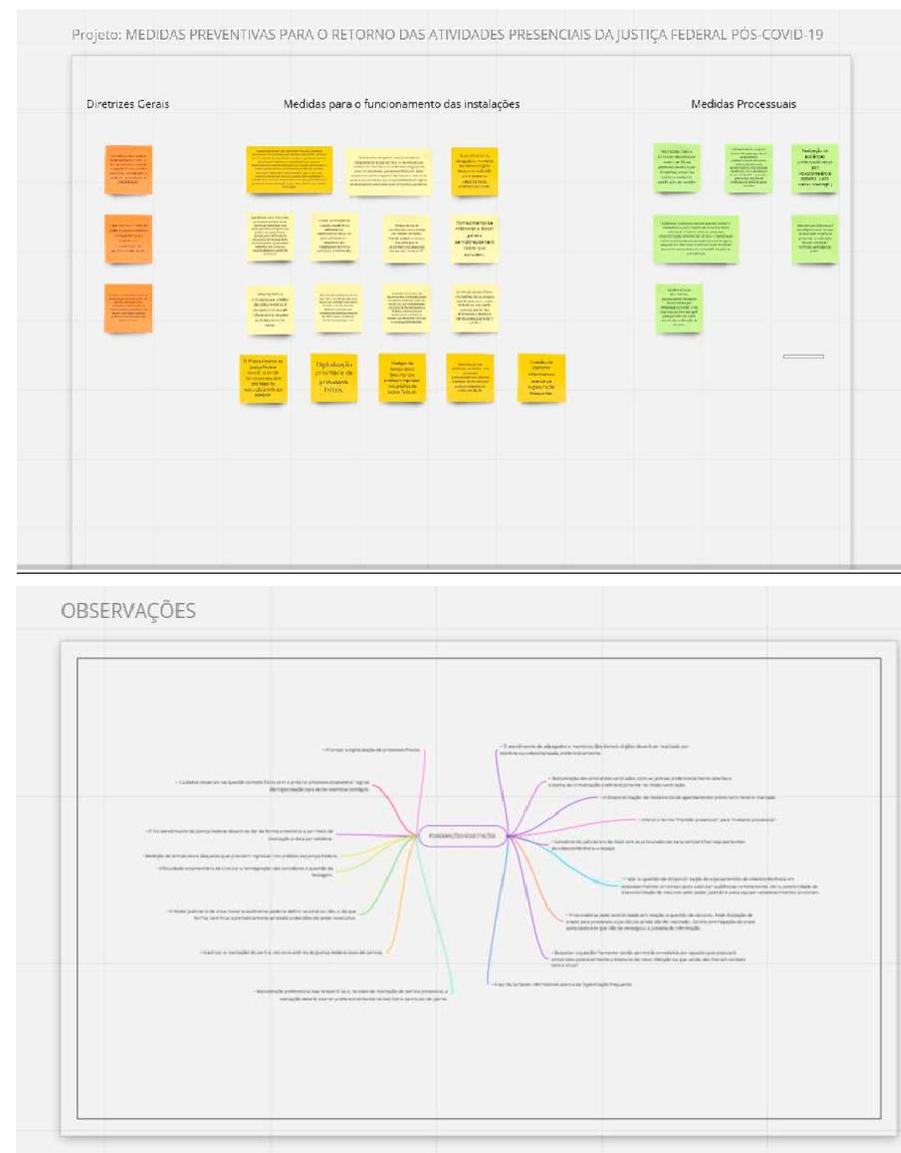
https://miro.com/app/board/o9J_ktcpkho=?moveToWidget=3074457347858196960&cot=13



Miro: the collaborative whiteboard platform for distributed teams
Scalable, secure, cross-device and enterprise-ready team collaboration whiteboard for distributed teams. Join 4M+ users from around the world
miro.com

https://miro.com/app/board/o9J_ktcpkho=?moveToWidget=3074457347858196960&cot=13

11:35 ✓



Diretrizes Gerais:

1. Reavaliação das medidas implementadas a cada 15 dias, permitindo a redução ou ampliação das medidas restritivas, considerando a evolução ou involução da contaminação;
2. Cada Seção e Subseção poderá adotar medidas complementares levando em consideração as peculiaridades locais; e
3. O retorno ao trabalho presencial deverá seguir as orientações das agências sa-

nitárias locais, seguindo as autorizações de funcionamentos presenciais das demais repartições públicas, conforme determinações dos governos locais.

Medidas para o funcionamento das instalações:

1. **Plantão** Trabalho presencial com expediente reduzido, mediante revezamento de servidores para trabalho presencial, conforme as necessidades da vara, ficando a cargo do gestor da unidade jurisdicional estabelecer o quantitativo que entende imprescindível à eficiente prestação dos serviços presenciais. O retorno presencial fica condicionado à realização de teste detector de anticorpos anticoronavírus (IgM e IgG), a ser fornecido pela Justiça Federal, somente sendo permitido o trabalho por aqueles que possuam anticorpos potencialmente protetores de nova infecção ou que ainda não tiveram contato com o vírus; **(item alterado em 04/05/2020)**
2. Teletrabalho obrigatório para (i) servidores integrantes do grupo de risco, (ii) servidores que residam com familiares considerados do grupo de risco, (iii) servidores que tenham filhos em idade escolar/em creche enquanto não houver o retorno às aulas e (iv) servidores que já se encontrem em regime de teletrabalho autorizado anteriormente à pandemia;
3. O atendimento de advogados e membros dos demais órgãos deverá ser realizado por telefone ou videochamada, preferencialmente; **(item alterado em 04/05/2020)**
4. Atendimento para informações processuais exclusivamente através do telefone da vara, sendo permitido o ingresso nos prédios da Justiça Federal apenas para a obtenção de cópia/carga de processo físico, mediante prévio agendamento telefônico com a vara, ou quando designada audiência presencial;
5. Acesso às estações de trabalho usualmente utilizadas nas dependências físicas da Justiça Federal aos servidores que trabalharem de forma remota na atividade fim;
6. Revezamento de terceirizados com jornada de trabalho reduzida, ficando vedado o retorno daqueles que se encontrem nas situações enumeradas no “item 2”;
7. Fornecimento de máscaras e álcool gel aos servidores/terceirizados que solicitem;
8. Para ingresso e circulação nos prédios da Justiça Federal, é obrigatório o uso de máscaras e o respeito ao distanciamento social;
9. Usuários das instalações devem priorizar o uso de escadas para acesso aos an-

- dares mais baixos, ficando o uso do elevador limitado a pessoas com necessidades especiais/andares de difícil acesso, observado limite de pessoas por vez;
10. Instalação de barreiras de segurança nos balcões de acesso aos prédios da Justiça onde não houver ou, na impossibilidade, colocação de fita delimitando a distância mínima entre os servidores/terceirizados e aqueles que necessitem se dirigir ao local para informações;
 11. Instalação de microfones nos balcões das varas para atendimento com o vidro fechado ou, não sendo possível, uso de fitas delimitando a distância mínima entre o servidor e o público;
 12. O primeiro atendimento da Justiça Federal deverá se dar de forma presencial e por meio de marcação prévia por telefone; **(item acrescentado em 04/05/2020)**
 13. Digitalização prioritária de processos físicos; **(item acrescentado em 04/05/2020)**
 14. Medição de temperatura daqueles que precisem ingressar nos prédios da Justiça Federal; e **(item acrescentado em 04/05/2020)**
 15. Manutenção dos ambientes ventilados, com as janelas preferencialmente abertas e sistema de climatização no modo ventilação; e **(item acrescentado em 04/05/2020)**
 16. Fixação de cartazes informativos acerca da higienização frequente. **(item acrescentado em 04/05/2020)**

Medidas processuais:

1. Intimações cíveis e criminais não pessoais devem ser feitas preferencialmente por *WhatsApp*, *e-mail* ou telefone mediante certificação do servidor;
2. Intimações de réus presos e demais intimações que devam ser presenciais preferencialmente através de sistema de vídeo, com apresentação do documento de identificação da parte intimada no ato, viabilizando a gravação e *print* da tela, seguida de certificação do oficial de justiça nos autos;
3. Realização de audiências preferencialmente por videoconferência (sistema *Cisco Webex Meetings*);
4. Audiências presenciais apenas quando inviável a teleaudiência, com respeito ao distanciamento mínimo de 2 metros entre os presentes, disponibilização de álcool gel no local e higienização intensiva prévia da sala de audiências/carceragem, devendo ser informada à administração do prédio acerca da necessidade com antecedência para as providências;

5. Manutenção preferencial das teleperícias e, no caso de marcação de perícia presencial, a realização deverá ocorrer preferencialmente no escritório particular do perito; e
6. Recebimento de documentos, especialmente de partes desassistidas, por *WhatsApp* ou *e-mail*, a ser impresso no formato “pdf” para juntada aos autos através de certificação do servidor.

PONDERAÇÕES/SOLICITAÇÕES:

- Alterar o termo “Plantão presencial” para “trabalho presencial” no item 1 das “Medidas para o funcionamento das instalações”.
- Dificuldade orçamentária de vincular a reintegração dos servidores à questão da testagem.
- Reavaliar a questão “somente sendo permitido o trabalho por aqueles que possuam anticorpos potencialmente protetores de nova infecção ou que ainda não tiveram contato com o vírus”.
- O atendimento de advogados e membros dos demais órgãos deverá ser realizado por telefone ou videochamada, preferencialmente.
- A disponibilização de mecanismo de agendamento prévio com horário marcado.
- O 1º atendimento da Justiça Federal deverá se dar de forma presencial e por meio de marcação prévia por telefone.
- Priorizar a digitalização de processos físicos.
- Cuidados especiais na questão contato físico com o próprio processo estabelecer regras de higienização para evitar eventual contágio.
- Medição de temperatura daqueles que precisem ingressar nos prédios da Justiça Federal.
- Manutenção dos ambientes ventilados, com as janelas preferencialmente abertas e sistema de climatização preferencialmente no modo ventilação.
- Fixar de cartazes informativos acerca da higienização frequente.
- Tratar a questão de disponibilização de equipamentos de videoconferência em estabelecimentos prisionais para viabilizar audiências remotamente.

Ver a possibilidade de disponibilização de recursos pelo poder judiciário para equipar estabelecimentos prisionais.

- Manutenção preferencial das teleperícias e, no caso de marcação de perícia presencial, a realização deverá ocorrer **preferencialmente** no escritório particular do perito.
- Viabilizar a realização de perícia nos consultórios da Justiça Federal (sala de perícia).
- Convênio do judiciário e da AGU com as procuradorias para compartilhar equipamentos de videoconferência e espaço.
- Procuradoria pede sensibilidade em relação a questão de cálculos. Pede dilatação de prazo para processos cujo cálculo ainda não foi realizado. Solicita prorrogação de prazo para casos em que não se conseguiu a juntada de informação.
- O Poder Judiciário de uma maneira autônoma poderia definir se abre ou não, e de que forma, sem ficar automaticamente atrelado a decisões do poder executivo.

ANEXO III
(Ata da reunião do dia 04/05/2020)

ATA DA REUNIÃO DE 04/05/2020

Identificação do Projeto

<p>Projeto <i>Medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19</i></p>
<p>Unidade Demandante <i>Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro</i></p>
<p>Patrocinadores <i>Juíza Federal Giovana Teixeira Brantes Calmon (Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)</i> <i>Juiz Federal Alexandre Miguel (Coordenador do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo)</i> <i>Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik (Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo)</i></p>
<p>Facilitador do Projeto <i>Rosângela do Carmo Olivieri</i></p>
<p>Referência Documental <i>JFRJ-PRO-2020/00028</i></p>

DATA DE REALIZAÇÃO DA REUNIÃO: 04/05/2020

Horário de início: 14h10min

Horário de término: 17h17min

LISTA DE COMPARECIMENTO À REUNIÃO – 04/05/2020

Nome	Unidade Organizacional	Nome
1	Juiz Federal Alexandre Miguel	Coordenador do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo
2	Juiz Federal Frederico Montedonio Rego	Juiz Federal substituto na 8ªVF e Vice Presidente da AJUFERJES–representando o Presidente Renato Peçanha
3	Juiz Federal Marcelo Rosado	Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo
4	Juiz Federal Paulo Cesar Rodrigues	Juiz em auxílio à Corregedoria/TRF2
5	Juíza Federal Maria Amelia Almeida Senos de Carvalho	23ªVF
6	Juíza Federal Adriana Barretto de Carvalho Rizzotto	12VFEF – Colaborou encaminhando ideias
7	Juíza Federal Carla Teresa Bonfadin de Sá	Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
8	Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik	Diretora do Foro/SJES e Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo
9	Juíza Federal Débora Valle de Brito!	9ª VFCR
10	Juíza Federal Giovana Teixeira Brantes Calmon	Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
11	Juíza Federal Marcella Araújo da Nova Brandão	Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
12	Juíza Federal Marcia Nunes	JF Coord EMARF
13	Juíza Federal Paula Patricia Provedel Mello Nogueira	Juíza em auxílio à Corregedoria/TRF2
14	Juíza Federal Priscilla Pereira da Costa Correa	Presidente do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio De Janeiro
15	Dr. Adilson Junior Fureri	Médico /SJES
16	Dr. Giselton De Alvarenga Silva	DPU – Chefe da Unidade Rio de Janeiro

17	Dr. Jaime Candido da Silva Jr	Delegado Chefe da Polícia Federal
18	Dr. Jaime Mitropoulos	Ministério Público – Procuradoria da República Rio de Janeiro
19	Dr. Marcos da Silva Couto	Chefe da procuradoria do EPI
20	Dr. Rafael Barreto	Chefe da Procuradoria do Rio de Janeiro – Chefia PGR
21	Dr. Romeu César Fontes	Defensor Público RJ
22	Dra. Ana Márcia Oliveira De Gusman	Médica /SJES
23	Dra. Ana Tereza Basilio	Vice-Presidente da OAB
24	Dra. Camilla M. de Sousa Pinna	Médica perita administrativa, SEPER/CSAB/SGP
25	Dra. Cinthya Mangia	Procuradora Federal – Coordenadora da PF2
26	Dra. Luciana Bahia Iorio Ribeiro	Procuradoria Geral Federal – PRF2
27	Dra. Patrícia Matos	Advogada da União – Representando a Procuradoria Regional da União da Segunda Região
28	Dra. Sarah Galvão Pereira	Médica clínica administrativa, SESAU/CSAB/SGP,
29	Dra. Nara Levy	Coordenadora Nacional das equipes de trabalho remoto em benefício por incapacidade
30	Herbert de Goes Garcia	Estratégia – AGOM – Supervisor da Seção de Gestão de Processos
31	João Paulo	Diretor da SAJ – representante dos oficiais de justiça
32	Lorena Almeida Teixeira	Coordenadoria de Serviços Integrados de Saúde E Bem-Estar
33	Rafael Lacerda Alves	Gestão Estratégica/SJES
34	Ronaldo Espinola Cataldi	Chefe interino da PRF
35	Rosângela C. Olivieri	Coordenadora do CADJ – Auxilia a Centro Local de Inteligência

As 14h10min do dia 04 de maio de 2020, a *Juíza Federal Giovana Teixeira Brantes Calmon*, integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e uma das relatoras do projeto “Medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19”, deu início aos trabalhos para debater amplamente com representantes daqueles que estão

diretamente envolvidos na prestação dos serviços jurisdicionais, como magistrados, servidores, oficiais de justiça, terceirizados, membros do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Procuradoria Federal e da OAB, para debater amplamente as medidas já compiladas pelos integrantes dos Centros de Inteligência até o presente momento.

Os integrantes da reunião receberam antecipadamente documento contendo o Relatório das medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19, já discutidas em debates pretéritos.

Aberto os trabalhos foi exposto que o projeto trata-se de “Medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19” e apresenta como relatores os Juizes Federais Juíza Federal Giovana Teixeira Brantes Calmon (Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), Juiz Federal Alexandre Miguel (Coordenador do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo) e a Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik (Integrante do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo e Diretora do Foro da SJES).

Em linhas gerais foi informado que o objetivo do encontro foi debater amplamente as medidas já vislumbradas e compiladas pelos integrantes dos Centros de Inteligência até o momento, possibilitando o posicionamento de cada um dos envolvidos com o dia a dia do Poder Judiciário acerca da viabilidade da adoção das diretrizes e indicação de outras que entendam necessárias, de forma a proporcionar a elaboração de nota técnica a ser dirigida ao Centro Nacional de Inteligência do Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Foi ressaltado que os convidados da reunião receberam previamente um compilado de medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19, e reforçada a ideia de que cada unidade jurisdicional terá sua independência preservada para adaptar as sugestões feitas por meio das medidas para o seu dia a dia, para a sua realidade.

Diretrizes Gerais:

1. Reavaliação das medidas implementadas a cada 15 dias, permitindo a redução ou ampliação das medidas restritivas, considerando a evolução ou involução da contaminação;
2. Cada Seção e Subseção poderá adotar medidas complementares levando

em consideração as peculiaridades locais; e

3. O retorno ao trabalho presencial deverá seguir as orientações das agências sanitárias locais, seguindo as autorizações de funcionamentos presenciais das demais repartições públicas, conforme determinações dos governos locais.

Medidas para o funcionamento das instalações:

1. **Plantão** Trabalho presencial com expediente reduzido, mediante revezamento de servidores para trabalho presencial, conforme as necessidades da vara, ficando a cargo do gestor da unidade jurisdicional estabelecer o quantitativo que entende imprescindível à eficiente prestação dos serviços presenciais. O retorno presencial fica condicionado à realização de teste detector de anticorpos anticoronavírus (IgM e IgG), a ser fornecido pela Justiça Federal, somente sendo permitido o trabalho por aqueles que possuam anticorpos potencialmente protetores de nova infecção ou que ainda não tiveram contato com o vírus; **(item alterado em 04/05/2020)**
2. Teletrabalho obrigatório para (i) servidores integrantes do grupo de risco, (ii) servidores que residam com familiares considerados do grupo de risco, (iii) servidores que tenham filhos em idade escolar/em creche enquanto não houver o retorno às aulas e (iv) servidores que já se encontrem em regime de teletrabalho autorizado anteriormente à pandemia; **(rever)**
3. Atendimento de advogados e membros dos demais órgãos deverá ser realizado por telefone ou videochamada, preferencialmente; **(item alterado em 04/05/2020)**
4. Atendimento para informações processuais exclusivamente através do telefone da vara, sendo permitido o ingresso nos prédios da Justiça Federal apenas para a obtenção de cópia/carga de processo físico, mediante prévio agendamento telefônico com a vara, ou quando designada audiência presencial;
5. Acesso às estações de trabalho usualmente utilizadas nas dependências físicas da Justiça Federal aos servidores que trabalharem de forma remota na atividade fim;
6. Revezamento de terceirizados com jornada de trabalho reduzida, ficando vedado o retorno daqueles que se encontrem nas situações enumeradas no “item 2”;
7. Fornecimento de máscaras e álcool gel aos servidores/terceirizados que solicitem;
8. Para ingresso e circulação nos prédios da Justiça Federal, é obrigatório o uso de máscaras e o respeito ao distanciamento social;

9. Usuários das instalações devem priorizar o uso de escadas para acesso aos andares mais baixos, ficando o uso do elevador limitado a pessoas com necessidades especiais/andares de difícil acesso, observado limite de pessoas por vez;
10. Instalação de barreiras de segurança nos balcões de acesso aos prédios da Justiça onde não houver ou, na impossibilidade, colocação de fita delimitando a distância mínima entre os servidores/terceirizados e aqueles que necessitem se dirigir ao local para informações;
11. Instalação de microfones nos balcões das varas para atendimento com o vidro fechado ou, não sendo possível, uso de fitas delimitando a distância mínima entre o servidor e o público;
12. O 1º atendimento da Justiça Federal deverá se dar de forma presencial e por meio de marcação prévia por telefone; **(item acrescentado em 04/05/2020)**
13. Digitalização prioritária de processos físicos; **(item acrescentado em 04/05/2020)**
14. Medição de temperatura daqueles que precisem ingressar nos prédios da Justiça Federal; e **(item acrescentado em 04/05/2020)**
15. Manutenção dos ambientes ventilados, com as janelas preferencialmente abertas e sistema de climatização no modo ventilação; e **(item acrescentado em 04/05/2020)**
16. Fixação de cartazes informativos acerca da higienização frequente. **(item acrescentado em 04/05/2020)**

Medidas processuais:

1. Intimações cíveis e criminais não pessoais devem ser feitas preferencialmente por *WhatsApp*, *e-mail* ou telefone mediante certificação do servidor;
2. Intimações de réus presos e demais intimações que devam ser presenciais preferencialmente através de sistema de vídeo, com apresentação do documento de identificação da parte intimada no ato, viabilizando a gravação e *print* da tela, seguida de certificação do oficial de justiça nos autos;
3. Realização de audiências preferencialmente por videoconferência (sistema *Cisco Webex Meetings*);
4. Audiências presenciais apenas quando inviável a teleaudiência, com respeito ao distanciamento mínimo de 2 metros entre os presentes, disponibilização de álcool gel no local e higienização intensiva prévia da sala de audiências/carceragem, devendo ser informada à administração do prédio

acerca da necessidade com antecedência para as providências;

5. Manutenção preferencial das teleperícias e, no caso de marcação de perícia presencial, a realização deverá ocorrer preferencialmente no escritório particular do perito; e
6. Recebimento de documentos, especialmente de partes desassistidas, por *WhatsApp* ou *e-mail*, a ser impresso no formato “pdf” para juntada aos autos através de certificação do servidor.

Ponderações/solicitações:

- Alterar o termo “Plantão presencial” para “trabalho presencial” no “item 1” das “Medidas para o funcionamento das instalações”.
- Dificuldade orçamentária de vincular a reintegração dos servidores à questão da testagem.
- Reavaliar a questão “somente sendo permitido o trabalho por aqueles que possuam anticorpos potencialmente protetores de nova infecção ou que ainda não tiveram contato com o vírus”.
- O atendimento de advogados e membros dos demais órgãos deverá ser realizado por telefone ou videochamada, preferencialmente.
- A disponibilização de mecanismo de agendamento prévio com horário marcado.
- O primeiro atendimento da Justiça Federal deverá se dar de forma presencial e por meio de marcação prévia por telefone.
- Priorizar a digitalização de processos físicos.
- Cuidados especiais na questão contato físico com o próprio processo estabelecer regras de higienização para evitar eventual contágio.
- Medição de temperatura daqueles que precisem ingressar nos prédios da Justiça Federal.
- Manutenção dos ambientes ventilados, com as janelas **preferencialmente** abertas e sistema de climatização preferencialmente no modo ventilação.
- Fixar de cartazes informativos acerca da higienização frequente.
- Tratar a questão de disponibilização de equipamentos de videoconferência

em estabelecimentos prisionais para viabilizar audiências remotamente. Ver a possibilidade de disponibilização de recursos pelo poder judiciário para equipar estabelecimentos prisionais.

- Manutenção preferencial das teleperícias e, no caso de marcação de perícia presencial, a realização deverá ocorrer **preferencialmente** no escritório particular do perito.
- Viabilizar a realização de perícia nos consultórios da Justiça Federal (sala de perícia).
- Convênio do judiciário e da AGU com as procuradorias para compartilhar equipamentos de videoconferência e espaço.
- Procuradoria pede sensibilidade em relação a questão de cálculos. Pede dilatação de prazo para processos cujo cálculo ainda não foi realizado. Solicita prorrogação de prazo para casos em que não se conseguiu a juntada de informação.
- O Poder Judiciário de uma maneira autônoma poderia definir se abre ou não, e de que forma, sem ficar automaticamente atrelado a decisões do poder executivo.
- Posto isso, findo os trabalhos as 17h17min do dia 04 de maio de 2020.

ANEXO IV

(Manifestação do Serviço Médico da SJES)

DESPACHO SIGA N. JFES-DES-2020/07416 Referência: Memorando N. JFES-MEM-2020/01333, 24/04/20 – JFES. Assunto: Planejamento estratégico NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS,

Seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde-OMS e Ministério da Saúde, o serviço médico da SJES avalia que, no momento, em princípio, não há evidências de que a doença Covid-19 chegou ao seu pico. Em virtude de não haver tratamento medicamentoso eficaz, permanece válida, como forma de prevenção, a recomendação de distanciamento social.

Quando houver condições de retorno ao trabalho, o serviço médico sugere que sejam adotadas medidas atenuantes, tais como: divisão por turnos; horários distintos de entrada; indicação de *home office* às atividades possíveis e às pessoas inseridas nos grupos de risco; e escala de revezamento.

Orientações Gerais

Magistrados/ Servidores/ Terceirizados/ Estagiários, com sintomas de gripe ou resfriado (Febre, tosse e/ou sintomas respiratórios), devem ser afastados de suas atividades;

Adotar o sistema de serviço *Home Office* para todas as atividades possíveis e pessoas inseridas no grupo de risco;

Uso obrigatório de máscaras para servidores, magistrados, estagiários, terceirizado e usuários;

Recomendar o uso obrigatório de máscaras para servidores, magistrados, terceirizados, usuários;

Se possível, aferir, à distância, a temperatura corporal e triagem;

Os balcões e postos de atendimento passagem de muitas pessoas: recomendação de que sejam instalados “escudos” de acrílico;

Demarcar os assentos a fim estabelecer uma distância entre os usuários; Retirar tapetes, se existentes;

Recolher as plantas das áreas de circulação;

Manter todos os ambientes ventilados;

Manter as portas e janelas abertas para evitar o contato dos funcionários com a maçaneta e estimular a ventilação destes ambientes;

As portas para acesso às escadas devem ser mantidas abertas;

Manter o sistema de climatização desligado, funcionando somente em modo de circulação de ar;

Manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos);

Disponibilizar a todos o acesso fácil a pias providas de água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal, na indisponibilidade de pias manter frascos com álcool 70% gel para uso;

Disponibilizar álcool 70% gel para uso de funcionários em locais estratégicos como: recepção e portarias, entrada dos sanitários, acesso para escadas, postos de trabalho, refeitórios, próximo às máquinas de café e outros;

Disponibilizar em todos os postos de atendimento álcool líquido 70% para higienização das mesas, teclados, mouse, telefones e outros equipamentos frequentemente tocados no início das atividades e sempre que necessário;

Disponibilizar frascos com álcool 70% gel para uso individual em cada mesa de atendimento ao público. Orientar para que seja realizada a fricção das mãos com o álcool 70% gel (20 segundos) a cada atendimento/manipulação de documentos;

Estimular a higienização frequente das mãos através de cartazes ou outros meios;

Não é recomendado o uso de luvas descartáveis, e sim a higienização frequente das mãos;

Intensificar a limpeza das áreas (pisos) com água e sabão ou outro desinfetante, assim como maçanetas, balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catracas, cartão de visitante, maçanetas, torneiras, porta papel toalha, porta sabão líquido, corrimãos e painéis de elevadores, cabine de elevadores, telefones e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

Intensificar a higienização dos sanitários sendo que o funcionário deverá utilizar luva de borracha exclusiva, avental, calça comprida e sapato fechado;

Destruir, liberar ou até retirar as catracas para evitar o toque com as mãos; Reduzir a capacidade máxima dos elevadores: 2 (duas) pessoas;

Organizar as filas externas de modo a manter o distanciamento social de 2 metros;

Garantir que a distância entre os usuários, durante o atendimento nos balcões e no autoatendimento, seja de 2 metros;

Organizar o acesso ao interior da SJES de forma a manter a circulação

de pessoas em no máximo 1 a cada 9m² por pessoa (incluindo os funcionários);

Retirar materiais e utensílios de uso compartilhado (canetas, grampeadores);

Havendo o uso de *head-sets*, lembramos que estes são de uso individual e a higienização deverá acontecer no início e fim do turno de trabalho com álcool 70% líquido ou outro produto saneante;

Divulgar e informar aos trabalhadores para que, ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com lenço descartável e posteriormente descartá-lo. Caso não haja lenço ou toalha de papel disponível, cobrir nariz e a boca com a parte interna do braço com cotovelo flexionado (etiqueta respiratória).

Serviço de alimentação

Funcionários com sintomas de gripe (Febre, tosse e/ou sintomas respiratórios) devem ser afastados de suas atividades e orientados a procurar médico;

O restaurante somente poderá atender na modalidade à lá carte, prato executivo/prato feito ou sistema de serviço tipo rotisseria, onde a montagem dos pratos é realizada por funcionário do estabelecimento, conforme solicitação do cliente. Neste caso o equipamento de exposição das opções de alimentos deve ser isolado do cliente (fechado com material rígido transparente, como vidro, acrílico ou similar) para proteção dos alimentos e visualização pelos clientes;

Fica suspenso o funcionamento do sistema de *buffet (self-service)* no restaurante;

O serviço deverá funcionar com lotação máxima de 1 pessoa a cada 9m² no interior dos estabelecimentos, considerando a área total de circulação de pessoas e o número de funcionários e clientes presentes no local;

Restaurante deve providenciar o espaçamento mínimo 2 metros entre as pessoas ou de 2 metros entre as mesas;

As mesas para consumo de alimentos dos restaurantes devem ser higienizadas e desinfetadas antes e após a utilização;

As louças, talheres e utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de servir, não devem ficar expostos;

Quando se utilizar o sistema de serviço tipo rotisseria todos os utensílios (louças, talheres e bandejas) deverão permanecer na parte interna da área de servir, com acesso somente pelo funcionário;

Os cardápios devem ser frequentemente higienizados com álcool 70%;

Não disponibilizar galheteiros, bisnagas ou outro produto/condimento de uso comum nas mesas. Os produtos devem ser fornecidos em embalagens individuais;

Para clientes e funcionários: disponibilizar acesso fácil a pias providas com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal ou álcool gel 70% em pontos estratégicos;

Funcionários: higienização das mãos antes e após a manipulação dos alimentos ou a qualquer interrupção;

Não é recomendado o uso de luvas descartáveis e sim a higienização frequente das mãos;

Obrigatório o uso de máscaras de proteção para todos os funcionários internos/ externos e clientes;

Disponibilizar no “caixa” álcool gel 70% para a Higienização das mãos;

Pagamento de contas: preferencialmente via cartão bancário. Organizar a fila para pagamento com distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

Manter todos os ambientes bem arejados;

Ar condicionado: manter limpos os componentes do sistema de climatização;

Intensificar a limpeza dos pisos, equipamentos e utensílios com água e sabão ou produto próprio para limpeza;

Intensificar a higienização dos sanitários sendo que o funcionário deverá utilizar luva de borracha exclusiva, avental, calça comprida e sapato fechado;

Divulgar e informar aos trabalhadores para que, ao tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com lenço descartável e posteriormente descartá-lo.

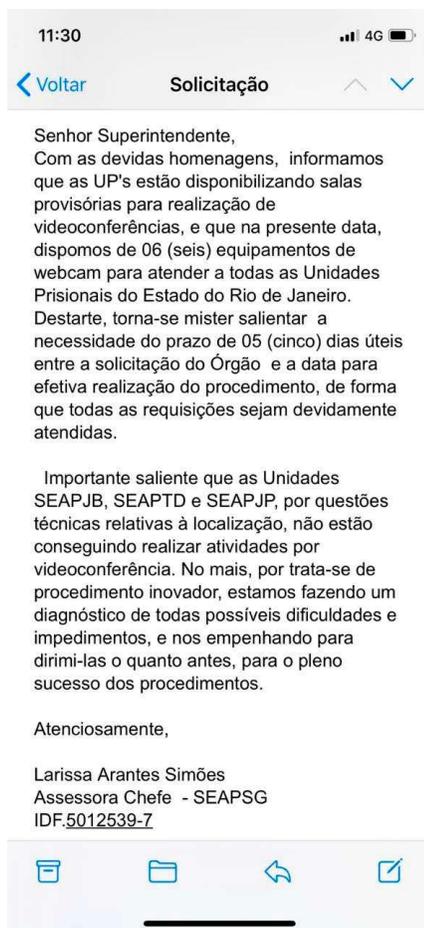
Caso não haja lenço ou toalha de papel disponível, cobrir nariz e a boca com a parte interna do braço com cotovelo flexionado (etiqueta respiratória).

Vitória, 30 de abril de 2020.

JOEL CARDOSO JÚNIOR
SUPERVISOR SEÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ANEXO V

(Informação da Polícia Federal a respeito da estrutura dos presídios do RJ para realização de teleaudiências de réus presos).



SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA – NT CONJUNTA CLIRJ E CLIES N. 01/2020

Tema: Medidas Preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19

1. IMPACTO

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) gerou uma série de atos administrativos que restringiram as atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro. Destaca-se a edição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu as medidas para uniformização do funcionamento das unidades judiciárias do País diante da situação do coronavírus. A partir da referida norma, o trabalho realizado na Justiça passou a ser remoto e houve a suspensão dos prazos recursais, visando resguardar a saúde dos jurisdicionados, advogados, estagiários, servidores, terceirizados, magistrados, membros dos demais órgãos que atuam na Justiça e demais usuários de nossos serviços.

Em uma das primeiras reuniões *on-line* semanais da Rede Federal dos Centros de Inteligência da Justiça Federal, logo no início da pandemia, foi deliberado à unanimidade que os Centros de Inteligência deveriam propor sugestões visando diminuir os efeitos da suspensão do trabalho presencial, especialmente em relação aos processos envolvendo medidas de natureza urgente e pessoas carentes. Na reunião *on-line* de 28/04/2020, a Juíza Federal Giovana Teixeira Brantes Calmon, integrante do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, apresentou sugestão de elaboração de uma nota técnica que tratasse de medidas preventivas para quando fosse autorizado o retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, visando preservar a saúde de todos os envolvidos. Tal sugestão foi prontamente aprovada pela Rede Federal dos Centros de Inteligência, que incumbiu os Centros Locais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo da tarefa de elaborar a nota técnica.

É importante registrar que essa provavelmente foi a primeira iniciativa no âmbito da Justiça Federal para propor medidas de prevenção que permitissem um retorno gradual e seguro ao trabalho presencial, tanto é assim que a nota técnica foi editada antes mesmo da Resolução n. 322 do CNJ, de 01/06/2020, que autorizou a retomada gradual do trabalho presencial a partir de 15 de junho de 2020. Enquanto todos ainda estavam se adaptando ao teletrabalho, a ideia da nota técnica revelava não apenas uma relevante preocupação

em sugerir medidas e diretrizes gerais de adequação das instalações da Justiça Federal e também de ordem processual para um futuro retorno das atividades presenciais, mas também era uma nítida manifestação de esperança e certeza desse retorno e da superação dos efeitos nocivos da pandemia, o que serviu de inspiração contagiante não apenas para os Relatores e servidores envolvidos na elaboração da nota técnica mas também para todos os integrantes da Rede Federal dos Centros de Inteligência.

A metodologia adotada para os trabalhos foi a de *Design Thinking* de 4 etapas (empatia, definição, ideação e prototipação), nos seguintes termos:

Fase de empatia

1. Grupo de discussão – integrantes dos Centros de Inteligência e magistrados federais atuantes nas diversas áreas (cível, criminal e previdenciária).
2. *Desk Research* – pesquisa sobre medidas já adotadas pelas Cortes e governos de países como Estados Unidos, Inglaterra, Portugal e Austrália, levando em consideração as particularidades da realidade do Poder Judiciário brasileiro.
3. Técnica *Lightning Talks* – principalmente no que tange a algumas partes envolvidas não presentes no grupo de discussão. O grupo expôs suas perspectivas sobre o problema.
4. Matriz CSD (Certezas, Suposições e Dúvidas).

Fase de definição

Descrição inicial das diretrizes gerais, medidas para o funcionamento das instalações e medidas processuais sugeridas pelos magistrados federais dos Centros Locais de Inteligência do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

Fase de ideação

Após o trabalho de definição, deu-se início à fase de divergência (Fase de ideação 1). Em seguida, deu-se a Fase de ideação 2, com a realização de uma reunião no dia 04/05/2020: os relatores da presente nota técnica, objetivando debaterem amplamente as medidas já compiladas pelos integrantes dos Centros de Inteligência, conduziram reunião à distância, utilizando a plataforma *Webex*, com representantes daqueles que estão diretamente envolvidos na prestação dos serviços jurisdicionais, como magistrados federais, servidores da Justiça Federal, oficiais de justiça, terceirizados, membros do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda

Nacional, da Procuradoria Federal e da OAB. Também participaram da reunião representante do TRF2 e dos serviços médicos da SJRJ e SJES, que deram importante suporte na área da medicina para as medidas sugeridas na presente nota técnica. Foi apresentado um relevante material produzido pela equipe médica da SJES com sugestões para um retorno saudável ao trabalho presencial.

Todos os participantes da reunião receberam antecipadamente documento contendo o Relatório das medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid-19, já discutidas nas fases anteriores (Fase de definição e fase de ideação 1) e tiveram oportunidade de manifestar suas opiniões, críticas e sugestões ao texto apresentado. Foi uma reunião extremamente enriquecedora e democrática, que contribuiu para o aprimoramento do trabalho desenvolvido.

Fase de prototipação

Na sequência, no dia 07/05/2020, foi realizada nova reunião à distância, pela plataforma *Webex*, desta vez apenas com a participação dos relatores da nota técnica, ocasião em que foram discutidas as diversas sugestões apresentadas pelos diversos participantes da reunião da Fase de ideação 2, com simulação e teste das soluções apresentadas, controle de todas as etapas e posterior redação final das medidas preventivas a serem recomendadas.

Finalmente, em 16/05/2020, a nota técnica foi aprovada pelos demais integrantes dos Centros Locais de Inteligência do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e foi divulgada amplamente, especialmente para a Rede Federal dos Centros de Inteligência, o Conselho da Justiça Federal (CJF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunais Regionais Federais (TRFs) e para a Associação dos Juizes Federais (AJUFE).

2. MEDIDAS CONCRETAS E RESULTADOS

A nota técnica em questão foi o primeiro documento tratando de medidas preventivas para o retorno seguro do trabalho presencial.

O CJF fez importante divulgação da nota técnica em seu *site*: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/06-junho/nt-trata-de-medidas-preventivas-para-o-retorno-das-atividades-presenciais-da-jf-pos-covid-19>

A AJUFE recomendou a adoção da nota técnica: <https://www.jfes.jus.br/noticias/nota-tecnica-dos-centros-de-inteligencia-locais-do-rj-e-do-es-sobre-retorno-as-atividades-presenciais-e-acolhida-pela-ajufe/>

As medidas preventivas sugeridas pela nota técnica constam nas normas editadas pelo CNJ, pelos TRFs e Direções do Foro das Seções Judiciárias de todo o Brasil.

Vários atos da Seção Judiciária do ES foram baseados na nota técnica Conjunta n. 01/2020, a exemplo da Ordem de Serviço n. JFES-ODF-2020/00001 e da Portaria n. JFES-POR-2020/00018.

Já no âmbito do TRF da 2ª Região foi instituído o Comitê de Acompanhamento do Trabalho Remoto e Implementação de Medidas de Retorno Gradual ao Trabalho Presencial, pela Portaria n. TRF2-PTP-2020/00218, de 18 de junho de 2020, sendo que a conclusão do referido grupo de trabalho foi pela possibilidade de incremento do trabalho presencial, desde que rigorosamente observados os protocolos de biossegurança estabelecidos em Notas Técnicas da Unidade de Atenção à Saúde e as restrições que deverão ser adotadas para viabilizar a medida; Também usando elementos que constam no processo administrativo n. TRF2-ADM-2020/00125, inclusive em relação à nota técnica Conjunta n. 01/2020, para autorizar o retorno facultativo de servidores à execução de atividade laboral presencial nas dependências do Tribunal e Seções Judiciárias vinculadas. Foram editadas na sequência as Resoluções TRF2-RSP-2020/00037, de 12/08/2020, e TRF2-RSP-2020/00045, de 14/10/2020. A primeira autorizou o restabelecimento gradual das atividades presenciais apenas para atividades urgentes e que não pudessem ser realizadas remotamente, a partir do dia 14 de setembro de 2020. Já a segunda autorizou o retorno gradual do trabalho presencial interno, de acordo com a conveniência de cada órgão e a situação da pandemia na respectiva localidade, a partir do dia 15 de outubro de 2020.

Além dos resultados já apontados, foi apresentada uma pesquisa *on-line* dirigida aos 27 (vinte e sete) Diretores do Foro de todas as Seções Judiciárias do Brasil para verificar com mais detalhamento a supervisão de aderência da referida nota técnica Conjunta no âmbito da Justiça Federal, cujo teor e resultados seguem abaixo:

PERGUNTA 1:

Seção Judiciária em que exerce a Direção do Foro

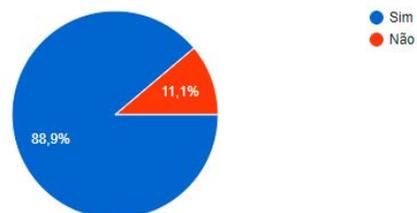
9 respostas



PERGUNTA 2:

Tomou conhecimento da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 dos Centros Locais de Inteligência do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, que tratou das Medidas Preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós Covid-19?

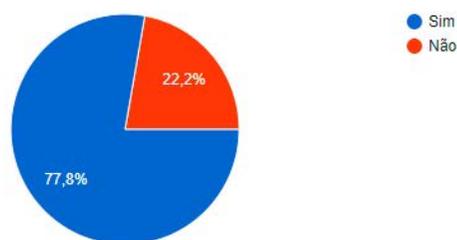
9 respostas



PERGUNTA 3:

A referida Nota Técnica foi adotada ou pelo menos serviu de referência para a Direção do Foro da sua Seção Judiciária para a retomada gradual do trabalho presencial?

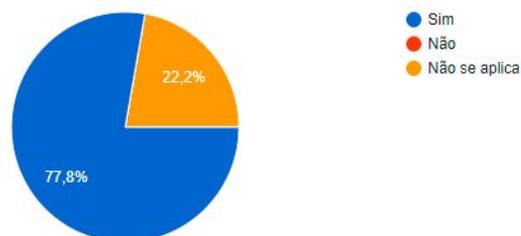
9 respostas



PERGUNTA 4:

As diretrizes sugeridas na Nota Técnica em questão auxiliaram o retorno gradual satisfatório do trabalho presencial na sua Seção Judiciária?

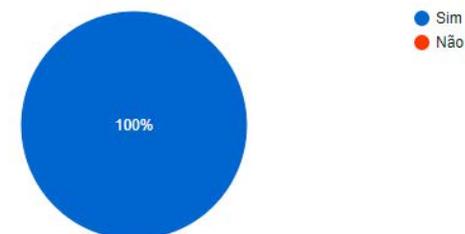
9 respostas



PERGUNTA 5:

Na sua opinião, a referida Nota Técnica foi importante para auxiliar a organização administrativa da Justiça Federal no retorno gradual do trabalho presencial, em decorrência da Covid-19?

9 respostas



A análise dos referidos dados da pesquisa formulada permite a conclusão de que a nota técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Espírito Santo cumpriu de forma altamente satisfatória a sua função, tendo contribuído de forma relevante para servir de referência para o retorno gradual ao trabalho presencial na Justiça Federal, de modo a preservar a saúde de todos os jurisdicionados, advogados, estagiários, servidores, terceirizados, magistrados, membros dos demais órgãos que atuam na Justiça e demais usuários de nossos serviços.

Vitória (ES), 03 de novembro de 2020

Relatores da Supervisão de Aderência: Juizes Federais Alexandre Miguel (Coordenador do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Espírito Santo) e Cristiane Conde Chmatalik (Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo e membro integrante do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Espírito Santo)

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N. 01/ 2020

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA

NOTA TÉCNICA SUBSCRITA PELO CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NOTA TÉCNICA CLIRN N. 07/2020)

Curitiba, 2 de Junho de 2020.

Assunto: Possibilidade de ser dispensada a prova oral para comprovação de atividade rural, em juízo, após modificação introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, nos artigos 38-A, 38-B e 106 da Lei n. 8.213/91.

Relator: Franco Mattos e Silva

Revisores: Paulo Paim da Silva, Erika Giovanini Reupke, Gustavo Brum, Lília Côrtes de Carvalho de Martino, José Luis Luvizetto Terra e Erivaldo Ribeiro dos Santos.

1. RELATÓRIO

Os Centros de Inteligência das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 10 da Portaria PCG-2017/00369, da Corregedoria Geral do Conselho Nacional de Justiça, apresentam a seguinte nota técnica para exposição dos estudos do Grupo de Trabalho formado por seus representantes, acerca do assunto descrito acima.

O tema foi proposto em face das referidas modificações legislativas, que possibilitaram a comprovação da atividade do segurado especial por meio de autodeclaração, mais documentos e consulta às bases governamentais, sem necessidade de justificativa administrativa. A alteração do método de prova na esfera administrativa pode ter impacto na maneira de se provar os mesmos fatos na via judicial.

Diante dessas inovações, a Procuradoria Regional da PFE/INSS, em 06

de maio último, oficiou à Corregedoria Regional do TRF4, requerendo a divulgação das alterações aos magistrados da 4ª Região, de modo a dispensar a realização de diligências desnecessárias para a prova da atividade do segurado especial, o que levou à criação deste grupo de trabalho.

Com membros indicados pelos três Centros Locais de Inteligência da 4ª Região, o grupo realizou estudos e reuniões, nas quais ouviu representantes da PFE/INSS, da DPU e da advocacia privada, chegando às conclusões abaixo descritas.

2. JUSTIFICATIVA

2.1 Marco legal e orientação atual do INSS

A Lei n. 13.846/2019 consolidou na Lei n. 8.213/91 modificações significativas na maneira com que o segurado especial deve provar sua atividade para a obtenção de benefícios previdenciários. A ideia do legislador é que, a partir de 1º de janeiro de 2023, essa prova passe a ser feita *exclusivamente* por meio do cadastro previsto no art. 38-A. Ciente da inviabilidade de tal exigência no curto prazo, pela ausência de informações suficientes em referido cadastro, a EC n. 103/2019, em seu art. 25, § 1º, postergou indefinidamente essa exigência, até que a cobertura do cadastro atinja ao menos 50% dos segurados especiais. Desse modo, a data limite acima mencionada pode ser modificada, tudo a depender do nível de cobertura do cadastramento.

Para o período anterior à exclusividade do cadastro, foi criada uma regra transitória. É o art. 38-B, § 2º, da LBPS, abaixo transcrito:

§ 2º. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

Complementarmente à autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do PRONATER, o segurado especial poderá apresentar *documentos de prova*, conforme previsto no art. 106. O rol de documentos ali previsto passou a ser, também com a Lei n. 13.846/2019, meramente exemplificativo, eis que incluída a expressão “entre outros”. Ainda que para a prova em juízo seja desnecessário explicitar esse aspecto, é importante notá-lo para compreender a extensão do passo dado pelo legislador na flexibilização dos meios de prova à disposição do segurado especial, ao menos nesse período de transição até a exclusividade do cadastro, período este que pode se estender para além de 2023, como visto.

O regulamento previsto no art. 38-B, § 2º, ainda não foi editado, seja por alteração do Decreto n. 3.048/99, seja por decreto específico. Apesar dessa ausência e para disciplinar desde já a aplicação das novas regras, foi expedido o Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13.09.2019, o qual, conforme esclarecido pela PFE/INSS no ofício mencionado acima:

... traz orientações aos servidores para análise da comprovação da atividade de segurado especial até que a IN n. 77/PRES/INSS, de 2015, que deverá se pautar pelas mesmas diretivas, seja atualizada. Para o referido normativo, são consideradas provas as listadas no art. 106 da Lei n. 8.213, de 1991, bem como nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e no art. 54 ambos da IN n. 77/PRES/INSS, de 2015. Não subsiste, portanto, distinção entre prova plena e início de prova material para fins de comprovação de atividade rural do SE. A contemporaneidade observará a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento.

A Procuradoria, no mesmo ofício, também esclarece que:

... para requerimentos protocolados até 17 de janeiro de 2019, permanecem inalterados os procedimentos previstos na legislação previdenciária em vigor à época. Em se tratando, porém, de requerimentos com data de entrada a partir de 18 de janeiro de 2019 é possível a aplicação nas novas normas. Na esfera administrativa, inclusive, havendo reafirmação da DER, aplica-se a regra vigente na nova data.

Entre 18.01.2019 e 18.03.2019, com exceção da declaração sindical – que foi suprimida ante a revogação do inciso III do artigo 106, permaneceram válidos os critérios previstos na legislação previdenciária, no que se refere à comprovação documental da atividade rural na forma prevista nos artigos 106 e §3º do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa n. 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015. Ou seja, o INSS apenas homologaria o período requerido com base na documentação apresentada.

A partir de 19.03.2019, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial passou a ocorrer mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou órgãos públicos, na forma do § 2º do art. 38-B da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assim, repisa-se, após 18/1/2019, o novo parâmetro legislativo concretizado a partir das diretrizes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS, permite o reconhecimento da atividade de SE com base em autodeclaração ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Dentro da nova sistemática de análise, quando da apreciação dos pedidos de benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício.

Isto significa dizer que cada documento apresentado poderá respaldar o reconhecimento de até 7,5 anos de exercício de labor na condição de segurado especial. Destaca-se que, nos termos do Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, será computado o período mais antigo em relação ao instrumento, dentro do limite temporal de 7,5 anos.

Ante as alterações legislativas mencionadas, para comprovação do exercício de atividade do segurado especial com DER posterior a 18.01.2019, entende-se despicienda a realização de Justificação Administrativa ou Judicial, pois a autodeclaração com a apresentação de documentos pode sustentar o reconhecimento de todo o período pleiteado pelo segurado, desde que não haja evidências contrárias ao direito pretendido.

Com o advento do novo marco regulatório, se em âmbito administrativo não se realiza Justificação Administrativa, razão não subsiste para o exigir na esfera judicial, sendo cabível apenas quando esgotada a produção de prova documental aceita ou a pesquisa nos bancos de dados disponíveis. A dispensa da produção de prova oral no âmbito administrativo não prejudica o segurado, pelo contrário, vai ao encontro dos princípios da economia processual e razoável duração do processo, eis que a análise ocorrerá com base na documentação juntada pelo próprio interessado. Ressalta-se que, em caso de não concordância, há possibilidade de recurso.

Com esse mesmo raciocínio, também a oitiva de testemunhas em Juízo torna-se uma prova dispensável.

Verifica-se que o novo regramento ora abordado já tem sido observado em âmbito judicial em despachos/decisões que trataram da comprovação da atividade rural por intermédio de autodeclaração (v.g.: autos n. 5025306-16.2019.4.04.7001), dispensando, a priori, até mesmo a produção de prova oral em audiência.”

A primeira conclusão que se extrai da nova legislação e das novas orientações internas do INSS é que a justificação administrativa, disciplinada no art. 108 da LBPS, deixou de ser prevista para a comprovação da atividade do

segurado especial. Em juízo, a consequência disso é que pode não haver mais sentido em se determinar a reabertura da via administrativa para que tal diligência seja realizada, já que não mais se trata de fase necessária para o reconhecimento da atividade do segurado especial pelo INSS.

Outro ponto relevante é o alto valor probatório de cada documento apto a tanto, mesmo não havendo um rol taxativo, ou seja, qualquer um que indique o trabalho rural do segurado pode ser usado como prova e é apto a comprovar até 7,5 anos de atividade cada, sendo tais regras válidas para todos os benefícios para os quais seja útil a prova de atividade rural, com ou sem indenização. O Ofício-Circular n. 46 e as posteriores respostas dadas por escrito a consultas de servidores do INSS (também presentes nos autos SEi deste grupo de trabalho) trazem orientações minuciosas sobre o valor a ser dado a cada documento e a cada informação extraída das bases governamentais, de modo a ratificar a autodeclaração no todo ou em parte.

Há no INSS, portanto, um quadro totalmente novo, mas já em pleno funcionamento, quanto à prova da atividade do segurado especial.

2.2 Impacto das novas regras em juízo

Demonstrados os critérios com base nos quais o INSS passou a analisar a atividade do segurado especial, importa refletir, por ausência de regra material ou processual expressa, sobre a própria *necessidade* da prova oral em juízo para essa finalidade e sobre a utilidade de se utilizar a autodeclaração homologada ou corroborada por documentos também na via judicial.

A regra geral em processo civil é o livre convencimento motivado, em que apenas provas úteis para o julgamento são produzidas e o juiz menciona na sentença as que foram de fato relevantes para o convencimento (CPC, art. 370 e 371).

Não existe, tampouco na lei previdenciária, uma *exigência* de prova oral para a comprovação de tempo de contribuição em geral ou de atividade rural. Ao contrário, a exigência do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 é de que haja início de prova *material*. É o que pode ser chamado de prova «semi-tarifada», em que um elemento é indispensável, mas outros podem ser livremente adicionados. Vale lembrar que a jurisprudência há muito já sedimentou que essa norma é aplicável também aos casos em que se prova a atividade rural não como tempo de contribuição, mas como substituto da carência, como nas aposentadorias por idade rural e híbrida.

No caso da atividade rural, quando há apenas esse *início* de prova ma-

terial, ele pode ser complementado por outros meios e tradicionalmente se optou pela prova testemunhal. Entretanto, mesmo antes das inovações normativas de que ora se trata, já se notava a introdução de outros meios de prova para esse fim, em especial as consultas a cadastros e sistemas públicos, que trazem informações relevantes sobre o próprio segurado e sua família. Muitas vezes é possível comprovar atividade rural pretérita com escassos documentos obtidos pelo segurado associados a uma simples, porém valiosa, consulta aos sistemas PLENUS e CNIS. Estas consultas podem demonstrar, por exemplo, que no período pleiteado os pais do segurado se aposentaram por idade como trabalhadores rurais ou que determinado vínculo empregatício foi de natureza rural, entre outras tantas informações úteis.

A tecnologia também contribuiu para que outras inovações fossem introduzidas. Um exemplo é a apresentação de vídeos gravados pela própria parte com depoimentos de pessoas conhecedoras dos fatos relevantes para o processo, do que é um exemplo a decisão abaixo, dada pela Juíza Federal Lília Côrtes de Carvalho de Martino, no Processo n. 5002633-80.2020.4.04.7005/PR, da 1ª Vara Federal de Cascavel. Nesse caso, o contraditório é exercido de forma diferida e tanto o magistrado como as partes podem adotar cautelas que garantam a integridade e a utilidade da prova complementar, como se vê abaixo, sempre sendo possível, em caso de necessidade, ouvir as mesmas ou outras pessoas diretamente em audiência:

Assim, faculta-se a complementação da prova documental por meio de declarações gravadas em arquivo audiovisual, prestadas pela parte autora e por terceiros, seja através da gravação de vídeo (podendo ser realizada com o uso de câmera de celular/computador ou qualquer recurso de gravação de vídeo disponível ao declarante), seja através de entrevista realizada pelo advogado com o uso de aplicativos diversos. (...) Com vistas a garantir a validade de tais declarações, esclareço à parte autora que se mostra imprescindível a observância das seguintes diretrizes: – deverão ser apresentadas conjuntamente com as declarações documentos e demais elementos de provas que comprovem a vinculação das testemunhas e o teor dos fatos narrados (ex.: CTPS para comprovação do vínculo empregatício/função desempenhada contemporâneos ao do autor; comprovante de residência nos casos em que se alega a qualidade de vizinho do autor durante o período probando; comprovante de produção, na hipótese em que alega que também é produtor rural); – deverão ser apresentados os documentos pessoais que permitam a identificação das testemunhas

que prestaram as declarações; – deverão ser expressamente respondidas, ao menos, as seguintes perguntas: (...). – da gravação também deverá constar expressa ciência do declarante de que a prestação de informações falsas pode ensejar a adoção de providências com vistas à apuração de infração penal, com a extração de cópias dos autos e remessa ao Ministério Público Federal para eventuais apurações.

Nesse contexto, a prova oral tradicional, embora ainda seja de grande valia para muitos casos em que se deve provar a atividade rural (o que é reconhecido pela jurisprudência), foi aos poucos perdendo parte de sua relevância.

E é justamente nesse quadro que surgem as inovações legais e administrativas descritas no item 2.1 anterior.

Não se trata de decidir propriamente sobre a *aplicabilidade* ou não em juízo dos minuciosos atos normativos do INSS. Estes são necessários para balizar a atividade do servidor, o que é dispensável para o Poder Judiciário, que decide com base no mesmo direito material, mas com critérios mais amplos de valoração da prova. O que é relevante é captar o espírito da mudança *legal* (e não apenas de normativos internos), para dispensar a produção de provas desnecessárias e que não são mais produzidas nem mesmo pelo INSS. Quanto à ratificação da autodeclaração, prevista no Artigo 38-B, §2º, da Lei n. 8.213/91 e em diversos itens do Ofício-Circular n. 46 /DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019, é importante destacar que em juízo todas as provas estão submetidas ao contraditório, inclusive a autodeclaração e demais documentos juntados aos autos pelo segurado, o que dispensa o procedimento de ratificação, que só faz sentido quando da análise administrativa do benefício, como um comando ao servidor do INSS, unicamente.

Embora não haja obrigatoriedade, os juízes podem determinar a produção de uma prova muito parecida com a prevista na esfera administrativa, inclusive com a autodeclaração obedecendo ao formulário indicado no Ofício-Circular n. 46 referido acima. Nos juízos que já aplicam o novo sistema, constatou-se, num primeiro momento, a apresentação da autodeclaração de várias maneiras, inclusive por meio de manuscrito ininteligível. A adoção do formulário padronizado (disponível no *site* do INSS – Autodeclaração Rural e Autodeclaração Pescador) confere maior precisão e celeridade e também pode estimular a conciliação. Afinal, se adotados critérios formais idênticos aos do administrador, fica mais fácil para o procurador federal a cargo da defesa da

autarquia reconhecer eventual erro administrativo no indeferimento ou, ao menos, que existe uma grande chance de êxito do segurado, de modo a lhe propor um acordo.

O que a experiência tem demonstrado é que os magistrados, na análise da atividade rural, fiam-se grandemente na prova documental, em parte pela exigência do art. 55, § 3º, da LBPS, e em parte pela sua confiabilidade. A prova testemunhal, na matéria em análise, não raro envolve a prestação de informações sobre fatos muito antigos, sendo difícil aferir o quão precisa é a lembrança do depoente sobre eles. Esse aspecto sempre reforçou o caráter *complementar* da prova oral para prova de atividade rural, o que decorre tanto da lei, quanto da realidade fática.

A prova oral, porém, pode se mostrar mesmo desnecessária, caso simplesmente não haja o que *complementar*. Se à prova documental, ainda que escassa, se associa uma declaração minuciosa do segurado e uma consulta abrangente em cadastros públicos, todo o conjunto pode fazer mais sentido e tornar dispensável a oitiva de testemunhas em audiência. Naturalmente, tudo vai depender do convencimento íntimo do magistrado, mas a experiência mostra que isso é plenamente possível.

Outra razão que pode contribuir para a desnecessidade da prova oral tradicional é a não contestação, pelo INSS, de fatos que poderiam ser elucidados por ela. Embora não se aplique à Fazenda Pública a confissão ficta prevista no art. 344 do CPC, a ausência de contestação específica pode contribuir para afastar a controvérsia sobre certos fatos, facilitando o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

É por todas essas razões que a presente nota técnica sugere a adoção dos novos meios de prova previstos na lei previdenciária para a prova de atividade rural (autodeclaração e consulta a cadastros públicos – LBPS, arts. 39-A e 39-B), o que pode se mostrar suficiente para o reconhecimento dos períodos alegados, sem *necessidade* de produção de prova em audiência.

Questão relevante, porém, é a referente aos casos em que, mesmo adotados tais critérios, o juiz *não* se convencer das alegações da parte autora, para todo o período ou parte dele. É ou não necessária a audiência nessas hipóteses?

Primeiramente, é necessário observar se há *algum* início de prova material; caso não haja, pode ser o caso de extinção sem julgamento de mérito, como indica a jurisprudência do STJ (Tema 629 – REsp 1.352.721– SP).

Havendo alguma prova documental, mas insuficiente para a procedência

– mesmo somados todos os outros elementos constantes do procedimento administrativo, dos cadastros públicos ou trazidos com a inicial – aí pode ser necessária a prova oral em audiência, já que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” (CPC, art. 369). A propósito, tratando ainda das justificações administrativas, o TRF da 4ª Região formou jurisprudência, no IRDR n. 5045418-62.2016.4.04.0000/RS – Tema n. 17, no seguinte sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 17. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA TESTEMUNHAL EM JUÍZO. Não é possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo, para comprovação de labor rural, quando houver prova oral colhida em justificação realizada no processo administrativo e o conjunto probatório não permitir o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário.” (g.n.)

Apesar da jurisprudência acima, não se afirma aqui que haverá necessariamente nulidade caso o juiz negue a produção de prova testemunhal em audiência nas hipóteses antes referidas. Não há solução única que possa ser predeterminada quando se trata de análise de matéria de fato, como é o caso. Também não há nulidade sem prejuízo e este deve ser demonstrado pela parte. Em certos processos, pode não haver apenas *insuficiência* de prova, mas indícios significativos em sentido contrário, como por exemplo, dados da própria prova documental ou do CNIS e do PLENUS que contradigam o regime de economia familiar alegado, como contribuições em atividades urbanas, fontes de renda diversas, área explorada superior a 4 módulos fiscais, utilização de mão de obra de empregados permanentes etc. (LBPS, art. 11, VII, *a*, “1”, e §§ 1º e 9º). São hipóteses em que a prova oral pode se mostrar desnecessária, por não ter o condão de “influir eficazmente na convicção do juiz”, conforme o citado o art. 369 do CPC. Tudo isso, claro, são hipóteses e cabe ao juiz e às partes debaterem essas questões em cada caso, já que aqueles elementos em sentido contrário podem se tornar matéria controvertida pelo autor na petição inicial e a prova oral pode contribuir para a solução. E, de qualquer forma, indica-se, para a generalidade dos casos antes descritos (insuficiência da autodeclaração/documentos para a prova do alegado) e sempre que houver alguma dúvida, que se aceite a produção de prova testemunhal em audiência, em respeito ao direito do segurado de tentar provar suas alegações.

2.3 Situações não previstas pelo INSS

2.3.1 Trabalhador Rural Eventual (“boia-fria”)

Embora minuciosa, a orientação contida no Ofício-Circular n. 46 abrange expressamente apenas o *segurado especial*, que é o trabalhador descrito no art. 195, § 8º, da Constituição e no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. É, em resumo, o pescador artesanal e o pequeno produtor, em terras próprias ou de terceiros, já bem definido na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Entretanto, desde o esgotamento do prazo de vigência do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não há norma que iguale expressamente os direitos do chamado *boia-fria* aos dos demais trabalhadores rurais – empregados e segurados especiais. A situação social destes dois é mais vantajosa que a do boia-fria, por possuírem, respectivamente, uma relação de emprego formal e amparada pela CLT e uma produção rural própria, ainda que em terras de terceiros. Embora formalmente qualificado como contribuinte individual no art. 11, V, “g”, da LBPS, o boia-fria é, normalmente, o trabalhador do campo menos qualificado, que não conseguiu se estabelecer como pequeno produtor ou como empregado de um sítio ou fazenda. Quase sempre é analfabeto (total ou funcional) e, uma vez nas cidades, dificilmente consegue trabalho urbano, mesmo que informal.

Considerando as características específicas e os fins perseguidos pela legislação previdenciária relativa aos trabalhadores rurais em geral (fixação do homem no campo; proteção na velhice, pela impossibilidade de exercer um trabalho que é eminentemente braçal; acesso facilitado aos benefícios, pela simples prova da atividade, etc.), mostra-se atentatório ao princípio da isonomia e à noção de sistema que deve reger qualquer interpretação jurídica tratar o boia-fria como um contribuinte individual qualquer, se é justamente ele o trabalhador rural que mais precisa de proteção previdenciária facilitada.

A situação se mostra ainda mais grave pelo fato de o boia-fria, via de regra, não ser favorecido pelo afastamento da responsabilidade tributária previsto no art. 4º da Lei n. 10.666/2003, já que seu principal tomador de serviços, o produtor rural pessoa física, não é obrigado a promover a retenção e o recolhimento de que trata aquele dispositivo (art. 4º, § 3º). Sendo assim, numa interpretação literal, o boia-fria teria de provar recolhimentos individuais contemporâneos para ter acesso a quaisquer benefícios, coisa que não se exige dos demais trabalhadores rurais, nem dos contribuintes individuais enquadrados no referido art. 4º (pedreiros, motoristas, etc.).

A solução adotada pelo art. 3º da Lei n. 11.718/08 não se mostra suficiente

e vem tendo sua constitucionalidade questionada, por inviabilizar na prática a proteção previdenciária do trabalhador rural eventual. O método de aproveitamento de prova ali estatuído (cada mês provado vale por três, até 2015, e por dois, a partir de 2016) foi imaginado para o segurado empregado e já é bastante restritivo para este; já para o boia fria, a apresentação de prova documental bimestral ou trimestral é inviável e, por impedir que a proteção previdenciária chegue a esse trabalhador, pode ofender os arts. 194, p. ún., I e II e 201, I, da Constituição.

Por tudo isso, a jurisprudência tem dado ao trabalhador rural boia-fria, por analogia, o tratamento jurídico dispensado ao segurado especial, inclusive no que diz respeito ao rol de benefícios disponíveis, previsto no art. 39, sempre no valor mínimo. Embora sua situação trabalhista muitas vezes se confunda com a do empregado, o regramento previdenciário aplicável a este guarda muitas características específicas e não pode ser aplicado ao boia-fria. Para este, é muito difícil provar sua relação com um tomador de serviços específico, que, normalmente, procura deixar a relação o máximo possível na informalidade.

Em uma das reuniões deste grupo de trabalho, com a participação de membros da PFE/INSS, esse tema foi colocado em debate, para saber qual seria a posição da procuradoria sobre a aplicação, em juízo, do sistema de autodeclaração também ao boia-fria. Na ocasião, foi dito que há estudos para igualar expressamente o tratamento jurídico do boia-fria ao segurado especial, mas ainda nada conclusivo. Por outro lado, quanto à atuação imediata em juízo, a resposta foi dada em ofício juntado aos autos SEI (5143206), destacando-se o seguinte:

Boia-fria: o novo modelo de prova foi desenhado para os segurados especiais. Não obstante, a Procuradoria em Juízo reserva-se a seguir as suas próprias recomendações e, diante de um caso concreto, avaliar o conjunto probatório como um todo para formar a sua convicção acerca da possibilidade de propor acordo ou da abstenção recursal.

Pelas razões acima, a presente nota técnica sugere o uso da autodeclaração e de todo novo sistema de provas também ao trabalhador rural eventual (boia-fria), em analogia ao segurado especial.

2.3.2 Requerimentos anteriores a 18 de janeiro de 2019

Como visto no item 2.1, o Ofício-Circular n. 46 DIRBEN/INSS tomou como marco temporal para o início da aplicação de suas orientações a data da edição da MP n. 871, convertida na Lei n. 13.846/19, e que introduziu a autodeclaração na Lei n. 8.213/91.

A definição de critérios claros para auxiliar o servidor do INSS em seu trabalho é importante; entretanto, em juízo não há razão para imaginar que a inovação deva se restringir a requerimentos formulados a partir de uma determinada data. Embora inserido na LBPS, o art. 38-B, § 2º, não é norma de direito material, que crie ou restrinja direitos. Os benefícios continuam sendo devidos àquele que prove sua atividade rural. Trata-se apenas de regra interpretativa e que disciplina alguns *meios de prova* dessa atividade. Assemelha-se, portanto, a uma norma processual, aplicável de imediato a todos os casos. Não há que se falar, portanto, em *lex tempus regit actum*.

A PFE/INSS também se manifestou a respeito no ofício SEI

DER's anteriores a 18/01/2019: em que pese a atuação administrativa do INSS seja pautada pelos marcos temporais de alteração legislativa como este, a Procuradoria, em Juízo, reserva-se a seguir as suas próprias recomendações e, diante de um caso concreto, avaliar o conjunto probatório como um todo para formar a sua convicção acerca da possibilidade de propor acordo ou da abstenção recursal, de modo que não necessariamente um processo com DER anterior à data acima mencionada vá sofrer recurso somente pelo fato de o Magistrado ter estendido o modo de prova, resguardadas eventuais particularidades de um caso concreto.

Considerando o atraso significativo que se tem verificado na apreciação de pedidos de benefícios pelo INSS, ainda há em trâmite (e por serem ajuizadas) muitas demandas relativas a requerimentos anteriores àquela data. Para tais pedidos, pelo que foi dito acima, recomenda-se também o uso dos novos meios de prova previstos no art. 38-B da LBPS.

Pelo mesmo motivo – qual seja, não estar o magistrado adstrito ao limite temporal definido pelo administrador – não se entende recomendável a reabertura da via administrativa nesses casos, para a produção de JA ou de outras diligências. Se o INSS entendeu por bem indeferir o pedido conforme o regramento de então e se o juízo pode aplicar, com simplicidade, o novo sistema de provas, basta determinar ao segurado, logo ao deliberar sobre a inicial, que apresente a autodeclaração e todos os demais elementos de prova que puder obter. Essa medida uniformizaria o tratamento de todos os pedidos que chegarem ao Judiciário a partir de agora, com ganhos de celeridade e de isonomia.

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, os Centros de Inteligência do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul elaboram a presente nota técnica, a fim de sugerir:

- a) a utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei n. 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários;
- b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados;
- c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado – e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ – Tema n. 629) – seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA NT CONJUNTA

CLIPR/CLISC/CLIRS N. 01/2020

Tema: Possibilidade de ser dispensada a prova oral para comprovação de atividade rural, em juízo, após modificação introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, nos artigos 38-A, 38-B e 106 da Lei n. 8.213/91.

Contextualizando os impactos da nota técnica, ressalta-se que a Corregedoria Regional da 4ª Região apoiou e deu ampla divulgação ao documento, e que há relatos de que muitas unidades judiciárias da 4ª Região utilizam o modelo da autodeclaração para complementar o início de prova material em relação aos segurados especiais, o que reduziu significativamente a necessidade de realização de audiências ou de justificações administrativas para comprovar a qualidade de segurado especial.

Ainda, a nota técnica obteve aprovação de vários outros Centros Locais de Inteligência e foi submetida à votação pelo Painel Eletrônico do Centro Local de Inteligência da SJRN e seu texto aprovado por maioria de votos, tendo sido ratificada no CLI-PE.

Nos desdobramentos da nota técnica, verificou-se que o procedimento da autodeclaração para complementar o início de prova material em relação aos segurados especiais produziu, para as unidades judiciais que o utilizam, resultados significativos em termos de celeridade processual. As unidades que não utilizaram o modelo da autodeclaração e não realizaram audiências para a mesma finalidade ficaram com um passivo elevado de justificações administrativas ou prova oral em juízo a serem realizadas.

Assim, a proposta apresentada na nota técnica trouxe solução alternativa muito utilizada para a resolução dos processos sem a necessidade de realização da Justificação Administrativa ou prova oral em juízo, prejudicadas no momento de pandemia.

Sendo tais as informações a prestar, colocamo-nos à inteira disposição para novos e melhores informes e aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Relator da Supervisão de Aderência: Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos (Coordenador do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Paraná).

Vitória, 15 de julho de 2020.

Tema: Cumprimento de mandados judiciais para fins de perícia social, por Oficiais de Justiça, durante o período de teletrabalho por força da Covid-19.

Relatores: Juiz Federal Rogério Moreira Alves (Integrante do Centro Local de Inteligência do Espírito Santo, Juiz Coordenador da Central de Mandados da Seção Judiciária do Espírito Santo e Titular do 3º JEF da Capital/ES), Juiz Federal Paulo Gonçalves de Oliveira Filho (Titular do 1º JEF da Capital/ES) e Juiz Federal Alexandre Miguel (Coordenador do Centro Local de Inteligência do Espírito Santo e Titular da 1ª Vara Federal Cível da Capital/ES).

1. JUSTIFICATIVA

Considerando a natureza essencial e urgentíssima dos mandados de verificação social, a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça, para aferição das condições sociais dos pretensos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS);

Considerando o teor da Portaria da Direção do Foro/ES N. JFES-POR-2020/00024, de 02 de junho de 2020, que dispõe sobre a distribuição e o cumprimento de mandados de natureza urgentíssima, que serão cumpridos durante o período preferencialmente por meio eletrônico;

Considerando a necessidade de assegurar condições mínimas de saúde e proteção aos referidos servidores, bem como à própria parte autora e seus familiares em razão da pandemia do novo coronavírus (art. 1º da Portaria DIRFO/ES N. JFES-POR-2020/00024);

Considerando a apresentação de tal questão ao Centro Local de Inteligência por magistrados da Seção Judiciária do Espírito Santo;

O Centro Local de Inteligência do Espírito Santo vislumbrou a necessidade de estabelecimento de diretrizes balizadoras para o cumprimento dos referidos mandados de verificação social por via remota enquanto não houver condições sanitárias para o retorno total às atividades presenciais na Justiça Federal do Espírito Santo.

É importante esclarecer que o objetivo da presente nota técnica não é o de tornar obrigatória a utilização da metodologia de cumprimento remoto dos mandados de verificação social, ficando a critério de cada magistrado adotar o procedimento.

2. RECOMENDAÇÕES A RESPEITO DO CUMPRIMENTO ON-LINE DOS MANDADOS DE VERIFICAÇÃO SOCIAL

- 2.1 Durante a pandemia do novo coronavírus, os mandados judiciais de verificação social para fins de BPC/LOAS só poderão ser cumpridos pelos Oficiais de Justiça na modalidade remota (arts. 1º, 4º e 5º da Portaria DIRFO/ES N. JFES-POR-2020/00024).
- 2.2 O Oficial de Justiça deverá conduzir pessoalmente a diligência, sendo vedada a delegação da aplicação do questionário social para a parte ou para o advogado.
- 2.3 Após a distribuição do mandado judicial de verificação social, o Oficial de Justiça deverá inicialmente entrar em contato mediante ligação telefônica com o autor, ou com o representante legal, ou com o advogado constituído pelo autor a fim de consultar interesse em se submeter à diligência na modalidade remota. O Oficial de Justiça deverá alertar que a adesão a essa modalidade de diligência é facultativa, podendo o autor optar por aguardar futura visita presencial tão logo as restrições ao distanciamento social sejam suspensas.
- 2.4 Caso o autor ou o representante legal manifeste aceitação em se submeter à diligência na modalidade remota, deverá ser aferida pelo Oficial de Justiça a disponibilidade de telefone celular com acesso a dados móveis que viabilize chamadas de vídeo e possa ser utilizado para filmar a residência do autor em dia e horário a ser agendado.
- 2.5 Quando o autor ou o representante legal não dispuser de telefone celular ou acesso a dados móveis ou não souber operar chamada de vídeo em telefone celular, é admissível que qualquer parente, vizinho ou o advogado colabore para a efetivação da diligência, restringindo-se o auxílio ao empréstimo do aparelho celular e à ajuda no seu manuseio.
- 2.6 Caso não haja indicação de disponibilidade de telefone celular com acesso a dados móveis, o Oficial de Justiça poderá devolver o mandado sem cumprimento.

- 2.7 Se houver indicação de disponibilidade de telefone celular com acesso a dados móveis, o Oficial de Justiça deverá agendar data e horário para a realização de uma chamada de vídeo, sendo facultativa a presença do advogado.
- 2.8 No período que anteceder a realização da chamada de vídeo, o Oficial de Justiça conduzirá entrevista com o autor ou com representante legal a fim de obter as respostas ao questionário estipulado pelo Juízo, não sendo permitido que o autor ou o representante legal responda de forma escrita.
- 2.9 No período que anteceder a realização da chamada de vídeo, o autor ou o representante legal deverá encaminhar para o Oficial de Justiça fotografias:
- de cada um dos membros da família que vivem sob o mesmo teto;
 - das acomodações internas da residência, tentando retratar tanto quanto possível cada um dos cômodos da moradia;
 - da parte externa do imóvel residencial, abrangendo fachada, garagem, quintal e as imediações da moradia.
- 2.10 O Oficial de Justiça deverá prestar as orientações necessárias para o autor ou o representante legal extraírem fotografias com qualidade de imagem adequada à instrução do processo.
- 2.11 O Oficial de Justiça deverá durante a chamada de vídeo visualmente conferir se as informações colhidas na entrevista prévia e as fotografias previamente enviadas pelo autor ou pelo representante legal têm correspondência com as imagens constatadas em tempo real.
- 2.12 O Oficial de Justiça deverá investigar durante a videochamada circunstâncias ou bens materiais que possam denotar signo de riqueza, tais como ar condicionado, microcomputador, TV LED, mobília, eletrodomésticos, benfeitorias voluptuárias, etc.
- 2.13 O Oficial de Justiça deverá investigar durante a videochamada se na residência há garagem com automóveis ou motocicletas.
- 2.14 O Oficial de Justiça deverá investigar durante a videochamada se o número de leitos disponível na residência guarda correspondência com o número de membros do grupo familiar declarado pelo autor.
- 2.15 O Oficial de Justiça deverá solicitar que durante a videochamada seja identificado cada um dos membros da família que vivem sob o mesmo teto.

2.16 Ao concluir a diligência, o Oficial de Justiça deverá lançar certidão:

- resumindo o teor da entrevista;
- dando fé pública de que as fotografias enviadas pelo autor exprimem com fidedignidade as condições de moradia;
- qualificando cada um dos membros do grupo familiar, informando nome, idade, estado civil, vínculo de parentesco com o autor e, se possível, o número de inscrição no CPF;
- descrevendo o estado de manutenção da moradia;
- informando o número de cômodos da moradia;
- informando se o número de leitos disponível na residência guarda correspondência com o número de membros do grupo familiar apurado na diligência;
- informando eventual existência de garagem, veículos ou ponto comercial;
- informando as placas de veículos eventualmente encontrados em circunstâncias nas quais aparentem estar sob a posse de algum dos membros do grupo familiar;
- informando quaisquer circunstâncias ou bens materiais que possam denotar signo de riqueza;
- anexando as fotografias de que dispuser, compilando-as em um único documento em formato PDF, onde deverão estar ordenadas por cômodo e legendadas.

3. CONCLUSÃO

Diante da motivação e das recomendações expostas, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica à Direção do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo para avaliação da necessidade de adoção de medidas administrativas necessárias à execução das sugestões apresentadas e para sua divulgação para todos os magistrados federais do Espírito Santo, bem como ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, para ciência.

(A presente nota técnica foi submetida à votação virtual e seu texto aprovado por todos os integrantes do Centro Local de Inteligência do Espírito Santo)

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA – NT CLIES N. 02/2020

Tema: Cumprimento de mandados judiciais para fins de perícia social, por Oficiais de Justiça, durante o período de teletrabalho por força da Covid-19

1. IMPACTO

Em decorrência da imposição do teletrabalho na Justiça Federal, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), a Rede Federal dos Centros de Inteligência da Justiça Federal estabeleceu algumas metas e prioridades, em suas reuniões *on-line* semanais, para evitar o comprometimento da tramitação dos processos judiciais, especialmente aqueles envolvendo medidas de natureza urgente e pessoas carentes.

A partir de tal premissa, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Espírito Santo identificou a necessidade de elaboração de uma nota técnica que servisse de orientação para os Oficiais de Justiça para o cumprimento dos chamados mandados judiciais de verificação, para fins de perícia social, indispensável para o julgamento dos pedidos de Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto nos arts. 20 a 21-A da Lei Orgânica da Seguridade Social (LOAS) (Lei n. 8.742/93).

Nos termos do art. 20 do referido Diploma Legal, tem-se que o BPC/LOAS é um benefício de natureza assistencial que assegura o pagamento mensal no valor de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem a incapacidade de prover a manutenção por esforço próprio ou com apoio de sua família. O mesmo dispositivo legal estabelece os parâmetros para aferição da composição familiar (§1º), da pessoa com deficiência (§2º) e da incapacidade de prover a manutenção (§3º). Já o §11 do art. 20 da LOAS estabelece que para a concessão do BPC poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) (Vide Lei n. 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e ente-

dos solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º **Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita** seja: (Redação dada pela Lei n. 13.982, de 2020)

I – **igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;** (Incluído pela Lei n. 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011)

§ 11. **Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de**

miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei n. 13.846, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001 (Redação dada pela Medida Provisória n. 871, de 2019) (Vigência)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.982, de 2020)

Por força do já apontado §11 do art. 20 da Lei n. 8.742/93, bem como nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a perícia social judicial é o meio hábil indispensável para aferição das condições de miserabilidade, vulnerabilidade e incapacidade de manutenção do pretendente ao BPC/LOAS em todas as hipóteses em que houver controvérsia entre a parte autora e o INSS sobre o cumprimento de tal requisito legal. Daí advém a sua importância para o adequado processamento e julgamento das ações judiciais que tratam do BPC/LOAS que tramitam na Justiça Federal.

Tais perícias sociais, inicialmente, eram realizadas na Seção Judiciária do Espírito Santo (e por certo em outras Seções Judiciárias do País) por assistentes sociais cadastrados na Assistência Judiciária Gratuita. Mais recentemente, seja por razão de restrições orçamentárias para o pagamento de perícias, seja por opção dos próprios julgadores em razão de sua simplicidade, foi adotado o procedimento de expedição de mandado judicial a ser cumprido por Oficiais de Justiça para fins de verificação das condições sociais da parte au-

tora nos processos judiciais tratando de BPC/LOAS. Essa prática vinha alcançando resultados extremamente satisfatórios, inclusive com a padronização de questionários a serem respondidos pelos oficiais de justiça, ao cumprir os referidos mandados, cuja certidão com as respostas vinha sempre acompanhada de fotografias da residência e adjacências da parte autora das ações envolvendo o benefício de prestação continuada.

Com o início da pandemia do novo coronavírus, em março de 2020, e com a proibição do trabalho presencial e implantação do teletrabalho pelo CNJ, pelo TRF da 2ª Região e pela Direção do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo, surgiu um empecilho inicial para o cumprimento desses mandados de verificação social por Oficiais de Justiça. Assim, a imposição das regras governamentais de distanciamento social e as normas do próprio Poder Judiciário proibindo o trabalho presencial levaram, no princípio, a uma paralisação da realização de tais atos judiciais pelos Oficiais de Justiça, situação que obviamente também levou à suspensão da tramitação das ações judiciais envolvendo BPC/LOAS em que a perícia social era indispensável para a solução da lide.

Dentro desse contexto, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal, acionado pelo Juiz Federal Supervisor da Central de Mandados da Seção Judiciária do Espírito Santo, Dr. Rogério Moreira Alves, deliberou e concluiu pela necessidade de edição de uma nota técnica sugerindo um procedimento de cumprimento *on-line* dos mandados de verificação social pelos Oficiais de Justiça, visando ao mesmo tempo proteger a saúde dos próprios Oficiais como também dos integrantes das famílias dos autores das ações judiciais, além de propiciar a retomada do andamento dos processos que tratam de um benefício assistencial tão relevante para a sobrevivência de milhares de famílias que vivem em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social.

Para elaborar a nota técnica, os juízes relatores fizeram laboratórios de simulação do cumprimento *on-line* dos mandados de verificação social, tendo colhido ainda importantes sugestões dos próprios Oficiais de Justiça da Seção Judiciária do Espírito Santo, em razão de suas experiências no cumprimento presencial de tais mandados judiciais.

Como resultado, segue o teor principal da nota técnica em questão, que, em seu “item 2”, apresenta as recomendações para o cumprimento *on-line* dos mandados de verificação social:

2. RECOMENDAÇÕES A RESPEITO DO CUMPRIMENTO ON-LINE DOS MANDADOS DE VERIFICAÇÃO SOCIAL

- 2.1) Durante a pandemia do novo coronavírus, os mandados judiciais de verificação social para fins de BPC/LOAS só poderão ser cumpridos pelos Oficiais de Justiça na modalidade remota (arts. 1º, 4º e 5º da Portaria DIRFO/ES N. JFES-POR-2020/00024).
- 2.2) O Oficial de Justiça deverá conduzir pessoalmente a diligência, sendo vedada a delegação da aplicação do questionário social para a parte ou para o advogado.
- 2.3) Após a distribuição do mandado judicial de verificação social, o Oficial de Justiça deverá inicialmente entrar em contato mediante ligação telefônica com o autor, ou com o representante legal, ou com o advogado constituído pelo autor a fim de consultar interesse em se submeter à diligência na modalidade remota. O Oficial de Justiça deverá alertar que a adesão a essa modalidade de diligência é facultativa, podendo o autor optar por aguardar futura visita presencial tão logo as restrições ao distanciamento social sejam suspensas.
- 2.4) Caso o autor ou o representante legal manifeste aceitação em se submeter à diligência na modalidade remota, deverá ser aferida pelo Oficial de Justiça a disponibilidade de telefone celular com acesso a dados móveis que viabilize chamadas de vídeo e possa ser utilizado para filmar a residência do autor em dia e horário a ser agendado.
- 2.5) Quando o autor ou o representante legal não dispuser de telefone celular ou acesso a dados móveis ou não souber operar chamada de vídeo em telefone celular, é admissível que qualquer parente, vizinho ou o advogado colabore para a efetivação da diligência, restringindo-se o auxílio ao empréstimo do aparelho celular e à ajuda no seu manuseio.
- 2.6) Caso não haja indicação de disponibilidade de telefone celular com acesso a dados móveis, o Oficial de Justiça poderá devolver o mandado sem cumprimento.
- 2.7) Se houver indicação de disponibilidade de telefone celular com acesso a dados móveis, o Oficial de Justiça deverá agendar data e horário para a realização de uma chamada de vídeo, sendo facultativa a presença do advogado.
- 2.8) No período que anteceder a realização da chamada de vídeo, o Oficial de Justiça conduzirá entrevista com o autor ou com representante legal a fim de obter as respostas ao questionário estipulado pelo Juízo, não sendo permitido que o autor ou o representante legal responda de forma escrita.
- 2.9) No período que anteceder a realização da chamada de vídeo, o autor ou o representante legal deverá encaminhar para o Oficial de Justiça fotografias:

- de cada um dos membros da família que vivem sob o mesmo teto;
- das acomodações internas da residência, tentando retratar tanto quanto possível cada um dos cômodos da moradia;
- da parte externa do imóvel residencial, abrangendo fachada, garagem, quintal e as imediações da moradia.

- 2.10) O Oficial de Justiça deverá prestar as orientações necessárias para o autor ou o representante legal extraírem fotografias com qualidade de imagem adequada à instrução do processo.
- 2.11) O Oficial de Justiça deverá durante a chamada de vídeo visualmente conferir se as informações colhidas na entrevista prévia e as fotografias previamente enviadas pelo autor ou pelo representante legal têm correspondência com as imagens constatadas em tempo real.
- 2.12) O Oficial de Justiça deverá investigar durante a videochamada circunstâncias ou bens materiais que possam denotar signo de riqueza, tais como ar condicionado, microcomputador, TV LED, mobília, eletrodomésticos, benfeitorias voluptuárias, etc.
- 2.13) O Oficial de Justiça deverá investigar durante a videochamada se na residência há garagem com automóveis ou motocicletas.
- 2.14) O Oficial de Justiça deverá investigar durante a videochamada se o número de leitos disponível na residência guarda correspondência com o número de membros do grupo familiar declarado pelo autor.
- 2.15) O Oficial de Justiça deverá solicitar que durante a videochamada seja identificado cada um dos membros da família que vivem sob o mesmo teto.
- 2.16) Ao concluir a diligência, o Oficial de Justiça deverá lançar certidão:
 - resumindo o teor da entrevista;
 - dando fé pública de que as fotografias enviadas pelo autor exprimem com fidedignidade as condições de moradia;
 - qualificando cada um dos membros do grupo familiar, informando nome, idade, estado civil, vínculo de parentesco com o autor e, se possível, o número de inscrição no CPF;
 - descrevendo o estado de manutenção da moradia;
 - informando o número de cômodos da moradia;

- informando se o número de leitos disponível na residência guarda correspondência com o número de membros do grupo familiar apurado na diligência;
- informando eventual existência de garagem, veículos ou ponto comercial;
- informando as placas de veículos eventualmente encontrados em circunstâncias nas quais aparentem estar sob a posse de algum dos membros do grupo familiar;
- informando quaisquer circunstâncias ou bens materiais que possam denotar signo de riqueza;
- anexando as fotografias de que dispuser, compilando-as em um único documento em formato PDF, onde deverão estar ordenadas por cômodo e legendadas.

3. MEDIDAS CONCRETAS

A Direção do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo editou a PORTARIA N. JFES-POR-2020/00042, de 28 de agosto de 2020, que estabeleceu, dentre outras determinações, que os mandados de verificação social sejam cumpridos exclusivamente pela modalidade remota pelos Oficiais de Justiça, em uma clara influência da nota técnica n. 02/2020.

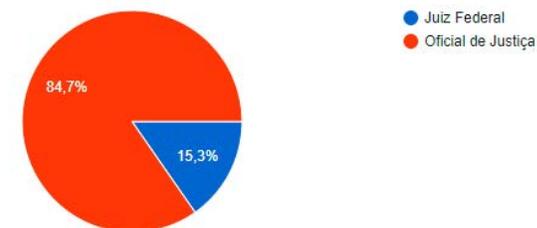
4. RESULTADOS (DADOS)

Para verificar com mais detalhamento a supervisão de aderência da referida nota técnica no âmbito da Justiça Federal do Espírito Santo, o Centro de Inteligência Local elaborou pesquisa *on-line*, que foi apresentada para os 15 (quinze) juízes de 1º grau com competência para processamento e julgamento de ações envolvendo BPC/LOAS e também para os 71 (setenta e um) Oficiais de Justiça que atuam em toda a Seção Judiciária do Espírito Santo, cujo teor e resultados seguem abaixo:

PERGUNTA 1:

Sua função

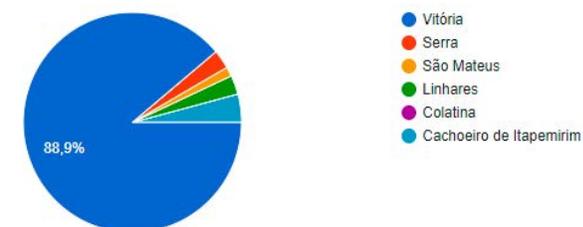
72 respostas



PERGUNTA 2:

Subseção de lotação na SJES?

72 respostas



PERGUNTA 3:

Tomou conhecimento da Nota Técnica do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Espírito Santo que trata de cumprimento online de mandados de verificação social para fins de BPC/LOAS, em razão da pandemia da COVID-19?

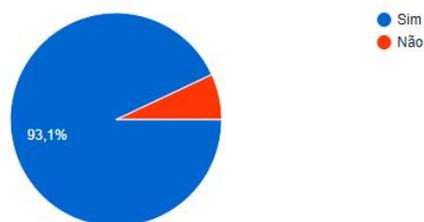
72 respostas



PERGUNTA 4:

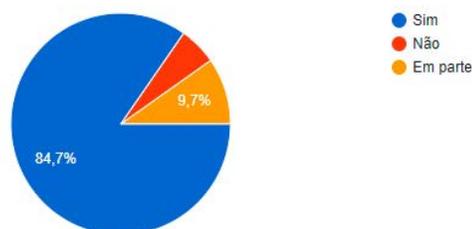
Chegou a adotar a forma de cumprimento online dos mandados de verificação social, conforme sugerido pela referida Nota Técnica?

72 respostas

**PERGUNTA 5:**

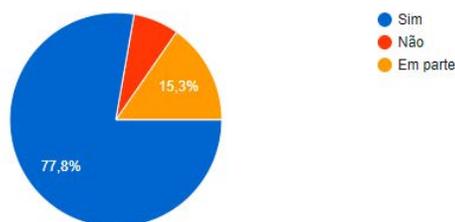
Na sua opinião, a referida Nota Técnica foi importante para facilitar o cumprimento dos mandados de verificação social para fins de BPC/LOAS, em razão da pandemia da COVID-19?

72 respostas

**PERGUNTA 6:**

Nas oportunidades que adotou o procedimento sugerido pela Nota Técnica em questão, os resultados obtidos foram satisfatórios?

72 respostas



Analisando os referidos dados podemos afirmar:

As respostas às **perguntas 1 e 2** revelam uma ampla participação dos Juízes Federais de 1º grau com competência para processar e julgar ações envolvendo BPC/LOAS (11 dentre 15 magistrados) e também dos Oficiais de Justiça (61 dentre 71 Oficiais) de todas as Subseções da Seção Judiciária do Espírito Santo (Capital e Interior).

As respostas à **pergunta 3** demonstram que a nota técnica foi amplamente divulgada em toda a Seção Judiciária do Espírito Santo.

As respostas à **pergunta 4** indicam a excelente aceitação da nota técnica para o cumprimento *on-line* dos mandados de verificação social.

As respostas à **pergunta 5** apresentam excelente percentual de resultados satisfatórios quando adotado o procedimento de cumprimento *on-line* dos mandados de verificação social, sugerido pela nota técnica.

Finalmente, as respostas à **pergunta 6** revelam a importância da nota técnica para facilitar o cumprimento *on-line* dos mandados de verificação social.

A análise dos referidos dados da pesquisa formulada permite a conclusão de que a nota técnica n. 02/2020 do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Espírito Santo cumpriu de forma altamente satisfatória a sua função, durante o período de teletrabalho em decorrência da Covid-19, tendo contribuído de forma relevante para a adequada solução dos processos judiciais envolvendo BPC/LOAS, benefício que, nos casos em que é devido, atinge a esfera de manutenção e sobrevivência com um mínimo de dignidade de pessoas que vivem em estado de miserabilidade e vulnerabilidade social.

Relator da Supervisão de Aderência: Juiz Federal Alexandre Miguel (Coordenador do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Espírito Santo).

Tema n. 44: Núcleo de perícia: criação e atribuições.

Relatores: José Carlos Dantas T. de Souza e José Antônio Savaris.

1. RELATÓRIO

A perícia judicial é regulamentada pelo Código de Processo Civil (CPC), sobretudo em duas seções, sobre o perito e sobre a prova (arts. 156 e ss., 464 e ss, respectivamente). Impõe condições e limites à atuação pericial, a partir dos quais se espera que, em cada caso, resulte uma instrução satisfatória.

No entanto, a litigiosidade massificada¹ e as garantias constitucionais do amplo acesso e da celeridade desafiam esse padrão, individual e repressivo. Tome-se individual por pontual, compartimentado, isolado; diz-se repressivo no sentido de coercitivo, de se limitar a requisitos de nulidade/anulabilidade, sendo omissivo quanto a um ‘melhor caminho’. *De lege lata*, a abundância de ações deveria encontrar desenlace na legislação constituída. Porém, não é o que ocorre. Clama-se por uma solução capaz de confrontar a elevada demanda de modo célere, isonômico e impessoal. E a praxe judicial pode contribuir para o aperfeiçoamento da perícia, com o compartilhamento de práticas exitosas e a padronização de procedimentos. A gestão coletiva da perícia judicial, de cunho interacional e crítico, desponta como opção.

Não foram bem assimiladas, ainda, as causas do número desproporcional de demandas por incapacidade. Estão relacionadas com a “incompletude” de um sistema, e não com a interpretação de um regime supostamente suficiente. Em razão da complexidade do tema, a evolução exigirá atuação por diversas frentes: (I) legislativa, com inspirações oriundas do direito comparado;

¹ No Centro Nacional de Inteligência do CJF, as Notas Técnicas n. 06/2018 e 024/2019 cuidam do tema perícia judicial. Na NT n. 06/2018, é relatado que 1/5 (um quinto) da demanda, recentemente, na Justiça Federal, depende de perícia médica: “mais de 680 mil processos na Justiça Federal implicaram realização de perícias, o que corresponde a quase 20% da distribuição anual média”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas>.

(II) executiva, com novos condicionamentos para processamento, a exemplo de um sistema padronizado de emissão de atestado médico para afastamento laboral, no qual conste informações relevantes para cadastro e registro²; (III) judiciária, com a elaboração de uma política pública pericial.

Nada obstante, inexistente mecanismo para tal propósito, haja vista a concepção individualista do processo. O direito brasileiro, de fato, carece de uma “metodologia pericial”. Nem sequer seria adequado à *legislação* se apropriar desse desiderato, pois isso há de se operar dentro dos limites legais. Cabe ao judiciário concebê-la.

Afinal, o sistema carece de resposta satisfatória ao dilema das perícias por inexistir uma política pública judiciária para o tema. Sustenta-se, adiante, a criação de “núcleos de perícias” como um caminho possível para superar a referida incompletude e se dispor como itinerário necessário para o traçado de uma política pública pericial.

2. NÚCLEO DE PERÍCIA: OBJETIVOS

Predispondo-se a pavimentar uma política pública, o núcleo há que ser democrático e metodológico. No direito brasileiro, as políticas públicas surgem, necessariamente, de palcos plurais e abertos. Daí a disposição que deve haver para o diálogo com os diversos atores interessados. Além disso, envolvendo a credibilidade da prestação jurisdicional, há que zelar por uma metodologia a justificar as escolhas. E não se vislumbra outra que não seja: pragmática, a partir de precedentes e de situações concretas; científica, fundada juridicamente; crítica, em vista do cruzamento de searas sociais, econômicas e médicas.

Semelhante evolução aconteceu com a “conciliação”. Como meio de reso-

² Registro de dados relevantes, como: responsável, beneficiário, ocupação, enfermidade, tempo de tratamento e período de afastamento. A Lei n. 13.846/19 instituiu o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade e Bônus de Desempenho Institucional. Implementa um programa de caráter coercitivo, conforme se depreende do art. 1º e da inclusão do art. 124-B na Lei 8.213/91. Também se reporta a acesso de dados. Desconsidera-se o potencial de criação orquestrada e organizada de dados para fins de melhoramento do sistema de benefícios por incapacidade. A título sugestivo, resume-se, a seguir, um protótipo de CNIS– Médico. Tal como se dá com o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual vínculos ocupacionais são registrados e é disponibilizado para os contadores/administradores de empresas, seria possível a direção dos dados clínicos e de afastamento laboral, sob a responsabilidade dos médicos. A inserção e o controle desses dados permitiria o gerenciamento em diversas disposições, inclusive simplificadora, preventiva e desburocratizante.

lução processual, passou por considerável transformação. No CPC de 1973, era mera oportunidade prévia à instrução e restrita a questões de direito patrimonial cível. Com o Juizado Especial³, foi elevada a outro patamar. A excessiva litigiosidade e a criatividade autorizada pelos princípios processuais remodelaram a conciliação. Deixou de ser um “momento” esporádico e eventual no processo. Tornou-se um instituto, uma técnica, e mais: uma política processual, instituída pela Resolução 125/2010 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Ou seja, antes mesmo da legislação (CPC de 2015, art. 165), já se vislumbrava a relevância de “centros judiciários de solução consensual de conflitos”⁴. A ascensão à categoria de política pública foi o que propiciou a estruturação de um padrão de atuação.

Nessa toada, os “núcleos de perícia” são vislumbrados como via inexorável para a criação, o planejamento e a divulgação de métodos e procedimentos exitosos centrados na perícia judicial.

Esclareça-se que esses núcleos são idealizados muito além de um “espaço físico”. Certo que em determinadas seções judiciárias a designação de “centro de perícia” teria mesmo essa conotação. A nota técnica n. 14 do CLI-JFRN seguiu essa linha (procedimento e espaço unificados para realização de perícias).

O presente tema (CLI-JFRN, Tema 44) foi concebido, inicialmente, como meio de padronizar a quesitação. No intervalo até a conclusão do estudo, problemas variados foram encontrados, como a gestão de dados, as rotinas, a rotatividade dos peritos, o diálogo interinstitucional ineficaz e o déficit orçamentário. Por isso, a quesitação se tornou mais um tópico dentre outros, nos quais a questão central passou a ser a “gestão institucional das perícias”. De fato. É oportuno padronizar os procedimentos. E há um conjunto de medidas conectadas que impõe a gestão compartilhada como melhor alternativa, a exemplo do cadastro e avaliação de peritos, organização de mutirões, auxílio a varas do interior e outras de caráter interinstitucional.

Portanto, o núcleo objetiva: (I) servir de elo entre primeira instância e Conselho da Justiça Federal/Tribunais na gestão judiciária das perícias; (II) padronizar práticas exitosas; (III) estabelecer diálogo interinstitucional do judiciário com o gestor e o legislador.

3 Através das Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09.

4 Depois do CPC/2015, o Conselho da Justiça Federal – CJF editou as resoluções 397/2016 e 398/2016 sobre conciliação e mediação na Justiça Federal.

3. NÚCLEO DE PERÍCIA: ATRIBUIÇÕES

O núcleo deve ter atribuições conectadas com o aperfeiçoamento da perícia judicial. A meta deve ser a integração em prol da excelência conforme objetivos definidos institucionalmente.

Afigura-se salutar a descentralização nas diversas seções judiciárias. Preservam-se as peculiaridades de cada região. E a coordenação na primeira instância assegura uma visão plural, o que é benéfico para o desenvolvimento crítico, em especial com os tribunais. Afinal, descentralização e pluralidade facilitam a inovação.

O enfoque, atualmente, diz respeito às perícias “médicas”, e boa parte das medidas se volta para a avaliação médica. Contudo, o núcleo é idealizado de modo abrangente, para todas as modalidades de perícias (contábil, grafotécnica e engenharia).

Feitas essas observações, elencam-se as principais atribuições possíveis que podem ser conferidas a um núcleo de perícia na justiça federal, por categorias: (I) Interação entre judiciário e peritos; (II) Rotinas por seções judiciárias; (III) Gerenciamento coletivo; (IV) Diálogo interinstitucional; (V) Padronização de quesitação;

Interação entre Judiciário e Peritos

Tradicionalmente, existe certo distanciamento entre a magistratura e os peritos judiciais; em grande medida decorrente da concepção processual compartimentada e individualista. Em contraposição, com os núcleos, sugere-se o estreitamento da atuação entre o juiz e o perito para uma visão integradora.

A gestão coletiva é fundada no diálogo e na horizontalidade. O perito é *expert* em outra ciência, contudo, os conceitos das diversas ciências (jurídica, médica, engenharia, serviço social) se entrelaçam para o exato esclarecimento. É comum, por exemplo, o perito médico iniciante confundir termos jurídicos, como: limitação e capacidade parcial, processo de reabilitação profissional, impedimento para a criança e o adolescente, coisa julgada ou limitação funcional. Mesmo peritos experientes apresentam dúvidas relacionadas com quesitos específicos (aposentadoria de pessoa com deficiência, reforma de militar) ou com contextualização factual (confronto com avaliação administrativa, documentação para estabelecer data de início de incapacidade). O estreitamento dos laços reduz, consideravelmente, as complementações e as impugnações das perícias. Portanto, o fundamento da gestão processual há que partir da aproximação entre o judiciário e o perito.

O CPC passa longe de qualquer proposta de gestão pericial. A interação há de ser efetiva e transformadora. É conhecida a exigência legal para o cadastro dos peritos judiciais (CPC, art. 156). Contudo, esse cadastro é operacionalizado de modo distante da realidade. Funda-se em nomeações pontuais, sem planejamento e alheio ao planejamento das varas e dos peritos. O cadastro, como repositório de interessados, é mera formalidade. Outra medida, no CPC, é a imposição de avaliação e reavaliações periódicas. Os tribunais, por outro, não dispõem de estrutura para tal providência, razão pela qual os núcleos podem assumir esse encargo (CPC, art. 156, §3º).

Assim, podem ser atribuições dos núcleos de perícias, quanto à interação com os peritos: 1.1. a capacitação jurídica dos peritos, com explicação dos termos legais, dos quesitos pertinentes etc; 1.2. a avaliação e a reavaliação da atuação, para fins de manutenção no corpo de peritos da seção; 1.3. o auxílio às varas federais, no acompanhamento de casos concretos; 1.4. a padronização dos honorários periciais, dentro dos limites fixados pelo Conselho da Justiça Federal.

Manual de Rotinas por Seções Judiciárias

A priori, um manual se mostraria despidendo, considerando o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil. Porém, a massificação da demanda judicial enseja desenvolvimento de práticas criativas, efetivadas em razão da simplicidade do juizado especial e dos princípios processuais da instrumentalidade, da boa-fé e do prejuízo processual. Daí a pertinência da elaboração de manual de rotinas.

Isso pode ser estabelecido por “seção judiciária”, haja vista a prevalência que o microsistema dos juzados especiais confere às Turmas Recursais. De fato, em matéria processual, o entendimento das turmas recursais somente pode ser revisto pelo Supremo Tribunal Federal (Lei 10.259/01, art. 14). E isso tem significativo impacto em benefícios por incapacidade ou assistenciais, já que a falta de interesse de agir e a coisa julgada são preliminares corriqueiras.

Em 2018, foi formado grupo pelo CJF para a elaboração de um manual de perícias judiciais. O projeto não foi concluído. Essa ideia pode ser resgatada. Após deliberação interna na seção judiciária, pode ser publicado Manual de Rotinas de perícias judiciais, no qual os temas processuais de repercussão sejam debatidos e sugeridos a título de orientação doutrinária. Adiante, elencam-se algumas preocupações compartilhadas, nos debates iniciais do projeto desfeito, e que poderão compor os manuais seccionais:

a) Interesse de Agir. Compreensão da preliminar de interesse de agir

em torno de diversas possibilidades conforme entendimento da Turma Recursal. Hoje, é unanimidade o condicionamento ao prévio requerimento administrativo, pois “inexiste lide sem pretensão resistida”. Mesmo assim, em outras situações, a falta de interesse pode ser arguida, como: (i) alteração drástica do quadro clínico apresentado à administração; (ii) ausência de documentação médica a embasar a alegação; (iii) extinção administrativa sem adentrar no mérito dos requisitos dos benefícios; (iv) descumprimento de exigência administrativa, como não comparecimento para revisão médica ou atualização de dados cadastrais, bem assim, exclusão de reabilitação profissional por desrespeito às regras do programa.

- b) Coisa Julgada. Discussão sobre a coisa julgada em consonância com precedentes das Turmas Recursais. De fato, tem sido alegação comum, em processos de incapacidade, a preliminar de coisa julgada. O crescimento da demanda pressiona por soluções. Pode-se cogitar de fazer mero confronto de laudos judiciais; seria mais simples, embora mais custoso. Pode-se optar por aguardar alegação das partes, a despeito de ser matéria de ordem pública, no que haveria certa imprudência. Tem-se percebido que as rotinas não são uniformes, tampouco otimizadas, ainda que na mesma seção judiciária. Nada obstante, vislumbra-se espaço para uma rotina de verificação da coisa julgada em três etapas: (i) coisa julgada aferida objetivamente, quando não há renovação de requerimento depois de sentença judicial. O mesmo raciocínio seria cabível, também, para novo indeferimento anterior ao trânsito em julgado; (ii) coisa julgada deduzida por formalidades necessárias, tais como a ausência de descrição na petição inicial e a falta de documentação médica nova; (iii) coisa julgada apreciada pelo perito, onde a alteração da situação de fato é acrescentada como quesito específico. Essa padronização se mostra legítima para conter ajuizamento de demandas temerárias; preservando, noutro quadrante, o correto afastamento da preliminar.
- c) Acautelamento na designação das perícias. Desenvolvimento de mecanismos para evitar perícia desnecessária. Além do adequado controle das preliminares indicadas acima, a designação das perícias pode ser incrementada por outros meios. O uso de quesitação

específica (por ponto controvertido) evita a designação precipitada quando houver controvérsia de direito que independa de esclarecimento de fato. Isso é possível em indeferimentos fundados em falta de carência, preexistência da incapacidade, ausência de condição de segurado ou recolhimentos não validados.

- d) Contenção de duas perícias. Aperfeiçoamento das rotinas para evitar designação de duas perícias. Isso contém duas perspectivas. A primeira, seria o esclarecimento, pelas Turmas Recursais, das especialidades mínimas, ou seja, aquelas que reclamam titulação de pós-graduação. A segunda, o planejamento (ou estímulo) institucional para capacitação dos peritos em medicina do trabalho ou perícia judicial.

Nos juizados especiais federais, é crescente o movimento para mudar a oportunidade de contestação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) nas demandas de incapacidade, deslocando-a para a fase seguinte à perícia judicial. Eventual inversão trará, ainda mais, destaque ao referido manual, pois repassará atribuições ao judiciário. Com efeito, entre a celeridade (no interesse do segurado) e a economia do gasto público (no interesse do patrimônio público), terá o judiciário o encargo de controlar, de ofício, a designação de perícias desnecessárias.

Desse modo, outra atribuição possível de um núcleo de perícia diz respeito ao manual de rotinas, incluindo: 2.1. organização e publicação de Manual de Rotinas de periciais judiciais; 2.2. atualização deste manual, incorporando boas práticas; 2.3. reunião entre coordenadores para intercâmbio de experiências; 2.4. capacitação dos servidores responsáveis.

Gerenciamento coletivo

Desde 2018, com o agravamento da crise orçamentária, a realização das perícias médicas sofre com atraso na pauta e descredenciamento de peritos. O princípio constitucional da duração razoável do processo é afetado frontalmente. Em 2020, a pandemia do coronavírus atingiu de modo semelhante a eficiência da prestação jurisdicional. Ações coordenadas, nacionalmente, poderiam se beneficiar de eventual estrutura preexistente. Isso evidencia quão valioso pode ser o gerenciamento coletivo, a exemplo do que se tem em demandas de saúde, juizado especial e conciliação.

Antes mesmo dessas crises, algumas varas encontravam atribuição na

realização de perícias, em especial, médicas. Refere-se, aqui, à demora na designação de perícias em algumas varas sem competência de juizado especial. Como realizam menos perícias, as varas criminais (incidente de insanidade mental) e as varas cíveis (incapacidade, reforma de militar, erro médico ou demanda de saúde) atrasam, significativamente, a marcação de perícias. A Nota Técnica n. 14 do CLI-JFRN tratou disso. Como solução, foi idealizado o compartilhamento dos peritos (engenheiros, assistentes sociais ou médicos) que atuam no Juizado Especial Federal – JEF com as varas comuns, através do critério de “varas cooperantes”. Indicada a divisão por portaria da Direção do Foro, a vara solicitante encaminha, como se precatória fosse, ao sistema do juizado para inclusão na pauta. Ganha em celeridade e em qualidade, já que os juizados têm quadro especializado em diversas áreas, com atuação semanal e ininterrupta. Esse formato tem alcançado o seu intento e tem funcionado há quase dois anos. De qualquer modo, outras formas de compartilhamento podem ser adotadas, como: concentração em único juizado ou coordenação por um centro de perícia.

A realização de mutirões é outro aspecto relacionado ao gerenciamento coletivo. Em situações de crise ou por desajustes diversos (descredenciamento ou acúmulo em época de recesso forense), a organização de mutirões é a melhor alternativa para a atualização da pauta.

No interior, existe dificuldade de algumas varas federais na designação de perícias, sobretudo com especialistas ausentes em regiões carentes⁵. Seja para garantir a realização dessas perícias ou para implementar as rotinas sugeridas acima, o núcleo de perícia pode auxiliar na formação de “mutirões de apoio” às varas interioranas.

Ademais, o gerenciamento pode se voltar para o uso da tecnologia.

Por fim, o gerenciamento, também, pode envolver a concentração de informações difusas relevantes, como: estatísticas, desvio padrão, atuação por agência/seção judiciária, motivos de indeferimentos etc. Dentre essas informações, atualmente, ganham relevância os dados em torno dos indeferimentos por “não cumprimento de exigências (administrativas)”, já que tocam dois princípios sensíveis: amplo acesso ao judiciário (interesse de agir) e patrimô-

5 As especialidades mais afetadas são cardiologia, reumatologia, oncologia, oftalmologia e psiquiatria.

nio público (gasto com perícias desnecessárias)⁶.

Dessa forma, o gerenciamento coletivo das perícias judiciais é outra atribuição pertinente ao núcleo de perícia, abrangendo: 3.1. instalação de centros de perícias, com divisão de pauta entre juizados especiais e as demais varas, nas cidades de médio ou de grande porte; 3.2. organização de mutirões; 3.3. realização de audiências públicas; 3.4. apoio às varas federais onde haja carência de peritos; 3.5. concentração de informações difusas relevantes (banco de dados).

Diálogo interinstitucional

O diálogo interinstitucional pode ser atribuição do núcleo de perícia. Isso exigirá comedimento, naturalmente, por afetar a separação de poderes. A prudência, certamente, indicará para a ‘nacionalização’ dessa comunicação, tal como se deu no enfrentamento das crises das perícias judiciais em 2018 e 2020. Os núcleos, de qualquer forma, hão de instigar ou propulsionar o debate interinstitucional, quando pertinente.

Em diferentes perspectivas, esse debate democrático pode beneficiar a perícia judicial. I – Na relação com o gestor, por exemplo: (a) criação de um banco de perícias, administrativa e judicialmente, no intuito de assegurar tratamento isonômico; (b) intercâmbio de experiências entre os setores médicos da administração e da jurisdição, a fim de evoluir na previsibilidade; (c) esclarecimento do interesse de agir a partir da evolução para um sistema médico unificado de emissão de atestado para afastamento laboral. II – Na relação com o legislador: (a) aprimoramento do processo administrativo previdenciário (prazo, notificações, comprovação de documentação); (b) possibilidades de triagem, independentemente de perícia, com redução da burocracia e do custo; (c) auxílio em estudos sobre reforma do sistema de perícia.

Portanto, a participação dos núcleos, no diálogo interinstitucional, é mais uma atribuição compatível, sobretudo na(o): 4.1. criação de banco de perícias, focado nas causas de incapacidade e nas ocupações; 4.2. identificação de embaços de caráter coletivo; 4.3. aperfeiçoamento do sistema de atestados médicos para afastamento laboral; 4.4. auxílio em estudos sobre perícia judicial.

⁶ Houve acréscimo de negativa administrativa sem apreciação dos requisitos dos benefícios, nos últimos anos. Há certa coincidência com a alteração da política pública instituída pela Lei n. 13.846/19.

Quesitação padronizada

O Conselho Nacional de Justiça já tentou padronizar as perícias médicas, consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU, MTPS n. 1, de 15/12/2015, publicada no DOU de 08.01.2016. Embora tenha sido aconselhado, no referido ato, o uso de “uma quesitação” médica, a realidade se apresenta mais complexa. Ao menos 20 (vinte) casos distintos e corriqueiros, somente de perícia médica, podem ser identificados na praxe previdenciária.

Afigura-se imprescindível, para um projeto de quesitação, seguir esta orientação: definição por ponto controvertido. A quesitação específica direciona a avaliação pericial para a exata divergência entre as partes e, com isso, assegura o debate em torno da causa de pedir pertinente. Como defendido acima, isso propiciará a criação de um banco de perícias com mais precisão estatística. Além disso, com a inversão do prazo de contestação, a especificação do ponto controvertido orienta o saneamento prévio e evita complementações.

Admitida a pertinência de fixação do ponto controvertido para distinguir a quesitação, a padronização pode oscilar entre os extremos de uma centralização nacional e modelos avulsos (por vara federal). Os modelos avulsos devem ter o uso garantido, em respeito à independência judicial. Por sua vez, a centralização deve ser o “resultado de um processo”, e não uma “imposição”. Sobretudo em vista da carência histórica de uma política de perícia judicial, não se mostra salutar a imposição de um modelo. A trilha inicial deve partir da consolidação de padrões, com abertura para variações, por seção judiciária. Afinal, o conceito de incapacidade é indeterminado, e a influência jurisprudencial de cada local propiciará o desenvolvimento de critérios para a moldura do conceito.

Outro aspecto a merecer realce é a clareza e a objetividade dos quesitos. A perícia judicial é uma prova dotada de interdisciplinaridade. Desse modo, os conceitos e os efeitos jurídicos de uma conclusão médica devem constar da quesitação. Igualmente, devem-se enfatizar as aberturas sociais, quando necessárias, como na interpretação do impedimento por longo prazo, da capacidade parcial e da deficiência.

A elaboração de quesitação padrão deve respeitar os diferentes modelos aceitos na praxe: (I) “formulário” e (II) “aberto”. Apesar de ser vantajoso o uso de formulários, há quem prefira seguir o modelo aberto, no qual inexistente antecipação de respostas. Novamente, em respeito à independência funcional, eventual consolidação deve assegurar o uso dos dois modelos. Longe de representar uma insensibilidade da avaliação, o método “formulário” significa grande

avanço. No Rio Grande do Norte, é utilizado desde 2011. Eis algumas vantagens do modelo “formulário”. A linguagem padronizada evita contradições. Além disso, é preordenado contra defeitos na análise, especialmente a vagueza e a dispersão. Em cada quesito, há ampla variedade de respostas, passíveis de atualização pelos peritos. Apesar de predeterminadas, contêm abertura para acrescentar observações relacionadas ao caso. Na prática, a avaliação pericial tem tido maior aprofundamento no caso concreto, com significativa melhora da fundamentação. Não procede, portanto, a crítica de indevida simplificação. E isso é compreensível, na medida em que a padronização facilita a identificação das respostas (juridicamente delimitadas), propiciando mais tempo para averiguação das reais peculiaridades. De resto, apenas o modelo “formulário” permitirá avanço com incrementos tecnológicos, a exemplo da otimização das respostas (através de vinculação) e automação de conclusões.

Essas seriam as tarefas relacionadas à última atribuição de um núcleo de perícia, centradas nos quesitos judiciais: 5.1. definição de situações específicas que demandam uniformização; 5.2. elaboração de quesitos padronizados, em modelo formulário e aberto; 5.3. atualização da quesitação; 5.4. aprimoramento dos quesitos, por meio da Tecnologia da Informação, especialmente a vinculação sequencial de respostas e a automação de conclusões.

Em suma, inúmeras atribuições, em cinco categorias, podem ser conferidas a um núcleo de perícia de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional por meio de uma gestão coletiva. Por isso que os núcleos são vistos como canal indispensável e viável. O seu funcionamento depende, apenas, de aprovação na seção judiciária e de designação de um juiz coordenador. Ressalva-se, apenas, a deferência à independência judicial, motivo pelo qual deve ser facultada a integração. Legitimamente, um magistrado pode preferir seguir rotina diversa, quesitos próprios ou quadro de perito distinto.

4. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, as seguintes medidas são sugeridas:

- a) A criação de núcleo de perícia, após aprovação na seção judiciária. O núcleo se encarregará de elaborar manual de rotina de perícias médicas e de padronizar os quesitos médicos, também por votação, e de outras atribuições definidas em portaria da direção do foro.
- b) Oficiar: ao Centro Nacional de Inteligência do CJF – Conselho da Jus-

tiça Federal; ao CNJ – Conselho Nacional de Justiça, para fins de monitoramento em sintonia com a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 2015, art. 3º; à Corregedoria do TRF para conhecimento e adoção de medidas que entender pertinentes.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA – NT CLIRN N. 01/2020

Tema: Núcleo de Perícias: Criação e Atribuições

Trata-se de supervisão de aderência referente à Nota Técnica n. 01/2020 (Tema 44 – “Núcleo de Perícia: Criação e Atribuições”) do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Tendo sido relatada pelo Juiz Federal Dr. José Carlos Dantas T. de Souza, partiu-se da premissa de que o sistema carece de resposta satisfatória à concepção de condições e limites à atuação pericial, buscando sustentar a criação de “núcleos de perícias” como um caminho possível para superar esta incompletude e se dispor como itinerário necessário para o traçado de uma política pública pericial.

A nota técnica foi aprovada em 29 de julho de 2020, já durante a pandemia do novo coronavírus e alertava para a importância de um núcleo de perícias com os objetivos de servir de elo entre primeira instância e Conselho da Justiça Federal/Tribunais na gestão judiciária das perícias; padronizar práticas exitosas; e estabelecer diálogo interinstitucional do judiciário com o gestor e o legislador. As principais atribuições possíveis de serem conferidas a um núcleo de perícia na justiça federal foram categorizadas e apresentadas na aludida nota técnica da seguinte forma: I) interação entre judiciário e peritos; II) rotinas por seções judiciárias; III) gerenciamento coletivo; IV) diálogo interinstitucional; e V) padronização de quesitação.

Após aprovação e divulgação interna na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, foram oficiados o Centro Nacional de Inteligência e o Conselho Nacional de Justiça, para fins de monitoramento em sintonia com o art. 3º da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 2015, bem como a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para conhecimento e adoção de medidas que entender pertinentes. Ainda em contexto de supervisão de aderência foi publicada a Portaria n. 93/2020 da Direção do Foro desta SJRN, designando o Dr. José Carlos, relator da Nota Técnica n. 01/2020 em referência, como Coordenador do Núcleo de Perícias, unidade esta que já havia sido criada por esta Seção Judiciária no ano de 2018, fruto dos primeiros estudos desenvolvidos pelo Centro Local de Inteligência da JFRN, garantindo uniformização e celeridade de procedimentos, com ganho de tempo para o processo e melhor aproveitamento dos peritos judiciais, trazendo, assim, benefícios múltiplos às unidades judiciárias que compõem a SJRN.

Atualmente fora formado grupo de estudo integrado pelo coordenador

do Núcleo de Perícias e outros magistrados para apresentar até o mês de dezembro do corrente ano manual de rotinas para toda a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Relator da Supervisão de Aderência: Jean Kelber Bezerra de Medeiros (Secretário do Centro Local de Inteligência da JFRN).

Recife, 18 de junho de 2020.

Assunto: Tratamento das demandas envolvendo o pedido de auxílio emergencial.

Relator: Juiz Federal Caio Diniz Fonseca

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.982/2020 estabelece medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), prevendo, em seu artigo 2º, o pagamento de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que atender a certos requisitos. Transcreve-se o mencionado dispositivo:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II – não tenha emprego formal ativo;

III – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV – cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário- mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V – que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI – que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que

contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I – dispensa da apresentação de documentos;

II – isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III – ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV – (VETADO); e

V – não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

A previsão inicial do Governo Federal, segundo noticiado na imprensa e no site oficial do Governo¹, era de que o benefício contemplaria cerca de 54 milhões de pessoas. Posteriormente, essa expectativa foi elevada para 70 milhões de brasileiros elegíveis.

De acordo com o OFÍCIO JURIR/RE 0054/2020, remetido pela Gerência Jurídica Regional da Caixa Econômica Federal (CEF) ao Centro de Inteligência

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/16/governo-eleva-estimativa-e- agora-preve-que-70-milhoes-receberao-auxilio-emergencial-de-r-600.ghtml>; <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/04/auxilio-emergencial-ja-beneficiou-mais-de-46-milhoes-de-brasileiros>

da Justiça Federal de Pernambuco (JFPE), até o dia 23 de maio de 2020, a situação quanto ao cadastramento dos interessados em receber o auxílio era a seguinte:

- Total de Pessoas Cadastradas: 106,1 milhões
- Total de Pessoas/Beneficiários considerados Elegíveis: 59 milhões
- Total de Pessoas consideradas Inelegíveis pela DATAPREV/MC: 42,2 milhões
- Total de Pessoas/Cadastrados ainda em 1ª Análise na DATAPREV/MC: 4,9 milhões
- Total de Pessoas/Cadastrados em Reanálise na DATAPREV/MC: 4,8 milhões

Esses números evidenciam, por si só, o potencial multiplicador de ações judiciais relacionadas ao auxílio emergencial, uma vez que mais de 40 milhões de requerimentos foram indeferidos na via administrativa, restando pendente de apreciação, somando-se a primeira análise com os pedidos de reanálise, quase 10 milhões de solicitações.

Não se ignore que esse número pode ser ainda maior, considerando que, no OFÍCIO N. 354/2020/SAGI/GAB/MC, no qual a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania presta esclarecimentos sobre o Auxílio Emergencial, restou assentado que “até 30 de abril do corrente ano, a DATAPREV informou, por meio de Notas Técnicas, haver identificado 57.732.503 pessoas consideradas não elegíveis ao auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020.”

Aliado aos expressivos números acima identificados, começou a se noticiar, notadamente nos grupos de *WhatsApp* compostos por Juízes Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, a entrada de ações judiciais nos Juizados Especiais Federais da capital e do interior.

Também o setor de atermiação dos JEF's do Recife, Cabo de Santo Agostinho e Jaboatão dos Guararapes sinalizou um aumento exponencial da procura por atendimentos via *e-mail* e telefone, relacionando esse incremento da demanda ao auxílio emergencial.

Para além disso, o OFÍCIO – N. 3647551/2020 – DPU PE/ASS GABDPC PE, remetido pela Defensoria Pública da União em Recife aos Juízes Federais que atuam perante as Varas de Juizados de Recife no dia 22/05/2020, traz as seguintes informações, no que aqui interessam:

“(…) após a publicação da Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020, a Defensoria Pública da União em Recife tem recebido uma crescente

demanda por assistência jurídica em casos relacionados ao benefício de auxílio emergencial instituído por essa lei.

(...)

Assim, considerando que o ajuizamento de ações sobre o auxílio emergencial começará a ser verdadeiramente massivo nos próximos dias, bem como que a maioria das ações civis públicas ajuizadas Brasil afora (pela DPU e por outros legitimados) ainda não contam com decisões exequíveis, o presente ofício constitui uma tentativa de expor globalmente alguns problemas que, quando apresentados somente nas petições iniciais, poderiam vir a ser entendidos como meras dificuldades pontuais de um caso específico.”

Deveras, todos esses fatos ensejaram a inclusão do assunto na pauta do Centro de Inteligência da JFPE, que deliberou, em reunião virtual ocorrida no dia 22/05/2020, por iniciar um estudo sobre a temática, com o fim de estabelecer estratégias para o enfrentamento dessas demandas repetitivas, sobretudo voltadas à mitigação dos seus impactos na atividade jurisdicional.

1.1 Mapeamento das ações já ajuizadas

Como primeiro passo, foi feito um levantamento, por amostragem, das ações já ajuizadas na Seção Judiciária de Pernambuco, mediante colaboração de alguns Magistrados que, atendendo a uma solicitação da Coordenação do Centro de Inteligência, informaram a numeração de demandas em tramitação nas suas unidades.

Colaciona-se a relação abaixo, com o objetivo de facilitar a compreensão do que será dito em linhas futuras:

14ª VARA (RECIFE)

N. DO PROCESSO	POLO PASSIVO	CAUSA DE PEDIR	ADVOGADO/ DPU/ ATERMAÇÃO
0508740-39.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO, DATAPREV e MUNICÍPIO DE POMBOS	Indeferimento administrativo causado por existência de vínculo formal – autor alega erro na alimentação da RAIS pelo Município	Advogado
0508826-10.2020.4.05.8300	DATAPREV e CAIXA	Indeferimento administrativo em razão de “cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial”	Atermação
0508873-81.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO, DATAPREV e EMPRESA MEGATON	Indeferimento administrativo em razão de vínculo formal/exercício de mandato eletivo	Advogado
0509086-87.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO, DATAPREV e MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL (RS)	Indeferimento administrativo causado por ter a requerente emprego formal (alega nunca ter ido a cidade de Sapucaia do Sul – indica fraude)	Advogado
0509166-51.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO e DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão de “cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial”	Advogado
0509117-10.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO, DATAPREV, UFPE, EMPRESA PHIXA INFORMÁTICA	Indeferimento em razão de emprego formal – cidadão vinculado ao RAIS – vinculado ao RPPS (alega fraude, pois nunca teria trabalhado nesses locais)	Advogado

0508933-54.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO e DATAPREV	Em processamento	DPU
0509407-25.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento em razão de o cidadão pertencer à família em que dois membros já receberam o auxílio emergencial	DPU
0509305-03.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de "cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial"	DPU
0508930-02.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento em razão do cidadão possuir emprego formal e "requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo CadÚnico e pertencente ao Bolsa-Família"	DPU
0509212-40.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento em razão de "não possuir registro de óbito"	DPU
0508755-08.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento em razão de emprego formal – cidadão vinculado ao RAIS (alega ter sido exonerada de cargo comissionado em abril de 2019)	DPU
0509411-62.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de "requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo Cad Único e não pertencente ao Bolsa-Família"	DPU

0509293-86.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de "cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial"	DPU
0509401-18.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de "cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial"	DPU
0508815-78.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento em razão de "cidadão com renda declarada acima de R\$ 28.559,70 em 2018"	DPU

15ª VARA (RECIFE)

N. DO PROCESSO	POLO PASSIVO	CAUSA DE PEDIR	ADVOGADO/DPU/ATERMAÇÃO
0509003-71.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de "cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial"	Advogado
0509106-78.2020.4.05.8300	CAIXA	Benefício pendente de análise	DPU
0509071-21.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de "requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo CadÚnico e pertencente ao Bolsa-Família"	

0508421-71.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento em razão de emprego formal – cidadão vinculado ao RAIS (alega que teve cargo comissionado no Município de Jaboatão até set/2019)	DPU
0508302-13.2020.4.05.8300	CAIXA e DATAPREV	Indeferimento em razão de emprego formal – cidadão vinculado ao RAIS (alega que teve cargo comissionado na Câmara Municipal de Olinda até março/2019)	Advogado
0508581-96.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de “requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo CadÚnico e pertencente ao Bolsa-Família”	DPU
0508422-56.2020.4.05.8300	CAIXA UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de “cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial”	DPU
0508710-04.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão de “cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial”	Advogado
0508799-27.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO DATAPREV	Indeferimento administrativo causado por ser o requerente agente público/ter emprego formal (alega ter sido exonerada do Município de Igarassu em 2016)	Advogado

0508796-72.2020.4.05.8300	CAIXA DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão de “cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial”	Advogado
0509200-26.2020.4.05.8300	CAIXA UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de “cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial”	DPU
0509163-96.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO DATAPREV	Indeferimento administrativo causado por ser o requerente agente público/ter emprego formal (alega ter sido exonerada do Estado da Paraíba em jul/2019)	Advogado
0509138-83.2020.4.05.8300	CAIXA UNIÃO	Benefício pendente de análise	Advogado
0509223-69.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão de “cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial”	DPU
0508983-80.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão de “requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo CadÚnico e pertencente ao Bolsa-Família”	DPU
0509276-50.2020.4.05.8300	CAIXA, UNIÃO DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão do exercício de mandato eletivo	DPU

19ª VARA (RECIFE)

N. DO PROCESSO	POLO PASSIVO	CAUSA DE PEDIR	ADVOGADO/ DPU/ ATERMAÇÃO
0508689-28.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão do exercício de mandato eletivo	Advogado
0509074-73.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de outro membro da família receber o auxílio	DPU
0508856-45.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão de outro membro da família receber o auxílio	DPU
0508850-38.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão de outro membro da família receber o auxílio	Advogado
0508923-10.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO e DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão de outro membro da família receber o auxílio	DPU
0509577-94.2020.4.05.8300	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento em razão de "cidadão pertence à família em que dois membros já recebem o auxílio emergencial"	DPU

20ª VARA (SALGUEIRO)

N. DO PROCESSO	POLO PASSIVO	CAUSA DE PEDIR	ADVOGADO/ DPU/ ATERMAÇÃO
0500727-39.2020.4.05.8304	CEF, UNIÃO e DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão do exercício de mandato eletivo	Advogado

27ª VARA (OURICURI)

N. DO PROCESSO	POLO PASSIVO	CAUSA DE PEDIR	ADVOGADO/ DPU/ ATERMAÇÃO
0501106-62.2020.4.05.8309	CAIXA, UNIÃO, DATAPREV e INSS	Indeferimento administrativo causado por ser o requerente agente público/ter emprego formal (alega ter sido exonerada do Município de Ouricuri há quase 6 anos)	Advogado
0501107-47.2020.4.05.8309	CAIXA, UNIÃO, DATAPREV e INSS	Indeferimento administrativo causado por ser o requerente agente público/ter emprego formal (alega que seu último vínculo formal com Ótica Rivelini foi extinto há 2 anos)	Advogado
0501110-02.2020.4.05.8309	UNIÃO	Indeferimento administrativo causado por ser o requerente agente público/ter emprego formal (alega que seu vínculo com Município de Petrolina extinguiu-se há 2 anos)	Advogado

29ª VARA (JABOATÃO DOS GUARARAPES)

N. DO PROCESSO	POLO PASSIVO	CAUSA DE PEDIR	ADVOGADO/ DPU/ ATERMAÇÃO
0501678-12.2020.4.05.8311	CAIXA, UNIÃO e DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão de "requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo CadÚnico e não pertencente ao Bolsa-Família	Advogado
0501710-17.2020.4.05.8311	CAIXA, UNIÃO e DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão do exercício de mandato eletivo	Advogado

0501711-02.2020.4.05.8311	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de “requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo CadÚnico e pertencente ao Bolsa-Família”	DPU
0501718-91.2020.4.05.8311	CAIXA, UNIÃO e DATAPREV	Indeferimento administrativo genérico	Advogado

32ª VARA (GARANHUNS)

N. DO PROCESSO	POLO PASSIVO	CAUSA DE PEDIR	ADVOGADO/ DPU/ ATERMAÇÃO
0501534-56.2020.4.05.8305	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo causado por desatualização da RAIS pelo Município de Garanhuns	Advogado
0501564-91.2020.4.05.8305	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão do exercício de mandato eletivo	Advogado
0501593-44.2020.4.05.8305	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de “requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo CadÚnico e não pertencente ao Bolsa-Família	Atermação
0501672-23.2020.4.05.8305	CAIXA e UNIÃO	Ausência de apreciação do pedido de auxílio emergencial – mais de 30 dias	Atermação
0501670-53.2020.4.05.8305	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento administrativo causado por desatualização da RAIS pelo Município de Garanhuns	Atermação

0501753-69.2020.4.05.8305	UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de “requerente ou membro da família com Auxílio Emergencial pelo CadÚnico e não pertencente ao Bolsa-Família”	Atermação
0501415-95.2020.4.05.8305	UNIÃO e DATAPREV	Indeferimento em razão de emprego formal – cidadão vinculado ao RAIS (alega estar desempregado desde dez/2018)	Advogado
0501713-87.2020.4.05.8305	UNIÃO, CAIXA e DATAPREV	Indeferimento em razão de emprego formal – cidadão vinculado ao RAIS (alega estar desempregado desde dez/2018 – último vínculo com Município de Garanhuns)	Advogado
0501717-27.2020.4.05.8305	UNIÃO	Cancelamento do auxílio pelo motivo do “cidadão identificado como presidiário pelo DEPEN (...)”. Alega que já esteve detido, mas atualmente encontra-se em liberdade.	Atermação
0501762-31.2020.4.05.8305	UNIÃO e CAIXA	O auxílio emergencial foi concedido, mas na CEF é informada de que não há saldo a ser sacado	Atermação
0501759-76.2020.4.05.8305	UNIÃO	Indeferimento administrativo causado por não atender ao requisito “não possuir seguro desemprego” – alega que recebeu a última parcela do seguro em 09 de abril	Advogado

34ª VARA (CABO DE SANTO AGOSTINHO)

N. DO PROCESSO	POLO PASSIVO	CAUSA DE PEDIR	ADVOGADO/DPU/ATERMAÇÃO
0502132-86.2020.4.05.8312	UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão do exercício de mandato eletivo	Atermação
0502235-93.2020.4.05.8312	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento em razão de emprego formal – cidadão vinculado ao RAIS (alega que teve contrato de trabalho temporário com Município de Amaraji rescindido em 31/03)	Advogado
0502234-11.2020.4.05.8312	CAIXA e UNIÃO	Indeferimento em razão de emprego formal – cidadão vinculado ao RAIS (alega que teve contrato de trabalho temporário com Município de Amaraji rescindido em 31/03)	Advogado
0502324-19.2020.4.05.8312	CEF	Indeferimento em razão de emprego formal/ser agente público – (alega que teve contrato de trabalho temporário com Município de Amaraji rescindido em 31/03)	Advogado
0502325-04.2020.4.05.8312	CEF	Indeferimento em razão de emprego formal – cidadão vinculado ao RAIS (alega que teve contrato de trabalho temporário com Município de Amaraji rescindido em 31/03)	Advogado

0509381-27.2020.4.05.8300	CEF	Indeferimento em razão de emprego formal – cidadão vinculado ao RAIS (alega que teve contrato de trabalho temporário com Município de Amaraji rescindido em 31/03)	Advogado
0502335-48.2020.4.05.8312	CEF	Indeferimento em razão de emprego formal – cidadão vinculado ao RAIS (alega que teve contrato de trabalho temporário com Município de Amaraji rescindido em 31/03)	Advogado

38ª VARA (SERRA TALHADA)

N. DO PROCESSO	POLO PASSIVO	CAUSA DE PEDIR	ADVOGADO/DPU/ATERMAÇÃO
0502379-94.2020.4.05.8303	UNIÃO	Indeferimento administrativo em razão de estar no CadÚnico, mas não preencher requisitos	Advogado
0502339-15.2020.4.05.8303	UNIÃO	Indeferimento administrativo por: i) cidadão com emprego formal vinculado ao RPPS; ii) cidadão ou membro da família já recebeu auxílio emergencial; iii) cidadão exerce mandato eletivo	Advogado
0502509-84.2020.4.05.8303	CAIXA e DATAPREV	Indeferimento administrativo em razão de “cidadão ou membro da família já receberam o auxílio emergencial”	Advogado

A análise dessas demandas, bem como dos fatos apontados em linhas pretéritas, permite concluir alguns pontos relevantes para esse estudo, os quais serão destacados adiante.

Primeiro, é de se notar que, nas Varas dos Juizados Federais de Recife, há uma predominância bastante expressiva do patrocínio das causas pela Defensoria Pública da União, o que corrobora a preocupação externada pela instituição no já mencionado OFÍCIO – N. 3647551/2020 – DPU PE/ASS GABDPC PE. Quanto ao ponto, destaca-se que o Dr. Ricardo Cavalcanti, Defensor Público em exercício na chefia da DPU Recife, noticiou, em reunião virtual realizada no dia 28/05/2020, que o órgão vem atendendo a uma demanda média de 120 pessoas por dia, gerando 30 processos administrativos com aptidão para ajuizamento.

Isso evidencia a importância de inserir a DPU no processo de construção das soluções para o problema identificado, na medida do protagonismo que a instituição detém, enquanto porta de entrada, no sistema de Justiça, de muitas das demandas.

Outra alargada porta de entrada tem sido o setor de atermção da Seção e das Subseções Judiciárias do interior, os quais têm enfrentado dificuldade no atendimento das numerosas solicitações que diariamente chegam, quer seja porque as pessoas não têm compreensão exata do papel deste setor – muitas vezes buscando-o como uma espécie de ouvidoria, para registrar sua insatisfação com o Governo, com a Caixa Econômica ou com a própria política pública –, quer seja porque, mesmo nas hipóteses de procura do serviço para protocolo de ação judicial, há um entrave na comunicação, sem que o público alvo, muitas vezes, consiga atender satisfatoriamente às exigências para o ajuizamento da demanda.

Em segundo lugar, o exame dos dados acima colacionados revela que há uma certa padronização dos principais motivos de indeferimento do auxílio emergencial na seara administrativa, que têm ensejado a judicialização da questão, quais sejam: i) a suposta ocupação de mandato eletivo pelo requerente; ii) o suposto exercício de cargo ou emprego público pelo requerente; iii) a suposta percepção do benefício pelo requerente ou por algum membro da sua família, estando inscrito, ou não, no CadÚnico.

Destaca-se, ainda, a falta de uniformidade na indicação do polo passivo pelos advogados, pela própria DPU e, ainda, nos setores de atermção da Justiça Federal, a revelar que a estruturação do processo de análise do auxílio emergencial gera dúvida quanto a responsabilidade de cada instância e, mais do que isso, que a presença desnecessária ou ilegítima de algumas partes pode burocratizar e tornar mais moroso o processo judicial.

Por fim, embora essa conclusão não seja dedutível do quadro acima, mas do estudo que foi feito pela relatoria desta Nota, ao analisar a tramita-

ção inicial dessas demandas, há uma nítida customização do tratamento das ações nas Varas, sem que se identifique uma formatação padrão desse procedimento, ainda que se esteja diante de uma espécie de demanda com enorme potencial multiplicador.

Eis as razões principais, portanto, que ensejam a atuação deste Centro de Inteligência da Justiça Federal de Pernambuco no tratamento da matéria, passando-se a apresentar soluções, devidamente fundamentadas, condizentes com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 10 da Portaria CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017, que institui o Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal, compete aos Centros Locais de Inteligência: i) identificar e monitorar, por meio de estudos e levantamentos, incluindo dados estatísticos, as demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como os temas que apresentam maior número de controvérsias (inciso II); ii) convidar as partes e advogados, públicos ou privados, com o objetivo de buscar a rápida solução para litígios que estejam impactando negativamente uma ou mais unidade jurisdicional (inciso IV); e iii) elaborar propostas e ações coordenadas com instituições públicas visando ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos (inciso VI).

O Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino¹ explica que “*Os centros de inteligência funcionam como células de articulação do Poder Judiciário, com o objetivo de prevenir litígios e promover soluções estruturais para demandas judiciais repetitivas (...) A ideia é que o Poder Judiciário crie uma estrutura institucional por meio da qual possa desenvolver gestão judiciária na redução da litigiosidade e da burocracia (...)*”.

Incumbe ao Centro de Inteligência, portanto, atuar estratégica e estruturalmente, quer seja prevenindo e monitorando os temas com potencial multiplicador, quer seja criando canais de diálogo interno e externo, incorporando a esse processo os demais atores do sistema de justiça com o fim de construir soluções que tenham por objetivo, em última análise, a mitigação dos impactos da excessiva judicialização.

¹ *In Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes* – Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal – Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2018, p. 24

2.1 Aproximação institucional com a AGU e a DPU

Como já apontado na introdução deste estudo, a preocupação com o tema das demandas envolvendo o auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020 é inerente ao número de indeferimentos já ocorridos na via administrativa, os quais podem se convolar, em grande medida, em ações judiciais.

Isso motivou uma aproximação institucional do Centro com a Advocacia-Geral da União (AGU), através da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região (PRU 5), e com a Defensoria Pública da União (DPU) em Recife.

O chamamento da AGU para este processo se dá por motivos óbvios, na medida em que a União é o ente responsável pelo desenvolvimento do programa, competindo a sua execução, no que aqui interessa, ao Ministério da Cidadania, conforme art. 4º do Decreto n. 10.316, de 07 de abril de 2020, que regulamenta a Lei n. 13.982/2020.

A DPU, por sua vez, tem tido especial importância no tratamento da questão, uma vez que vem atuando fortemente na defesa dos interesses dos cidadãos que procuram a instituição, sendo responsável, como já colocado, pelo patrocínio de uma expressiva parcela das demandas ajuizadas nos Juizados Especiais Federais de Recife.

Em uma primeira reunião conjunta, realizada no dia 28/05/2020, da qual participaram membros deste Centro de Inteligência e representantes tanto da PRU 5, quanto da DPU Recife, idealizou-se um modelo de tratamento extrajudicial das demandas, que antecederia o ajuizamento das ações. Por esse modelo, seria facultado ao demandante, inclusive por intermédio da DPU ou da atermação, tentar uma conciliação pré-processual com a União, sob a representação da AGU, que cuidaria de analisar os dados e documentos enviados e repassa-los ao Ministério da Cidadania, para que fosse feita, pelo próprio Ministério ou pela DATAPREV, uma reanálise do requerimento indeferido, desta feita menos automatizada.

Conquanto a viabilidade de uma plataforma alocada no site da JFPE para essa finalidade tenha sido discutida com o Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI) da JFPE, que atestou a possibilidade de estrutura-la, a PRU 5 posteriormente noticiou que, em âmbito nacional, a DPU e o Ministério da Cidadania estão em tratativas para firmação de parceria ou colaboração que, de certa forma, abarcaria o modelo inicialmente idealizado pelo Centro.

Sem embargo, a aproximação institucional entre a JFPE, a PRU 5 e a DPU Recife tem sido de extrema importância no planejamento estratégico para o enfretamento da questão neste Centro de Inteligência, podendo ainda

render alguns resultados relevantes num futuro próximo, o que ensejará, por conseguinte, a complementação desta nota técnica.

2.2 Avanços do Programa de Auxílio Emergencial em nível nacional

Os problemas identificados no programa, naturalmente, são comuns a todos os estados do país, o que vem ensejando iniciativas e providências, em âmbito nacional, por parte dos órgãos envolvidos, quer seja espontaneamente, quer seja mediante estímulo decorrente do ajuizamento de ações coletivas pela DPU e pelo Ministério Público.

Esse não é exatamente o foco deste estudo, contudo, impende registrar que, desde o lançamento do aplicativo e do site desenvolvidos para requerimento do auxílio emergencial, a Caixa Econômica Federal realizou diversas melhorias tanto nas soluções quanto na infraestrutura, seja para realizar ajustes de funcionalidades requeridas pelo Programa/Ministério da Cidadania, seja para a otimização do desempenho do serviço.

Quanto ao ponto, vale destacar que, em acordo homologado judicialmente nos autos da Ação Civil Pública n. 1017292-61.2020.4.01.3800, movida pela Defensoria Pública da União, que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, fora firmado o seguinte acordo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO MÁXIMO DE ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL

O presente acordo estabelece o prazo máximo para a conclusão da apreciação dos requerimentos administrativos de concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO

As partes convencionam que, em condições ordinárias e observados os limites das respectivas atribuições, a conclusão da apreciação dos requerimentos de auxílio emergencial pelo Ministério da Cidadania (União) e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

Não se ignore que, pela cláusula quinta do acordo homologado, a transação teve sua extensão territorial ampliada para todo o território nacional, senão vejamos:

CLÁUSULA QUINTA – DO ALCANCE TERRITORIAL DO OBJETO DO ACORDO

Tendo em vista a impossibilidade técnica de cisão da análise dos requerimentos de auxílio emergencial em função de seu Estado de origem, em razão de seu processamento ocorrer por lotes, convenionam as partes a ampliação territorial do objeto da presente ação civil pública, a fim de se alcançarem todos os Estados da Federação, afastando-se consensualmente a incidência da restrição prevista no art. 16 da Lei n. 7.347/1985.

Também sob a jurisdição da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, desta feita na Ação Civil Pública n. 1017635-57.2020.4.01.3800, fora homologado acordo, firmado entre o MPF, a DPU, a União, a DATAPREV e a Caixa, o qual estabelece, em sua cláusula sexta, o seguinte:

CLÁUSULA SEXTA – DOS COMPROMISSOS DE ADEQUAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS DE AUXÍLIO EMERGENCIAL

Tendo em vista as informações inseridas na CLÁUSULA QUINTA deste acordo, a UNIÃO FEDERAL, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, se comprometem a:

1. Envidarem todos os esforços, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, para manter em adequado e eficiente funcionamento os sistemas operacionais e o aplicativo empregados em todo o fluxo do procedimento de concessão do auxílio, iniciado com o cadastramento do requerimento e ultimado com o efetivo pagamento do benefício, aperfeiçoando-os regularmente;
2. Aprimorar e manter as funcionalidades já existentes, tanto no aplicativo quanto no site da CAIXA, a fim de permitir a contestação e a formulação de novos requerimentos do auxílio emergencial, bem como a inserção de novos dados cadastrais do requerente e de sua família, sobretudo nas hipóteses de indeferimento ou de inconclusividade de dados, informando à Defensoria Pública da União, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, as evoluções e as alterações promovidas com o propósito de corrigir inconsistências que tenham impacto na utilização dessas plataformas pelo cidadão, para o fim de monitoramento;

3. Manter a adoção de providências contínuas de atualização dos bancos de dados oficiais, como o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e o e-Social, para evitar a defasagem de informações sobre situação de desemprego, de modo a permitir a superação da desatualização de dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
4. Aprofundar os aprimoramentos já introduzidos nos sistemas de análise dos requerimentos, com a observância específica do dever de motivação adequada e clara dos atos de indeferimento do auxílio emergencial; e, no que concerne à Caixa Econômica Federal, divulgar em seu aplicativo os arquivos recebidos da Dataprev, incumbindo também à Caixa Econômica Federal envidar seus esforços para manter o permanente e rotineiro sistema de aperfeiçoamento de sua plataforma que já vem sendo adotado por essa ré;
5. Assinalando-se que a situação de “indeferimento” não se confunde com a de “dados inconclusivos”, comprometem-se a proceder à substituição da expressão “dados inconclusivos”, constante da tela inicial do aplicativo em casos de inconclusividade, pela expressão “Realize nova solicitação”, a fim de melhor esclarecer que o requerimento não foi conclusivo e deixar devidamente elucidada a possibilidade de realização de nova tentativa por parte dos cidadãos requerentes, mantendo as outras informações constantes na tela em comentário;
6. Empenhar esforços para aprimorar a divulgação dos motivos de indeferimento, melhorar a comunicação sobre as informações já disponibilizadas e conferir mais clareza sobre as vias de consulta do indeferimento já disponibilizadas.
7. Considerados os limites do objeto da presente ação civil pública, o Ministério da Cidadania, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, quando instados em juízo ou na esfera administrativa, comprometem-se a prestar ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, no prazo de 72 horas, informações complementares acerca de situações de caráter coletivo abarcadas pelos pedidos deduzidos nesta demanda e que não tenham sido tratadas nos esclarecimentos já trazidos aos autos pelas rés;

As providências transacionadas, portanto, evidenciam, para além do mero estabelecimento de um prazo máximo para a conclusão dos pedidos formulados administrativamente (20 dias), uma verdadeira catalisação do processo de aprimoramento do requerimento, processamento e análise do auxílio emergencial, a permitir concluir-se que algumas potenciais demandas judiciais podem não se concretizar, mitigando um pouco o impacto da judicializa-

ção nas unidades judiciárias da Justiça Federal de Pernambuco.

Além disso, é de se ressaltar que o tema envolvendo os problemas referentes ao auxílio emergencial está na pauta de vários Centros Locais de Inteligência, a exemplo da Seção Judiciária de São Paulo, que vem desenvolvendo interinstitucionalmente um Programa de grande extensão para viabilização do requerimento de auxílio emergencial pelas pessoas em situação de rua e demais população hipervulnerável. Também o Centro Nacional vem debatendo a questão, inclusive com acompanhamento e colaboração deste Centro Local da JFPE, de modo que providências mais estruturais e que, portanto, reclamam maior dilação e amadurecimento, provavelmente surgirão.

2.3 Racionalização e simplificação do processamento das demandas

Antes de se prosseguir na reflexão acerca das medidas pertinentes à adaptabilidade do modelo de processamento das ações envolvendo o auxílio emergencial, é preciso estabelecer uma premissa tão lógica quanto comezinha, qual seja, a de que o benefício buscado pelo jurisdicionado foi instituído, através da Lei n. 13.982/2020, em caráter de urgência, para mitigação dos efeitos socioeconômicos resultantes da pandemia do novo coronavírus, sobretudo na renda mensal do trabalhador brasileiro. Não faz sentido, portanto, que se esteja julgando, como regra, daqui a vários meses, processos que foram manejados durante a crise atual, os quais teriam por vocação justamente reduzir o impacto nefasto da crise sanitária na economia.

Esse destaque, por mais óbvio que pareça, evidencia-se necessário para indicar que as soluções ora pensadas partem do pressuposto de que a Justiça Federal tem o enorme desafio de entregar, num provável cenário de milhares de ações intentadas em curto espaço de tempo, uma jurisdição célere e eficiente, com vistas à tutela de uma prestação emergencial e, portanto, urgente. Dessa forma, a situação de extraordinariedade exige que tais soluções sejam suficientemente disruptivas e inovadoras, inclusive no que toca à interpretação das regras processuais, sob pena de um fracasso descortinado pela morosidade na análise do direito perseguido e pelo congestionamento das unidades judiciárias.

2.3.1 Formulário padrão de atermação e plataforma virtual de atermação

Como já consignado, o setor de atermação dos JEF's do Recife, Cabo de Santo Agostinho e Jaboatão dos Guararapes sinalizou um aumento exponencial da procura por atendimentos via *e-mail* e telefone, relacionando esse incremento da demanda ao auxílio emergencial.

Também em Subseções como Garanhuns a procura pelo serviço de atermação visando ao ajuizamento de demandas relacionadas ao auxílio emergencial tem sido bastante intensa, sendo certo que essa será uma realidade em breve presente em todas as demais Subseções, mormente à medida em que o atendimento presencial ao público for sendo retomado.

Pontua-se que, de acordo com o que foi trazido ao conhecimento deste Centro, uma das grandes dificuldades enfrentadas até o momento pelos servidores das atermações, no suprimento dessa demanda, tem sido a dificuldade de uma comunicação suficientemente objetiva com o jurisdicionado, o qual nem sempre consegue noticiar os fatos imprescindíveis ou realmente importantes, tampouco trazer os dados necessários ao ajuizamento da demanda.

Surge, assim, a necessidade de simplificar o atendimento a esse público, sobretudo levando em consideração as limitações dos recursos humanos e a demanda extraordinária que vem emergindo.

O art. 14 da Lei n. 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n. 10.259/01, prevê que “*O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado*”. O § 3º do mencionado dispositivo, por sua vez, dispõe que “*O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos*”.

A ideia de instrumentalização da pretensão, nos Juizados Especiais Federais, por meio de formulário que faça as vezes da petição inicial, portanto, tem respaldo legal e traz salutar padronização na atermação dos processos, facilitando, inclusive, a análise processual, tendo em vista a delimitação das informações necessárias e a objetivação dos elementos fáticos e jurídicos.

Aqui cabe rememorar que as demandas envolvendo o auxílio emergencial, em sua maioria, têm complexidade jurídica baixíssima, podendo ser resolvida, muitas vezes, mediante simples cotejo entre a realidade fática e os motivos que ensejaram o indeferimento do benefício na via administrativa. Isso permite – e recomenda, na verdade – que a peça que inaugura o processo seja enxuta e objetiva, sem que isso implique em qualquer prejuízo à justa composição da lide, tampouco limitação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, senão justamente o contrário.

Destarte, afigura-se pertinente a elaboração de um modelo padrão, na forma de formulário, para atermação dos processos envolvendo a concessão do auxílio emergencial, sendo de rigor, ainda, estabelecer-se um rol claro e customizado dos documentos necessários ao ajuizamento dessas demandas.

Evidencia-se relevante, ainda, a disponibilização de uma plataforma, hospedada no site da JFPE, que propicie o cadastramento das solicitações de atermações, em modelo de questionário/formulário, naturalmente permitindo também o envio dos documentos imprescindíveis ao ajuizamento dos processos.

Tal plataforma, cujo *layout* e navegabilidade devem ser extremamente simples, intuitivos e objetivos, serviria para o preenchimento do formulário, coleta dos documentos e remessa ao setor de atermação do Juízo competente, de acordo com a cidade de domicílio do requerente e as competências territoriais das unidades judiciárias.

Essa medida, para além de facilitar o acesso à Justiça, criando um novo canal de atendimento exclusivo para essas demandas, e mitigar os impactos da demanda extraordinária de serviços nos setores de atermação, mostra-se condizente com a perspectiva de retomada gradual do atendimento presencial, evitando a indesejável aglomeração de pessoas nos Fóruns quando esse atendimento retornar.

Destarte, recomenda-se uma interlocução deste Centro com a Direção do Foro e com o Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI) da Seção Judiciária, para fins de desenvolvimento, em caráter de urgência, dessa plataforma.

2.3.2 Exigência de formulário de composição do núcleo familiar

O público elegível ao auxílio emergencial está subdividido em três grupos. O Grupo 1 é composto pelos microempreendedores individuais (MEIs), contribuintes individuais (CIs) e trabalhadores informais, que têm realizado o seu cadastro pela plataforma criada especificamente para o Auxílio Emergencial. O Grupo 2, por sua vez, por cidadãos inscritos no Cadastro Único do Governo (CadUnico) beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF). O Grupo 3, por fim, é composto por aqueles inscritos no Cadastro Único do Governo (CadUnico) e não beneficiários do PBF.

Destaca-se que, muitas vezes, o público atendido pelo Programa, notadamente os trabalhadores informais (Grupo 1), possuem dados pouco refinados nos bancos cadastrais públicos, o que se traduz em dificuldades para o processamento das informações, considerando a complexidade do cruzamento de dados diante dos diversos cenários apresentados por essas solicitações.

Assim é que, o estudo das demandas já em curso, envolvendo o auxílio emergencial, evidencia que a complexidade jurídica da matéria submetida ao Judiciário, na grande maioria dos casos, é baixíssima.

Com efeito, na esteira do que já restou afirmado anteriormente, a grande maioria das ações em tramitação tem como fundamento um suposto erro da Administração no cruzamento dos dados existentes nas bases utilizadas pelo DATAPREV, empresa pública contratada pela União para essa finalidade. Não há, portanto, na quase totalidade dos processos, uma discussão minimamente profunda envolvendo os aspectos normativos do processamento e concessão do auxílio emergencial, na medida em que basicamente a parte autora visa a demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos na lei para gozo do benefício. Trata-se, portanto, de demandas nas quais a solução quase sempre estará adstrita a aferição do suposto equívoco, apontado pelo autor, na análise dos seus dados contidos nas bases submetidas ao cruzamento automático.

Em que pese a tímida discussão jurídica que orbita as demandas envolvendo o auxílio emergencial, é bem verdade que, por vezes, a discussão fática subjacente pode ostentar alguma complexidade, mormente nos casos em que a razão do indeferimento está relacionada com o fato de o requerente ou alguém do seu núcleo familiar já perceber o auxílio emergencial. Isso porque, nesses casos, muitas vezes a parte autora alega alguma alteração ou desatualização da composição do núcleo familiar, sem a devida retificação no CadUnico, uma das principais bases de informações utilizadas no processamento do pedido de auxílio emergencial.

Quanto ao ponto, parece ser recomendável que as unidades judiciárias disponibilizem um modelo de formulário, semelhante àquele já largamente exigido para as ações envolvendo o Benefício de Prestação Continuada da LOAS (BPC/LOAS), a fim de que as informações referentes ao núcleo familiar da parte autora sejam facilmente identificadas, tanto pelo juízo, quanto pela parte ré.

É dizer: para subsidiar uma análise completa pelo Juízo, deve a parte autora indicar todas as pessoas que moravam na sua residência (ainda que não considere, por sua análise pessoal, integrantes da família) no dia 02 de abril de 2020, data da entrada em vigor da Lei n. 13.982/2020.

Deveras, a ideia de disponibilizar um formulário padrão e exigí-lo como requisito ao processamento da demanda permitirá, ainda, que as informações declaradas no formulário sejam confrontadas com aquelas indicadas pelo próprio demandante por ocasião do pedido de auxílio emergencial no aplicativo da CAIXA, possibilitando, inclusive, eventual julgamento antecipado da lide, caso as informações não sejam correspondentes.

Saliente-se que, além da disponibilização do formulário, faz-se necessário instar a Direção do Foro para que inclua esse documento no rol dos documentos exigidos para atermção remota, previsto no art. 2º da Portaria n. 54/2020, como condição para o ajuizamento de ações referentes ao Auxílio Emergencial.

2.3.3 Exigência de comprovante de residência contemporâneo à entrada em vigor da Lei n. 13.982/2020; disponibilização de modelo de declaração de domicílio

Outra medida simples, mas que pode ter um efeito positivo relevante nesses casos em que há discussão quanto à inserção, ou não, do requerente em determinado núcleo familiar, é a exigência do Juízo de apresentação de comprovante de residência relativamente contemporâneo ao dia 02 de abril de 2020, data da entrada em vigor da Lei n. 13.982/2020.

De fato, para a resolução das demandas cujo indeferimento do pedido de auxílio emergencial foi motivado pela vinculação do requerente a algum núcleo familiar que impede a concessão do benefício, quer seja por um excesso de renda, quer seja pelo fato de outras duas pessoas – ou de mulher provedora de família monoparental – já terem recebido o auxílio (art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 13.982/2020), parece ser necessária a apresentação de alguma prova documental que possa se contrapor à informação cruzada no processo de análise administrativa, possivelmente oriunda da base do CadÚnico. Do contrário, revelar-se-ia provavelmente indispensável a ampliação da fase instrutória do processo, possivelmente com a designação de audiência de instrução e julgamento, o que não é desejável, ao menos como regra, dado o potencial multiplicador das demandas, que poderia vir a inviabilizar o funcionamento dos Juizados, ou pelos menos ampliar extraordinariamente as pautas de audiência das varas.

Sensível à dificuldade de muitos dos jurisdicionados, quanto à obtenção de comprovante de residência, mormente pela situação de informalidade e irregularidade imobiliária em que reside parcela expressiva da população, emerge viável que o documento possa ser substituído por uma declaração firmada por duas pessoas, sob as penas da lei, atestando o endereço e as pessoas que habitam o mesmo imóvel em que tem domicílio a parte autora. No modelo de declaração, a ser também disponibilizado pelas unidades judiciárias, faz-se necessário destacar, como forma de inibir fraudes, que as informações ali atestadas podem ser verificadas a qualquer mo-

mento, incorrendo em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) aquele que presta declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Além disso, é importante que seja juntado ao processo cópia do documento de identificação das testemunhas que firmaram a referida declaração de domicílio, uma vez que a ciência de que seu nome e seus dados estarão expostos em processo judicial também mitiga os riscos de fraudes.

Saliente-se que as exigências acima indicadas, longe de limitarem injustificadamente o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), vão ao encontro do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), pelo qual *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”*

Com efeito, tanto o formulário de composição do núcleo familiar, quanto o comprovante de residência contemporâneo à entrada em vigor da Lei n. 13.982/2020 – ou a declaração firmada por 02 (duas) pessoas – podem ser considerados imprescindíveis à propositura da ação envolvendo a concessão do auxílio emergencial, na medida em que necessários para aferição do preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 2º desse diploma legal. Isso significa que, de acordo com os arts. 320 e 321 do CPC, a não apresentação desses documentos pode levar ao indeferimento da petição inicial.

No que toca à contemporaneidade do comprovante de residência, conquanto seja comum que as Varas considerem válidos esses documentos quando expedidos há menos de 1 (um) ano ou de 6 (seis) meses da data do ajuizamento, vislumbra-se uma necessidade de que, nessas demandas, o critério seja mais enrijecido, para considerar suficiente que o documento seja datado de fevereiro, março ou abril de 2020.

Com efeito, ao contrário do que acontece ordinariamente, o comprovante ou declaração de residência não se prestam, nos casos envolvendo o auxílio emergencial, a mera comprovação do domicílio para fins de fixação da competência territorial. Ao revés, conforme já asseverado, trata-se de um importantíssimo documento de valor probatório, com uma destacada relevância na comprovação do direito perseguido pela parte autora, sendo que a dinâmica das relações familiares e sociais não permite que o magistrado possa concluir, com o desejável grau de certeza, que o endereço em que o requerente residia há 1 (um) ano ou 6 (seis) meses é o mesmo em que estava morando quando sobreveio a Lei n. 13.982/2020 e o auxílio financeiro cujos requisitos para fruição estabelece.

Assim é que a providência aqui sugerida também reclama a sensibilização da Direção do Foro, para alterar a Portaria n. 54/2020, de modo a ressaltar que, para atenuações envolvendo o auxílio emergencial, o comprovante de residência deve ser datado de fevereiro, março ou abril de 2020.

2.3.4 Consulta ao sistema de acompanhamento do auxílio emergencial (DATAPREV)

A teor do que já restou colocado, um dos grandes problemas no processamento dos pedidos de auxílio emergencial diz respeito à desatualização de algumas das bases de dados disponibilizadas pela União e utilizadas pela DATAPREV, gerando, assim, glosas indevidas. Trata-se de um fato, repita-se, não só conhecido, como reconhecido pelas entidades envolvidas no Programa.

A título de demonstração, destaco Certidão da lavra do Dr. Ricardo Fioze, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que atesta os seguintes fatos²:

“Certifico que em 12/05/2020, por telefone, expus à Diretora de Programa da Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania, Cristina Yamanari, a situação relatada no documento 1323045 e, também, outras situações semelhantes trazidas a conhecimento deste Tribunal (a exemplo daquela noticiada no processo SEI 2020.00.000004051-1), e a questioneei sobre a possibilidade de a concessão do benefício auxílio emergencial estar sendo baseada em dados disponíveis para acesso público no site deste Tribunal, em especial as informações sobre candidatos eleitos (disponíveis em), e, também, sobre a possibilidade de não estar havendo diferenciação dos candidatos eleitos suplentes, pois, quanto a eles, as informações disponíveis no site deste Tribunal não permitem compreender que se encontram no exercício de mandato eletivo.

(...)

Certifico, por fim, que nesta data, por meio de mensagens instantâneas, mantive novo contato com Cristina Yamanari, que confirmou que a empresa Dataprev obteve os dados no ambiente indicado acima e que as regras de negócio efetivamente não diferenciavam, entre os eleitos, os suplentes; e informou que, nessa parte, as regras de negócio

2 A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1324376&crc=809EF49B, informando, caso não preenchido, o código verificador 1324376 e o código CRC 809EF49B.

já foram alteradas, para não mais atribuir inelegibilidade aos eleitos suplentes para efeito de concessão do benefício e, ainda, que será definido, em breve, quando serão reavaliados, de ofício, os requerimentos negados em razão das regras de negócio aplicadas anteriormente.”

Veja-se que uma falha evidente dos parâmetros utilizados pelo sistema para análise do auxílio resultou no indeferimento de inúmeros requerimentos, porque simplesmente o sistema considerou como exercente de mandato eletivo quem, na verdade, figurava na base do TSE como mero suplente.

Essa foi uma falha, contudo, corrigida posteriormente, de modo que os requerimentos formulados após essa retificação da base analítica possivelmente não sofreram crítica.

Na linha do que foi exposto também no item 2.2, outros avanços e melhorias foram implementados no Programa desde a sua implantação no início de abril, sendo certo que o aperfeiçoamento das bases de dados é um dos compromissos assumidos pela União, DATAPREV e CAIXA no acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n. 1017635-57.2020.4.01.3800, cujo item 3 da Cláusula Sexta assim prevê: “Manter a adoção de providências contínuas de atualização dos bancos de dados oficiais, como o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e o e-Social, para evitar a defasagem de informações sobre situação de desemprego, de modo a permitir a superação da desatualização de dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;”.

Isso quer dizer que, diante de eventuais atualizações promovidas, bem como do próprio aprimoramento da operacionalização do Programa, é possível que um cidadão que teve o auxílio negado num primeiro pedido, posteriormente tenha concedido o auxílio, em uma segunda análise decorrente de contestação ou novo requerimento.

Com efeito, é constatável pelos processos já em curso que, não raras as vezes, o cidadão tem o benefício negado e, mesmo procurando a via judicial, continua tentando obtê-lo administrativamente, formulando contestação ou novos requerimentos no aplicativo ou no sítio eletrônico.

Assim, uma vez que, a despeito da imprescindibilidade de que o demandante junte ao processo a prova do indeferimento do seu requerimento, pode haver algum *delay* entre o extrato da tela do *app/site* e o protocolo da ação, põe-se útil e adequado que as unidades judiciárias estabeleçam como rotina do setor de análise inicial ou triagem a consulta à

situação do auxílio emergencial no site <https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>, disponibilizado pela DATAPREV para o acompanhamento do requerimento formulado.

Trata-se de consulta facilmente realizável por qualquer servidor que disponha dos dados cadastrais básicos da parte autora (nome, CPF, nome da mãe e data de nascimento), disponíveis todos em seu documento pessoal, mas que é capaz de evitar a tramitação absolutamente desnecessária de um feito no qual não se vislumbra interesse do demandante em agir.

Portanto, recomenda-se a adoção de tal providência como ato primeiro da Vara no tratamento processual dessas demandas, extinguindo-se de plano aquelas ações nas quais o benefício já fora concedido, a não ser, por óbvio, que a controvérsia levada ao Judiciário esteja relacionada com questões outras que não a própria análise do auxílio, senão com o seu pagamento.

2.3.5 Juntada do extrato atualizado do CNIS

Providência que, de acordo com a análise dos processos já em tramitação, tem se mostrado de grande importância e eficiência para a análise do feito, é a juntada do extrato atualizado do CNIS da parte autora. Tal medida ganha especial relevância nos casos em que o motivo do indeferimento está relacionado com a existência de vínculo formal de emprego pelo requerente.

Isso porque, conforme revelado pelo próprio Ministério da Cidadania no OFÍCIO N. 443/2020/SE/CGAA/MC, remetido pela Secretaria Executiva desse Ministério ao Ministério Público Federal (MPF), cujo teor se encontra acostado aos autos da ACP n. 0801994-64.2020.4.05.8500, em tramitação na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, a DATAPREV e o Ministério da Cidadania construíram uma base analítica para realização dos batimentos dos dados, com vistas ao processo de reconhecimento do direito do auxílio emergencial, que leva em consideração diversos cadastros como CNIS GFIP, CNIS E-Social, RAIS, SIAPE e TSE, sendo que algumas dessas bases inicialmente consideradas estavam reconhecidamente desatualizadas.

Não é incomum, portanto, que o cidadão tenha tido o seu pedido de auxílio indeferido, sob a justificativa de que possui emprego formal, sendo que o motivo da crítica ao seu requerimento é a existência de um vínculo aberto no CNIS, ao qual não foi dada baixa, de modo que uma simples consulta ao próprio CNIS é capaz de revelar, por exemplo, a ausência de remuneração e, portanto, de recolhimento da contribuição previdenciária nos últimos meses.

Assim, em que pese constar o vínculo, não havendo registro de remuneração, é bastante provável que tal vínculo esteja inativo, ou seja, que, de fato, o pretenso beneficiário esteja desempregado ou trabalhando na informalidade.

No caso das pessoas que tiveram o auxílio negado pelo motivo “*cidadão com emprego formal – vinculado ao RAIS*”, há um problema ainda maior, pois a base utilizada, de acordo com o já referido OFÍCIO N. 443/2020/SE/CGAA/MC, é de 2018. Tal fato ensejou, como sinalizado em linhas pretéritas, um número expressivo de indeferimentos indevidos, sendo que também o extrato atualizado do CNIS permite uma aferição quanto à atualidade de remuneração/contribuição previdenciária em benefício do requerente.

Não se ignore que a própria União e DATAPREV, cientes dos problemas acima identificados, assumiram, no acordo celebrado nos autos da ACP n. 1017635-57.2020.4.01.3800 (5ª Vara Federal da SJMG), o compromisso de adequação do sistema de processamento do auxílio, de modo que “*para a verificação da inexistência de emprego formal ativo, no caso daqueles que não são agentes públicos, foi estabelecida a necessidade primeira de verificação da existência de algum vínculo de emprego ativo do trabalhador no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Caso verificada a existência de vínculo ativo no CNIS, foi feita uma segunda verificação antes de tornar a pessoa ineligível neste critério, consistente na checagem da existência de renda, nos últimos três meses, conforme previsto no art. 3º, II, da Portaria n. 351/2020.*”.

Essa medida, de certo, mitigará os efeitos da desatualização das bases de dados na análise dos requerimentos pendentes ou futuros, contudo, remanescem os já indeferidos, cujos prejudicados possivelmente se socorrerão do Poder Judiciário, sendo importante a juntada aos autos do CNIS atualizado para os fins anteriormente apontados.

Tratando-se de providência já bastante utilizada na praxe de algumas Varas, em demandas previdenciárias, e sendo certo que se trata de uma rotina de fácil implementação, sem que se atribua ao setor de triagem/análise inicial dos juizados um trabalho de extraordinária dificuldade, o ideal é que essa incumbência, de juntada do CNIS aos autos, fique a cargo do próprio juízo, como medida adequada à celeridade e simplificação do processo, uma vez que a parte autora não dispõe de acesso ao sistema.

2.3.6 Composição do polo passivo

O mapeamento das ações em tramitação na Justiça Federal de Pernambuco,

envolvendo a concessão do auxílio emergencial, revela a inexistência de padrão quanto à composição do polo passivo. A relação de processos colacionada no item 1.1 desta Nota evidencia tal falta de uniformidade.

Isso se deve ao fato de que o Programa, conquanto tenha sido instituído pela União, conta com a contribuição de outros órgãos para o seu desenvolvimento e operacionalização, notadamente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV), a quem compete precipuamente prestar o serviço de processamento dos dados, e da Caixa Econômica Federal (CAIXA/CEF), incumbida de coletar os dados dos microempreendedores individuais, contribuintes individuais e trabalhadores informais, bem como proceder ao crédito/pagamento do auxílio emergencial.

Importante destacar que a análise quanto ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade é de atribuição da União, por intermédio do Ministério da Cidadania, a quem compete efetuar o repasse de verba e resultado dos cruzamentos de checagem dos cadastros atinentes à comprovação dos critérios (através da DATAPREV), para somente então poder ser efetuado cada pagamento pela CAIXA.

Tem-se, portanto, o seguinte fluxo, remetendo o leitor ao item 2.3 desta Nota, para fins de identificação dos grupos 1, 2 e 3:

- 1a. Etapa – Para o Grupo 1, a Caixa Econômica Federal encaminha os dados para a Dataprev; e para os Grupos 2 e 3, o Ministério da Cidadania disponibiliza os dados do CadUnico para a Empresa.
- 2a. Etapa – A Dataprev executa os algoritmos definidos para o reconhecimento do direito, conforme premissas impostas pelo Ministério da Cidadania.
- 3a. Etapa – Consiste na homologação do reconhecimento do direito propriamente dito. O Ministério da Cidadania é responsável por esta etapa e, em havendo, necessidade de aprimoramento de regras e/ou novas análises, solicita que a Dataprev execute processamento do mesmo lote, integral ou parcialmente. Quando as informações são homologadas, o Ministério autoriza que a Dataprev envie as informações dos requerimentos elegíveis, inelegíveis e inconclusivos para a Caixa.
- 4a. Etapa – A Dataprev envia as informações para a Caixa.
- 5ª Etapa – A Caixa procede ao creditamento ou pagamento do auxílio emergencial na conta do beneficiário considerado elegível.

Precisamente por não figurarem como órgãos com poderes para i) es-

tabelecer os critérios para concessão do auxílio, bem como definir os padrões para análise dos requisitos legais, e ii) conceder ou não o benefício ao requerente, tanto a DATAPREV, quanto a CAIXA, comumente alegam a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No caso da DATAPREV, foi firmado o contrato administrativo n. 12/2020, com o Ministério da Cidadania, o qual tem por objeto “a operacionalização do reconhecimento de direitos para os benefícios emergenciais de proteção social”.

Com base no referido contrato, a Empresa passou a ser responsável pelas seguintes atividades inerentes à concessão do auxílio emergencial: verificação dos critérios de elegibilidade dispostos na Lei n. 13.982, de 2020, por meio do cruzamento entre as bases de dados cedidas pelos órgãos públicos federais; habilitação e concessão do auxílio emergencial, com as informações necessárias ao pagamento; acompanhamento, ateste e retorno ao Ministério da Cidadania das operações de pagamentos executadas pelo agente pagador; e identificação, com base no critério definido na Lei, se o pagamento do auxílio emergencial é mais vantajoso que os benefícios financeiros do PBF, gerando banco de dados com tais informações para o Ministério da Cidadania.

Assim é que, se por um lado a DATAPREV é a fonte direta para obtenção de informações mais refinadas quanto aos motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de auxílio pela parte autora, haja vista que é a responsável pelo cruzamento dos dados e, portanto, por indicar a inelegibilidade, por outro lado, a União, enquanto responsável pelo Programa e detentora da competência para homologar os resultados obtidos pela Empresa de Processamento de Dados, também tem (ou deveria ter) acesso às referidas informações.

Além disso, é certo que o objeto imediato das ações é a concessão do auxílio emergencial, a evidenciar que a relação da DATAPREV não é diretamente com o pedido imediato deduzido, senão com a causa de pedir, uma vez que a referida Empresa não tem atribuição e nem poder para, por sua iniciativa, conceder o benefício, mas tão somente participa, como empresa contratada, de uma fase operacional do processamento do requerimento.

Essas premissas permitem concluir que, entre a União e a DATAPREV, há um litisconsórcio meramente facultativo, formado pela conveniência do autor em litigar contra ambos os entes, nos termos do art. 113 do CPC. Com efeito, não se revela obrigatória a formação do litisconsórcio, seja por inexistir expressa determinação legal, seja porque não se está diante de uma relação de direito material incindível da qual participam os litisconsortes. As atribuições

de cada um dos órgãos (Ministério da Cidadania e DATAPREV) estão perfeitamente delimitadas, sendo plenamente possível demandar-se tão somente em face da União, a qual detém total poder e atribuição para implantar, ou não, o auxílio emergencial.

Trata-se de conclusão importante porque o art. 113, § 1º, do CPC vigente permite que o Magistrado limite o número de sujeitos que formam um litisconsórcio facultativo, desde que o número excessivo de pessoas comprometa a rápida solução do processo, dificulte o exercício do direito de defesa ou o cumprimento de sentença.

Ocorre que, a permanência da DATAPREV no polo passivo dessas ações tem se mostrado problemática, a uma pela dificuldade que se está tendo para concretização das comunicações processuais direcionadas à Empresa, a duas porque sabidamente a DATAPREV não dispõe de um quadro de assessoramento jurídico e representação processual (advogados) compatível com o potencial incremento do número de demandas que estão surgindo em todo o país.

Esta relatoria, valendo-se da Lei de Acesso à Informação, formulou requerimento via e-SIC (protocolo n. 99922005026202061) e obteve a seguinte resposta:

(...)

A Dataprev agradece a oportunidade de contato através de seu pedido e informamos o número de empregados na subatividade Advocacia que trabalham na Consultoria.

CE – 1

DF – 19

RJ – 13

Totalizando 33 de advogados atuando na empresa. Atenciosamente
Serviço de Informação ao cidadão – SIC Dataprev

Vê-se que é um quadro extremamente reduzido e possivelmente insuficiente para absorver toda a esperada demanda, de modo que a manutenção da DATAPREV no polo passivo, como já dito, pode gerar mais problemas do que benefícios ao processo, mormente no que toca ao seu tempo de duração. Deveras, essa deficiência quantitativa do quadro permite vislumbrar, com relativa previsibilidade, que a permanência da Empresa no polo passivo não trará um ganho expressivo em termos de qualidade da informação trazida aos autos, pois é provável, repita-se, que os advogados simplesmente não consigam aten-

der às inúmeras comunicações processuais decorrentes dessas ações.

Demais disso, a União, por ser igualmente detentora da informação e por ter um quadro incomparavelmente maior de representação jurídica, tem buscado estruturar os seus fluxos internos para permitir que a AGU, a quem lhe cabe representar em juízo, possa ter os subsídios necessários à defesa do ato de indeferimento ou à proposição de acordo ou reconhecimento do pedido, quando o caso seja efetivamente de falha na base analítica ou no cruzamento dos dados.

Portanto, interpretando o art. 113, § 1º, do CPC de maneira sistemática, levando em consideração os princípios norteadores dos Juizados Especiais, insculpidos no art. 2º da Lei n. 9.099/95, notadamente a simplicidade, economia processual e celeridade, afigura-se viável a exclusão da DATAPREV do polo passivo da demanda, sobretudo quando a sua permanência comprometa a necessidade de tramitação rápida dos processos, tendo-se em conta a natureza emergencial da prestação perseguida.

O mesmo se diga em relação à CAIXA, empresa pública federal que, a despeito de contar com um quadro jurídico numericamente extenso e ser um dos principais litigantes nos Juizados Especiais Federais, não parece acrescentar elementos importantes ao processo, em termos de subsídios para análise dos fatos e da questão jurídica debatida.

Destaque-se que a CEF figura no Programa apenas como agente financeiro, sendo submetida às regras determinadas pelo Governo Federal e pelos Ministérios da Cidadania e da Economia, consoante o que estabelecem a Lei n. 13.982/2020 (art. 2º, § 9º) e o Decreto Federal n. 10.316/2020 (art. 4º, inciso II, alínea “b”).

Frise-se, ainda, que a Portaria n. 351/2020 do Ministério da Cidadania, no seu art. 6º, é expressa no sentido de que a CAIXA não interfere no processo de avaliação dos critérios de elegibilidade, cuja responsabilidade é da DATAPREV, sendo os resultados homologados pelo Gestor desse Programa.

Destarte, repousa sobre a legitimidade passiva *ad causam* da CAIXA relevante controvérsia. Nada obstante, em que pese essa controvérsia, uma vez que a manutenção da instituição financeira no polo passivo não parece agregar ao processo, mas, do contrário, pode trazer mais morosidade, vislumbra-se a possibilidade de também o Juízo invocar o art. 113, § 1º, do CPC, para excluí-la da lide.

Poderá surgir questionamento quanto à aplicação do referido dispositivo para limitação do litisconsórcio passivo, uma vez que tradicionalmente é utilizado para fracionar o polo ativo. Contudo, a norma não faz distinção e, porquanto

o *caput* do art. 113 faz uso da locução “*ativa ou passivamente*”, é legítimo deduzir-se que o § 1º pode ser invocado também para limitar o número de réus.

Ademais, em que pese a norma seja inspirada na experiência com os litisconsórcios multitudinários, surgindo da necessidade de o sistema processual dispor de uma regra que potencialize a economia, celeridade e eficiência processuais nesses casos, certo é que o legislador não previu que a regra só teria aplicação quando o número de litigantes a se limitar fosse alto.

Com efeito, a imprescindibilidade de que as demandas envolvendo o auxílio emergencial sejam processadas da maneira mais simples, rápida e objetiva possível, dado o já bastante destacado potencial multiplicador dessas ações, torna absolutamente possível a invocação do art. 113, § 1º, do CPC para manter somente a União no polo passivo dos processos, sendo essa solução compatível com os princípios informadores do microssistema dos Juizados Especiais, notadamente a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Daniel Amorim Assumpção Neves³, ao discorrer sobre a possibilidade de aplicação do art. 113, § 1º, do CPC de ofício pelo Juiz, ou seja, independentemente de requerimento de qualquer das partes, destaca que o interesse público é o que justifica a invocação da norma. Veja-se:

“Parece não restarem maiores dúvidas de que a limitação do litisconsórcio facultativo, desde que preenchidos os requisitos legais, poderá se verificar sem nenhuma manifestação das partes, tomando-se em conta a natureza dos valores que pretende preservar, nitidamente de caráter de interesse público. O juiz, portanto, poderá de ofício determinar a limitação no número de litisconsortes.

Ao apontar como razão para a limitação ora analisada o propósito de evitar que a rápida solução do processo seja comprometida, o legislador busca preservar o princípio da economia processual e da efetivação das decisões judiciais, considerando-se que, em regra, tutela atrasada é tutela ineficaz. Verifica-se a preocupação de que o processo não se eternize em virtude das complicações naturais que poderão decorrer de um número excessivo de sujeitos na relação jurídica processual. A preocupação é legítima, ainda mais à luz do art. 5º, LXXVIII, da CF, que estabelece como garantia do jurisdicionado uma razoável duração do processo.”

3 In *Manual de Direito Processual Civil*, 10 ed., Salvador: JusPodivm, 2018, p. 312/313.

Portanto, na esteira do que já fora consignado anteriormente nesta Nota, a situação de extraordinariedade exige soluções que revisitem alguns paradigmas, inclusive no que toca à interpretação das regras processuais, sob pena de um fracasso descortinado pela morosidade na análise do direito perseguido e pelo congestionamento das unidades judiciárias, sendo a medida ora proposta, além de consentânea com o ordenamento jurídico vigente, absolutamente compatível com a necessidade de se otimizar a prestação jurisdicional.

2.3.7 Fluxo simplificado e julgamento antecipado dos processos

Conforme exaustivamente colocado, na quase totalidade dos processos envolvendo o auxílio emergencial, inexistente discussão minimamente profunda envolvendo os aspectos normativos do processamento e concessão do benefício, na medida em que basicamente a parte autora visa a demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos na lei para a sua fruição. Trata-se, portanto, de demandas nas quais a solução quase sempre estará adstrita a aferição do suposto equívoco, apontado pelo autor, na análise dos seus dados contidos nas bases submetidas ao cruzamento automático.

Um dos grandes desafios da Justiça Federal, frise-se, é conseguir resolver essas demandas de forma rápida e simplificada, pois qualquer solução que considere uma dilação probatória ampla, inclusive com produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento, por exemplo, é capaz de inviabilizar os Juizados Especiais Federais, considerando-se o potencial multiplicador das ações.

Assim é que os esforços devem ser centrados na construção de um modelo de tramitação processual que permita uma análise adequada dessas causas, contudo, sem descuidar da imprescindível racionalização da prestação jurisdicional.

O que precisa ficar claro é que, para além das sugestões já ventiladas nesta Nota, e independente do fluxo que cada unidade judiciária pretender desenvolver, há de ser considerada a extrema dificuldade que as varas terão, caso se concretize a previsão de litigância extraordinária, para manter os seus acervos equalizados, se depender de audiência para o impulsionamento e conclusão dos feitos.

Aliado a isso – e de importância ainda maior –, não é demais lembrar que o benefício instituído através da Lei n. 13.982/2020 em caráter de urgência visa à mitigação dos efeitos socioeconômicos resultantes da pandemia do novo coronavírus, sobretudo na renda mensal do trabalhador brasileiro. Há, portanto, uma situação emergencial que reclama a tutela imediata do Poder Judiciário.

Firme no prestígio que a ordem processual vigente confere às soluções

consensuais dos conflitos, conforme art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, e levando em consideração que a existência de reconhecidas falhas no processamento das análises do auxílio emergencial pela DATAPREV pode ter levado ao indeferimento indevido de milhões de benefícios, revela-se salutar que, no despacho ou ato ordinatório inicial, seja consignada a possibilidade de a parte ré, desde logo, ofertar proposta de acordo. Em que pese tal possibilidade ser óbvia e dedutível da própria lógica do sistema, o simples fato de constar algo como “*cite-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar resposta e/ou proposta de acordo*” ou “*intime-se a parte ré para, no prazo de X dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada, podendo formular, no mesmo prazo, proposta de acordo*”, pode ter um efeito simbólico interessante, mormente naqueles casos em que o pedido de concessão do auxílio emergencial seja acompanhado de pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, embora não se possa prever como se comportarão os Juízes com relação aos pedidos de danos morais, tampouco seja legítima qualquer pretensão de tentar se imiscuir na autonomia, independência e na persuasão dos Magistrados, é razoável asseverar, pelas regras de experiência, que, quanto antes o réu, através do seu órgão de representação processual, reconheça o direito da parte autora ao auxílio emergencial, formule proposta de acordo e, assim, contribua para o encerramento da questão, menos provável se torna a condenação do ente em danos morais.

Não tendo sido ofertada proposta de acordo, já havendo nos autos contestação, propõe-se, como regra geral, desde logo o julgamento.

Deveras, emerge incompatível com a própria essência da prestação jurisdicional buscada nessas ações a espera pela realização de audiência, sob pena de fazer recair sobre o jurisdicionado o ônus de ter que se manter privado, por ainda mais tempo, de um benefício que tem por vocação garantir a sua subsistência imediata.

Propõe-se, portanto, um modelo de julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, o qual preconiza que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É não só possível, mas sobretudo recomendável, portanto, que se desenhe um modelo de tramitação e análise processual com base estritamente na prova documental, sem que isso represente ofensa aos princípios que informam o devido processo legal, notadamente a ampla defesa e o contraditório.

Isso porque, mesmo naqueles casos em que a controvérsia instaurada reside na composição do núcleo familiar do pretense beneficiário, denota-se suficientemente seguro o julgamento mediante exame dos documentos juntados ao feito, notadamente se consideradas as regras de distribuição do ônus da prova insculpidas no art. 373 do CPC.

Sugere-se, assim, que, como regra, as ações envolvendo o auxílio emergencial sejam resolvidas abreviadamente, com o permissivo do art. 355, inciso I, do CPC, mediante valoração da prova com base no art. 373 do CPC, inclusive com eventual distribuição dinâmica do ônus probatório (§ 1º), a permitir que, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, possa o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

O fluxo ora proposto permite pensar a possibilidade de que nesses processos haja, como sói ocorrer na praxe dos Juizados Especiais Federais, a postergação da análise do pedido de tutela antecipada para o momento subsequente à perfectibilização do contraditório.

Naturalmente, a medida de diferimento da apreciação do pedido de tutela antecipada só deve encontrar relevante adesão por parte dos Magistrados se a prática mostrar que esse procedimento vem trazendo um benefício significativo ao processo, especialmente no que tange à solução consensual da lide, ao refinamento da informação trazida pela parte ré e à redução do tempo de resposta.

É dizer: por lógica que dispensa digressão, quanto menor o prazo de resposta e melhor a qualidade da informação com que a União beneficia o processo, e quanto maior o número de acordos propostos ou reconhecimentos do pedido, mais à vontade ficará o julgador para aguardar qualquer manifestação da parte ré no feito antes de apreciar o pedido antecipatório, tendo em vista a sua consciência quanto aos prejuízos advindos ao requerente em razão do diferimento da análise liminar.

Não se deixe de alertar que, no atual cenário identificado através do estudo das ações já listadas, o que tem acontecido é que a União, quando intimada para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, ou mesmo em sua peça contestatória, tem trazido elementos indesejavelmente genéricos, sem que se tenha identificado, pelo menos na amostra estudada, nenhuma proposta de acordo ou reconhecimento do pedido.

Assim é que, para que o modelo de tramitação simplificado ora idealizado possa funcionar, é imprescindível a cooperação dos demais atores envol-

vidos nesta problemática, sobretudo da União e da Advocacia-Geral da União.

Saliente-se, pois, que as conversas com a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região continuam avançando em direção a concretização de algumas medidas dialógicas que têm grande vocação para melhorar a qualidade das informações disponibilizadas nessas demandas, diminuir o tempo de tramitação delas e, ainda, permitir um número cada vez maior de resoluções consensuais.

Por dever de esclarecimento, impende frisar que as soluções aqui propostas se mostram como sugestões para otimização e racionalização da prestação jurisdicional e, em última análise, das unidades judiciárias que compõem a Justiça Federal de Pernambuco, sem a menor pretensão de constranger qualquer Magistrado a adotá-las, mormente quando envolver aspectos relacionados a entendimentos e convicções.

Entretantes, tem-se como benéfico, sob um prisma mais amplo da prestação jurisdicional, tangenciada por direitos fundamentais como o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXVIII, CF), cujo asseguramento deve se dar não apenas individualmente, senão também sob uma perspectiva macro e coletiva, que a tutela provisória do Poder Judiciário seja eventualmente retardada em um ou outro caso concreto, para que se possa viabilizar a entrega célere e eficiente da atividade jurisdicional estatal à totalidade das pessoas que buscam na Justiça o reconhecimento do seu direito ao auxílio emergencial.

Aqui cabe destacar que, se levada adiante a proposta de padronização e simplificação do fluxo, uma vez que o sentenciamento do feito reclamará tão somente a análise dos argumentos e documentos acostados à inicial, em cotejo com aqueles trazidos pela parte ré em contestação, é certo que as unidades judiciárias poderão tratar dessas demandas com uma prioridade destacada, permitindo que tais causas sejam julgadas muito rapidamente, principalmente diante de uma realidade de processos massificados, a recomendarem o uso de modelos de sentenças extremamente enxutos.

2.3.8 Manutenção e avanço do diálogo institucional com a AGU

As soluções já propostas e a seguir encaminhadas podem ter um efeito ainda mais positivo se a Advocacia-Geral da União, através da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, incorporar-se ao processo de concretização desse modelo simplificado tratado nas linhas pretéritas.

Como já aventado no item 2.1 desta Nota, um dos primeiros passos do Cen-

tro de Inteligência no estudo da questão foi a aproximação institucional com a PRU 5, a qual rendeu importantes frutos do ponto de vista do conhecimento e diagnóstico dos problemas, aprimorando o planejamento estratégico para o seu enfrentamento. Essa aproximação também foi importante para a idealização de uma ousada iniciativa de tratamento pré-processual ou extrajudicial das demandas, mediante utilização de plataforma própria disponibilizada no site da JFPE, a despeito de, posteriormente, esse projeto ter sido relegado ou pelo menos postergado, diante da sinalização de uma iniciativa semelhante em âmbito nacional.

Nada obstante, revela-se muito oportuno o avanço desse diálogo em nível local, entre o Poder Judiciário e a AGU, órgão que, enquanto função essencial à Justiça, com competência constitucional para representação da União em juízo, já vem sentindo as dificuldades do incremento substancial do volume de ações envolvendo o auxílio emergencial.

É dizer: com o potencial multiplicador que detêm essas ações, é possível que a PRU 5, divisão atuante na Seção Judiciária de Pernambuco, enfrente severos problemas para conseguir atuar nesses processos, além dos tantos outros de que já se ocupam ordinariamente os Advogados da União.

Daí decorre, portanto, a necessidade de se instar a AGU, através da PRU 5, a colaborar com esse projeto de tramitação simplificada e padronizada dos feitos, sendo que tal colaboração pode ocorrer das mais diversas formas, tais como i) através da formulação de proposta de acordo ou reconhecimento do pedido sempre que o suposto motivo que ensejou o indeferimento administrativo esteja elidido pela petição inicial e documentos que lhe acompanham; ii) mediante compromisso de apresentação de respostas (contestação ou manifestação) objetivas e enxutas, que priorizem o refinamento das informações que ensejaram a negativa do benefício em sede administrativa, bem assim o enfrentamento dos pontos que interferem diretamente na pretensão deduzida; iii) através da redução do prazo para oferecimento da contestação.

Ora, revela-se lógico que a tramitação abreviada dos processos impacta positivamente na atuação dos Advogados da União, que deixarão de receber inúmeras intimações incidentais no processo, assim como não terão que suportar uma carga extraordinária de audiências. É também dedutível que, à medida em que forem sendo realmente firmadas soluções consensuais na primeira manifestação da AGU no processo, haverá maior adesão dos Magistrados à sugestão de postergação da análise do pedido de tutela provisória para após a perfectibilização do contraditório. O mesmo se diga quanto ao impacto

de uma redução do prazo para contestação, haja vista que, por lógica que dispensa digressão, quanto menor o prazo de resposta, mais à vontade ficará o julgador para aguardá-la antes de apreciar o pedido antecipatório, tendo em vista a sua consciência quanto aos prejuízos advindos ao requerente em razão do diferimento da análise liminar.

Destarte, reputa-se fundamental, vale ratificar, que haja um avanço no diálogo interinstitucional com a PRU 5, para que o modelo ora idealizado possa funcionar com a eficiência desejada, tendo as soluções dialógicas antes sinalizadas um grande potencial para racionalizar e otimizar a atuação do Poder Judiciário e da AGU, sem olvidar, naturalmente, da preservação do interesse público.

3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

De tudo o que foi exposto, conclui-se que a Justiça Federal tem pela frente um grande desafio no enfrentamento das demandas envolvendo o auxílio emergencial, quer seja pela natureza urgente da tutela perseguida nessas ações, a exigir que a solução se dê em um prazo muito rápido, quer seja pelo enorme potencial multiplicador dos processos, que decorre da enorme extensão do Programa instituído pela Lei n. 13.982/2020, do número de solicitações indeferidas administrativamente e, ainda, da identificação de alguns problemas no processamento dos dados que conduzem ao reconhecimento, ou não, do direito ao auxílio.

Sem prejuízo de futuros avanços que advenham do permanente diálogo institucional entre a Justiça Federal, a Advocacia-Geral da União (AGU), a Defensoria Pública da União (DPU), a Caixa Econômica Federal (CEF), além de outros órgãos e entidades, bem como do aprimoramento do Programa e suas bases analíticas, revela-se necessária, desde já, a adoção de medidas que tenham por objetivo racionalizar a atividade jurisdicional, mitigando os impactos da demanda extraordinária nas unidades judiciárias com competência para as ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais e nos setores de atermação.

Nesse contexto, este Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de Pernambuco delibera pela aprovação das seguintes medidas:

- a) Criação de um espaço/página no sítio eletrônico da JFPE, com a finalidade de reunir: **i)** informações acerca do auxílio emergencial

instituído pela Lei n. 13.982/2020 e os requisitos para a sua fruição; **ii)** orientações para atermação dos processos que visam à concessão do auxílio, inclusive com os canais para envio da documentação pela via eletrônica; **iii)** lista com o rol de documentos necessários ao ajuizamento das ações versando sobre essa temática; **iv)** formulário padrão que servirá como petição inicial dos processos atermadados, a ser preenchido pelo jurisdicionado e remetido à unidade competente (anexo I desta nota técnica); **v)** formulário de composição do núcleo familiar (anexo II desta nota técnica); **vi)** modelo de declaração de domicílio (anexo III desta nota técnica).

- b) Criação de uma plataforma de atermação, inicialmente exclusiva para as ações envolvendo o auxílio emergencial, hospedada no site da JFPE, a qual servirá para a coleta dos dados e dos documentos necessários para o ajuizamento dessas ações e permitirá a realização da solicitação de atermação de forma totalmente eletrônica, devendo a plataforma ser desenvolvida com base em critérios voltados à simplicidade, facilidade e navegação intuitiva.
- c) Comunicação do teor desta nota técnica ao Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais em Pernambuco, a fim de que seja sugerida às unidades judiciárias a adoção das soluções recomendadas nesta Nota, no que tange ao rol de documentos reputados imprescindíveis ao processamento das demandas, à composição do polo passivo e, sobretudo, ao fluxo simplificado de tramitação processual.
- d) Comunicação do teor desta nota técnica ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, em caso de acatamento do encaminhamento anterior pela Coordenação dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o intuito de sugerir a alteração da Portaria n. 54/2020, na forma indicada nos itens 2.3.2 e 2.3.3.
- e) Encaminhamento desta nota técnica à Procuradoria-Regional da União da 5ª Região (PRU 5), a fim de que o órgão de representação processual local da União possa se inserir ainda mais no processo de construção de soluções que visem a racionalizar e otimizar a atuação do Poder Judiciário e da AGU nessas demandas, sem olvidar, na-

turalmente, da preservação do interesse público, sugerindo medidas cooperativas vocacionadas à concretização desses objetivos.

- f) Comunicação do teor desta nota técnica ao Centro Nacional de Inteligência, com base no art. 10, incisos I e V, da Portaria CJF-POR-2017/00369.

É o que se encaminha à deliberação.

NOTA TÉCNICA CLIRN N. 08/2020

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Natal, 27 de julho de 2020.

Tema n. 50: Tratamento adequado das demandas envolvendo o pedido de auxílio emergencial.

Relator: Rodrigo Arruda Carriço.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A edição da Lei n. 13.982/2020, que instituiu o denominado “Auxílio Emergencial”, destinado a assegurar renda temporária a parcela significativa dos trabalhadores brasileiros, diretamente afetados pelas restrições financeiras decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), acarretou ajuizamento em massa de demandas judiciais perante unidades da Justiça Federal de todo o país.

Diante da relevância da matéria e do evidente impacto para a atuação da Justiça Federal, o Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte entendeu por necessário afetar o tema, a fim de ser editada nota técnica que sirva, essencialmente, para a otimização dos serviços administrativos e judiciais relacionados ao pedido, processamento e concessão do benefício assistencial.

Por ocasião da reunião que definiu pela afetação do tema, os integrantes do centro, cientes de iniciativa semelhante já adotada pelo Centro de Inteligência da Seção Judiciária de Pernambuco, consideraram recomendável, de início, a avaliação das propostas sugeridas, a fim de identificar sua aplicabilidade à realidade vivenciada nesta Seção Judiciária, com os eventuais ajustes que se fizerem necessários.

Neste sentido, a presente nota técnica, antes de propor novas medidas de caráter administrativo e/ou judicial, efetuará objetivo exame das conclusões ofertadas através da Nota Técnica n. 03/2020 (CI da JFPE), a fim de aproveitar ao máximo o valoroso trabalho já empreendido, sem prejuízo de recomendar ajustes que se adequem à realidade local.

Dentre outros subsídios considerados, importa destacar que servem à elaboração desta Nota as informações colhidas em reunião virtual realizada

por Juízes Federais desta Seção Judiciária, sob a direção da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, com representantes da Procuradoria da União Federal, oportunidade em que definidos fluxos processuais que visam a celeridade da resposta judicial.

Com idêntico objetivo de aproximação institucional com os principais envolvidos no tema, foram obtidas informações junto à Defensoria Pública da União e Caixa Econômica Federal, que noticiaram a este Centro a forma de enfrentamento de cada um; a primeira esclareceu os limites de sua atuação, bem como as hipóteses em que viabiliza contestação administrativa de indeferimentos; a segunda, por sua vez, descreve os números envolvidos no programa, as dificuldades enfrentadas e, por fim, defende sua ilegitimidade processual ante a ausência de poderes para autorizar o pagamento do benefício.

A partir das informações colhidas, buscará a nota técnica, essencialmente, oferecer elementos que possam: a) melhor orientar o jurisdicionado a respeito das possibilidades extrajudiciais que têm à disposição, bem como do procedimento de atermação dos Juizados Especiais Federais (quando este se mostrar necessário); b) otimizar o serviço de atermação disponibilizado pela Seção Judiciária; c) uniformizar fluxos processuais que garantam a necessária celeridade da resposta judicial.

Com este desiderato, a nota técnica se dividirá nos seguintes tópicos: a) informações colhidas com outros atores processuais (DPU e CEF); b) exame da Nota Técnica n. 03/2020 (CI da JFPE); c) informações gerais destinadas ao jurisdicionado; d) orientações para o serviço de atermação dos Juizados Especiais Federais.

2. INFORMAÇÕES COLHIDAS COM OUTROS ATORES PROCESSUAIS

2.1 Defensoria Pública da União

Diante da missão institucional da Defensoria Pública da União, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa, em sede judicial e extrajudicial, das pessoas em situação de hipossuficiência econômica, em sua grande maioria destinatárias do benefício de auxílio emergencial, este Centro de Inteligência buscou informações junto à instituição acerca de sua atuação no âmbito desta Seção Judiciária.

Em contato com o Dr. Josias Fernandes de Oliveira, Defensor Público Federal-Chefe na unidade da DPU Natal/RN, foram noticiadas algumas dificuldades enfrentadas pelo órgão, ante o baixo número de membros e a elevada procura para solução, judicial e extrajudicial, de demandas relacionadas ao auxílio emergencial; de todo modo, se colocou à inteira disposição para au-

xiliar nas medidas que se façam necessárias para enfrentamento da questão.

Em seguida, encaminhou ao Centro de Inteligência o **OFÍCIO N. 3772327/2020 – DPU RN/CAD**, que tem por objeto esclarecimentos a respeito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Defensoria Pública da União e o Ministério da Cidadania, relacionado ao Auxílio Financeiro Emergencial.

Nele informou que o principal objetivo do Acordo de Cooperação Técnica consiste na busca de solução extrajudicial para questões envolvendo o auxílio emergencial, através da implementação de ferramenta de “contestação administrativa” perante o Ministério da Cidadania, através dos Defensores Públicos da União.

Destaca, todavia, que a ferramenta, a ser utilizada após instaurado processo de assistência jurídica na DPU, e respeitados os limites de atribuição da unidade, se limita às hipóteses elencadas na **Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania**, cujo anexo identifica quais documentos são necessários para afastar o óbice inicialmente verificado.

Muito embora as informações relatadas sejam relevantes, a indicar espaço para solução extrajudicial em determinadas hipóteses, constatam-se as seguintes dificuldades: 1) a contestação administrativa da Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania limita o acesso à DPU, não havendo, ainda, possibilidade de utilização da ferramenta por outros atores processuais (a exemplo de advogados privados, ou mesmo as partes diretamente); 2) a ferramenta se limita às hipóteses expressamente elencadas, não abarcando significativa parcela dos casos que ensejam demanda judicial (a exemplo daqueles que dizem respeito a inconsistências do grupo ou renda familiar); 3) limites de atuação da DPU, que, no estado do Rio Grande do Norte, alcança apenas as Subseções Judiciárias de Natal e Mossoró.

A partir deste cenário, vislumbram-se duas medidas relevantes para a prevenção de litígios: **1) esclarecimento do jurisdicionado a respeito da possibilidade de resolução do conflito nos termos da Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania, observados os limites de atuação da DPU e as hipóteses elencadas na norma; 2) instar o Ministério da Cidadania a ampliar tanto as hipóteses de contestação administrativa, como também os seus legitimados.**

2.2 Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal encaminhou a este Centro de Inteligência o **OFÍCIO JURIR/NA 00020/2020**, que, em resumo, busca esclarecer os limites de

suas atribuições no que diz respeito ao programa governamental de concessão de auxílio emergencial, argumentando que não possui legitimidade para ocupar o polo passivo destas demandas.

Segundo narra a instituição financeira, nos termos da Lei n. 13.982/2020, Decreto n. 10.316/2020 e Portarias n. 351/2020 e 387/2020, sua responsabilidade se limita a: “a disponibilização de canal para auto-cadastramento, por meio de aplicativo e sítio eletrônico (APP/site), para os cidadãos que não estiverem inscritos no cadastro único; o atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA); e o pagamento, quando os valores são disponibilizados pela União”.

Esclarece que, segundo o art. 4º do Decreto n. 10.316/2020, compete ao **Ministério da Cidadania** gerir o auxílio emergencial e ordenar despesas, e ao **Ministério da Economia** atuar, conjuntamente com o primeiro, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio, autorizar a empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados (previstas no referido decreto) e necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Complementa afirmando que cabe à DATAPREV o processamento dos dados necessários à verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e à instituição financeira apenas a operacionalização do pagamento.

A instituição financeira também destaca que o regramento do gestor do Programa de Auxílio Emergencial divide os beneficiários em 3 (três) grupos, quais sejam: a) beneficiário inserido no cadastro único, e pertencente ao Bolsa Família; b) beneficiário inserido no cadastro único, e não pertencente ao bolsa família; c) demais beneficiários, que realizam o auto-cadastramento pelo aplicativo/site.

Diante deste contexto, coube à CEF o lançamento do Aplicativo CAIXA Auxílio Emergencial, cuja finalidade é a de possibilitar o cadastro das pessoas enquadradas no terceiro grupo de beneficiários (não inseridos previamente no cadastro único).

Assim, a responsabilidade da CEF no programa se limitaria ao efetivo pagamento do benefício, após processamento de dados pela DATAPREV, a partir dos critérios de elegibilidade definidos pelo gestor (Ministério da Cidadania), bem como à disponibilização de solução digital para cadastramento daqueles beneficiários integrantes do terceiro grupo.

Por estas razões, entende a CEF que não deteria legitimidade processual para ocupar o polo passivo de demanda que tenha por objeto a concessão de

auxílio emergencial, na medida em que apenas a UNIÃO possui poderes para definir os critérios de elegibilidade, bem como determinar o deferimento dos pedidos, o que afastaria, inclusive, a possibilidade de atuação da instituição financeira em tentativas de soluções negociadas.

2.3 Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte

Sob a liderança da Coordenação dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, foi realizada reunião virtual com a participação de juízes federais e representantes da Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte.

Na oportunidade foram discutidas várias questões relacionadas ao tema, buscando identificar situações em que viável a negociação processual, bem como definir fluxos processuais adequados à natureza da tutela jurisdicional requerida.

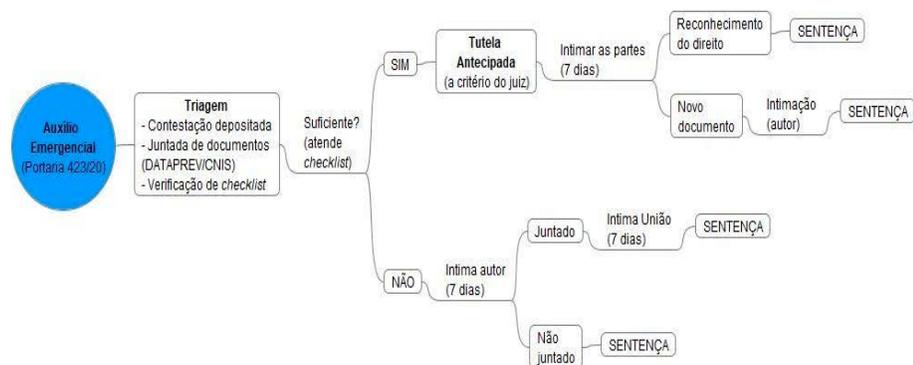
De início, relataram os representantes da União que a elevada quantidade de demandas, de um lado, e a pequena quantidade de procuradores, de outro, impediria concreta análise inicial em momento anterior ao exame de tutelas de urgência, pelo que se posicionaram pela excepcionalidade do ato processual de intimação para esta finalidade.

Noticiaram, também, a regulamentação do Ministério da Cidadania a respeito da já comentada “contestação administrativa” (Portaria n. 423/2020), defendendo que nas hipóteses tratadas na norma seria viável a adoção de procedimento abreviado, com provável reconhecimento do direito no caso de apresentação pela parte dos documentos listados.

Manifestaram, assim, que haveria dois blocos bem definidos de processos: 1º) casos da Portaria n. 423/2020, em que viável a adoção de procedimento abreviado e provável reconhecimento do direito; 2º) demais casos, em especial aqueles cujo indeferimento administrativo se fundamenta em inconsistências a respeito do grupo familiar do requerente, da renda dos integrantes, ou mesmo na hipótese de recebimento prévio por algum destes; nestas situações, seria necessária instrução tradicional, sem indicativo prévio de possibilidade de acordo.

No que toca ao primeiro grupo (casos da Portaria n. 423/2020), o rito abreviado proposto conteria a apresentação de contestação depositada, a verificação pelo juízo de tratar-se de uma das hipóteses da norma, decisão judicial sobre a tutela de urgência, seguida, em caso de decisão favorável, de intimação das partes para manifestação no prazo de 7 (sete) dias; não havendo apresentação de dados novos, o processo já estaria apto para sentença.

O fluxo pode ser assim resumido:



Por fim, considerando a multiplicidade de demandas, solicitou o ente federal a uniformização de prazo para cumprimento de eventuais tutelas de urgência, seja em sede liminar, seja em sentença, a fim de permitir concretamente o atendimento das ordens judiciais; após suas ponderações, definiu-se, na reunião, uma **recomendação de adoção de prazo uniforme de 15 dias, sendo a intimação realizada pelo sistema processual eletrônico**, prazo este que se revela conveniente e apropriado no entendimento deste centro.

3. EXAME DA NOTA TÉCNICA N. 03/2020 (CI DA JFPE)

A nota técnica em destaque, elaborada pelo Centro de Inteligência da Seção Judiciária de Pernambuco, oferece informações e sugestões de procedimentos perfeitamente aplicáveis ao contexto de qualquer unidade jurisdicional que tenha de enfrentar os conflitos resultantes da Lei n. 13.982/20.

Cabe destacar aqui os principais pontos avaliados no trabalho desenvolvido, quais sejam:

a) Necessidade de aproximação institucional com AGU e DPU:

- Ante a responsabilidade do Ministério da Cidadania para a execução do programa, nos termos do art. 4º do Decreto n. 10.316/20, bem como considerando os objetivos institucionais da Defensoria Pública da União, a quem cabe a defesa judicial e extrajudicial de pessoas com hipossuficiência econômica, identificou-se a relevância de atuação conjunta com estas instituições, em especial para buscar forma de solução alternativa dos conflitos;

- Na oportunidade, registou-se a notícia de tratativas envolvendo Ministério da Cidadania e DPU para celebração de parceria que teria por objeto um mecanismo de solução extrajudicial de conflitos;
- Reitere-se, neste momento, que a parceria noticiada se concretizou com a edição da **Portaria n. 423 do Ministério da Cidadania, de 19/06/2020**, que dispõe sobre hipóteses de contestação administrativa de indeferimentos por intermédio da Defensoria Pública da União.

b) Avanços do programa de Auxílio Emergencial em nível nacional:

- Noticiada a existência de demandas coletivas que tiveram por objeto principal melhorias nos aplicativos oferecidos para requerimento do benefício, bem como para delimitar o tempo de resposta;
- Na Ação Civil Pública n. 1017292-61.2020.4.01.3800, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi homologado acordo, com alcance nacional, através do qual Ministério da Cidadania e DATAPREV assumiram o compromisso de analisar os requerimentos **no prazo de 20 (vinte) dias**;
- Na Ação Civil Pública n. 1017635-57.2020.4.01.3800, também com tramitação na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi homologado acordo entre MPF, DPU, UNIÃO, DATAPREV e Caixa Econômica Federal, através do qual os entes envolvidos assumiram o compromisso de instituir diversos aprimoramentos nos sistemas informatizados em que realizados os pedidos de concessão do benefício, de modo a evitar inconsistências e esclarecer de modo mais eficiente o interessado.

c) Racionalização/simplificação do processamento das demandas judiciais:

- Considerando o caráter emergencial do auxílio buscado pelo interessado, e da necessidade de uma rápida resposta judicial, que concretize (em sendo o caso) o direito buscado durante o período de crise sanitária, a Nota defende a adoção de fluxo processual adaptado à realidade identificada;
- São medidas sugeridas:
 1. simplificação do acesso do jurisdicionado, mediante a adoção de **formulário padrão de petições iniciais** no serviço de atermação, com indicação de rol de documentos indispensáveis e recomendação de interlocução com o setor de Tecnologia da Informação para desenvolvimento de plataforma eletrônica específica;

2. exigência de **formulário de composição familiar**, contemporâneo à data de edição da Lei n. 13.982/20 (02/04/2020), de modo a permitir confronto com as informações prestadas pela parte no momento do requerimento administrativo, viabilizando, eventualmente, julgamento antecipado da lide;
3. exigência de **comprovante de residência** contemporâneo à edição da Lei n. 13.982/20, com possibilidade de substituição por declaração firmada ao menos por duas testemunhas (com oferecimento dos documentos pessoais destas), de modo a permitir a identificação do grupo familiar ao qual pertence o interessado;
4. **consulta pela secretaria do juízo do status do pedido através de link da DATAPREV** (<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>), diante da possibilidade de deferimento por ocasião de novo exame administrativo, a tornar desnecessária a continuidade do feito, por ausência de interesse de agir;
5. relevância de **consulta ao CNIS**, pela secretaria do juízo, em especial quando se trata de indeferimentos relacionados à suposta existência de vínculos empregatícios formais (público ou privado), diante da possibilidade de atualização do sistema após recusa administrativa, ou mesmo de identificação da existência ou não do vínculo ativo a partir das remunerações registradas;
6. **exame da legitimidade processual da DATAPREV e Caixa Econômica Federal** – a nota se posiciona no sentido de que, em regra, seriam esses entes ilegítimos para compor o polo passivo, uma vez que não possuem poderes para estabelecer critérios de concessão ou padrões de análise, nem muito menos para conceder ou não o benefício – registra que a DATAPREV seria empresa contratada pela UNIÃO apenas para a “fase operacional”, enquanto à CEF caberia apenas coletar as informações de microempreendedores individuais, contribuintes individuais e trabalhadores informais, através do aplicativo, bem como proceder ao pagamento do auxílio emergencial, após aprovação do ente concedente – entende, ainda, a nota que, em regra, deveriam estes entes ser excluídos do processo, com fundamento do art. 113, § 1º, do CPC, bem como diante da constatação de que a presença deles afetaria negativamente a própria celeridade processual;
7. **adoção de fluxo processual simplificado**, adequado à necessidade de tutela imediata, com intimação inicial dos demandados para exame do pedido de tutela, concessão (ou não) desta após prévio contraditório, e, sempre que possível, julgamento antecipado da lide, com a respectiva distribuição do ônus de prova, com fundamento no art. 355, I, do CPC – sugere também,

dentro da idéia de alinhamento institucional com a AGU, estímulo ao acordo quando já há prova documental suficiente e negociação processual para redução de prazo de contestação.

d) Adoção da Nota Técnica n. 03/2020 do CI da JFPE

As conclusões ofertadas pelo Centro de Inteligência da JFPE mostram-se perfeitamente aplicáveis ao contexto desta Seção Judiciária, de modo que, ressalvadas questões pontuais (a seguir descritas), e respeitada (por óbvio) a liberdade de atuação de cada juízo, se recomenda a sua adoção perante os Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

De se destacar, inicialmente, que o objetivo traçado de aproximação institucional com os principais atores envolvidos, além de ser política já adotada como regra no âmbito da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, como ferramenta necessária ao estímulo de soluções processuais negociadas, foi, de fato, implementado no caso específico do “auxílio emergencial”, conforme já relatado em tópico anterior.

A partir de contato com a Defensoria Pública da União, obtiveram-se informações quanto à sua linha de atuação, e, em especial, quanto à regulamentação do procedimento de contestação administrativa pela Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania; a despeito das dificuldades já mencionadas, constata-se que a efetiva adoção deste modelo de discussão extrajudicial, e até mesmo sua potencial ampliação, pode significar relevante contribuição para a rápida solução de demandas, evitando desnecessário ajuizamento de ações judiciais.

Por sua vez, reunião realizada com representantes da Procuradoria da UNIÃO permitiu a definição de fluxo processual abreviado para um determinado grupo de demandas judiciais (mais precisamente aquelas que estejam abarcadas pelo anexo da Portaria n. 423/2020), bem como permitiu colher impressões da perspectiva do órgão de representação judicial quanto à desnecessidade de intimação para oitiva prévia (anterior ao exame de tutelas de urgência), e quanto à ilegitimidade (em regra) da CEF e da DATAPREV.

As medidas sugeridas quanto à simplificação/racionalização do fluxo processual merecem ser acolhidas praticamente em sua íntegra, cabendo neste ponto poucos ajustes, decorrentes, em especial, das conversas mantidas com as instituições envolvidas.

Quanto aos documentos exigidos para ajuizamento da demanda, cabe

destacar que o sistema de atermações desta Seção Judiciária (disponibilizado no [link https://www.jfrn.jus.br/pjsp/inc_html/juizado/modelos-peticao-auxilio-emergencial.xhtml](https://www.jfrn.jus.br/pjsp/inc_html/juizado/modelos-peticao-auxilio-emergencial.xhtml)) já contempla a maior parte do rol indicado na NT, mostrando-se recomendável acrescentar a necessidade de oferecimento de **declaração padrão de composição familiar (contemporânea à edição da lei – 02/04/2020), bem como de comprovante de residência (ou declaração de residência firmada por duas testemunhas) também contemporâneo à data de edição da lei.**

A sugestão de consulta pela secretaria do juízo aos sistemas da DATAPREV (através de *link* na *internet*) e CNIS também se mostra relevante, com potencial, inclusive, de evitar tramitação de demandas judiciais desnecessárias, ante a confirmação de que o pedido, em posterior análise, já foi deferido pelo ente concedente.

Neste ponto, importa destacar que, recentemente, foi firmado o **Acordo de Cooperação Técnica MC/TRF5 n. 01/2020**, entre o Ministério da Cidadania e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através do qual assume o ente federal a obrigação de disponibilizar ao Poder Judiciário Federal “*senhas de acesso ao sistema de consulta gerencial detalhada ao auxílio emergencial*”.

A efetiva implementação do acordo permitirá, ao que tudo indica, tanto a identificação de processos em que não existe mais interesse processual (diante de deferimento administrativo do benefício em sede de novo exame), como também uma melhor instrução da demanda, baseada especificamente no motivo que gerou o indeferimento administrativo do benefício.

Tema de maior conflituosidade diz respeito ao exame da legitimidade processual dos entes e instituições demandadas. Ao passo que inexistente qualquer controvérsia quanto à legitimidade da UNIÃO, ente responsável pela estruturação do programa governamental, bem como pelo efetivo deferimento (ou não) dos benefícios, discussões existem quanto à legitimidade da DATAPREV e da CEF.

A despeito das controvérsias aqui verificadas, e respeitada a inviolável liberdade de decisão de cada juízo, acolhe-se também a recomendação da NT em exame, no sentido de sugerir, **como regra geral**, a manutenção no polo passivo da demanda apenas da UNIÃO, seja diante das ponderações relacionadas à falta de legitimidade da CEF e DATAPREV, seja diante da necessidade de conduzir de forma mais célere e eficaz a demanda judicial.

Ressalte-se, neste ponto, que a própria UNIÃO, por ocasião da já referida reunião mantida com seus representantes judiciais, se posicionou no sentido de que apenas ela, em regra, deteria legitimidade para responder à demanda que tenha por objeto a concessão do auxílio emergencial, ante a participação

das demais instituições apenas em fases operacionais, sem poderes de decisão.

Esta percepção é também compartilhada por este centro, embora se façam necessárias as seguintes ressalvas:

- a) caso a parte, devidamente representada por Advogado, entenda que possui demanda também em face de CEF e DATAPREV, nada impede que o processo se desenvolva também em face destes, postergando o exame de legitimidade para o momento do julgamento de mérito;
- b) a depender da causa de pedir delimitada na inicial, impugnando especificamente eventual ato ilícito dos demais entes (a exemplo da impossibilidade de formulação do pedido através dos aplicativos da CEF, ou mesmo a ausência de pagamento do benefício já aprovado pelo ente concedente), poderá se justificar pontualmente a presença da instituição “faltosa”.

Feitas estas ressalvas, e acompanhando as considerações apresentadas pela NT n. 03/2020, recomenda-se, em especial para fins de atermação de demandas judiciais, que, em se tratando de demanda que tenha por objeto exclusivamente o indeferimento do auxílio emergencial pelo ente federal responsável, inclua-se apenas a UNIÃO no polo passivo, sem prejuízo, por óbvio, à inclusão dos demais caso haja expresso requerimento do titular do direito.

O fluxo processual simplificado, com estímulo ao acordo a partir de análise documental, redução negociada de prazo de contestação e, como regra geral, julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, adotando as regras processuais de distribuição do ônus probatório, igualmente se mostra recomendável.

Reitere-se, quanto a este ponto, que fluxo procedimental específico, abrangendo casos tratados na Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania, já foi acordado com os representantes judiciais da UNIÃO, pelo que se espera, nestes casos, a possibilidade de incremento de soluções negociadas, e com rito abreviado.

Destaque-se apenas que, diferentemente da sugestão indicada na NT n. 03/2020, na já citada reunião com representantes da UNIÃO, entendeu-se que a intimação para oitiva prévia deverá ser excepcional (e não regra geral), uma vez que pouco se acrescentaria em termos de fatos a serem analisados no momento de deferimento ou não de tutela de urgência.

Por fim, importante registrar dificuldade operacional noticiada por alguns juízos no que diz respeito ao efetivo cumprimento das tutelas de urgên-

cia deferidas. Isto porque, nada obstante a adoção de rito abreviado negociado para garantir célere resposta jurisdicional, constata-se, muitas vezes, obstáculos à satisfação do direito, diante da dificuldade em ser viabilizada e comprovada transação bancária para pagamento do auxílio concedido.

Assim, em que pese todo o esforço para imprimir ao procedimento o caráter de urgência que a demanda requer, o efetivo adimplemento de obrigação vem encontrando, ao final, obstáculos de ordem prática, que devem ser solucionados o quanto antes pelos entes envolvidos, em especial pelo ente federal, responsável que é pela concessão do benefício.

Por estas razões, com o objetivo de evitar que o problema se multiplique e acarrete entraves indevidos ao fluxo processual, mostra-se recomendável manter comunicação com a UNIÃO, seja através de sua procuradoria local, seja, em sendo o caso, diretamente com o próprio Ministério da Cidadania, a fim de identificar a origem do problema, e solucioná-lo com a maior brevidade possível.

4. INFORMAÇÕES GERAIS AO JURISDICIONADO

Como já se esperava, o programa governamental instituído pela Lei n. 13.982/20 tem gerado ajuizamento em massa de demandas judiciais, o que impõe a adoção de medidas preventivas para, de um lado, evitar a instauração de demandas que se revelem desnecessárias e, de outro, permitir tratamento mais eficiente daquelas que imponham a atuação judicial.

Neste ponto, a partir das informações colhidas com os diversos atores processuais, bem como a partir das experiências já relatadas pelas unidades administrativas e jurisdicionais da Seção Judiciária, constata-se que se mostra relevante a implementação de política de comunicação institucional que melhor esclareça o jurisdicionado a respeito das alternativas extraprocessuais que tem à disposição, bem como no que toca aos limites de atuação do serviço de atermação da Justiça Federal.

De se destacar que, muitas vezes, no decorrer de demandas judiciais já instauradas, identifica-se que o pleito do interessado, inicialmente negado pelo ente concedente, vem a ser deferido administrativamente, diante de posterior exame dos requisitos, a partir de novas informações ou documentos apresentados, gerando perda superveniente do interesse de agir.

Isto ocorre porque, a despeito de diversas inconsistências relatadas nas plataformas digitais utilizadas para processamento e concessão dos pedidos, existem mecanismos de impugnação administrativa dos indeferimentos ad-

ministrativos, que, se corretamente utilizados, podem evitar a necessidade de ajuizamento da demanda judicial.

Não se está, por óbvio, defendendo a indispensabilidade de prévio exaurimento das vias administrativas como condição para o ajuizamento da demanda judicial, o que, já há muito, não é admitido de forma consolidada pela jurisprudência dos tribunais pátrios; mas sim que os mecanismos de solução extrajudicial devem ser estimulados, dentro de uma política de resolução negociada dos conflitos.

Não bastasse a possibilidade de impugnação do indeferimento pelo próprio aplicativo da CEF (conforme noticiado no OFÍCIO JURIR/NA 00020/2020), o que vem sendo realizado com frequência pelos interessados, há também a possibilidade de contestação administrativa, através da Defensoria Pública da União, nos termos da Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania.

Válido notar, assim, que, nas hipóteses previstas na Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania, o ajuizamento da demanda pode se mostrar desnecessário, caso o interessado, ciente desta alternativa, busque a contestação administrativa do indeferimento através da atuação da Defensoria Pública da União (ao menos para aqueles domiciliados nos limites de atuação desta).

A necessidade de aprimoramento da comunicação com o jurisdicionado também é facilmente perceptível a partir dos dados colhidos pelo Núcleo Judiciário da Seção Judiciária, responsável pela organização do serviço de atermação.

A estatística relacionada especificamente ao auxílio emergencial, no período compreendido entre 09/05 e 21/07, revela o seguinte:

	SEÇÃO/SUBSEÇÕES						
Demandas	Natal	Ceará Mirim	Assu	Caicó	Mossoró	Pau do Ferros	Total
Atendimentos	1.776	260	81	470	259	396	3.242
Atermações	282	95	8	48	61	61	555

Percebe-se, assim, que do total de atendimentos realizados no período em referência, menos de 20% (vinte por cento) resultaram em efetiva atermação de demanda judicial, o que revela que muitas vezes o jurisdicionado busca o canal de atendimento da Justiça Federal não para efetivamente instaurar processo judicial, mas sim para buscar informações variadas sobre o benefício

em si, em substituição aos entes concedentes.

A impressão que se extrai dos números é confirmada pelos servidores responsáveis pelo atendimento, que informam que muitos daqueles que entram em contato com os canais disponibilizados pela Justiça Federal o fazem sem nem mesmo terem obtido indeferimento da solicitação pelo órgão concedente, desejando apenas sanar dúvidas sobre a forma de processamento destas solicitações.

Diante deste cenário, a fim de otimizar os serviços ofertados pela Justiça Federal, revela-se imperioso o aprimoramento da comunicação com o jurisdicionado, de modo a melhor informá-lo acerca: 1) dos mecanismos de solução administrativa dos conflitos, em especial no que diz respeito à possibilidade de contestação administrativa na forma da Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania; 2) dos limites de atuação do serviço de atermação da Justiça Federal, destinado àqueles que, após indeferimento administrativo do benefício, visem ajuizamento de demanda judicial sem a assistência de advogado.

5. ORIENTAÇÕES AO SERVIÇO DE ATERMAÇÃO

Conforme demonstrado em tópico anterior, o serviço de atermação da Justiça Federal do Rio Grande do Norte tem sido demandado de forma significativa nos últimos meses, seja para oferecer informações ao jurisdicionado a respeito do auxílio emergencial, seja para efetivamente providenciar o cadastramento de ações, sem assistência de advogado, perante os Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária.

Do que se extrai do *site* da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (https://www.jfrn.jus.br/pjsp/inc_html/juizado/modelos-peticao-auxilio-emergencial.xhtml), constata-se que o serviço já está funcionando, em grande medida, de acordo com os parâmetros acolhidos nesta nota técnica, mostrando-se recomendável apenas alguns ajustes aqui examinados.

Destaque-se, inclusive, que, segundo o Diretor do Núcleo Judiciário desta Seção Judiciária, a quem compete a organização do serviço de atermação, estão em andamento esforços junto ao Núcleo de Tecnologia da Informação visando o aprimoramento do fluxo de trabalho, mediante a adoção de ferramenta tecnológica que assegure modo mais eficiente de organização da tarefa de atendimento.

Objetiva-se, assim, automação “parcial” do serviço de atendimento, como forma de filtrar os casos em que se mostre necessário o ajuizamento de demanda judicial, com a prévia indicação do rol de documentos e informações indis-

pensáveis, sem prejuízo, quando necessário, do atendimento pessoal dos servidores responsáveis pelo setor (seja em Natal, seja nas respectivas subseções).

Por evidente, este centro apoia as medidas já realizadas, ao mesmo tempo em que recomenda a continuidade do desenvolvimento de soluções tecnológicas que permitam uma gestão ainda mais eficiente do elevado número de atendimentos realizados, a fim de garantir rápida resposta ao jurisdicionado, bem como melhor instrução processual.

No que toca ao rol de documentos considerados essenciais ao ajuizamento da demanda, para além daqueles já listados na página oficial da JFRN, recomenda-se: **a) acréscimo de declaração padrão de grupo familiar**, com informações contemporâneas à data de edição da Lei n. 13.982/20 (02/04/2020); **b) exigência de comprovante de residência, ou, alternativamente, declaração de residência subscrita por duas testemunhas**, contemporânea à data de edição da Lei n. 13.982/20 (02/04/2020); c) exigência dos **documentos listados no anexo da Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania**, para os casos nela disciplinados, de modo a viabilizar potencial negociação processual.

6. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, este Centro de Inteligência manifesta-se no sentido de recomendar:

1. a aprovação, no âmbito desta Seção Judiciária, da Nota Técnica n. 03/2020 do Centro de Inteligência da Justiça Federal de Pernambuco, com as ressalvas/ajustes mencionados no item 3 da presente nota técnica;
2. observada, por óbvio, a liberdade de atuação e decisória de cada juízo, que sejam adotadas no âmbito desta Seção Judiciária:
 - 2.1 as orientações de instrução processual indicadas na Nota Técnica n. 03/2020 do Centro de Inteligência da Justiça Federal de Pernambuco, com as ressalvas/ajustes mencionados no item 3 da presente nota técnica;
 - 2.2 o fluxo processual abreviado noticiado no item 2.3 desta nota técnica, no que toca às demandas que tenham por objeto motivos de indeferimento listados na Portaria n. 423/2020 do Ministério da Cidadania;
 - 2.3 exigência, em caráter excepcional, de oitiva prévia da UNIÃO, antes do exame de eventual pedido de tutela de urgência;
 - 2.4 prazo de 15 dias (através de intimação pelo sistema processual eletrônico) para cumprimento de tutela de urgência deferida.

3. ciência desta nota técnica à Direção do Foro, em especial para aferir a conveniência quanto à adoção das seguintes medidas:
 - 3.1 aprimoramento da comunicação institucional no que toca especificamente ao tema “auxílio emergencial”, de modo a esclarecer ao jurisdicionado: a) a existência de mecanismos de solução extrajudicial, seja através do próprio aplicativo da CEF, seja através de contestação administrativa por meio de atuação da Defensoria Pública da União (neste último caso apenas nas hipóteses listadas na Portaria n. 423 do Ministério da Cidadania, e observada a área de atuação da DPU); b) os limites de atuação do serviço de atermação da Justiça Federal, acessível a todo aquele que, após ter indeferida a concessão de auxílio emergencial, objetive o ajuizamento de demanda judicial a fim de ver reconhecido o direito;
 - 3.2 aprimoramento do serviço de atermação, com base nos parâmetros adotados nesta nota técnica, complementando a exigência documental nos termos traçados no item V;
 - 3.3 interlocução com o Ministério da Cidadania, a fim de verificar a possibilidade de ampliação das hipóteses de contestação administrativa, nos moldes da Portaria n. 423/2020, bem como dos respectivos legitimados (uma vez que, atualmente, a ferramenta se limita à atuação da Defensoria Pública da União).
4. interlocução com a UNIÃO, seja através de sua procuradoria local, seja, em se fazendo necessário, diretamente com o Ministério da Cidadania, com o objetivo de identificar os motivos que tem levado a dificuldades operacionais quanto ao efetivo cumprimento das tutelas de urgência, mediante prova de pagamento do auxílio ao respectivo destinatário.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA

Tema: Tratamento das demandas envolvendo o pedido de auxílio emergencial

Trata-se de supervisão de aderência referente à Nota Técnica n. 08/2020 (Tema 50 – “Tratamento adequado das demandas envolvendo o pedido de Auxílio Emergencial”) do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Tendo sido relatada pelo Juiz Federal Dr. Rodrigo Arruda Carriço, o presente trabalho teve como objetivo estabelecer estratégias para o enfrentamento das demandas repetitivas relacionadas ao Auxílio Emergencial criado pelo Governo Federal por meio da Lei n. 13.982/2020, sobretudo voltadas à mitigação dos seus impactos na atividade jurisdicional. Buscou-se, portanto, com a edição da nota técnica em referência, oferecer elementos que pudessem: “*a) melhor orientar o jurisdicionado a respeito das possibilidades extrajudiciais que têm à disposição, bem como do procedimento de atermação dos Juizados Especiais Federais (quando este se mostrar necessário); b) otimizar o serviço de atermação disponibilizado pela Seção Judiciária; c) uniformizar fluxos processuais que garantam a necessária celeridade da resposta judicial*”.

A nota técnica foi aprovada em 27 de julho de 2020 tendo recomendado a adoção, no âmbito da SJRN, das orientações de instrução processual e de fluxo processual expostos na nota. Ainda se recomendou que fosse dada ciência à Direção do Foro em especial para aferir a conveniência do aprimoramento do serviço de atermação e da comunicação institucional acerca do tema “auxílio emergencial”, trazendo maiores esclarecimentos aos jurisdicionados.

Nesse sentido, no contexto da supervisão de aderência, a nota técnica fora devidamente divulgada internamente nos canais de comunicação da SJRN. Os relatos são que as orientações da nota técnica têm sido relevantes na uniformização dos procedimentos (instrução abreviada), surtindo os efeitos esperados, sem maiores impugnações. O acesso ao sistema Dataprev, na forma sugerida na nota, também tem auxiliado bastante, levando muitas vezes a extinção dos feitos judiciais diante da informação de concessões administrativas após primeiro indeferimento.

Por fim, a nota técnica em referência ainda motivou a Direção do Foro, no âmbito do aprimoramento do serviço de atermação, acionar o Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio da Residência em Tecnologia da Informação, para o desenvolvimento de uma aplicação externa ao WhatsApp (único meio *on-line* utilizado pelo Setor de Atermação da JFRN até

antes da nota técnica), que tem como objeto automatizar a atermação *on-line*, possibilitando que o jurisdicionado possa, na primeira mensagem automática no *WhatsApp business*, já ter acesso a um formulário autoexplicativo, por meio do qual ele possa prestar informações necessárias à atermação, delimitando a situação vivenciada e possibilitando a juntada da documentação correspondente à situação de cada negativa administrativa. A aplicação proporciona o preenchimento do formulário, o gerenciamento dos atendimentos, com a feitura de triagem, e a distribuição das demandas para vários servidores, representando um salto de qualidade na atermação do auxílio emergencial, seja em termos de rapidez no atendimento, seja para propiciar a diminuição das atividades realizadas pelo servidor (as inúmeras conversas com o jurisdicionado).

Relator da Supervisão de Aderência – Jean Kelber Bezerra de Medeiros (Secretário do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte).

NOTA TÉCNICA CONJUNTA CLISP/CLIRJ/CLIAL N. 03/2020

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DE SÃO PAULO

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
DE ALAGOAS

Assunto: auxílio emergencial.

Relatores: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Renato Câmara Nigro – Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo; Priscilla Pereira da Costa Corrêa – Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro; Camila Monteiro Pullin – Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de Alagoas.

1. APRESENTAÇÃO

A presente nota técnica consiste em produto resultante de esforços dos Centros Locais de Inteligência de São Paulo, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco.

A necessidade de estudo sobre o tema foi detectada pela Rede de Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal, nas reuniões periodicamente realizadas durante a vigência do Plantão Extraordinário, determinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em razão da pandemia no novo coronavírus.

A preocupação maior se deu com o cumprimento do princípio da eficiência administrativa e celeridade processual, que envolvem obter o maior resultado possível com o mínimo dispêndio de recursos públicos, em relação à efetivação de um direito legalmente previsto, de caráter alimentar.

O trabalho contou com o emprego de metodologias concernentes à pesquisa de dados, especialmente em *sites* dos órgãos públicos envolvidos com o benefício em questão e também com o desenvolvimento colaborativo, por meio de reuniões e discussões realizadas de forma virtual com os representantes dos Centros de Inteligência supramencionados.

O modelo proposto não esgota todas as situações práticas com que juízes e juízas federais, servidores e servidoras serão desafiados em sua aplica-

ção. Nesse sentido, é importante que eventuais sugestões de aprimoramento sejam propostas aos Centros Locais de Inteligência, de forma a serem compartilhadas ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

2. OBJETIVOS E JUSTIFICATIVA

Esta nota técnica tem por objetivo oferecer subsídios para orientar a administração da Justiça Federal, a fim de trazer esclarecimentos sobre as principais dificuldades encontradas no trato do tema ‘auxílio emergencial’, com foco na prevenção de litígios, na atuação pré-processual e em estratégias de fluxos diferenciados para os processos relacionados ao benefício em questão.

Outro objetivo da presente nota técnica é dar subsídios para a implementação do fluxo de atendimento às populações vulneráveis (Programa de Direitos Humanos às Pessoas em Situação de Rua) a outras seções judiciárias da Justiça Federal, vez que o projeto piloto, com auxílio do CNJ, começou junto à Justiça Federal de São Paulo.

Como se trata de um benefício assistencial, de caráter nitidamente alimentar, é preciso que haja inovação para criar novos trâmites administrativos, entrosados com a comunicação e fluxo eletrônico de informações que se impõe neste momento de pandemia, a fim de que não se deixe cidadãos necessitados, enquadrados nos requisitos legais, sem a obtenção dos valores que a eles devem ser destinados para o custeio de suas despesas básicas de subsistência.

Ao mesmo tempo chama a atenção o grande número de fraudes em relação a esse tema, com a obtenção indevida do auxílio emergencial por pessoas completamente fora do escopo da lei, como será abordado em capítulo próprio.

Por isso, é preciso realmente ter cautela para evitar novas situações de fraudes, mas também, como dito, é imperioso facilitar a criação de canais mais dinâmicos para que o trâmite administrativo, pré-processual e processual seja mais céleres, na tentativa de minorar a dificuldade econômica experimentada por grande parte da população neste momento de pandemia.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE O BENEFÍCIO

A imposição do isolamento social, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, trouxe significativas dificuldades econômicas ao mundo e ao Brasil, como é de conhecimento notório.

Nesse sentido, a fim de ajudar as pessoas mais prejudicadas pela grande diminuição da atividade econômica, foi instituído o auxílio financeiro emer-

gencial, por meio da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, que veio a ser regulamentada pelo Decreto n. 10.316, de 7 de abril de 2020.

No Decreto foi previsto um auxílio financeiro, denominado de auxílio emergencial, de 3 (três) meses, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a algumas pessoas, conforme os requisitos legais. Basicamente pode-se dizer que o escopo da legislação foi contemplar os desempregados (sem emprego formal ativo); as pessoas não titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais etc. Outro recorte importante feito pela lei é que ela se destina a pessoas “cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos” (art. 3º, IV, do Decreto).

4. PRINCIPAIS PROBLEMAS DETECTADOS

A despeito de se tratar de um benefício de caráter emergencial, a sua prática de implementação tem se revelado bastante polêmica e dificultosa. Como poderemos verificar mais adiante houve:

- falhas no cruzamento dos dados dos cadastros públicos;
- falta de atualização dos dados dos cadastros públicos;
- morosidade na análise dos requerimentos de benefícios;
- grande número de fraudes, com pessoas com renda muito superior ao limite legal ou mesmo servidores públicos recebendo o auxílio emergencial;
- dificuldade de acesso ao benefício por parte de pessoas extremamente carentes (hipervulneráveis), como as em situação de rua, que não possuem documentação, como o CPF, ou que não têm como fazer o acesso digital para efetuar o requerimento.
- falhas diversas no funcionamento do aplicativo.

4.1. Falhas no cruzamento dos dados dos cadastros públicos

Na análise de verificação dos requisitos para a implementação do auxílio emergencial foram constatados graves problemas no cruzamento dos dados constantes dos cadastros públicos.

Da informação de que houve muitos casos de recebimento do auxílio emergencial por pessoas com renda muito acima do limite legal, pode-se inferir que os sistemas de cruzamento de informações do Governo Federal falharam.

Nesse sentido, segundo o titular da Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Previdência (SecexPrevi), Tiago Alves Dutra, a estimativa é de que 8 milhões de pessoas recebam auxílio emergencial indevidamente. Ele ainda afirmou:

Temos quatro grandes cadastros: o da Receita, o do INSS, o do Ministério da Cidadania e o do TSE, nos quais apontamos uma dificuldade de integração. Estamos apontando agora, em outro relatório, um problema relacionado à quantidade de CPFs no Brasil, que é maior que a quantidade da população constante no IBGE. Além disso, há problemas de identificação de renda e composição familiar, que são os critérios de elegibilidade dos programas de transferência de renda. (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/noticia/aux%25C3%25ADlio%2520emergencial/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/0/%2520?uuid=2ecf18b0-b7d6-11ea-b630-4b94eb22d5c3>)

Na tentativa de aclarar a sistemática implementada para o benefício em questão, depreende-se que, apesar de a Lei n. 13.982/20 prever que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores” (art. 2º, § 11), é da inteligência legal também que “as condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital” (art. 2º, § 4º).

Assim, a previsão legal de que a renda familiar seja verificada por meio de autodeclaração para os não inscritos no CadÚnico, levou os órgãos públicos envolvidos com o auxílio emergencial a proceder a um cruzamento de dados, de acordo com o art. 6º do Decreto n. 10.316/20:

Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei n. 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Art. 6º)

Ocorre que, como se vê, a implementação prática da disposição legal se deu de forma ineficiente, surgindo diversos casos de deferimentos do benefício a pessoas fora do espectro legal.

Uma das falhas estaria na subutilização das bases de dados da Receita Federal, o que teria permitido que integrantes de famílias com renda muito superior ao piso legal recebessem o benefício. Um dos aspectos complicadores é que não foram cruzados os dados relativos ao patrimônio dos requerentes, conforme publicado no site da Dataprev, em 12/06/20. (Disponível em: <https://portal2.dataprev.gov.br/auxilio-emergencial-dataprev-divulga-nota-de-esclarecimento-imprensa>)

Uma decisão do TCU, do final do mês de maio de 2020, determinou que os Ministérios da Economia e da Cidadania, a Receita Federal e a Controladoria-Geral da União (CGU) se manifestassem sobre as dificuldades de acesso às bases completas da Receita Federal para a verificação de elegibilidade, conforme a notícia abaixo. Vejamos.

TCU dá 48h para governo se manifestar sobre acesso a dados da Receita para análises do auxílio.

Técnicos identificaram que dados do Imposto de Renda estavam sendo usados apenas parcialmente em algumas das análises do Dataprev; 6 milhões podem estar recebendo ilegalmente.

BRASÍLIA – O ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) Bruno Dantas deu 48 horas para que os ministérios da Economia e da Cidadania, a Receita Federal e a Controladoria-Geral da União (CGU) se manifestem sobre as dificuldades de acesso às bases completas da Receita para a verificação de elegibilidade de quem pede o auxílio emergencial de R\$ 600 a trabalhadores informais.

Em apurações preliminares, técnicos da corte de contas identificaram que os dados do Imposto de Renda estavam sendo usados apenas parcialmente nas análises realizadas pela Dataprev, para verificar o limite de renda de R\$ 28.559,70 em 2018.

Outras informações das declarações, inclusive sobre dependentes, não estavam sendo incluídas nesses cruzamentos, o que deflagrou a atuação do TCU. (<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,-tcu-da-48h-para-governo-se-manifestar-sobre-acesso-a-dados-da-receita-para-analises-do-auxilio,70003319475>)

Houve outras falhas no cruzamento de dados dos cadastros públicos que possibilitaram a ocorrência de mais fraudes no recebimento do auxílio emergencial.

Foi reconhecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU que mais de 70 mil **servidores públicos militares** receberam o auxílio emergencial.

TCU determina devolução do auxílio emergencial da Covid-19 recebido por militares

O auxílio emergencial de R\$ 600 foi pago irregularmente a 73 mil militares. Ao todo, eles receberam R\$ 43,9 milhões da primeira parcela. A fiscalização do Tribunal de Contas da União foi relatada pelo ministro Bruno Dantas. (Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-devolucao-do-auxilio-emergencial-da-covid-19-recebido-por-militares.htm>)

Há notícias de fraudes também envolvendo servidores civis. A Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas do estado do Ceará teriam identificado o recebimento indevido por parte de pelo menos 24.232 **servidores públicos**.

Servidores civis teriam recebido o auxílio emergencial

TCE Ceará e CGU/CE verificam possíveis irregularidades em solicitação do auxílio emergencial por servidores no Estado. Tribunal de Contas do Ceará e a Controladoria Geral da União no Estado, em ação conjunta, encaminharam ao Governador do Ceará, e aos 184 Prefeitos Municipais, Ofício Circular n. 109/2020, contendo informações com cruzamento de dados referentes a possíveis recebimentos indevidos do Auxílio Emergencial Covid-19 (Lei n. 13.982/2020) por parte de pelo menos 24.232 servidores públicos estaduais e municipais, num valor total de R\$ 16.519.200,00 por parcela paga. (Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/noticias/4177-tce-ceara-e-cgu-ce-verificam-possiveis-irregularidades-em-solicitacao-do-auxilio-emergencial-por-servidores-no-estado>)

Não é demais lembrar que há notícias da existência de mais CPFs ativos do que o número de habitantes no Brasil, o que demonstra a fragilidade dos cadastros públicos brasileiros e a dificuldade de implementação de algumas políticas públicas, como a ora em análise.

É relevante mencionar também que a Defensoria Pública da União (DPU) não tem acesso ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), dificultando-se o trabalho deste órgão em relação a uma análise mais precisa acerca da fidelidade dos dados dos requerentes de auxílio emergencial constantes nos cadastros públicos, pois existe uma preocupante falta de atualização de alguns bancos de dados públicos, como é mencionado a seguir. Em casos tais, uma consulta ao CNIS, especialmente quando se trata de denegação administrativa em razão de existência de vínculo formal de emprego, contestada pelo requerente, pode esclarecer a questão.

4.2. Falta de atualização dos dados dos cadastros públicos

Os indeferimentos administrativos, motivadores de boa parte das ações judiciais que buscam o recebimento do benefício em questão, em muitos casos estão correlacionados às mencionadas **falhas** de atualização nos cadastros públicos, como o CadÚnico (que não permite alteração de cadastro), RAIS desatualizadas, sem a baixa de vínculos de empregos no CNIS, SIAPE etc.

Vários desses problemas foram também confirmados em um pequeno estudo empírico realizado em relação às ações judiciais distribuídas junto ao JEF de Campinas/SP, de 14 a 19/05/20, onde transpareceu uma considerável deficiência quanto a informação do *status* dos benefícios.

Dos 21 casos analisados, constatou-se que 16 deles se referem a **divergências de informações cadastrais** (ex: constava como empregado ou já como beneficiário, ou teve a negativa em razão de outros membros da família terem recebido).

Em 5 casos havia divergência ou falta de informações sobre o andamento do pedido (ex: divergência de informação entre o site - em análise - e telefone n. 111 - negado -, o auxílio deferido e consta que foi pago, mas não entrou na conta cadastrada).

Como referido pela Nota Técnica n. 03/2020 do Centro de Inteligência da Justiça Federal de Pernambuco, no caso das pessoas que tiveram o auxílio negado pelo motivo “cidadão com emprego formal – vinculado ao RAIS”, há um problema ainda maior, pois a base utilizada, de acordo com o OFÍCIO N. 443/2020/SE/CGAA/MC, é de 2018. Tal fato ensejou um número expressivo de indeferimentos indevidos.

Dessa forma, preocupa a deficiência existente nos bancos de dados da Administração Pública, pois, por não retratar o *status* real das situações fáticas lá esposadas, dificulta-se a implementação de direitos em geral, como é o caso do benefício em tela, gerando morosidade no trâmite administrativo, em virtude de denegações indevidas, retrabalho, e uma grande litigiosidade que poderia ser evitada se houvesse mais fidelidade dos dados.

4.3 A morosidade no trâmite administrativo

Como se pode verificar do site da Dataprev, parte substancial dos requerentes do auxílio emergencial tiveram o seu pleito indeferido ou submetido a revisão.

- **BALANÇO (abril, maio e junho)**
- Recebidos 124.188.369
- Devolvidos 122.432.274 98,6%
- Elegíveis 64.146.866
- Inelegíveis 41.590.021
- Inconclusivos 16.695.387
- Retidos 42.148* 0,03%
- Em processamento 1.627.966** 1,3%
- <https://portal2.dataprev.gov.br/auxilio-emergencial-mais-49-milhoes-de-cidadaos-sao-considerados-elegiveis>

Conforme dados extraídos do site da CEF, em 17/06/2020, temos os seguintes números:



Assim, 63,5 milhões de brasileiros, levando em conta todas as categorias de beneficiários, receberam os recursos de R\$ 600,00 ou R\$ 1.200,00 considerando que a terceira parcela começou a ser paga no dia 17/06/20.

Foram recebidos pela CEF 107,9 milhões de cadastros, entre Bolsa Família, Cadastro Único do Governo Federal e pessoas que fizeram o pedido via aplicativo ou site da instituição, casos de microempreendedores individuais, autônomos e contribuintes privados do INSS.

Desse total de cadastros, 106,3 milhões já foram processados e 64,1 milhões estão entre os considerados elegíveis, ou seja, aptos a receber o benefício. Outros 42,2 milhões não se enquadraram nos critérios previstos pela Lei n. 13.982. Há ainda 1,1 milhão na fase de reanálise e 1,5 milhão que estão tendo o cadastro avaliado pela primeira vez, por terem feito o pedido nos últimos dias. (<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/pagamentos-do-auxilio-emergencial-do-governo-federal-totalizam-r-81-3-bilhoes>).

Foi necessária a intervenção judicial para minimizar a morosidade administrativa. Em uma ACP (n. 1017292-61.2020.4.01.3800), que teve trâmite na 5ª Vara Federal Cível da SJMG, fixou-se que “a conclusão da apreciação dos requerimentos de auxílio emergencial pelo Ministério da Cidadania (União) e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos”. Nela também foi acordado que a abrangência seria nacional.

4.4 A necessidade de acesso digital para requerimento e de informar um número de telefone celular

O Decreto n. 10.316/20 exige que, para o acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

- I – estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou
 - II – preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.
- §1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores. (art. 5º)

Então, o próprio Decreto trouxe uma previsão, não constante da lei, de que haveria uma plataforma digital para se realizar o requerimento e também para o acompanhamento do *status* dele.

A despeito da inexistência de previsão legal ou normativa, sobreveio uma nova imposição tecnológica aos requerentes, sujeitando todos a inserir um número de telefone celular no App Caixa Tem para receber a mensagem de confirmação por SMS ou por meio telefônico.

Isso é confirmado pelo próprio **site da CEF**, de Perguntas Frequentes – Auxílio Emergencial:

Qual a importância de cadastrar um celular? É só para receber o código de verificação ou é essencial para recebimento do benefício?

Para as pessoas que receberão o benefício por meio da Poupança Social Digital, é importante ter celular, pois a movimentação da conta será feita pelo App Caixa Tem, utilizando o mesmo número de telefone informado no cadastramento.

Posso realizar o cadastro de um celular que não seja meu?

Não é necessário que o cadastramento seja realizado de celular próprio, no entanto, o número informado no cadastro poderá ser utilizado apenas para uma solicitação.

O SMS não chegou

O tempo previsto para recebimento do SMS é de até 10 minutos. Verifique se os dados do telefone foram digitados corretamente inclusive DDD. Cheque também se a linha informada está ativa e apta para recebimento dessas mensagens instantâneas.

Se você já tiver recebido um código as últimas 24h, ele ainda está válido para uso, e por isso não será enviado um novo código nesse período. (Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/auxilio/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx#1826asp>)

Como será mais propriamente mencionado no item sobre o Programa de Direitos Humanos às Pessoas em Situação de Rua, ao prever um benefício destinado a pessoas em carência financeira e sujeitá-las a ter um número de telefone celular e saber lidar com a tecnologia digital, complica-se muito a situação dos hipervulneráveis, geralmente excluídos digitais, para obtenção do auxílio emergencial.

4.5 Falhas no aplicativo (App Caixa Tem) e decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas

Além das dificuldades supramencionadas, foram constatadas diversas falhas em relação ao aplicativo, tais como: falha no cadastro de informações dos requerentes; impossibilidade de consulta ao *status* do pedido; bloqueio de acessos; ausência de informações quanto aos motivos do indeferimento do benefício; anúncio indevido de possibilidade de correção de dados e de contestação, indisponíveis no aplicativo; persistência do *status* do pedido na fase “em análise”; inexistência de *link* para recurso ou para ajuste de cadastro, impossibilidade de refazimento do cadastro e de contestação.

Várias dessas falhas foram objeto de acordo de âmbito nacional, celebra-

do pelo MPF com a União, CEF e Dataprev na ACP n. 1017635-57.2020.4.01.3800, da 5ª Vara Federal Cível da SJMG, que veio a ser veiculado na página da *internet* da Dataprev (Disponível em: <https://portal2.dataprev.gov.br/acordo-estabelece-medidas-para-aperfeicoar-o-auxilio-emergencial>).

Ainda sobre as barreiras tecnológicas trazidas pela sistemática de requerimento do benefício emergencial, em uma Ação Civil Pública (ACP n. 5028202-29.2020.402.5101) em trâmite na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o juiz deu o prazo até 08/06 para a União apresentar formas de atender aos hipervulneráveis (sem *internet*, sem celular) que desejam solicitar o auxílio emergencial. Indicou-se a viabilidade de convênios com os CRASs. A Portaria n. 394 do Ministério da Cidadania deu os primeiros passos, ao já reconhecer os hipervulneráveis e a necessidade de entidade conveniada ou contratada para realizar as solicitações.

Em sentido análogo, há uma decisão do TRF1, em ACP promovida pelo Ministério Público Federal (n. 1012930-67.2020.4.01.0000), onde foi concedida tutela de urgência (publicada em 08/05/2020), vindo a ser estabelecidas medidas para evitar deslocamento e aglomeração de indígenas para recebimento de auxílio emergencial e de benefícios previdenciários. Dentre elas:

- 1 – **prorrogação do prazo para saques do benefício auxílio emergencial, previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, por mais 6 meses;**
- 2 – **adequação do aplicativo “Caixa Tem”, no prazo de quinze dias, de modo a possibilitar cadastro e acesso ao referido auxílio, adicionalmente, via internet, pelo site ou aplicativo, sem necessidade de confirmação por SMS ou meio telefônico;**
- 3 – adoção, no prazo de 15 dias, de outros mecanismos facilitadores de acesso em áreas remotas ao auxílio emergencial, benefícios sociais e previdenciários em geral, de modo a possibilitar a permanência indígena nas aldeias, comunidades, e não tornar obrigatória a descida aos centros urbanos;
- 4 – efetivação da ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres em, no máximo, 5 dias e por meio de entrega nas aldeias, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se de todos os meios de transporte cabíveis, com a possibilidade de apoio logístico voluntário do Exército Brasileiro;
- 5 – prorrogação do prazo para saque de benefícios previdenciários por mais 90 dias, de modo a evitar a descida dos indígenas das aldeias à cidade durante pico dos contágios e mortes pela pandemia;
- 6 – elaboração e divulgação, no prazo de 5 dias, de material infor-

mativo sobre o auxílio emergencial, voltado para indígenas, especialmente aos que residem em locais distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso.

4.6 A dificuldade de acesso ao benefício por parte dos hipervulneráveis

É intuitivo pensar que o grande contingente de pessoas carentes no Brasil, especialmente as em situação de rua, têm **extrema dificuldade em efetuar o requerimento do benefício em questão**, o que se dá por diferentes razões, como:

- deficiência documental, como não possuir CPF ou mesmo certidão de nascimento para dar entrada no pedido de CPF;
- impossibilidade de acesso à *internet*;
- impossibilidade de fornecer um número de celular para o App Caixa Tem;
- ausência de documentos para levantamento dos valores após a concessão, no caso o RG para os nacionais e passaporte aos estrangeiros com regularização migratória.

5. O Programa de Direitos Humanos às Pessoas em Situação de Rua – Projeto PRODIRH RUA

As dificuldades encontradas em diversos aspectos para cadastro, processamento e saque dos valores do auxílio emergencial fazem surgir um alto grau de litigiosidade que pode constituir um elevado grau de judicialização de demandas. Nesse aspecto é fundamental que o Poder Judiciário atue em parceria com os órgãos públicos na busca da solução consensual de conflitos, buscando em arenas de gestão e diálogo com os atores envolvidos na demanda, como os Centros de Inteligência, audiências públicas e centros de conciliação, a construção dialogada de consensos. Nesse sentido, algumas iniciativas têm ganhado relevo e podem ser utilizadas como paradigmas de projetos regionais e locais.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Programa de Direitos Humanos, construiu com diversos parceiros institucionais o Projeto PRODIRH RUA – Auxílio Emergencial às Pessoas em Situação de Rua, cujo projeto piloto está sendo implementado no Estado de São Paulo.

O projeto contempla a observância das seguintes premissas:

- atendimento das pessoas em situação de vulnerabilidade;
- reconhecida a situação de vulnerabilidade os demais órgãos não exi-

girão comprovante de residência;

- centralização do fluxo em canais específicos fixados pelos órgãos;
- gratuidade de toda a documentação;
- fluxo digital do documental até emissão do RG com todos os elementos necessários;
- celeridade;
- resolutividade.

Dentro da perspectiva da Agenda 2030, foi construído o projeto pelo CNJ (Observatório de Crise Covid-19, Corregedoria Nacional de Justiça e Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS), em conjunto com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com diversos parceiros do sistema de justiça, como a Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, o Ministério Público Federal e Estadual e a Defensoria Pública da União e Estadual.

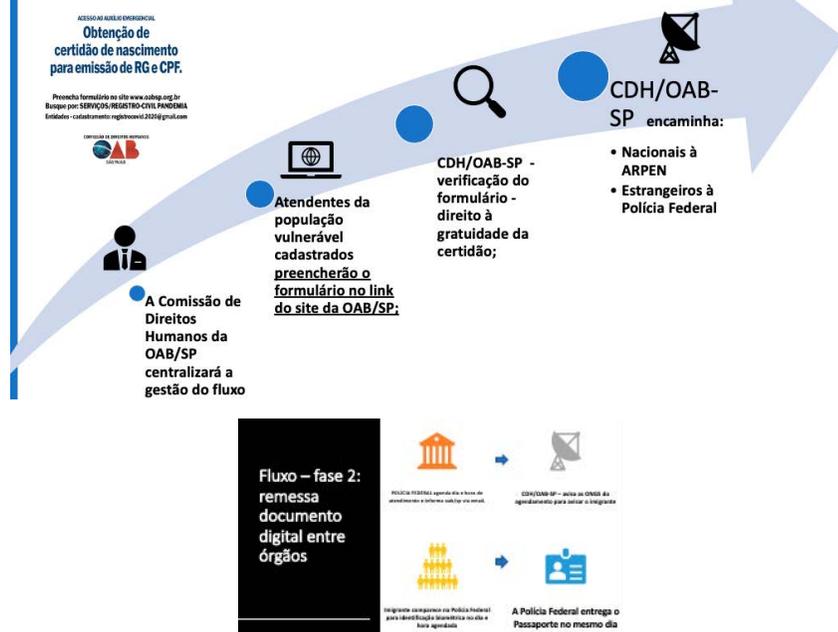
No fluxo para emissão de documentos de identificação civil são parceiros os cartórios extrajudiciais (ARPEN/SP e ARPEN/Brasil); Polícia Civil – Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD); Polícia Federal; Secretaria do Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo e a Comissão Intersetorial Bipartite. Também está contemplada no projeto a participação de ONGs que assistem essa parcela da população. No fluxo para cadastro, os Correios têm atuado em parceria, a fim de dirimir dificuldades de implementação.

Destaque-se que, no estado de São Paulo, a iniciativa veio ao encontro de importante projeto em desenvolvimento pela Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, no sentido de atender a demanda da rede de assistência social e ONGs. Ressalte-se ainda que a Defensoria Pública do Estado desempenha atividade de obtenção da documentação aos vulneráveis, de sorte que a iniciativa veio agregar e colaborar para a expedição de documentação.

O PRODIRH RUA é composto pelas seguintes fases: identificação, Cadastro Assistido do Auxílio Emergencial, Pré-processual e Fluxo de Contestação dos Indeferimentos.

Pode-se ilustrar o percurso para obtenção de documentos a partir do seguinte fluxograma:

Fluxo – fase 1: remessa do formulário



No fluxo para a obtenção de documentos, verifica-se que a obtenção de certidão de nascimento é o principal óbice para emissão dos documentos de Identificação civil e do CPF, sobretudo quando a pessoa em situação de rua é originária de outro estado e nunca tirou documentação de identificação no estado em que localizada. Nesse sentido, destacamos a importante edição do Provimento n. 104, de 09 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que disciplinou a obrigatoriedade da emissão gratuita desse documento em prazo exíguo, como segue:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC, enviarão aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, gratuitamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil ou a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC deverão enviar, eletronicamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da solicitação Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Superada a questão da documentação, inicia-se a fase do cadastro assistido. Após o início do projeto, os Correios passaram a fazer o cadastro por meio de plataforma, dispensando a exigência inicial de fornecer um número de celular. O Governo Federal está expandindo o cadastro assistido para a rede assistência social. Assim, com a dispensa do celular e com ampla cadeia de agências do Correio no Brasil (mais de 11.000 agências), as dificuldades foram minimizadas.

Em relação aos imigrantes em situação de vulnerabilidade, o fluxo guarda particular dimensão. Isso porque a CEF tem exigido a comprovação da regularidade migratória para levantamento dos valores do auxílio emergencial. Assim, o imigrante consegue obter o CPF, cadastrar o pedido e ter deferido o benefício. Contudo, por força da Carta Circular n. 3.813, de 07 de abril de 2017, do Banco Central, a CEF entende que teria que exigir a regularização migratória a despeito dos tratados internacionais reconhecerem não apenas o passaporte mas também o documento de identidade como válido nos países que compõem o acordo internacional. Assim, foi criado um fluxo próprio com a participação de ONGs especializadas em atendimento a imigrantes, que preencherão o formulário da Polícia Federal e o encaminharão para a OAB/SP, que centralizará os pedidos para agendamento exclusivo na PF. Mas as dificuldades são imensas, pois o imigrante precisa da certidão de antecedentes criminais do país de origem e os consulados estão fechados.

Por fim, no caso de indeferimento da concessão do auxílio emergencial, inicia-se a fase pré-processual e o fluxo de contestação dos indeferimentos. O Ministério da Cidadania descentralizou a plataforma do benefício à DPU e AGU. De forma que esses órgãos poderão verificar se a documentação apresentada supera a razão do indeferimento administrativo, alimentando o sistema para homologação administrativa. É indispensável que todos os atores envolvidos remetam os casos concretos para a DPU e AGU de forma padronizada, em blocos por assuntos e com a análise dos documentos, colaborando para que a DPU realize a análise da documentação, conforme disciplinado pela Circular na contestação administrativa, e a Procuradoria da União tenha condições de avaliar o volume de casos que podem potencialmente chegar na fase pré-processual.

No TRF3 foi construída uma plataforma pré-processual que facilita o fluxo desta fase, de forma organizada, célere e centralizada, o que certamente será um facilitador. Entretanto, o mesmo fluxo pode ser construído a partir das ferramen-

tas disponíveis. Também o TRF3 está disponibilizando módulo no PJE próprio para a fase pré-processual, o que implicará em melhor controle dos casos.

Em não havendo solução do litígio, passa-se para a fase processual. O ideal é que exista o depósito da contestação com os pontos controversos gerais da Procuradoria da União, sendo anexada a análise concreta da documentação do pré-processual à contestação. Com isso, evita-se que a Procuradoria da União reaprecie o caso, para que a demanda tenha um fluxo célere e facilitado. A construção do fluxo do auxílio-emergencial para as pessoas em situação de hipervulnerabilidade deve ser alinhada com os atores locais de cada estado ou região, a fim de mediante parcerias extrair a colaboração de cada órgão, inclusive a rede assistência social pública (CRAS, CREAS, CRAIs) e privada (como ONGs, empresas etc). Essa parceria supre as deficiências das nossas instituições estatais para acolhimento desta parcela da população, criando pontes para atendimento das necessidades da atual crise humanitária.

6. Possibilidade de um grande número de processos criminais a serem distribuídos na Justiça Federal em razão das fraudes.

Por óbvio, os casos de fraude no recebimento do benefício em questão podem ser apurados na seara criminal.

Algumas situações de ausência dos requisitos legais chamam muito a atenção por estarem totalmente fora dos contornos legais do benefício e serem, teoricamente, de fácil verificação, como o caso de um servidor público ser requerente, já que, consoante afirmado, a lei em tela prevê, como um de seus requisitos, não ter emprego formal ativo (art. 2º, II, da Lei 13.982/20), deixando claro o próprio texto legal que “são considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos” (art. 2º, § 5º).

O recebimento de um benefício de caráter alimentar e emergencial, destinado a pessoas sem renda em época de pandemia, além de atentar contra a moralidade, é uma prática facilmente enquadrável como crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP) e/ou falsidade ideológica, crime de competência da Justiça Federal.

Toda essa problemática, além de “sangrar” os cofres públicos em um momento tão delicado da economia do país, pode trazer uma avalanche de ações judiciais para a Justiça Federal.

7. Fluxo Pré-processual

7.1. A Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à Covid-19

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) trouxe uma nova solução em razão da pandemia da Covid-19 para buscar soluções consensuais para os conflitos.

Conforme veiculado no site do Tribunal, a Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas é um espaço de diálogo e articulação entre os cidadãos, o Poder Judiciário, os órgãos e entidades públicas, servindo como meio para a obtenção de acordos que se revelem mais adequados à natureza das políticas públicas sanitárias, além de tratar de outros casos que envolvam medidas de contenção da expansão da pandemia.

Na plataforma, os representantes do TRF3, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Governo do Estado de São Paulo, da Prefeitura de São Paulo, do MPF, da DPU, da Advocacia Geral da União (AGU) e da Caixa Econômica Federal têm realizado reuniões periódicas com a finalidade de identificar eventuais dificuldades e aprimorar o fluxo de trabalho.

O acompanhamento do número de demandas encaminhadas à plataforma por órgãos jurisdicionais e entidades públicas, seus respectivos assuntos e resultados, é possível por este link: <https://www.trf3.jus.br/conciliar/estatistica/plataforma-covid-19/>.

Para enviar demandas relacionadas à pandemia, basta entrar em contato pelo e-mail conciliaCovid-19@trf3.jus.br. Para análise do caso e tentativa de conciliação, encaminhe todos os dados e documentos referentes ao problema enfrentado.

8. Especificidades para agilizar o trâmite processual nos Juizados

Conforme verificado pela Nota Técnica n. 03/2020 do Centro de Inteligência da Justiça Federal de Pernambuco, existem algumas providências que podem ser adotadas pelos Juizados Especiais Federais para melhorar o fluxo dos processos de auxílio emergencial.

Dentre elas, destacamos:

- Padronização na atermação dos processos;
- Elaboração de um modelo padrão, na forma de formulário, para atermação dos processos envolvendo a concessão do auxílio emergencial;
- Rol claro e customizado dos documentos necessários;
- Juntada do extrato atualizado do CNIS, pela Justiça.

8.1. A padronização da atermação nos Juizados Especiais Federais

A atermação, serviço disponível nos JEFs do Brasil, pode merecer tratamento mais uniforme em relação ao benefício em questão.

Em razão de haver uma certa padronização quanto aos principais motivos de indeferimento do auxílio emergencial na seara administrativa, tendo eles geralmente relação com a falta de atualização de alguns dados constantes de cadastros públicos ou com o deficiente cruzamento desses dados, é intuitivo pensar que a judicialização do benefício de auxílio emergencial, que ocorre em todo território nacional, tem características semelhantes e assim pode ser tratada de uma maneira uniforme.

Nesse sentido, tal como destacado pela NT n. 03/2020 do Centro de Inteligência da JF/PE, “afigura-se pertinente a elaboração de um modelo padrão, na forma de formulário, para atermação dos processos envolvendo a concessão do auxílio emergencial, sendo de rigor, ainda, estabelecer-se um rol claro e customizado dos documentos necessários ao ajuizamento dessas demandas” e também poderia ser incentivada a criação de uma plataforma nos sites dos Juizados que propiciem “o cadastramento das solicitações de atermações, em modelo de questionário/formulário, naturalmente permitindo também o envio dos documentos imprescindíveis ao ajuizamento dos processos”.

8.2. A exigência de formulário de composição do núcleo familiar

Em razão da deficiência/desatualização nos cadastros públicos, como ocorre no caso do CadÚnico, e em razão de muitos indeferimentos administrativos do auxílio emergencial se darem por divergências em relação à composição dos núcleos familiares, sugere-se que este conteúdo fático (causa de pedir) seja melhor detalhado nas petições iniciais e atermações judiciais, a fim de facilitar o trabalho judiciário.

De tal forma, conforme indicado pela NT n. 03/2020 do Centro de Inteligência da JF/PE, “parece ser recomendável que as unidades judiciárias disponibilizem um modelo de formulário, semelhante àquele já largamente exigido para as ações envolvendo o Benefício de Prestação Continuada da LOAS (BPC/LOAS), a fim de que as informações referentes ao núcleo familiar da parte autora sejam facilmente identificadas, tanto pelo juízo, quanto pela parte ré.

É dizer: para subsidiar uma análise completa pelo Juízo, deve a parte autora indicar todas as pessoas que moravam na sua residência (ainda que não considere, por sua análise pessoal, integrantes da família) no dia 2 de abril de 2020, data da entrada em vigor da Lei n. 13.982/2020”.

8.3. A juntada do extrato atualizado do CNIS, pela Justiça

Como já mencionado, boa parte dos indeferimentos administrativos do auxílio emergencial ocorre em razão de deficiência na atualização dos bancos de dados públicos.

A título de exemplo, não é incomum que o cidadão tenha tido o seu pedido de auxílio indeferido, sob a justificativa de que possui emprego formal, constando um vínculo aberto no seu CNIS, ao qual não foi dada baixa, de modo que uma simples consulta ao próprio CNIS seria capaz de revelar, por exemplo, a ausência de remuneração.

No caso das pessoas que tiveram o auxílio negado pelo motivo “cidadão com emprego formal – vinculado ao RAIS”, há um problema ainda maior, pois a base utilizada, de acordo com o já referido OFÍCIO N. 443/2020/SE/CGAA/MC, é de 2018.

Assim, como bem notado na NT n. 03/2020 do Centro de Inteligência da JF/PE, incentiva-se que se faça uma verificação prévia em cada processo de auxílio emergencial no CNIS, “sendo certo que se trata de uma rotina de fácil implementação, sem que se atribua ao setor de triagem/análise inicial dos juizados um trabalho de extraordinária dificuldade, o ideal é que essa incumbência, de juntada do CNIS aos autos, fique a cargo do próprio juízo, como medida adequada à celeridade e simplificação do processo, uma vez que a parte autora não dispõe de acesso ao sistema.”

8.4 A composição do polo passivo

Nos processos de auxílio emergencial, a falta de uniformidade na indicação do polo passivo pelos advogados, pela própria DPU e, ainda, pelos setores de atermação da Justiça Federal gera dúvida quanto a responsabilidade de cada parte e, mais do que isso, pode burocratizar o processo, tornando-o mais moroso, com a presença desnecessária ou ilegítima de algumas partes.

Conforme ressaltado na NT da JFPE:

Entre a União e a DATAPREV, há um litisconsórcio meramente facultativo, sendo plenamente possível demandar-se tão somente em face da União.

A permanência da Dataprev no polo passivo não trará um ganho expressivo em termos de qualidade da informação trazida.

Assim, afigura-se viável a exclusão da DATAPREV e da CAIXA do polo passivo da demanda.

De qualquer forma, a questão é divergente, havendo entendimento no

sentido de que os 3 (três) entes teriam legitimidade passiva quando ocorre erro na análise de dados pela DATAPREV.

Neste caso, a Dataprev seria legítima a compor o polo processual por ter cometido o erro; a CEF por ter que executar o ato material de pagar; e a União pelo fato de ter que transferir o dinheiro à CEF.

Esse posicionamento seria justificado pela possibilidade de se facilitar/agilizar o cumprimento da decisão, já que a CEF pode pagar e a União ser condenada ao ressarcimento nos próprios autos e também se facilitaria a prática de eventuais bloqueios judiciais, até porque impor multa para o cumprimento seria desproporcional.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA

NT CONJUNTA CLISP, CLIRJ E CLIAL N. 3/2020

Tema: Auxílio Emergencial

A NT em foco abordou alguns aspectos relativos ao auxílio emergencial e suas consequências junto ao Poder Judiciário Federal, tais como problemas administrativos diversos, a morosidade do trâmite, falhas no cruzamento dos dados de cadastros públicos etc.

Foram trazidas algumas especificidades para agilizar o trâmite processual nos Juizados.

Além disso, procurou-se descrever novos programas de solução consensual que foram trazidos por frentes diversas, tal como o Programa de Direitos Humanos às Pessoas em Situação de Rua – Projeto PRODIRH RUA e a Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à Covid-19.

Pesquisa institucional sobre o trâmite processual dos pleitos de auxílio emergencial, nos Juizados

Um item da NT que merece destaque está ligado a especificidades para agilizar o trâmite processual dos pleitos de pagamento de auxílio emergencial nos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, foi feita a menção à Nota Técnica n. 03/2020, do Centro de Inteligência da Justiça Federal de Pernambuco, que constatou que existem algumas providências que poderiam ser adotadas pelos Juizados Especiais Federais para melhorar o fluxo dos processos de auxílio emergencial.

Dentre elas, destacou-se:

- Padronização na atermação dos processos;
- Elaboração de um modelo padrão, na forma de formulário, para atermação dos processos envolvendo a concessão do auxílio emergencial;
- Rol claro e customizado dos documentos necessários;
- Juntada do extrato atualizado do CNIS, pela Justiça.

Assim, em busca de dados empíricos, foi realizada uma pesquisa *on-line*, para magistrados(as) de 1º grau, que teve uma amostra de 47 magistrados respondentes. Vejamos as questões.

- Em questionamento sobre ter conhecimento da nota técnica (NT):
 - 27,7% relatou ter conhecimento da NT, sem chegar a se inteirar sobre ela.
 - 38,3% relatou ter conhecimento e que a NT ajudou no trato do tema, em seu juízo.
 - 34% relatou não ter conhecimento da NT.
- Perguntados sobre a formalização de procedimento pré-processual no seu juízo:
 - 68,1% relatou que não formalizou procedimento pré-processual no seu juízo.
 - 12,8% relatou que o procedimento pré-processual não ajudou muito, em seu juízo.
 - 19,1% relatou que o procedimento pré-processual ajudou, em seu juízo.
- Em pergunta sobre a disponibilização de um formulário de atermação on-line no seu juízo:
 - 61,7% afirmou que a disponibilização do formulário de atermação *on-line*, em seu juízo, ajudou.
 - 31,9% afirmou que não disponibilizou formulário de atermação *on-line*, em seu juízo.
 - 6,4% afirmou que não sabe se a disponibilização do formulário de atermação *on-line* em seu juízo ajudou.
- Sobre a implementação de um rol de documentos mínimos necessários para ingressar com a ação:
 - 68,1% afirmou que ajudou instituir um rol de documentos mínimos, em seu juízo.
 - 29,8% afirmou que não implantou um rol de documentos mínimos, em seu juízo.
 - 2,1% afirmou que implementou um rol de documentos mínimos, mas não sabe se isso ajudou.
- Quando questionados se houve exigência de um formulário específico de composição de núcleo familiar:

- 42,6% afirmou que disponibilizou um formulário específico de composição de núcleo familiar.
 - 57,4% afirmou que não disponibilizou um formulário específico de composição de núcleo familiar.
- Foi perguntado se houve contato com outros órgãos públicos para alinhar a padronização de fluxos de programas para receber auxílio emergencial, e:
 - 61,7% disse que manteve contato com outros órgãos públicos, para alinhar a padronização de fluxos de programas para receber auxílio emergencial.
 - 38,3% disse que não manteve contato com outros órgãos públicos para alinhar a padronização de fluxos de programas para receber auxílio emergencial.
 - Sobre a formalização de um programa especial ou estratégia diferenciada para trabalhar com os hipervulneráveis:
 - 36,2% afirmou que formalizou um programa especial ou estratégia diferenciada para trabalhar com os hipervulneráveis.
 - 63,8% não chegou a formalizar um programa especial ou estratégia diferenciada para trabalhar com os hipervulneráveis.
 - Questionou-se se houve a adoção, por padrão, da anexação de documentos como CNIS e CADUNICO por servidores da Justiça:
 - 57,4% não adotou, por padrão, a anexação de documentos como CNIS e CADUNICO por servidores da Justiça.
 - 42,6% adotou, por padrão, a anexação de documentos como CNIS e CADUNICO por servidores da Justiça.

Vislumbra-se que, dos respondentes, 66% teve conhecimento da NT, e desses, aproximadamente 58% afirmou que a NT ajudou no trato do auxílio emergencial, em seu juízo.

Como se sabe, a discussão sobre auxílio-emergencial tem um alto índice de judicialização perante os Juizados Federais brasileiros, em razão da urgência e do tratamento deficiente da esfera administrativa.

As respostas à pesquisa parecem confirmar o acerto de algumas práti-

cas preconizadas na NT, tais como a adoção de padronização da atermação nos Juizados Especiais Federais; a instituição de um rol de documentos mínimos e a necessidade de contato com outros órgãos públicos para alinhar a padronização de fluxos de programas sobre o auxílio emergencial.

Por outro lado, pode-se verificar na pesquisa uma baixa adoção de algumas práticas que poderiam trazer mais eficiência e celeridade no trato do tema em âmbito judicial. Além disso, uma estratégia diferenciada de tratamento dos hipervulneráveis, por exemplo, pode trazer expressivos ganhos na implementação de direitos (de caráter alimentar), sem a necessidade de processo judicial.

O Prodirh-Rua

O Programa de Direitos Humanos às Pessoas em Situação de Rua (Prodirh-Rua) implementou um fluxo diferenciado de atendimento às populações vulneráveis, quanto aos pedidos de auxílio emergencial.

O programa construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, teve projeto piloto implementado no Estado de São Paulo. Visou-se estabelecer parcerias institucionais para a criação de novos trâmites administrativos, entrosados com a comunicação e fluxo eletrônico de informações, a fim de se evitar um elevado grau de judicialização de demandas, dando um rápido atendimento ao cidadão, em trâmites necessários ao pagamento do benefício alimentar.

No fluxo para emissão de documentos de identificação civil foi estabelecida parceria com os cartórios extrajudiciais (ARPEN/SP e ARPEN/Brasil) e outros órgãos. Teve especial destaque no projeto a Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, no sentido de atender a demanda da rede de assistência social e ONGs.

É essencial a obtenção de certidão de nascimento para a emissão dos documentos de Identificação civil e do CPF, sobretudo quando a pessoa em situação de rua é originária de outro estado e nunca tirou documentação de identificação no estado em que localizada.

Nesse sentido, foi importante a edição do Provimento n. 104, de 09 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que disciplinou a obrigatoriedade da emissão gratuita desse documento em prazo exíguo.

Verificados os números de demandas referentes ao Programa:

Desde o início, ou seja, do dia 12 de junho a 22 de outubro, tivemos as seguintes demandas:

- 438 formulários de solicitações
- 146 registros de nascimento recebidos
- 12 certidões de casamento
- 24 devolutivas negativas de formulários da ARPEN
- **248 formulários aguardando retorno da ARPEN desde a data de 16/06 a 19/10**

Instituições que solicitam formulários:

- 36 – CENTRO POP
- 149 – CRAS
- 61 – CREAS
- 194 – ORGANIZAÇÕES E ASSOCIAÇÕES

Fonte: OAB/SP Comissão de Direitos Humanos

Pelos dados apresentados pela Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, umas das portas de entrada dos pedidos de documentação das pessoas em estado de vulnerabilidade mostra que a ARPEN não está cumprindo o Provimento n. 104, de 09/06/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça ⁴, que prevê:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC, enviarão aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, gratuitamente, os dados registraes das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

Parágrafo único. Os cartórios de registro civil ou a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC deverão enviar, eletrônica-

⁴ O envio de dados registraes, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC), aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

mente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da solicitação Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Os números expressam a grande dificuldade da população vulnerável brasileira de ter acesso aos seus documentos de identificação, havendo barreiras quase intransponíveis, sendo fundamental a mobilização das instituições para que possa ser fornecido o primeiro ato para o exercício de cidadania, que é a identificação civil.

De outro lado entendemos que o resultado é expressivo, não de milhares pessoas como muitas políticas públicas expressam, mas de uma minoria (438 solicitações) que sem a existência do projeto estaria excluída do exercício de cidadania.

Outro ponto relevante, é que no mesmo mês de início do projeto (junho de 2020), o governo lançou o cadastro na plataforma dos Correios para que as pessoas vulneráveis pudessem requerer o benefício sem a necessidade de ter um número de celular. Entretanto, o governo prorrogou o pagamento do auxílio-emergencial no dia 30/06/2020, mas deixou de ampliar o prazo para que as pessoas que não tinham feito o cadastro pudessem fazê-lo. Com isso, muitas pessoas em estado de vulnerabilidade ficaram fora do programa assistencial, conforme artigo publicado no jornal Folha de São Paulo.⁵

Foi produzido um *webinar* sobre auxílio-emergencial, disponível em <https://youtu.be/4SSuv0E1zJc>.

A Plataforma Interinstitucional

Outro ponto da nota técnica em tela a ser ressaltado é a Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trouxe uma nova alternativa, em razão da pandemia Covid-19, para buscar soluções consensuais para os conflitos.

Trata-se de um espaço de diálogo e articulação entre os cidadãos, o Poder Judiciário, os órgãos e entidades públicas, servindo como meio para a obtenção de acordos que se revelem mais adequados à natureza das políticas públicas sanitárias, além de tratar de outros casos que envolvam medidas de contenção da expansão da pandemia.

Existe um trâmite pré-processual diferenciado para agilizar a resposta

do órgão público de representação judicial, por meio de pronta informação administrativa, de forma que esses órgãos poderão verificar se a documentação apresentada supera a razão do indeferimento administrativo. Os casos concretos devem ser remetidos para a DPU e AGU de forma padronizada, em blocos por assuntos e com a análise dos documentos.

Em consulta às estatísticas desta plataforma, pode-se ver, até o mês de outubro de 2020, a existência de 7.235 demandas, tendo sido 6.439 delas enviadas à Advocacia Geral da União.

Das demandas, 4931 foram respondidas pela Advocacia-Geral da União, sendo 3694 com retorno positivo, 1121 com o retorno negativo e 149 enviadas ao juizado, sem análise da Advocacia-Geral da União.

Relatores da Supervisão de Aderência: Juízes Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Renato Câmara Nigro (Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo) e Lidianie Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses (Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de Sergipe)

Colaborador: Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino (Seção Judiciária de São Paulo)

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/08/auxilio-emergencial-e-justica.shtml>

Natal, 6 de agosto de 2020.

Tema 53: ADJ-Saúde

Relatoras: Sophia Nóbrega Câmara Lima e Ingrid Silva Ribeiro de Andrade Dantas

1. PROBLEMÁTICA

O significativo incremento da denominada “judicialização da saúde” levou o Poder Judiciário a buscar, insistentemente, novos instrumentos para elevar a qualidade técnica das decisões, bem como para garantir a celeridade da prestação jurisdicional, tendo sempre por norte o direito constitucional do cidadão à prestação de serviços de saúde.

Nesse diapasão, com a proliferação de demandas que buscam o reconhecimento do direito à prestação de ação ou serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Poder Judiciário vem adotando instrumentos capazes de otimizar a prestação jurisdicional, garantindo, ainda, a racionalização dos recursos públicos despendidos. São exemplos marcantes destas iniciativas: a) a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, da Recomendação n. 31/2010, que tem por escopo sugerir práticas aos Magistrados e demais operadores do Direito para assegurar maior eficiência na solução de demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde; b) instituição, através da Resolução CNJ n. 107/2010, de um Fórum Nacional do Judiciário para o monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde; c) realização pelo CNJ de periódicas Jornadas Nacionais de Saúde, com o objetivo de debater os problemas inerentes à judicialização da saúde e produzir, aprovar e divulgar enunciados interpretativos sobre o direito à saúde.

No âmbito do Centro de Inteligência do Rio Grande do Norte, podemos citar os temas 40 (Orientações para consulta ao NATJUS), 38 (Aquisição de medicamentos em casos de desabastecimento), 36 (Aquisição judicial de medicamento com a utilização do redutor) e 13 (Saúde. Cumprimento de decisões judiciais). Os aludidos temas já afetados ao Centro visam garantir uma melhor

prestação jurisdicional, fornecendo subsídios para uma decisão mais técnica, um cumprimento mais célere e menos dispendioso aos cofres públicos.

É nesse contexto que se insere a presente nota técnica, cujo objetivo é conferir maior grau de efetividade ao cumprimento de decisões judiciais proferidas em demandas de saúde, por meio da recomendação de um padrão procedimental capaz tanto de auxiliar as unidades judiciárias envolvidas, como também otimizar o atendimento da ordem judicial por parte do ente público demandado, permitindo um melhor diálogo entre os atores processuais envolvidos.

A concretização desse intento consagra, ademais, o próprio direito fundamental à duração razoável dos processos (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), bem como a efetividade do processo civil brasileiro, tido por norma fundamental pelo art. 4º do Código de Processo Civil, que estatui: “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

Nessa linha intelectual, é apresentado um novo fluxograma das demandas de saúde, com o acréscimo de um ator envolvido, e recomendada a uniformização de procedimentos específicos nas demandas envolvendo a temática saúde, tanto na fase de cumprimento da decisão judicial já proferida, quanto de procedimentos padrões anteriores a esta fase decisória.

Com efeito, a nota visa orientar os magistrados e servidores no que diz respeito à utilização do ADJ-Saúde (Atendimento de Demandas Judiciais– Saúde) com vistas à otimização da prestação de informações e do cumprimento de decisões referentes à temática saúde.

Oportuno ressaltar que a criação do ADJ-Saúde tem por finalidade simplificar o processamento de ações referentes à saúde, as quais, por sua relevância e urgência e por possuir nítida relação com o direito à vida, exigem um trâmite célere e eficaz.

Destarte, trata-se da adoção de medida para melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito e para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à Saúde.

2. CRIAÇÃO DO ADJ-SAÚDE

A ideia para a criação do ADJ-Saúde foi desburocratizar/otimizar o procedimento até então vigente nas ações referentes ao tema saúde. Com efeito, nesses processos, o procedimento adotado consistia na intimação do Estado, por meio de sua Procuradoria, a qual oficiava à Secretaria Estadual de Saúde (SESAP) para obtenção das informações e para o cumprimento das decisões judiciais.

Assim sendo, a prática denotava uma excessiva burocracia, de modo que muitas vezes a resposta não chegava aos autos ou, quando havia, era extremamente formalista, limitando-se a aspectos jurídicos do problema abordado.

Em outras situações, o órgão de cumprimento repassava as informações para Procuradoria Jurídica sobre questões práticas do cumprimento, como disponibilidade de hospital conveniado para realização de cirurgias, médicos habilitados ao procedimento postulado, insumos pendentes de aquisição, licitações em andamento, dentre outros dados imprescindíveis, mas essas não chegavam ao processo ou, às vezes, eram juntadas de forma tardia, estando até desatualizadas.

Nesse cenário de excessiva demora na prestação de informações/cumprimento das decisões judiciais pelo Estado nas demandas de saúde ou até mesmo ausência de respostas, foi idealizada a criação do ADJ-Saúde.

Como providência inicial, foi agendada uma reunião entre magistrados da Justiça Federal, o Secretário Estadual de Saúde, servidores da SESAP, Procuradores do Estado e servidores da Justiça Federal. Na ocasião, foram relatadas as dificuldades enfrentadas pelas Varas Federais, tanto para obter informações, como para fins de cumprimento das decisões judiciais pelo Estado do Rio Grande do Norte. Assim, optou-se por criar um perfil da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte nos sistemas processuais eletrônicos da JFRN (PJE e CRETA, este último utilizado para os processos dos Juizados Especiais Federais), a fim de que as intimações destinadas à referida Secretaria passassem a ser feitas diretamente via sistemas.

Nesse momento, foi realizada a criação de perfis do Estado do Rio Grande do Norte para atendimento das demandas judiciais, no âmbito do sistema Creta e do PJE.

Uma vez definida a prática a ser implementada, foram consultados os núcleos de tecnologia da informação da JFRN e do Estado, com vistas a viabilizar sua efetivação, oportunidade na qual foram definidos alguns pontos, como, por exemplo, quais servidores da SESAP seriam responsáveis por acessar os sistemas, recebendo tais intimações e inserindo as respostas respectivas e a metodologia a ser adotada.

A criação do ADJ-Saúde, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, mostra-se de grande relevância para o Poder Judiciário, na medida em que garante celeridade no cumprimento das demandas de saúde e permite a simplificação de rotinas cartorárias. Foi possível com essa prática trazer para o processo judicial o órgão de cumprimento do Estado, de forma a viabilizar

as intimações mediante os sistemas processuais, dispensando-se o envio de ofício e o próprio cumprimento pelo oficial de justiça, o que garantiu agilidade no trâmite da ação e evidente economia processual.

Indispensável perceber que o ADJ-Saúde aproximou todos os atores envolvidos na resolução da demanda, garantindo um fluxo ágil de informações em ações judiciais tão sensíveis e da máxima importância, cuja economia de tempo pode representar uma vida salva.

Com a nova rotina instituída, a Secretaria de Saúde do RN conseguiu reduzir o acervo de processos que aguardavam respostas, passando de 1.600 para 250, em 06 meses e meio. Atualmente, a SESAP está trabalhando com os processos distribuídos no próprio dia, número que varia de 50 a 60 novas ações judiciais. Além disso, já é possível qualificar as respostas da SESAP, trazendo mais informações concretas sobre o caso judicializado, com o agendamento da consulta do autor e com a intimação da parte para comparecimento, de modo que resta claro o quão eficiente é essa prática, que poderá, inclusive, resultar em um número menor de bloqueios judiciais em face do Estado do RN.

Assim, o ADJ-Saúde serve de instrumento para auxiliar na entrega eficiente da prestação jurisdicional, proporcionando a tão almejada efetividade da decisão, de modo a aperfeiçoar o nosso sistema de Justiça tão carente de medidas.

3. INCLUSÃO NOS SISTEMAS E PRÁTICAS ACORDADAS

A título de padronização e para garantir uma melhor gestão cartorária em todas as unidades jurisdicionais, recomenda-se a inclusão do ADJ-Saúde, em todas as demandas referentes à saúde, cujo Estado do Rio Grande do Norte seja parte, a exemplo daquelas que envolvem cirurgias/procedimentos, desabastecimento de medicamentos, UTIs e *home care*. Assim, todos os servidores e juízes saberão que podem promover a intimação regular do órgão de cumprimento, a qualquer momento na ação, além de permitir que a própria SESAP possa juntar as informações diretamente no processo, eliminando a rotina de envio de *e-mail* para a Vara com o ofício-resposta, até porque isso gera certa confusão para a SESAP, já que em alguns processos terá acesso para promover a juntada do ofício, enquanto que em outras ações não conseguirá.

Nessa perspectiva, e buscando a própria consolidação dessa boa prática que garantirá maior celeridade e eficiência, mostra-se indispensável que as Varas façam a inclusão do ADJ-Saúde, já no momento da análise inicial, assim como é feito nas ações previdenciárias com o ADJ – INSS.

O nome do órgão de cumprimento, tanto para o CRETA quanto para o PJE, é atualmente **ADJ-Saúde – ESTADO DO RN**, que foi devidamente padronizado em 6/8/2020. Até então, no PJE, o nome adotado era “SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RN – SESAP”, o que gerava certa confusão por parte das secretarias das Varas.

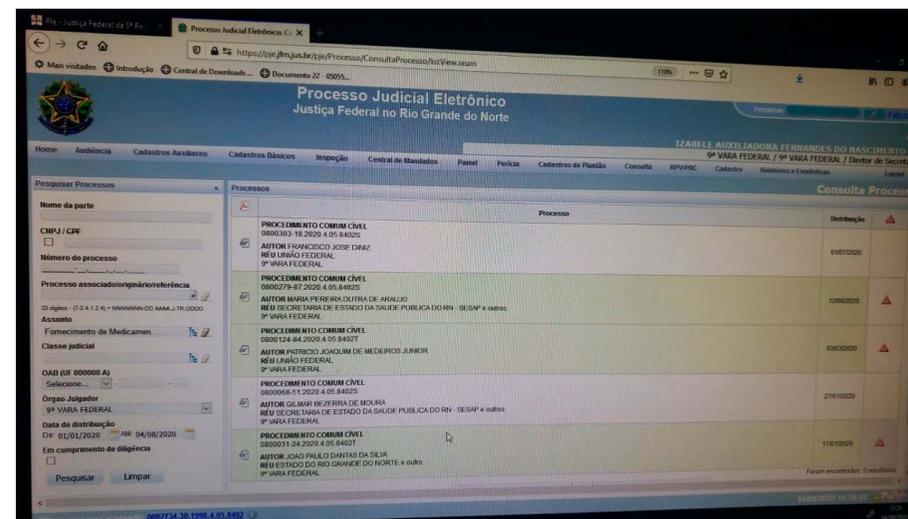
De toda forma, é importante consignar o nome antigo adotado no PJE, porque algumas varas inseriam em suas ações e, com a mudança, não o encontrarão mais no sistema, caso desejem fazer novas inclusões. Cumpre consignar que, como foi apenas uma atualização do nome, as ações que continham a “SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RN – SESAP” passaram automaticamente a indicar “ADJ-Saúde – ESTADO DO RN”, sem qualquer necessidade de ajuste pela unidade jurisdicional.

Em relação às ações em andamento, a orientação é no sentido de que cada Vara/Turma Recursal faça a inclusão do ADJ-Saúde – ESTADO DO RN em todos os processos. Essa prática já foi feita em algumas varas de Juizado Especial, cujo número de ações de saúde em tramitação é bem mais expressivo do que as Varas Cíveis e não se mostrou uma providência desgastante ou burocrática, já que, por meio do sistema de pesquisa, é possível identificar todas as demandas envolvendo o Estado do Rio Grande do Norte, que, em sua maioria (ou integralmente), são as ditas ações de saúde. Assim, rapidamente a unidade jurisdicional poderá localizar as demandas de saúde e fazer a inclusão, o que será importante para viabilizar os cumprimentos de suas decisões judiciais. Segue o caminho que o Diretor de Secretaria/servidor deve fazer para encontrar essa informação:

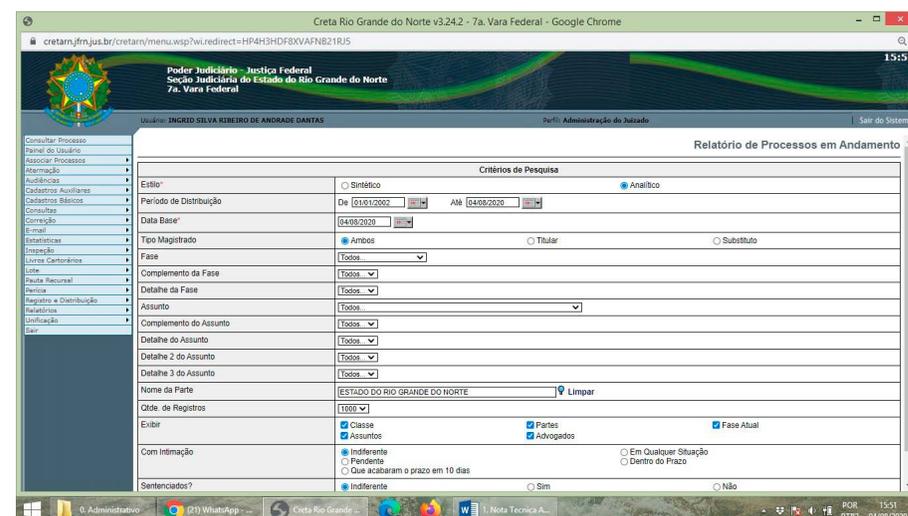
PJE (VARAS CÍVEIS):

- Acessar o menu “Consulta”/Consulta de processos;
- Assunto/ Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público/Serviços/Saúde/Tratamento Médico Hospitalar Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)/ Fornecimento de Medicamentos;
- Órgão Julgador: informar a Vara;
- Data de Distribuição: data de instalação da Vara até o dia da pesquisa.

CRETA:



- Acessar o menu “Relatórios” / “Processos em Andamento”;
- Clicar “Analítico”;
- Período de Distribuição: data de instalação da Vara até o dia da pesquisa;
- Data-base: "dia da pesquisa";
- Nome da parte: Estado do Rio Grande do Norte;
- "Qtde. de Registros": 1000;
- Clicar em “Visualizar Relatório”.



Identificados os processos em andamento, agora será necessário fazer a inclusão do órgão de cumprimento, o que é uma rotina normal de inclusão de parte. De toda forma, primando pela total clareza das informações e para sanar quaisquer dúvidas porventura existentes, necessário trazer a lume o modo como ocorre a inclusão do ADJ-Saúde – ESTADO DO RN nos sistemas CRETA e PJE.

PJE:

- Acessar o menu “Consulta/Retificação de Atuação”; Digitar número do processo;
- Clicar no ícone com imagem de óculos (“Ver detalhes”); Acessar menu “Partes”;
- Clicar no ícone “+” em polo passivo;
- Acessar “Tipo de parte”/Executado/Marcar Tipo de pessoa jurídica e órgão público/Nome Sesap/pesquisar/clicar “+” em Secretaria de Estado da Saúde Publicado RN– SESAP.

CRETA:

- Acessar o processo, na aba “Partes do Processo”, no item “Réu”, clicar no ícone do mais (+) para adicionar uma nova pessoa;
- Tipo: Pessoa Jurídica;
- Nome: ADJ-Saúde – ESTADO DO RN;
- Depois, clica em pesquisar. Quando aparecer o nome embaixo, clica no + abaixo do nome “Réu”;
- Aparece a pergunta: “Caso deseje incluir como Réu, clique OK”: clicar OK.

Superada a questão dos sistemas, importante observar a questão relativa aos prazos processuais. Nesse diapasão, ficou acordada a unificação de determinados prazos com a Secretaria de Saúde, haja vista que a uniformização será essencial para o alcance da almejada celeridade. Assim, excetuados os casos de urgência e emergência, será concedido um prazo de 7 (sete) dias para a oferta de informações por parte do Estado.

De fato, a oitiva do gestor público, observada a urgência que o caso re-

quer, mostra-se razoável, sempre que possível. Isso porque poderão ser prestadas informações essenciais à elaboração de um melhor juízo pelo magistrado, consoante prescreve o Enunciado n. 13 da Primeira Jornada de Direito da Saúde. Como exemplos de informações essenciais podemos citar: se o tratamento/procedimento/ cirurgia é ofertado pelo SUS; quais as alternativas terapêuticas oferecidas; se houve requerimento administrativo; em caso de desabastecimento, os motivos deste, dentre outras. Nesse prazo, o próprio Estado, além de prestar as informações do caso, poderá realizar o agendamento da consulta do autor no Sistema Único de Saúde e, inclusive, marcar a cirurgia requerida na demanda judicial, o que poderá abreviar o próprio curso da ação.

Um dos casos emblemáticos de êxito da prática em comento diz respeito às cirurgias de Ureterorrenolitotripsia Flexível com Uso de Laser mais colocação e Retirada de Duplo J. Vale ressaltar que o Estado do Rio Grande do Norte não estava realizando a cirurgia no âmbito do SUS nem prestando as informações necessárias por meio da Procuradoria do Estado. Nesse pórtico, foram efetivados vários bloqueios nas contas do Estado de cerca de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), montante necessário para a realização de uma cirurgia em hospital privado. Após a inclusão do ADJ-Saúde – ESTADO DO RN nos processos, foram informados os médicos do Estado e os hospitais conveniados aptos à realização do procedimento, sendo tão somente necessário o bloqueio do valor referente aos materiais imprescindíveis à realização do procedimento, os quais tinham um custo de menos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dessa forma, evitou-se a constrição judicial de vultosas quantias, deixando a providência do BACENJUD para exatamente aquele insumo que o ente público não tinha disponibilidade. Dessa forma, a medida, além de representar uma economia aos cofres públicos, facilitou e agilizou sobremaneira o cumprimento das decisões.

Noutro quadrante, restou acordado o prazo de 11 (onze) dias para o cumprimento de decisões judiciais concernentes à temática saúde por parte da Secretaria de Saúde do Estado.

Percebe-se, pois, que os prazos ora sugeridos são bastante razoáveis, considerando os trâmites administrativos necessários ao cumprimento das ordens judiciais. Segue abaixo tabela consolidando as informações espostas, a saber:

PROVIDÊNCIA A SER DETERMINADA PARA O ADJ-Saúde – ESTADO DO RN	PRAZO PARA O ADJ-Saúde - ESTADO DO RN
Solicitação de Informações	7 dias
Cumprimento de decisão judicial	11 dias
Processos urgentes	A critério do magistrado

4. CONCLUSÃO

Considerando o direito à vida e à razoável duração do processo, bem como o princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

Considerando a necessidade de otimização dos recursos destinados à saúde;

Este Centro de Inteligência manifesta-se no sentido de recomendar que os Magistrados desta Seção Judiciária, atuantes em demandas de saúde, adotem os procedimentos sugeridos a seguir de modo a garantir, respeitada a liberdade decisória e a independência judicial, uma maior eficiência no cumprimento das decisões judiciais e uma maior economia do orçamento destinado à saúde:

- a) Inclusão, **pelas Varas/Turma Recursal**, do ADJ-Saúde – ESTADO DO RN nos sistemas do PJE/CRETA em todas as demandas judiciais referentes à temática saúde, nas quais o Estado do Rio Grande do Norte seja parte, tanto para as ações judiciais novas quanto para os processos em andamento;
- b) a uniformização dos prazos de intimação do ADJ-Saúde – ESTADO DO RN, excepcionada a urgência de determinados casos, sendo o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de informações específicas e de 11 (onze) dias para cumprimento das decisões.

Por fim, considerando a necessidade de ciência dos termos desta Nota, determina seu envio à Procuradoria do Estado e à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, bem como o compartilhamento do tema com os demais Centros de Inteligência da 5ª Região para ampliação do diálogo e das medidas de aprimoramento.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA– NT CLIRN N. 10/2020

Tema: ADJ-Saúde

Trata-se de supervisão de aderência referente à Nota Técnica n. 08/2020 (Tema 53 – “ADJ-Saúde”) do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Tendo sido relatada pela Juíza Federal Dra. Sophia Nóbrega Câmara Lima e pela servidora Ingrid Silva Ribeiro de Andrade Dantas, a nota técnica tem como objetivo “*conferir maior grau de efetividade ao cumprimento de decisões judiciais proferidas em demandas de saúde, por meio da recomendação de um padrão procedimental capaz tanto de auxiliar as unidades judiciárias envolvidas, como também otimizar o atendimento da ordem judicial por parte do ente público demandado, permitindo um melhor diálogo entre os atores processuais envolvidos*”. A implantação da ADJ-Saúde, sistema que consiste na segmentação de perfis para o Estado para atendimento das demandas de saúde, está inserida no contexto de simplificação e modernização que resultam na eficiência e qualidade dos serviços do Judiciário.

A nota técnica foi aprovada em 10 de agosto de 2020 tendo recomendado a adoção, no âmbito de toda Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, do “ADJ-Saúde – ESTADO DO RN” nos sistemas do PJE/CRETA em todas as demandas judiciais referentes à temática saúde, nas quais o Estado do Rio Grande do Norte seja parte, bem como a uniformização dos prazos de intimação para apresentação de informações específicas e para cumprimento das decisões.

Após aprovação, a nota técnica fora devidamente divulgada internamente nos canais de comunicação da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e oficiou-se, para ciência, à Procuradoria do Estado do RN e à Secretaria de Saúde do Estado do RN, bem como se compartilhou o tema no canal da Rede de Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal para ampliação do diálogo e das medidas de aprimoramento.

No contexto da supervisão de aderência, conclui-se que a criação do “ADJ-Saúde” no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, que se deu ainda no ano de 2019, antes da produção da nota técnica em referência, tem se mostrado de grande relevância para o Poder Judiciário, na medida em que garantiu celeridade no cumprimento das demandas de saúde e permitiu a simplificação de rotinas cartorárias. Foi possível com essa prática trazer para o processo judicial o órgão de cumprimento do Estado, de forma a viabilizar as intimações mediante sistema processual (PJE/CRETA), dispensando-se o envio de ofício e

o próprio cumprimento pelo oficial de justiça, com a resposta já sendo juntada diretamente no processo pelo próprio órgão executor da medida, o que garantiu agilidade no trâmite da ação e evidente economia processual.

Relator da Supervisão de Aderência – Jean Kelber Bezerra de Medeiros (Secretário do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte).

NOTA TÉCNICA CLISP N. 14/2020

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

Tema: Nota técnica sobre a realização de atos processuais à distância durante o período de trabalho semipresencial decorrente da pandemia de Covid-19.

Relatores: Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo, Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, Juiz Federal Alessandro Diaferia, Juíza Federal Raecler Baldresca, Juíza Federal Substituta Barbara de Lima Iseppi.

Revisores: Membros do CLISP.

1. INTRODUÇÃO

No mês de março de 2020, o mundo foi surpreendido pela declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que havia uma pandemia de Covid-19, doença causada pelo vírus SARS-Cov-2 (“novo coronavírus”), que é de fácil propagação.

A fim de diminuir essa propagação e para evitar o colapso do sistema de saúde, que não teria como absorver tantos novos pacientes ao mesmo tempo, uma das primeiras e principais medidas recomendadas pela OMS – adotada pelos governos de quase todos os países – foi o distanciamento social, caracterizado pela paralisação de todas as atividades sociais que envolvessem aglomeração de pessoas.

Essa medida impactou o sistema de justiça, que, de um momento para outro, paralisou o atendimento presencial em todas as unidades judiciárias, tendo sido suspensos os processos e os prazos processuais e canceladas sessões de julgamento nos tribunais, audiências, perícias médicas, citações e intimações pessoais e todos os demais atos que envolvessem a presença física. Em outras palavras, a Justiça parou.

Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, estabeleceu o que chamou de regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o fim de prevenir o contágio pelo novo coronavírus e garantir o acesso à Justiça nesse período emergencial, dada a natureza essencial da atividade jurisdicional.

Dentre várias medidas, o CNJ estabeleceu o funcionamento desse plano extraordinário em horário idêntico ao do expediente forense regular, com suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal, a quem competiria definir as atividades essenciais a serem prestadas.

Essa Resolução também determinou que, com a suspensão do atendimento presencial, cada unidade judiciária deveria manter atendimento remoto, autorizando os tribunais a disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos.

Na Terceira Região foi inicialmente baixada a Portaria Conjunta n. 1, de 12 de março de 2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF-3) e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (CORE) a qual, dentre outras medidas de prevenção, determinou a suspensão das atividades forenses de qualquer espécie, facultando a conversão de sessões presenciais em virtuais e a realização de audiências, inclusive as de custódia de presos, por videoconferência. Sucederam-se a essa Portaria Conjunta diversas outras, destacando-se a n. 10, de 3 de julho de 2020, que tratou de medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais na Terceira Região, a partir de 27 de julho de 2020, prorrogando, porém, o trabalho remoto até 30 de outubro de 2020. Quanto às sessões de julgamento e audiências, essa última Portaria Conjunta dispôs que deveriam ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial ou mistas se justificadas por decisão judicial e na hipótese de não haver possibilidade de utilização dos sistemas de videoconferência atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ.

A pandemia de Covid-19 fez com que o Poder Judiciário rapidamente se adaptasse a uma nova realidade, com quebra de paradigmas, para que não interrompesse a prestação do serviço jurisdicional, essencial para a sociedade.

Nesse sentido, o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal realizou, no período de 10 a 14 de agosto de 2020, a I Jornada de Direito e Processo Penal. Nesse evento, foram aprovados em sessão plenária 32 enunciados sobre temas de grande relevância, destacando-se o enunciado n. 30, que tem a seguinte redação: “*Excepcionalmente e de forma fundamentada,*

nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por videoconferência”.

Mas não é só. Em recente artigo,¹ Richard Susskind destacou que, em decorrência da pandemia, o sistema de justiça se deparou com três grandes desafios. Dois deles advindos diretamente do novo coronavírus e, por isso, novos, enquanto o terceiro, mais duradouro e já existente, advém de uma alarmante verdade: a demora e o custo da resolução de problemas no âmbito judicial.

O primeiro desafio mencionado por Susskind consiste em manter um nível suficiente de serviço judiciário enquanto os tribunais e juízos estão fechados. O segundo desafio decorre do primeiro e diz respeito a como o serviço acumulado será realizado, uma vez que o sistema judicial não consegue dar vazão à sua carga normal de trabalho.

No Brasil, as medidas adotadas pelo CNJ e, particularmente, pelo TRF-3, atestam que os dois primeiros desafios têm sido devidamente enfrentados. A adoção do trabalho à distância na Terceira Região permitiu que fossem praticados quase trezentos mil atos (entre despachos, decisões, sentenças e acórdãos) e realizadas mais de três milhões de movimentações processuais apenas no primeiro mês de trabalho². Na 11ª Turma do TRF-3, especializada em matéria penal, por exemplo, foram realizadas quatro sessões por videoconferência, nas quais houve 46 sustentações orais, de março a junho de 2020.

Tais números mostram que a Justiça adaptou-se bem ao novo panorama e que, em relação ao terceiro desafio, a adoção do trabalho à distância é uma alternativa. Esse tema, todavia, pode e deve ser abordado em outro momento.

Passado o impacto inicial causado pela pandemia de Covid-19, o importante é tratar da nova fase de trabalho ora implementada, semipresencial e por prazo indefinido, na qual os atos processuais ainda deverão ser realizados

1 *The future of Courts*. In Remote Courts, volume 6, Issue 5, July/August 2020, The Practice, Center on the Legal Profession, Harvard Law School, <https://thepractice.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts/>, acesso em 10.08.2020.

2 289.509 atos e 3.211.811 movimentações realizadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, Juizados Especiais Federais (JEFs) e Turmas Recursais. Com fundamento na Portaria Pres/Core n. 03/2020, que estendeu o teletrabalho a todos os servidores em toda a região a partir de 19 de março de 2020, foi considerado como “primeiro mês” o período de 23 de março a 22 de abril de 2020. Fonte: Relatório IjusLab- Laboratório de Inovação da Justiça Federal da 3ª Região. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjo1NTgyNjRiM2YtM2E4Ny00NjZkLTk3ODItNTJhMmIxY2VkOTk0IiwidCI6IjExMjBlOWFjLTRmMGUtNDkxOS1hZDY4LTU4ZTU5YzIwNDZjZi9j>. Acesso em: 4 ago.2020.

predominantemente à distância, até que surja vacina para o novo coronavírus e a população seja imunizada.

Nesse contexto, a presente nota técnica tem por objetivo subsidiar a adoção de meios alternativos para a prática de atos que tradicionalmente eram realizados em presença física e, dada a nova realidade, não mais podem ser praticados dessa forma, de modo a tornar célere e efetiva a prestação jurisdicional nesse período.

2. A PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS NA ESFERA CRIMINAL

A necessidade de distanciamento social trouxe consequências importantes para os atos processuais, tradicionalmente realizados de forma presencial. Antes da pandemia, as regras estabelecidas partiam do contato pessoal entre magistrados, servidores e as partes do processo, havendo uma interpretação restritiva quanto à realização de atos por videoconferência, os quais, embora previstos na lei, eram aplicados de forma excepcional.

A comunicação dos atos processuais, especialmente citações e intimações (de réus e testemunhas) sempre foi realizada pessoalmente por oficial de justiça e as audiências eram realizadas presencialmente.

A disciplina e o procedimento da citação e das intimações estão previstos nos artigos 351 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), promulgado em 3 de outubro de 1941, ou seja, há quase 80 anos, tendo sofrido poucas alterações desde então. No artigo 357, inciso I, do CPP, por exemplo, é considerado requisito da citação por mandado que o oficial de justiça faça a leitura deste ao citando e que lhe entregue a contrafé, na qual serão mencionados o dia e a hora da citação. No inciso II, prevê-se que o oficial de justiça faça constar, na certidão, a entrega da contrafé e sua aceitação ou recusa pelo citando.

Quanto ao réu preso, o artigo 360 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, prevê que a citação deverá ser pessoal.

Em relação às intimações dos acusados, das testemunhas e das demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, o artigo 370 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 9.271, de 17 de abril de 1996, determina que deverão ser observadas as regras aplicáveis às citações. Contudo, dispõe que a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente será feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais (§ 1º) e que, caso não haja órgão assim, a intimação se faça diretamente pelo escrivão, por mandado, por via postal com comprovante de recebimento ou

por qualquer outro meio idôneo (§ 2º). É importante ressaltar que, atualmente, as intimações se fazem por publicação no diário judicial eletrônico, pela rede mundial de computadores (*internet*).

Acrescente-se que, em qualquer hipótese, não há vedação à comunicação dos atos processuais com a utilização dos recursos tecnológicos se restar comprovada a ciência inequívoca da parte a ser intimada, ou seja, o alcance da finalidade do ato.

Quanto à oitiva de testemunhas, a regra é que a testemunha preste seu depoimento presencialmente perante o juiz da causa (CPP, art. 204). Se a testemunha morar fora da área de jurisdição do juiz, a oitiva será feita por carta precatória perante o juiz do lugar de sua residência (CPP, art. 222, *caput*).

A Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou diversos dispositivos do CPP, dentre os quais o artigo 217, fazendo nele constar que, “[s]e o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”. Portanto, o CPP admite, nessa hipótese, o uso da videoconferência para a prática de ato processual.

A norma acima citada também incluiu o parágrafo 3º no artigo 222 do CPP para prever que, no caso da testemunha que more fora da área de jurisdição do juiz, sua oitiva possa ser feita “por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”. Essa previsão agilizou muito os procedimentos, permitindo que a testemunha seja ouvida – e eventualmente inquirida – pelo juiz natural da causa, o que é de grande importância para a concretização do direito de ampla defesa.

No que toca ao interrogatório do acusado, a Lei n. 10.792, de 2003, trouxe importante alteração no *caput* do artigo 185 ao tornar obrigatório que a qualificação e o interrogatório se façam na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. Todavia, incluiu o parágrafo 1º, prevendo que o interrogatório do réu preso seria feito no estabelecimento prisional em que este se encontrasse, em sala própria, desde que fossem garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o ato seria praticado nos termos do CPP, ou seja, perante o juiz da causa, no Fórum.

Como essa norma não era prática porque não havia salas próprias para audiência nos presídios e não havia como ser garantida a segurança necessária, especialmente depois de ataques de facções criminosas no ano de 2006, os réus presos eram requisitados para as audiências no Fórum. Por isso, a Lei n. 11.900, de 2009, alterou o CPP para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência.

Embora essa Lei tenha mantido a previsão, como regra (§ 1º), de que o interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, alterou o parágrafo 2º para prever que, excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

- i) prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- ii) viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
- iii) impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
- iv) responder à gravíssima questão de ordem pública.

A Lei n. 11.900, de 2009, também previu que, em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor e que, se realizado por videoconferência, também será garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, assim como entre este e o preso (CPP, art. 185, § 5º).

Previu-se no §6º do art. 185 do CPP que a sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Além dos dispositivos legais citados, o CNJ, no exercício do seu papel de desenvolver políticas públicas voltadas à efetividade do Poder Judiciário, muito antes da pandemia já havia expedido atos normativos relativos à prática de atos por meio de sistema audiovisual e videoconferência.

Em 6 de abril de 2010, publicou a Resolução n. 105, por meio da qual determinou o desenvolvimento e a disponibilização de sistemas eletrônicos de gravação de depoimentos, realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. O art. 3º dessa Resolução prevê a tomada do depoimento da testemunha residente fora da sede do juízo pelo sistema de videoconferência, ao invés da expedição de carta precatória, estabelecendo, ainda, a possibilidade de interrogatório de réu preso por meio do mesmo sistema.

Logo após a declaração da pandemia e da determinação de distanciamento social, o CNJ instituiu plataforma emergencial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, denominada *Webex* e gerenciada por aplicativo da empresa Cisco (Portaria n. 61, de 31 de março de 2020). Essa plataforma foi objeto de Nota Técnica Conjunta dos Centros de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo e do Rio Grande do Norte sobre teleaudiências, imediatamente utilizada por muitos juízos e tribunais. Além da disponibilização do meio tecnológico, foram expedidas orientações para viabilizar o trabalho e a continuidade da prestação jurisdicional por meio remoto, como, por exemplo, a Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, que dispõe que somente serão adiados atos processuais eletrônicos ou virtuais por absoluta impossibilidade técnica ou prática (art. 3º, § 2º).

O exame de todas essas regras indica que, se antes da pandemia a interpretação dos dispositivos partia do contato pessoal entre os sujeitos atuantes no processo como a única realidade possível, admitindo-se a realização de atos à distância apenas de forma excepcional, a nova realidade impõe uma forma diferente de se extrair significado das normas processuais penais.

Nessa linha, seja porque o distanciamento social encontra-se nas hipóteses previstas na lei, seja porque os termos “presença” e “comparecimento ao processo” não são incompatíveis com o sistema de videoconferência, não há nada que obste a realização de atos processuais à distância, desde que sejam observados os direitos e as garantias fundamentais do réu preso.

Trata-se de compatibilizar a prática de atos processuais, tradicionalmente presenciais, mas agora em distanciamento social, com as regras constitucionais e legais do devido processo legal.

3. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA PARA COMUNICAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS

O aspecto que causa maior preocupação no uso de novas tecnologias é justamente o mesmo que pode ser melhor beneficiado e potencializado: o devido processo legal.

Com efeito, a partir dos cânones constitucionais do nosso sistema processual, cabe ao Poder Judiciário assegurar o contraditório e a ampla defesa, a paridade de armas, sem descurar da necessidade da razoável duração do processo. A tarefa que incumbe ao juiz consiste em conduzir os feitos em perfeita sintonia com todos os princípios e regras constitucionais do processo, harmonizando-os às novas necessidades que surgem em nossa sociedade.

Essa harmonização, nas perspectivas material e processual do devido processo legal, é essencial, pois será a medida de eficácia concreta da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito em que é constituído o Brasil, como o proclama o artigo 1º da Constituição da República.

No que toca à razoável duração do processo, hoje alçada à condição de princípio constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII), Carnelutti advertia que “*o slogan da justiça rápida e segura, que circula nos discursos dos políticos leigos, contém uma contradição em termos: se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura*”³.

Apesar disso, há muito tempo críticas vêm sendo feitas ao Poder Judiciário pela demora da prestação jurisdicional e muitas dessas críticas são procedentes, na medida em que, mesmo no século XXI, ainda se observam práticas não condizentes com a necessidade de rápida resposta judicial às demandas.

O grande volume de processos contribui para essa demora e isso torna o desafio da duração razoável ainda mais complexo, pois leva o juiz a assumir, cada vez mais, a função de gestor, valendo-se de ferramentas tecnológicas para prestar a jurisdição com a rapidez que a sociedade contemporânea exige.

Sucessivas reformas na legislação processual foram feitas ao longo das últimas décadas, como, por exemplo, no sistema de tutela coletiva, na previsão das tutelas cautelares e, posteriormente, das antecipatórias, para atender a situações caracterizadas pela urgência e pelo risco de ineficácia do provimento,

3 “*Lo slogan della giustizia rapida e sicura, che va per le bocche dei politici inesperti, contiene, purtroppo, una contraddizione in adiecto: se la giustizia è sicura non è rapida, si è rapida non è sicura*”. Carnelutti, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, p. 154.

decorrente da necessidade de se percorrer um trâmite processual moroso.

No processo penal, também houve o mesmo movimento, prevendo-se instrumentos legais para permitir agilizar o procedimento sem deixar de garantir os interesses maiores, tanto na perspectiva do interesse público quanto na do imputado.

Entretanto, há um ponto comum ao processo civil e ao processo penal que contribui – ou ao menos potencializa – a demora na prestação jurisdicional: o apego a práticas e formas que atualmente não encontram mais razão de ser, concebidas em outro momento histórico da sociedade, como visto acima ao se falar da citação e das intimações. A pretexto de garantir a regularidade formal do procedimento, muitas vezes a praxe acaba tornando-o burocrático, custoso e o processo se torna moroso. Privilegia-se a forma em detrimento do conteúdo.

Especificamente no processo penal, em que o risco de prescrição é um perigo constante, ainda maior nos crimes de pena baixa, é comum encontrar quem adote a morosidade do processo como linha de defesa, apostando na demora do procedimento para se alcançar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido, é importante focar, sob as luzes do devido processo legal, no princípio da instrumentalidade das formas, que assegura a validade dos atos processuais cuja finalidade tenha sido alcançada sem prejuízo dos princípios maiores do sistema processual penal: o contraditório e a ampla defesa.

Sob essa perspectiva, a razoável duração do processo é garantida pela utilização de novas tecnologias que assegurem o atingimento da finalidade do ato processual – de comunicação ou de instrução – sem a presença física das pessoas.

Se antes da pandemia o *day in court* constituía uma situação somente aferível pela presença física do imputado (diante da inexistência de outra alternativa), isso não é mais verdade, dado que há diversas formas de se alcançar o objetivo do ato processual sem a presença física da pessoa no ambiente do Fórum. Assim, por exemplo, é o caso da videoconferência, em que as pessoas se reúnem, podem expressar-se e praticar atos jurídicos dotados de validade e eficácia, para todos os fins. É preciso, pois, que se tenha uma visão mais ampla do processo evolutivo pelo qual passa nossa sociedade e no qual as ferramentas tecnológicas têm papel decisivo.

Nessa linha, também se pode concluir que a maior resistência à utilização de novas tecnologias é cultural, decorrente do injustificado receio da sua utilização pelo simples fato de não se saber utilizá-la adequadamente ou de

não se ter a confiabilidade necessária na ferramenta em si. Apesar disso, é preciso persistir porque somente o uso constante da tecnologia poderá levar ao seu aperfeiçoamento, corrigindo-se eventuais falhas técnicas ou dificuldades subjetivas na sua utilização. O processo judicial eletrônico (PJe) é uma realidade e todos deverão adaptar-se a ele.

Em 2007, Fábio Ulhoa Coelho⁴ relatou ser histórica a relutância aos novos meios de comunicação processual. Disse ele:

Em 1929, a Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais anulou uma sentença judicial porque não tinha sido escrita pelo juiz de próprio punho. A decisão havia sido datilografada! O tribunal considerou, naquela oportunidade, que o uso da máquina de escrever era incompatível com um dos valores basilares do processo penal, o do sigilo das decisões antes da publicação.

No fim da década de 1980, várias sentenças foram anuladas porque os juízes haviam usado o microcomputador. Os tribunais recebiam que o novo equipamento, na medida em que permitia a reprodução de sentenças “em série”, pudesse prejudicar a devida atenção do magistrado para as particularidades de cada caso.

Ao final, Coelho enfatizou a necessidade de abertura do mundo jurídico para o acolhimento dos benefícios da tecnologia, pois “*a incerteza quanto à pertinência dos interrogatórios por videoconferência vai dragar recursos valiosos e escassos que poderiam ser empregados de modo muito mais eficiente na Segurança Pública*”.

Assim, é necessário afirmar que o devido processo legal constitui, mais do que um conceito, um padrão cravado em nossa Constituição Federal, devendo, em sua concretização, ser necessariamente permeável e atento às mudanças observadas na sociedade, diante de sua essência instrumental. Sob tal prisma, importa que se considere, no crivo efetuado à luz desse princípio, a grande contribuição que as novas tecnologias trazem para a celeridade processual, sem qualquer prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas.

4 COELHO, Fábio Ulhoa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. *Jornal O Estado de São Paulo*, 8 de setembro de 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos> Acesso em: 6 ago. 2020.

4. A PANDEMIA DE COVID-19 E A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS À DISTÂNCIA

Desde o início do século XXI, o Poder Judiciário vem rumando para a virtualização do processo. Na Terceira Região, por exemplo, os Juizados Especiais Federais não têm autos físicos desde a sua instalação, em 2002.

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que derivou de iniciativa da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, dispõe sobre a informatização do processo judicial. A partir dela foi possível a comunicação eletrônica dos atos processuais e a assinatura digital, bem como o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a *internet* e acesso por meio de redes internas e externas.

O CNJ tem coordenado a implantação do processo eletrônico no Brasil. Em dezembro de 2013, foi aprovada a Resolução n. 185, que instituiu o PJe como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais, a plataforma utilizada na maior parte dos Tribunais, inclusive o TRF-3. Desde então, tem se intensificado a migração dos processos físicos para o processo eletrônico.

A partir de 2018, houve uma clara aceleração do percentual de processos eletrônicos no Brasil, conforme observado pelo CNJ no relatório anual Justiça em Números⁵. Em julho de 2019, o TRF-3 iniciou o Projeto 100% PJe com o objetivo de concluir a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da Terceira Região, a fim de que as unidades judiciárias possam aproximar-se da realização de atividades exclusivamente na plataforma do PJe. Para isso, houve alocação de força de trabalho e fixação de metas⁶.

Acostumar-se ao processo eletrônico implica mudança de mentalidade de todos os atores processuais, não apenas dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário. A Advocacia, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias, a Polícia e o público em geral precisam adaptar-se a essa realidade.

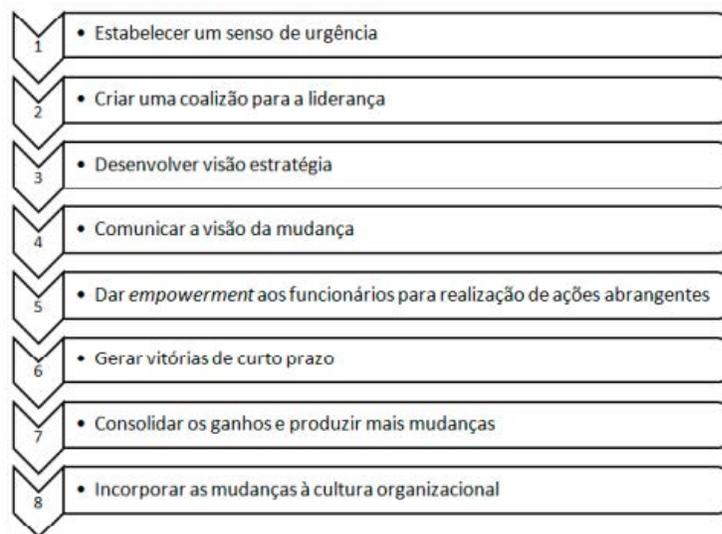
Ao se analisar os oito passos necessários para que mudanças importan-

5 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/quase-85-dos-processos-ingressaram-eletronicamente-em-2018/>> Acesso em: 3 jul. 2020.

6 Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/index.php?id=3153&no_cache=1> Acesso em: 3 de jul. 2020.

tes sejam incorporadas à cultura de uma organização⁷, verifica-se que o Poder Judiciário está bem adiantado:

Figura 5 Processos de oito passos para implementação da mudança



Fonte: Adaptado de KOTTER (2000)

Mesmo com algumas resistências, os usuários do processo eletrônico têm percebido que, além de ser um caminho sem volta, a virtualização evita retrabalho, redistribuindo os fluxos, pois automatiza atividades antes manuais, que demandavam maior tempo e maior número de pessoas.

É de se destacar que a virtualização dos processos estava em um segundo momento quando foi declarada a pandemia de Covid-19. Havia um descompasso entre a celeridade do processo virtual e a liturgia tradicional do processo, tanto civil como penal.

A citação e as intimações por mandado e por edital, por exemplo, são heranças das Ordenações, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal. Passados tantos anos, as comunicações nos processos judiciais pouco mudaram.

7 SANTOS, Marcel de Souza e Silva. Gestão da Mudança Organizacional: Uma Visão Teórica. Dissertação de Mestrado apresentada junto à Escola Brasileira de Administração Pública da FGV/Rio, 2014, p. 38. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11826/Gest%C3%A3o%20da%20Mudan%C3%A7a-Uma%20Revis%C3%A3o%20Te%C3%B3rica.pdf?sequence=1>> Acesso em: 3 jul. 2020.

Todavia, a partir da segunda metade do século XX, o mundo sofreu tantas e tão grandes mudanças na área tecnológica que muitas formas de comunicação tornaram-se completamente obsoletas, inclusive as relativas ao processo.

A realidade do século XXI é totalmente diferente. Visitas, por exemplo, só são realizadas quando previamente ajustadas por contato escrito ou verbal. Sem que isso ocorra, são recebidas com estranheza. Igualmente em relação aos jornais. Assinaturas impressas dos principais jornais do país vêm caindo em curva vertiginosa, ao passo que as assinaturas digitais vêm aumentando, ainda que não no mesmo ritmo⁸:

veículo	em %			números absolutos		
	impr.	digital	total	impr.	digital	total
Folha (SP)	-20,9%	19,5%	6,0%	-21.583	40.300	18.717
Globo (RJ)	-15,9%	19,4%	5,9%	-19.121	37.850	18.729
Estado (SP)	-9,9%	12,6%	2,5%	-10.651	16.697	6.046
Super Notícia (MG)	1,0%	9,6%	3,1%	1.369	4.414	5.783
Zero Hora (RS)	-16,2%	-7,5%	-11,9%	-14.215	-6.515	-20.730
Valor Econômico (SP)	-5,4%	33,7%	21,5%	-1.484	20.463	18.979
Correio Braziliense (DF)	-16,7%	-8,1%	-11,8%	-3.872	-2.405	-6.277
Estado de Minas (MG)	-20,9%	47,7%	14,3%	-4.058	9.752	5.694
A Tarde (BA)	-26,0%	9,6%	-9,0%	-3.627	1.222	-2.405
O Povo (CE)	-13,3%	n.d.	-13,3%	-1.642	n.d.	-1.642
total	-12,1%	15,4%	3,0%	-78.884	121.778	42.894

Fonte: dados oficiais do IVC (Instituto Verificador de Comunicação). Jornais: tiragem média diária (impressos) e assinaturas digitais pagas. Obs.: O "Povo" não tem dados sobre assinaturas digitais. Elaboração: Poder360/Drive.

A internet já é parte essencial e indissociável da vida moderna. Todos – ou quase todos – têm telefone celular com acesso a ela. Daí porque está evidente que os atos processuais e a sua comunicação devem valer-se da mesma praticidade e dinâmica das comunicações na sociedade contemporânea.

As citações e intimações realizadas presencialmente por oficial de jus-

8 Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/midia/a-evolucao-na-circulacao-de-jornais-impressos-e-digitais-no-brasil/> > Acesso em: 3 jul. 2020.

tiça não se justificam mais, ao menos em grande parte dos casos. Em primeiro lugar, porque, não havendo distanciamento social, as pessoas não ficam em casa o dia todo. Tanto isso é verdade que, muitas vezes, para se agendar um serviço residencial (instalação de *internet* ou TV a cabo, por exemplo), os usuários têm de readequar suas agendas ou marcar a visita técnica no dia da presença de um trabalhador doméstico ou de algum representante.

De outro lado, o telefone fixo praticamente caiu em desuso, sucedido pelo telefone celular, e, em relação a este, a comunicação oral tem sido substituída cada vez mais pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, usado para praticamente tudo, desde comunicações sociais recreativas, para importantes decisões e comunicações no ambiente de trabalho, bem como agendamentos de serviços profissionais mais diversos.

Por isso, é necessário que o processo judicial acompanhe a evolução da sociedade e priorize sempre a comunicação efetiva. Os Tribunais têm aceitado cada vez mais intimações por meio de aplicativos de mensagens como o *WhatsApp*. A visualização e mensagem de recebimento e confirmação pode ser fotografada e juntada aos autos virtuais. Até mesmo uma comunicação por mensagem de voz pode ser levada aos autos. Eventuais conversas telefônicas podem ser resumidas e certificadas por oficial de justiça ou qualquer outro servidor público, que são detentores de fé pública.

Atualmente, as centrais de mandados dividem o trabalho dos oficiais de justiça por CEP, ou seja, pela localização geográfica, sendo, por isso, limitada. Se as comunicações de atos processuais forem realizadas por meios mais modernos, com uso da tecnologia digital disponível, serão mais efetivas e ilimitadas, harmonizando-se com a realidade globalizada. As intimações eletrônicas tendem a ser mais utilizadas, pois é incomum hoje em dia que alguém não tenha endereço de correio eletrônico (*e-mail*).

A comunicação digital, por aplicativo, é tão mais fácil e efetiva que mesmo pessoas que moram fora do país podem ser facilmente intimadas para participar de audiências remotas, onde quer que estejam.

Uma experiência real nesse sentido aconteceu na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme imagens que seguem, onde se vê um diálogo real para intimação, com preservação dos dados de identificação da pessoa intimada⁹:

9 Processo n. 0009281-12.2018.403.6181.



A partir desse exemplo concreto, observa-se que o ato de intimação para a audiência foi cumprido integralmente, com a plena ciência da pessoa intimada. O oficial de justiça não precisou se deslocar a lugar algum e, estando a pessoa em Portugal, foi evitada a expedição de carta rogatória, que é, certamente, o mais lento e burocrático dos meios de comunicação de atos processuais.

A mencionada Portaria Conjunta n. 10, de 2020, da Presidência do TRF-3 e da CORE prevê, em seu art. 16, a possibilidade de intimação por meio eletrônico ou virtual, nos seguintes termos:

Art. 16. Quanto ao cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, deverá ser priorizada a intimação por meio eletrônico ou virtual, sendo admissível o cumprimento pessoal desde que não exista risco à saúde do servidor e não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados.

Além da proteção à saúde dos oficiais de justiça, priorizar as intimações por meio eletrônico ou virtual também se justifica porque a comunicação do ato judicial de forma eletrônica e virtual é tão efetiva quanto a pessoal e, em muitos casos, é mais rápida e a única forma de comunicação possível.

Admitir-se o contrário, ou seja, que se espere a volta total das atividades presenciais para que sejam cumpridos os mandados de citação e intimação, implicaria imenso prejuízo à atividade jurisdicional, considerando-se a elevada quantidade de mandados represados, aguardando cumprimento. A Central Unificada de Mandados da Justiça Federal de Primeira Instância da cidade de São Paulo (CEUNI), por exemplo, já tem milhares de mandados represados, aguardando cumprimento após o final do período de distanciamento social. Assim, essa estagnação gera um tal número de feitos paralisados que provavelmente alguns anos serão necessários para que a situação se normalize.

Com efeito, os mandados represados bloqueiam o andamento dos processos, impedindo que o sistema judicial funcione, na medida em que o processo pressupõe a sucessão de atos e, se um determinado não pode ser realizado, a fase seguinte do processo também não poderá ser realizada. Em outras palavras, a paralisação causada pela pandemia é como uma pedra atirada num lago: as ondas decorrentes desse lançamento demonstram a imensa quantidade de consequências e o tempo a ser dispendido para o retorno ao *status quo*.

A título de exemplo, a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo realizou, no período de 13 de abril a 30 de junho de 2020, 42 audiências remotas. Descontando-se cinco dias úteis de feriado nesse período, o número é altamente satisfatório. Se essas audiências não tivessem sido realizadas, o prejuízo seria muito maior, com acúmulo de processos na pauta, implicando significativo atraso na sua solução.

Para a realização dessas audiências, foi autorizada a intimação das partes por *e-mail* ou *WhatsApp*, sendo enviado ao intimando um “passo a passo” explicativo para o acesso no ambiente virtual de audiência. O “passo a passo” é um documento em formato “pdf”, com figuras, explicando literalmente cada passo a ser seguido para se entrar no ambiente virtual.

Nos mandados, constava o *e-mail* da Vara para que, havendo dificuldade, fossem feitos com os servidores testes de acesso à sala de audiência virtual.

Com essa prática, também foi feito um tutorial para reconhecimento em presídios. Nesse caso, a defesa era avisada da necessidade de pedir o reconhecimento com pelo menos 48 horas de antecedência. Esse tutorial era enviado aos estabelecimentos prisionais para que, no dia e hora da audiência, já houvesse outras pessoas semelhantes perfiladas, nos termos do artigo 226 do CPP, seguindo-se um protocolo específico para a preservação da saúde dessas pessoas.

Em alguns casos, a dificuldade de pessoas com ferramentas eletrônicas,

a qualidade dos equipamentos utilizados (celulares, tablets e computadores), bem como a velocidade da *internet* fizeram com que algumas audiências tenham sido mais demoradas do que o seriam se tivessem sido realizadas na forma presencial.

Essa demora, no entanto, só foi sentida pelo juiz, pelo servidor responsável pela audiência virtual e pelo membro do Ministério Público Federal (MPF) presente. Isso porque, antes do período da pandemia, deveria ser levado em consideração o tempo que uma testemunha dispenderia até que fosse ouvida pelo juiz. Com efeito, havia o seu deslocamento até o Fórum, o tempo de identificação e espera até ser chamada, tempo para o retorno até sua casa e o dia de trabalho não exercido e justificado. Os deslocamentos demandavam gastos com transporte, público ou particular.

No caso da audiência virtual (ou remota), a testemunha não precisa se deslocar do seu trabalho ou da sua residência para ir até o Fórum. Enquanto não chega a sua vez de depor ela pode esperar fora do ambiente virtual. Ao finalizar o seu depoimento, deixa a sala virtual e sua obrigação está cumprida, ganhando o tempo que dispenderia para o seu retorno ao trabalho ou à sua casa.

A comunicação do réu com o seu defensor em nada mudou no ambiente virtual. Podem se comunicar antes e durante a audiência por meio de seus telefones celulares, caso em que a audiência poderá ser pausada ou não.

A preservação da incomunicabilidade entre as testemunhas antes dos respectivos depoimentos também não é um problema. Sendo poucas as testemunhas para serem ouvidas, a rapidez na sequência entre as oitivas pode ser o suficiente. Todavia, há notícia de audiência remota em que, para se assegurar a incomunicabilidade, a testemunha ainda não ouvida foi monitorada por servidor em vídeo, via *WhatsApp*.

Há que se ter em mente, por outro lado, que a maioria das salas de audiências e salas de esperas nos Fóruns não tem janela, apenas ventilação forçada ou ar condicionado. Em razão disso, para a abertura gradual das atividades presenciais deve ser considerado que, em sucessivas audiências presenciais, pode ocorrer aglomeração nas salas de espera e nos corredores dos Fóruns, o que não é admissível antes que uma vacina segura contra o novo coronavírus seja desenvolvida.

Por isso, a supracitada Portaria Conjunta n. 10 dispõe em seu artigo 8º:

Art. 8º. As **audiências** e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência**, nos termos

da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, **somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente** e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

As audiências virtuais são tão efetivas quanto as audiências presenciais e nada mudam na colheita da prova oral. Por isso, não implicam nulidade processual. Ao contrário, o mesmo cuidado que o juiz, presencialmente, deve ter para garantir ao imputado os seus direitos processuais, deve ter na audiência virtual. Não há diferença alguma.

Apesar das indiscutíveis vantagens, houve algumas impugnações à realização de audiências virtuais nesse período de distanciamento social. Ao indeferir pedido de liminar, o e. Desembargador Federal Paulo Fontes, da 5ª Turma do TRF-3, assim se pronunciou no HC n. 5010712-41.2020.4.03.0000:

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, “faz-se necessário para ato tão somente um celular com acesso à *internet*”.

Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário e dar efetividade à sua missão.

5. PRESOS

Em relação a pessoas presas, a audiência virtual é até mais benéfica que a presencial. Nas audiências de custódia, por exemplo, dada a sua relevância, é mui-

to melhor que sejam realizadas por videoconferência do que simplesmente dispensadas. Esse entendimento, aliás, segue a linha do enunciado aprovado na I Jornada de Direito e Processo Penal do CEJ acima transcrito.

O mesmo raciocínio vale para réus presos em processos criminais em andamento. Ao participar da audiência no estabelecimento prisional onde estiver recolhido, o preso não muda sua rotina, podendo fazer suas refeições normalmente e não perder dia de trabalho interno para remição. Além disso, evitam-se os problemas decorrentes das transferências temporárias de presídio (ambientação e grupos internos).

Na Seção Judiciária de São Paulo, muitos presos estão recolhidos em estabelecimentos localizados no interior do Estado, de modo que, dependendo de onde estejam e aonde for a audiência presencial, precisam ser transferidos com antecedência, sendo transportados em veículos fechados, sem circulação de ar adequada, entrando em contato com diversas pessoas de fora do sistema prisional, o que aumenta o risco de contaminação pelo novo coronavírus. Além desse risco, o transporte dos presos é demorado e custoso para a logística da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) e o deslocamento em si é desgastante e sofrido para o preso.

Para ser levado ao Fórum, um preso entra em contato com diversas pessoas, de agentes penitenciários e policiais da escolta a servidores da Justiça Federal e outros presos. Neste período, essa exposição não é recomendável e deve ser evitada.

A Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo informa em boletins diários divulgados no seu sítio na *internet* (sap.sp.gov.br) a situação de Covid-19 nos presídios estaduais. No dia 11 de agosto, a informação é que havia 4.833 presos contaminados (numa população carcerária total de mais de 200 mil pessoas), com 20 óbitos, e 4.150 servidores da SAP contaminados¹⁰. Como há 176 unidades prisionais no Estado de São Paulo, o índice de contaminação é significativamente maior entre os servidores do que entre os presos.

Notícia divulgada em 12 de agosto de 2020 informa que quase metade dos detentos do Centro de Detenção Provisória II de Pinheiros, na cidade de São Paulo, estava contaminada pelo novo coronavírus (46%), todos assintomáticos, e que 33 servidores também foram diagnosticados¹¹.

10 Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/covid-19/boletim-covid-11-08-20.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

11 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/colunas/monicabergamo/2020/08/presi->

Em 8 de agosto de 2020, depois que foram retomadas algumas atividades fisicamente presenciais nos fóruns, o Brasil ultrapassou a marca de 100.000 mortes pela Covid-19. Por isso, enquanto não houver vacina para todos, é temerário o trânsito de presos e, portanto, pode-se concluir que, no atual período, a audiência virtual é mais adequada aos casos que envolvam pessoas presas.

Assim, repita-se, além de a audiência virtual não implicar qualquer prejuízo ao imputado, preso ou solto, ela é mais efetiva, rápida e econômica (tanto para o processo como para os recursos públicos), além de preservar a saúde e o tempo de todos os envolvidos. Além disso, dá plena efetividade ao devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

6. CONCLUSÕES

A pandemia de Covid-19 modificou significativamente o modo de vida dos seres humanos. Das relações pessoais e escolares aos métodos de trabalho e à forma de consumo, tudo foi afetado. E essa mudança tende a ser permanente.

Nesse contexto, o sistema judicial, particularmente o criminal, precisa adaptar-se, pois é fundamental que não seja paralisado. Para isso, não é mais admissível que atos processuais sejam realizados com base em paradigmas firmados no início do século passado.

O mundo virtual está cada vez mais próximo do real e deve ser adaptado ao cotidiano do sistema de justiça criminal. Se antes da pandemia a ideia prevalecente partia da necessidade do contato pessoal entre os sujeitos atuantes no processo como a única realidade possível, aceitando a realização de atos à distância apenas de forma excepcional, a nova realidade impõe que se altere essa ideia.

O distanciamento social imposto pelas autoridades sanitárias encontra-se nas hipóteses previstas em lei para a adoção da videoconferência, com a qual não são incompatíveis os termos “presença” e “comparecimento ao processo”.

Não havendo dúvidas sobre a ciência de um ato, não há razão para que não sejam admitidas citações e intimações por meio do uso dos recursos tecnológicos virtuais disponíveis.

Desde que observadas cautelas para a garantia da ampla defesa e do contraditório, o devido processo legal será respeitado e, portanto, nada impede a realização de audiências virtuais, com os participantes à distância, especialmente as pessoas presas, respeitando-se a sua dignidade.

dio-em-sp-tem-46-dos-detentos-contaminados-pela-covid-19.shtml. Acesso em: 12 ago. 2020.

A adoção da via virtual para citações, intimações, audiências e sessões de julgamento em órgãos colegiados não reduz essas garantias, tampouco deve ser vista como providência temporária e excepcional. Isso porque, ao contrário do que se possa imaginar, traz adensamento, onde nada fica perdido e tudo é reelaborado com mais coerência e multiplicidade¹².

Ao se admitir uma nova visão para as comunicações e os atos processuais totalmente adaptada ao mundo cada vez mais virtual, extrai-se o que há de melhor na criatividade humana. Evolui-se.

7. RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, propõe-se a aprovação da presente nota técnica, com posterior encaminhamento aos Centros Locais de Inteligência e ao Centro Nacional de Inteligência para conhecimento e divulgação de seu teor, adotando-se as seguintes recomendações:

- i) Realização de citações e intimações em processos criminais com a utilização dos meios tecnológicos disponíveis, demonstrando-se a ciência inequívoca da parte a ser citada ou intimada;
- ii) Realização de audiências criminais por videoconferência, observando-se a ampla defesa e o contraditório durante a oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus;
- iii) Participação dos réus presos em audiências criminais por videoconferência, garantindo-se sempre a presença do defensor e a comunicação entre ambos.

12 OSTROWER, Fayga, *Criatividade e Processos de Criação*. 30ª ed., Petrópolis: Ed. Vozes, 2018. p. 165.

Assunto: Inclusão dos movimentos processuais “Perícia designada” e “Marcar perícia” na Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário.

Relatores: Juíza Federal Priscilla Pereira da Costa Correa – Coordenadora do Centro Local de Inteligência da SJRJ; Juíza Federal Michele Menezes da Cunha – Integrante do Centro Local de Inteligência da SJRJ; Larissa Soldate Correia – Integrante do Centro Local de Inteligência da SJRJ; e Rosângela Olivieri – Colaboradora e Gerente do Projeto Desjudicialização Previdenciária.

1. RELATÓRIO

A presente nota técnica trata da inclusão dos movimentos processuais “Perícia designada” e “Marcar perícia” na Tabela Unificada de Movimentação Processual do Poder Judiciário.

O Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 10 da Portaria n. CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com a finalidade de unificar o tratamento procedimental das demandas que envolvam perícias judiciais, apresenta a presente nota objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de movimentação processual, considerando a necessidade de extração de dados estatísticos mais precisos que propiciem a melhoria do uso das informações processuais, essenciais à gestão do Poder Judiciário.

Em 12 de fevereiro do corrente ano, o Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro em parceria com o Conselho Nacional de Justiça deu início à implantação do Programa LIODS/CNJ na Justiça Federal do Rio de Janeiro, com vistas à busca de soluções para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em matéria previdenciária, com foco na questão das perícias médicas.

O referido Programa LIODS/CNJ, iniciado a partir de debates com

a participação de Juízes da 2ª Região e representantes do Sistema de Justiça (OAB, INSS, DPU), identificou os principais problemas no trato da questão das demandas previdenciárias e das perícias médicas, seguindo mapeando as necessidades de aprimoramento de processos de trabalho para o incremento da eficiência da prestação jurisdicional.

Diante da declaração pública de pandemia causada pelo coronavírus, e a consequente suspensão de atos presenciais, constatou-se que o volume de perícias canceladas em razão da suspensão do atendimento presencial das partes aumentou significativamente.

No cenário citado, o Conselho Nacional de Justiça, nos meses de junho e agosto de 2020, instou os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça para indicarem o quantitativo de processos judiciais que versavam sobre benefício previdenciário por incapacidade ou assistenciais que aguardam perícia (TRF2-EXT-2020/02454 e TRF2-EXT-2020/03871), em cumprimento de decisão instaurada para o acompanhamento da Resolução CNJ 317, de 30.4.2020 (Número: 0003655-09.2020.2.00.0000).

Assim, verificamos que, embora o Sistema Processual eletrônico da Segunda Região permita o registro das perícias a serem realizadas ou canceladas por meio da ação “Perícia”, não há uma padronização na nomenclatura da fase em que o processo aguarda perícia, o que impossibilitava a elaboração de um “Relatório de processos com perícia designada” que reflita a situação fática e nos permita a extração e utilização destes dados fidedignos pelo Núcleo de estatística.

Com o intuito de atender a determinação do Conselho Nacional de Justiça, a Corregedora-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, por meio dos ofícios circulares TRF2-OCI-2020/00044 e TRF2-OCI-2020/00061, determinou que os juízes federais titulares e em exercício da titularidade fornecessem as informações solicitadas e, após compila-las, encaminhou a planilha, via ofício, à Presidência para subsidiar a resposta ao CNJ em atendimento ao processo n. 0003655-09.2020.2.00.0000, de acompanhamento de cumprimento de decisão.

Dessarte, essa informação solicitada é de extrema relevância, pois permite o monitoramento das demandas que se encontram atualmente com o processamento suspenso, aguardando a realização de perícias. E, ganha ainda mais relevância no atual contexto de pandemia, quadro esse que, provavelmente, irá perdurar por algum tempo.

Dessa forma, em julho do corrente ano, a Egrégia Corregedoria Regional, acolhendo solicitação formulada pelo Centro Local de Inteligência da Jus-

tiça Federal do Rio de Janeiro (JFRJ- OFI-2020/03149), expediu Recomendação a todos os Juízes com competência previdenciária para que fossem criados, por cada unidade judiciária, no sistema processual eletrônico da Segunda Região, localizadores padronizados, denominados “aguardando perícia” e “marcar perícia”, para os quais seriam direcionados, respectivamente, os processos em que já houvesse sido designada perícia, embora ainda não realizada, e os processos que estivessem aguardando a designação do ato pericial médico.

A recomendação expedida destaca a importância da gestão de processos que versem sobre benefício previdenciário por incapacidade, o que só se faz possível por meio do conhecimento da situação desses feitos, ratificando que a perícia médica é ato de instrução recorrente nessas ações e somente dados estruturados a respeito desta podem permitir a definição de estratégias adequadas não apenas para a melhoria da prestação jurisdicional, mas também para a prevenção de tais litígios e adoção de medidas desjudicializantes.

Por fim, fruto da Nota Técnica Conjunta dos Centros Locais de Inteligência n. 01/2020, subscrita pelos Centros Locais de Inteligência de Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe, encontra-se em andamento projeto desenvolvido em parceria entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sistemática para a chamada “implantação automática” de benefícios previdenciários, objetivando a interoperabilidade de sistemas, reduzindo o tempo médio de duração para a concessão de um benefício.

O quadro atual sobre benefícios pendentes de implantação aponta significativo atraso que compromete a celeridade esperada para verbas de cunho alimentar, senão vejamos:

Quadro comparativo de evolução das CEAB/DJ

	CEAB/DJ SR I	CEAB/DJ SR II	CEAB/DJ SR III	CEAB/DJ SR IV	CEAB/DJ SR V	BRASIL
TOTAL 31/03/2020	31.336	11.977	131.161	36.124	79.372	289.970
TOTAL 27/08/2020	8.623	8.607	33.262	1.846	17.670	70.008
Tarefas em atraso	783	4.056	1.206	188	4.513	10.746
% Em atraso	9,08%	47,12%	3,63%	10,18%	25,54%	15,35%

Posto isto, as tratativas do ajuste de sistemas para a “implantação automática” de benefícios previdenciários intensificam e tornam ainda mais premente a necessidade de estruturação de dados neste tema.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, para que no âmbito nacional tenhamos dados coletados de forma padronizada e considerando que a Tabela Unificada de Movimentação Processual é composta por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, descrevendo movimentos mínimos essenciais e relevantes para análises estatísticas e inferências, **o Centro Local de Inteligência da SJRJ, com objetivo de mapear, gerenciar a realização de perícias e analisar o comportamento das demandas para melhor gerenciamento de rotinas processuais, propõe seja a questão submetida ao Eg. Conselho Nacional de Justiça para análise da possibilidade de inclusão, na Tabela Unificada de Movimentação Processual, do subnível “Perícia” no subnível “48 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico” situado em “14 Serventuário”, e dois Subníveis, quais sejam, “Perícia designada” (Níveis do ramo: 14 Serventuário > 48 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico > “Perícias” > “Perícia designada”) e “Marcar perícia” (Níveis do ramo: 14 Serventuário > 48 Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico > “Perícias” > “Marcar perícia”).**

Vale ressaltar que o resultado da inclusão dos movimentos supracitados contribuirá para extração de dados, essencial para gestão de perícias e para a atuação estratégica de gestão processual no que tange a perícias médicas judiciais, uniformizando e otimizando relatórios de informação, projetos de prevenção e elaboração de planos de ações para mitigação de problemas.



Brasília, 14 de setembro de 2020.

Assunto: Estudo sobre estratégias para solução de temas previdenciários pendentes de julgamento perante o STF, o STJ e a TNU, que ensejam sobrestamento de processos.

Relatores: Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino e Aline Carlos Dourado Braga (Nugep do STJ)

Revisores: Juizes Federais Márcia Maria Nunes de Barros, Carlos Geraldo Teixeira e José Carlos Dantas Teixeira de Souza

1. RELATÓRIO

Cuida-se de nota técnica referente a estudo sobre estratégia para solucionar a seguinte problemática: Temas previdenciários pendentes de julgamento perante o STF, o STJ e a TNU que ensejam sobrestamento de processos.

Observa-se que as ações em que discutidas questões previdenciárias representam grande volume do movimento processual na Justiça Federal nas cinco regiões do país. É o que demonstram as últimas estatísticas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no Justiça em Números de 2019.

Desse levantamento, é possível constatar que, dentre os cinco assuntos mais demandados perante a Justiça Federal, três deles estão relacionados a matérias previdenciárias. E não só esses assuntos estão entre os cinco mais relevantes numericamente como são os três primeiros dessa lista. Em razão disso, afirma-se na publicação que: “na Justiça Federal o assunto central refere-se a Benefícios em Espécie – Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário e Aposentadoria por idade. Destaca-se, também, que dos cinco maiores assuntos no TRF1, TRF4 e TRF5, apenas um não é referente aos benefícios em espécie.”

Interessante perceber qual a contribuição em números absolutos e percentuais dessas ações em relação ao acervo de processos. Confira-se:

Quadro¹

Federal	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Auxílio-Doença Previdenciário	787.728 (1,90%)
	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	512.416 (1,23%)
	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)	228.115 (0,55%)
	4. DIREITO ADMIN. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Organização Político-administrativa / Administração Pública/FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	227.952 (0,55%)
	5. DIREITO TRIBUTÁRIO – Dívida Ativa	219.636 (0,53%)

Ainda reforçando essa moldura fática, ressalta-se que, em reportagem publicada no Conjur, a Juíza auxiliar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Lívia Peres, ao comentar ferramenta em construção para integrar o Pje e os sistemas informatizados do INSS, asseverou que “Nos primeiros meses de 2020, havia cerca de 200 mil decisões prolatadas pela Justiça Federal pendentes de cumprimento pelo INSS, algumas com seus prazos expirados há tempo considerável.”²

Como muitas questões jurídicas em discussão em ações previdenciárias são multitudinárias (ações de massa) e ainda relevantes sob aspecto social ou jurídico, verifica-se a existência de muitos temas de repercussão geral, repetitivos e no âmbito da Turma Nacional de Uniformização sobre essas questões.

Nas sistemáticas para julgamento por amostragem, ao ser submetida a questão a julgamento qualificado, é facultado, nos termos da lei, determinar-se a suspensão da tramitação das ações em que verificada identidade com a questão jurídica a ser julgada para a formação de precedente qualificado. Desse modo, os temas de repercussão geral e os temas repetitivos do STJ, enquanto pendentes de julgamento, podem ensejar o sobrestamento nacional de processos, nos termos dos artigos 1035³ e 1037⁴ do Código de Processo Civil, caso assim tenha sido determinado em decisão judicial.

No âmbito da Turma Nacional, de igual maneira, há previsão para so-

- 1 Justiça em Números 2019, Relatório Analítico, p. 205, acesso em 15/08/2020, no link: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf
- 2 Reportagem intitulada “Decisões em ações previdenciárias terão cumprimento automatizado”, acesso em 15/08/2020, às 12h08, no link: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/deciso-es-aco-es-previdenciarias-terao-cumprimento-automatizado>
- 3 O art.1.035, § 5º, do CPC, dispõe que: “Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.
- 4 Art. 1.037, caput e inciso II, do CPC: Art. 1.037. “Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

brestamento dos demais casos idênticos, no que se refere aos juizados especiais quando houver afetação de representativo da controvérsia.⁵

Com efeito, nesta data, foram resgatados em pesquisa nos respectivos portais na *internet*: 3 temas de Repercussão Geral, 14 temas Repetitivos do STJ e 34 temas da TNU em que discutidas questões previdenciárias nessa situação, conforme listagens anexas.

Em consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, mantido no portal do CNJ, realizada a pesquisa pelo assunto denominado direito previdenciário, recuperou-se como resultado que há 86.163 processos sobrestados em razão de temas repetitivos do STJ e de temas de repercussão geral.

Para solucionar essa questão, é necessário que seja desenhada e implementada ação apta a fazer frente a esse problema de forma a minimizar-lhe os efeitos.

Diante disso, ela foi submetida ao Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência em reunião ocorrida em 29 de julho de 2020 e deliberou-se que a questão, relevante sob os aspectos sociais e jurídicos, poderá ser objeto de proposta de nota técnica a ser submetida ao Grupo Decisório com a sugestão de que o assunto seja apresentado ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização.

2. JUSTIFICATIVA

Compete ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, no âmbito da gestão de precedentes, identificar e propor alternativas de solução às situações em que se identifiquem dificuldades na aplicação de precedentes qualificados, que possam comprometer a segurança jurídica e a própria efetividade do sistema de precedentes (art. 2º, II, “d”, da Resolução CJF-RES-2018/00499).

E como já relatado acima, há judicialização ampliada de questões previdenciárias, o que é confirmado ao se observar números disponibilizados no portal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que há informações quanto ao ano de 2019, em que foram implantados, em cumprimento à deter-

5 Art. 16, § 5º, do RI-TNU: A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização dará ciência às Turmas Recursais e Regionais de Uniformização e ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal acerca da afetação de representativo de controvérsia, a fim de que sejam suspensos os demais processos envolvendo idêntica questão de direito enquanto não julgado o caso-piloto.

minação contida em decisão judicial individual, 494.404⁶ novos benefícios e, em cumprimento à decisão proferida em ações civis públicas, 2.216.513 novos benefícios (espécies: pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de contribuição, salário maternidade e benefício assistencial).

O impacto dessas questões ultrapassa as estatísticas do Poder Judiciário e as do INSS uma vez que sua repercussão mais sensível é aquela verificada na vida das pessoas que recorrem à Justiça para obtenção de provimento jurisdicional em demandas dessa natureza. Isso porque buscam concessão ou revisão de benefícios que, muitas vezes, lhes garantem a subsistência em momento de vida que podem estar doentes ou idosos.

Em razão disso, o tempo é fator crucial a ser considerado. Mais especificamente sobre a matéria aqui abordada, merece nota que ainda segundo o último Justiça em números: **“outro dado de destaque é que as maiores faixas de duração processual estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (8 anos e 1 mês) [...]. Ao desconSIDERAR OS PROCESSOS SUSPENSOS POR REPERCUSSÃO GERAL OU RECURSOS REPETITIVOS, O TEMPO MÉDIO DO ACERVO REDUZ DE 4 ANOS E 10 MESES PARA 3 ANOS E 8 MESES.”**⁷

Ademais, o tempo de tramitação de ações previdenciárias, tendo em conta sua possível dilatação em razão de eventual suspensão determinada pelo STF, pelo STJ ou pela TNU, em razão de existência de temas para a fixação de precedentes qualificados ou de julgamento pela sistemática de representativos (no caso da TNU), denotam um fator ainda mais sensível desde que iniciada a crise sanitária enfrentada pelo país com as infecções decorrentes do vírus Covid-19.

Portanto, a gênese desses benefícios já imprime a imprescindível celeridade na resolutividade administrativa ou judicial, por serem substitutivos da renda mensal dos segurados e fonte alimentar também de suas famílias, quadro agudizado, como já ressaltado pela pandemia. A maioria desses processos

6 Acesso em 15/08/2020, às 11h55, no link: <https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/judicializacao-de-beneficios/>, nos formulários denominados Benefícios (Requerimento Inicial) Implantados por Decisão Judicial Individual – 2019 e Benefícios (Requerimento Inicial) Implantados por Decisão Proferida em Ação Civil Pública – ACP – 2019.

7 Justiça em Números 2019, Relatório Analítico, p. 221. Acesso em 15/08/2020, às 11h55, no link: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

tramitam na Justiça Federal sob o rito dos Juizados Especiais estruturados em princípios específicos, entre eles, a celeridade, um reforço legal do legislador ao direito constitucional à solução do processo em prazo razoável.

Por outro lado, a pandemia mundial desencadeada pelo novo coronavírus (Covid-19) nos apresenta enormes e variados desafios que transcendem a luta pela manutenção da vida e a área de saúde, espraia efeitos deletérios sobre praticamente todas as áreas de atividades humanas (funcionais, econômicas e sociais), impondo também adaptações, inclusive na prestação jurisdicional, a preservar, o quanto possível tais atividades e, sobretudo, a vida digna. Impõe-nos, de plano, um olhar atento à celeridade na prestação de justiça sobretudo nos casos em que subjaz a busca de reconhecimento de direito social imprescindível à manutenção da vida com dignidade.

Dentre as possíveis soluções para abrandar os efeitos dessa problemática, erigiu-se, nos debates na última reunião do Grupo Operacional do Centro de Inteligência, a possibilidade de apresentação de proposta sugerindo-se a marcação de **sessões de julgamento temáticas**, para a rápida solução de questões previdenciárias que ensejam sobrestamento de processos.

Assim sendo, para evitar que essas ações fiquem tempo dilatado aguardando julgamento e concorram com outros tipos de ação para sua inclusão em pauta, o encaminhamento desta nota técnica é no sentido de que a solução aqui forjada, qual seja, a do estabelecimento de sessões temáticas, deve ser apresentada à presidência do órgão julgador competente para julgamento desses temas previdenciários para decidir sobre a possibilidade de deliberação sobre essa sugestão.

A utilização de pautas temáticas como forma de agilização da tramitação dos processos e obtenção de celeridade na resolução dos conflitos já é utilizada por diversos órgãos do Poder Judiciário com eficácia inquestionável. Constitui ferramenta eficiente para a gestão de processos e permite o diagnóstico preciso do acervo existente, revelando de maneira mais clara quais as consequências das decisões a serem prolatadas nestes processos e seu alinhamento com as políticas judiciárias.

É de notar-se, ainda, que em casos de temas repetitivos e de repercussão geral, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, somente com a publicação do acórdão em que apreciado o mérito do tema correspondente haverá a aplicação aos demais casos idênticos, vale dizer, com a retomada da marcha processual. Por esta razão, entremostra-se necessário articular a ação

de sugestão de realização de sessões de julgamento temáticas com outra ação que promova a atuação dos órgãos julgadores e dos relatores para garantir a agilidade na publicação desses julgados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na atribuição prevista no inciso II, c/c I, alínea “c”, do art. 2º da Resolução CJF-RES-2018/00499, de 1º de outubro de 2018, referente ao gerenciamento de precedentes, sugere-se:

- a) o encaminhamento desta nota técnica à Presidência do STF, juntamente com a listagem de temas de repercussão geral cuja questão jurídica seja previdenciária e estejam pendentes de julgamento para possibilitar a análise quanto à conveniência de realização de sessões temáticas de julgamento para apreciação dos temas listados, bem como para a priorização do julgamento;
- b) o encaminhamento desta nota técnica ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a listagem de temas repetitivos cuja questão jurídica em debate seja relacionada a questões previdenciárias e estejam pendentes de julgamento para possibilitar interlocução com o Ministro Presidente da 1ª Seção do STJ, a fim de levar a conhecimento do Colegiado a sugestão aqui apresentada para que analise a conveniência de realização de sessões temáticas de julgamento para apreciação dos temas listados;
- c) o encaminhamento desta nota técnica à Presidência da TNU, exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, juntamente com a listagem de temas representativos cuja questão jurídica em debate seja relacionada a questões previdenciárias e estejam pendentes de julgamento para possibilitar a análise quanto à conveniência de realização de sessões temáticas de julgamento para apreciação dos temas listados, bem como para a priorização do julgamento.

ANEXO I

STF	
TEMA	DATA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL
<p>TEMA 1066: Possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo.</p>	<p>10/10/2019 ATUALMENTE: PROCESSO SUSPENSO, EM RAZÃO DA PANDEMIA. SERÁ DEVOLVIDO PRAZO PARA COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES OPORTUNAMENTE.</p>
<p>TEMA 933: Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.</p>	<p>24/02/2017</p>
<p>TEMA 1095: Constitucionalidade da extensão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.</p>	<p>1º/9/2020</p>
<p>TEMA 1102: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei n. 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.</p>	<p>15/9/2020</p>

ANEXO II

STJ	
TEMA	DATA DA AFETAÇÃO
<p>TEMA/ REPETITIVO 692: POSSÍVEL REVISÃO DE TESE Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.</p>	<p>03/12/2018 Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 862: Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.</p>	<p>02/08/2019 Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/8/2019).</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 896: POSSÍVEL REVISÃO DE TESE Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão.</p>	<p>01/07/2020 Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 951: (a) Análise da sistemática de cálculo da renda mensal inicial no período de vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984; e (b) A incidência dos critérios elencados no art. 144 da Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, a possibilidade de se mesclar as regras de cálculos ínsitas na legislação revogada com a nova aos benefícios concedidos no denominado período Buraco Negro.</p>	<p>29/06/2018 Há determinação de suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (acórdão publicado no DJe de 29/06/2018).</p>

<p>TEMA/ REPETITIVO 975: Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.</p>	<p>29/05/2017 Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos MÉRITO JULGADO EM DEZEMBRO DE 2019 ACÓRDÃO AINDA NÃO PUBLICADO</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 979: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.</p>	<p>16/08/2017 Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017)</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 982: SOBRESTADO Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.</p>	<p>24/08/2017 Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017) TESE FIRMADA Situação do tema alterada para sobrestado, em razão da decisão proferida Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na Pet n. 8002, que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. (Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 12.3.2019). Tema 1095/STF – Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.</p>

<p>TEMA/ REPETITIVO 995: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.</p>	<p>22/08/2018 Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018). TESE FIRMADA, ACÓRDÃO PUBLICADO. ED PENDENTES DE JULGAMENTO</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 998: Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.</p>	<p>17/10/2018 Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/10/2018). TESE FIRMADA, ACÓRDÃO PUBLICADO ED PENDENTES DE JULGAMENTO</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 999: SOBRESTADO Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).</p>	<p>05/11/2018 Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. TESE FIRMADA RE PENDENTE DE JULGAMENTO Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: “presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 1005: Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.</p>	<p>AFETAÇÃO EM 07/02/2019 Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional.</p>

<p>TEMA/ REPETITIVO 1007: SOBRESTADO, EM RAZÃO DE RE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA</p> <p>Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.</p>	<p>22/03/2019</p> <p>Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional</p> <p>TESE FIRMADA</p> <p>Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no Dje de 25/6/2020, nos seguintes termos: admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.”</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 1011:</p> <p>Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999</p>	<p>28/05/2019</p> <p>Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 1013:</p> <p>Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.</p>	<p>03/06/2019</p> <p>Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional</p> <p>TESE FIRMADA, ACÓRDÃO PUBLICADO</p> <p>AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 1018:</p> <p>Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.</p>	<p>21/06/2019</p> <p>Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional</p>
<p>TEMA/ REPETITIVO 1031:</p> <p>Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.</p>	<p>21/10/2019</p> <p>Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.</p>

<p>TEMA/ REPETITIVO 1057:</p> <p>Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa “ad causam” de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do “de cujus”, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte – quando existente –, e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.</p>	<p>29/06/2020</p> <p>Há determinação de “suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Turmas Recursais do Juizados Especiais Federais.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ANEXO III

TNU	
TEMA	DATA DA AFETAÇÃO
<p>TEMA 200 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Definir os critérios de contagem do prazo prescricional da pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes de revisão de renda mensal inicial em virtude de reclamação trabalhista.</p>	<p>12/12/2018 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO. SUSPENSÃO É AUTOMÁTICA? ART. 16, §5º, RITNU</p>
<p>TEMA 197: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Tendo em vista o julgamento do Tema 503 pelo STF (desaposentação), definir se é possível receber valores atrasados, alusivos a benefício concedido judicialmente, nos casos em que, durante o trâmite do processo, a parte obtém, administrativamente, benefício mais vantajoso.</p>	<p>24/03/2019 CONTUDO, HOUE SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ QUE O STJ JULGUE O TEMA 1018</p>
<p>TEMA 195: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber qual o critério para fixação do regime de compensação entre valores de benefícios inacumuláveis, ambos regularmente concedidos.</p>	<p>26/10/2018 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO. JULGADO EM 18/9/2020. ED PENDENTES DE JULGAMENTO.</p>
<p>TEMA 208: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial.</p>	<p>25/04/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.</p>
<p>TEMA 204: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se é possível a concessão de pensão por morte a marido não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 05/10/1988 (Revisão do Tema 116 da TNU).</p>	<p>21/02/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO. JULGADO EM 18/9/2020. ED PENDENTES DE JULGAMENTO.</p>

<p>TEMA 203: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber, para fins de interpretação da regra constante do art. 3.º, §2.º, da Lei n. 9.876/98, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, qual o divisor mínimo a ser utilizado para o cálculo do salário-de-benefício.</p>	<p>21/02/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO. JULGADO EM 16/10/2020. AGUARDANDO PRAZO.</p>
<p>TEMA 220: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se o rol do inciso II do art. 26 c/c art. 151 da Lei n. 8.213/91 é taxativo ou se pode contemplar outras hipóteses de isenção de carência, como a gravidez de alto risco.</p>	<p>22/08/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.</p>
<p>TEMA 217: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber, em relação aos benefícios administrados pelo INSS, se é possível conhecer em juízo de pedido de benefício diverso do efetivamente requerido na via administrativa.</p>	<p>22/08/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO. ED PENDENTES DE JULGAMENTO.</p>
<p>TEMA 213: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber quais são os critérios de aferição da eficácia do Equipamento de Proteção Individual na análise do direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum.</p>	<p>27/06/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO. TESE JÁ FIRMADA ED PENDENTES DE JULGAMENTO</p>
<p>TEMA 226: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, em atenção à presunção disposta no §4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta ou relativa?</p>	<p>18/09/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.</p>
<p>TEMA 225: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: É possível a concessão de pensão por morte quando instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário?</p>	<p>18/09/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.</p>

TEMA 223: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se o dependente absolutamente incapaz, pertencente ou não ao mesmo grupo familiar de outro dependente previamente habilitado, faz jus ao benefício desde o óbito do segurado ou desde o requerimento de habilitação tardia.	22/08/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 232: QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se é devido o recebimento, acumuladamente, dos valores alusivos a auxílio-doença e seguro-desemprego, nos casos em que o segurado trabalhou por necessidade de manutenção do próprio sustento, mesmo estando incapacitado, nos termos em que indicado na DII fixada pela perícia judicial.	18/09/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO. TESE JÁ FIRMADA ED JULGADOS EM 18/9/2020.
TEMA 233 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se, uma vez cassada a aposentadoria estatutária, pode o respectivo tempo de contribuição ser aproveitado para a obtenção de aposentadoria em outro regime, no caso o RGPS.	18/09/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO. TESE JÁ FIRMADA ED JULGADOS EM 18/9/2020.
TEMA 236 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Se é cabível o pagamento de salário-maternidade em favor do genitor, no caso de falecimento de segurada que a ele faria jus, no caso de o óbito da mãe ser anterior à edição da Lei n. 12.873/2013, que incluiu o art. 71-B na Lei n. 8.213/91.	06/11/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 238 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Decidir se, para o reconhecimento de tempo de serviço especial dos trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares por exposição aos agentes biológicos elencados sob o código 1.3.2 do quadro do anexo ao Decreto n. 53.831/64, exige-se a efetiva demonstração da exposição habitual àqueles agentes nocivos ou se, ao contrário, o enquadramento decorre de simples presunção de insalubridade por categoria profissional.	06/11/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.

TEMA 239 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se a prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário se estende ao segurado contribuinte individual.	06/11/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 240 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se a anotação de vínculo empregatício realizada extemporaneamente em CTPS tem a serventia de início de prova material para fins previdenciários (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) ou se depende de outros elementos materiais de prova a corroborá-la.	06/11/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 241 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber, para os fins do art. 21, § 2º, II, da Lei 8.212/91, se renda própria decorrente de atividade informal e de baixa expressão econômica impossibilita a validação dos recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo.	06/11/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 244 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de <i>tickets</i> , tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI).	06/11/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 245 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se benefício previdenciário, concedido irregularmente àquele que havia perdido qualidade de segurado, gera, em nome da manutenção da justa expectativa, direito à manutenção da qualidade de segurado durante o período em que ele foi mantido ativo.	12/12/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO. TESE JÁ FIRMADA ED PENDENTES DE JULGAMENTO
TEMA 246 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: A partir da regra constante do art. 60, §9.º, da Lei n. 8.213/91, saber se, para fins de fixação da DCB do auxílio-doença concedido judicialmente, o prazo de recuperação estimado pelo perito judicial deve ser computado a partir da data de sua efetiva implantação ou da data da perícia judicial.	12/12/2019 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.

TEMA 250 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se o período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria.	12/03/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 251 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber quando tem início a contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, II, § 2º da Lei n. 8.213/91.	12/03/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO. JULGADO EM 16/10/2020. AGUARDANDO PRAZO.
TEMA 253 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Se o benefício assistencial de prestação continuada e o auxílio-acidente são acumuláveis ou inacumuláveis.	12/03/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 255 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se a prorrogação do período de graça, decorrente da presença de mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado.	12/03/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO. JULGADO EM 16/10/2020. AGUARDANDO PRAZO.
TEMA 256 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber qual a natureza jurídica do prazo do artigo 103 da Lei 8.213/91, bem como se é possível sua interrupção no caso de prévio requerimento administrativo de revisão.	12/03/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 259 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Estabelecer se é possível a cumulação de benefício de auxílio-doença com o exercício de mandato eletivo de vereador.	01/06/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 261 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se é possível aplicar o índice-reajuste teto, previsto no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, em momento posterior ao do primeiro reajustamento do benefício.	01/06/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.

TEMA 262 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se a renda mensal do benefício previdenciário concedido com base em acordo internacional entre Brasil/Portugal pode ter valor inferior ao salário mínimo vigente no país de concessão do benefício.	01/06/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 265 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos casos de indeferimento do benefício?	19/06/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 266 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Saber se a dispensa de avaliação a que se refere o art. 43, § 5º da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.847/19, aplica-se também aos benefícios que foram revisados antes de sua edição.	19/06/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 268 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: É admitida a conversão do tempo de serviço trabalhado pelo segurado como Técnico Agrícola, por enquadramento de categoria profissional e independentemente de prova efetiva de exposição a agentes nocivos, no período anterior a 28/04/1995?	26/06/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.
TEMA 269 QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Qual o conceito do "acidente de qualquer natureza" para o fim de obtenção do auxílio-acidente?	26/06/2020 NÃO HOUE SUSPENSÃO EXPRESSA NA DECISÃO DE AFETAÇÃO.

SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA NT CI n. 32/2020

Tema: Estudo sobre estratégias para solução de Temas previdenciários pendentes de julgamento perante o STF, o STJ e a TNU que ensejam sobrestamento de processos.

A presente nota técnica foi aprovada recentemente pelo Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência, em reunião realizada em 22 de outubro de 2020. Malgrado não seja possível, por conseguinte, extrair dados fáticos da adesão das instituições destinatárias às conclusões da nota – Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização –, experiências anteriores no mesmo sentido indicam o potencial de redução do tempo de julgamento de recursos que ensejam a suspensão de processos.

As hipóteses em que a afetação de recursos enseja a suspensão de processos têm gerado significativo atraso no julgamento nas instâncias ordinárias. Se é certo que estes instrumentos têm a incontestável vantagem de uniformizar a aplicação do Direito e conferir maior segurança e previsibilidade à atuação dos Tribunais, também é certo que a excessiva judicialização que se opera no Brasil promove, como consequência, grande número de recursos afetados. A geração de um contingente enorme de ações suspensas aguardando o julgamento destes recursos é um efeito evidente, a despeito do índice expressivo de produtividade dos Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização.

A matéria sobre a qual a presente nota lança luzes – a temática previdenciária – é objeto de grande número de ações, conforme nos revela o Conselho Nacional de Justiça. Constitui tema de grande interesse social, na medida em que as prestações previdenciárias são substitutivas da remuneração dos segurados e, por isso, têm caráter alimentar, o que demonstra a necessidade de priorização do julgamento dos respectivos processos. Ademais, a crise econômica originada da pandemia do novo coronavírus, com efeitos devastadores no emprego e na saúde da população, constitui elemento agravador que impõe ainda maior celeridade na concessão da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a elaboração de pautas temáticas, para o julgamento de feitos previdenciários, constituiria valoroso ferramental que autorizaria aos E. Relatores a priorização do julgamento dos feitos, de forma a possibilitar que retomassem regular tramitação dezenas de milhares de processos. Estruturalmente considerada, a medida propiciaria um diagnóstico mais claro sobre a

dimensão da judicialização em matéria previdenciária e poderia redundar em ações políticas que visassem à redução das demandas pelo tratamento jurisdicional adequado às questões, pela solução administrativa de conflitos que decorrem do funcionamento deficitário da autarquia previdenciária e, quiçá, por alterações legislativas que se mostrem necessárias porquanto constituiriam causa de grande volume de demandas.

Relator da Supervisão de Aderência: Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino (Seção Judiciária de São Paulo)

CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

Centro Nacional de Inteligência

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de Alagoas

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal da Bahia

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Ceará

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Distrito Federal

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Espírito Santo

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de Minas Gerais

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Paraná

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de Pernambuco

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio de Janeiro

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de Santa Catarina

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de Sergipe



Poder Judiciário
 Conselho da Justiça Federal
 Corregedoria-Geral da Justiça Federal

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL):

Vivencia-se já há algum tempo uma nova realidade no cenário de atuação do Poder Judiciário brasileiro exigindo, por parte de todos os que o compõem, mudanças de percepção e evolução de várias noções, concepções e conceitos sobre seu funcionamento. Muitas concepções antes consolidadas já não se mostram compatíveis com um mundo globalizado e profundamente marcado pelo emprego de avançadas tecnologias de rápida evolução, onde a vida fenomênica se confunde com a chamada realidade virtual.

O paradigma do juiz limitado unicamente a seus processos dá lugar ao magistrado com ampla visão de mundo, preocupado em identificar previamente casos de litigiosidade de grande proporção a fim de prevenir a elevação no número de demandas repetitivas.

De igual modo, deve-se compreender que a visão estratégica para gestão das contendas atuais, sobretudo as de caráter repetitivo, não pode ser a mesma que a de tempos atrás.

Sob tal inspiração é que ainda em 2014 foi instituído, por meio da Portaria n. CJF-POR-2014/00159 do Conselho da Justiça Federal, um Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar um projeto de pesquisa sobre demandas repetitivas na Justiça Federal. Posteriormente, no ano de 2015, foi proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB conjuntamente com a Associação dos Juizes Federais - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA a criação de um centro de monitoramento de demandas junto ao Conselho Nacional de Justiça, o qual ainda pende de apreciação até o momento.



Autenticado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
 Documento Nº: 1601801.15098771-1651 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201800022V01



Nesse mesmo ano, a Pesquisa sobre demandas repetitivas passou a incorporar o portfólio de projetos estratégicos da Justiça Federal, inserido no âmbito do item 4 do macrodesafio do Planejamento Estratégico do CNJ para os anos de 2015/2020. Nesse contexto, foi também instalado o 1º Centro Local de Prevenção de Demandas em Natal/RN, por iniciativa do Diretor do Foro daquela Seção, o **Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino**.

Após um longo período de estudos, análise dos resultados do Centro Local em Natal, percebeu-se a necessidade de criação de um espaço institucional junto ao CEJ do CJF que permitisse a construção coletiva de conhecimento e soluções para o fenômeno da *litigância serial* e que atuasse por meio de uma rede de comunicação que alcançasse desde o Superior Tribunal de Justiça até as Seções Judiciárias.

Desse modo, em 19 de setembro de 2017, o **Ministro Mauro Campbell Marques**, Corregedor-Geral da Justiça Federal na ocasião, assinou a Portaria CJF-PCG-2017/00369 instituindo o Centro Nacional e os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal. De lá para cá, os Centros de Inteligências já se firmaram como estruturas fundamentais para a melhoria na prestação dos serviços judiciários, redução da excessiva litigiosidade e tramitação mais célere dos feitos.

Com efeito, em menos de um ano de funcionamento, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal afetou temas de estudo, produziu recomendações em mais de 10 Notas Técnicas de trabalho e firmou um acordo de Cooperação com a Casa Civil para disponibilização da jurisprudência qualificada no site de legislação mantido pelo Palácio do Planalto.

Foram realizadas reuniões com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros *players* em ações de grande impacto, assim como adotou medidas que racionalizaram a identificação das demandas repetitivas ou com potencial de repetição, conflitos estruturais e de gestão de precedentes.



Autenticado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1601801.15098771-1651 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Outras medidas estão na pauta de trabalho como, por exemplo: o agendamento de conciliações interinstitucionais relacionadas ao INSS, reduzindo o ajuizamento de ações na Justiça Federal e garantindo maior efetividade as demandas previdenciárias; criação de bancos de boas práticas para compartilhados por via de aplicativos eletrônicos etc.

Em conformidade com as diretrizes constantes de sua Portaria instituidora, o Centro Nacional de Inteligência tem como principais objetivos contribuir para as boas práticas ao novo modelo *multiportas* de solução de conflitos com a prevenção, o monitoramento de demandas judiciais e o desenvolvimento de ações que favoreçam a gestão dos precedentes qualificados, listados no art. 927 do Código de Processo Civil.

O Centro busca, assim, a integração colaborativa entre partes, advogados, magistrados e tribunais, sendo um espaço *suprajurisdicional*, ou seja, de interação entre os *atores* do conflito, em caráter eminentemente administrativo de apoio à atividade jurisdicional, para estudo técnico de soluções que permitam um funcionamento mais profissional e dotado de cientificidade ao sistema judicial. Em síntese, portanto, a iniciativa destina-se a resolver problemas como: i) o ajuizamento de ações desnecessárias na Justiça Federal; e ii) o objetivo de alcançar a resolução rápida e uniforme das demandas repetitivas em tramitação no Poder Judiciário. Trata-se, assim, de política pública inovadora de administração da justiça concebida no Estado brasileiro na prevenção de litígios e gerenciamento de precedentes.

Em relação à prevenção de litígios, a inovação tem fundamento na estratégia da política nacional de tratamento adequado de conflitos traçada pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), presente também na Resolução n. 198/2014, instituidora da Estratégia Judiciária 2015-2020, que elegeu a gestão das demandas repetitivas como macrodesafio do Poder Judiciário. Percebeu-se, de fato, no contexto de implantação de um sistema judicial *multiportas* voltado ao tratamento adequado de conflitos, que as metodologias da conciliação e da



Autenticado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1601801.15098771-1651 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



mediação eram muitas vezes incompatíveis com certos tipos de conflitos, notadamente, as chamadas "demandas repetitivas", exigindo uma postura preventiva e não reativa.

Com efeito, no que se refere a essas demandas, cujo objeto envolve relações jurídicas com um potencial inmensurável de multiplicação nos vários cantos do país, a adoção da conciliação ou da mediação seria algo infrutífero pela natural inviabilidade de se transigir individualmente sobre conflitos estruturados em políticas públicas de alta repercussão ou indagação. A solução para esses casos seria adoção de uma metodologia de gestão de conflitos que pudesse descer à origem destes e conferir uma solução igualmente de massa, se possível, inclusive, em caráter preventivo.

Tradicionalmente, contudo, por força do princípio da inércia, o Poder Judiciário brasileiro nunca conseguiu agir ativamente quanto ao excesso de litigiosidade, em especial no que se refere às demandas repetitivas. O mito da passividade do magistrado, difundido por toda administração da Justiça, tradicionalmente funciona como inibidor de políticas de gestão em série desses conflitos de grande repercussão. Com o Centro inverte-se a lógica da inércia e passa o próprio Poder Judiciário a assumir uma postura ativa, até onde lhe é permitido, de maneira a buscar racionalmente medidas de prevenção para efetivar direitos com o mínimo de judicialização possível.

No que tange ao gerenciamento de precedentes e, de conseguinte, do acompanhamento daquelas questões jurídicas repetitivas cuja solução extrajudicial revela-se improvável em princípio, os Centros protagonizam uma atuação ativa que permite monitorar as dificuldades no processamento de tais feitos nos vários rincões do país, favorecendo a integração de toda Justiça Federal na adoção de medidas que favoreçam sua resolução célere e eficaz. Sob essa perspectiva, objetiva-se a implementação prática e abrangente da linha principiológica inaugurada através do novo Código de Processo Civil visando à resolução de conflitos de massa por meio



CJFFPN201800022/01



Autenticado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1601801.15098771-1651 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



da reprodução pelos demais órgãos do Poder Judiciário dos julgamentos por amostragem efetuados pelos tribunais superiores e de segunda instância.

Por tudo isso, notadamente em função do sucesso já evidenciado em menos de um ano de funcionamento dos Centros Nacional e locais de Inteligência, é chegado o momento de dar-lhes uma institucionalidade definitiva por meio de Resolução do Plenário do Conselho da Justiça Federal. Trata-se de medida que se impõe para que eles possam funcionar com mais solidez, independência e autonomia.

Em relação ao impacto financeiro da proposta, é importante mencionar que como o Centro Nacional de Inteligência já se encontra inserido na estrutura do Centro de Estudos Judiciários, aproveitando os recursos materiais, humanos, e orçamentários existentes, pelo que não se identificaram maiores necessidades de acréscimo de natureza pecuniária. Nesses termos, é importante destacar ainda que não há quaisquer remunerações adicionais em favor dos integrantes dos Centros Nacional e Locais. Os Centros de Inteligência, ao contrário, estimulam a racionalização do serviço público com a redução de custo para o Erário.

A disciplina dos Centros de Inteligência por meio de uma estrutura normativa mais ampla será fundamental para que eles venham a se firmar permanentemente como o que efetivamente já são: órgãos essenciais para a racionalização de um Poder Judiciário que começa a se dar conta de que, tendo o mundo mudado, deve ele também mudar suas estratégias para prodigalizar a distribuição da Justiça.

Ante o exposto, **voto pela aprovação** da proposta de Resolução ora apresentada, submetendo-as, assim, à apreciação do plenário do Colegiado.

É o voto.



CJFFPN201800022/01



Autenticado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1601801.15098771-1651 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



**RESOLUÇÃO Nº TMP-1598854, de ____ de _____ de 2018, do
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Dispõe sobre o Centro Nacional e os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o item 4 dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, consistente na "gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes", visando reduzir o acúmulo de processos na Justiça Federal com especial atenção para os relativos a litígios multitudinários que, após identificados, comportam solução semelhante, com reversão ou prevenção de cultura de excessiva da judicialização;

CONSIDERANDO a Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, objetivando a padronização e a publicidade de processos que ensejem a criação de precedentes vinculantes, bem como de feitos suspensos ou sobrestados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, 87, 68 e 69 do Código de Processo Civil e na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

CONSIDERANDO a sensível problemática do ajuizamento de inúmeras demandas repetitivas contra entes públicos, caracterizando o perfil de litigiosidade predominante na Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias de gestão de acervos processuais, possibilitando enfoque preventivo com a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça Federal e o estabelecimento de rotinas para fortalecimento do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido no Processo n. CJF-PPN-2018/xxxxxxx, na sessão realizada em xx/xx/xxxx,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica referendada a criação do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e dos Centros Locais de Inteligência, instituídos pela Portaria n. CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017, vinculados ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.



Autenticado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1601801.15098771-1651 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPN201800022/01



Art. 2º. Compete ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal:

I - o monitoramento de demandas judiciais, visando:

a) a prevenção do ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio, com a possível mediação e encaminhamento de eventual solução na seara administrativa;

b) o acompanhamento e monitoração do ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa na Justiça Federal, a partir de relatórios elaborados pelos Centros Locais de Inteligência, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios;

c) a emissão de notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

d) informar aos Tribunais Regionais Federais e à Turma Nacional de Uniformização a possibilidade de adoção de mutirões de julgamentos de processos que versem sobre matéria idêntica, bem como propor soluções de natureza não jurisdicional em razão de conflitos repetitivos ou de massa;

e) propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias dos Tribunais Regionais Federais no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;

f) fomentar a implementação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos;

g) coordenar a instalação e supervisionar o funcionamento dos Centros Locais de Inteligência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, bem como a comunicação entre eles e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais;

h) propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Federal;

i) organizar reuniões, propor encontros e seminários com membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Advocacia Pública e Privada, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com organizações da sociedade civil, universidades, estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada às suas atribuições;

j) realizar audiências públicas visando obter subsídios para o estudo de temas sob apreciação.



Autenticado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1601801.15098771-1651 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFPN201800022/01



II – o gerenciamento de precedentes, visando:

- a) subsidiar a indicação de recurso especial ou extraordinário representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos, assim como de pessoas abrangidas) e do impacto financeiro relacionado a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;
- b) subsidiar a afetação de recursos repetitivos e admissão de incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e de pessoas abrangidas) e do impacto financeiro relacionado a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;
- c) subsidiar possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos (recursos repetitivos e IRDR) pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de fatos e dados que justifiquem a reavaliação do precedente;
- d) indicar ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais situações fáticas ou jurídicas identificadas em processos em tramitação, que possam estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos a processos correlatos;
- e) subsidiar a admissão de Incidente de Assunção de Competência - IAC pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de fatos e dados que indiquem, em processos em tramitação, os requisitos do art. 947 do CPC;
- f) propor a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 3º. O Centro Nacional de Inteligência é integrado por um Grupo Decisório e um Grupo Operacional, cabendo ao primeiro fixar as diretrizes de trabalho do Centro Nacional e deliberar pela aprovação ou rejeição das notas técnicas que lhe sejam encaminhadas pelo segundo.

Art. 4º. Integram o Grupo Decisório:

I - o Ministro Diretor do Centro de Estudos Judiciários, que o preside;

II - um Ministro representante da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; e



Autenticado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1601801.15098771-1651 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



III – os cinco Desembargadores Federais presidentes das Comissões Gestoras de Precedentes existentes em cada Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. O Grupo Decisório será assessorado pelo Juiz Coordenador do Grupo Operacional, com a assessoria do titular da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários.

Art. 5º. Integram o Grupo Operacional:

I - cinco Juizes Federais indicados por cada um dos Tribunais Regionais Federais entre aqueles com experiência em gestão de demandas repetitivas ou conciliação;

II - cinco Juizes Federais coordenadores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes existente em cada um dos Tribunais Regionais Federais;

III - um Juiz Federal indicado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

IV - um Juiz Federal representante da Associação dos Juizes Federais do Brasil;

V - um servidor responsável pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de cada Tribunal Regional Federal; e

V - o assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Caberá ao Ministro Diretor do Centro de Estudos Judiciários indicar o Juiz Coordenador do Grupo Operacional dentre os magistrados dele integrantes.

§ 2º O Grupo Operacional será assessorado pelo titular da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários.

Art. 6º O Grupo Operacional realizará reuniões ordinárias presenciais com periodicidade bimestral na sede do Conselho da Justiça Federal, ou em outro local que venha a ser proposto pelos seus membros e definido por seu Presidente, devendo a respectiva pauta ser disponibilizada com antecedência mínima de 5 dias.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Ministro Presidente do Centro Nacional de Inteligência.

§ 2º Caberá ao Grupo Operacional realizar periodicamente a supervisão de aderência das notas técnicas aprovadas, a fim de subsidiar o Grupo Decisório e avaliar a necessidade de desenvolvimento de alguma estratégia complementar sobre o respectivo tema.



Autenticado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1601801.15098771-1651 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



Art. 7º. O Grupo Decisório poderá, mediante proposta do Grupo Operacional, regulamentar o funcionamento virtual das atividades do Centro Nacional e dos Centros Locais de Inteligência.

Art. 8º. O Centro Nacional de Inteligência poderá sugerir ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a melhor identificação de demandas judiciais repetitivas e de massa na Justiça Federal.

Art. 9º. Para dotar o Centro Nacional de Inteligência dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, poderão ser firmadas parcerias ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 10. Cada Seção Judiciária terá um Centro Local de Inteligência, com a estrutura adaptada às possibilidades de cada Região, preferencialmente integrada às Centrais de Conciliação.

Art. 11. Compete aos Centros Locais de Inteligência:

I - apresentar ao Centro Nacional, mediante iniciativa própria ou por solicitação de terceiros, fatos e dados inerentes a demandas judiciais repetitivas ou com grande repercussão social para subsidiar os trabalhos na atuação estratégica de gestão de conflitos e de precedentes;

II - identificar e monitorar, por meio de estudos e levantamentos técnicos, inclusive dados estatísticos, demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como temas que apresentem maior número de controvérsias;

III - propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade, assim como da estimativa do custo econômico das demandas judiciais repetitivas identificadas no âmbito de competência jurisdicional da Seção Judiciária;

IV - convidar partes e advogados, públicos ou privados, para reuniões definidoras de estratégias para rápida solução de litígios;

V - propor ao Centro Nacional medidas normativas e de gestão voltadas à modernização de rotinas processuais, organização, especialização e estruturação das unidades judiciárias atingidas pelo excesso de litigância, em integração com os Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores;

VI - elaborar propostas e ações coordenadas com órgãos e instituições públicas visando ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos;

VII - organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Advocacia Pública e Privada, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com organizações da sociedade civil, universidades, estudiosos e todos quanto que, de qualquer maneira, possam contribuir



Autenticado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1601801.15098771-1651 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201800022/01



para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional;

VIII – realizar audiências públicas;

IX – realizar periodicamente supervisão de aderência de suas notas técnicas.

Art. 12. A Secretaria de Tecnologia da Informação e a Secretaria de Estratégia e Governança do Conselho da Justiça Federal, respeitadas as disponibilidades técnicas e de pessoal, prestarão apoio ao Centro Nacional e aos Centros Locais, a partir de iniciativa do Grupo Decisório.

Art. 13. Os integrantes do Centro Nacional e dos Centros Locais poderão solicitar o apoio de especialistas de outras áreas para a análise dos dados e temas mapeados.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRA LAURITA VAZ



Autenticado digitalmente por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1601801.15098771-1651 - consulta à autenticidade em
<https://siga.cjf.jus.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CJFFPN201800022/01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2018/00499 de 1 de outubro de 2018

Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o item 4 dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consistente na “gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes”, visando reduzir o acúmulo de processos na Justiça Federal com especial atenção para os relativos à litígios multitudinários que, após identificados, comportam solução semelhante, com reversão ou prevenção de cultura excessiva da judicialização;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016, objetivando a padronização e a publicidade de processos que ensejem a criação de precedentes vinculantes, bem como de feitos suspensos ou sobrestados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, 67, 68 e 69 do Código de Processo Civil - CPC e na Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO a sensível problemática do ajuizamento de inúmeras demandas repetitivas contra entes públicos, caracterizando o perfil de litigiosidade predominante na Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias de gestão de acervos processuais, possibilitando enfoque preventivo com a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça Federal e o estabelecimento de rotinas para fortalecimento do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2018/00022, na sessão realizada em 24 de setembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica referendada a criação do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e dos Centros Locais de Inteligência, instituídos pela Portaria n. CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017, vinculados ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º Compete ao Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal:

I - o monitoramento de demandas judiciais, visando:

a) prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio, com a possível mediação e encaminhamento de eventual solução na seara administrativa;

b) acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa na Justiça Federal, a partir de relatórios elaborados pelos Centros Locais de Inteligência, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios;

c) emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

d) informar aos Tribunais Regionais Federais e à Turma Nacional de Uniformização a possibilidade de adoção de mutirões de julgamentos de processos que versem sobre matéria idêntica, bem como propor soluções de natureza não jurisdicional em razão de conflitos repetitivos ou de massa;

e) propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias dos Tribunais Regionais Federais no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;

f) fomentar a implementação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos;

g) coordenar a instalação e supervisionar o funcionamento dos Centros Locais de Inteligência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, bem como a comunicação entre eles e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais;

h) propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Federal;

i) organizar reuniões, propor encontros e seminários com membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Advocacia Pública e Privada, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com organizações

da sociedade civil, universidades, estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada às suas atribuições;

j) realizar audiências públicas visando obter subsídios para o estudo de temas sob apreciação.

II - o gerenciamento de precedentes, visando:

a) subsidiar a indicação de recurso especial ou extraordinário representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos, assim como de pessoas abrangidas) e do impacto financeiro relacionado a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;

b) subsidiar a afetação de recursos repetitivos e admissão de incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e de pessoas abrangidas) e do impacto financeiro relacionado a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;

c) subsidiar possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos (recursos repetitivos e IRDR) pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de fatos e dados que justifiquem a reavaliação do precedente;

d) indicar ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais situações fáticas ou jurídicas identificadas em processos em tramitação que possam estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos a processos correlatos;

e) subsidiar a admissão de Incidente de Assunção de Competência - IAC pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de fatos e dados que indiquem, em processos em tramitação, os requisitos do art. 947 do CPC;

f) propor a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ n. 235/2016.

Art. 3º O Centro Nacional de Inteligência é integrado por um Grupo Decisório e um Grupo Operacional, cabendo ao primeiro fixar as diretrizes de

trabalho do Centro Nacional e deliberar pela aprovação ou rejeição das notas técnicas que lhe sejam encaminhadas pelo segundo.

Art. 4º Integram o Grupo Decisório:

I - o Ministro Diretor do Centro de Estudos Judiciários, que o preside;

II - um Ministro representante da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; e

III - os cinco Desembargadores Federais presidentes das Comissões Gestoras de Precedentes existentes em cada Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. O Grupo Decisório será assessorado pelo Juiz Coordenador do Grupo Operacional, com a assessoria do titular da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários.

Art. 5º Integram o Grupo Operacional:

I - cinco Juizes Federais indicados por cada um dos Tribunais Regionais Federais entre aqueles com experiência em gestão de demandas repetitivas ou conciliação;

II - cinco Juizes Federais coordenadores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes existente em cada um dos Tribunais Regionais Federais;

III - um Juiz Federal indicado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

IV - um Juiz Federal representante da Associação dos Juizes Federais do Brasil;

V - um servidor responsável pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de cada Tribunal Regional Federal; e

V - o assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Caberá ao ministro diretor do Centro de Estudos Judiciários indicar o Juiz Coordenador do Grupo Operacional dentre os magistrados dele integrantes.

§ 2º O Grupo Operacional será assessorado pelo titular da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários.

Art. 6º O Grupo Operacional realizará reuniões ordinárias presenciais com periodicidade bimestral na sede do Conselho da Justiça Federal, ou em outro local que venha a ser proposto pelos seus membros e definido por seu Presidente,

devendo a respectiva pauta ser disponibilizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Ministro Presidente do Centro Nacional de Inteligência.

§ 2º Caberá ao Grupo Operacional realizar periodicamente a supervisão de aderência das notas técnicas aprovadas, a fim de subsidiar o Grupo Decisório e avaliar a necessidade de desenvolvimento de alguma estratégia complementar sobre o respectivo tema.

Art. 7º O Grupo Decisório poderá, mediante proposta do Grupo Operacional, regulamentar o funcionamento virtual das atividades do Centro Nacional e dos Centros Locais de Inteligência.

Art. 8º O Centro Nacional de Inteligência poderá sugerir ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a melhor identificação de demandas judiciais repetitivas e de massa na Justiça Federal.

Art. 9º Para dotar o Centro Nacional de Inteligência dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, poderão ser firmadas parcerias ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 10. Cada Seção Judiciária terá um Centro Local de Inteligência, com a estrutura adaptada às possibilidades de cada Região, preferencialmente integrada às Centrais de Conciliação.

Art. 11. Compete aos Centros Locais de Inteligência:

I - apresentar ao Centro Nacional, mediante iniciativa própria ou por solicitação de terceiros, fatos e dados inerentes a demandas judiciais repetitivas ou com grande repercussão social para subsidiar os trabalhos na atuação estratégica de gestão processual e de precedentes;

II - identificar e monitorar demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como os temas que apresentam maior número de controvérsias, por meio de estudos e levantamentos técnicos, inclusive dados estatísticos;

III - propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade, assim como da estimativa do custo econômico das demandas judiciais repetitivas identificadas no âmbito de competência jurisdicional da Seção Judiciária;

IV - convidar as partes e advogados, públicos ou privados, para reuniões definidoras de estratégias para rápida solução de litígios;

V - propor ao Centro Nacional medidas normativas e de gestão voltadas à modernização de rotinas processuais, organização, especialização e estruturação das unidades judiciárias atingidas pelo excesso de litigância, em integração com os Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores;

VI - elaborar propostas e ações coordenadas com órgãos e instituições públicas visando ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos;

VII - organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Advocacia Pública e Privada, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com organizações da sociedade civil, universidades, estudiosos e todos quanto que, de qualquer maneira, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional;

VIII - realizar audiências públicas;

IX - realizar periodicamente supervisão de aderência de suas notas técnicas.

Art. 12. A Secretaria de Tecnologia da Informação e a Secretaria de Estratégia e Governança do Conselho da Justiça Federal, respeitadas as disponibilidades técnicas e de pessoal, prestarão apoio ao Centro Nacional e aos Centros Locais, a partir de iniciativa do Grupo Decisório.

Art. 13. Os integrantes do Centro Nacional e dos Centros Locais poderão solicitar o apoio de especialistas de outras áreas para a análise dos dados e temas mapeados.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO JOÃO OTAVIO DE NORONHA

Reunião Videoconferência
Centros Locais de Inteligência
24 de março de 2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A reunião foi realizada por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings, com a participação de mais de 30 magistrados e servidores.

2. ATA DA REUNIÃO

Ao dar as boas-vindas, a Juíza Federal Vânia Moraes, coordenadora do CLIMG e integrante do CIn, destacou a importância do trabalho que vem sendo realizado há um tempo pelos Centros de Inteligência e assinalou que, neste momento ímpar, será extremamente útil e necessária a troca de informações rápidas por meio de um trabalho em rede. Além disso, informou que os Centros de Inteligência estão conectados aos laboratórios de inovação, ao CNJ, Observatório da Estratégia etc, podendo chegar mais facilmente às cortes superiores – decisórias, e resolver rapidamente questões locais.

A metodologia de trabalho a ser utilizada tem como foco os temas mais urgentes decorrentes da pandemia. Já serão indicados os relatores para fazerem os estudos, elencarem dados e indicarem ações de imediato.

1º Tema: Paralisia da Administração – INSS Benefícios Previdenciários

O cenário apresentado pela Juíza Federal Vânia Moraes mostra que os processos administrativos estão sem análise há mais de 180 dias e que o número de segurados que aguardam atendimento é de cerca de um milhão. A justiça não está analisando os casos por falta de perícias médicas, que foram suspensas em razão da pandemia (Covid-19). Isso faz com que os beneficiários não tenham acesso nem ao INSS, via administrativa, nem à Justiça, pois as perícias estão paralisadas, o que, em decorrência do momento atual, gera uma situação de miserabilidade profunda.

O Juiz Federal Erico Santos, do CLIPR, levantou duas questões: a falta de pagamento dos peritos e a limitação de 150 perícias por CPF. Sugere encaminhar recomendação ao CJF para eliminar a limitação de perícias por CPF e viabilizar meios para evitar a interrupção de pagamento de peritos. Mencionou sobre a realização da perícia indireta.

1

O Juiz Federal Eduardo Picarelli (Auxiliar da Correg. 4º R.) informou que há uma certa resistência dos peritos e que talvez não tenham entendido bem o procedimento. Ressaltou que seria importante verificar com esses profissionais se é necessário um documento para fins de respaldo técnico, bem como fazer contato com os Conselhos de Medicina para que fique claro como funcionará: que seria uma avaliação prévia, ou início de prova pericial que poderia ser complementado por exame físico posteriormente, o que conferirá segurança aos envolvidos. Concorde que a situação é muito preocupante. As cidades mais distantes estão desabastecidas. Além disso, informou que existe no CJF encaminhamento para revisão da Resolução que limita o número de perícias por CPF, mas que seria o caso de que a medida fosse feita até mesmo *ad referendum* do Conselho para que o problema de sistema seja superado. Destacou ainda que a falta de pagamento estimula a desistência da atividade pericial.

A Juíza Federal Lidiane Vieira (CLISF) apresentou outras três dificuldades que os peritos podem ter: o parecer do instituto brasileiro de perícias técnicas que teria vedado a perícia indireta (enviará o documento), o manuseio de documentos como raio x, por exemplo, que podem estar contaminados com esse novo vírus, e um possível questionamento por parte de advogados sobre a validade dessa perícia “virtual”. Sugeriu que a nota técnica sobre o tema indique os casos possíveis de serem analisados “virtualmente”.

O Juiz Federal Daniel Marchionatti, Auxiliar da Corregedoria-Geral da JF, informou que a limitação da quantidade de perícias veio inicialmente da gestão passada e que já houve um pleito de mudança da Resolução. Ressaltou que, com bom embasamento e uma boa documentação, seria possível propor ao Ministro Presidente do CJF uma alteração *ad referendum* para ser mais célere.

A Juíza Federal Kátia Hermínia, do CLISP, trouxe a ideia da perícia virtual. Os documentos estão todos nos autos e, considerando o posicionamento do Conselho Federal de Medicina quanto ao atendimento *online* durante o período de pandemia e que não há nenhuma restrição sobre a perícia, seria possível essa construção. Seria concretizado um ato, com a oitiva dos peritos e da OAB. Relatou que, em SP, o INSS se manifestou favoravelmente. Encaminhou ao grupo *link* da reportagem sobre medicina a distância (telemedicina), disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/conselho-federal-de-medicina-libera-consulta-orientacao-monitoramento-distancia-24316404>, para fomentar os estudos sobre o tema.

2

Juiz Federal José Carlos de Souza (CLIRN) manifestou a discordância com a limitação de 150 perícias, o que já vem gerando prejuízos imediatos, pois, por exemplo, alguns peritos já se colocaram à disposição para continuar realizando os trabalhos, em regime de mutirão, e há a limitação que inviabiliza sua realização. Informou sobre o sistema implantado, que limita o pagamento. Ressaltou o fato de os peritos terem trabalhado durante o ano sem remuneração. Asseverou que há um certo consenso do prejuízo real quanto à limitação das perícias. Concordou com a ideia da teleperícia. Mencionou que a sua implantação teria que ser pontual (local e por especialidade). Sobre a paralisação geral, ressaltou ser o mais grave, e, a seu ver, seria o caso de se trabalhar em temas que seriam “marginais” a esse problema central.

Juíza Giovana Calmon, CLIRJ, sugeriu que os Centros Locais convoquem os peritos para uma reunião para que, após, seja redigida uma recomendação aos próprios juízes.

Juiz Federal Marcelo Lelis (JFSP) ressaltou a importância da liberação da questão da telemedicina e o afastamento da limitação das 150 perícias.

Juíza Federal Tais Ferraz sugeriu provocar o Conselho Federal de Medicina sobre as perícias virtuais e propor alternativas, elencando as boas ideias. Propôs encaminhar um pedido formal para flexibilizar o limite de 150 perícias. O momento por si só já seria a justificativa para isso. Assim como a Juíza Vânia, ressaltou que devemos definir o que será priorizado neste momento.

Juíza Federal Márcia Nunes (CIn) ressaltou que o momento é tão trágico que são necessárias soluções diferentes. Sugeriu que os participantes que fizeram proposições elaborem documentos relatando as experiências, para que sejam consolidadas em uma Nota Técnica do Centro Nacional de Inteligência, com um texto amplo, com várias possibilidades de alternativas a serem utilizadas nesse período, a ser encaminhada para os demais órgãos – STJ e CNJ – como uma contribuição do CIn no enfrentamento dessa pandemia. Isso porque pode ser que um perito queira adotar a teleperícia outro não; um juiz queira outro não... E as experiências de outros magistrados podem ser utilizadas pelos demais colegas. Mencionou ser essencial uma reunião com o INSS para que firme compromisso institucional para cumprimento das ordens judiciais que independem de perícia.

Juíza Priscilla Pereira da Costa Corrêa (CLIRJ), ao tratar da perícia administrativa (no processamento administrativo), sugeriu que no próprio

3

135 o INSS desse uma estimativa do andamento, no sentido de fazer os procedimentos tramitarem. Assinalou que o Procurador que está à frente desse tema informou que os peritos estão resistentes, vislumbrando óbice, que talvez seja em razão do parecer do instituto brasileiro de perícias médicas, e que talvez fosse o caso de fazer algo quanto a isso. Se a perícia não ocorre nem no INSS, o processo chegará para o juiz ainda pior.

Juíza Luciana Ortiz (JFSP) mencionou ser necessária uma intimação prévia da parte para que manifeste concordância quanto à perícia virtual. Já existiria uma concordância geral por parte do INSS. E, ainda para conferir segurança, conforme apontado pelo Dr. Lelis, a manifestação do médico quanto à segurança de estar concedendo um laudo de forma virtual e um acordo com o Conselho de Medicina. Concordou com a necessidade de revisão da limitação de 150 perícias.

Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) mencionou que, após contato com a Juíza Secretária-Geral do CJF, obteve a informação de que há um ambiente propício para a alteração do normativo. Ressaltou que há um procedimento aberto, em que houve despacho do Ministro Noronha determinando a distribuição. O relator é o Presidente da 4ª Região. Registrou, no entanto, a urgência e a impossibilidade de se aguardar uma sessão ordinária, de modo que necessária uma Resolução *ad referendum*. Anotou, ainda, a fila do cumprimento de decisões judiciais. Só no Sul (PR, RS e SC) há em torno de 110 mil decisões judiciais pendentes de cumprimento e o grau de descumprimento na Região é um dos menores do Brasil. Ressaltou que há várias filas no INSS (fila para concessão do benefício, fila para implantação dos benefícios que o próprio órgão concede, fila de implantação de benefícios decorrentes de decisões judiciais) e que, quanto às decisões judiciais, os sistemas não permitem identificar quais decisões são urgentes ou não. Foram realizadas várias reuniões, inclusive com a presença do Presidente do INSS, que validou várias iniciativas do grupo do órgão frente ao CLIPR, mas tudo mudou com esta nova situação de isolamento, pois há um problema agravado, pois servidor do INSS nem sequer consegue chegar às agências de trabalho. O encaminhamento hoje em discussão é esquecer todo o resto e tratar apenas do cumprimento de decisões judiciais que implicam implantação de benefícios (seja decorrente de tutela ou de sentença) e, concentrando a força de trabalho, conseguiriam reduzir. Mas, ao estabelecer essas prioridades, as multas vão se avolumar e comprometerão o orçamento do órgão, o que é outra preocupação.

4

Juíza Kátia Hermínia (CLISP) ressaltou a necessidade de que o INSS forneça e aprimore estrutura para que os servidores trabalhem. Juiz Picarelli concordou e ressaltou ser fundamental alguma medida do Centro para que sejam cumpridas as decisões judiciais, talvez com priorização de algumas ordens judiciais.

Conclusões/Encaminhamentos 1º Tema:

- 1) Limitação de 150 perícias: Todos os Centros locais apresentarão dados e elaborarão notas técnicas, nos quais constarão os impactos que o problema tem gerado, a paralisação do sistema etc., a questão do tempo diário e da perícia virtual (teleperícia, etc). A Ministra Maria Thereza repassaria para o Ministro Noronha, para que haja uma flexibilização, considerando o momento de urgência.
- 2) Teleperícia: Contato com peritos de suas localidades e produção de notas técnicas simples e rápidas para que sejam levadas ao CNJ, inclusive para extensão a outros ramos da Justiça que possam precisar.
- 3) Paralisação da Administração: Envio de todas as possíveis sugestões de encaminhamento para que sejam levadas ao INSS (Administração Nacional do INSS - presidência, procurador-geral). As sugestões deverão ser centralizadas no LIODS SP – email: ADMSP-UCIN@TRF3.JUS.
- 4) Elaboração de nota técnica sobre a multa pelo Centro Local de Inteligência do Paraná (Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos).
- 5) Juíza Priscilla Pereira da Costa Corrêa (CLIRJ) ficará como relatora e verificará se a sugestão do normativo do CLIPR referente à limitação das perícias poderia ser replicada nacionalmente. Se o formato se amolda a todas as regiões, para que fosse um ato único, que venha do Centro Nacional.

Definiu-se que até 2ª feira, dia 30 de março, os Centros Locais apresentarão as Notas Técnicas definidas (dentro da realidade do seu Estado), dentre os quais RS; SP; PR; RN etc.

5

2º Tema: Futuras Liminares e Ações Cíveis Públicas contra as políticas públicas

Juiz Federal Eduardo Picarelli (Juiz Auxiliar da Corregedoria TRF4) – Naquele Estado foi elaborado um material para divulgação e orientação dos juízes, em especial daqueles que não têm familiaridade com a matéria. Foram realizados contatos com as Secretarias de Saúde dos três Estados, foram incluídos os contatos das Centrais de leitos, além de outras providências. Conclusão: Os magistrados não conseguiram elaborar minutas deferindo liminares. Significa uma atuação mínima do Judiciário, diante da organização que está sendo feita para tratar da pandemia. Qualquer medida judicial pode interferir nas questões. O que se pretende é mostrar como foi feita a abordagem do problema por parte dos magistrados que atuam na matéria.

Juíza Giovana Calmon (CLIRJ) relatou o trabalho de compilação das Ações Cíveis Públicas com o mesmo escopo (sindicato dos médicos, dos enfermeiros etc para fornecimento de equipamentos para que profissionais de saúde possam trabalhar (máscaras, luvas, álcool gel etc). Até o momento não houve nenhuma liminar efetivamente apreciada, pois a maioria dos juízes pediu que a União se pronuncie antes. Consulta os colegas para saber como está sendo a atuação nos demais Estados. Foi feita uma compilação das demandas, por meio de um quadro, e pretendem pensar uma solução mais abrangente de forma a conferir uma segurança jurídica e celeridade no cumprimento de eventual decisão proferida. Mencionou a Resolução 313/2020/CNJ, que determina que os tribunais disciplinem a destinação da prestação pecuniária. Consulta como se daria a atuação dos Centros neste caso.

Juiz Federal Picarelli (Auxiliar da Corr. 4ª R) comunicou que, com relação às penas pecuniárias, no Estado foi realizada uma orientação a todos os juízes para flexibilizar as normas, mas não retirando a autonomia dos magistrados. Já houve um valor muito alto de destinação de recursos para a saúde. Juiz Federal Erico Santos (CLIPR) forneceu a orientação no grupo de whatsapp.

Juíza Federal Vânia Moraes sugeriu que isso seja estendido nacionalmente, inclusive para as Justiças Estadual e Trabalhista. Talvez encaminhar ao LIODS, do CNJ, para que a orientação seja disseminada de forma nacional. Juíza Luciana Ortiz manifestou-se de forma favorável.

Juíza Federal Cíntia Brunetta (Enfam) – Cirurgias eletivas – Judiciário continua deferindo as liminares. O Poder Público não cumpre as decisões porque uma parte delas precisaria de um leito de UTI. Mencionou a

6

judicialização de questões referentes à competência para legislar em matérias de vigilância sanitária.

Juiz Federal Raphael José de Oliveira Silva (CIn) lembrou sobre os valores que ficam nas contas 005 (abandonados pela parte ou saldos de juros à disposição após o levantamento). Trabalhará uma nota técnica sobre o tema para o Centro Nacional de Inteligência.

Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) relatou que a questão das penas pecuniárias consta da Resolução do CNJ da semana passada, mas que é necessário verificar os termos e que a 5ª Região tem um texto em análise.

Juiz Federal Loraci Lima (Auxiliar Vice-Pres. TRF4) ressaltou a possibilidade de provocação da Corregedoria do CNJ para regulamentação do tema. Concordou-se com a possibilidade de encaminhamento das ações realizadas diretamente ao CNJ, com as informações e resultados repassados pela Dra. Luciana Ortiz (JFSP) para a Conselheira Maria Tereza Uille. Enviar ao *e-mail* já informado.

Juíza Federal Priscilla Pereira da Costa Corrêa (CLIRJ) complementou que foi realizada a compilação de dados referentes aos temas tratados e que entende importante que exista o fluxo de informações e que o Centro Nacional tenha tudo compilado, com envio também ao Observatório (Comitê de riscos) no âmbito do CNJ. Há dois grupos de ações – conflitos estruturais, ações civis públicas, grandes, e os conflitos individuais, principalmente no âmbito previdenciário. Importante uma ferramenta de inteligência artificial para mapear essas informações, pois hoje estão sendo feitas por comunicação aos Centros de Inteligência. Pensar também uma forma de integrar os colegas. Que todos os coordenadores solicitem e todos os Centros tenham essas informações consolidadas.

Juiz Federal Marco Bruno (JFRN) sugeriu a possibilidade de a Dra. Priscilla Pereira desenhar um fluxo para distribuição para todo o País. O fluxo seria enviado ao *e-mail* indicado.

3º Tema: Utilização da plataforma da Enfam:

Juíza Cíntia Brunetta (Enfam) – Comunica que todo o material que for produzido pode ser divulgado pela Enfam. Ressaltou também a possibilidade de utilização da plataforma da Enfam para integração e redução dos riscos de decisões incoerentes. Montar uma espécie de curso de interações, fóruns abertos para que quaisquer juízes possam debater e construir decisões em

7

conjunto. Seria necessária a disponibilidade de tutores para fazer a integração etc.

Juíza Federal Luciana Jacó Braga (JFSP) sugere a criação de um Centro de Apoio para os Juízes. Ex: Um banco de dados que compilasse pareceres médicos, artigos, disponível para consulta. Número grande de juízes que ainda não têm grande experiência no assunto.

Juíza Federal Giovana Calmon (JFRJ) – Divisão por tópicos, para evitar confusão sobre o que está sendo tratado. Ex: Ações Civis Públicas; Ações individuais de internação etc.

Juíza Federal Cíntia Brunetta (Enfam) informa a possibilidade dentro do ambiente virtual.

Responsáveis pela montagem do ambiente: Juízes Federais Márcia Nunes (JFRJ), Giovana Calmon (JFRJ), Sophia Nobrega (JFRN), Eduardo Picarelli (Corregedoria Regional 4ª Região) (contribuirá com material), Erivaldo Ribeiro dos Santos (JFPR) e Luciana Braga (JFSP).

Conclusões/Encaminhamentos 2º e 3º Temas:

1) Juíza Priscilla Pereira da Costa Corrêa (Centro Local JFRJ) elaborará o fluxo sobre a compilação de dados referentes aos temas tratados (saúde e previdenciário) e repassará ao grupo;

2) Sobre a flexibilização das Penas Pecuniárias: Envio de sugestões ao LIODS/CNJ para disseminação nacional. As informações e os resultados serão repassados diretamente ao CNJ pela Dra. Luciana Ortiz (JFSP), para a Conselheira Maria Tereza Uille. Enviar ao email já informado.

3) Juiz Raphael José de Oliveira Silva (JFSP e CIn) elaborará uma nota técnica sobre os valores que ficam nas contas 005 (abandonados pela parte ou saldos de juros à disposição para levantamento)

4) Primeira reunião Enfam sobre o ambiente EaD: 24 de março, 14h; Responsáveis pela montagem do ambiente: Juízes Federais Márcia Nunes (JFRJ), Giovana Calmon (JFRJ), Sophia Nobrega (JFRN), Eduardo Picarelli (Corregedoria Regional 4ª Região) (contribuirá com material), Erivaldo Ribeiro dos Santos (JFPR) e Luciana Braga (JFSP).

5) Próximo encontro do Grupo: terça-feira, dia 31 de março de 2020, 14h.

8

3. PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

1. Juíza Federal	Vânilla Cardoso André de Moraes	Coordenadora do CLIMG e integrante do CIn
2. Juiz Federal	Marco Bruno Miranda Clementino	Presidente do CLIRN e integrante do CIn
3. Juíza Federal	Cristiane Conde	Diretora do Foro da SJ/ES
4. Servidor	Cláudio Tonietto Finkel	Assessor do NUGEP do TRF 4 e integrante do CIn
5. Juíza Federal	Kátia Hermínia Roncada	Integrante do CLISP
6. Juíza Federal	Denise Avclar	Integrante do CLISP
7. Juíza Federal	Cíntia Brunetta	Juíza JF/CE e Secretária-Geral da Enfam
8. Juíza Federal	Priscilla Pereira da Costa Corrêa	Coordenadora do CLIRJ
9. Juíza Federal	Luciana Braga	Juíza Federal SJ/SP
10. Juiz Federal	Rodrigo Arruda	Integrante do CLIRN
11. Juiz Federal	Raphael José de Oliveira Silva	Juiz Federal JF/SP e Integrante do CIn
12. Juíza Federal	Giovana Calmon	Integrante do CLIRJ
13. Juíza Federal	Fernanda Hutzler	Juíza Federal SJ/SP
14. Juiz Federal	Renato Nigro	Juiz Federal em Campinas
15. Juiz Federal	Eduardo Tonetto Picarelli	Juiz Auxiliar da Correg. 4ª R.
16. Servidora	Jacqueline Pelucci	Integrante do CLIMG
17. Servidora	Jaqueline Mello	Secretária Executiva da Enfam
18. Juíza Federal	Márcia Nunes	Integrante do CIn
19. Juíza Federal	Tais Ferraz	Integrante do CIn
20. Juíza Federal	Lidiane Vieira	Integrante do CLISE

9

21. Juiz Federal	Marcelo Lelis	Juiz Federal SJ/SP Sorocaba
22. Juiz Federal	José Carlos Dantas T. de Souza	Integrante CLIRN
23. Juíza Federal	Rosângela Olivieri	Integrante do CLIRJ
24. Juiz Federal	Loraci Lima	Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TRF4
25. Servidor	Luiz Guilherme Martins	Assessor do CLISP
26. Juíza Federal	Luciana Ortiz	Juíza Federal SJ/SP; LIODS do CNJ
27. Juiz Federal	Erico Santos	Integrante do CLIPR
28. Juiz Federal	Daniel Marchionatti	Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da JF
29. Juiz Federal	Itagiba Catta Preta Neto	Integrante do CLIDF
30. Desembargador	Eladio Leccey	Presidente da Comissão de Desenvolvimento Científico e Pedagógico da Enfam
31. Juiz Federal	Erivaldo Ribeiro	Integrante do CLIPR
32. Servidor	Marcelo Omellas Marchiori	Assessor-Chefe do Núcleo de Precedentes do STJ e integrante CIn
33. Juiz Federal	Paulo Silva	Diretor do Foro SJ/RS
34. Servidora	Rosimeire Costa	Apoio Administrativo do CLISP
35. Juiz Federal	Alexandre Miguel	Integrante do CLIES

10

**Reunião Videoconferência
Centros Locais de Inteligência
31 de março de 2020**

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A reunião foi realizada por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings, com a participação de mais de 30 magistrados e servidores.

2. ATA DA REUNIÃO

Ao dar as boas-vindas, a Juíza Federal Vânia Moraes, coordenadora do CLIMG e integrante do CIn, apresentou um breve histórico da reunião anterior e, em seguida, passou a palavra para a Juíza Federal Cíntia Brunetta, Secretária-Geral da Enfam.

1º Tema: Utilização da plataforma da Enfam:

A Juíza Cíntia Brunetta apresentou a plataforma da Enfam a ser utilizada para a integração dos magistrados e na busca de informações, salientando que o juiz poderá acessar e encontrar documentos/decisões/etc relativos à Covid-19. Mencionou os ambientes em construção, quais sejam: 1-Primeiro ambiente: conterá um banco de decisões, de normas dos tribunais, pareceres da Anvisa, de notas técnicas etc. Estão à frente deste ambiente as Juízas Luciana Jacó Braga (JFSP) e Giovana Calmon (JFRJ). Ressaltou que o ideal é dar ampla divulgação, e o mais breve possível, pois, quanto maior o repositório, mais utilidade terá neste momento; 2- Segundo ambiente: Fóruns de discussão. Possibilitará que o juiz, em tempo real, ao receber uma ação judicial, ingresse no fórum e inicie as discussões. Estão à frente do ambiente as Juízas Federais Maria Amélia (JFRJ) e Kátia Balbino (JFDF). A ideia é que sua utilização seja iniciada já na próxima segunda-feira. 3-Terceiro ambiente: Webnários.

Relatou que se pretende realizar pelo menos um encontro semanal, por meio do zoom, com especialistas de outras áreas, que trarão informações sistêmicas. Ressaltou que, por se tratar de um centro de apoio a todas as Justças, importante a indicação de magistrados estaduais para participarem do projeto. A Juíza Maria Amélia (JFRJ) mencionou a importância da indicação de magistrados atuantes na área de Direito Tributário, pois há apenas um juiz participante do Projeto até o momento. A Juíza Federal

1

Priscilla Corrêa (CLIRJ) sugeriu que os Centros de Inteligência também participem desta plataforma, que será um canal para compartilhamento de experiências. A Juíza Cíntia concordou com a ideia, que será, em princípio, implementada. Informou, ainda, que haverá remuneração para os magistrados contuendistas e tutores. A Juíza Federal Márcia Nunes (JFRJ e CIn) consultou se o repositório será aberto ao público. Sugeriu que se inclua um Fórum referente a questões previdenciárias. Relatou que já está recebendo processos sobre pessoas cujas perícias não estão sendo realizadas em razão da Covid-19. A Dra. Cíntia informou que a deliberação inicial foi de acesso tão somente por magistrados. A Juíza Federal Fernanda Hutzler (JFSP) colocou-se à disposição para ajudar no que toca a matérias previdenciárias.

2º Tema: Nota Técnica Teleperícias (perícias virtuais)

A Juíza Federal Kátia Hermínia (CLISP) explicou que a Nota Técnica produzida sugere que a perícia virtual seja proposta às partes. Relatou a inclusão da perícia social (no caso de Loas). Destacou que os documentos já estão juntados ao processo (exames médicos etc); a anamnese pode ser realizada a distância com os instrumentos existentes hoje; pode ser feito o print da tela, a gravação de eventual parte do corpo; é permitida a integração, a coleta de informações e dados necessários, de modo que é de todo viável a realização da perícia virtual.

A Juíza Luciana Ortiz (JFSP e LIODS CNJ) mencionou que, na pesquisa que foi realizada, detectou-se que, ao menos nesse período de pandemia, há atos dos conselhos regionais de medicina permitindo que seja feita inclusive a teleconsulta, que é até mais abrangente, pois o médico tem responsabilidade pelo tratamento, de modo que é possível construir, após a aprovação pelo Centro Nacional e envio ao LIODS CNJ, um ambiente de diálogo com o Conselho Federal de Medicina e com a Procuradoria Federal, por meio da Conselheira Maria Tereza Uille e demais Conselheiros envolvidos com a pauta da saúde, para que seja disciplinada a possibilidade da teleperícia, ao menos no período da pandemia.

A Juíza Federal Vânia informou que foi criado no CNJ o Comitê de Crise para tratar de questões atinentes ao Covid-19 e que a Conselheira Maria Tereza fez contato pedindo que enviássemos a Nota Técnica de SP diretamente para esse Comitê de Crise, não sendo necessário repassar por reunião do Centro Nacional. Juiz Federal Eurico Zecchin (Auxiliar Presi TRF3) informou a possibilidade de envio da Nota Técnica pela Presidência

2

do Tribunal ao CNJ. A Nota será remetida até amanhã ao Comitê de Crise do CNJ. Assim, será estendida nacionalmente, bem como a todos os Centros Locais da Justiça Federal. Será enviada também a todos os Centros Locais, via CEJ, para que as pessoas comecem a se preparar, pois logo em breve provavelmente a matéria estará regulamentada.

A Juíza Fernanda Hutzler (JFSP) relatou que os prazos estão suspensos até 30 de abril. Indagou se não seria possível a atuação para liberação da suspensão ao menos na área previdenciária. Ressaltou ser possível trabalhar virtualmente, por exemplo, nas turmas recursais, por meio de sessões virtuais, mas há o risco de posterior anulação, por estarem suspensos os prazos. O Juiz Eduardo Picarelli, Auxiliar Correg 4º R., informou que também naquela Região os juízes das Turmas Recursais estão com receio e aduziu que talvez seja o momento de revisar a suspensão na área previdenciária. O Juiz Federal José Carlos Dantas (CLIRN) manifestou concordância.

Juíza Federal Priscilla Corrêa, coordenadora do CLIRJ, apresentou sugestão sobre a perícia indireta. Relatou que o INSS teria informado, em reunião, que permanecem obstáculos por parte dos peritos para a perícia indireta, de modo que talvez fosse importante trabalhar a questão como passo anterior.

Juíza Kátia Roncada (CLISP) diz que é importante ter muito cuidado em olhar essa questão da perícia indireta e da perícia virtual, pois se verifica que a perícia virtual é “quase” uma perícia direta. Aqueles limites que se coloca para a perícia indireta, de mera análise de documentos, caem neste momento em que estamos falando do contato com a parte, pois há interação, apenas não se toca. É muito mais do que a perícia indireta. Relatou que um dos peritos ouvidos é professor doutor da USP e que ele fala que, para a perícia psiquiátrica, poderia ser realizada normalmente, sem problemas, independentemente do momento da covid-19. Essa interação não exige um algo mais. As perícias que dependem apenas da interação, conversa, são atingidas totalmente. Mas se há necessidade de uma manobra, por exemplo, aí é diferente. Ressaltou, então, que é muito mais do que a perícia indireta.

A Juíza Priscilla Corrêa (CLISP) diz que, já que está sendo levada ao CNJ a questão da teleperícia, talvez fosse também o caso de se levar a perícia indireta.

A Juíza Luciana Ortiz (JFSP e LIODS CNJ) mencionou que é uma hipótese muito diversa – perícia indireta e virtual – de modo que entende que não seria adequado misturar as duas situações. Ressaltou que chegou a ver em suas pesquisas nos conselhos que não haveria óbice para a realização das perícias

3

indiretas. Ponderou que melhor seria chamar a atenção para o tema da teleperícia, necessário no momento, para que, depois, outras possibilidades sejam submetidas.

O Juiz Federal José Terra (JFRS) informou que, conversando com a sua equipe, entendeu-se por não realizar a perícia indireta, por medo de ser anulado o trabalho. Aduziu que seria necessário utilizar uma nomenclatura diferente. Compartilhou que, na área de medicamentos, há o NatJus, em que não há contato com a pessoa, quem recebe para análise procura ser o mais imparcial possível e há casos em que até mesmo se dispensa a perícia no caso concreto. Sugeriu que deve ser levado em consideração o que está sendo realizado pelo NatJus, que é o mais próximo do que existe hoje de análise do caso concreto sem contato com a pessoa, de modo que entende ser importante uma análise dentro da área previdenciária.

Juíza Federal André Silveira (CLICE) relatou que, no Nordeste, parece mais razoável a realização da perícia indireta, por dificuldades locais, razão pela qual importante incluir também a discussão sobre esta modalidade de perícia.

Juíza Federal Maria Amélia (JFRJ) mencionou que, a seu ver, o NatJus aproxima-se muito mais da perícia indireta do que da teleperícia. Entende que referida plataforma resolveu o problema dos tribunais que não tinham como fazer convênio com universidades, não tinham como obter informações técnicas de outras formas etc., mas que o formulário cujo preenchimento é exigido é muito complexo e as informações são um tanto quanto relativas.

A Juíza Federal Tais Ferraz (CIn) asseverou que as soluções não são incompatíveis, pois há segurados que possuem acesso à internet e outros que não. Talvez seja sim uma alternativa, nesse período, para quem não tenha acesso à internet, a perícia indireta, mesmo com todas as suas circunstâncias. Assinalou que pode ser uma semente de um NatJus “diferente”, com requisitos diferentes, com os aspectos que um juiz previdenciário espera. Ressaltou que, a seu ver, ambas – teleperícia e perícia indireta – pudessem ser alternativas, com a orientação dos médicos de que o exame é de benefício previdenciário.

Juíza Federal Sophia Nóbrega (CLIRN) assinalou que os peritos, em Caicó, apontaram os processos em que seria possível a realização de uma perícia indireta. Acredita que, se o perito se sente seguro para realizá-la, será mais difícil de haver uma anulação, mas depende muito da especialidade. A teleperícia, por exemplo, seria uma forma de resolver o problema da falta de peritos no interior, com relação, a título de ilustração, à área de psiquiatria.

4

O Juiz Federal José Terra (JFRS) ressaltou a importância de um contato com a OAB antes de uma deliberação definitiva. Colocou-se à disposição para treinamento de pessoal.

Juiz Federal Rogério Abreu (CLIPB) ressaltou também a importância do contato com a OAB, bem como a dificuldade de realização da teleperícia no Estado. Mencionou ser muito interessante a perícia indireta, principalmente se demandassem dos advogados certos cuidados, como a juntada de documentos mais completos. Faz distinção entre a situação da saúde e a previdenciária, que o preocupa.

Juíza Federal Kátia Roncada (CLISP) ressaltou que a ideia é que não exista contato da parte com o advogado, que será virtual (pelo celular). A proposta da nota técnica é justamente facultar à parte, consultar se ela tem interesse, sem imposição, e, após, consultar o médico sobre a possibilidade.

Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG e CIn) argumentou que a nota técnica acerca da teleperícia não impede a edição de nota técnica sobre perícia indireta. Uma coisa não exclui a outra, depende das peculiaridades locais. Sugeriu que seja sim realizada uma nota técnica sobre o tema, principalmente pelos magistrados do nordeste. Ressaltou que, neste momento, não será possível a oitiva da OAB antes do envio da nota técnica, por falta de tempo, embora entenda ser de todo relevante.

Juiz Federal Carlos Geraldo concordou que não há incompatibilidade entre as duas. Assinalou a economia de custos e a impossibilidade de oitiva da OAB neste momento.

Deliberou-se que a Nota Técnica acerca da Perícia Indireta será redigida pelos Juizes Federais Sophia Nóbrega (CLIRN), Marco Bruno (CLIRN), utilizando-se da experiência local, e Juiz Federal José Luis Luvizetto Terra (JFRS). Na próxima semana será apresentada a minuta.

Juiz Federal Manoel Rolim (CIn) mencionou que a teleperícia deve surgir, ainda que neste momento de crise, como uma nova possibilidade, a ser definitivamente instituída, aproveitando-se da oportunidade. Seria um meio termo entre a perícia direta e a indireta. Entende ser importante que seja efetivamente institucionalizada, como uma nova modalidade de perícia para solucionar diversos problemas encontrados hoje. Ressaltou ser importante a utilização da nomenclatura correta.

3º Tema – Suspensão dos Prazos (Área Previdenciária)

Juiz Federal Carlos Geraldo (JFMG) relatou que os colegas dos Juizados pediram que apresentasse a situação referente à suspensão dos prazos. Ponderou a possibilidade de que seja levantada nos processos previdenciários. Ressaltou que a suspensão está na contramão do que se objetiva, que é a implantação dos benefícios.

Juiz Federal Manoel Rolim (CIn) assinalou ser relevante ter em mente que a suspensão dos prazos processuais pelo CNJ foi solicitada pela OAB. Os prazos administrativos, para cumprir, trabalhar, as metas, nada está suspenso. Desse modo, sem prejuízo de se tentar relativizar essa suspensão para matérias previdenciárias, é possível continuar decidindo, intimando os advogados e, eles querendo se dar por intimados, podem cumprir os prazos. A medida veio em benefício dos advogados, e não para prejudicar seus clientes. Em matéria previdenciária, por exemplo, se é no interesse da parte, nos casos em que for necessário algum documento adicional para a realização da perícia, é possível a intimação e o advogado poderá trazer os documentos ao processo etc. Os advogados podem, por exemplo, ser consultados sobre o interesse no julgamento do feito na sessão virtual.

A Juíza Federal Cristiane Conde (JFES) concordou que os posicionamentos devem ser levados à OAB. Informou que o TRF2, em 26 de março, consultou o CNJ acerca das suspensões e que, a seu ver, não haveria nenhuma nulidade no que toca aos prosseguimentos dos feitos.

A Juíza Kátia Roncada (CLISP) argumentou que a grande preocupação é se o INSS, no momento, cumprirá ou não as decisões. Não adianta trabalhar e os benefícios não serem implantados.

A Juíza Federal Fernanda Hutzler (JFSP) entende que o levantamento da suspensão nos previdenciários é sim uma questão que gera insegurança. A TNU não está julgando porque entende que pode ser causa de nulidade. O julgamento ininterrupto de processos para, depois, ter um retrabalho, não faz sentido. E nem todos os advogados intimados estão respondendo. Não vê sentido em se manter a suspensão de prazos em benefícios previdenciários. Não há razão para correr risco de eventual nulidade declarada no futuro. Defende ser preciso trabalhar em prol do levantamento da suspensão.

A Juíza Federal Márcia Nunes (JFRJ e CIn), após reflexão sobre o tema, manifestou entendimento de que deve ser mantida a suspensão, mas de que é importante ter o compromisso institucional do INSS de que não vai parar de implantar os benefícios. E, quanto à preocupação da Dra. Fernanda

Hutzler, mencionou que os tribunais poderiam expedir um comunicado aos advogados para que se manifestem sobre o interesse, e seriam julgados apenas estes processos em que houvesse manifestação positiva. E os demais ficariam suspensos.

Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) informou que daqui um tempo não terá mais processos a dar andamento em razão dos prazos suspensos. Entende ser necessário fazer sim uma triagem sobre quais suspensões poderiam ser levantadas.

Juíza Federal Luciana Ortiz (JFSP) informou que o Presidente do TRF3, Des. Mairan Maia, restringiu apenas os atos em que há necessidade de presença física, o que foi ótimo. É possível, dessa forma, continuar dando andamento a todos os processos, salvo aqueles que exigem a presença física das partes. Quanto ao cumprimento das decisões pelo INSS, foi informada pela Juíza Lívia, do CNJ, que estão trabalhando para que haja a implantação automática dos benefícios. Mencionou ser o caso de talvez fazer um levantamento de dados para ser levado ao CNJ para estimular que se conclua com urgência o Projeto.

A Juíza Federal Taís Ferraz (CIn) salientou que não faz muita diferença realizar sessões de julgamento e não poder intimar. Talvez fosse o caso de repensar, identificar os gargalos, fazer um trabalho de ajuda recíproca na instituição, antes de liberar os prazos.

Juiz Federal Halisson, do CLIRN, manifestou entendimento no sentido de que a suspensão dos prazos deveria ser levantada e, em caso de ser necessário, a parte/advogado solicitaria e o requerimento seria analisado no caso concreto.

Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG e CIn) informou que, além do problema de cumprimento normal, o INSS deve estar com problemas estruturais/operacionais. Sugeriu o levantamento de dados sobre o impacto da suspensão dos prazos para que fossem apresentados, com possíveis encaminhamentos, ao Comitê de Crise do CNJ. Dra. Márcia Nunes e Dr. Marco Bruno relataram as dificuldades de coleta e mapeamento dos dados.

Juíza Federal Kátia Roncada (CLISP) diz que se deve trabalhar junto ao INSS e ao CNJ, para que haja cobrança e ajuda. Mais uma vez ponderou ser necessário que seja garantida estrutura para que os servidores do INSS consigam trabalhar.

Juíza Federal Luciana Ortiz (LIODS CNJ) entende que se deve focar nos casos de descumprimento de decisão judicial. Levantar todos os casos de

7

tutelas concedidas, em decisão ou em sentença. Ressaltou que, mesmo nos casos que estão sendo sentenciados ou proferidos votos, ficam suspensos, pois não pode ser dado seguimento. E esse número seria possível de ser levantado. Não há óbice instrumental para que os advogados trabalhem de casa. É cabível o levantamento da suspensão.

Juíza Fernanda Hutzler (JFSP) asseverou que localmente não há processo parado, pois continuam dando andamento. O problema é que se está trabalhando muito, mas não se está conferindo efetividade ao Direito Previdenciário. Essa é a suspensão sobre a qual se deve trabalhar contra.

Juiz Federal Daniel Marchionatti (Auxiliar da Corr. Justiça Federal) assinalou que, sobre a suspensão dos prazos processuais, deve-se levar em conta os interesses das partes. Levantamos os prazos processuais, mas como haverá, por exemplo, pagamento, levantamento de alvará etc?. É preciso definir e especificar bem o que queremos que retorne, se todos os processos previdenciários, se os em execução etc.

Juiz José Terra (JFRS) ressaltou que, há um bom tempo, vem sendo discutida a postura do INSS de descumprimento de decisões. Se continuarmos exigindo o cumprimento, será o mesmo discurso, de que não tem pessoal etc. Sugestão é de criação de mecanismo para pulverizar o trabalho, por meio de ferramenta de informática. Entende ser necessária uma nota técnica do Centro para deixar o posicionamento demonstrado. Sugeriu que fique suspenso apenas o que se exige da parte alguma providência. Se a parte alega que não tem condições de cumprir, seria mantida a suspensão.

Juiz Manoel Rolim (CIn) informou que no E-Proc a ferramenta referida já está sendo elaborada. Os dados necessários serão lançados no sistema, integrado com o INSS.

Juíza Federal Luciana Ortiz (LIODS CNJ) informou que a ferramenta de implantação automática já está em fase de construção pelo CNJ, quase pronta. Mas concorda que seria importante uma nota técnica com os dados do descumprimento para que seja reforçada a necessidade de implantação o mais breve possível.

Deliberou-se que trabalharão na nota técnica que tratará do sistema de implantação automática (ferramenta) os seguintes juizes: Juíza Márcia Nunes (2ª R.), Juiz Terra (4ª R.), Juíza Luciana Ortiz (3ª R.), Juíza Kátia Roncada (3ª R.), Juiz Manoel Rolim (1ª R.) e Juiz Roney (5ª R.).

8

Juíza Priscila Corrêa (JFRJ) mencionou a preocupação com a versão do E-Proc que está sendo trabalhada pelo CNJ, por isso a importância de representante da 2ª Região.

Sobre a suspensão dos prazos processuais, deliberou-se pelo envio de ofício ao Centro Nacional de Inteligência, pelos Centros Locais, demonstrando a preocupação. Cada um faz uma discussão do tema em seu Estado e somente na próxima semana fecharia o encaminhamento quanto ao tema.

4º Tema: Nota técnica sobre a limitação do número de perícias – será enviada diretamente à Presidência do CJF

Solicitando ao CJF que reveja a limitação do número de perícias.

Juiz Federal Daniel Marchionatti (Auxiliar Correg. CJF) mencionou que o CJF se reuniu e que ele tentou aventar o tema, mas que seria mesmo importante que outras notas técnicas fossem elaboradas. Os demais colegas providenciarão: TRFs 1ª (Juíza Vânia Moraes), 2ª (Juizes Alexandre Miguel e Priscilla Corrêa) e 3ª (Juíza Kátia Roncada).

5º Tema: Nota técnica – Passo a passo para que seja feita a triagem no BACENJUD dos valores que foram bloqueados ou não transferidos para conta judicial

Com a medida, pode ser devolvido um valor alto para o mercado em um momento de crise econômica.

A sugestão do Juiz Marco Bruno (CLIRN) é de que o Centro Nacional dissemine a nota aos Centros Locais para que a prática seja estimulada.

6º Tema: Super Preferência em precatórios

Juíza Federal Márcia Nunes (JFRJ) tratou da questão, assinalando que o tema foi regulamentado pelo CNJ em janeiro. Relatou que quando se tenta expedir a super preferência – até 180 salários -, o sistema não implanta. Seria necessária uma Resolução do CJF para que consigam fazer uma alteração nos respectivos sistemas. A informática sugeriu que sejam feitas três RPVs, mas, como o parcelamento/fracionamento é vedado, o INSS começou a agravar e não se sabe quando o Tribunal vai decidir, e há prazo até 1º de julho para enviar, pois, caso contrário, a pessoa somente vai receber em

9

2022. Juiz Daniel Marchionatti informou que existe um grupo de precatórios no CJF, que foi contactado e está tentando solucionar a questão.

Conclusões/Encaminhamentos:

1) Nota Técnica Teleperícia:

- a. Juiz Federal Eurico Zecchin (Auxiliar Presi/TRF3) providenciará o envio da Nota Técnica referente à Teleperícia da Presidência do TRF 3 diretamente ao Comitê de Crise do CNJ;
- b. Centro de Estudos Judiciários: Enviará a todos os Centros Locais do País por meio de ofício e disponibilizará no Sistema.

2) Nota Técnica Perícia Indireta: Será redigida pelos Juizes Federais Sophia Nóbrega, Marco Bruno (CLIRN) e Luiz Terra (JFRS). Na próxima semana será apresentada a minuta.

3) Nota Técnica acerca da necessidade de implantação imediata do Sistema de Implantação Automática de Benefícios: Trabalharão na nota técnica os seguintes juizes: Juíza Márcia Nunes (2ª R.), Juiz Terra (4ª R.), Juíza Luciana Ortiz (3ª R.), Juíza Kátia Roncada (3ª R.), Juiz Manoel Rolim (1ª R.) e Juiz Roney (5ª R.).

4) Suspensão dos prazos processuais: Deliberou-se pelo envio de ofício, pelos Centros Locais, ao Centro Nacional de Inteligência, demonstrando a preocupação. Na próxima semana será deliberado o encaminhamento quanto ao tema.

5) Nota técnica sobre limitação do número de perícias:

- a. Envio à Presidência do CJF para análise sobre a viabilidade de alteração da Resolução que trata do tema;
- b. Outros colegas providenciarão nota técnica sobre o tema: TRFs 1ª (Juíza Vânia Moraes), 2ª (Juizes Alexandre Miguel e Priscilla Corrêa) e 3ª (Juíza Kátia Roncada).

10

6) Nota técnica – Passo a passo para que seja feita a triagem no BACENJUD dos valores que foram bloqueados ou não transferidos para conta judicial: Centro de Estudos Judiciários disseminará a nota aos Centros Locais para que a prática seja estimulada.

7) Próxima Reunião: Terça-feira, dia 7 de abril de 2020.

3. PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

1. Juíza Federal	Vânilla Cardoso André de Moraes	Coordenadora do CLIMG e integrante do CIn
2. Juiz Federal	Marco Bruno Miranda Clementino	Presidente do CLIRN e integrante do CIn
3. Juíza Federal	Cristiane Conde	Diretora do Foro da SJ/ES
4. Servidor	Cláudio Tonietto Finkel	Assessor do NUGEP do TRF 4 e integrante do CIn
5. Juíza Federal	Kátia Hermínia Roncada	Integrante do CLISP
6. Juíza Federal	Cíntia Brunetta	Juíza JF/CE e Secretária-Geral da Enfam
7. Juíza Federal	Priscilla Pereira da Costa Corrêa	Coordenadora do CLIRJ
8. Juíza Federal	Luciana Braga	Juíza Federal SJ/SP
9. Juíza Federal	Fernanda Hutzler	Juíza Federal SJ/SP
10. Juiz Federal	Renato Nigro	Integrante do CLISP
11. Juiz Federal	Eduardo Tonetto Picarelli	Juiz Auxiliar da Correg. 4º R.
12. Servidora	Jacqueline Pelucci	Integrante do CLIMG
13. Juíza Federal	Márcia Nunes	Juíza JF/RJ e Integrante do CIn
14. Juíza Federal	Taís Ferraz	Integrante do CIn

11

15. Juiz Federal	José Carlos Dantas T. de Souza	Integrante CLIRN
16. Juíza Federal	Rosângela Olivieri	Integrante do CLIRJ
17. Servidor	Luiz Guilherme Martins	Assessor do CLISP
18. Juíza Federal	Luciana Ortiz	Juíza Federal SJ/SP e LIODS/CNJ
19. Juiz Federal	Daniel Marchionatti	Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da JF
20. Servidora	Rosimeire Costa	Apoio Administrativo do CLISP
21. Juiz Federal	Alexandre Miguel	Integrante do CLIFS
22. Juiz Federal	Eurico Zecchin	Auxiliar da Presidência TRF 3 e Integrante do CIn
23. Servidora	Norma Soares	Diretora da Escola de Servidores JF/SP
24. Juíza Federal	Maria Amélia	JFRJ/Coordenadora do Comitê Estadual de Saúde no RJ
25. Servidora	Renata Rodrigues	Subsecretaria de Comunicação, conhecimento e inovação JFSP
26. Juíza Federal	Sophia Nóbrega	Integrante do CLIRN
27. Juiz Federal	Saulo Casali	Integrante do CLIBA
28. Juiz Federal	Manoel Rolim	Integrante do CIn
29. Juiz Federal	André Silveira	Integrante do CLICE
30. Juiz Federal	Carlos Geraldo	JFMG
31. Juiz Federal	Harrison Régio Bezerra	Integrante do CLIRN
32. Juiz Federal	Rogério Abreu	Integrante do CLIPB
33. Juiz Federal	Roney Raimundo Leão Otilio	Integrante do CLIAL
34. Servidora	Thaysa Lizita Lobo Silveira	Secretaria do CEJ
35. Servidora	Hayane Vilar	Servidora CEJ/CJF

12

36. Juiz Federal	José Luis Luvizetto Terra	JFRS
37. Servidora	Morgana Marassi	Nugep TRF 2 e integrante CIn
38. Juiz Federal	Paulo Paim da Silva	Integrante do CLIRS
39. Juíza Federal	Lidiane Vieira	Integrante do CLISE

13

**Reunião Videoconferência
Centros Locais de Inteligência
7 de abril de 2020**

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A reunião foi realizada por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings, com a participação de mais de 30 magistrados e servidores.

2. ATA DA REUNIÃO

Ao dar as boas-vindas, a Juíza Federal Vânia Moracs, coordenadora do CLIMG e integrante do CIn, comunicou o envio, pelo CEJ/CJF, da Nota Técnica do BacenJud a todos os diretores de foro e a inserção no Sistema do Centro Nacional de Inteligência. Mencionou, ainda, ter sido a Nota Técnica da Teleperícia enviada ao CNJ pela Presidência do TRF3, bem como a remessa aos diretores de foro e a também inserção no Sistema CIn.

1º Tema – Nota Técnica Limitação do número de perícias:

Foram editadas Notas Técnicas acerca da limitação do número de perícias pelos Centros Locais de Inteligência das 3ª e 4ª Regiões. O Juiz Federal Alexandre Miguel (CLIES) informou que a Nota Técnica local já está em fase final de aprovação. A Juíza Kátia Roncada (CLISP) mencionou que, além do tema referente à limitação, a Nota Técnica de São Paulo sugere também o respeito ao intervalo mínimo de 30 minutos. O Juiz Federal Carlos Geraldo (JFMG) ressaltou ser importante não adentrar em questões médicas. Assinalou que quando participava dos grupos de perícias no CJF surgiu um debate quanto à impossibilidade de se estipular horário mínimo para as perícias e, por isso, a questão deve se limitar ao intervalo mínimo entre elas. Quanto ao envio à Presidência do Conselho da Justiça Federal, o Juiz Daniel Marchionatti, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, informou que dará encaminhamento interno. Ressaltou a importância da representação geográfica. Relatou ter tentado contato com o Juiz Federal Oscar, da 4ª Região, que está cuidando da implantação do sistema para remuneração dos peritos, pois pretende verificar se a questão dos pagamentos também seria um problema.

1

2º Tema – Nota Técnica Teleperícia:

A Juíza Federal Luciana Ortiz (LIODS CNJ) informou que houve uma reunião ontem no CNJ para tratar das Teleperícias, na qual estavam o Procurador-Geral, o Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina, a Conselheira Maria Tereza Uille, os Juizes Federais Kátia Roncada, Marco Bruno, Vânia Moraes e Estefani (da 4ª R.) e os servidores do gabinete da Conselheira. Neste primeiro momento não estavam presentes o MP e a Defensoria Pública. Relatou que, na oportunidade: a) a nota técnica foi minuciosamente exposta, notadamente o caráter urgente e humanitário da demanda, e, na sequência, o CFM mencionou que já teriam um parecer avançado sobre o assunto, além de ter ressaltado que desconheciam a demanda específica dos magistrados e assinalado que não haveria maiores dificuldades para a teleperícia no âmbito administrativo, mas que, diferentemente, no âmbito judicial, haveria maiores empecilhos, momento em que o Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) ressaltou que um parecer favorável à teleperícia administrativa e contrário à judicial seria causa de negativa de acesso à justiça; b) Dando sequência àquela reunião, o Procurador Federal também se manifestou, mas todos ficaram na dependência de uma posição mais clara do Conselho Federal de Medicina; c) Ao final do encontro, a Conselheira Maria Tereza Uille concedeu prazo de 5 dias para que o Conselho Federal de Medicina ofereça um parecer com o posicionamento. Deu-se encaminhamento, pela Conselheira, pela criação de uma Comissão para tratativas acerca do tema, com ampliação dos participantes (Subsecretaria que trata especificamente do tema, CJP etc).

Juíza Kátia Roncada (CLISP) relatou ter sido produtiva a reunião e existir uma grande possibilidade de se avançar na questão. Ponderou que, embora tenha ficado preocupada com a fala do Vice-Presidente, ele mesmo teria mencionado não ter muito contato com a matéria. Chamou-se a atenção, durante a reunião, para o fato de que, no caso do Judiciário, serão ouvidos os peritos de confiança do Juízo e que já se parte de uma perícia administrativa que está no processo, além da importância do laudo padronizado.

O Juiz Federal Erico Santos (CLIPR) mencionou que na 4ª Região já se recebe automaticamente o laudo padronizado, no *e-proc*, mas que têm sido recebidos inúmeros pedidos de tutela antecipada, que deverão ser apreciados, de modo que o quanto antes se estabelecer uma rotina quanto à teleperícia, melhor será.

O Juiz Federal Marco Bruno Miranda (CLIRN) informou ter ficado encarregado, juntamente com o colega Terra, por tentar uma alternativa mais

2

ampla quanto à impossibilidade de acesso à internet nas regiões mais pobres do país e que permitisse a realização de uma teleperícia confiável. Destacou ter procurado uma perita conhecida, integrante de uma Associação nacional de peritos judiciais, e ter ela apresentado algumas preocupações, éticas e jurídicas, notadamente no que se refere à quantidade de pedidos de indenização que têm sido propostos na Justiça Estadual, bem como representações criminais e no Conselho Federal de Medicina. Ela dizia que esta perícia tem naturalmente uma perda de qualidade, que deveria exigir a constituição de algumas implicações jurídicas diferentes daquelas aplicadas nas condições de normalidade. Relatou o Juiz Marco Bruno ter surgido a ideia de se confeccionar um ofício, enviado do CLIRN para o Conselho Federal de Medicina, para a “construção de uma tipologia provisória, para vigência neste período tão difícil que está vivendo o mundo todo”. Assinalou ter notado uma fortíssima resistência técnica por parte dos peritos, mas ao mesmo tempo uma contradição, pois diziam que nas situações em que, por exemplo, a perícia indireta hoje é admitida, na grande maioria das vezes têm condições de fazer. Notou que há uma resistência em se reconhecer o que é realmente este momento. Há muitos receios, de anulação, de pagamento (de precisarem repetir as perícias) etc. Pediu que os peritos fizessem um inventário com todas as preocupações que estavam sendo discutidas. Assinalou que não foi confeccionada a Nota Técnica pelo RN porque combinou que não o fariam até que se viesse uma resposta do CFM e desse Comitê, que porventura venha a ser criado. Mas foi enviado o ofício ao CFM e esse parecer, que já vinha sendo elaborado desde ontem, já decorria do ofício do RN, que foi distribuído para a Conselheira, e que hoje à tarde estariam reunidos apreciando a postulação. Comunicou a eles não se tratar mais apenas de uma postulação do RN, mas também de SP etc. Confessou ter ficado preocupado, na reunião com o CNJ, com as falas do Vice-Presidente do CFM. Informou ter ressaltado, durante a reunião, ser inaceitável que o parecer seja pela possibilidade de realização no âmbito administrativo e pela impossibilidade de sua realização no âmbito judicial, pois haveria uma seríssima violação à garantia do acesso à justiça. Finalizou asseverando que, na audiência pública realizada em Brasília, ficaram escandalizados com a forma como essa questão é tratada; os peritos do INSS praticamente dominam essa seara no CFM; a grande pretensão dos peritos previdenciários é a de se constituírem uma espécie de “poder médico” da Nação, ou seja, que qualquer ato praticado seja considerado impassível de revisão judicial, impedindo o Poder Judiciário de rever um direito em razão de uma perícia realizada, o que é inaceitável. A Juíza Federal Clara Mota (Representante da AJUFE) concordou com o posicionamento relativo à

3

utilização abusiva da posição dos Sindicatos dos médicos, colocando a Ajufe à disposição.

Dr. Marco Bruno (CLIRN) asseverou que o Juiz José Carlos Dantas (CLIRN) gostaria de compartilhar a experiência de Natal, quanto ao fato de já estar com 5 peritos dispostos a realizar a teleperícia, independentemente do CFM. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) informou que, da mesma forma, está procurando peritos para realizá-la em Belo Horizonte. A Juíza Marcella Brandão (JFRJ) ressaltou ter sido procurada por uma neuro e uma ortopedista. Consultou se os colegas acham que já vale a pena iniciar um piloto de teleperícias. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) entende que sim, com base na Nota Técnica de SP, que foi pulverizada para todo o Brasil. O Juiz Erico Santos (CLIPR) entende, no entanto, que se sair uma regulamentação em sentido contrário pelo CFM, os peritos ficarão em uma situação difícil. Juíza Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou que eles estarão respaldados por uma decisão judicial, mas este é o seu posicionamento pessoal. Dr. Marco Bruno informou que ele interviria em eventual processo administrativo em face do perito. A Juíza Marcella Brandão (RJ) concordou com o Juiz Erico Santos (CLIPR), pois os médicos têm sim uma preocupação com o Conselho profissional, e ressaltou haver ainda algumas dificuldades com certas especialidades. Consignou o fato de o seu Juizado não ter atraso, mas, acaso represado o trabalho para junho, ultrapassará facilmente a limitação das 150 perícias.

3º Tema: Nota Técnica Perícia Indireta – Seria apresentada a minuta pelos Juízes Federais Sophia Nóbrega, Marco Bruno (CLIRN) e Luiz Terra (JFRS). Mas ficou prejudicada em razão do andamento no CNJ, pois houve o compromisso de se elaborar a nota técnica somente após o encaminhamento.

4º Tema: Paralisação da Administração – Apresentação de Nota Técnica sobre o Sistema de Implantação Automática, a ser remetida ao CNJ: Juízes Federais Márcia Nunes (2ª), Terra (4ª), Luciana Ortiz (3ª), Caio Moyses de Lima (3ª), Manoel Rolim (2ª) e Roney Raimundo (5ª).

A Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) informou que a Nota de MG foi assinada por 13 magistrados. A Juíza Márcia Nunes (JFRJ e CIn) ressaltou a ideia de se fazer uma Nota conjunta entre os diversos Centros locais (Alagoas, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, além daqueles interessados em assinar). O Juiz Alexandre Miguel (CLIES) informou que o

4

Espírito Santo também assinará a Nota. Definiu-se que os nomes dos relatores serão inseridos no rodapé.

A Juíza Kátia Roncada assinalou que a proposta é a de que haja a efetiva comunicação dos sistemas, para que, uma vez determinada, o INSS receba a informação e imediatamente proceda à implantação, sem que seja necessária a atuação de um servidor. Em um primeiro momento não há a tecnologia, que precisa ser desenvolvida. Na 3ª Região, existe a ideia de se planilhar os dados e enviar ao INSS, que já desenvolveu, para alguns benefícios, uma forma de recebimento para a implantação “semiautomática”. A 4ª Região também já tem como capturar esses dados para que não seja necessária a digitação. Esse projeto-piloto da 3ª Região, como trabalha com uma planilha, é aplicável também para as demais, dando agilidade às implantações dos benefícios de Loas, que representam, segundo informações recebidas, de 10 a 15% do total de benefícios a serem implantados por decisão judicial. A ideia é que seja aprimorado até se chegar efetivamente à interoperabilidade dos sistemas, via CNJ com o INSS. É um trabalho em passos, mas a ideia é que se apresse o projeto em andamento no CNJ.

A Juíza Lidiane Vieira (CLISE) corroborou a informação de que o Centro local vai aderir a Nota Técnica. Ressaltou que, localmente, no início haverá uma dificuldade em razão do sistema, mas que já estão em fase de migração para o PJe. Assinalou que se verifica um descumprimento muito grande depois da regionalização e isso será uma saída para o problema.

O Juiz Daniel Marchionatti (CJF) defendeu que a implantação seja permanente, não apenas para o momento atual, pois ninguém é contra os sistemas se automatizarem e, quanto menos intervenção humana, melhor. Mas será necessário desenvolver isso e, para tanto, imprescindível o auxílio dos técnicos de informática dos tribunais e, portanto, importante uma solicitação dirigida aos presidentes dos TRFs para que envolvam as forças de trabalho das informáticas. Mencionou que talvez fosse importante esclarecer aos colegas a possível absorção de uma parte de trabalho repetitivo, que a princípio seria do INSS na implantação do benefício, e demonstrar que o Judiciário teria condições de fazê-lo.

De acordo com Dra. Luciana Ortiz (LIODS CNJ), o CNJ já está com esse trabalho bem avançado, conforme informações repassadas pela Juíza Lívia C., e que o problema seria com o INSS, que também precisa fazer a sua parte. Mencionou o esforço do CNJ em desenvolver a ferramenta e asseverou que o momento da pandemia justifica o empenho dos órgãos para que a implantação automática seja efetivada.

5

Dra. Vânia Moraes (CLIMG) questionou se a Nota Técnica será encaminhada somente ao CNJ, que atua com muitas justiças e, por isso, talvez fosse o caso de se trabalhar algo mais focado.

Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) parabenizou a todos os que trabalharam na redação da Nota, muito oportuna para o momento. Sugeriu uma alteração, no item 4.2, no que se refere à 4ª Região, que tem um histórico de interoperabilidade, ou pelo menos de uma tentativa de interoperabilidade, que talvez devesse ser registrado. Gostaria de um tempo para propor o ajuste. Registrou que o assunto, agora, ficou muito mais aparente com a configuração administrativa proposta pelo INSS, de centralizar o cumprimento das decisões judiciais. Antes os cumprimentos eram diluídos nas ADJs dos Estados e havia uma solução doméstica, artesanal, que as Varas vinculadas acordavam, mas que agora não estão sendo possíveis em razão da centralização, de modo que o problema ficou mais aparente, inclusive as falhas da interoperabilidade como, por exemplo, a duplicação de tarefas, que mascara o acervo de decisões a serem cumpridas (ex. uma reiteração que a Vara faz). É um ajuste que ainda precisa ser feito no sistema. A Nota também faz referência aos eventos que foram criados. Esses eventos já são uma tentativa de interoperabilidade, e tem tudo para dar certo, pois construídos de comum acordo com a equipe técnica do INSS e com o sistema processual do tribunal. Asseverou que foi feita uma recomendação conjunta entre a Corregedoria e a Coordenadoria dos Juizados, com participação do INSS, Defensoria, OABs etc, e, dentre os vários itens da recomendação, está previsto o encerramento de todas as tarefas que estavam pendentes de cumprimento, e a situação excepcional forçou que essas tarefas fossem encerradas, pois o sistema do INSS não conseguia enxergar as concessões. Agora já se está no passo seguinte, de acompanhamento do cumprimento da recomendação e, apenas pontualmente, ou seja, alguns poucos juizes não estão cumprindo à risca. E já há o relato de inúmeras decisões cumpridas. As varas começaram a mandar para cumprimento no dia 2/4 e ontem (6/4) já tinham sido recebidas em torno de 5.000 tarefas e cumpridas aproximadamente 1.000 tarefas. Algumas varas já mandaram quase todo o acervo para implantação, mas outras não. Talvez até quarta-feira já tenham todas as intimações sido realizadas e, então, partirão para a segunda parte da recomendação, de remessa das outras decisões que não implicam a implantação de benefício. O legado que se tira disso tudo é o fato de se ter voltado à tona a “sentença amiga”, com as informações daqueles elementos necessários. Mas as turmas recursais não fazem o “voto amigo” e a maior dificuldade para o INSS é, além da falta dos elementos básicos, o voto de

6

parcial procedência, quando não se diz exatamente o que fica ou não da sentença e há dificuldade para referida leitura. Usualmente se envia para a procuradoria. Para Dr. Erivaldo, a utilidade é que, no caminho da interoperabilidade, pode-se chegar a um ponto que, tanto a sentença quanto o voto, vão extrair os elementos mínimos e tecnicamente não há uma dificuldade para isso. As recomendações serão compartilhadas no grupo. Quanto às multas, foram suspensas, por ser o ponto mais complicado de se resolver.

Definiu-se quais serão os Centros que assinarão a Nota Técnica referente à implantação automática: AL - ES - MG - RJ - RS - SE - SP. Os nomes dos responsáveis para assinatura: JFAL (Juiz Federal Roney Raimundo Leão Otilio); JFES (Juiz Federal Alexandre Miguel); JFMG (Juiz André Prado de Vasconcelos); JFRJ (Juíza Priscila Pereira da Costa Corrêa) e JFSE (Juíza Federal Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses).

Quanto ao encaminhamento final, deliberou-se não ser necessário repassar ao Grupo Decisório. Será encaminhada diretamente da Rede do Centro de Inteligência para o CNJ, para a Presidência do CJF e para as Presidências dos Tribunais.

Juiz Daniel Marchionatti (Auxiliar Correg. Geral da JF) ressaltou ser necessário mencionar especificamente para quem se está requerendo prioridade. Juíza Márcia Nunes (JFRJ e CIn) informou que o que se pretende é pedir prioridade para todos, tanto para os grandes projetos, mas também para os pequenos, enquanto não é possível a implantação daqueles, já que qualquer coisa é melhor do que continuar como está. Dr. Daniel Marchionatti questionou se o modelo de São Paulo é de possível implantação. Juíza Kátia Roncada (CLISP) informou ter o servidor Caio explicado que é algo muito simples de se fazer - da parte do Judiciário -, mas que este é um projeto piloto, pequeno, de implantação semiautomática, para que seja colocado em andamento agora, mas a ideia é que se alcance a interoperabilidade, que é algo muito maior. Ressaltou que este projeto pequeno pode também já detectar problemas a serem sanados antes da implantação do maior e que o sistema do INSS já está pronto para receber informações do Loas.

Por fim, Dr. Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) justificou que localmente o INSS já teria informado que o Sistema da 4ª Região apresenta um facilitador, de modo que a adesão à Nota Técnica passaria uma impressão equivocada para aquele órgão, diante de todas as tratativas anteriores. Pediu a compreensão para não subscrever o texto, em razão desta preocupação. Mas serão realizados os ajustes sugeridos. Compartilhará no grupo o trabalho

7

concretizado pelo TRF4: a cartilha e um manual/plano de trabalho de cumprimento da recomendação.

5º Tema: Teleaudiências

Juiz Daniel Marchionatti (CJF) ressaltou que sua percepção é a de que se passará a metade do ano com todos em teletrabalho e é necessário pensar uma forma de se retomar o funcionamento pleno, talvez as teleaudiências, mais simples no cível do que no criminal. Há também a questão social, para os casos das pessoas que não tenham acesso etc., ou seja, vários desafios a serem verificados o quanto antes, pois a operacionalização é demorada.

O Juiz Renato Nigro (SJSP) assinalou que, para as audiências de conciliação, é mais tranquilo. Asseverou que, quanto a sistemas de informática, também estão bem amparados, é o menor dos problemas. O maior dos problemas seria o isolamento das testemunhas. Talvez ir ao escritório do advogado. Talvez o oficial de justiça, na intimação, já notificaria sobre as regras. Pessoas da mesma família, parece que o sistema conseguiria verificar se estão juntas, para uma testemunha não ouvir o depoimento da outra. Ressaltou a já participação do Ministério Público a distância nas audiências de custódia, por exemplo. Lembrou que teria que haver a concordância da parte para participar dessa modelo de audiência.

Juiz Federal Hallison Rêgo Bezerra (CLIRN) ressaltou que uma das dificuldades encontradas no programa do CNJ é o fato de que só roda no computador, o que dificultaria muito a situação. No presídio, por exemplo, haveria dificuldade para implantar o sistema. Em um primeiro momento, fará um teste pelo zoom, tentando criar barreiras para evitar vazamento, tudo coordenado pela equipe de TI. No caso específico, será facilitado, pois as duas testemunhas serão agentes da polícia federal e o depoimento será de casa. A sugestão é de que o programa, seja qual for, tenha aplicação para celular, pois facilitaria muito, inclusive na comunicação dos presos.

Juíza Fernanda Hutzler (JFSP) informou que fez reunião nas turmas recursais de São Paulo e decidiu-se por tentar a utilização da plataforma de audiência *online* lançada pelo CNJ, mas nas turmas recursais é mais fácil, pois as sustentações são feitas pelo advogado, que possui computador, celular etc. Depois informará como foi a utilização.

A Juíza Kátia Roncada (CLISP) assinalou ser possível a realização da teleaudiência sem que a parte se desloque e que, se for pelo zoom, tem

8

perfeitamente como se efetivar a oitiva das partes e depois, colocando na espera, das testemunhas.

A Juíza Adriana Cruz (JFRJ) sugeriu a uniformização de alguns procedimentos, a adoção de soluções compartilhadas. Imaginou, nesse primeiro momento, fazer uma triagem dos processos mais simples e concentrar esforços ao menos nesses inicialmente. Por exemplo, processos em que o réu é representado pela DPU, em que a intimação é eletrônica, mais fácil etc.

A Juíza Valéria Caldi (JFRJ) informou que no RJ o foco principal é a questão dos réus presos, pois as prisões se tornarão ilegais, embora exista uma proibição do trânsito de presos etc. Concordou com a padronização dos procedimentos, fazendo inclusive uma ponte com o sistema prisional. Assinalou que no RJ não se está fazendo custódia. Comentou não ser possível se pensar em isolamento de testemunhas neste momento. Talvez pegar os processos em que há interesse das partes, os mais simples, e deixar os que não têm risco de prescrição e mais complicados para um segundo momento, seja uma forma de atuar.

O Juiz Federal Eurico Zecchin (Auxiliar da Presi 3ª R e CIn) concordou com o que a Juíza Valéria Coldi (JFRJ) ponderou sobre medir o que é possível, notadamente quanto ao isolamento de testemunhas. Relatou que na próxima semana fará um teste na Vara, providenciando antes um despacho super explicativo sobre a utilização do sistema, buscando minorar todos os riscos. Após, compartilhará o resultado da experiência.

Juiz Manoel Rolim (JFRJ e CIn) relatou que, por ordem do Vice-Presidente da 2ª Região, já estão pesquisando como será possível a utilização da plataforma do CNJ. Concordou com a Dra. Valéria quanto ao fato de que não será viável o isolamento das testemunhas e delas com os advogados. Não vê como se fazer uma regulamentação, de modo que, a seu ver, o procedimento ficará limitado a questões consensuais, pois não vê como colher depoimentos em matérias previdenciárias, criminais, com segurança. Sugeriu que esse tipo de audiência de coleta de provas não seja realizado.

O Juiz Marco Bruno (CLIRN) discordou, asseverando que atualmente já não existe essa segurança completa, pois há whatsapp etc, e tentativas de fraudes. Ressaltou que existem tecnologias capazes de identificar os locais de onde as pessoas participam da audiência, com exceção daquelas que estiverem muito perto. Mas tem condições de saber se a pessoa está longe. De toda forma, entende que eventual alegação de fraude posterior é de menor importância diante da paralisação absoluta do serviço e, em decorrência, de

9

ilegalidades nas prisões. O que propõe do ponto de vista mais prático é que se possa fazer da audiência já marcada um laboratório, com o mapeamento dos problemas e a busca das soluções. Os juízes entrariam na audiência como observadores e, vivenciando, detectariam os eventuais problemas. Nessa Comissão, o Centro de Inteligência que ficasse responsável, chamaria alguém da área de informática para auxiliar no enfrentamento. Assim se construiria um protocolo acerca do tema, pois já se compreenderiam os desafios futuros, permitindo, inclusive, a sua manutenção, não apenas a sua utilização neste momento de improviso. Seria um mecanismo colaborativo de construção do protocolo.

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou que a questão das teleaudiências passa por vários pontos e seria importante sair da reunião com missões para a próxima semana. A ideia do laboratório é perfeita, caminho de observação de um caso específico. Entende que o Dr. Renato Nigro (JFSP) poderia ficar responsável pela avaliação dos sistemas, para realmente mostrar a questão da segurança, da funcionalidade etc., ou seja, a parte tecnológica. Além disso, terá que ter uma relação teórica quanto aos princípios básicos das audiências, que serão relativizados, como o isolamento das testemunhas. Terá que fazer parte do grande trabalho, que será uma nota técnica que embasará o protocolo das teleaudiências. O Juiz Renato Nigro (JFSP) ficará responsável por fazer um estudo sobre todos os Sistemas. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) e o Juiz Marco Bruno (CLIRN) entendem importante que sejam mapeados os problemas que estão surgindo, tanto na esfera criminal como na cível, para que, a partir de então, seja trabalhado um protocolo. Sobre o laboratório, ressaltou-se que seria feito um estudo científico, com anotações etc. A Juíza Luciana Ortiz colocou o LIODS CNJ à disposição para desenvolvimento do protocolo. Juiz Hallison Rêgo (CLIRN) asseverou que seria interessante já se definir hoje a Comissão. A Juíza Kátia Roncada (CLISP) ressaltou ser importante um protocolo, pois cada juiz tem uma visão diferente, e asseverou a importância de um meio fácil de acesso, como é o zoom, por exemplo.

Deliberou-se que a Comissão sobre “Protocolo das Teleaudiências” será composta pelos seguintes Juízes Federais: Renato Nigro (JFSP), Hallison Rêgo (CLIRN), Eurico Zecchin (JFSP e CIn), Adriana Cruz (JFRJ), Valéria Coldi (JFRJ), Kátia Roncada (CLISP) e Luciana Ortiz (LIODS CNJ) (na parte da metodologia). Já se teria um início de discussão com as audiências do Juiz Hallison Rêgo (JFRN).

Concordou-se com a ponderação do Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) de se estender as discussões da Comissão para a sustentação oral nas turmas recursais. Juiz Eurico Zecchin (Aux. Presi. TRF3) mencionou que coincidentemente se está trabalhando, naquela Região, a regulamentação da sustentação oral tanto no tribunal como nas turmas recursais e que, dessa forma, seria interessante aproveitar a experiência do grupo.

6º Tema: Suspensão dos Prazos Processos previdenciários

A Juíza Fernanda Hutzler (JFSP) informou ter saído uma decisão do CNJ no sentido de liberar a realização de sessões virtuais, de modo que sanado o problema das turmas recursais. No entanto, persiste a preocupação sobre a suspensão dos prazos previdenciários. Relatou estar com atraso muito grande no cumprimento das tutelas, por exemplo. Mas como não houve unanimidade e há questões como, por exemplo, a parte que não tem advogado, que não tem como acessar o sistema, decidiu-se por não se elaborar uma nota técnica sobre o tema por enquanto. Relatou que estão sendo realizadas as sessões virtuais, fora de uma plataforma, mas que foi decidido ontem que será utilizada a plataforma do CNJ. Até o momento, nos casos de pedidos de sustentação oral, está sendo retirado o processo de pauta. Mas com a plataforma do CNJ será possível a sua realização. Pretende-se implantar o mais rápido possível. O problema é o cumprimento do que se decide e o andamento processual em si, porque, se não andar nos JEFs, não subirá para as Turmas. A Juíza Kátia Roncada (CLISP) mencionou que o grande problema local é que o sistema não consegue identificar qual é a parte com advogado e qual não tem advogado. Assentou ter sido documentado junto à coordenação da procuradoria para que se manifestasse informando que não tem interesse em impugnar laudos para que os processos tenham andamento, e a OAB da mesma forma. E, por outro lado, o INSS continua implantando, embora em um primeiro momento tenha havido uma diminuição. Embora exista um atraso, a situação não é tão grave como se previa.

O Juiz Manoel Rolim (JFRJ e CIn) ressaltou que a suspensão de prazo veio a pedido da OAB e é válido que a nota técnica proponha a inversão da lógica dessa suspensão, ou seja, para os processos que são eletrônicos, que tenham andamento normal, e apenas naqueles processos em que o advogado venha justificadamente dizer que, em razão das circunstâncias, fica impedida a realização do ato, que estes sim permaneçam suspensos. E que todos os demais prossigam com prazo em andamento. Juiz Erivaldo dos Santos (CLIPR) mencionou que a resposta do CNJ à consulta feita por Santa

Catarina é nesse sentido. Juíza Fernanda Hutzel (JFSP) ressaltou que a nota técnica que se estava preparando era mais ou menos nessa linha. Dra. Kátia Roncada (CLISP) assinalou que, de fato, o que se estava propondo era nesse sentido, mas que o sistema não permite que se identifique a parte que não tenha advogado. Juiz Carlos Geraldo (JFMG) ressaltou que na resposta à consulta do TJ o CNJ deixou claro que não estavam suspensas as realizações das sessões de turmas recursais e câmaras, mas deixou claro que estão suspensos os cumprimentos dos atos, o que gera preocupação, pois, em MG, por exemplo, não estão sendo cumpridas as decisões. A Juíza Marcella Brandão (JFRJ) comunicou que o Corregedor local baixou um ato, porque foi procurado pelo INSS para a suspensão das multas para cumprimento das tutelas, indeferindo o pedido, uma vez que o atraso já existia.

Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) entende que há necessidade de uma nota técnica, expressando a posição mencionada pelo Juiz Manoel Rolim (JFRJ e CIn), que ficou responsável pela redação, juntamente com os Juízes Carlos Geraldo (JFMG), Fernanda Hutzel (JFSP) e Márcia Nunes (JFRJ e CIn), no sentido de propor a revisão e esclarecer dúvidas. A nota será apresentada na próxima reunião, para envio ao CNJ.

Dra. Kátia Roncada (CLISP) ressaltou que a preocupação é a parte sem advogado. Juíza Vânia Moraes (CLIMG) anotou ser importante então constar da nota essa ressalva. Juíza Kátia Roncada encaminhará no grupo a ressalva, assim como outras que sejam ponderadas. Juiz Daniel Marchionatti (Auxiliar da Correg. Geral) entende ser importante a nota, mas que o pedido do advogado pode ser imotivado, o que torna mais fácil conseguir alcançar o que se almeja. Dra. Márcia Nunes (JFRJ) sugeriu que se deixe expresso que os prazos contra os entes públicos não estariam suspensos, salvo uma excepcionalidade, bem como a possibilidade de citação por *email*, que já está prevista no CPC, e whatsapp. O Juiz Daniel Marchionatti concordou que as comunicações dos atos é um tema importante a ser estudado.

7º Tema: Pagamento de parcela superpreferencial de que trata o art. 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal

A Juíza Federal Márcia Nunes (JFRJ) ressaltou ter conseguido compilar o que se tem nos cinco tribunais e que, por se tratar de uma questão de suma importância, seria o caso de sugerir que o CJF dê prioridade e discipline o tema por meio de Resolução, porque cada tribunal está trabalhando de uma forma, ou seja, haverá segurados em situações das mais diferentes. Poderia ser realizado um trabalho para subsidiar o CJF. O Juiz Daniel Marchionatti (Auxiliar da Correg. Geral) ponderou a possibilidade de se encaminhar até

12

mesmo uma minuta de ato normativo, mas Dra. Márcia Nunes (JFRJ) salientou a questão orçamentária. O Juiz Marco Bruno (CLIRN) explicou que estão expedindo requisições de pequeno valor no TRF 5. No entanto, o problema é que se está destinando para RPV o que era destinado para precatório, deturpando um pouco a execução orçamentária. Juíza Márcia Nunes relatou que, na 2ª Região, informaram que só é necessária a Resolução do CJF para se fazer a adaptação no sistema.

Elaborarão a nota técnica os Juízes Márcia Nunes (JFRJ), Daniel Marchionatti (CJF) e André Silveira (JFCE).

8º Tema: Análise preliminar dos efeitos da Portaria Conjunta n 9.381, de 06 de abril de 2020 - Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao INSS, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. O tema foi adiado para a próxima reunião.

Conclusões/Encaminhamentos:

1 - Limitação do número de perícias: Notas Técnicas dos Centros locais: Juiz Daniel Marchionatti dará encaminhamento interno no CJF;

2 - Paralisação da Administração – Apresentação de Nota Técnica sobre o Sistema de Implantação Automática benefícios INSS - Assinarão a Nota Técnica os seguintes Centros: AL - ES - MG - RJ - RS - SE - SP. A Nota será encaminhada diretamente da Rede do Centro de Inteligência para o CNJ, para a Presidência do CJF e para as Presidências dos Tribunais.

3 - Teleaudiências: Deliberou-se que a Comissão sobre “Protocolo das Teleaudiências” será composta pelos seguintes Juizes Federais: Renato Nigro (JFSP), Hallison Rêgo (CLIRN), Eurico Zechin (JFSP), Adriana Cruz (JFRJ), Valéria Caldi (JFRJ), Kátia Roncada (CLISP) e Luciana Ortiz (LIODS CNJ) (na parte da metodologia). Juiz Renato Nigro (JFSP) ficará responsável por fazer um estudo sobre todos os Sistemas.

4 - Suspensão dos Prazos Processos previdenciários: Será apresentada uma nota técnica a ser elaborada pelos Juizes Manoel Rolim (JFRJ e CIn), Carlos Geraldo (JFMG), Fernanda Hutzel (JFSP) e Márcia Nunes (JFRJ). Dra. Kátia Roncada (CLISP) encaminhará no grupo a ressalva referente às partes sem advogado.

13

3. PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

1. Juíza Federal	Vânila Cardoso André de Moraes	CLIMG e integrante do CIn
2. Juiz Federal	Marco Bruno Miranda Clementino	Presidente do CLIRN e integrante do CIn
3. Juíza Federal	Cristiane Conde	Diretora do Foro da SJ/ES
4. Juíza Federal	Kátia Hermínia Roncada	Integrante do CLISP
5. Juíza Federal	Luciana Braga	Juíza Federal SJ/SP
6. Juíza Federal	Fernanda Hutzler	Juíza Federal SJ/SP
7. Juiz Federal	Renato Nigro	Juiz Federal SJ/SP
8. Servidora	Jacqueline Pelucci	Integrante do CLIMG
9. Juíza Federal	Márcia Nunes	Juíza JF/RJ e Integrante do CIn
10. Juíza Federal	Tais Ferraz	Integrante do CIn
11. Juíza Federal	Rosângela Olivieri	Integrante do CLIRJ
12. Servidor	Luiz Guilherme Martins	Assessor do CLISP
13. Juíza Federal	Luciana Ortiz	Juíza Federal SJ/SP e LIODS/CNJ
14. Juiz Federal	Daniel Marchionatti	Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da JF
15. Servidora	Rosimeire Costa	Apoio Administrativo do CLISP
16. Juiz Federal	Alexandre Miguel	Coordenador do CLIES
17. Juiz Federal	Eurico Zecchin	Auxiliar da Presidência TRF 3 e Integrante do CIn
18. Juiz Federal	Manoel Rolim	JFRJ e Integrante do CIn
19. Juiz Federal	Carlos Geraldo	JFMG
20. Juiz Federal	Hallison Régio Bezerra	Integrante do CLIRN

14

21. Servidora	Thaysa Lizita Lobo Silveira	Secretaria do CEJ
22. Servidora	Hayane Vilar	Servidora CEJ/CJF
23. Servidora	Morgana Marassi	Nugep TRF 2 e integrante CIn
24. Juiz Federal	Paulo Paim da Silva	Integrante do CLIRS
25. Juíza Federal	Lidiane Vieira	Integrante do CLISE
26. Juíza Federal	Valéria Caldi	Titular da 8ª VFCRim. RJ
27. Juíza Federal	Marcella Brandão	Titular no JF Previdenciário RJ
28. Juiz Federal	Wellington Carlos	CLIDF
29. Juíza Federal	Clara Mota Pimenta	Representante da AJUFE
30. Juiz Federal	Erivaldo Ribeiro dos Santos	CLIPR
31. Juíza Federal	Adriana Cruz	JFRJ / VF Crim.
32. Juiz Federal	Bruno Takahashi	JFSP
33. Juiz Federal	André Silveira	Integrante do CLICE
34. Juiz Federal	Itagiba Catta Preta Neto	Integrante do CLIDF
35. Juiz Federal	José Carlos Dantas T. de Souza	Integrante do CLIRN
36. Juiz Federal	Erico Santos	Integrante do CLIPR

15

Reunião Videoconferência
Centros Locais de Inteligência
14 de abril de 2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A reunião foi realizada por meio do aplicativo Webex, com a participação de cerca de 30 magistrados e servidores.

2. ATA DA REUNIÃO

Ao dar as boas-vindas, a Juíza Federal Vânia Moracs, coordenadora do CLIMG e integrante do Cln, sugeriu a análise das notas técnicas pendentes.

1º Tema – Revogação da Suspensão dos Prazos Processuais

Relatores: Juízes Federais Carlos Geraldo Teixeira (TRF1), Manoel Rolim Campbell Penna (TRF2) e Fernanda Souza Hutzel (TRF2). O Juiz Manoel Rolim (JFRJ) informou ter sido sintetizada a nota da seguinte forma: a) relato circunstancial da pandemia que faz com que haja essa situação extraordinária que inclusive já ensejou a edição da Resolução 313 pelo CNJ; b) registro do fato de que, conquanto louvável a iniciativa, da forma como está não se mostra satisfatória nem para o público interno nem para o público externo, pois vem criando incompreensões tanto por parte dos advogados (a exemplo do aumento do número de liminares), como para os membros do Judiciário. Talvez fosse o caso de adaptar a terminologia utilizada na Resolução – ao invés de plantão extraordinário para teletrabalho extraordinário, a fim de deixar clara a continuidade dos trabalhos. Seguiu-se apresentando as premissas da Resolução e a resposta dada à consulta do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, algumas digressões a respeito dos impactos ocasionados pela forma como posta a regulamentação e a proposta, como pedido principal, de que haja uma maior relativização (inclusive com a mudança de terminologia), ou que haja uma inversão conceitual dos processos que devem permanecer suspensos, para que se mantenham assim apenas aqueles nos quais alguma circunstância seja justificável. Os demais seguiriam no teletrabalho extraordinário. Relatou-se que foi feito o destaque quanto aos processos de matéria previdenciária, para que, acaso não acolhida a proposição principal, dê-se um tratamento diferenciado para esta matéria, com uma maior relativização, dada a natureza do público a que se destina.

1

Resumiu, portanto, os três pedidos realizados no NT: maior relativização quanto à suspensão geral dos prazos processuais; possível alteração da terminologia; acaso não acolhida a primeira delas, um tratamento diferenciado para os processos previdenciários. Sugeriu que, em matéria criminal, os colegas ofereçam subsídios para que seja incluído destaque na Nota, em tópico próprio, a fim de justificar uma relativização da suspensão de prazos em matéria criminal. Sobre a análise do resultado da pesquisa da AJUFE, importante mencionar que referida entidade sentiu a necessidade de sua realização, mas sem citar outros dados, pois houve pouca representatividade. Quanto à participação da OAB, entende que deve ser chamada a participar, mas já no âmbito do STJ. Acerca dos Tribunais de Justiça, entende que talvez fosse o caso de colocar uma ressalva sobre o fato de que as proposições são realizadas com foco nos serviços da Justiça Federal, mas nada impedindo que a Justiça Estadual seja consultada sobre o que mais lhe convém acerca da matéria.

O Juiz Federal Carlos Geraldo (JFMG) apresentou dúvida quanto à forma como será feito o encaminhamento da Nota Técnica. Sugeriu o encaminhamento diretamente ao Departamento de Crise do CNJ.

A Juíza Federal Fernanda Hutzel (JFSP) fez um adendo asseverando que no grupo da Associação dos Juízes Federais de São Paulo (Ajufesp) houve uma discussão a respeito da revogação ou não da suspensão. O primeiro ponto tratado foi acerca dos processos físicos, os quais dependem de manuseio para ter andamento. Quanto ao tema, embora se tenha questionado a possibilidade de que os processos físicos também sejam urgentes, o que demandaria uma verificação, o fato é que, a não ser que seja digitalizado, não há muito o que se fazer neste momento. A Nota seria, portanto, dirigida aos processos eletrônicos. O segundo ponto, em especial levantado pelos juízes dos JEFs, foi a questão dos processos sem advogados, em que a parte geralmente vai até o balcão, após a intimação, para saber o que deve fazer e como fazer. A solução encontrada foi de que, quanto a estes processos, ficará a critério do juiz analisar, no caso concreto, a possibilidade de movimentação do feito. Se ele entender que a parte não tem condições de praticar, mantém o processo suspenso. Quanto aos destaques, concorda com a inserção dos processos criminais. Ressaltou ter sido realizado um destaque para a seguridade social, mas qualquer outro processo pode ser destacado se for o caso.

A Juíza Federal Giovana Calmon (CLIRJ) informou que, ainda que suspensos os processos, está conseguindo ver as manifestações do MPU e da polícia e as partes estão apresentando recurso normalmente. Ressaltou que a

2

questão dos réus presos dependeria um pouco da possibilidade de as audiências serem realizadas de forma não presencial, pois geralmente as alegações de excesso de prazo vêm antes da sentença, de modo que, para não existir esta alegação, é necessário realizar a audiência o quanto antes. Relatou estar responsável pela parte de repositório na plataforma da Enfam e um dos temas que tem surgido bastante é a questão do excesso de prazo. Ressaltou que uma recente decisão do STJ só levava em consideração, para conceder o HC, se a pessoa estava enquadrada nas hipóteses da Resolução 62/CNJ. Mencionou que a questão da suspensão dos processos criminais ficaria na dependência das audiências, porque chega um ponto que precisa designá-las e, em não o fazendo, há alegação de excesso de prazo. Quanto aos processos dos JEFs em que a parte não tem advogado, sugeriu o fornecimento de telefone de alguém da vara para que fizesse contato para sanar as dúvidas (na decisão ou na carta de intimação).

Juiz Daniel Marchionatti (Aux. Corr.-Geral JF) relatou ter saído o resultado da Pesquisa da OAB para retomada dos processos eletrônicos (52x48). Com relação a alguns pontos citados pelos colegas, tem algumas preocupações de como isso será levado adiante. Neste momento, não seria o caso de marcar audiência. Por outro lado, se é recebida a denúncia, tem que mandar citar o réu e o oficial de justiça precisa procurar a pessoa, que terá prazo para se defender, então tem que procurar o advogado, terá que arrolar testemunhas etc. Ou seja, atos que muitas vezes pensamos não gerar aglomeração, acabam gerando sim. E na Nota Técnica há um ônus para o advogado demonstrar que a intimação gerará algum tipo de aglomeração, de modo que é necessário ser bastante cauteloso, talvez indicar alguns atos que não poderão ser praticados e deixar como prerrogativa do advogado pedir a suspensão, mesmo que de forma imotivada.

Juiz Manoel Rolim (JFSP) entende ser interessante que, na medida do possível, em cada área de atuação (criminal, por exemplo), sejam especificados os atos os quais não são passíveis de realização nessas condições. Um outro dado que já foi ressaltado na Nota é o fato de que uma das motivações da medida de suspensão da Resolução do CNJ foi um pedido da OAB, que tem especificamente o seguinte item (item 16): “a magistratura deve ser orientada para que flexibilize os prazos processuais às advogadas e aos advogados que justificarem dificuldades de atuação profissional em decorrência de sintoma de contaminação do Covid, com a suspensão de prazos processuais (...), desde que comprovada a impossibilidade de realização do ato por outro profissional do escritório, (...)”, ou seja, o que se está propondo é o que a OAB pediu, o CNJ é que concedeu a mais do que o

3

pedido. Os advogados não querem seus processos parados, é ruim para o advogado. Se fizermos assim, voltaremos ao pedido original da OAB.

Juíza Vânia Moraes (CLIMG) destacou que a nota está muito boa e entende ser importante fazer o acréscimo em relação à jurisdição criminal, com o detalhamento dos atos que não seriam passíveis de realização, mas registrar que seriam exemplificativos. Quanto à OAB, entende que o resultado da pesquisa (encaminhada no grupo pelo Dr. Daniel Marchionatti) pode ser apresentado como informação da OAB, pois houve grande representatividade (55.084 participantes) e a maioria é a favor do retorno dos prazos. Pode-se levar também a informação sobre a pesquisa da AJUFE, mesmo que com pouca participação. Concluiu, portanto, ser relevante acrescentar: a) a parte relativa à esfera criminal; b) os dados da pesquisa da OAB; c) a Pesquisa da AJUFE. Sobre o encaminhamento da Nota Técnica, ressaltou que os Centros locais podem atuar diretamente com o envio de documentos para o CNJ, para o CJF etc. Mesmo porque foi criado, no âmbito do CNJ, o que eles chamam de Laboratório de Inovação e Inteligência, que tem como uma das missões receber as demandas dos Centros de Inteligência, pois é um trabalho técnico-científico e quanto mais órgãos tiverem acesso aos trabalhos produzidos, melhor. Ressaltou que vale a pena enviar para a Corregedoria do CJF, pois a Ministra Corregedora coordena o Centro Nacional de Inteligência, para que ela tenha ciência do trabalho que está sendo realizado e, caso tenha interesse, dê encaminhamento ao grupo decisório. Convém também o envio para a AJUFE, que vai entrar com um pedido quanto à suspensão dos prazos, e essa Nota Técnica serviria como fundamento. E encaminhar ao Laboratório de Inovação de Inteligência, que está ligado ao Comitê de Crise, que poderá movimentar isso. Ressaltou que o trabalho realizado pelos Centros é técnico-científico, sem interesse político, e que a ideia é trazer o máximo de informações para auxiliar na tomada de decisões pelos órgãos decisórios. Enviar para os presidentes dos tribunais, a fim de que tenham consciência de que existe o problema, bem como da voz da magistratura.

A Juíza Federal Márcia Nunes (JFRJ) sugeriu que seja padronizado o encaminhamento de todas as Notas Técnicas, com envio para: o Ministro Presidente do CNJ; a Conselheira do CNJ coordenadora do LIODs; a coordenação do Grupo Decisório do CNI; os Presidentes dos Tribunais; e a AJUFE.

O Juiz Marco Bruno (CLIRN) explicou que o objetivo do Centro é promoção de gestão do conhecimento, do capital intelectual da instituição, e, nesse

4

sentido, ele trabalha em um ambiente de horizontalidade, razão porque, sendo uma Nota do Centro Local (juízes federais de primeiro grau), é válida e pode ser encaminhada diretamente. E seria importante que se encaminhe também ao CJF para ciência, por se tratar de questão de maior envergadura, e também ao CNJ para *feedback* da repercussão da medida um mês depois, além dos presidentes dos tribunais.

A Juíza Federal Taís Ferraz (CIn) concordou com os encaminhamentos e entende que deve sim ser encaminhado ao CNJ, aos TRFs e muito especialmente ao CJF, por ser uma Nota Técnica que atende especificamente a Justiça Federal, porque, se tem um lugar onde se consegue tramitar grande parte dos processos pela via eletrônica, é na Justiça Federal. Não acredita que o CNJ aprovará uma medida tão geral para a Justiça Estadual. O CJF referendaria que a Justiça Federal tem condições de tocar os processos com os prazos andando virtualmente. O encaminhamento deve ser o mais amplo possível.

O Juiz Manoel Rolim (JFRJ) consultou se então será produzida a Nota no âmbito dos Centros Locais e depois remetida ao Centro Nacional.

O Juiz Marco Bruno (CLIRN) informou que sim, que a Nota está sendo produzida dentro dos Centros Locais, em conjunto (resultado do trabalho de três Centros), pois, caso estivesse sendo produzida no Centro Nacional, neste caso não se poderia encaminhar a nenhum órgão antes de passar pelo Grupo Decisório, pois haveria usurpação da competência dos Ministros e Desembargadores. Definiu-se que assim será, pois há maior flexibilidade.

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou que o trabalho que está sendo realizado é um trabalho em rede, com o objetivo de levar os problemas da base da JF neste momento de pandemia, de crise. Se acontecer da necessidade de se fazer uma reunião do Grupo Operacional, é possível. Uma das funções dos integrantes do Centro Nacional é trabalhar em rede com os Centros locais. Isso está muito seguro nos normativos. Essa flexibilidade dos Centros, neste momento, possibilita que o trabalho seja produzido e levado adiante sem toda a formalidade do Decisório.

A Juíza Federal Márcia Nunes (JFRJ) ressaltou que está lançando na Nota Técnica o nome de todos os Centros (no cabeçalho) e, ao final, o nome dos coordenadores dos Centros e o nome dos relatores e colaboradores que efetivamente participaram da redação.

O Juiz Daniel Marchionatti (Auxiliar da Corr.-Geral) ressaltou ser difícil realizar reunião do Decisório neste momento e, portanto, pode ser

5

encaminhada diretamente pelos Centros locais. Quanto à Nota específica da suspensão dos prazos, seria mais representativo o envio diretamente pela AJUFE, mas é só uma ideia, além da comunicação ao CJF.

A Juíza Federal Márcia Nunes (JFRJ) reforçou que o momento é de compartilhamento, colaboração e trabalho em rede, todos escrevendo juntos. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) mencionou a importância de se inserir o nome de todos, tanto pelo resgate histórico como para fins de utilização no *lattes* como produção técnica, o que foi corroborado pelo Dr. Marco Bruno (CLIRN).

O Juiz Carlos Geraldo (JFMG) consultou se algum colega forneceria subsídios para tratar do tema na área criminal. Quanto à sugestão de encaminhamento, concordou que seja encaminhada ao LIODS CNJ, com pedido de providências, sem prejuízo do envio para o CJF e Presidentes dos Tribunais. Juíza Vânia Moraes (CLIMG) consultou se seria possível que o CEJ encaminhe até segunda-feira a informação ao CNJ, CJF etc.

O Juiz Manoel Rolim (JFRJ) se propôs a fazer a introdução genérica, mas pediu que os colegas da área criminal colaborem com as questões práticas como, por exemplo, os atos impossíveis de serem realizados durante o período de pandemia e aqueles possíveis por meio de uma forma diferenciada, a exemplo da teleaudiência. Pediu a identificação dos nomes dos responsáveis pelos Centros locais para inserção na Nota. Sugeriu então o encaminhamento ao CNJ, com ciência aos demais órgãos.

Juiz Marco Bruno (CLIRN) informou que o colega Walter Nunes, do RN, prontificou-se a auxiliar quanto às reflexões da matéria criminal. Colocou-se à disposição para fazer uma discussão com o grupo do qual ele participa sobre um ordenamento do que seria um funcionamento possível na jurisdição criminal neste momento, tomando todos os cuidados com relação às teleaudiências, para não se exaurir o tema, e colocaria no grupo de *whatsapp* para complemento. Ressaltou que o colega Hallison Régo (JFRN) também poderia auxiliar. Juíza Márcia Nunes (JFRJ) ressaltou que as juízas Adriana Cruz e Valéria Caldi (JFRJ) também poderiam ajudar. Combinou-se que os Juizes Walter Nunes (RN), Valéria Caldi e Adriana Cruz (JFRJ) serão consultados e suas observações serão trazidas ao grupo.

2º Tema – Teleperícias:

Juíza Luciana Ortiz (LIODS CNJ) assinalou que o parecer do Conselho Federal de Medicina é incompreensível e vai de encontro com a

6

manifestação do CNJ sobre as teleconsultas, que tem um grau, senão igual, mais complexo do que as teleperícias, de modo que o parecer vem contra o próprio condicionamento do CFM. Relatou que o CNJ fez contato com o Ministério Público Federal, tem conversado com o Procurador da República integrante desta Câmara, e já está em fase de elaboração um ofício para ser encaminhado ao CFM com o posicionamento do MPF, favorável à Nota Técnica. Mencionou que existe um projeto de lei, genérico, não fala expressamente da teleperícia, mas no primeiro artigo prevê toda a atividade da área médica, de modo que é possível trabalhar nesse sentido. Assinalou que a Conselheira Maria Tereza Uille conversou no CFM e está abrindo um novo caminho de diálogo. Está sendo elaborada uma nova manifestação, menos técnica, mas fundada na urgência, emergência, que será apresentada ainda hoje para um grupo específico para fins de análise, no qual foi desenhado um fluxo de como poderia funcionar, e a ideia é a de se abrir um novo diálogo, com a demonstração de que agora seria um documento do próprio CNJ. Busca-se o consenso, mas já com o olhar sobre uma possível judicialização e, por isso, foi envolvido o Ministério Público Federal. Assinalou então os seguintes encaminhamentos: a) CNJ está tentando mais um caminho de diálogo; b) a lei está para ser editada; c) CNJ está discutindo a possibilidade de uma recomendação quanto às perícias, tão logo a lei seja editada. Ressaltou que este grupo não se deixará abater com uma porta fechada, pois acreditam que pode ser feita a diferença na vida de tantas pessoas. Juiz Marco Bruno (CLIRN) destacou que se deve deixar muito claro que isso equivale a interditar o Poder Legislativo, ou seja, é o Conselho Federal de Medicina interferindo em um Poder da República, e eles não estão entendendo a gravidade disso. Distribuiu-se o processo administrativo para uma conselheira, que elaborou um parecer de baixa qualidade, de pobreza cultural, para ir ao plenário e literalmente fechar as portas e impedir o funcionamento do Poder Judiciário por razões corporativistas. O mesmo comitê não enxerga o problema no funcionamento administrativo no serviço pericial da República, no âmbito de uma autarquia federal.

3º Tema – Nota Técnica Implantação Automática: Deliberou-se por encaminhar a Nota Técnica, via CFJ/CJF, para o CNJ, o CFn, a AJUFF e os Presidentes dos Tribunais.

4º Tema – Perícia Indireta: Tema suspenso por enquanto.

5º Tema – Nota Técnica sobre valores paralisados nas contas 005: Juiz Federal Raphael José de Oliveira Silva (JFSP): Iniciou o levantamento,

7

mas disse que é algo complexo. Pediu para se tentar levantar o que existe paralisado de valor aproximado nessas contas. Juiz Manoel Rolim (JFRJ) fez um esclarecimento sobre o tópico. Juíza Márcia Nunes (JFRJ) ressaltou que o que se teria dito inicialmente é que se tem muitas multas que a União paga e o dinheiro fica parado na CEF e, depois de dois anos, o dinheiro é devolvido. Juiz Marco diz que já existe um procedimento para isso. Sugestão do Dr. Marco Bruno (CLIRN) é fazer uma reunião com Dr. Raphael (JFSP) durante a semana para se entender especificamente do que se trata e qual seria o caminho para se fazer o levantamento. Dr. Manoel Rolim (JFRJ) informou que tem interesse em participar. Juiz Paulo Paim (JFRS) informou que, naquele Estado, há uma central de convênios e consultas, ao qual solicitou que seja feita uma listagem de todas as Varas que possuem valores bloqueados no BacenJud e que não foram transferidos das contas judiciais, com encaminhamento posterior para que cada Juízo decida o que se fará com o dinheiro. Este foi o andamento que se deu no Estado e que decorreu da Nota Técnica do RN. Wellington Carlos (CLIDF) mencionou ter realizado um trabalho na Vara nas contas 005 e 635 em processos arquivados. Acredita ser o foco da questão aqui tratada. Em caso de auxílio, coloca-se à disposição.

6º Tema – Pagamento de parcela superpreferencial de que trata o art. 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal: Juíza Márcia Nunes (JFRJ e CFn) apresentará a Nota Técnica na próxima reunião.

7º Tema – Teleaudiências

Juiz Marco Bruno (CLIRN) ressaltou que montará o grupo de *whatsapp* com os magistrados designados – Hallison Régo (CLIRN), Eurico Zecchin (JFSP), Adriana Cruz (JFRJ), Valéria Caldi (JFRJ), Kátia Roncada (CLISP), Luciana Ortiz (LIODS CNJ) (na parte da metodologia) e Renato Nigro (JFSP) (Sistemas) –, e na próxima reunião trarão algo mais palpável. Relatou que o Dr. Renato Nigro (JFSP) já iniciou as pesquisas quanto aos sistemas. Assinalou que foi ótima a realização da audiência na Vara do Juiz Hallison Régo (RN) porque já foram repassadas as percepções correspondentes. A Vara tinha feito um treinamento com a testemunha, embora tenha havido um problema de sinal naquela hora. Em termos procedimentais tudo aconteceu sem maiores intercorrências. As intimações foram realizadas regularmente, não houve objeção de advogado ou procurador, a plataforma foi testada, não houve queixa por parte da testemunha quanto à utilização do celular etc. O advogado até ressaltou sobre a possibilidade de um convênio com a Justiça estadual para que disponibilizada uma sala para pessoas que precisassem

8

prestar depoimentos em locais distantes de sua residência, como aquelas que residem em sítios etc. Mas há ainda uma preocupação com a possibilidade de influência nos depoimentos. A Juíza Márcia Nunes (JFRJ) ressaltou já ter realizado audiências sem nenhuma parte presente. Juiz Hallison Rêgo (CLIRN) ressaltou o fato de já existirem estas audiências há um tempo, mas a novidade é que, neste caso, não existia ninguém dentro do fórum, nem o juiz, nem o procurador da república, nem o advogado. Havia apenas duas pessoas com notebook, os demais estavam com celular. É uma possibilidade que se for concretizada facilitará bastante. Algo que foi sugerido pelo assistente de audiência foi a importância de se colocar nas intimações os telefones das pessoas, para facilitar o contato e envio do link por *whatsapp*. Juiz Renato Nigro (JFSP) assinalou que o que mais o preocupa é a uniformidade do procedimento. Na Região, houve proibição do sistema zoom. Como órgão de inteligência, talvez fosse interessante um caminho da uniformidade, partindo do pressuposto de que o CNJ é um órgão com essa finalidade. Ressalta ter elencado os pontos positivos e negativos da utilização de plataformas, os quais serão repassados oportunamente. Anotou como um ponto positivo a interface com o PJe Mídias, para audiências gravadas, por exemplo. Juiz Federal Hallison Rêgo (CLIRN) sugeriu que se verifique se a plataforma do CNJ tem a criptografia ponta a ponta, pois, caso contrário, terá a mesma vulnerabilidade do zoom. Juiz Marco Bruno (CLIRN) entende que se deve trabalhar os requisitos necessários para que o juiz tenha um ambiente seguro, mas sem indicar a plataforma, uma vez que, em certos casos, o Tribunal já tem algum sistema contratado. Juiz Federal Carlos Geraldo (JFMG) complementou ser permitida a sala de espera pela plataforma do CNJ. Aproveitou para comentar que se sairá da pandemia como um novo Judiciário, notadamente quanto à utilização de tecnologias. Essas mudanças impactam em vários segmentos. Por outro lado, a Justiça Federal é muito grande e há condições diferenciadas. Essa mudança, de atividades e modelos, faz com que algumas ações de servidores, de oficiais de justiça por exemplo, deixem de existir. Em alguns lugares, há resistência desses oficiais quanto a atos que impactam em suas atividades. Entende que seria interessante já iniciar as tratativas quanto ao tema, para evitar problemas futuros, como a sensibilização das Corregedorias quanto à necessidade de suporte dos oficiais de justiça na preparação desses atos. Juiz José Carlos Dantas T. de Souza (CLIRN) mencionou a edição de nota técnica que está defendendo a aplicação, voltada para as pessoas jurídicas de direito público e privado que tenham grandes ações, do cadastro obrigatório que está no CPC, e que acarretará uma drástica redução da atividade externa dos oficiais de justiça. É uma preocupação no CLIRN, que defende uma reformulação, a partir do

Centro de Inteligência Nacional, das atribuições dos oficiais. Sugeriu, inclusive, a edição de uma nota técnica conjunta, caso algum Estado se interesse, para propor um projeto de lei, para modernização das atividades, inclusive com a participação dos sindicatos correspondentes. Juiz Eurico Zecchin (Auxiliar Presi. 3ª R.) assinalou que aquele Tribunal está em vias de regulamentar a questão da utilização dos sistemas, avançando na realização de atos processuais por videoconferência. Sugeriu que por meio da comissão montada sejam verificados os aspectos procedimentais para fins de aperfeiçoamento, até mesmo para orientar um despacho que contemple todas as possibilidades. Relatou que realizará duas audiências nesta semana para testar dois sistemas diferentes. Juiz Marco Bruno (CLIRN) participará das audiências. Juíza Fernanda Hutzler (JFSP) complementou asseverando que, na semana passada, realizou-se uma sessão virtual experimental na Turma Recursal e, diante da necessidade de se implementar isso com rapidez, já se iniciaram as intimações e já se iniciará a utilização da plataforma do CNJ.

8º Tema – Temas para serem debatidos nos *Webnário* da Enfam:

Juíza Vânia Moraes fez um relato sobre a Plataforma criada pela Enfam; solicitou que os juízes entrem nos fóruns para verificar as discussões que estão sendo colocadas e relatou que o Ministro Herman Benjamin quer realizar, todas as sextas-feiras, um *webnário*. A Dra. Cíntia Brunetta (Secretária-Geral da Enfam) teria solicitado, então, a sugestão de temas para esses eventos. Foram sugeridos os seguintes temas, específicos à pandemia:

1. **Teleaudiências** (Juíza Vânia Moraes/JFMG e Juiz Hallison Rêgo/JFRN). Juiz José Carlos (RN) informou que há um juiz na Bahia que está bem avançado na questão das teleaudiências;
2. **Manutenção da qualidade de segurado durante o período da pandemia** (Juíza Márcia Nunes - JFRJ). A pessoa está desempregada, não pode sair para procurar emprego, será estendido o período de graça?
3. **Regime Jurídico Tributário durante a pandemia** (Juiz Marco Bruno/JFRN);
4. **Não cumprimento das decisões pelo INSS** (Juiz Carlos Geraldo/JFMG);
5. **Excesso de prazo - réus presos** (Juíza Giovana Calmon/JFRJ);
6. **Temas envolvendo Direito de Família** (Juíza Giovana Calmon/JFRJ);

7. **Patenteamento de tecnologias relacionadas à Covid** (Juíza Márcia Nunes/JFRJ);
8. **Conciliação neste momento da pandemia: como fluxos diversos de conciliação podem atender adequadamente as demandas que possam surgir dessa pandemia.** Tanto demandas massificadas, que envolvam fornecimento de medicamentos, reserva de leitos, como demandas que envolvam conflitos entre Poderes Públicos na implementação e na execução de políticas públicas, notadamente porque existem experiências interessantes da Justiça Estadual e da Justiça Federal e que poderiam ser compartilhadas (Juiz Eurico Zecchin/JFSP e Juíza Cristiana Condi/JFES);
9. **Lições obtidas de redução na burocracia judiciária e processual em tempos de pandemia** (Juiz Marco Bruno/JFRN);
10. **Cooperação Judiciária Nacional e Internacional** (Juiz Marco Bruno/JFRN);
11. **Desburocratização e despreparo dos envolvidos com os sistemas de informatização** (Juíza Cristiana Condi/JFES). Dificuldades com o sistema processual etc;
12. **Como assegurar o acesso à justiça em tempos de pandemia às pessoas vulneráveis** (moradores de rua, aqueles que não têm acesso à internet etc). Como se estabelecer redes para possibilitar o acesso (Juíza Luciana Ortiz/LIODS-CNJ).

9º Tema - Centro de Perícia: Juiz José Carlos Dantas (CLIRN) ressaltou que há uma Nota Técnica sendo elaborada no Estado acerca da criação de um Centro de Perícia (uma espécie de Centro de Conciliação voltado para a perícia médica), para permitir um aperfeiçoamento da base para cima. Tem receio com a padronização de cima para baixo, pois não há vivência com os problemas. Quando participou do tema em Brasília, pretendia-se elaborar um manual. A sugestão é que os colegas que estavam no grupo possam desenvolver e levar adiante o que estava sendo debatido para que conjugadas todas as notas técnicas para, daí, defender junto ao CNI a importância de se ter centros de perícia. Resumindo, seis grandes tópicos teriam a ver com a necessidade de uma gestão institucional e coletiva: 1. Relacionamento com os peritos (desde capacitação, acompanhamento, realização de mutirão, interiorização e avaliação como está no CPC); 2. Construção da questão; 3. Construção de bancos de perícias; 4. Possibilidade de aperfeiçoamento de

11

rotinas judiciais; 5. Compartilhamento com varas comuns; e 6. Relacionamento e comparativo com o INSS para se buscar um padrão. Assinalou ser imperioso se defender a importância de centros de perícia, fazendo um paralelo com centros de conciliação. Juiz Marco Bruno (CLIRN) sugeriu fazer um *webnário* do Centro de Inteligência Nacional. Sugeriu-se a colheita de sugestões. Juíza Priscilla Corrêa (CLIRJ) relatou que no RJ chegou-se a realizar um evento, com INSS etc, mas em razão da pandemia foi suspenso o trabalho. Ressaltou a relevância da matéria e se colocou à disposição para auxiliar no tema. Juiz Marco Bruno (CLIRN) sugeriu que o CLIRN e o CLIRJ promovam o *webnar*, com possível adesão de outros Centros. Deliberou-se, ao final, por sugestão do Dr. Marco Bruno (RN), que seja marcada uma reunião entre os Juizes Federais Marco Bruno (RN), Priscilla Corrêa (RJ), José Carlos Dantas (RN), Kátia e Luciana, com mobilização dos Laboratórios de inovação, já que é uma mudança significativa no perfil institucional, para fins de construção de um modelo, e se traria o resultado do que fosse trabalhado lá. **(áudio cortado)**

Conclusões/Encaminhamentos:

1 – Revogação da Suspensão dos Prazos Processuais – Será feita a inclusão dos destaques das áreas Previdenciária e Criminal, após a coleta de sugestões por parte dos Juizes Walter Nunes (RN), Adriana Cruz (JFRJ) e Valéria Caldi (JFRJ).

2 – Nota Técnica Implantação Automática: Deliberou-se por encaminhar a Nota Técnica, via CEJ, para o CNJ, o Cin, a AJUFE e os Presidentes dos Tribunais.

3 – Nota Técnica sobre valores paralisados nas contas 005: Juiz Federal Raphael José de Oliveira Silva (JFSP): Reunião com Dr. Raphael para se entender do que especificamente se trata. Participarão os Juizes Federais Vânia Moraes (CLIMG), Marco Bruno, (CLIRN), Manoel Rolim (JFRJ e Cin), Wellington Carlos (CLIDF) e Márcia Nunes (JFRJ e Cin).

4 – Pagamento de parcela superpreferencial de que trata o art. 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal: Juíza Márcia Nunes (JFRJ e Cin) apresentará a Nota Técnica na próxima reunião.

5 – Teleaudiências: Juiz Marco Bruno (CLIRN) ressaltou que montará o grupo de *whatsapp* e na próxima reunião a comissão trará algo mais palpável. Comissão: Hallison Régo (CLIRN), Eurico Zecchin (JFSP), Adriana Cruz (JFRJ),

12

Valéria Caldi (JFRJ), Kátia Roncada (CLISP), Luciana Ortiz (LIODS CNJ) (na parte da metodologia) e Renato Nigro (JFSP) (Sistemas).

6 – Temas para serem debatidos nos Webnários da Enfam: Serão repassados à Juíza Cíntia Brunetta (Enfam) pela Dra. Vânia Moraes (JFMG).

7 – Centros de Perícia: Deliberou-se pela realização de uma reunião com os Juizes Marco Bruno (RN), Priscilla Corrêa (RJ), José Carlos Dantas (RN), Kátia e Luciana, com envolvimento dos Laboratórios de inovação, para fins de construção de um modelo.

3. PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

1. Juíza Federal	Vânia Cardoso André de Moraes	CLIMG e integrante do CIn
2. Juiz Federal	Marco Bruno Miranda Clementino	Presidente do CLIRN e integrante do CIn
3. Juíza Federal	Cristiane Conde	Diretora do Foro da SJ/ES
4. Juíza Federal	Fernanda Hutzler	Juíza Federal SJ/SP
5. Juiz Federal	Renato Nigro	Integrante do CLISP
6. Servidora	Jacqueline Pelucci	Integrante do CLIMG
7. Juíza Federal	Márcia Nunes	Juíza JF/RJ e Integrante do CIn
8. Juíza Federal	Taís Ferraz	Integrante do CIn
9. Juíza Federal	Rosângela Olivieri	Integrante do CLIRJ
10. Servidor	Luiz Guilherme Martins	Assessor do CLISP
11. Juíza Federal	Luciana Ortiz	Juíza Federal SJ/SP e LIODS/CNJ
12. Juiz Federal	Daniel Marchionatti	Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da JF
13. Servidora	Rosimeire Costa	Apoio Administrativo do CLISP

13

14. Juiz Federal	Eurico Zecchin	Auxiliar da Presidência TRF 3 e Integrante do CIn
15. Juiz Federal	Manoel Rolim	JFRJ e Integrante do CIn
16. Juiz Federal	Carlos Geraldo	JFMG
17. Juiz Federal	Hallison Rêgo Bezerra	Integrante do CLIRN
18. Servidora	Thaysa Lizita Lobo Silveira	Secretaria do CEJ
19. Servidora	Hayane Vilar	Servidora CEJ/CJF
20. Servidora	Morgana Marassi	Nugep TRF 2 e integrante CIn
21. Juiz Federal	Paulo Paim da Silva	Integrante do CLIRS
22. Servidor	Wellington Carlos	CLIDF
23. Juiz Federal	José Carlos Dantas T. de Souza	Integrante do CLIRN
24. Juíza Federal	Priscilla Pereira da Costa Corrêa	Coordenadora do CLIRJ
25. Juíza Federal	Giovana Calmon	Integrante do CLIRJ
26. Juiz Federal	Marcelo Rosado	JFES
27. Servidora	Silvana dos Santos Sant'anna	Auxiliar Operacional do CLISP

14

**Reunião Videoconferência
Centros Locais de Inteligência
28 de abril de 2020**

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A reunião foi realizada por meio da Plataforma do CNJ (Webex Meet), com a participação de mais de 30 magistrados e servidores.

2. ATA DA REUNIÃO

Ao dar as boas-vindas, a Juíza Federal Vânia Moraes, coordenadora do CLIMG e integrante do CIn, iniciou com a supervisão de aderência, tratando das notas técnicas já aprovadas.

1º Tema – Nota Técnica Teleperícia:

A Juíza Federal Luciana Ortiz (LIODS CNJ) relatou a elaboração de uma minuta de resolução, por meio da qual se pretende conferir segurança jurídica e conceder um norte aos magistrados. A proposta está na pauta da sessão de hoje (28/4) do CNJ. Anotou que há a ressalva, no normativo, de que se trata de uma questão jurisdicional, a ser avaliada pelo magistrado competente. Assinalou que se deve ter em mente o momento atual, que possivelmente não será superado tão rapidamente, em que todos as instituições estão se assegurando de novas tecnologias, de inovações de fluxos, superando barreiras que antes não seriam transpostas, além do compromisso do Judiciário com os processos, as partes etc. Mencionou que o CNJ mantém o diálogo com o Ministério Público e que a questão está bem encaminhada em termos de implantação da nota técnica. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) assinalou que a Lei foi editada posteriormente ao parecer do Conselho Federal de Medicina, ponto previsto na Resolução, e a Juíza Luciana Ortiz (LIODS CNJ) ressaltou que houve o envio de Ofício, na sexta-feira (24/4), ao Conselho Federal de Medicina e à Procuradoria Federal, por parte do Observatório de Crise do CNJ, no sentido de que, diante da nova Lei, restaria prejudicado o parecer anterior. Assinalou que a Resolução toma como base a nova Lei, que prevê a telemedicina, pressupondo não só o diagnóstico da doença sem o contato físico, mas também a prescrição de medicamentos. Ressaltou que a proposta de normativo deixa em aberto: o magistrado vai analisar, as partes podem requerer e o médico avaliará, no caso concreto, a

1

viabilidade da perícia. O Normativo atende a todos os princípios de independência do magistrado na condução do processo, na definição da prova. Assinalou que, no parecer do CFM, sentiu-se uma intromissão e a Resolução vem deixar claro que quem define a condução do processo é o magistrado. Os colegas parabenizaram muito o trabalho realizado pelo Centro de Inteligência de São Paulo e pelo LIODS CNJ. O Juiz Marco Bruno (CLIRN) comunicou, durante a reunião, a aprovação da Resolução pelo Conselho Nacional de Justiça. O texto foi encaminhado no grupo da Rede.

O Juiz Federal Roberto Veloso (JFDF/Nugep), que assumiu no Centro Nacional, colocou-se à disposição da Rede dos Centros Locais de Inteligência.

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou a forma como as providências estão sendo adotadas mais brevemente neste momento em que as coisas precisam acontecer.

2º Tema – Nota Técnica Conjunta nº 1: Sistema de implementação automática dos benefícios previdenciários

A Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) relatou que a Nota Técnica foi remetida aos Presidentes dos Tribunais e ao LIODS CNJ e que a Conselheira Maria Thereza Uille fez contato para solicitar que seja formado um Grupo de Trabalho para realizar um Plano de Ação, pois é necessário um estudo mais aprofundado para analisar como será a implantação dentro do PJe e do E-Proc, a respectiva regulamentação etc. Ressaltou que o grupo deve ser composto por magistrados de todas as regiões, para que as peculiaridades sejam consideradas, inclusive quanto aos sistemas utilizados.

Na 1ª Região, participarão os Juizes Federais **Roberto Veloso e Carlos Geraldo Teixeira**. Na 2ª Região, participarão os Juizes **Manoel Rolim e Márcia Nunes**. Na 3ª Região, os Juizes **Luciana Ortiz e Eurico Zecchin**. Na 4ª Região, participarão os Juizes **José Luiz Terra e Erivaldo Ribeiro dos Santos**. Na 5ª Região, participarão as Juizas **Lidiane Vieira e Joana Carolina Pereira** (e a servidora Telma Mota, Diretora Judiciária do Tribunal). Cada Região indicará também um servidor técnico da área de TI. Os nomes serão remetidos ao CNJ.

3º Tema – Nota Técnica Limitação das Perícias

O Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa (Corregedoria-Geral JF) informou um encaminhamento muito positivo que foi a retomada dos pagamentos. O sistema, que passava por uma reforma para adequação ao

2

limite de 150 perícias, foi concluído e aconteceu a retomada dos pagamentos. Houve uma provocação de revisão da norma pelo Presidente da 1ª Região, que foi distribuída ao TRF4. Embora tenha uma sessão esta semana, a revisão não foi incluída na pauta.

O Juiz Federal José Carlos (CLIRN) ressaltou a importância dessa medida, pois alguns peritos estão alugando salas, o que faz com que pretendam um volume maior de perícias, para compensação. Ademais, pós pandemia será necessário um mutirão, diante do represamento em muitas especialidades. Assinalou, portanto, que, a despeito de se comemorar o retorno do pagamento, a luta deve continuar, pois remanesce o interesse de muitos peritos de que haja a liberação do limite de 150 perícias.

A Juíza Priscilla Correa (CLIRJ) ressaltou que o Centro Local do RJ ainda não encaminhou a nota técnica, que está em fase final de votação. Assinalou que, a rigor, não são contrários à limitação das 150 perícias, o que vem como uma forma de democratização, possibilita a pluralização de agentes externos e, em consequência, melhora a qualidade. No entanto, é fato que, neste momento, não há possibilidade de se avaliar novos peritos, cadastrar novos profissionais, de modo que isso está gerando a paralisação dos processos, razão pela qual será encaminhada a nota técnica, mas com a sugestão de que a limitação fique a cargo de cada seção judiciária, uma vez que há uma disparidade de realidades.

4º Tema – Nota Técnica Conjunta nº 02: Revogação Suspensão dos Prazos Processuais

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) informou que a AJUFE encaminhou a Nota Técnica ao Comitê do CNJ responsável pela suspensão dos prazos e houve a revogação. Assinalou ter sido extremamente útil para a definição da questão. O Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) relatou ter conversado com o Dr. Fernando (Presidente da AJUFE) para ressaltar a possibilidade de que os Centros Locais sejam provocados quando da eventual necessidade de suporte técnico, a fim de se possibilitar um debate qualificado quanto a questões de cunho institucional, como foi o caso. Acabou se deixando um legado interessante nesse sentido. Parabenizou-se o trabalho realizado.

5º Tema – Pagamento de parcela superpreferencial de que trata o art. 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal

A Juíza Federal Marcia Nunes (JFRJ e CIn) informou que se trata de parcela, de até 180 salários-mínimos, conferida ao pagamento de idosos, pessoas

doentes ou com deficiência. Assinalou que nenhum dos tribunais tem o sistema preparado para essas superpreferências e que é necessário para isso uma Resolução do CJF. Relatou que a Resolução do CNJ conferiu o prazo de 1 ano para que o CJF regulamentasse a matéria. Quanto ao levantamento realizado nos TRFs, mencionou que, nas 2ª e 4ª Regiões, orienta-se que sejam feitas até 3 RPVs no valor de até 60 salários-mínimos cada uma. Nas 1ª e 3ª Regiões, entende-se diferente, no sentido de que deve ser observado o rito normal dos precatórios. Isso vem gerando uma série de recursos, agravos, pedidos. Os segurados são idosos, doentes, com deficiência, requerendo que o benefício seja aplicado desde logo e, por outro lado, o INSS negando e alegando não ser possível a expedição de RPV para referido pagamento. Destacou ser de extrema relevância para essas pessoas, especialmente neste momento de pandemia, e a Justiça Federal não está assegurando a prioridade constitucional, pois pagar junto com os outros não é conferir prioridade. Ademais, há uma multiplicidade de conflitos e se está muito próximo do prazo para a expedição dos precatórios deste ano, o que pode deixar de acontecer em razão dos agravos de instrumento interpostos pela União. A Nota Técnica é no sentido de se fazer o encaminhamento ao Ministro Corregedor do CJF, talvez ao Presidente do CNJ e dos tribunais, para que seja expedida, o quanto antes, a Resolução, a fim de possibilitar que os cinco tribunais façam as alterações no sistema que possibilitem o envio das superpreferências.

O Juiz Federal Hallison Rêgo (CLIRN) parabenizou o trabalho da Dra. Márcia Nunes. Consultou se a sugestão, no item 2, é de que no próprio precatório seja feito o destaque da parcela superpreferencial. A Juíza informou que a ideia não é que o precatório seja automaticamente transformado, mas que, em havendo uma decisão do juiz deferindo a superpreferência, seja possível fazer no precatório já enviado, sem que seja necessário cancelar e se fazer um novo precatório. Quanto aos novos, seriam também dentro do precatório, mas pagos no prazo prioritário. Juiz Federal Hallison Rêgo (CLIRN) ressaltou a ausência de disposição orçamentária para que esse precatório seja pago dessa forma, além do problema que pode haver com o Sistema SIAFI (incompatibilidade) para se incluir o destaque. Naquele Tribunal, sugeriu-se que fosse criada uma nova RPV, que as próprias varas pudessem fazer. Na época, entendeu-se que seria a melhor solução, por essas questões operacionais. A Juíza Márcia Nunes (JFRJ) ressaltou a possibilidade de se acrescentar algo com relação a isso, já que a ideia inicial é de que não fosse nem RPV nem precatório, fosse um ofício requisitório superpreferencial (nos casos de parcela automática ou acima de

180 o próprio sistema faria o destaque). O ideal seria que, quando acima de 180, fosse expedido apenas um precatório e que o próprio sistema já previsse o destaque desse valor. Mas se não for possível, teria que fazer um ofício requisitório da parcela superpreferencial e o restante o precatório. Quanto à questão orçamentária, ela não se deteve a esse aspecto. O Juiz Federal Carlos Geraldo (CLIMG) ressaltou que o superpreferencial seria uma terceira espécie e o que se está tentando viabilizar é a implementação de uma rotina, que é o que ainda não existe. O Juiz Marco Bruno (CLIRN) ressaltou que o fato é que os Tribunais estão descumprindo a Constituição. A Juíza Tais Ferraz (JFRS e CIn) sugeriu que a Nota fique como está, mas que se acrescente algo quanto à questão orçamentária, até para justificar a sua importância, ainda que para o próximo exercício. A Juíza Márcia Nunes (JFRJ) sugeriu alterar o final da Nota, para sugerir: 1) Se possível, a expedição imediata da Resolução pelo Conselho; 2) se não for possível a expedição imediata por problemas orçamentários, que sejam observadas as superpreferências para o orçamento aprovado para 2021. O Juiz Federal Eurico Zecchin (Auxiliar Presi TRF3) mencionou não ser possível que a proposta seja incluída para este ano. Faria a ressalva para que fossem incluídos para o próximo ano, ou para os precatórios que ainda pendem de inclusão. Dr. Eurico auxiliará na redação na parte orçamentária.

A Juíza Cristiane Conde (JFES) salientou que estão com o mesmo problema na Região. Ressaltou ter dúvidas se é necessário tratar da questão orçamentária, pois, se é especialíssimo, seria quase como uma RPV e, portanto, não entraria no esquema dos precatórios. Dr. Hallison Rêgo (CLIRN) ressaltou que são duas questões, uma orçamentária e outra do sistema. A sugestão dele seria de que fosse criada uma nova RPV (ou o nome que se queira dar), no valor de até 180 salários-mínimos, e que isso não ficasse dentro do precatório. A Juíza Cristiane Conde (JFES) concordou, ressaltando que ninguém tratou da questão orçamentária, mas apenas da questão relativa à dificuldade do Sistema. O Juiz Hallison Rêgo (JFRN) se colocou à disposição para redigir algo sobre o tema. Juíza Tais Ferraz (JFRS) sugeriu que se verifique como funciona a dotação orçamentária para as RPVs.

Juiz Manoel Rolim (JFRJ) aproveitou para ressaltar que as questões orçamentárias devem ser mencionadas na Nota Técnica, mas que, a despeito de estar previsto o pagamento antecipado, trata-se sim de precatório, mas de pagamento antecipado. Como dito, a RPV já foi uma criação para excepcionar o precatório no que diz respeito à previsão das despesas públicas, para minorar a demora nas causas de maior urgência ou de pequeno

valor. Passou a existir, portanto, um provisionamento antecipado. Ou seja, no caso das superpreferenciais, não deixa de ser precatório, mas com provisionamento antecipado, então talvez fosse o caso de se criar uma terceira rubrica orçamentária (1 - RPV, 2 - precatório e 3 - esta parcela de precatório a ser paga antecipadamente, no formato das RPVs). Como não deixa de ser precatório, seria uma terceira verba de despesa pública, com provisionamento antecipado. Mas é importante já tocar na questão das dificuldades orçamentárias para planejamento das despesas públicas.

A Juíza Márcia Nunes (JFRJ) mencionou que a Resolução do CNJ fala que a requisição de pagamento da parcela superpreferencial é distinta do precatório e que a sua expedição e pagamento observarão o disposto na Lei dos JEFs. Juiz Manoel Rolim (JFRJ) ressaltou que passa a ser uma espécie de RPV de 180 salários-mínimos, mas que só existe se deve ser paga por precatório. A Juíza Tais Ferraz (CIn) informou que na mesma Resolução do CNJ (art. 49, § 4º) consta que deverá haver descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para custear tal despesa na forma de convênio ou lei própria.

O Juiz Federal Daniel Marchionatti (CJF) entende ser necessário dar andamento à NT, mas destacou a importância de se ter a consciência de que existe uma chance de se piorar a situação. Atualmente, as 1ª, 3ª e 5ª Regiões pagam nos 90 dias usando a regra da RPV ou alguma outra forma. Os TRFs 2 e 4 entendem que é uma questão jurisdicional e que esse procedimento seria incompatível com a Constituição. Portanto, na medida em que haja uma regulamentação, poderá haver uma solução administrativa uniforme desfavorável. E, pelo que se sabe da posição da área orçamentária do CJF, pode ser que isso aconteça. Existe o art. 17 da Resolução do CJF, que diz que essa parcela só se presta para pagar antes dos outros precatórios. Existe, claro, a Resolução do CNJ, que é superveniente, que manda pagar na forma dos JEFs, e entende que o CJF deveria levar essa Resolução em conta e, como órgão administrativo que é, deveria seguir o que o CNJ diz. Desse modo, também seria o caso de verificar o que a nova administração da AGU pensa sobre a questão, para tentar estabelecer uma interlocução. Mas o momento é de muito pouco dinheiro, já existe conversa sobre o adiamento do pagamento dos precatórios federais como um todo. Talvez trabalhar essa frente. Nenhuma dessas questões é impeditiva, deve-se levar adiante, mas ter a ciência de que pode haver efeitos para todos os lados. Uma solução talvez para a questão orçamentária seria colocar que vai ser pago em 90 dias e, se não houver orçamento, paga-se com preferência no ano seguinte; ficaria a mesma regra que existe hoje e abriria a porta para uma saída jurisdicional. O

Juiz Carlos Geraldo (JFMG) reforçou que há o comando constitucional, que não está sendo cumprido, há a Resolução do CNJ, que também não está sendo observada, de modo que a regulamentação é muito bem-vinda. Embora seja um período de queda de arrecadação, há uma carência de procedimentos. A Juíza Cristiane Conde (JFES) concordou com as ponderações. Assinalou que, por se tratar de RPVs superpreferenciais, esgotarão o orçamento. Se vierem a ser pagas, como não entrarão na fila, utilizarão o orçamento que já está posto, e realmente acabará todo o dinheiro. Entrarão na mesma verba orçamentária das RPVs, que fica disponível, e que vai acabar. Será criado um outro problema, pois será necessário um orçamento suplementar, que não se sabe se haverá. Mas de toda forma entende necessário regulamentar o procedimento. O Juiz Renato Becho (CLISP) entende que, se há alguma chance de a situação ficar pior, talvez fosse o caso de se dar um passo atrás para, antes, ser feita uma verificação com os outros órgãos, uma tentativa de acordo, antes de se colocar no papel, o que seria uma providência essencial, principalmente porque os jurisdicionados, que atualmente estão sendo beneficiados, talvez possam ser prejudicados com a nova regulamentação. A Juíza Márcia Nunes (JFRJ) explicou que, no momento, há uma indefinição, pois, consoante mencionado, na 2ª, na 4ª e na 5ª R., embora possa haver beneficiários, há muitos agravos, muitos pedidos etc. Já na 3ª, ninguém está sendo beneficiado. Então talvez fosse melhor um tratamento isonômico, ainda que dizer que deverá ser feito como precatório mesmo, para pagamento no próximo ano, melhor seria do que ficar como está, do ponto de vista da segurança jurídica e da isonomia. O Juiz Renato Becho (CLISP) assinalou que, se essas discussões forem levadas aos Centros Locais, com a informação de que existe a chance de não ser bem sucedida a providência e diante da possibilidade de ser desfavorável, talvez os colegas não entendam como positivo o trabalho pela unificação. Pensa ser melhor haver mais elementos, ouvir outros colegas, para depois dar andamento. O Juiz Hallison Rêgo (CLIRN) entende que não há risco de se piorar a situação, de modo que é melhor a provocação. Não vê como trazer prejuízos, pois há interesse do CJF em resolver o problema. O Juiz Marco Bruno (CLIRN) ressaltou a possibilidade de que fosse aprovada a Nota Técnica, com envio apenas ao CJF, com a manifestação sobre a preocupação com o tema. O próprio CJF, que tem um Comitê de Precatórios, observaria o cuidado necessário no que toca aos aspectos orçamentários. Relatou que, quando se iniciou o trabalho da Nota Técnica, solicitou informações ao Setor de Precatórios do Tribunal, que informou que há muitos anos se pleiteia a regulamentação da matéria para fins de regularização dos pagamentos. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou que esta é a missão do CJF,

7

uniformizar procedimentos entre TRFs, e, se existe essa discrepância, acaba havendo um prejuízo. Com relação ao orçamento, os Centros não têm alcance, mas é necessário haver uma padronização do procedimento, que é a única garantia que se tem. **A Juíza Márcia Nunes (JFRJ) sugeriu então: a) o encaminhamento apenas ao CJF da Nota Técnica; b) o levantamento das contribuições dos juizes Eurico Zecchin (JFSP) e Hallison Rêgo (JFRN) na parte do orçamento; c) a apresentação de uma proposta de revisão da atual Resolução para inclusão da parte da superpreferência; d) pedido ao CJF para que defina se os magistrados podem ou não expedir as superpreferências da maneira como está sendo sugerida (por meio de três RPVs).** O Juiz Daniel Marchionatti (Correg-Geral JF) concordou com a solução. Ressaltou que a questão orçamentária é de importância central, mas que o CNJ deu poderes ao juiz no art. 10 da Resolução. A Juíza Taís Ferraz (JFRS) concluiu que então a Nota Técnica solicitará ao CJF que defina a forma como esses pagamentos serão feitos, o instrumento utilizado, como isso pode ser efetivado, partindo do pressuposto de que cada TRF está criando uma alternativa própria. Estaria se instigando o CJF para que adote uma medida de unificação/regulamentação. O Juiz Federal Daniel Marchionatti (Juiz Correg.-Geral) dará encaminhamento interno no âmbito do CJF.

5º Tema - Nota Técnica nº 4/Paraná: Prova Técnica Simplificada para verificar a incapacidade, capacidade laborativa ou deficiência para fins de instrução da competência previdenciária. Albergue legal. Aplicabilidade.

Como o Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) precisou sair da reunião, o Juiz Marco Bruno (CLIRN) relatou que a Nota foi recebida no Centro Local e está em votação no RN. Ressaltou a qualidade do documento. A Juíza Fernanda Hutzler (JFSP) perguntou se a Nota não está prejudicada em decorrência da aprovação da Resolução da teleperícia. O Juiz Marco Bruno (CLIRN) informou que não, pois foi trabalhada para que seja adotada também após a pandemia. Seria uma terceira opção, além das perícias presencial e virtual. Ressaltou, ainda, que o Dr. Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) pediu para frisar também o apoio do Centro Local do Paraná à Nota Técnica de não limitação do número de perícias. O Juiz Alexandre Miguel (JFES) salientou que esta perícia simplificada poderia ser utilizada também quando o perito se recusar a realizar a teleperícia.

8

6º Tema - Valores paralisados nas contas 005:

O Juiz Federal Eurico Zecchin (JFSP) ressaltou que há algum tempo o projeto está acontecendo na 3ª Região. Algumas varas vêm realizando os levantamentos, mas não foi regulamentada a questão. Trata-se de processos judiciais já arquivados e nos quais foram realizados depósitos, que ali ficaram. Na 3ª Região não há uma regulamentação como, por exemplo, existe na 4ª Região, em que se impede o arquivamento nesses casos, e o problema é que grande parte deles são processos físicos e haveria a necessidade de digitalização de milhares de feitos, ou de desarquivamento, o que geraria um custo muito elevado para o Tribunal. Algumas varas têm apresentado relatórios, mas de maneira pontual. Há uma minuta de regulamentação conjunta por parte da Presidência e da Corregedoria, para impedir daqui para frente o arquivamento em caso de depósitos pendentes.

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) entende ser o caso de se afetar o tema em âmbito nacional. O Juiz Eurico Zecchin (JFSP) ressaltou ser necessário verificar se é de fato um problema de todas as Regiões. O Juiz Manoel Rolim (JFRJ) informou ter detectado a situação nos processos de sua Vara. Relatou que, com efeito, muitos processos já estavam arquivados. Obteve, na ocasião do levantamento, a informação de que já existiria, no âmbito do CJF, um Grupo estudando esta situação, mas que não teria evoluído muito. À época, consultou o Corregedor sobre o que fazer nos casos em que as pessoas não aparecessem após intimação. A resposta da Corregedoria foi no sentido de que caberia ao magistrado decidir. Vem decidindo de acordo com o que havia sido sinalizado pelos integrantes do denominado “Projeto Estratégico da Justiça Federal – Depósitos Judiciais” (CJF) no sentido de que fosse convertido o valor em renda para a União. Se ninguém aparece em 5 anos, o dinheiro fica para a União. Fez menção ao despacho utilizado para tanto.

O Juiz Eurico Zecchin (JFSP) sugeriu que um colega de cada Região verifique como acontece em cada localidade e o tema seja tratado na próxima reunião. O Juiz Federal Hallison Rêgo (CLIRN) consultou quais seriam esses depósitos, o que foi explicado pelo Dr. Eurico Zecchin (JFSP). O Juiz Manoel Rolim (JFRJ) complementou ressaltando que até podem derivar de um bloqueio feito no BacenJud e cujo valor, posteriormente, tenha sido transferido para uma conta de depósito judicial e lá tenha ficado. O Juiz Federal José Carlos (CLIRN) opinou favoravelmente ao encaminhamento, mas acha difícil que a questão seja resolvida pelos Centros Locais. Há muitas hipóteses em que o dinheiro fica imobilizado. Acha importante, além do encaminhamento, a formação de grupos de estudo para analisar a fundo a

9

causa pela qual o dinheiro fica parado. Destacou a importância de se lutar para que haja a superação de entraves para o reconhecimento do direito, a exemplo de um jurisdicionado de baixa renda, cujo valor tenha retornado para a União, por desconhecimento ou hipossuficiência. Pretende que seja alargado o debate. Dra. Taís Ferraz (JFRS) informou que na 4ª Região chegou a ser elaborado um projeto encaminhado ao CJF para regulamentação dos depósitos. O Juiz Marco Bruno (JFRN) relatou que em sua vara o trabalho foi iniciado, mas paralisado em razão da complexidade, tanto por questão de sistema, como de nova competência da unidade judiciária.

O servidor Wellington Carlos (JFDF) informou ter postado no grupo uma Instrução Normativa de 2019, do TRF1, acerca do tema. Mencionou ter sido requerida uma relação à CEF. O Juiz Federal Manoel Rolim (JFRJ) ressaltou que na 2ª Região não há um relatório pronto. É necessário solicitar à Caixa, assim como foi feito na 1ª Região, para depois se realizar o trabalho vara a vara. Assinalou que não tem dúvidas de que o problema existe em todas as Regiões. Entende que se deve dar encaminhamento, pensando até mesmo em uma ferramenta a ser utilizada. O Juiz Renato Becho (JFSP) mencionou alguns dos motivos pelos quais existem referidos valores, a exemplo de bens leiloados, os quais foram suficientes para a satisfação do crédito e houve sobra de dinheiro. Mencionou que décadas atrás o Poder Público teve esse problema com uns valores que ficaram em contas do BNDI e conseguiu-se uma autorização para se fazer um cruzamento de CPF e o juiz determinava a remessa do dinheiro para a conta bancária localizada. A grande dificuldade é que se analisará processos com valores mínimos. A Juíza Federal Cristiane Conde (JFES) consultou se esta conta 005 também abrange os valores depositados em JEFs e que a parte não levanta. O Juiz Eurico Zecchin (JFSP) informou que é uma conta destinada a depósitos judiciais, não importa a natureza da vara, desde que a forma de depósito seja por uma das partes do processo. É citada como exemplo a consignação em pagamento.

Após o relato de alguns obstáculos a serem encontrados, o Juiz Marco Bruno (JFRN) ressaltou que a forma de se solucionar o problema é pela via legislativa, em decorrência da quantidade de processos. A Juíza Vânia Moraes destacou que seriam duas frentes: a) o movimento dos depósitos das contas 005: cada Região trará as informações locais sobre o problema; b) um grupo de estudos sobre as questões a fundo, sobre a origem de um problema que gera falta de efetividade do sistema de justiça, que é entregar o bem que se busca.

10

Deliberou-se, ao final, pela afetação do tema para se verificar um procedimento adequado para tratativas. Participarão do trabalho os seguintes magistrados: Juiz Federal Eurico Zecchin (JFSP) (relator) e Juizes Federais Vânia Moraes (JFMG – 1ª R) e Manoel Rolim (JFRJ – 2ª R). Os magistrados das 4ª e 5ª Regiões serão informados posteriormente pela Juíza Tais Ferraz e pelo Juiz Marco Bruno). A servidora Thaysa Lizita (CEJ/CJF) ficou responsável por verificar como está o projeto no CJF e informar no grupo.

7º Tema: Medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário quando do retorno às atividades presenciais. Pesquisa em outros países. Indicação de outras medidas – ampliação do teletrabalho com revezamento de servidores presencialmente – uso obrigatório de máscaras para circular nos prédios – funcionamento de balcão prioritariamente por meio de telefone

A Juíza Giovana Calmon (JFRJ) assinalou que, diante da retomada dos prazos processuais, necessário verificar quais seriam as ações e medidas de prevenção quando do retorno presencial das atividades. Ressaltou ter realizado pesquisa dos procedimentos adotados nos Estados Unidos, que criou um plano de retorno, que pode progredir ou regredir a depender da situação local. Ficaria a cargo de cada tribunal o regramento do tema. O Juiz Marco Bruno (CLIRN) ressaltou a importância de participação dos Laboratórios de Inovação. Criação de uma espécie de plurilaboratórios para se trabalhar com o tema, com representantes também de servidores da área médica etc. Sugeriu que seja feito um conjunto de oficinas para refletir sobre o tema, com participação dos Laboratórios mencionados, para fornecer subsídios para a relatora da Nota Técnica. Em cada fase haverá um bloco de recomendações. A Juíza Cristiane Conde (JFES) assinalou ter interesse, notadamente por ser Diretora do Foro. Colocaram-se à disposição os Laboratórios do RN, RJ e SP. O aplicativo testado pelo Dr. Marco Bruno (JFRN) permite que os Laboratórios trabalhem conjuntamente, por exemplo, construindo juntos o mapa de empatia. Participarão da elaboração da Nota Técnica os Juizes Federais: Giovana Calmon (JFRJ); Cristiane Conde (JFES) e Alexandre Miguel (JFES).

8º Tema: Teleaudiências

O Juiz Marco Bruno (JFRN) ressaltou ter assistido algumas audiências, para fins de experiência. Aguardava-se também a colaboração dos colegas da área criminal. Ontem foi realizada uma reunião com a Juíza Luciana Ortiz (JFSP) para tratativas acerca da realização da Oficina de Design Thinking, que está

11

sendo programada para a próxima semana, provavelmente dia 6 de maio. Ressaltou que o Juiz Renato Nigro (JFSP) realizou uma pesquisa profunda sobre todos os aplicativos disponíveis e as 3ª e 5ª Regiões já elaboraram um passo-a-passo de acesso aos aplicativos. A ideia é de que, após a Oficina, detenham as informações sobre os requisitos mínimos dos aplicativos, além de um protocolo com um passo-a-passo para que seja inserida, na Nota Técnica, a melhor forma de realização dessas audiências. Possivelmente a Nota será finalizada na semana posterior à do dia 6 de maio.

O Juiz Renato Nigro (JFSP) ressaltou que agora já há vários subsídios para se elaborar algo, inclusive com a experiência das audiências que foram realizadas, das dificuldades encontradas etc. Já se conhecem os sistemas que possibilitam a gravação das audiências e o envio ao PJe Mídia. É possível se pensar em uma forma de transição, como a participação apenas da parte que não consiga o acesso, com todos os demais a distância.

O Juiz Marco Bruno (JFRN) ressaltou a importância da experiência vivida nos últimos dias. Relatou, por exemplo, uma mudança no protocolo que está sendo construído na Vara. No despacho encaminhado, informou-se que haveria um teste prévio; criou-se um whatsapp da teleaudiência, com lembretes, detalhes etc. Ontem, por exemplo, todos foram convocados a entrar no zoom para referido teste. O Procurador da Fazenda informou, no entanto, que estava em consulta médica. Diante dessa experiência, alterou-se o protocolo, para se destacar que haverá a audiência e a pré-audiência de teste, que seria uma extensão do ato processual.

Quanto ao estudo prévio dos sistemas, Dra. Vânia Moraes (CLIMG) perguntou se já poderia ser disponibilizado aos colegas. Deliberou-se pela possibilidade de que seja elaborada uma Nota Técnica preliminar, com o quadro comparativo, na qual será sinalizado o fato de que haverá uma Nota Técnica complementar. Essa Nota seria disponibilizada pelo CEJ/CJF aos diretores de foro. Ficarão como relatores: Juizes Marco Bruno (CLIRN), Renato Nigro (JFSP) e Eurico Zecchin (JFSP). A Nota será elaborada e apresentada nos próximos dias.

Conclusões/Encaminhamentos:

1-Nota Técnica Conjunta nº 1 - Sistema de implementação automática dos benefícios previdenciários: Comporão o Grupo de Trabalho do CNJ os seguintes magistrados: 1ª Região (Roberto Veloso e Carlos Geraldo Teixeira); 2ª Região (Manoel Rolim e Márcia Nunes); 3ª Região (Luciana

12

Ortiz e Eurico Zecchin); 4ª Região (José Luiz Terra e Erivaldo Ribeiro dos Santos); e 5ª Região (Lidiane Vieira e Joana Carolina Pereira (e servidora Telma Mota). Cada Região indicará também um servidor técnico da área de TI. Os nomes serão remetidos ao CNJ.

2 - Nota Técnica - Pagamento de parcela superpreferencial de que trata o art. 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal: a) Encaminhamento apenas ao CJF; b) Levantamento das contribuições dos Juízes Federais Eurico Zecchin (JFSP) e Hallison Rêgo (JFRN) na parte referente ao orçamento; c) Apresentação de uma proposta de revisão da atual Resolução para inclusão da parte da superpreferência; d) Apresentação de consulta, ao CJF, sobre a possibilidade de que os magistrados determinem a expedição das superpreferências da maneira como está sendo sugerida (por meio de três RPVs). O Juiz Daniel Marchionatti (Correg.-Geral) dará encaminhamento interno no âmbito do CJF.

3 - Valores paralisados nas contas 005: Afetação do tema. Participarão do trabalho os seguintes magistrados: Juiz Federal Eurico Zecchin (JFSP) (relator) e Juízes Federais Vânia Moraes (JFMG - 1ª R) e Manoel Rolim (JFRJ - 2ª R). Os nomes dos magistrados das 4ª e 5ª Regiões serão informados posteriormente pelos Juízes Tais Ferraz e Marco Bruno. A servidora Thaysa Lizita (CEJ/CJF) ficou responsável por verificar como está o projeto no CJF.

4 - Medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário quando do retorno às atividades presenciais: Haverá uma atuação conjunta com os Laboratórios de Inovação, com a realização de oficinas. Participarão da elaboração da Nota Técnica os Juízes Federais: Giovana Calmon (JFRJ); Cristiane Conde (JFES) e Alexandre Miguel (JFES).

5 - Teleaudiências: Participarão da redação da Nota Técnica preliminar, acerca dos sistemas/aplicativos, os Juízes Federais Marco Bruno (CLIRN), Renato Nigro (JFSP) e Eurico Zecchin (JFSP). A Nota será elaborada e apresentada nos próximos dias e será disponibilizada pelo CEJ/CJF aos diretores de foro. Na sequência, será elaborada Nota complementar, com todos os temas atinentes às Teleaudiências.

13

3. PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

1. Juíza Federal	Vânia Cardoso André de Moraes	CLIMG e integrante do Cin
2. Juiz Federal	Marco Bruno Miranda Clementino	Presidente do CLIRN e integrante do CIn
3. Juíza Federal	Cristiane Conde	Diretora do Foro da SJ/ES
4. Juiz Federal	Roberto Veloso	
5. Juíza Federal	Fernanda Hutzler	Integrante do CLISP
6. Juiz Federal	Renato Nigro	Integrante do CLISP
7. Servidora	Jacqueline Pelucci	Integrante do CLIMG
8. Juíza Federal	Márcia Nunes	Juíza JF/RJ e Integrante do CIn
9. Juíza Federal	Tais Ferraz	Integrante do CIn
10. Juíza Federal	Rosângela Olivieri	Integrante do CLIRJ
11. Servidor	Luiz Guilherme Martins	Assessor do CLISP
12. Juíza Federal	Luciana Ortiz	Integrante do CLISP e LIODS/CNJ
13. Juiz Federal	Daniel Marchionatti	Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da JF
14. Juiz Federal	Alexandre Miguel	Coordenador do CLIES
15. Juiz Federal	Eurico Zecchin	Auxiliar da Presidência TRF 3 e Integrante do CIn
16. Juiz Federal	Manoel Rolim	JFRJ e Integrante do CIn
17. Juiz Federal	Carlos Geraldo	JFMG
18. Juiz Federal	Hallison Rêgo Bezerra	Integrante do CLIRN
19. Servidora	Thaysa Lizita Lobo Silveira	Secretaria do CEJ
20. Servidora	Hayane Vilar	Servidora CEJ/CJF

14

21. Servidora	Morgana Marassi	Nugep TRF 2 e integrante CIn
22. Juiz Federal	Paulo Paim da Silva	Integrante do CLIRS
23. Juíza Federal	Lidiane Vieira	Integrante do CLISE
24. Juiz Federal	Wellington Carlos	Servidor do CLIDF
25. Juíza Federal	Clara Mota Pimenta	Representante da AJUFE
26. Juiz Federal	Erivaldo Ribeiro dos Santos	CLIPR
27. Juiz Federal	Itagiba Catta Preta Neto	Integrante do CLIDF
28. Juiz Federal	José Carlos Dantas T. de Souza	Integrante do CLIRN
29. Juiz Federal	Renato Lopes Becho	Coordenador do CLISP
30. Juíza Federal	Giovana Calmon	Integrante do CLIRJ
31. Juíza Federal	Priscilla Correa	Integrante do CLIRJ
32. Servidora	Silvana Sant'Anna	Auxiliar Operacional do CLISP
33. Juiz Federal	Roberto Veloso	JFDF e CIn

**Reunião Videoconferência
Centros Locais de Inteligência
12 de maio de 2020**

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A reunião foi realizada por meio da Plataforma Webex Meet (CNJ).

2. ATA DA REUNIÃO

1º Tema – Oficina de Design Thinking “Teleaudiências”

Inicialmente, a Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou que os resultados da Oficina sobre Teleaudiências, realizada conjuntamente entre o Laboratório de Inovação do CNJ e os Centros Locais, auxiliaram na construção da Nota Técnica sobre o tema. A Juíza Federal Luciana Ortiz (LIODS CNJ) pontuou o trabalho conjunto que vem sendo realizado, desde o ano passado, na busca de melhores soluções para as demandas identificadas pelos Centros Locais. Assinalou que esse primeiro encontro da Rede de Inovação contou com a participação do LIODS, dos Laboratórios do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul e do Espírito Santo, do Centro de Inteligência de Minas Gerais, e com a presença da Conselheira Maria Tereza Uille (CNJ). Na oportunidade, levantou-se o questionamento sobre como desenvolver uma experiência de teleaudiência humana, acessível e eficiente. Partiram do desenvolvimento de um processo de empatia, colocando-se todos no lugar das pessoas que participariam do ato processual. A partir de então foi desenhado o Mapa de Empatia por meio de um design online, com sugestão de todos. Após, foi feito um brainstorming. Um grupo pensou nos jurisdicionados com acesso à internet e outro naqueles que possuem acesso dificultado. No final, houve a apresentação dos dois protótipos, realizados por meio de fluxos, e as ideias se complementaram. Mencionou as características do design, ressaltando a razão pela qual países estrangeiros utilizam a metodologia. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) cogitou a possibilidade de realização de algo parecido com os Centros.

2º Tema – Pesquisa do CNJ acerca da Judicialização de Benefícios Previdenciários e Assistenciais

A Juíza Federal Taís Ferraz (CIn e JFRS) compartilhou pesquisa do CNJ acerca da “Judicialização de Benefícios Previdenciários e Assistenciais”, com o objetivo de identificar fatores que contribuem para a judicialização de

causas previdenciárias. Relatou que há, no CNJ, o Departamento de Pesquisas Judiciárias, que tem um Conselho Consultivo, formado por pessoas que trabalham com pesquisas no âmbito do Poder Judiciário, nas mais diversas áreas. Ressaltou compor este Conselho e assinalou ter sido a proponente desta pesquisa, aprovada pelo CNJ, que contratou o Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa para realizar o levantamento. A pergunta era: “Quais as características e as causas da revisão judicial de decisões administrativas do INSS sobre benefícios previdenciários e assistenciais?”. O levantamento comprova as impressões (empíricas) que já se tem. Os dados utilizados para a pesquisa foram: a) A Base de replicação nacional do CNJ de 2015 a 2019; b) os Diários Oficiais da Justiça; c) os Dados Administrativos do INSS (LAI); d) as Entrevistas com atores-chave do Sistema Previdenciário e de Justiça, realizadas nas 5 Regiões da Justiça Federal, tanto juízes, servidores, como MP, OAB, Defensoria etc. Assinalou ter faltado, no entanto, o olhar também dos próprios segurados. Foram criados os “Clusters”, para fins de agrupamento dos benefícios. A seu ver, faltou, aqui, um pouco de refinamento. Os resultados são ainda preliminares, devendo o documento final ser apresentado em aproximadamente três meses. Relatou terem sido utilizados os seguintes “Clusters” para definição dos 10 benefícios mais judicializados: 1) Tempo de contribuição geral; 2) Tempo de contribuição para pessoa com deficiência; 3) Idade urbana; 4) Idade rural; 5) Invalidez; 6) Auxílio-doença; 7) Pensão por morte; 8) Auxílio-reclusão; 9) BPC idoso; 10) BPC pessoa com deficiência. Assinalou ter havido aproximadamente 150% de aumento da judicialização previdenciária de 2015 a 2019. A partir do gráfico é possível verificar o aumento por Região. Verifica-se que a 4ª Região despontou. Isso pode auxiliar na identificação de fatores que levam o Judiciário a contribuir com a judicialização. Foi demonstrado também o número de processos por Tribunal por 100 mil habitantes. Quanto aos benefícios concedidos em processos administrativos pelo INSS, os gráficos mostram que o auxílio-doença desponta (Juizados e competência delegada). Em segundo lugar a aposentadoria por idade e os demais se dividindo. No que toca às demandas indeferidas pelo INSS em processos administrativos, segue-se a seguinte ordem: 1º. Auxílio-Doença previdenciário; 2º. Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 3º. Aposentadoria por Idade; 4º. Salário Maternidade; 5º. LOAS; e 6º. Outros benefícios. A pesquisa mostrou, ainda, uma quantidade parecida entre benefícios deferidos e indeferidos no que toca aos benefícios por incapacidade. Quanto à judicialização, o levantamento foi realizado por Região e começam a aparecer alguns resultados interessantes decorrentes das diferenças regionais. O auxílio-doença aparece em todas as regiões como o

2

benefício mais frequente. Mas, no restante, vai mudando. Nas 1ª e 5ª Regiões, por exemplo, há uma incidência maior de salário-maternidade do que nas outras. Aposentadoria por tempo de contribuição aparece mais nas 2ª, 3ª e 4ª do que na 1ª e na 5ª Regiões. Após, será compartilhado o documento para fins de análise das peculiaridades locais. Exemplo: TRF1 – Auxílio-doença e aposentadoria rural; TRF 2 – Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Foi realizado, outrossim, um levantamento de processos com decisões procedentes, parcialmente procedentes ou improcedentes, mas houve uma certa dificuldade na extração desses dados. Alguns achados: 1) Há um descompasso entre o que a Administração decide e o que o Judiciário interpreta. Falta uma interlocução interna. Aquilo que o Judiciário decide não chega na ponta (para aquele que analisa) e o processo administrativo acaba nascendo com defeito e provocando a judicialização; 2) Diferença de critérios na perícia judicial e na perícia administrativa. Necessidade de um alinhamento. Perguntas distintas e, portanto, nunca se chegarão às mesmas respostas. Não se trata de criar um rol de quesitos no Judiciário, mas seria necessário se quesitar da mesma forma caso se pretenda algum índice de alinhamento em termos de resultado. Na Justiça são avaliados outros critérios, para além da condição física da pessoa naquele momento (insere-se sua condição no mercado, considera-se elementos que o perito não está a considerar etc). Seria necessário um protocolo de perícia comum. 3) O fato de que, no LOAS, a Administração continua utilizando a renda mensal per capita das famílias como critério para negar o benefício assistencial, o que é um fator forte ainda de judicialização, apesar de já ter havido toda a fase de discussão e a manifestação do Judiciário no sentido de que este é apenas um dos critérios, mas não é um critério excluyente, ou seja, não pode ser o único critério. 4) Verificou-se, ainda, inclusive dito nas próprias entrevistas, que não há espaço para conciliar, não foi construído um espaço de conciliação para além das situações em que o INSS vai perder. O INSS concilia quando vai perder, quando a perícia é desfavorável. Ressaltou terem sido detectados outros achados, quais sejam: a) Foram criados guichês exclusivos para advogados nas agências do INSS e isso coincidiu com o aumento da demanda judicial nos últimos anos. Há um indicativo de que esta facilitação tenha feito com que o advogado pudesse captar uma clientela maior. Detectaram-se os seguintes possíveis caminhos: a) Iniciativas de diálogo interinstitucional com bons resultados; b) Estratégia Nacional de Desjudicialização (apresentação pelo INSS); c) Compartilhamento de Sistemas (inclusive com acesso pelo INSS dos sistemas da Justiça. Ex. talvez fosse importante que o perito soubesse que há uma ação judicial quando o segurado retorna para uma perícia de manutenção de auxílio-doença); d)

3

Papel da AGU (ex. Súmulas administrativas); e) Esgotamento da via administrativa (talvez fizesse com que o INSS absorvesse um pouco melhor as decisões do Judiciário). Há um grupo de advogados se especializando a encontrar o caminho das pedras dentro do próprio INSS, para aqueles que não pretendem judicializar a demanda. Foram formuladas algumas hipóteses para que fossem avaliadas ao longo da pesquisa, quais sejam: 1ª) O perfil das demandas judiciais em previdência está relacionado às condições socioeconômicas locais, seja pela maior incidência de determinados tipos de benefícios, seja pelos incentivos a litigar dado pelas condições socioeconômicas (hipótese **confirmada** pelos pesquisadores). Foram destacadas algumas evidências que demonstram ser verdadeira esta afirmação; 2ª) A não observância de precedentes dos Tribunais Superiores nas decisões administrativas do INSS está associada a uma maior probabilidade de judicialização; 3ª) Ações coletivas teriam menor probabilidade de sucesso do que ações individuais referentes a benefícios previdenciários e assistenciais. A hipótese **não** foi confirmada. As ações coletivas podem sim ser uma boa alternativa. Foi demonstrada uma maturidade maior do Ministério Público no uso das ações coletivas, do que da Defensoria Pública (qualidade de representação do MP e em seleção mais criteriosa de casos); 4ª) A judicialização ocorre porque há divergência sobre fatos. Em particular, benefícios que precisam de perícia são mais judicializados do que outros. A hipótese também foi **confirmada**; 5ª) A judicialização ocorre porque há incapacidade administrativa do INSS em responder aos crescentes requerimentos dos segurados (hipótese **confirmada**). Solicitou-se ajustes e complementos para os pesquisadores, tais quais: a) oitiva também dos segurados; b) coleta e agregação dos dados do TRF2; c) criação de um cluster específico para aposentadoria especial; d) criação de um cluster específico para aposentadoria por tempo de serviço.

Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou que a pesquisa pode ser base para muitos trabalhos que estão sendo realizados. Chamou a atenção para a questão do acesso dos advogados aos guichês, que foi decorrente de decisão judicial, em ações civis públicas. Houve conhecimento, nas salas de desjudicialização, que, em razão do número de advogados, os segurados não conseguem acessar os guichês, pois precisam obedecer a uma fila (e o advogado tem prioridade). Aludiu que a grande ideia é a qualificação do processo administrativo e também a internalização dos precedentes qualificados pelo INSS, o que diminuiria muito a demanda. Relatou haver um projeto de lei com esta sugestão - da súmula administrativa para a internalização do precedente qualificado -, o que não está tendo andamento

4

porque, além de uma insegurança em relação aos precedentes, há muito medo de que, no momento da edição da súmula, seja requerido o benefício retroativamente, o que torna impossível de se administrar economicamente.

O Juiz Federal José Carlos Dantas (CLIRN) parabenizou a pesquisa e ressaltou que tem tudo a ver com os Centros de Inteligência. Apresentou algumas considerações como sugestão, quais sejam: 1ª) Uma das causas do problema é o atraso de uniformização jurisprudencial e podem ser antecipados temas, pelos Centros de Inteligência, pois há dificuldade de que o levantamento seja realizado por quem está nos Juizados. Primeira dica: Que os Centros Locais elaborem listas de temas com pendências de uniformização. O Centro Nacional seria alimentado para envio aos Tribunais Superiores. Como segunda sugestão: 2ª) Com relação às ações do INSS, destacou os seguintes assuntos com maior destaque (BPC, Auxílio-Doença, tempo especial urbano e previdência rural). Estas quatro correspondem a 95% da demanda do INSS. Quanto à incapacidade, ressaltou que, a seu ver, os núcleos de perícia serão o canal para o diálogo. A sugestão é de que o grupo do CNJ utilize o direito comparado com relação ao tema para o aperfeiçoamento legislativo. Por exemplo, há países em que, havendo discordância da perícia administrativa, o segurado remete de imediato para o judiciário. Isso, *a priori*, pode ser pensado como aumento da demanda, mas na verdade é uma extrema contenção da demanda. Pensou em um cadastro nacional para acesso pelos médicos, para identificação, descrição e padronização de atestado para afastamento do trabalho, porque a informação do médico assistente já conteria muita demanda. Fica a sugestão de busca de regramentos do direito comparado e amadurecimento de criação deste cadastro, que afastaria muitas demandas por falta de interesse de agir, no caso legalmente, e não apenas por convicção judicial. No mais, mencionou tema relativo ao PPP, que foi objeto do Fonajef, em que se identificou a controvérsia de que, nas ações judiciais é feita uma análise retrospectiva, sem garantia de simultaneidade com aquele tempo, ou seja, se houvesse uma melhor regulamentação de empresas que emitem o PPP para a possibilidade de verificação simultânea àquele tempo, e não a emissão de um laudo, que vale por dez anos, e depois é aproveitado por vinte anos, e depois não se tem condições sequer de fazer perícia judicial. Ou seja, amadurecimento na regulamentação de empresas que emitem PPP. O Juiz colocará por escrito as demais anotações no grupo.

O Juiz Federal Carlos Geraldo (CLIMG) sugeriu um aprofundamento da pesquisa quanto à questão do segurado rural. Pelos dados do CNJ, há uma discrepância muito grande, quando regionalizada e, principalmente, quando

5

estadualizada, dos percentuais de benefícios na área rural (com relação ao urbano). Em que pese a média seja em torno de 15%, no Maranhão e nos Estados do Nordeste, em algumas situações chega a 60 ou 70%. O aprofundamento seria importante. Ainda quanto à matéria, no que toca à nova reformulação do INSS - de centralização no exame dos benefícios -, entende que seria importante a meditação sobre o tema, pois o INSS regionalizou a análise das aposentadorias rurais, do que decorre, por exemplo, que uma pessoa do Recife examine o pleito de aposentadoria de alguém residente em Minas Gerais, o que acarretará o aumento da judicialização, pois, embora a Lei seja a mesma, há falta de conhecimentos regionais. Dessa forma, a análise regionalizada mereceria uma atenção especial.

A Juíza Cristiane Conde (JFES) ponderou duas questões: primeiro, quanto ao aumento de demanda de 2015 a 2019. Acredita ter decorrido do movimento do “não acordo”. O INSS vinha cheio de pesquisas dizendo que as ações de improcedência eram muito maiores do que as ações de procedência. É claro, porque se fazia 100% de acordo em praticamente tudo. Após a greve, acordo zero, houve um “boom” na demanda. Ainda quanto à conciliação – quando se falou em descompasso de decisão judicial e administrativa – se há normas judiciais, súmulas do STF e do STJ e o INSS continua fazendo diferente, os procuradores precisavam se empenhar mais em fazer acordo. Porque uma coisa são as agências agirem contrariamente, pois isso é um problema do Executivo. Mas no caso dos procuradores, recusar-se a fazer acordo, é diferente. Ainda não se retomou como era antigamente. Perguntou a razão pela qual o TRF 2 ficou de fora da pesquisa.

A Juíza Tais Ferraz (CIn e JFRS) agradeceu os comentários, ressaltou a importância de se trabalhar essas questões pontuadas nas Salas de Desjudicialização e assinalou que a pesquisa pode demonstrar alguns indicadores que favorecem nas negociações realizadas nas referidas Salas. Mostrou também o slide relativo ao número de deferimentos e indeferimentos, inclusive em relação à idade rural. Quanto à dúvida da Dra. Cristiane Conde (JFES), ressaltou ter se tratado de um problema na base nacional do CNJ, referente à impossibilidade de se importar os dados constantes do Sistema antigo daquele Tribunal. Relatou, no entanto, ter sido realizada pesquisa também nos Diários Oficial e de Justiça, de modo que é possível se ter uma ideia do cenário, mas que, a despeito disso, insistiu, ainda, na busca das informações. Ressaltou ter achado muito interessante a menção do Dr. José Carlos (CLIRN) quanto ao direito comparado. Assinalou haver um encontro marcado com algumas questões em que se “faz de conta”

6

que se está decidindo, como, por exemplo, as questões das incapacidades, em que se acaba tendo que reportar lá para trás, não se sabe o que aconteceu no meio do caminho, defere-se um benefício mas não se sabe desde quando e até quando, pois não se está próximo dos fatos no momento de decidir. Essa questão de não se poder examinar os fatos de maneira mais próxima, como o INSS examinou, é algo a ser pensado pelas Salas de Desjudicialização. Quanto ao movimento do “não acordo”, suscitará esta questão aos pesquisadores, pois, de fato, pode haver relação. Assinalou que talvez fosse o caso de se investir na aproximação dos agentes da ponta, pois ainda existe dificuldade de comunicação interna do Procurador com o agente. Muitas vezes surge no Judiciário, por exemplo, um problema que não surgiu na via administrativa. Pontuou ainda que o aprofundamento da pesquisa com relação aos rurais pode ser bem interessante.

O Juiz Federal José Carlos Dantas (CLIRN) complementou asseverando que seria interessante contato do CNJ com o MPF para tratativas sobre o BI do MPF, pois, salvo engano, pode ser realizado um levantamento de benefícios rurais por município e por Fazenda e isso teria um efeito pedagógico muito positivo se bem apresentado.

3º Tema – Nota Técnica Pagamento de Parcelas Superpreferências de que trata o art. 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal

A Juíza Márcia Nunes (CIn e JFRJ) ressaltou ter sido incluído, na Nota Técnica, um item sobre o dever de regulamentar e de adaptar os sistemas, de modo que ficou mais clara a necessidade de que o CJF expeça a regulamentação o quanto antes. Mencionou-se no documento ter a regulamentação anterior (Resolução n. 458/2017) ficado defasada com o novo entendimento do CNJ de que a parcela superpreferencial tem que ser paga no mesmo prazo das requisições de pequeno valor. Mencionou-se que o TRF 2 requereu ao CJF o procedimento, bem como a existência de um despacho da Secretária, mas que, no entanto, falta o encaminhamento da matéria o mais breve possível. Incluiu-se, no item 4, a questão da previsão orçamentária, com a explicação do problema, qual seja: em se pagando por meio de 3 RPVs, há deslocamento de recursos, o que pode inviabilizar o pagamento das requisições de pequeno valor. Nos desdobramentos, incluiu-se sugestão sobre a questão dos honorários contratuais, pois, obviamente, os advogados pedirão que, desse percentual de superpreferenciais, sejam destacados os honorários, de modo que seria muito bom se o CJF já definisse a matéria na própria regulamentação para que os juizes não precisassem

7

enfrentar o tema. Nas conclusões, retirou-se o encaminhamento ao CNJ, mantendo-se apenas o envio ao CJF com a solicitação de adoção de providências para a expedição rápida da regulamentação e, caso não seja possível a implementação imediata das superpreferências, que a previsão de pagamento seja incluída no orçamento a ser aprovado para 2021. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou que, na verdade, foram feitos os acréscimos mencionados na reunião anterior. A Juíza Daniela Madeira (JFRJ) assinalou ser importante a atuação da informática. Mencionou que a Resolução do CNJ já permite que se faça o precatório superpreferencial, de modo que a informática atuando nesse sentido, não haveria um trabalho duplo. A Juíza Márcia Nunes (JFRJ) confirmou ter sido referido tópico ressaltado na Nota Técnica. Assinalou que o ideal é que a parcela superpreferencial já venha de maneira totalmente informatizada, para não haver retrabalho.

O Juiz Eurico Zecchin (JFSP) mencionou que, embora a Resolução do CNJ autorize, não se pode ultrapassar a questão legal relativa à previsão do pagamento dos precatórios por intermédio das leis orçamentárias. Colocou a preocupação para que não se torne algo impossível de se concretizar sem que haja uma alteração legislativa. Ademais, além da modificação dos sistemas por parte do CJF para que se possa incluir a parcela superpreferencial, registrou ser necessária uma atualização do SIAFI para que seja realizada a alimentação desses pagamentos. Sua preocupação é o fato de que a previsão legal do pagamento dos precatórios foi feita no ano passado, por intermédio da lei orçamentária anual, aprovada em janeiro deste ano, e que não prevê a antecipação dessas parcelas. Em relação à previsão orçamentária do ano que vem, aí sim seria possível uma gestão nesse sentido. Mas está de acordo com a Nota, da forma como está.

A Juíza Márcia Nunes (JFRJ) ressaltou que pode inserir a parte do SIAFI, que de fato ficou faltando. Assinalou que o problema é que, na prática, já há juízes mandando pagar com três RPVs, razão pela qual importante a resolução, para que não se utilize o dinheiro de um para o outro.

O Juiz Federal Daniel Marchionatti (Auxiliar da Correg.-Geral da JF) ressaltou que também compartilha da preocupação do Dr. Eurico Zecchin (JFSP), mas que existe um dilema entre regulamentar ou não regulamentar, e não regulamentar talvez seja ainda pior. Relatou que no ano passado a Justiça Federal pagou 23 bilhões em precatórios alimentares, isso para 117 mil beneficiados. Se pagar 180 salários-mínimos a algo em torno de 80 mil beneficiados, gastar-se-ia algo em torno de 15 bilhões, ou seja, mais do que

8

foi pago em RPV no ano todo (aproximadamente 14 bilhões). Dessa forma, se não houver regulamentação e os juízes passarem a usar essa alternativa de pagar como RPV, entra-se em um processo muito perigoso de esgotamento desses recursos. Além disso, embora ruim, o CNJ previu uma saída para o não pagamento da parcela superpreferencial, que foi o sequestro sumariíssimo pelo juiz da execução, e não pelo presidente do Tribunal, sem estabelecer o contraditório com a Fazenda Pública. Ou seja, uma direção: pagar pela via inadequada (RPV), sequestrar quando faltar dinheiro (e com isso pagar a parcela superpreferencial) e por outro lado faltar dinheiro para as RPVs. A situação é bem difícil mesmo. E quanto ao sistema, talvez seja a maior dificuldade. É um sistema muito antigo, ninguém mais sabe programar na sua linguagem, e não se sabe nem o tempo que precisarão para se criar essa nova figura que ficaria entre o precatório e o RPV. O marco normativo precisa sair o quanto antes para que se comece a trabalhar nisso.

A Juíza Vânia Moraes (CIn e CLIMG) informou que a Nota será levada ao Grupo Decisório na reunião de sexta-feira (dia 15/5/2020), na qual serão defendidas as questões pontuadas, a fim de se demonstrar o impacto que o problema vem gerando. Ressaltou que a Nota está saindo pelo Centro do RJ, com o apoio da Rede. Se o Decisório aceitar, pode ser que haja maior brevidade na regulamentação.

4º Tema – Nota Técnica das Teleaudiências

O Juiz Federal Renato Nigro (JFSP) informou que a Nota Técnica ainda está em fase de deliberação em São Paulo. O Juiz Federal Renato Becho (CLISP) pontuou, no entanto, que já se atingiu o número mínimo para aprovação, de modo que já se pode considerá-la aprovada na 3ª Região.

O Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) afirmou que no RN também já se atingiu maioria. Relatou tratar-se de Nota conjunta dos Centros Locais de SP e RN, que reflete a experiência vivenciada nas últimas três semanas. Inicialmente, o documento conta com uma introdução a respeito do tema. Há o registro dos colegas que ajudaram na sua elaboração. Efetivamente foram: Os Juízes Federais Marco Bruno (JFRN), Renato Nigro (JFSP), Ihalisson Rego (JFRN), Walter Nunes (JFRN) e Luciana Ortiz (quanto ao Laboratório de Inovação), além das contribuições recebidas por parte de outros colegas, que também constam da Nota. Após, o documento menciona a metodologia, pois definiu-se que seriam realizadas espécies de audiências-laboratório, com a participação de alguns como observadores, para que fossem aprendendo o funcionamento e, a partir disso, com base na experimentação,

9

fossem alcançadas as conclusões. Imersão do problema através das audiências-laboratórios, observações em audiências, realização de grupos focais (debate em torno da audiência), relatos de experiência (oficinas) e, após, elaboração da Nota. Na Oficina, realizada por meio do aplicativo MIRO, houve a participação dos cinco Laboratórios, além do LIODS do CNJ, de vários colegas dos Centros e de servidores da área de TI. Foi elaborado o roteiro da Oficina, com quatro quadros online para a) a elaboração de membros dos grupos; b) a elaboração do mapa de empatia; c) brainstorming para ideação; e d) prototipação. Pela metodologia empregada, dividiu-se os participantes em dois grupos e, cada um, a partir do personagem criado, desenhou um protótipo para que pudesse ser empregado na implantação de teleaudiências na Justiça Federal. Assinalou que, no primeiro grupo, a ideia foi criar uma espécie de “match” (tinder), em que a Justiça colocaria suas condições através de um formulário eletrônico nos sites das Seções Judiciárias, relatando os equipamentos que estariam à disposição, especificando o formato da teleaudiência, as plataformas utilizadas etc, e os advogados que tivessem condições de realizá-la entrariam no formulário e colocariam os dados do processo. E, com a disseminação, mudar-se-ia a cultura. Há indicações na Nota de como deveria ser o formulário, detalhes sobre a utilização de whatsapp etc. O segundo grupo criou um protótipo de “eudiência”, com a especificação de requisitos para que realizadas as teleaudiências com o máximo de empatia possível, desde uma intimação amigável, com letra grande e acessível, canal para dúvidas, escolha do aplicativo mais amigável e de fácil acesso etc. Foi feita a especificação e o que se diz é que se quer levar ao conhecimento de todos, pois é de simples desenvolvimento em ambos os casos. A Conselheira Maria Tereza Uille (CNJ), que participou da Oficina, sugeriu que já se monte um plano de trabalho para que o CNJ implemente ambos os projetos. De certo modo, o resultado das oficinas também surgiu para a reflexão teórica sobre alguns conceitos fundamentais, e que estão na Nota, que resguardem as garantias constitucionais do processo na realização das teleaudiências. Há uma ampla reflexão sobre o acesso a justiça digital, o devido processo legal digital, a ampla defesa digital e os aspectos éticos que envolvem a participação e a prestação jurisdicional em âmbito digital. Citou os diversos pontos a serem observados para que sejam asseguradas essas garantias. Além de outras considerações, ressaltou que, em alguns casos, a parte não terá acesso à internet e foram pontuadas algumas possibilidades de medidas a serem adotadas e convênios a serem realizados. Constatou-se da Nota, ainda, reflexão sobre a escolha do aplicativo. Quanto ao tema, o Juiz Renato Nigro (JFSP) fez um relatório fantástico com a comparação do Webex, Zoom e Teams e

10

já há condições de escolha, pois qualquer um deles possibilita a realização da teleaudiência. Após, fala-se dos atos preparatórios para a audiência. Fala-se da participação da testemunha, do papel do assistente de audiência. Propõe-se uma forma de identificação de partes e testemunhas, usando documento de identidade de uma *selfie*. Quanto à incomunicabilidade de testemunhas, sugere-se um passeio pelo ambiente em que esteja e o envio do localizador no momento em que for prestar depoimento. Tece-se considerações sobre a publicidade do ato (quem deve ser admitido), o ônus quanto à estabilidade da transmissão, o estímulo ao negócio jurídico processual, aspectos quanto à comunicação jurídica. Após, sugere-se que no futuro se inicie a transposição da teleaudiência para outras práticas forenses que nem sempre são transparentes, como o despacho com o juiz (se o contato for feito por aplicativo, que o vídeo seja inserido no processo), conferindo maior transparência a este contato. Os Juizes Walter Nunes e Hallison Rego (CLIRN) fizeram considerações sobre os aspectos específicos da jurisdição criminal e o Dr. Walter Nunes (JFRN) solicitou que fosse consignada a questão da visita social e atendimento a advogado em presídio por videoconferência. Mencionou a Nota, ainda, a relevância na mobilização de todos os Centros Locais para que seja dado um *feedback* sobre a aplicação do modelo ou a existência de outros modelos que sejam exitosos e que possam ser difundidos país a fora. Ao final, propõe-se a aprovação da Nota Técnica com o encaminhamento aos Centros Locais, para conhecimento e providências que entenderem relevantes, bem como que o tema permaneça em supervisão de aderência. Propõe-se, outrossim, a comunicação aos presidentes dos tribunais e diretores de foro, inclusive quanto à implementação do que foi trabalhado na Oficina, bem como a comunicação da Nota ao LIODS e a sugestão de inclusão de ressalva no artigo 3º, parágrafo segundo, da Resolução do CNJ, no sentido de permitir, quando se tratar de processo criminal, a oitiva da testemunha em sala do fórum com todos os cuidados de saúde. Mencionou o Dr. Marco Bruno (CLIRN) que a Nota conta com quatro anexos: 1) análise comparativa dos aplicativos; 2) análise de experiência realizado pelo colega Eurico Zecchin (JFSP); 3) relato de experiência da audiência do colega Hallison Rego (JFRN); 4) relato de experiência da audiência realizada pelo Juiz Marco Bruno (JFRN).

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) parabenizou a Nota e mencionou ser necessário um esforço grande para a sua publicização. Sugeriu o envio aos diretores de foro pelo CEJ. O Juiz Federal Daniel Marchionatti (CJT) parabenizou e sugeriu pensar-se em uma publicação (algo visual), caderno etc. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) sugeriu a realização de um *webinário*,

11

pelo CEJ, para apresentação do Estudo. O Juiz Daniel Marchionatti (CEJ/CJF) ressaltou que basta se pensar no formato pretendido, se aberto ao público ou restrito, e que sua realização é perfeitamente viável.

A Juíza Federal Fernanda Hutzel (JFSP) parabenizou a Nota Técnica. Ressaltou o objetivo de auxiliar o juiz e ponderou, nessa linha, se sua extensão não seria prejudicial ao alcance desse objetivo. Pensou algo como um manual e ressaltou que o mencionado *webinário* vem na linha da sua preocupação, com a possibilidade de se trabalhar algo mais didático para oferecer aos juízes, mais direcionado, que explique o detalhe da audiência, um passo-a-passo, mais prático, que demonstre a viabilidade. Principalmente porque, como a situação possivelmente se prolongará até o final do ano, em algum momento todos os juízes terão que realizar a teleaudiência. Justificou que a sua preocupação é exclusivamente quanto à possibilidade de que a Nota não atinja o seu objetivo.

O Juiz André Silveira (CLICE) também parabenizou a Nota e ressaltou que, especificamente no Ceará, foi marcada audiência, nos Juizados Especiais, via whatsapp, que é o aplicativo mais simples, e houve uma dificuldade, pois os advogados informaram que as partes não tinham internet, aparelhos etc. Chegou-se a realizar duas audiências, gravando-se apenas o áudio (pois não se conseguiu gravar o vídeo). No entanto, na Nota Técnica há uma menção sobre um aplicativo de captura de tela. Consulta qual seria esse aplicativo, pois pesquisou e não encontrou. O Juiz Federal Renato Nigro (JFSP) informou que há um problema prévio, pois não se consegue fazer pelo computador, teria que ser pelo celular, o que complica um pouco. Destacou que um dos aplicativos de captura é o “ActivePresenter”. Daria para usar tranquilamente, mas apenas pelo celular. O Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) se colocou à disposição para conversar com a TI do TRF5 e repassar a informação. Ressaltou, no entanto, que no Juizado não se preocuparia tanto com isso, já que até pouco tempo atrás só se utilizava mesmo o áudio. Mas pontuou que o ideal seria fazer em um aplicativo como este que se está utilizando na reunião.

Quanto à Nota Técnica, Dr. Marco Bruno (JFRN) ressaltou que houve uma dificuldade de se elaborar um documento mais curto, pois são muitos detalhes. Por isso, acha que as ideias do *webinário* e do manual são interessantes. E, a partir de agora, é possível trabalhar em outras linhas. A Nota tem, por exemplo, potencial para virar site (orientações de teleaudiência), à semelhança do “portal da covid” na Enfam. A ideia foi fazer

um levantamento de tudo, e tudo parecia relevante. Agora é trabalhar melhor a comunicação da Nota, que, de fato, acaba sendo exaustiva.

O Juiz Renato Nigro (JFSP) ressaltou que algumas audiências ficam impossibilitadas de serem realizadas porque os advogados estão alegando que não têm condições de realização, o que não se sabe exatamente se são efetivamente dificuldades, ou se uma resistência ao novo. Pensa que é necessário romper a resistência e chamá-los para uma conversa, com a OAB, para saber a visão e tê-los como parceiros. Outro ponto: Neste guia de utilização, especialmente para o público externo, sugere que possa ser desenvolvido um vídeo, para ficar mais ilustrativo (comunicação mais adequada aos novos tempos). Talvez até mesmo para a Justiça (colegas e servidores). O Juiz Marco Bruno (CLIRN) ressaltou que a Enfam, quanto à judicialização da saúde, fez um conjunto de podcasts, repartindo por tema, o que pode ser uma opção (ex. incomunicabilidade de testemunha etc).

A Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) anotou que a preliminar de aprovação da Nota Técnica já foi superada. Agora deve-se discutir a forma como será publicizada. Assinalou que nenhuma das sugestões está fora, todas se complementam. Sugeriu que seja feita uma divisão de tarefas. Destacou que a Nota é tão bacana, que seria interessante atingir todas as formas de inteligência (um prefere manual, outro prefere vídeo etc). Levar para as várias capacidades de compreensão (escrita, auditiva). Concordou com o Dr. Renato Nigro (JFSP) sobre a importância do contato com as Procuradorias e a OAB, sempre de forma institucional. Sugeriu a sua realização, momento em que o Juiz Federal Daniel Marchionatti (CJF) ponderou a possibilidade de resistência. O Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) relatou a experiência bem sucedida no RN, no qual se verificou o interesse da OAB em fazer parte da discussão. Relatou ter sido convidada uma professora Conselheira Federal da Ordem para ser observadora da teleaudiência, do que decorreu, além da publicação de matéria, uma recomendação para que os advogados insiram os dados das partes, testemunhas e os deles próprios para facilitar o contato para realização de atos como as audiências virtuais. Entende que, embora arriscado, talvez seja a única forma. A Juíza Vânia Moraes (JFMG) sugeriu, então, que se faça um processo inicial, que seria o *webinário*, a ser colocado no youtube, para que depois se observe como será a reação. Dra. Márcia Nunes (CIn e JFRJ) entende que, embora seja possível haver resistência, é essencial que se tragam os atores para conversar e entender quais são as dificuldades a serem encontradas. Ressaltou que foi feita uma reunião local, juntamente com a Dra. Giovana Calmon (CLIRJ), para tratar da nota que ela está elaborando, e que foram convidadas pessoas de todos os órgãos,

inclusive a OAB, que participou efetivamente e se colocou à disposição para o que precisassem. A Juíza Giovana Calmon (JFRJ) corroborou a informação. Entende que, quando se abre espaço para o diálogo antes da tomada da decisão, gera-se uma empatia. Na experiência que tiveram, foi muito favorável. A Juíza Luciana Ortiz (LIODS) ressaltou que a Nota está sendo encaminhada ao LIODS, que pode avançar nas questões visuais, trabalhar em uma apresentação mais amigável, bem como auxiliar no que for necessário para as conexões interinstitucionais. Entende importante o diálogo interinstitucional, algo que cria um processo de empatia, de colaboração, de compreensão das dificuldades para uma tentativa de superação. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou então que o ideal é que seja realizada uma reunião com a OAB, e outra com as Procuradorias. Mas, antes, importante dar mais publicidade, para que as pessoas conheçam mais do tema.

Quanto à divisão das tarefas, a Juíza Fernanda Hutzel (JFSP), após sugestão da Dra. Vânia, concordou em fazer a montagem do manual sugerido. Será um recorte da Nota, a partir do item que trata especificamente das teleaudiências. A Juíza Vânia sugeriu também que a Juíza Federal Luciana Ortiz (LIODS) trabalhe juntamente com a Dra. Fernanda Hutzel (JFSP), para auxiliar na questão do visual law.

Deliberou-se então ao final: a) Pelo envio da Nota Técnica à Conselheira Maria Tereza Uille (CNJ); b) Pelo envio da Nota Técnica aos diretores de foro pelo Centro de Estudos Judiciários; c) Pela análise sobre a possibilidade de realização do *webinário*; d) Ficarão responsáveis pelo desenvolvimento do Manual as Juízas Federais Fernanda Hutzel (JFSP) e Luciana Ortiz (LIODS).

5º Tema – Nota Técnica conjunta CLIES e CLIRJ sobre medidas visando o retorno do trabalho presencial

O Juiz Alexandre Miguel (CLIES) relatou que está em desenvolvimento a Nota Técnica Conjunta dos Centros Locais do RJ e do ES tratando das medidas preventivas para o retorno das atividades presenciais pós COVID19. Parabenizou o trabalho das Juízas Giovana Calmon (CLIRJ) e Cristiane Conde (JFES) e da servidora Rosângela Olivieri (CLIRJ), que fez a Ficha Inicial do Projeto, apresentou o relatório técnico etc. Relatou a opção de se adotar um modelo de Design Thinking também em quatro etapas (empatia, definição, ideação e prototipação). Na primeira fase, foram criados grupos de discussão dos Centros Locais com magistrados federais do RJ e

14

do ES. Após, houve a fase do Desk Research quanto às ideias das cortes e governos de outros países (EUA, Inglaterra, Portugal e Austrália). Na sequência, técnicas de outros atores e protagonistas do meio jurídico; utilização da matriz USD, com apresentação de certezas, suposições ou dúvidas. Foram apresentadas sugestões e medidas visando o funcionamento das instalações físicas em caso de retorno, bem como medidas processuais. No dia 4 de maio foi realizada reunião com representantes da magistratura, da Defensoria Pública da União, da PFN, da AGU, representantes dos servidores, oficiais de justiça, setores de estratégia e planejamento e médicos das seções judiciárias e do tribunal, polícia federal, polícia rodoviária federal. Foi uma reunião muito rica. Os outros atores, todos foram bem receptivos à ideia de serem chamados para expressar suas opiniões. Relatou que também foi utilizado o aplicativo Miro e, na sequência, foi realizada uma nova reunião para que pudessem ser adaptadas as medidas sugeridas e diretrizes às ideias e sugestões e até críticas apresentadas pelos outros órgãos. Nesse meio tempo, veio uma Resolução do TRF2 tornando o trabalho remoto como realidade até dezembro de 2020, o que não tirou o ânimo quanto à finalização da Nota, notadamente porque a própria Resolução deixa claro que o retorno pode ser previsto a qualquer momento, e é necessário estar preparado. No entanto, afastou-se um pouco daquela urgência existente com a possibilidade de que ocorresse já agora em maio. Entenderam importante dar mais tempo para que pudessem apresentar aos colegas dos Centros Locais do RJ e do ES a possibilidade de que dessem novas sugestões, ouviram sobre situações que possam ter passado despercebidas. Estão em fase de rediscussão, análise e reelaboração para que seja completada e apresentada talvez até a próxima sexta-feira da semana que vem. Ressaltou que as medidas apresentadas até agora estão sendo bem aceitas e elogiadas.

Juíza Márcia Nunes (JFRJ) perguntou se já será disponibilizada uma versão preliminar. Dr. Alexandre Miguel (JFES) informou que estão aguardando alguns detalhes, a exemplo de um estudo/levantamento nos presídios, solicitado por um delegado da polícia federal, quanto a atos necessários para a oitiva de presos. Colocou-se como meta a divulgação preliminar até sexta-feira da próxima semana. O Juiz Renato Becho (CLISP) cumprimentou os colegas e registrou que a preocupação foi levada para a Administração do TRF 3. Assinalou que há uma realidade extremamente diversa na 3ª Região, a exemplo de sua Vara, de Execução Fiscal, em que a maioria dos processos é físico. Mencionou que estão com uma grande curiosidade para receber o trabalho realizado, pois há a preocupação de não reinventar a roda, ao contrário, há a expectativa de se receber a nota técnica e apresentá-la para a

15

Administração do Tribunal, com a verificação dos atores com os quais será necessário trabalhar. O Juiz Federal Alexandre Miguel (CLIES) relatou ter sido feita a ponderação, pela representante da OAB, quanto à dificuldade relativa aos processos físicos, de modo que a Nota está também tratando acerca do tema. Dra. Cristiane Conde (JFES) ressaltou que participou do Laboratório, com a utilização do Miro, e foi sensacional. Em uma única Oficina já foram dadas inúmeras ideias. Ponderou ser fundamental, pois algumas atividades estão funcionando, alguns plantões, então são medidas realmente importantes, além de ser muito boa essa antecipação. A Juíza Federal Márcia Nunes (JFRJ) relatou que no TRF 2 já há definição de que ficarão em teletrabalho até dezembro. Perguntou se nos outros TRFs há algum projeto. O Juiz Federal Alexandre Miguel (JFES) assinalou que acredita que este ato do TRF tenha sido editado para se evitar que a todo momento se fique editando novas resoluções de prorrogação. De toda forma, importante que se trabalhe com a possibilidade de retorno e que, quando acontecer, estejam todos devidamente preparados para fazer esta retomada com responsabilidade, prevenção e inteligência. A Juíza Luciana Ortiz (LIODS CNJ) informou que a Oficina mencionada foi sobre o atendimento do JEF no período durante a pandemia e pós-pandemia. Na quinta-feira (14 de maio) eles estarão reunidos, pois estão esmiuçando como será feito o atendimento. Ressaltou ainda que no CNJ estão atentos ao fato de que as pessoas em situação de vulnerabilidade estão tendo muitas dificuldades em obter a renda emergencial. Há uma exigência de que a pessoa tenha um número de celular, dentre outros documentos, e a renda não está chegando para esta parcela da população. Seria importante monitorar se está havendo muita entrada de processos. Dentro do caráter preventivo dos Centros, seria importante ficar atento ao tema. Dr. Marco Bruno (JFRN) informou que há um grupo trabalhando em Alagoas. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou que na próxima reunião pode-se iniciar um trabalho sobre o tema na Rede. São pessoas que não têm acesso nem mesmo ao Sistema de Justiça. Dra. Luciana Ortiz (LIODS) sugeriu convidar a Dra. Lívia C., do CNJ.

Conclusões/Encaminhamentos:

1- Nota Técnica Teleaudiências:

- 1.1 Envio da Nota Técnica à Conselheira Maria Tereza Uille (CNJ);
- 1.2 Envio da Nota Técnica aos diretores de foro pelo CEJ/CJF;
- 1.3 Análise sobre a possibilidade de realização do *webinário*;

16

1.4 Responsáveis pelo desenvolvimento do Manual: Juízas Federais Fernanda Hutzler (JFSP) e Luciana Ortiz (LIODS).

3. PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

1. Juíza Federal	Vânia Cardoso André de Moraes	CLIMG e integrante do CIn
2. Juiz Federal	Marco Bruno Miranda Clementino	Presidente do CLIRN e integrante do CIn
3. Juíza Federal	Cristiane Conde	Diretora do Foro da SJ/ES
4. Juíza Federal	Fernanda Hutzler	Integrante do CLISP
5. Juiz Federal	Renato Nigro	Integrante do CLISP
6. Servidora	Jacqueline Pelucci	Integrante do CLIMG
7. Juíza Federal	Márcia Nunes	Juíza JF/RJ e Integrante do CIn
8. Juíza Federal	Taís Ferraz	Integrante do CIn
9. Servidora	Rosângela Olivieri	Integrante do CLIRJ
10. Servidor	Luiz Guilherme Martins	Assessor do CLISP
11. Juíza Federal	Luciana Ortiz	Integrante do CLISP e LIODS/CNJ
12. Juiz Federal	Daniel Marchionatti	Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da JF
13. Juiz Federal	Alexandre Miguel	Coordenador do CLIES
14. Juiz Federal	Eurico Zecchin	Auxiliar da Presidência TRF 3 e Integrante do CIn
15. Juiz Federal	Carlos Geraldo Teixeira	JFMG
16. Servidora	Morgana Marassi	Nugep TRF 2 e integrante CIn
17. Juiz Federal	Paulo Paim da Silva	Integrante do CLIRS

17

18. Juiz Federal	Wellington Carlos	Servidor do CLIDF
19. Juiz Federal	José Carlos Dantas T. de Souza	Integrante do CLIRN
20. Juiz Federal	Renato Lopes Becho	Coordenador do CLISP
21. Juíza Federal	Giovana Calmon	Integrante do CLIRJ
22. Juíza Federal	Janaína Spadini	CLIPR
23. Servidora	Silvana dos Santos Sant'Anna	Auxiliar Operacional do CLISP
24. Juiz Federal	André Silveira	CLICE
25. Juíza Federal	Daniela Madeira	JFRJ
26. Servidora	Sandra Aparecida de Souza Scarabeli	JFSP / CECON
27. Servidora	Rosemeire de Fátima Pinheiro Costa	CLISP

**Reunião Videoconferência
Centros Locais de Inteligência
26 de maio de 2020**

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A reunião foi realizada por meio do aplicativo Webex, com a participação de cerca de 30 magistrados e servidores.

2. ATA DA REUNIÃO

A reunião começou com as apresentações. A Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) explicou que a Juíza Ana Cláudia, do TRF da 1ª Região, participará da reunião como observadora, para completar suas horas da formação inicial de forma virtual, em razão da pandemia.

1º Tema – Nota Técnica Conjunta RJ/ES - Medidas Preventivas para o retorno das atividades presenciais da Justiça Federal pós-Covid19 – Juizes Federais Giovana Teixeira Brantes Calmon (CLIRJ); Cristiane Conde Chmatalik (CLIES) e Alexandre Miguel (CLIES)

A Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) agradeceu a edição da Nota Técnica referente ao retorno às atividades, que auxiliará no seu primeiro ato como Diretora do Foro. Informou já ter disponibilizado o documento, que ficou brilhante e que não poderia ter sido mais útil. Muita gratidão. Ressaltou que a ideia é que se consiga dar publicidade a todo o Brasil, inclusive com uma reportagem acerca da matéria. Assinalou que está na fase de transição e que o grande problema é o que fazer ou não fazer caso seja necessário o retorno. Passou a palavra aos colegas para que contem como foi a elaboração.

O Juiz Federal Alexandre Miguel (CLIES) relatou que a Nota Técnica teve início a partir das ideias apresentadas pela Juíza Federal Giovana Calmon (CLIRJ), que realizou um trabalho de pesquisa, inclusive quanto às providências adotadas por outros países para o retorno presencial, ainda que parcial. Ressaltou ter sido realizada uma reunião, com cerca de 40 pessoas, da qual participaram diversos órgãos que atuam com o Judiciário, dentre eles a OAB, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, serviço médico, servidores, o Ministério Público, a AGU, a PFN, dentre outros. Todos tiveram a oportunidade de apresentar sugestões e críticas. Depois, juntamente com as Juízas Cristiane Conde (CLIES) e Giovana Calmon (CLIRJ), aperfeiçoaram a NT, a partir de conceitos de design thinking.

Assinalou ter a Nota Técnica sido desenvolvida em três partes: 1- Sugestões quanto às diretrizes básicas gerais; 2- Sugestões quanto à estrutura física, dos prédios da Justiça Federal; 3- Sugestões relacionadas a medidas processuais. Com vistas a possibilitar que ficasse mais enxuta, alguns documentos, de importante conhecimento, foram inseridos como anexos. A Nota Técnica foi aprovada por unanimidade pelos dois Centros Locais. Comentou ter ficado muito feliz que dois Centros de Inteligência tão jovens tenham elaborado nota técnica que servirá de parâmetro para grande parte dos colegas brasileiros, além de ter ficado feliz com a utilização do documento pela Juíza Vânia como referência.

A Juíza Federal Giovana Calmon (CLIRJ) ressaltou estar muito feliz de terem conseguido tirar do mundo das ideias e trazer para o papel, e que o intuito que se tinha era de promover um debate plural, para que todos os afetados pudessem se manifestar. Entende que conseguiram sintetizar os pontos, para que sirva de pesquisa para os diretores de foro. Agradeceu aos participantes da elaboração da Nota: os Juizes Federais Cristiane Conde e Alexandre Miguel e a servidora Rosângela Olivieri.

A Juíza Federal Cristiane Conde (JFES) assinalou que o intuito da Nota Técnica não é exigir a abertura dos foros, nem nada assim, mas se ter parâmetros de segurança, uma vez que pode haver necessidade de abertura de espaços na Justiça, já neste momento, e que os diretores de foro precisam ter um parâmetro mínimo. Gostaria de saber os próximos passos.

A Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) consignou duas possibilidades para se dar andamento ao documento: 1 - que seja encaminhado pelo próprio CEJ aos Diretores de Foro, como sugestão de trabalho dos Centros de Inteligência, da mesma forma como foi feito com as notas das teleperícias e das teleaudiências; 2 - Ou que seja elaborado um Relatório para envio pelo Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência, podendo, inclusive, ser enviado ao CNJ etc. Em justificativa a esta última possibilidade, o Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) relatou que, em reunião do Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência, ocorrida em 15 de maio de 2020, foi autorizado que as Boas-Práticas recebidas pelo Grupo Operacional sejam transformadas em Relatórios de Estudos e disseminadas a todo o País (após apreciação pela Rede e conclusão quanto à relevância de divulgação). A NT vai como uma espécie de anexo, com o reconhecimento, pelo Centro Nacional, de que é uma boa-prática. Assim, é possível fazer circular mais rapidamente. Parabenizou pelo trabalho. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) assinalou que esta autorização possibilita a pulverização do conhecimento, de forma bem menos burocrática.

O Juiz Federal Roberto Veloso (JFMG e CIn) parabenizou o trabalho realizado e sugeriu que sejam provocados os diretores de foro, mas também

os presidentes de tribunais, ou até mesmo o Conselho da Justiça Federal, para que haja uma uniformização de procedimentos.

A Juíza Fernanda Hutzler (JFSP) comunicou que o Dr. Renato Becho (CLISP) não poderá participar, mas pediu que perguntasse o melhor procedimento: se haveria a necessidade de o CLISP aderir à Nota Técnica, ou se deve apenas aguardar.

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) informou que a adesão à Nota é a forma mais rápida, pois basta que seja lançada no sistema e se faça a votação. Há vários caminhos e aquele que for mais rápido e eficiente para o Centro Local pode ser utilizado. Pretende-se encaminhar ao CNJ, ao CJF e aos diretores de foro, pelo Centro Nacional. Mas se o Centro de São Paulo aderir, já legítima dentro da Seção, o que seria um caminho excelente.

Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) também pretende que seja aderida pelo CLIRN, o que robustece a Nota. Aguardar-se-ia 3 ou 4 dias para que se noticie a adesão e o Centro Nacional, quando da elaboração do relatório, já noticiaria os Centros que aderiram, sempre com respaldo da autoria intelectual dos que a produziram, mas com o conteúdo corroborado pelos demais.

Definiu-se, então, que os Centros Locais do Rio Grande do Norte e de São Paulo submeterão a Nota para votação e, em seguida, será dado encaminhamento pelo Centro Nacional de Inteligência. Os Centros Locais do Espírito Santo e do Rio de Janeiro encaminharão a Nota ao Centro Nacional, que adotará as providências para o envio aos demais órgãos (CNJ, CJF, Tribunais e diretores de foro).

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) ponderou para a Juíza Giovana Calmon (CLIRJ) que entende ser importante o envio da NT também ao Tribunal, como uma produção do Centro Local. Mas que depois receberão também diretamente do Nacional. Assinalou que o que se está fazendo é um trabalho de prevenção. Em resposta ao questionamento do Juiz Roberto Veloso (JFMG e CIn), ressaltou que a ideia é mesmo encaminhar ao CJF, para se garantir um mínimo de uniformidade. Relatou que em MG já iniciarão as realizações das perícias presenciais, de modo que a Nota já terá muita utilidade. O Juiz Federal Alexandre Miguel (CLIES) reforçou a possibilidade de que a Nota seja colocada em votação, aprovada, e aderida pelo Centro de São Paulo. Informou, ainda, que fizeram questão de reforçar as Notas de SP e do PR quanto às questões das teleperícias, até para demonstrar a coesão e a união que há na Rede. Assinalou que a sugestão é que seja a Nota compartilhada com toda a Justiça Federal, tanto seções judiciárias como tribunais.

O Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) sugeriu que seja encaminhada também à AJUFE. Dra. Vânia Moraes (CIn) se comprometeu com o encaminhamento. Mencionou que há um tempinho ainda, pois o CNJ definiu que até 14 de junho fica mantido o teletrabalho. A Juíza Priscilla (CLIRJ) parabenizou os colegas. Trabalho árduo, de muita pesquisa, que só engrandece o trabalho dos Centros.

DELIBERAÇÃO: Nota Técnica Conjunta dos CLIES e CLIRJ, será ratificada pelos Centros do RN e de SP. Depois, pelo Centro Nacional, encaminhada aos Presidentes dos Tribunais, Diretores de Foro, CNJ e CJF.

2º Tema – Valores que ficam paralisados nas contas 005: Juiz Federal Eurico Zecchin (JFSP)

O Juiz Federal Eurico Zecchin (JFSP) relatou que há um Grupo de estudos no âmbito do CJF, com gestores locais, mas que, com a aposentadoria do Desembargador Maurique, há uma pendência de decisão por parte do órgão sobre a indicação e nomeação do novo coordenador geral. No âmbito dos tribunais, há uma disparidade grande, as regiões têm condutas diferentes. Como envolve processos arquivados, há uma questão orçamentária e uma questão física, de desarquivamento, notadamente quanto aos custos e ao fato de que os fóruns estão fechados neste momento. Criou-se o grupo para a elaboração de uma Nota Técnica sobre isso, mas há esses obstáculos momentâneos, como, por exemplo, a necessidade de se verificar perante os tribunais se a gestão desses processos (desarquivamentos) é terceirizada, ou se a gestão é do próprio tribunal. Trouxe essas questões para que sejam debatidas no grupo. A política a ser adotada em cada local depende de circunstâncias afetas a cada Região. Mencionou que o tema acaba resvalando em matérias jurisdicionais, ou seja, depende-se também dos próprios juizes. Não há uma normatização e se depende da aderência dos magistrados, que, naquele Estado, não foi uniforme. Seria temerária uma determinação sem que se olhasse cada processo.

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) entende ser importante a Nota Técnica. Na 1ª Região há uma Resolução, mas deve ser feito o procedimento de forma individualizada, complicada. Por isso, seria importante trazer a questão, para que se crie uma padronização e se torne uma rotina de trabalho. Entende, portanto, que uma nota dos Centros de Inteligência traria uma movimentação ao tema.

O Juiz Federal Manoel Rolim (JFRJ) comentou que aplicou em sua Vara e se deparou com uma falta de regulamentação sobre o que fazer com os valores. A regulamentação que há é dizendo que não se pode arquivar com valores depositados. Mas identificou uma série de processos nessa situação. Entende que isso se reproduz no País inteiro e que, portanto, seria importante

uma Nota Técnica a título de divulgação e de boa-prática, que veiculasse já um procedimento ou uma orientação segura e confortável para aqueles que queiram aderir. Relatou que em sua Vara notificou a CEF pedindo o extrato de tudo o que há depositado vinculado a processos. Cruzou com os processos arquivados, solicitou o desarquivamento, procurou aonde havia endereço das pessoas, para onde o valor se destinava. Muitas pessoas foram receber. Outras tantas não. Fez algumas intimações por edital. Para os que não apareceram, consultou a Corregedoria, que respondeu que a questão é jurisdicional e, portanto, deliberou pela conversão dos valores em renda para a União, ressaltando que há 5 anos para a pessoa reclamar, e, nesse contexto, conseguiu baixar os processos. Este foi o roteiro que adotou na Vara e seria possível inserir isso na nota técnica, a título de orientação, para aqueles que quisessem aderir.

Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) concordou que vale a pena colocar as experiências individuais na NT. Importante chamar a atenção para que haja movimento acerca do tema, pois, se não houver uma atuação proativa, os valores permanecerão como estão. Juiz Eurico Zecchin (JFSP) concordou e ressaltou que, quando se dá o caminho de como fazer, isso facilita e ajuda bastante.

DELIBERAÇÃO: Será elaborada a Nota Técnica nessa linha, por meio do Grupo de Trabalho que já havia sido criado.

3º Tema – Teleperícias

A Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) relatou que a Juíza Luciana Ortiz (LIODS CNJ) conseguiu organizar um *webinário* sobre o tema, com médicos, Defensoria da União, Procuradoria, INSS, em que será moderadora. Entende que, com relação às perícias, será necessária a análise de uma outra forma de atuação, pois a atual não tem trazido resultados. Assinalou uma proposta apresentada perante o LIODS CNJ quanto à possibilidade de uma perícia em dois momentos: um parecer preliminar, sem contato físico, e, depois, a perícia propriamente dita. Não quis adiantar sua opinião sobre uma perícia bipartida, mas assinalou que, diante da quantidade de trabalho que se tem, pensar na realização da perícia em dois momentos pode ser um tiro no pé. Mas, não custa ouvir, e há uma proposta da Procuradoria nesse sentido. Ainda acredita que em alguns casos a teleperícia é possível sim.

O Juiz Federal José Carlos Dantas (CLIRN) aproveitou para dar sua opinião sobre a teleperícia. Pensa que podem continuar essa luta. Entende que tanto a teleperícia como a perícia em duas fases podem ser adotadas de forma subsidiária. Há um pleito, que está ganhando força, quanto à possibilidade de realização de perícia em clínicas particulares, seguindo as orientações

necessárias (higienização, espaçamento entre as perícias etc). Foi informado pela AJUFE, na última reunião, que o parecer favorável poderia ser revisto pelo CNJ, o que seria um equívoco – o não acolhimento do voto do relator, favorável à designação de perícia em clínica –, sendo necessário se fazer uma observação fundamental para a exata compreensão pelo CNJ, que diz respeito ao fato de que a designação da perícia em clínica (presencial) é uma faculdade para o jurisdicionado, jamais atribuindo o ônus da necessidade de justificativa pelo não comparecimento. Relatou que, mesmo em se tratando de uma faculdade, em sua Vara conseguiu-se dar vazão a quase a totalidade dos processos em ortopedia e reumatologia. Mencionou a importância de se indicar, na nota informativa, o fato de ser uma faculdade, e de que, caso a parte seja do grupo de risco, tenha embaraço, empecilho, não se exigirá qualquer documentação ou outra justificativa, e, mesmo assim, conseguiu-se agilizar grande parte da demanda. Assinalou ter chamado a atenção, pois, mesmo havendo um parecer favorável, relatou-se a possibilidade de objeção pelo CNJ, de modo que seria importante ressaltar a observação de que se trata de uma faculdade da parte.

Juiz Federal Erico Santos (CLIPR) relatou que a experiência do Paraná tem sido bem traumática. Em 2019, houve falta de pagamento dos peritos, mobilização dos peritos e todos paralisaram as atividades, com retorno somente em janeiro, com a perspectiva de receber. Isso ocasionou um acúmulo de perícias. Hoje, no Núcleo de Conciliação, há 5 mil processos aguardando perícias. Foi necessário se pensar em algumas soluções e, uma delas, foi a possibilidade da realização da prova simplificada, conforme a previsão do CPC. Foi feita uma nota técnica nesse sentido. A ideia para a instrução desses processos é que a ação seja ajuizada com os documentos possíveis. Assim que juntado o laudo pelo INSS, dá-se vista ao autor para se manifestar, juntar os documentos necessários e fundamentar melhor o seu pedido. A partir da Nota Técnica, conseguiram alguns peritos para realizar a prova simplificada. Os quesitos são os mesmos, padronizados, mas o perito se valerá das informações que tem ali, em mãos. A ideia é ter um número maior de informações para poder julgar, para conceder ou negar a liminar, e, caso necessário, em momento posterior, que seja realizada uma perícia presencial. A ideia é conseguir separar aqueles casos de patente simulação, de patente erro do INSS, em que se consegue proferir já uma sentença com os documentos, daqueles casos em que se exige realmente a prova presencial. Esse é o contexto e essa era a ideia. Decidiu-se, a partir da NT, fazer uma experiência com os 300 processos mais antigos. Foram 3 peritos que se dispuseram. Fizaram um excelente trabalho no último mês, laudos bem fundamentados, que descrevem tudo o que foi feito pelo INSS, ponderam sobre o que foi apresentado. No entanto, acabou de receber a notícia, da Coordenadora do Grupo de Conciliação, de que esses peritos pediram para encerrar essas atividades, pois estão se sentindo ameaçados, tanto pelos

6

colegas, pelo Conselho de Medicina, como pelo próprio INSS, que solicitou a lista desses médicos que estão fazendo esse tipo de atuação. Entregaram hoje (26 de maio) o comunicado. Já há uma pressão do Conselho, e agora estão sofrendo a pressão do INSS, então preferiram aguardar a possibilidade de se fazer a perícia no consultório, do que correr o risco de sofrer penalidades disciplinares. Relatou que também no Rio Grande do Sul o trabalho está sendo realizado, mas não sabe dizer se será mantido, pois não tem conhecimento sobre eventual pressão. O cenário é esse. A experiência foi bem sucedida. Traz elementos a mais para uma decisão mais fundamentada, mas existe esse temor quanto à pressão do INSS, de modo que é algo que se precisa resolver, junto ao CNJ e ao CFM, por exemplo, para se conferir segurança aos médicos. O grande problema dessa forma de prova é a insegurança dos peritos. Relatou que existe em Santa Catarina a experiência da prova facionada – o perito faz uma análise documental e lança, para um momento posterior, a análise presencial. É desafiador, extremamente complexo, pois o perito faria um parecer agora, depois um parecer presencial, de modo que não se conseguiu ver a possibilidade de reprodução no Paraná. Assinalou que há também uma outra ideia, que ainda não saiu do papel, mas já conversou com a Procuradoria, a perícia médica, e falou com a Conselheira Maria Tereza, que seria: aproveitando a falta de atendimento administrativo, passar os processos judiciais por uma análise do perito médico federal, à semelhança do que ocorre com o recurso administrativo. A perícia médica faria a análise dos processos e, caso apresentasse um parecer favorável ao segurado, isso facilitaria até para que a própria Procuradoria fizesse uma proposta de acordo. Mas, por enquanto, essa questão não evoluiu muito.

O Juiz Carlos Geraldo (CLIMG) assinalou que a teleperícia ajudaria como uma alternativa, pois o Brasil é grande, cada local está em uma situação no que toca ao contágio etc. Em Minas Gerais muitas perícias estão paradas, os peritos se fecharam e não estão realizando o procedimento. Sugeriram que a Justiça Federal criasse condições de se fazer a perícia nos ambientes da Justiça. Há duas situações: No CNJ, há a análise da realização das perícias nas clínicas e nos consultórios médicos, a depender do protocolo e do nível de segurança de cada localidade, mas já está subentendida a diluição no atendimento. São situações extremamente delicadas. Talvez pensar em algumas recomendações. Quanto às perícias em dois momentos, entende que isso geraria um volume enorme de trabalho para as Varas, além do que, se a pandemia se alongar por muito tempo, não faz sentido submeter a parte a uma perícia depois de meses. E não é de todo especulativo falar em 8 meses, por exemplo. Estamos diante de uma situação que, ou se constrói um entendimento perante o CNJ para sensibilizar o CFM a se reposicionar, ou, no âmbito interno, naqueles locais em que se tenha condições de retomar as teleperícias, encaminhar nesse sentido, ou, como uma espécie de

7

recomendação, dada a transitoriedade do auxílio-doença, tomar uma decisão e, caso mantida a incapacidade além dos 4 meses, o segurado retornaria ao INSS.

A Juíza Federal Fernanda Hutzler (JFSP) relatou que, na semana passada, foi realizada uma reunião com os presidentes dos JEFs da 3ª Região. Assinalou que, localmente, a teleperícia é impossível, diante do parecer do CFM e do Instituto Brasileiro de Perícias, que a veda totalmente. Ninguém está realizando teleperícias. Há uma grande quantidade de perícias paradas. Foram encontradas duas soluções: 1) Fazer a perícia em consultório médico, com pagamento de um valor maior do que o pago nos foros, assim como é feito com os oftalmologistas, em razão dos gastos do consultório; ou 2) Manter paralisado e, agora em junho, como há previsão de retomada no interior, utilizar a NT das medidas preventivas para voltar a fazer presencialmente nos fóruns, em um número menor. Quanto à perícia em duas etapas, a maioria dos juizes participantes daquela reunião entendeu ser inviável, pois causaria um número ainda maior. Fora que haveria uma confusão quanto ao pagamento. Dessa forma, SP e MS: ou em consultório, ou a presencial daqui a algum tempo, com distanciamento, mais espaçadas etc.

O Juiz Eurico Zecchin (JFSP) complementou assinalando que, alguns dias antes da referida reunião, foi realizada uma reunião dos Juizados, com os peritos (mais de 50). Aventou-se também a possibilidade de se fazer perícia em consultório. Um ou outro apresentou a ideia da perícia preliminar, mas, na sua opinião, isso nada mais é do que uma perícia indireta. Chamar de análise preliminar não vai fazer com que deixe de ser uma perícia indireta. Apresentarão um laudo, que não se chama laudo. Depois apresentarão algo que pode ser diferente do que foi apresentado no começo, fora a questão do pagamento etc. Surgiu-se, então, a possibilidade de se fazer em consultório. O problema, no entanto, é a limitação das 150 perícias, além do fato de que ouviu dizer que o CNJ não convalidaria o parecer favorável. A maioria dos peritos não abre mão de fazer o exame pessoal do periciado. São vários problemas e o que se encaminhou foi mesmo a questão da realização da perícia no consultório. Mas vai depender de o CNJ convalidar o parecer da Conselheira Maria Thereza. Só no Juizado de São Paulo são 8 mil processos esperando perícia. O número é muito expressivo, por isso é muito importante que caia a questão da limitação estabelecida pelo CJF.

Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) consignou ter chamado atenção, inicialmente, o fato de os peritos estarem sendo ameaçados por estarem prestando serviço ao Poder Judiciário. É preciso ver quem está ameaçando os peritos e ameaçar quem os está ameaçando, com uma providência firme, como representação no MPP. O segundo ponto é uma reflexão mais abrangente sobre esse tema: Por que precisamos de perícia própria nos

8

nostros processos? Ficar replicando um trabalho que já foi feito, sobre o qual a gente não tem domínio, porque fica com o Poder Executivo. São peritos concursados, que são da especialidade. Como é feita a indicação? Algumas com mais cuidado, outras menos. É de se questionar se a qualidade dos nossos peritos é melhor do que a dos peritos administrativos, porque, nós confiamos nos nossos peritos, mas muitas vezes não os conhecemos e acabamos dando prevalência a eles. Nós demos toda a base para eles trabalharem. Em um momento como esse, em que os nossos peritos não demonstram comprometimento com o serviço judiciário, até que ponto eu preciso dessas pessoas como meus auxiliares? Érico relata que existe a possibilidade de uma carreira médica da Administração, trabalhando efetivamente com um marco de serviço pericial do ponto de vista institucional, que nos garanta e resguarde a independência no momento que se precise do serviço e que não fique na mão de um pessoal que não tem comprometimento com o serviço judiciário. Há dois meses se ofereceu todo o suporte jurídico, normativo e institucional para que as perícias sejam realizadas. Não realizam porque não querem. No início, sentia que havia uma pressão dos peritos do INSS. Agora, o sentimento que se tem é que nossos peritos estão sabotando nosso trabalho para marcar posição e mostrar que são mais imprescindíveis do que efetivamente o são. Entende que é um modelo esgotado, que estava consumindo 420 milhões de reais por ano dos cofres públicos, e que, por pouco, se não tivessem conseguido aquela questão do custeio, já teria arruinado a Justiça Federal. Talvez tenhamos que recorrer ao Laboratório de Inovação. Este momento de pandemia mostrou que nossos peritos não são pessoas leais a nós. Se não são leais, como se aplica a máxima de que estamos designando um profissional de confiança do Juízo?

Juíza Vânia Moraes (CLIMG) concordou que é preciso repensar a forma como vem sendo tratada a questão das perícias.

Juíza Federal Luciana Ortiz (LIODS CNJ) assinalou que se houver recusas de médicos, ou algo mais concreto, sobre ameaças, podem lhe ser repassadas para encaminhamento à Procuradoria da República, que está com uma ação pronta para ajuizamento. Quanto à possibilidade de se realizar a perícia, assinalou que há uma Resolução do CNJ que proíbe qualquer ato que seja presencial. Não sabe, então, como será essa interpretação do CNJ diante do parecer da Conselheira Thereza, em razão da vigência da Resolução. Como é fora do Judiciário, entende ser possível fazer, pois não incidiria a Resolução que proíbe. Mas, de toda sorte, é um caminho a trilhar e é preciso ir até o fim.

Juíza Vânia Moraes (CLIMG) concordou com a posição do Dr. Marco Bruno, especialmente quanto à negativa dos peritos e ao fato de que o único caminho aberto é o que vai custar mais caro ao Judiciário. Complicado quando uma Instituição se torna refém de um mercado.

9

O Juiz Federal Érico Santos (CLIPR) entende que os peritos não estão dando apoio. Todos se esforçaram para que eles fossem pagos, e, agora, que precisam, disseram não, sem dar um motivo. Ressaltou que há já uma carreira de perito médico, fora da Justiça, fora do INSS, voltada para a realização de perícias e, dentro dessa estrutura, podem ser separados peritos para atuar no Judiciário. E parece que aquela defesa feita para os peritos no PL, que deu origem à Lei, foi em vão, pois o que se está vendo é uma absoluta insensibilidade desses profissionais. Talvez não fosse o caso de ter defendido a manutenção do perito judicial.

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) pensa que aquela defesa, feita anteriormente, não impede de se trabalhar nessa nova linha, em caminhos novos, diferentes dos que se estavam trilhando. Valeria a pena demonstrar toda essa dificuldade durante a pandemia e apoiar a existência da carreira de perito médico federal, com todos os ônus do serviço público, e que garanta a prestação jurisdicional, que acabou sendo negada no momento em que mais se precisou.

O Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) concordou com os Drs. Marco Bruno (CLIRN) e Érico Santos (CLIPR). Entende que há uma sequência de fatos que demonstram que os peritos viraram as costas no momento em que mais se precisava: 1º) No início da pandemia, veio a NT do CLISP. O CFM rechaçou. 2º) Neste momento, iniciou-se um grupo de discussão com os médicos e eles disseram que precisavam de um respaldo jurídico. Veio a NT do CLIPR a respeito do parecer técnico simplificado. Pensavam que estava ok, mas os peritos foram se retirando. 3º) Em seguida, veio uma recomendação do Ministério Público Federal, em amparo tanto à teleperícia como ao parecer simplificado. Voltaram mais uma vez para dizer que estavam amparados. A Juíza Federal Bianca fez o piloto com os 300 processos, mas agora o Juiz Erico traz a notícia de que novamente estão se retirando. Além disso, estão amparados pela Resolução do CNJ, por Notas Técnicas, e têm medo do art. 92 do Código de Ética. Isso não se sustenta. É um corporativismo inaceitável. Entende ser perfeita a colocação da Dra. Vânia, de que nunca é tarde para se retomar a discussão, e aproveitar esse momento para deixar claro que é uma reação dos magistrados à insensibilidade dos profissionais, e iniciar um processo de encaminhamento da questão via Congresso, para que o Judiciário tenha as perícias realizadas por um serviço médico federal, que atenda não só as autarquias, mas também aos processos judiciais. É o momento para se dar uma resposta, demonstrando que há outros meios de se fazer o encaminhamento.

O Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) lembrou que, por força da última Lei aprovada, em cujo projeto inicial constava a previsão de início desse serviço federal, ao que foi rejeitado por objeção do próprio Judiciário, o pagamento desse serviço pelo Executivo nos moldes atuais foi prorrogado até 2021, de

10

modo que estarão descobertos novamente ao final do ano que vem e se começará um Projeto sobre algo que já se viu que não funciona. O Juiz Erivaldo dos Santos (CLIPR) ressaltou que já estão descobertos. Do período de 2020, praticamente não foi executado o orçamento. Em 2021, não se terá dinheiro para fazer o que não foi feito neste ano. Já é o momento para uma proposta legislativa. O Juiz Marco Bruno (CLIRN) concordou e complementou assinalando que ainda há o ônus de produzir essa prova. Talvez debater se o modelo deveria ser efetivamente de designação de prova pelo Judiciário ou se os peritos deveriam estar à disposição da DPU para que seja realizada nos casos em que fossem representantes das partes ou de gratuidade das partes. Ônus operacional muito grande. Colher médicos no mercado, de forma avulsa, cuja expertise não se conhece, para a realização das perícias, e na dependência dessa boa vontade, que se sabe não ter, entende que esse modelo já se esgotou.

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) entende que é o momento de uma resposta técnica, com a elaboração da Nota Técnica da Rede, relatando todo o histórico, tudo o que passaram, e trazer uma proposição de alteração legislativa, pois se está em um período provisório. Contra fatos não há argumentos. Os peritos estão agindo de forma desumana.

Juizes Erivaldo (CLIPR) e Marco Bruno (CLIRN) ressaltaram que, em algum momento parece que os juizes foram usados por eles. É um despreço aos valores empregados no trabalho. Em um momento de pandemia, não há como dizer que existe a possibilidade de realização de uma prova direta. É uma questão ética, de não compartilhamento dos nossos valores. Médicos não são formados em uma perspectiva humanística, não estão preocupados se as pessoas estão morrendo ou não de fome.

Dra. Vânia Moraes (CLIMG) relatou ter verificado a questão da telemedicina, que é algo extremamente arraigado no mundo, em vários lugares, mas parece só ser útil para quem tem condições de pagar. Algo muito sério, de desigualdade materializada dentro do sistema de Justiça. Foi dada toda a normatização, inclusive do CNJ.

Juiz Federal Daniel Marchionatti (Juiz Auxiliar da Corr.-Geral JF) ressaltou que, antes da pandemia, havia a ideia de se fazer um projeto-piloto na Vara da Juíza Federal Márcia Nunes, no RJ, testando a atuação dos peritos federais, e poderia ser retomado este caminho, independentemente da proposta legislativa. Há uma situação grave de processos parados. Necessária uma consulta à Presidência do INSS, que mudou. A Juíza Federal Márcia Nunes (JFRJ) assinalou que a ideia é que se tivesse uma equipe de médicos peritos destinados a fazer esse serviço de revisão judicial, como se fosse uma segunda instância administrativa do serviço médico. Está

11

totalmente à disposição. É, de fato, uma falta de sensibilidade. Essas pessoas estão jogadas, sem nenhum alento.

O Juiz Erico Santos (CLIPR) mencionou ter aventado em Curitiba essa possibilidade, especialmente nesse momento em que estão sem atendimento presencial, ou seja, com uma folga. Agora seria o momento oportuno para se fazer essa experiência. Conversou com a Dra. Karina (da Procuradoria) e com a Conselheira Maria Thereza (CNJ) e estão aguardando uma proposta do Ministério da Economia, e, em relação a essa proposta, recebeu a informação de que são favoráveis à ideia. Ficou-se de realizar uma reunião para se esclarecer as questões e se dar andamento à ideia. Juiz Daniel Marchionatti fará contato com Dr. Elvis, da Procuradoria.

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) perguntou se, considerando o que foi conversado, a questão das 150 perícias ainda é pertinente? O Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) mencionou ter dúvidas sobre o apoio ou não à alteração do limite, pois não resolve mais a situação. Faria sentido se fosse possível um grande mutirão de perícias, teleperícias, parecer simplificado, para resolver tudo, mas nesse momento não há como contar com os médicos peritos para isso, então não sabe se faz sentido o desgaste. Há dúvidas se neste momento vale a pena. A Juíza Fernanda H. (JFSP) assinalou que, na reunião dos JEFs, eles pediram muito que aprovassem a retirada da limitação, porque, quando houver a volta, terá que haver um mutirão. O Juiz Erivaldo dos Santos assinalou que permanece a NT, que até já tem relator (Presidente da 4ª Região). Ela continua existindo, mas já não sabe se resolve os problemas, porque não podem ser feitas as perícias presenciais, e quando puder voltar, já não se consegue implementar mais o orçamento de 2020. A Juíza Federal Márcia Nunes (CIn e JFRJ) ressaltou que se estará dando um prêmio, pois se está lutando para que não haja limitação, mas eles não farão as perícias agora, só quando voltar.

A Juíza Federal Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou que o lado bom é que a pandemia está mostrando coisas que não se enxergava. Há 2 anos, quando se trabalhou o tema, não se notou isso. Agora está escancarado. Será mudado o rumo. Será uma surpresa.

DELIBERAÇÃO: Elaborar uma Nota Técnica da Rede com o histórico das perícias, com proposta de alteração legislativa. Participarão da elaboração: Vânia Moraes (CLIMG); Márcia Nunes (CIn e JFSP); Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR); Carlos Geraldo (CLIMG); Daniel Marchionatti (CJF); Priscilla Corrêa (CLIRJ); Fernanda Hutzler (JFSP) e Lidiane Vieira (CLIES).

12

4º Tema – Auxílio Emergencial - Juíza Federal Luciana Ortiz (CLISP)

Sobre o formato que se criou para ter acesso à renda emergencial, é de exclusão total. Estão em reunião com o Secretário do Ministério da Cidadania, a CEF etc. Essas pessoas, em regra, não têm documentação, normalmente as certidões de quase 50% dessa população é de outro Estado, e os obstáculos são enormes, inclusive quanto ao custo para esses documentos virem de outro local. Nesta data, pela manhã, conseguiu-se criar um fluxo. Os CRAS fazem o atendimento, mandam para OAB, a OAB manda email para o cartório, que manda email específico direto para o Instituto de Identificação, que, se precisar de CPF, já manda para a Receita. Tudo digital. A pessoa só comparece se precisar fazer sua identificação. Se já teve um RG no Estado, fica mais fácil. O grande obstáculo agora é que se exige que a pessoa tenha um celular para vincular o pedido. Mas como uma pessoa em situação de rua vai ter um celular? A discussão está enorme. Vai ter uma nova reunião porque não se está conseguindo transpor esse obstáculo. Superou-se a questão da documentação, dando cidadania a essas pessoas, já é um grande avanço, mas ainda não estão tendo acesso ao benefício. A ideia é superar a questão em São Paulo e, com a ajuda da OAB, levar para os demais Estados. Já se passaram 2 meses, a renda é para 3 meses, e essas pessoas que mais precisam ainda não conseguiram ter acesso. É algo dramático.

O Juiz Federal Renato Nigro (CLISP) assinalou que há uma questão de competência. Geralmente, os que chegam na Defensoria não são os mais necessitados. Esses nem chegam. Quem chega em um Juizado, por exemplo, tem o pedido não recebido, porque o juiz considera que é uma anulação de ato administrativo e remete para a Vara, e a Vara também entende que não detém competência. O juiz pode até suscitar de ofício, mas talvez não tivesse sucesso, pois seria necessária uma repetição de processos. Ou seja, o ideal seria que se tivesse um sistema que já resolvesse a questão da competência (se do JEF ou da Vara). Em um caso como esse, o Tribunal já determinasse de quem é a competência. Muito complicado porque a pessoa consegue, a duras penas, entrar no Judiciário e tem uma resposta como essa. Juíza Luciana Ortiz (LIODS CNJ) entende que se deve dar visibilidade, verificar se já está nos tribunais, pedir preferência a essa questão dos conflitos de competência, para resolver o quanto antes. Não sabe se é questão a ser trabalhada no CLISP, para contribuir nesse diálogo com outros atores na construção de pontes, tudo com muita urgência.

Juíza Vânia Moraes (CLIMG) entende que a matéria deve ser afetada na Rede, para edição de Nota Técnica conjunta. Ressaltou que questão de competência é ponto chave para prevenção de conflitos, pois o processo pode ficar parado mais de ano em razão de conflito de competência.

13

O Juiz Erico Santos (CLIPR) comentou ter participado de um webinar da DPU, bem bacana, oportunidade em que fez até uma propaganda do Centro de Inteligência. Conversou sobre a questão da competência e do polo passivo (CEF, União ou Dataprev?), bem como sobre a abertura de canais mais efetivos de comunicação. Ressaltou que os Centros podem ser um facilitador e podem ajudar os “invisíveis”, que pela primeira vez podem ser atendidos e amparados. Entende que a nota técnica nacional é importante, além de outros desafios como o diálogo administrativo mais efetivo.

Deliberação: Afetação do tema. Ficarão responsáveis: Juizes Federais Renato Nigro (CLISP), Luciana Ortiz (LIODS) e Erico Santos (CLIPR).

5º Tema: Manual Teleaudiências

O Juiz Federal Marco Bruno (CLIRN) relatou que o CEJ/CJF providenciará a diagramação do Manual sobre as teleaudiências.

3. PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

1. Juíza Federal	Vânila Cardoso André de Moraes	CLIMG e integrante do CIn
2. Juiz Federal	Marco Bruno Miranda Clementino	Presidente do CLIRN e integrante do CIn
3. Juíza Federal	Cristiane Conde	Diretora do Foro da SJ/ES e CLIES
4. Juíza Federal	Fernanda Hutzler	Coordenadora Adjunta CLISP
5. Juíza Federal	Márcia Nunes	Juíza JF/RJ e Integrante do CIn
6. Servidora	Rosângela Olivieri	Integrante do CLIRJ
7. Servidor	Luiz Guilherme Martins	Assessor do CLISP
8. Juíza Federal	Luciana Ortiz	Juíza Federal SJ/SP e LIODS/CNJ
9. Juiz Federal	Daniel Marchionatti Barbosa	Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da JF
10. Juiz Federal	Eurico Zecchin Maiolino	Auxiliar da Presidência TRF 3 e Integrante do CIn

14

11. Juiz Federal	Manoel Rolim	JFRJ e Integrante do CIn
12. Juiz Federal	Carlos Geraldo Teixeira	Integrante do CLIMG
13. Servidora	Thaysa Lizita Lobo Silveira	Secretaria do CEJ
14. Servidora	Morgana Marassi	Nugep TRF 2 e integrante CIn
15. Juiz Federal	Paulo Paim da Silva	Integrante do CLIRS
16. Juiz Federal	José Carlos Dantas T. de Souza	Integrante do CLIRN
17. Juíza Federal	Giovana Calmon	Integrante do CLIRJ
18. Servidora	Silvana dos Santos Sant'anna	Auxiliar Operacional do CLISP
19. Juíza Federal	Ana Cláudia	Juíza Substituta em Uberlândia (SJM) – Observadora para fins de formação inicial
20. Juiz Federal	Erico Santos	Integrante do CLIPR
21. Juíza Federal	Janaína Spaldini	Integrante do CLIPR
22. Juiz Federal	Roberto Veloso	TRF 1 e Integrante do CIn
23. Juíza Federal	Tatiana Barbiero Reis	Integrante do CLIPR
24. Juiz Federal	Alexandre Miguel	Coordenador do CLIES
25. Juiz Federal	Erivaldo Ribeiro dos Santos	Coordenador do CLIPR
26. Juiz Federal	Renato Nigro	Integrante do CLISP
27. Juíza Federal	Priscilla Pereira da Costa Corrêa	Coordenadora do CLIRJ
28. Juíza Federal	Lidiane Vieira de Menezes	Integrante do CLIES

15

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A reunião foi realizada por meio da Plataforma do CNJ (Cisco Webex Meet), com a participação de magistrados e servidores.

2. ATA DA REUNIÃO

1º Tema - Apresentação do PRODIRH (PROGRAMA DE DIREITOS HUMANOS - AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA): Juízas Federais Luciana Ortiz (LIODS CNJ) e Lívia Perez (CNJ)

A Juíza Lívia Peres introduziu o tema - auxílio emergencial pela via consensual como um todo, não só no recorte da população em situação de rua. Ela informou que o CNJ tem um Comitê de Crise que atua junto com o Observatório nas questões sociais, ambientais, econômicas e complexas. Ressaltou que esse Comitê é coordenado pela Conselheira Maria Tereza Uille, que preside a agenda 20/30, que está a frente do LIODS, afirmando estar tudo interligado. A juíza evidencia que, diante dos objetivos sustentáveis, o foco está nas minorias em situação de hipervulnerabilidade, muito acentuada em razão da pandemia.

A referida juíza informou que houve um recorte específico das pessoas em situação de rua que estavam com total falta de acesso pela estrutura pensada na concessão do benefício, pensado para ser utilizado por meio do aparelho celular. No entanto, ela salientou que há que se considerar as minorias e que, com isso, iniciou-se uma articulação com o Ministério da Cidadania pensando em uma alternativa para as pessoas em situação de hipervulnerabilidade. O Ministério assumiu essa negociação e, junto com a Dataprev e os Correios, foi construída uma plataforma digital para garantir o cadastro assistencial, com a finalidade de integrar os excluídos digitais. Instituiu-se uma rede com fluxos bem definidos que vai desde o momento da identificação até o deferimento do benefício, podendo chegar a uma discussão judicial ou pré-processual. Durante esse período, conseguiu-se sensibilizar a Corregedoria Nacional de Justiça, que emitiu o Provimento 104 de 9 de junho de 2020, que trata do envio dos dados registrares de pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica. Todo esse movimento tem um viés de garantir direitos pensando no Brasil como um todo, em todas as suas diversidades.

A Juíza Federal Luciana Ortiz (LIODS CNJ) compartilhou o material do PRODIRH - RUA. Informou que, conforme o projeto foi evoluindo, foi identificado que havia muitos problemas com atores diversos. A 3ª Região já vinha fazendo um trabalho de natureza pré-processual com relação a COVID -19. Isso fez com que se decidisse trabalhar em São Paulo onde a população de rua é maior (quase 40 mil pessoas estimadas em situação de hipervulnerabilidade). Reconhecida essa vulnerabilidade das pessoas em situação de rua, pela falta de identificação de residência, passou-se a analisar alguns pressupostos durante todo esse processo. São eles: a) a não exigência do comprovante de residência; b) centralização do fluxo em canais específicos fixados pelos órgãos/fluxo pré-processual; c) gratuidade de toda a documentação por se tratar de direito constitucional; d) fluxo digital do documento até a emissão do RG com todos os elementos necessários; e) celeridade; f) resolutividade. A juíza registrou os órgãos envolvidos nesse fluxo para fornecimento da documentação civil, são eles: a) CNJ/Comitê de Crise; b) OAB-SP/Comissão de Direitos Humanos; c) Receita Federal; d) Instituto de Identificação; e) Cartórios Extrajudiciais; f) Polícia Federal; g) Secretaria do Desenvolvimento Social do Estado SP; h) Defensoria Pública da União. A juíza ressaltou que no prazo de sete dias o cidadão teria o documento.

A Juíza Fernanda, integrante do CLISP, perguntou se houve definição do papel da CEF. A Juíza Lívia respondeu que ainda não foi definida a questão da distribuição da legitimidade e atribuições dos entes no fluxo.

O Juiz Eurico Zecchin, auxiliar do TRF3 e integrante do CIn, mencionou que em meados de abril havia sido criado uma plataforma interinstitucional com vários atores para tentar prever algum tipo de demandas em massa decorrentes da COVID-19. Tentou-se atuar de uma maneira consensual e célere, principalmente na questão do auxílio emergencial para se ter uma pauta de saúde e uma econômica. Ressaltou que foram

criadas possibilidades de apresentação de reclamações pré-processuais diretamente para o gabinete de conciliação. Tudo isso de uma maneira muito célere, pois se temia que houvesse muitas demandas em relação a leitos de hospitais etc. Foram incluídos mais de 800 processos nessa plataforma. O juiz ressaltou que nessa semana, foi reconhecido dois pedidos que a parte fazia jus a esse auxílio, situação que antes não seria reconhecida. Informou, também, que esse fluxo pode complementar o trabalho das juízas Luciana e Lívia.

O Juiz José Carlos, integrante do CLIRN, afirmou que a saída apontada com relação a legitimidade em Natal é a manutenção dos dois entes. Sugeriu que a questão seja abordada em nota técnica, por se tratar de cunho jurisdicional, e ressaltou que por ser subjetiva, a depender de cada julgador, de cada turma recursal, pode-se argumentar a legitimidade dos dois entes (CEF e União).

A Juíza Maria Cândida (CLIDF) sugeriu uma atuação por parte do CNJ no sentido de habilitar uma criptomoeda, caso não exista agência bancária em alguma localidade. Ela informou que a CEF começou a dar grandes passos na questão do auxílio emergencial possibilitando o pagamento do benefício através das transferências bancárias. A juíza sugeriu que o CNJ atue no sentido de se viabilizar uma criptomoeda para as populações que não têm acesso a agências bancárias. Ressaltou, também, que vale lembrar do papel da Dataprev e propôs alguns questionamentos, quais sejam: Como essas pessoas chegariam até a Justiça? Como essas pessoas saberiam a quem recorrer?

O Juiz Fernando Ximenes, Coordenador do CLIPE, informou que eles tiveram várias reuniões com os representantes da DPU e da AGU. Nessas reuniões, percebeu-se resistência em desenvolver essas opções pré-processuais, tendo em vista que a AGU e a DPU sinalizaram a adoção dessas plataformas seriam a nível nacional. O juiz lembrou que o Dr. Caio Fonseca já produziu a nota técnica sobre o assunto, que se encontra em fase de deliberação e votação e questionou se seria o caso de apresentar essa nota técnica. Ele informou que o Centro editou esse fluxo processual simplificado prevendo o ajuizamento por formulário e que a resposta da AGU se dê de forma não genérica.

A Juíza Priscilla Correea, integrante do CLIRJ, mencionou que o Rio de Janeiro possui uma gama de ações reforçando o problema da legitimidade. No entanto, não pode afirmar que se poderia avançar nessa questão. A juíza afirmou que esse tema é bastante delicado, por se tratar de cunho jurisdicional, e acredita que é possível que se encontre dificuldade que a CEF e a União concordem com um litisconsórcio passivo.

O Juiz Caio Fonseca, integrante do CLIPE, informou que adotaram essa estratégia de tentar um diálogo institucional com AGU e DPU para solucionar o problema de forma pré-processual ou extrajudicial. Afirmou que a proposta foi focar nos problemas e tentar adotar soluções pragmáticas para moldar um fluxo simplificado que atendesse as necessidades apontadas pela Juíza Lívia (CNJ). Ele lembrou que existe uma nota técnica que está sendo colocada para deliberação voltada ao fluxo processual. Como relator, sugeriu que se mantenha somente a União no polo passivo. Informou que o mapeamento dessas ações evidencia que não há uma uniformidade quanto à colocação do polo passivo.

A Juíza Vânia Moraes, Coordenadora do CLIMG e do CIn, sugeriu que essa questão da competência fosse tratada por uma nota técnica da rede, ressaltando ser fundamental essa inclusão social do auxílio emergencial. Mencionou que a questão da competência deve ser trabalhada porque ela vai gerar atrasos, por ser um problema visceral.

O Juiz Mário Júnior, integrante do CLIMG, ressaltou a fundamental importância da questão da competência sem prejuízo da matéria ser tipicamente jurisdicional, sobretudo na delimitação daquilo que é atividade da União e daquilo que é atividade propriamente da CEF. Afirmou que este é um tema absolutamente adequado para resolver ou pelo menos sinalizar as atribuições da União e da CEF, a partir da fundamentação da nota técnica do Centro. Ressaltou que existem situações que o conflito de competência demora meses ou até anos para ser julgado, como mencionado no caso de Mariana.

O Juiz Carlos Geraldo reforçou as palavras do Juiz José Carlos (CLIRN), afirmando ser imprescindível a questão da competência. Sugeriu verificar com a CEF e a União a possibilidade de ficar os dois no polo passivo, com a justificativa de se ter uma decisão, no final da ação, mais ou menos na linha do que o Supremo

Tribunal Federal decidiu a respeito da solidariedade dos entes da saúde, ou seja, quando for uma questão de pagamento será com a CEF. Se for informação (CadUnico) seria direcionada a União.

O Juiz Marco Bruno, coordenador do CLIRN e integrante do CIn, lembrou aos colegas com relação a redação da nota técnica do Centro de Inteligência não adentrar ao mérito, podendo causar uma repercussão institucional ruim. Sugeriu trabalhar bem as atribuições como sinalizou Mário Junior.

DELIBERAÇÃO: Elaboração de Nota Técnica da Rede acerca da questão atinente à competência.

2º Tema: Nota Técnica Conjunta N. 01/2020 - CLIPR/CLISC/CLIRS: Possibilidade de ser dispensada prova oral para comprovação de atividade rural, em juízo, após modificação introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, nos artigos 38-A, 38-B e 106 da Lei 8.213/91

Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) informou que a nota apresentada retrata o contexto da pandemia. Contexto esse em que as pessoas estão impedidas de se aproximar, o que atingiu os serviços do Judiciário e do INSS, obstando a realização de colheita de provas e as justificações administrativas. afirmou que apesar do contexto de pandemia a possibilidade tratada na nota técnica vem um pouco antes desse período de isolamento social. Informou que é uma Nota Técnica Conjunta dos Centros Locais de Inteligência do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Relatou que foram realizadas várias reuniões na presença de representantes da AGU, DPU e das três OABs dos estados do Sul.

O juiz informou que foi feito um levantamento das unidades judiciais que fazem questão da realização das justificações administrativas quando do ingresso da ação judicial determinando o retorno para o INSS. Informou que muitas unidades, em que pese a vigência da Lei n. 13.846/2019 e da regulamentação do ofício de setembro de 2019, não deram importância para essa alteração legislativa.

Ressaltou que a nota técnica fez menção a essa alteração. Porém, aqueles magistrados que continuam entendendo que devem requisitar as justificações administrativa podem fazer normalmente, somente lembrando que existe um contexto legislativo diferente e que está na hora de repensar esse fluxo. Outra razão mencionada pelo juiz foi que essa alteração legislativa não incluiu a figura do boia-fria. Cuidou-se de aproximar o tratamento do ponto de vista da jurisprudência, estendendo parte do entendimento mais benéfico ao boia-fria, pois não fazia sentido essa exclusão. O juiz afirmou que a nota entende que a auto declaração, trazida pelo ofício circular, é compatível com a Lei n. 13.846 que alterou a Lei n. 8.213, especificamente no art. 38. Em uma leitura conjunta com o ofício circular, fez-se uma regulamentação estabelecendo vários lapsos temporais orientando os serviços administrativos nessa colheita da auto declaração. O segurado especial que está fora desses lapsos temporais também tem direito a esse benefício da auto declaração. O juiz afirmou que o entendimento colocado na nota seria que não há como fazer essa distinção. Ressaltou que foram indagados a respeito das pessoas que não estão naqueles lapsos temporais do ofício, até do boia-fria porque administrativamente o INSS vai colher essa auto declaração quando do requerimento administrativo. Questionaram que se estaria fazendo o trabalho do INSS homologando em juízo aquilo que deveria ser feito administrativamente. O juiz lembrou que se tem um cenário de colheita de provas diferente da previsão original da Lei n. 8.213, exceto para aquelas situações anteriores ao marco temporal de janeiro de 2018, previstas no ofício circular. Lembrou do lapso temporal que não mais prevê essa realização das justificações administrativas soando fora de contexto que se determine a realização desse instituto quando não mais existe. Explicou que quando se fala de homologação administrativa da auto declaração, que é analisada num contexto do início de prova material, nada mais é que o julgamento de mérito.

A Juíza Vânia (CLIMG) agradeceu a apresentação da nota técnica e afirmou que essa nota veio em um momento muito oportuno. Sugeriu a aprovação conjunta pelos Centros Locais e depois disponibilizar a nível nacional.

O Juiz Marco Bruno (CLIRN) informou que o Centro Local de Inteligência do Rio Grande do Norte subscreeu a nota técnica na semana passada. Informou, também, que a nota foi submetida aos colegas da 4ª Região no painel de votação e aprovada.

A Juíza Fernanda Hutzler (CLISP) achou excelente a apresentação da nota técnica, mas mencionou a preocupação de prejuízo ao trabalhador rural se retirar a realização da prova oral, por não entender que a auto declaração tem os mesmos benefícios de uma prova oral. Ressaltou que a prova oral é colhida na frente do juiz, do advogado, do procurador do INSS com todas as suas formalidades. Já na auto declaração a pessoa pode escrever qualquer coisa que tiver sido orientada a escrever.

3

A Juíza Camila Pullin fez uma ponderação com relação as considerações da Juíza Fernanda quanto a indisponibilidade da colheita de prova oral. Questionou qual realmente seria o grande valor dessa prova oral. afirmou que outros documentos, como foto, vídeo ou testemunhas poderiam suprir a necessidade de prova oral. Lembrou que por vezes isso pode ser usado somente para cumprir uma formalidade de algo que poderia interferir no nosso convencimento. afirmou que a nota técnica é excelente não só no momento de pandemia, mas como algo que pode ser repensado nas nossas rotinas.

O Juiz Erivaldo, disse que por diversas vezes no Paraná foram verificadas situações que o benefício era indeferido numa eventual contradição que ocorria entre os depoimentos colhidos na via administrativa e entre os procedimentos das justificações administrativas. Em algumas situações enxergou-se a necessidade de colher a prova em juízo, exatamente porque em juízo podia-se resolver essas contradições. Tanto que se fez questão de frisar na nota que o juiz que conduz e preside o processo pode, a qualquer momento, designar uma audiência para colheita de prova. Por isso, afirmou não ter preocupação quanto ao segurado.

Juíza Maria Cândida (CLIDF), sugeriu determinar que nos benefícios de prestação continuada pudesse ser adotado um modelo de perícia socioeconômica. A juíza afirmou que seria muito mais verossímil se fosse um agente do Estado que verificasse se a pessoa vive numa zona rural, resultando assim em maior tranquilidade para o juiz do que o depoimento de testemunhas.

Juíza Vânia Moraes (CLIMG) sugeriu que a nota técnica seja encaminhada nacionalmente.

DELIBERAÇÃO: Divulgação da Nota Técnica aos Diretores de Foro, Turmas Recursais e TNU. Definiu-se que até amanhã, 12 horas, todos se manifestem acerca dessa deliberação no Grupo da Rede e que a nota seja disponibilizada no Grupo.

3. PARTICIPANTES DA REUNIÃO

1. Juíza Federal	Vânia Cardoso André de Moraes	CLIMG e integrante do CIn
2. Juiz Federal	Marco Bruno Miranda Clementino	Presidente do CLIRN e integrante do CIn
3. Juíza Federal	Cristiane Conde	Diretora do Foro da SJ/ES
4. Juiz Federal	Roberto Veloso	Coordenador NUGEP/TRF1
5. Juíza Federal	Fernanda Hutzler	Integrante do CLISP
6. Juiz Federal	Renato Nigro	Integrante do CLISP
7. Juíza Federal	Márcia Nunes	Juíza JF/RJ e Integrante do CIn
8. Servidora	Rosângela Olivieri	Integrante do CLIRJ
9. Servidor	Luiz Guilherme Martins	Assessor do CLISP
10. Juíza Federal	Luciana Ortiz	Integrante do CLISP e LIODS/CNJ
11. Juiz Federal	Daniel Marchionatti	Juiz Auxiliar da Corregedoria- Geral da JF
12. Juiz Federal	Alexandre Miguel	Coordenador do CLIES
13. Juiz Federal	Eurico Zecchin	Auxiliar da Presidência TRF3 e Integrante do CIn

4

14. Juiz Federal	Carlos Geraldo	JFMG
15. Servidora	Thaysa Lizita Lobo Silveira	CEJ/CJF
16. Servidora	Morgana Marassi	Nugep TRF2 e integrante CIn
17. Juíza Federal	Lidiane Vieira	Integrante do CLISE
18. Juiz Federal	Erivaldo Ribeiro dos Santos	Coordenador do CLIPR
19. Juiz Federal	José Carlos Dantas T. de Souza	Integrante do CLIRN
20. Juiz Federal	Renato Lopes Becho	Coordenador do CLISP
21. Juíza Federal	Priscilla Correa	Integrante do CLIRJ
22. Servidora	Silvana Sant'Anna	Auxiliar Operacional do CLISP
23. Juiz Federal	Roberto Veloso	JFDF e CIn
24. Juíza Federal	Camila Pullin	JFAL
25. Juiz Federal	Fernando Ximenes	Coordenador CLIPE
26. Servidora	Amanda Gomes	CEJ/CJF
27. Juiz Federal	Caio Fonseca	JFPE
28. Servidora	Carla Salvo Sosnowski	Servidora SJMG
29. Servidor	Haroldo Ferri	Centro de Conciliação SJMG
30. Servidora	Janaína Spadini	CLIPR
31. Juiz Federal	Ronney Leão	CLIAL
32. Juíza Federal	Lívia Peres	Juíza Auxiliar Presidência CNJ
33. Juíza Federal	Maria Cândida de Almeida	CLIDF
34. Juiz Federal	Marcelo Dolzany	CLIMG
35. Juiz Federal	Mário Júnior	CLIMG
36. Servidora	Meirielle Viana Pires	Secretária do CEJ/CJF
37. Juíza Federal	Rosimayre Carvalho	CLIDF
38. Servidora	Claúdia Castilho Sales Laia	SJMG (Centro de Conciliação)

Reunião Videoconferência
Centros Locais de Inteligência
01 de julho de 2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A reunião foi realizada por meio da plataforma ZOOM, com a participação de magistrados e servidores.

2. ATA DA REUNIÃO**SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA**

1º Tema: NOTA TÉCNICA n. 01/2019 - PRCTBCEINTELEG Curitiba, 10 de outubro de 2019. Assunto: Sugestão para Afetação de tema de Recursos Repetitivos que versem sobre a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo das ações que discutem o salário-educação - apresentação MARCELO ORNELLAS (STJ), e

2º Tema: TEMAS REPETITIVOS 999 e 1007 e a nova prática da vice-presidência do STJ – apresentação MARCELO ORNELLAS (STJ)

O servidor Marcelo Marchiori, Coordenador do Núcleo de Precedentes do STJ, informou que a Comissão de Precedentes do STJ decidiu pela não afetação do tema relativo à legitimidade do FNDE. Em sua decisão, a Ministra Regina Helena considerou o tema pacificado com base em precedente que tratou especificamente do Sistema S. Apesar disso, ressaltou que o objetivo do CLIPR foi alcançado, e a importância dos CLIs continuarem a levar os assuntos à análise do STJ, por meio de NTs objetivas, sem a necessidade de validação pela Rede dos Centros Locais. Há uma mudança de postura do STJ, que garante uma racionalização ainda maior dos trabalhos. Noticiou decisões da Ministra Maria Theresa nos casos dos temas 999 e 1007 (ambos em matéria previdenciária), pela manutenção do sobrestamento de recursos em tramitação nos tribunais vinculados aos temas (com alcances diversos em relação a cada um dos temas), ao admitir os recursos extraordinários das decisões do STJ.

A Coordenadora da reunião e integrante do CIn, Juíza Tais Schilling, registrou a importância da orientação obtida na última reunião do Grupo Decisório do CIn, no sentido de que as NTs elaboradas e aprovadas nos centros locais e, eventualmente, trazidas para divulgação ou adesões no âmbito da Rede Nacional, possam ser encaminhadas diretamente à Comissão Gestora de Precedentes do STJ, sem necessidade de prévia aprovação do Centro Nacional de Inteligência.

O Juiz Daniel Marchionatti, Auxiliar da Corregedoria-Geral, destacou que, apesar da não afetação da NT do FNDE, houve um debate no STJ sobre o tema, que resultou no alinhamento de decisões, e parabenizou seus autores. Quanto à suspensão do Tema 999, entendeu ser a melhor solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Anteviu a aplicabilidade do mesmo procedimento no futuro, para outros temas.

O Juiz Marco Bruno concluiu que houve duas deliberações importantes: o reconhecimento da possibilidade de encaminhamento direto de NTs ao STJ e, apesar da não afetação, houve a indicação da tese a ser aplicada, conferindo segurança jurídica.

A servidora Tatiana (CLIPR) disse que a não afetação tem um manejo similar à afetação, alcançando certa uniformidade. No caso específico, relata que somente após a decisão do STJ, passou-se a retirar o FNDE do polo passivo.

3º Tema: NOTA TÉCNICA n. 3 – CLI PERNAMBUCO – Tratamento das demandas envolvendo o pedido de auxílio emergencial – apresentação CAIO DINIZ FONSECA e FERNANDO XIMENES (JFPE)

O Juiz Fernando Ximenes, Coordenador do CLIPE, informou a elaboração de um fluxo para tramitação dos pedidos de auxílio-emergencial que estão chegando ao Judiciário. Primeiro foi criado um formulário e definidos os documentos necessários para o ingresso da demanda. A profundidade jurídica da demanda não é tão grande e a essência do pedido é a urgência. Assim, algumas formalidades processuais podem ser adaptadas. O segundo ponto é o preenchimento do formulário com as informações do núcleo familiar, contribuindo para que o juiz sentencie rapidamente. Já o terceiro ponto é o comprovante de residência como elemento probatório, possibilitando uma decisão mais célere por parte do juiz. Outro ponto, é confrontar o indeferimento com a Dataprev no ingresso da ação, pois durante o processo o benefício pode ter sido concedido. Sugeriu-se também juntar o CNIS ao processo, para verificar se há vínculo empregatício. A NT avalia a conveniência de restringir o polo passivo à União, devido à precariedade da Dataprev, tendo em vista a capilaridade da AGU na capacidade de defesa. Propôs-se a integração entre AGU e DPU, permitindo uma maior profundidade acerca das razões do indeferimento. Isso reduziria o prazo da contestação e, em contrapartida, haveria resposta direta e célere do Judiciário. A DPU disse estar em colapso, não consegue realizar atendimentos onde não tem sede. A AGU mencionou que, cada vez que precisa agir no sistema, precisa “derrubá-lo”, e não consegue atuar com prazos muito curtos. O termo simplificado também está sendo usado. A Portaria 423 do Ministério da Cidadania tem quadros com os motivos de indeferimento. A contestação pelo aplicativo já foi criada. Combinou-se que as informações devem ser prestadas em 7 dias úteis e cumpridas em 10 dias úteis.

O Juiz Auxiliar Eduardo Picarelli (Corregedoria TRF4) entende que deve haver um fluxo flexível de acordo com as peculiaridades de cada região. A ideia do fluxo é perfeita. Ressalta também, a necessidade de uma tramitação célere. Disponibilizou os documentos já produzidos sobre o tema no âmbito local.

A Juíza Ingrid Sliwka, integrante do CLIRS, apresentou a solução que está sendo adotada no RS e ofereceu o modelo de atermção a todos os interessados. Sobre a questão interinstitucional, fez-se uma reunião com DPU, CEF, AGU para apresentarem as dificuldades e propôs-se um fluxo.

A Juíza Lidiane, integrante do CLISE, comentou que a nota técnica foi de grande valia. Houve um grande fluxo de demandas a partir de orientação da DPU na mídia. Os presentes não sabiam da contestação administrativa da CEF. Outra dificuldade é que a DPU não tem acesso ao CNIS. Sugeriu-se haver uma conciliação pré-processual.

O Juiz Carlos Geraldo (JFMG) apontou que a DPU não tem estrutura para cumprir esse mister. A solução é o fluxo e pediu o compartilhamento dos modelos. A AGU pretende que o Judiciário faça a inserção dos documentos de acordo com a Portaria n. 423/2020, assim, a nota técnica poderia contemplar esses novos termos. A União defende que a CEF figure no polo passivo. Entende-se que somente a União deve integrar o polo passivo da demanda. Caso necessário, pode-se intimar a CEF para o cumprimento, isso evitaria 40 milhões de citações a CEF. Afirmou-se que compensaria discutir sua legitimidade nos atos finais, para que providencie o pagamento proveniente da condenação.

O Juiz Érico Santos (CLIPR), informou que no Paraná eram favoráveis somente à inclusão da União no polo passivo. Ressalta que, quando a AGU é intimada, essa manda a ordem para a CEF implantar. Se a CEF recebe 2 ordens, uma da Justiça e outra da AGU, tem-se um complicador. Ademais, a CEF demora 3 a 4 dias

para processar e pagar, tempo que deveria ser contabilizado na estrutura do sistema. Afirmou que somente a União deve ser incluída no polo passivo e, se necessário, ela deve intimar a CEF. Em relação ao fluxo inspirado na Nota de Pernambuco, farão um fluxo levando-se em conta as características do Paraná e deverão centralizar no núcleo de conciliação toda a demanda do estado.

Ele afirmou que a DPU realmente está em colapso, tem uma estrutura precária. Mas ela tem um trunfo que é a Portaria n. 423/2020. A partir do momento que se acessa os dados, automaticamente faz-se a contestação administrativa e o benefício é implantado de imediato. A DPU agrega essas informações do cidadão fazendo o requerimento na plataforma e o benefício já é implantado, mas não querem fazê-lo, por insegurança e medo de responsabilização pelo TCU. O juiz afirmou que, em Curitiba, existem 11 DPUs e cada um tem uma cota de 4 atendimentos diários. Só as 4 primeiras pessoas são atendidas, o que não é racional. Há muita resistência da DPU no sentido de otimizar, de viabilizar. Então, afirmou o magistrado, uma atermção da Justiça vai ocupar um papel preponderante tendo em vista a estrutura insuficiente da DPU. A DPU pode dar vazão a várias situações, por exemplo, na informação do desemprego que não foi atualizado no sistema e fazendo a contestação administrativa, que acarreta a implantação do benefício. A DPU não tem acesso a todos os dados da plataforma da Dataprev. Nem a AGU e nem a DPU tem acesso ao CNIS. Sugeriu-se ampliação do diálogo com a DPU, conseguir acesso aos dados do Ministério da Cidadania e do CNJ. Além disso, afirmou o juiz, conversar com as pessoas é outro problema, nesse sentido, deve-se pedir à assistência social que forme uma rede, eventualmente, para fazer atendimento presencial. Os CRAS fazem esse atendimento, mas não se comprometem. Provocou-se também a OAB para ajudar no atendimento à população.

A Juíza Ingrid Sliwka (CLIRS) informou que a RPP está regulamentada no TRF4, assim ela nasce e morre no próprio acordo. Não havendo, é baixada. Para a questão do auxílio emergencial, que a pessoa precisa de uma resposta, entende-se não ser o caminho mais célere. Quanto às atribuições da CEF e AGU, em reuniões institucionais, a CEF disse que o seu papel era cumprir as determinações. Já a AGU está consciente do seu papel em deferir ou indeferir o benefício. Combinou-se o mesmo prazo da União, 7 dias para informações e 10 dias para cumprimento.

O Juiz Renato Nigro (CLISP) apresentou a Nota Técnica dos Centros Locais de Inteligência de São Paulo, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco. Abordou alguns itens principais como: **a)** falhas no cruzamento dos dados dos cadastros públicos; **b)** falta de atualização dos dados dos cadastros públicos; **c)** morosidade no trâmite administrativo; **d)** necessidade de acesso digital para requerimento e de informar um número de telefone celular; **e)** falhas no aplicativo (App Caixa Tem) e decisão proferidas em Ações Cíveis Públicas; **f)** dificuldade de acesso ao benefício por parte dos hipervulneráveis; **g)** o Programa de Direitos Humanos às Pessoas em Situação de Rua - Projeto PRODIRH RUA; **h)** Possibilidade de um grande número de processos criminais a serem distribuídos na Justiça Federal em razão das fraudes.

Abordou-se o fluxo pré-processual como: **a)** a Plataforma Interinstitucional de Conciliação de Demandas Relacionadas à Covid-19; **b)** especificidades para agilizar o trâmite processual nos Juizados, com a padronização da atermção nos Juizados Especiais Federais; **c)** exigência de formulário de composição do núcleo familiar; **d)** a juntada do extrato atualizado do CNIS pela Justiça; **e)** e a composição do polo passivo.

O juiz informou que existem mais CPFs ativos que o número de habitantes no Brasil, o que complica se pensar em políticas públicas como essa do auxílio emergencial, recaindo tudo na Justiça Federal, na forma de processo civil ou criminal. Pensou-se em como fazer os órgãos públicos trabalharem melhor nesse cadastro, tanto no encontro de formação desses bancos de dados quanto na sua atualização. Existem muitas ações geradas por falta de atualização. O cadastro único (alteração do CadÚnico) não permite alteração, tendo em vista a mudança da situação fática do núcleo familiar. Existe informação oficial

estimando o número de fraudes em 8 milhões. O magistrado informou que o assunto não constou na nota, mas existe entendimento na Câmara de Coordenação do MPF, acordado com a PF, que em caso de fraude individual do auxílio emergencial não darão sequência à persecução criminal.

A Juíza Federal Luciana Ortiz (LIODS - CNJ) relatou o fluxograma trazido na Nota Técnica de Atendimento Prioritário às Populações Vulneráveis (pessoas em situação de rua, indígenas, imigrantes sem documentação).

Ela afirmou que há necessidade de um debate interinstitucional, a depender de cada Estado e da possibilidade de se desenvolver a nível do Tribunal, para que se tenha uma resolutividade dos casos. A questão do indígena é extremamente complicada, em consideração a distância percorrida para fins de cadastro. Mencionou também a questão dos imigrantes. Os CREAS estão com dificuldades até para as questões de EPI e, sem a ampliação dos quadros, não terão condições de atender. Ressaltou que o prazo final para a realização do cadastro se encerra dia 02/07/2020. Relembrou as premissas da Nota Técnica sobre Auxílio Emergencial.

Ressaltou que os cartórios devem emitir certidão de nascimento para as pessoas vulneráveis em 48 horas. E, a partir da pandemia, as certidões já vão ser emitidas com o número do CPF. O custeio já existe. É proveniente de um fundo próprio. O direito à documentação gratuita é protegido na Constituição. Foram feitas reuniões com os Correios para verificar como o fluxo foi encaminhado. Foi observado um propósito de prestar um bom serviço, afinal os Correios estão recebendo para isso.

Quanto ao pagamento, o maior problema se dá em relação aos imigrantes. Eles conseguem se cadastrar, mas não conseguem sacar o dinheiro tendo em vista a exigência dos bancos do atestado de antecedentes criminais emitidos pelos Consulados, que estão fechados. Estão fazendo reuniões com a Polícia Federal para resolver essas questões.

Quanto ao pré-processual, foi elaborado um fluxo que está funcionando. Estão acontecendo reuniões com MPF, PGU, DPU sobre esse fluxo e com todos os atores, com atenção especial aos hipervulneráveis. Foi feito um acordo com a DPU com relação ao fluxo pré-processual. A OAB-SP está organizando todos os documentos exigidos pelo Ofício-Circular citado na Nota Técnica. A DPU-SP quer atuar no pré-processual. Estão preparando um módulo para o PJe.

A Juíza Tais, integrante do CIn, corroborou com a ideia do Juiz Marco Bruno (Coordenador do CLIRN), de compilar num relatório tudo que já foi elaborado sobre o tema, principalmente em termos de fluxo e soluções. Levantou a possibilidade de as DPEs ajudarem a DPU (força-tarefa), como feito nos presídios, chamada de Força Nacional da Defensoria Pública. Não há uma lição propriamente dita, mas sim uma necessidade de adequação do pedido aos documentos e ao cadastro. Essas pessoas precisam que isso seja resolvido de forma extra processual, de forma administrativa. Não é razoável transformar tudo em jurisdição voluntária, a cargo do Poder Judiciário. É o caso sim, de construção de um fluxo fora do padrão tradicional de tramitação dos processos para dar vazão e solução aos pedidos.

O Juiz Érico, integrante do CLIPR, mencionou que os CRAS possuem a mesma preocupação da Defensoria Pública na implantação ou na contestação administrativa. Pode-se atuar no sentido de conferir segurança jurídica.

O Juiz Marco Bruno observou que vários Estados estão adotando fluxos simplificados. Ele pensa que caberia ao Centro Nacional a construção de um relatório compilando o conteúdo das notas técnicas e demais materiais já produzidos sobre o tema do auxílio emergencial no âmbito do Judiciário Federal. Sugeriu-se que a Dra. Márcia, integrante do Grupo Operacional do CIn ficasse como relatora nesse trabalho

de compilação dos fluxos, observando as particularidades de cada local. A partir dessa compilação se poderia buscar uma política nacional com a participação dos CRAS e da DPU

A Dra. Márcia concordou. Debateu-se acerca da elaboração do relatório com ênfase no diálogo interinstitucional.

4º Tema: Como mudar a cultura pericial? - apresentação TAIS SHILING (JFRS)

A Juíza Tais Schilling, integrante do Grupo Operacional do CIn, informou que na 4ª Região está sendo feito um trabalho pela Corregedoria e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, juntamente com os centros de inteligência, com a participação das Turmas Recursais e Juizados, no sentido de promover um debate bem qualificado para se repensar as perícias como única alternativa para resolver as ações previdenciárias por incapacidade. Um grupo de trabalho foi constituído a partir das primeiras reuniões, para identificar e compilar as possíveis alternativas. Concluído este trabalho, comprometeu-se a trazer os resultados ao conhecimento da Rede.

5º Tema: Apresentação SISTEMA DOS CENTROS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA (VOTAÇÃO ELETRÔNICA) – apresentação MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO

Dr. Marco Bruno, Coordenador do CLIRN, sugeriu a apresentação do sistema na próxima reunião da Rede, uma vez que os presentes já estão no Sistema Integrado e o quórum estará maior.

6º Tema: Valores que ficam paralisados nas contas 005 - apresentação EURICO ZECCHIN (JFSP)

Encaminhado para próxima reunião, diante da impossibilidade de participação na reunião.

7º Tema: NOTA TÉCNICA CONJUNTA - CLI ES/RJ sobre medidas visando ao retorno do trabalho presencial – apresentação ALEXANDRE MIGUEL (JFES)

O Juiz Alexandre Miguel, coordenador do CLIES, falou sobre a Resolução CNJ 322/2020. Essa resolução deu uma maior autonomia para cada Tribunal Federal e Estadual em relação ao retorno do atendimento presencial e também do reinício dos prazos para os processos físicos. O TRF1 publicou uma resolução prorrogando, até 2 de agosto de 2020, a suspensão dos prazos dos processos físicos e do atendimento presencial. Adotou uma série de medidas indicadas na Nota Técnica Conjunta do CLIRJ e CLIES. Os Tribunais Estaduais estão com uma pressão maior para o retorno presencial, devido ao grande número de processos físicos. O TRF2 prorrogou os prazos dos processos físicos até 31/07. Criou-se um grupo de trabalho para estudar as medidas de prevenção para o retorno do trabalho presencial com maior segurança. O TRF 3 publicou uma portaria conjunta prorrogado até 26 de julho a suspensão dos prazos dos processos físicos e do atendimento presencial e não definiu uma data específica para retorno. O TRF4 publicou a Resolução n. 33/2020, prorrogando até 31 de julho a suspensão dos processos físicos e do atendimento presencial. O TRF 5, por meio do Ato n. 199/2020, prorrogou até ulterior determinação a suspensão dos prazos dos processos físicos e do atendimento presencial. Também criou um grupo de trabalho para estudar o retorno do trabalho presencial. A AJUFE adotou a Nota Técnica Conjunta como referência para todo o Brasil.

8º Tema: NOTA TÉCNICA CONJUNTA n. 01/2020 – CLIPR/CLISC/CLIRS. Assunto: Possibilidade de ser dispensada prova oral para comprovação de atividade rural, em juízo, após modificação introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, nos artigos 38-A, 38-B e 106 da Lei 8.213/91. NOTA CONJUNTA – Como fica a questão do reconhecimento do tempo naqueles anos em que não tem início de prova material? Dúvida – LORACI (SJ/RS)

O Juiz Erivaldo Santos, Coordenador do CLIPR, esclareceu que, em princípio, a Nota Técnica também se aplicaria a essas situações. O INSS sequer permite que se faça a declaração. Seria o caso da realização de justificativa administrativa. Obviamente, não se aplicaria a tarifação da prova. Citou vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito da eficácia de prova documental.

A Secretária do Centro de Estudos Judiciários, Meirielle Viana, informou que a Dra. Vânia Moraes (Coordenadora do Grupo Operacional do CIn) pela conclusão da reunião anterior, considerou aprovada essa Nota Técnica no âmbito da rede e o Juiz Marco Bruno informou a ratificação da NT pelo Rio Grande do Norte. O Juiz Carlos Geraldo (JFMG) enfatizou que Minas Gerais também ratificou a Nota Técnica.

3. PARTICIPANTES DA REUNIÃO

1. Juíza Federal	Taís Schilling Ferraz	Integrante do CIn
2. Juiz Federal	Marco Bruno Miranda Clementino	Presidente do CLIRN e integrante do CIn
3. Juíza Federal	Cristiane Conde	Diretora do Foro da SJ/ES
4. Juíza Federal	Fernanda Hutzler	Integrante do CLISP
5. Juiz Federal	Renato Nigro	Integrante do CLISP
6. Juíza Federal	Márcia Nunes	JF/RJ e Integrante do CIn
7. Juíza Federal	Luciana Ortiz	Integrante do CLISP e LIODS/CNJ
8. Juiz Federal	Daniel Marchionatti Barbosa	Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da JF
9. Juiz Federal	Alexandre Miguel	Coordenador do CLIES
10. Juiz Federal	Carlos Geraldo Teixeira	JFMG
11. Juiz Federal	Paulo Paim da Silva	Integrante do CLIRS
12. Juiz Federal	José Carlos Dantas T. de Souza	Integrante do CLIRN
13. Juiz Federal	Renato Lopes Becho	Coordenador do CLISP
14. Juíza Federal	Janaína Spadini	CLIPR
15. Servidora	Silvana dos Santos Sant'Anna	Auxiliar Operacional do CLISP
16. Servidora	Rosemeire de Fátima Pinheiro Costa	CLISP

17. Servidor	Marcelo Ornellas Marchiori	Núcleo de Precedentes do STJ
18. Servidora	Tatiana	CLIPR
19. Servidora	Meirielle Viana Pires	Secretária do CEJ/CJF
20. Servidora	Thaysa Lizita Lobo Silveira	CEJ/CJF
21. Servidora	Amanda Gomes	CEJ/CJF
22. Juiz Federal	Eduardo Tonetto Picarelli	Juiz Auxiliar da Corregedoria 4R
23. Juiz Federal	Carlos Eduardo Castro Martins	Juiz Federal da 2ªTRDF
24. Juiz Federal	André Silveira	CLICE
25. Juiz Federal	Fernando Braz Ximenes	Coordenador CLIPE
26. Juiz Federal	Erivaldo Ribeiro dos Santos	Coordenador do CLIPR
27. Juíza Federal	Lidiane Vieira	Integrante do CLISE
28. Juiz Federal	Caio Fonseca	CLIPE
29. Juiz Federal	Mario Júnior	CLIMG
30. Juíza Federal	Bárbara Iseppi	4ª Vara Federal Criminal SP
31. Juiz Federal	Marcelo Dolzany	CLIMG
32. Juíza Federal	Priscilla Corrêa	Integrante do CLIRJ
33. Juíza Federal	Ingrid Sliwka	CLIRS
34. Juiz Federal	Érico Santos	Integrante do CLIPR
35. Juiz Federal	Roberto Veloso	Coordenador NUGEP TRF 1R

**ATA REUNIÃO
REDE CENTROS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA
21 DE JULHO DE 2020**

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A reunião foi realizada por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings, com a participação de aproximadamente 30 magistrados e servidores.

2. ATA DA REUNIÃO

2.1 SUPERVISÃO DE ADERÊNCIA

1º Tema: Situação atual da realização de perícias nos TRFs – Tais Ferraz e Eduardo Picarelli (TRF4)

A Juíza Federal Tais Ferraz (JFRS) relatou iniciativa realizada no âmbito da 4ª Região com o objetivo de se colocar em discussão temas como o acúmulo de perícias durante a pandemia, a recusa dos peritos e a possível inviabilidade de execução do orçamento anual. Reuniram-se a Corregedoria e os juizes das Varas de Juizados para discussão notadamente da cultura pericial. Foi criado um Grupo de Trabalho no âmbito do qual foram pensadas estratégias e eleitas ações de curto, médio e longo prazo.

O Juiz Federal Eduardo Picarelli (Corr. 4ª Região) comunicou ter o Conselho Regional de Medicina se sensibilizado sobre a prova técnica simplificada, mas ter o Conselho Federal vetado. Assinalou que há cerca de 35 mil processos aguardando agendamento de perícia na 4ª Região. Relatou que a Procuradoria judicializou a questão das teleperícias por meio de Ação Civil Pública, com extensão nacional, mas ainda não houve apreciação. Quanto à atuação da Corregedoria, buscou-se sensibilizar os juizes acerca da paralisação total dos processos que envolvem benefícios. Assinalou que muitas vezes o juiz está distante e não consegue visualizar o problema. A discussão pela busca de alternativas (Corregedoria e JEFs) foi muito produtiva. Muitas vezes não se precisa de uma perícia, a documentação médica é suficiente etc. Mencionou a questão da limitação das 150 perícias, que deveria ser flexibilizada neste momento, em especial em razão da questão orçamentária. Hoje os juizes começam a repensar se não teria sido uma boa ideia que as perícias fossem realizadas pelos peritos federais. Os juizes ficaram bem sensibilizados com a prova técnica simplificada. Entenderam que, em alguns casos, é possível se realizar uma avaliação técnica simplificada, que pode dar a agilidade necessária neste momento.

A Juíza Federal Vânia Moraes (JFMG) consultou se não seria viável compartilhar a experiência no âmbito do Centro Nacional para que seja objeto de uma nota técnica, com

toda essa substância do estudo realizado na 4ª Região, inclusive porque pensa que a matéria deverá ser objeto de alteração legislativa. O estudo compatibiliza-se com o que vem sendo destacado no Centro Nacional de Inteligência. Ressaltou ter este momento da pandemia “escancarado” o problema das perícias.

A Juíza Federal Priscila Corrêa (JFRJ) destacou que na 2ª Região também está em andamento o Projeto de Desjudicialização Previdenciária, mas que há dificuldade até mesmo em se conhecer os dados, diante da resistência dos colegas na utilização das ferramentas do Sistema. Foi editada uma recomendação pela Corregedoria e produzido um manual para fins de sensibilização dos envolvidos. Assinalou que o trabalho realizado pela 4ª Região será muito útil.

O Juiz Daniel Marchionatti (Corr.-Geral Justiça Federal) ressaltou que o processo da limitação das perícias foi distribuído para a Presidência da 4ª Região, foi incluído em pauta na última sessão, mas foi retirado. O caminho mais natural seria que o presidente do TRF4 apresentasse o processo na próxima sessão (10 de agosto). O Juiz Eurico Zecchin (JFSP) relatou terem sido solicitadas informações a todas as presidências, o que acredita ser a razão pela qual ainda não foi levado a julgamento.

Sugeriu-se que seja encaminhado um ofício ao Ministro Presidente do CJF sobre o tema, inclusive ressaltando as dificuldades de execução do orçamento etc. O Juiz Eduardo Picarelli (Corr. TRF 4) consignou que, na 4ª Região, pensou-se em uma solução provisória, de flexibilização neste momento de pandemia. O Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos (JFPR) concordou com o envio do ofício, notadamente porque a concentração em poucos peritos é comum, além do fato de que, para o próximo ano, será necessária uma reorganização das perícias.

Definiu-se que constará do Ofício o pedido de flexibilização até o final do próximo ano, fundado nos seguintes argumentos: a) o orçamento (que não será todo executado) e o fato de que o passivo será carregado para o próximo ano; e b) a existência de mais de 300 mil perícias aguardando em sede administrativa, o que, futuramente, desaguará no Judiciário. O ofício da Rede será direcionado ao Juiz Daniel Marchionatti como representante da Correg.-Geral JF, que o encaminhará ao Ministro Presidente do CJF.

O Juiz Carlos Geraldo (JFMG) ressaltou a necessidade de mudança de mentalidade quanto à imprescindibilidade da perícia em todos os processos.

O Juiz Federal José Carlos (JFRN) ressaltou ter finalizado a NT sobre o núcleo de perícia. Está aguardando a aprovação local. A ideia é ter uma coordenação para essas estratégias periciais. Assim que for aprovada apresentará na Rede.

Deliberação: A Juíza Federal Tais Ferraz (CIn e JFRS) será a relatora do Ofício a ser encaminhado ao Juiz Federal Daniel Marchionatti (Corr. CJF) para envio ao Ministro Presidente do CJF. Constarão do ofício as informações dos TRFs quanto ao número de perícias paralisadas nos tribunais.

2º Tema: Situação atual – Auxílio Emergencial

A Juíza Federal Lívia Peres (CNJ) informou que o grande foco do trabalho é a prevenção de litígios, pois o volume é muito grande e eventual judicialização trará os Juizados

Especiais Federais. Pretende-se inicialmente abrir uma porta para a contestação administrativa, que seja analisada em lote e de forma informatizada. Já houve reuniões com todos os tribunais federais para tentar alinhar uma ação. Muito embora não tenha sido editado um ato do CNJ, está tudo muito bem alinhado. Um grande passo da semana passada foi a implantação de uma plataforma para automatizar o despacho executório para implantação do benefício em 3 dias, ou seja, para garantia do exercício do direito em curto tempo. Anotou que a contestação pelo aplicativo da Caixa é apenas uma manifestação de “não concordo” e que o cidadão fica apenas aguardando uma nova atualização das bases. A contestação administrativa que se está trabalhando ainda não existe, hoje ainda não há uma porta para tanto.

A Juíza Federal Luciana Ortiz (LIODS CNJ) informou que se tem destacado nas reuniões que o Judiciário não aceita a posição de deixar todo o Sistema de Justiça comprometido e que se está exigindo do Ministério da Cidadania uma plataforma de contestação administrativa, inclusive permitindo a juntada de documentos.

3º Tema: Fluxo Auxílio Emergencial – Eurico Zecchin (SJ/SP)

O Juiz Federal Eurico Zecchin (JFSP): Apresentou o fluxo de andamento dos pedidos na plataforma interinstitucional. Os pedidos (ações) são encaminhados para o Gabinete da Conciliação. Se da Capital, encaminhados para a plataforma; se do interior, por e-mail. São contatadas as entidades envolvidas no prazo de 24 horas (AGU etc). Em 48 horas, há manifestação da União. Mas o volume de processos já está gerando problemas. A AGU, por exemplo, informou que somente receberá 100 (cem) por semana, o que é inviável, pois o volume é muito maior e não se consegue analisar como se propôs no início. O fluxo é todo eletrônico e por e-mail. É válido também para os casos de pré-processual.

Juíza Luciana Ortiz (LIODS CNJ) mencionou ser fundamental dar transparência às partes sobre os motivos do indeferimento. Acredita que nas próximas semanas os resultados serão positivos.

A Juíza Federal Ingrid Sliwka (JFRS) assinalou que, no Rio Grande do Sul, há mais de 3 mil processos versando sobre o auxílio emergencial. Ressaltou que não há mais atuação da DPU, que está suspensa. O cidadão não tem assistência, nem advogado. Há muitos casos de detentos, candidatos em eleições e suplentes, problemas de CadÚnico. Sugeriu conversar com o Ministério da Cidadania para verificar a possibilidade de se repassar para o CRAS quando se tratar de problemas com documentação e cadastro. Ou seja, hoje o Judiciário atende o que a DPU não consegue atender por meio de atermamento. Talvez haja um espaço interessante para se conversar para que a contestação administrativa seja encaminhada de forma efetiva. Porque, de fato, se o cidadão não tem aonde bater, chegará ao Judiciário.

A Juíza Federal Lívia Peres (CNJ) assinalou que, com relação aos presos, o convênio está em fase de construção (CNJ e Ministério da Cidadania). Com relação aos CRAS e CREAS, não fazem parte da Administração Federal, e sim Municipal. Está havendo um entrave em matéria de recursos. Levantaram que, como o assistido tem uma relação de confiança com o servidor do CRAS, poderia haver uma confusão. No que toca ao prazo para

implementação, a funcionalidade entrou em funcionamento há poucos dias, por isso ainda não foi notada a diferença. Com relação aos suplentes, o Ministério informou que a base foi processada novamente, e que, então, o problema estaria resolvido. Quanto ao CadÚnico, ressaltou ser mais complexo. É um ponto que não se está conseguindo avançar.

A Juíza Federal Priscila Corrêa (CLIRJ) consultou se há um agrupamento das causas de indeferimento. Informou-se que sim, na Portaria 423 do MJ. Consultou se não seria o caso de os Centros Locais atuarem junto aos CRAS para esses casos que não terão uma solução macro definida. Sente falta de um fluxo nesse sentido. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) informou que está sendo elaborado um Relatório com todas essas informações.

Juiz Federal Erico Santos (JFPR) assentou que, no TRF4, foi uniformizado o mesmo fluxo para todas as Seções Judiciárias. A experiência dos colegas tem demonstrado que 95% dos casos são de reconhecimento. De 70 a 80% a AGU tem reconhecido. Então, há um espaço muito grande para o reconhecimento administrativo.

2.2 PROPOSIÇÃO DE NOVOS TEMAS

1º Tema - Conveniência de sensibilizar o STJ e STF a priorizarem demandas previdenciárias que suspendem a tramitação de diversas ações – Juiz Federal Carlos Geraldo (SJ/MG)

O Juiz Federal Carlos Geraldo (JFMG) destacou a importância em se sensibilizar os Ministros do STF e do STJ para julgamento de demandas que envolvam temas previdenciários, notadamente nos casos em que as ações se encontrem suspensas, em especial neste momento de pandemia.

A Juíza Federal Vânia Moraes (JFMG) mencionou ter analisado, juntamente com o servidor Marcelo Ornellas (STJ), a listagem repassada pelo Juiz Federal Carlos Geraldo (JFMG), e sugeriu que a proposição seja remetida ao Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência para posterior envio ao STJ.

O Juiz Federal José Carlos Dantas (RN) ponderou a quantidade de temas e destacou que a apresentação de uma lista extensa pode soar deselegante. Sugeriu o envio das matérias mais urgentes. O Juiz Federal Daniel Marchionatti (Corr. Geral JF) sugeriu, inicialmente, a elaboração de uma nota técnica sobre quando suspender o processo. Há questões meramente de direito e que indicam uma maior possibilidade de suspensão. O Juiz Federal Marco Bruno (JFRN) destacou a possibilidade de se fundamentar o pedido também no enunciado n. 6 do Fonajef, que trata do tema.

Deliberação: A questão será levada ao Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência, por meio de pautas temáticas (levantamento por matérias), com a sugestão de remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

2.3 ANÁLISE DE NOTAS TÉCNICAS

1º Tema - NOTA TÉCNICA N. 13 – Saúde – Cumprimento de decisões judiciais - padronização de dispositivos para as demandas da saúde – Juiz Federal Marco Bruno Miranda Clementino (SJ/RN)

O objetivo da Nota Técnica é a padronização do tratamento das ações e dos procedimentos para cumprimento das decisões por tema, bem como oferecer aos magistrados subsídios para julgamento de ações nas demandas de saúde. Consta da Nota Técnica: a) contextualização acerca da judicialização da saúde; b) digressão sobre os precedentes vinculantes na área; c) proposta de análise dos documentos; d) fluxo de atuação das varas em relação a cada um dos tipos de ação; e e) proposta de dispositivo por cada tipo de ação na área de saúde. Traz ainda o documento todos os contatos da Secretaria de Saúde.

Relatou o Juiz Marco Bruno (JFRN) que a Juíza Federal Sophia Nóbrega (CLIRN) elaborará uma NT sobre o detalhamento da ADJ-Saúde, que é uma grande central de cumprimento das demandas de saúde (que realiza convênios prévios, possibilita a utilização de preços promocionais de medicamentos etc). Há orientação de uma pessoa especializada para a execução da decisão. **O tema será inserido na pauta da próxima reunião.**

2.4 NOTÍCIAS

1º Tema - Atermação Iterativa – Lidiane Vieira (SJ/SE)

A Juíza Lidiane Vieira (CLISE) demonstrou o funcionamento da Atermação Iterativa para Auxílio Emergencial. A petição inicial é criada com o preenchimento dos dados solicitados diretamente no Sistema.

3 PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

1. Juíza Federal	Vânilla Moraes	Coordenadora do CLIMG e CIn
2. Juiz Federal	Marco Bruno Miranda Clementino	Presidente do CLIRN e CIn
3. Juíza Federal	Cristiane Conde	Diretora do Foro da SJ/ES
4. Juíza Federal	Priscilla Pereira da Costa Corrêa	Coordenadora do CLIRJ
5. Juíza Federal	Fernanda Hutzler	SJ/SP
6. Juiz Federal	Renato Nigro	CLISP
7. Juíza Federal	Márcia Nunes	Integrante do CIn

8. Juiz Federal	José Carlos Dantas T. de Souza	Integrante do CLIRN
9. Servidora	Rosângela Olivieri	CLIRJ
10. Juiz Federal	Erico Santos	Integrante do CLIPR
11. Juiz Federal	Daniel Marchionatti Barbosa	Auxiliar da Corregedoria-Geral da JF
12. Juíza Federal	Tais Schilling Ferraz	JFRS e Integrante do CIn
13. Juíza Federal	Luciana Ortiz	Integrante do CLISP e LIODS/CNJ
14. Juiz Federal	Carlos Geraldo Teixeira	JFMG
15. Juíza Federal	Janaina Spadini	CLIPR
16. Servidora	Silvana dos Santos Sant'Anna	Auxiliar Operacional do CLISP
17. Servidora	Thaysa Lizita Lobo Silveira	CEJ/CJF
18. Juiz Federal	Eduardo Tonetto Picarelli	Juiz Auxiliar da Correg. 4º R.
19. Juiz Federal	Fernando Braz Ximenes	Coordenador CLIPE
20. Juiz Federal	Erivaldo Ribeiro dos Santos	Coordenador do CLIPR
21. Juiz Federal	Marcelo Dolzany	CLIMG
22. Juíza Federal	Ingrid Sliwka	CLIRS
23. Juíza Federal	Camila Pullin	JFAL
24. Servidora	Morgana Marassi	Nugep TRF2 e integrante do CIn
25. Servidora	Elaine Saori Maki	Apoio Administrativo do CLISP
26. Juíza Federal	Daniela Madcira	JFRJ
27. Juíza Federal	Lidiane Vieira	CLISE
28. Juíza Federal	Livia Peres	Juiza Auxiliar Presidência CNJ

**ATA REUNIÃO
REDE CENTROS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA
08 DE SETEMBRO DE 2020**

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A reunião foi realizada por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings, com a participação de aproximadamente 30 magistrados e servidores. Foram apresentados novos integrantes da Rede.

2. ATA DA REUNIÃO

1º Tema: Nota Técnica – “O alcance da tese fixada no tema 793 do STF relativamente à integração da União nas demandas de saúde” – Erivaldo Ribeiro dos Santos (TRF4)

O Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) explicou que a fixação da tese no Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal¹ acabou gerando interpretações divergentes acerca do litisconsórcio necessário da União nas correspondentes demandas prestacionais na área de saúde – embora não fosse objeto do tema –, inclusive com a remessa de processos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Em razão da menção, na tese, quanto à repartição de competências e do ressarcimento a quem suportou o ônus, alguns entendem que a União deve necessariamente compor a lide. Outros, por sua vez, entendem que a repartição de competências e o ressarcimento ao que suportou o ônus se resolve administrativamente entre os entes que compõem o sistema de saúde. Assinalou que a quantidade de processos que tramitam na Justiça Estadual pode ter impacto na Justiça Federal. Explicou que o tema merece tratamento em Nota Técnica para que pacificada a questão. A servidora Tatiana Barbiero (CLIPR) assinalou que esta foi uma das premissas trazidas pelo Relator durante o julgamento (mas não foi aprovada pelo Plenário do STF), o que acabou acarretando as diversas interpretações sobre o tema.

A Juíza Vânia Moraes (CIn) sugeriu que a matéria seja submetida inclusive ao Centro Nacional de Inteligência, para uma tentativa de encaminhamento ao STF.

O Juiz Federal José Carlos Dantas (CLIRN) sugeriu que a Nota Técnica oriente pela criação de um grupo de trabalho para tratamento do tema.

Deliberação: O Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) disponibilizará a Nota Técnica em até 5 dias, com menção à criação paralela de um grupo de trabalho para

¹ Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (RE 855.178, Relator Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgado no Plenário Presencial em 23.5.2019).

tratamento do tema. Deliberou-se por sua submissão ao Grupo Decisório do CIn para tentativa de encaminhamento ao STF.

2º tema: Estratégia relacionada à necessidade de regulamentação das Perícias: encaminhamento de ofício ao novo Presidente do CJF e atuação do CIn

A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou que a questão da limitação das perícias não está definida. A servidora Thaysa Lizita (CEJ) informou que ainda não se tem notícias quanto à inclusão em pauta, mas que há um parecer da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do próprio CJF, que trata sobre eventuais impactos financeiros da proposta. A Juíza Vânia Moraes (CLIMG) ressaltou que o impacto é que não se conseguirá executar o orçamento, e não que haverá gastos a mais.

Discutiu-se sobre o envio do Ofício ao Ministro Presidente do CJF, assinado por 8 (oito) Centros Locais, solicitando que até o final do ano seja afastado o limite, como medida excepcional, *ad referendum* do Plenário.

Assinalou-se que a apreciação do tema no âmbito do CJF decorreu daquela primeira Nota Técnica, que é mais abrangente, pois a pretensão é de levantamento da restrição. Mas que, neste momento, é necessário dar tratamento primeiro a uma tentativa para este ano, em decorrência da pandemia e da impossibilidade de execução do orçamento.

Por uma questão formal, deliberou-se que o ofício será assinado pelos Centros Locais, mas encaminhado via Corregedoria-Geral.

Ao final, o Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos (CLIPR) manifestou grande preocupação com o parecer emitido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, que menciona acréscimo de despesa. Ressaltou um equívoco de interpretação.

Deliberação: 1) Será encaminhado o Ofício ao Ministro Corregedor-Geral, com pedido de envio ao Ministro Presidente; e 2) Será solicitada uma audiência com o Secretário-Geral do CJF para tratamento do tema.

3º Tema: Ações desenvolvidas pelo Centro Local de Inteligência do Rio de Janeiro - Juíza Federal Priscilla Corrêa (CLIRJ)

A Juíza Federal Priscilla Corrêa (CLIRJ) ressaltou que, na Tabela Processual Única do CNJ, não há o movimento “designar perícia”, “aguardando perícia” etc, de modo que, toda vez que se necessita dos dados, é preciso solicitar. Seria muito útil que o CNJ promovesse alterações para que essa informação seja estruturada em cada Seção Judiciária. Assinalou que o próprio Conselho já indagou as Seções Judiciárias quanto a esses dados. Anotou ter sido elaborada, portanto, uma Nota Técnica no sentido de que seja incluída na Tabela Processual Única a movimentação processual de feitos aguardando a realização de perícia.

Apresentou a página do Centro Local de Inteligência do RJ e convidou os colegas a ingressar e conhecer, bem como a enviar críticas e sugestões. Foi criado um canal no YouTube e foram desenvolvidos vídeos, tutoriais etc. Sugeriu que a administração do canal seja dividido com todos os interessados.

A Juíza Federal Vânia Moraes (CIn) sugeriu que a NT referente à Tabela Processual Única seja encaminhada ao LIODS, oportunidade e que passou a palavra à Juíza Luciana Ortiz.

4º Tema: Integração dos Centros Locais à Rede LIODS – Juíza Federal Luciana Ortiz

A Juíza Federal Luciana Ortiz (LIODS CNJ) ressaltou ter encontrado muita identificação entre as propostas dos Laboratórios de Inovação e dos Centros de Inteligência, em razão da gestão interinstitucional, com a possibilidade de que outros órgãos sejam envolvidos na busca de melhores resultados, sobretudo na prevenção de litígios. Pensou-se em uma agenda que incluísse esses espaços de inovação, de diálogos etc. Relatou que já há hoje um grupo de WhatsApp, formado no mês passado (agosto), da Rede de Inovação e Inteligência, que já está em funcionamento. É um grupo de trocas, de inovação, de convites para participação de projetos, de boas práticas. A Rede de Inovação terá o condão de receber projetos para que, com a força institucional, sejam concretizados.

O link já foi enviado para inscrição dos Laboratórios e alguns juizes já cadastraram seus Centros de Inteligência. Haverá um mapa georreferenciado com todas as iniciativas. Relatou a existência, hoje, de Laboratórios e Centros em outros segmentos da Justiça. Convidou a todos e enviou o link do grupo de Whatsapp da Rede LIODS para acompanhamento dos trabalhos por todos, além do link para que se possa formalizar a rede e estabelecer um mapa geográfico com os LIODS, Centros de Inteligência e Laboratórios de Inovação.

A Juíza Federal Vânia Moraes (CIn) explicou que a Rede dos Centros de Inteligência é toda regulamentada. Da mesma forma, o LIODS é regulamentado no sentido de se buscar informações dos Centros de Inteligência para atuar. Ou seja, é uma forma de acesso direto ao CNJ, que possibilita uma integração dos Centros Locais com a Rede, com potencial transformador, a exemplo da busca de soluções para o problema dos impactos gerados pela Súmula 709 do STF, em que houve o auxílio do LIODS/CNJ.

5º Tema: Evento Nacional “5 anos dos Centros de Inteligência”

A Juíza Vânia Moraes (CIn) sugeriu a realização de um evento em comemoração aos 5 anos dos Centros de Inteligência, com um resgate histórico, bem como a edição de uma terceira publicação pelo CEJ, com a inclusão do que foi desenvolvido durante a pandemia.

Após exposição da Juíza Fernanda Hutzler (CLISP) acerca do Fonajef, no qual haverá um painel específico acerca dos Centros de Inteligência e que acontecerá tanto presencial como virtualmente, concordou-se por aproveitar a sua realização. O evento contará, portanto, com a parceria da AJUFE e do CEJ/CJF.

2 PARTICIPANTES DA REUNIÃO:

1. Juíza Federal	Vânia Moraes	CIn e CLIMG
2. Juíza Federal	Cristiane Conde	Diretora do Foro da SJ/ES

3. Juíza Federal	Priscilla Pereira da Costa Corrêa	Coordenadora do CLIRJ
4. Juíza Federal	Fernanda Hutzler	CLISP
5. Juiz Federal	Renato Nigro	CLISP
6. Juíza Federal	Márcia Nunes	Integrante do CIn
7. Juiz Federal	José Carlos Dantas T. de Souza	Integrante do CLIRN
8. Servidora	Rosângela Olivieri	CLIRJ
9. Juiz Federal	Erico Santos	Integrante do CLIPR
10. Juíza Federal	Luciana Ortiz	Integrante do CLISP e LIODS/CNJ
11. Juiz Federal	Carlos Geraldo Teixeira	Coordenador do CLIMG
12. Servidora	Janaina Spadini	CLIPR
13. Servidora	Silvana dos Santos Sant'Anna	Auxiliar Operacional do CLISP
14. Servidora	Thaysa Lizita Lobo Silveira	CEJ/CJF
15. Juiz Federal	Fernando Braz Ximenes	Coordenador do CLIPE
16. Juiz Federal	Eivaldo Ribeiro dos Santos	Coordenador do CLIPR
17. Juiz Federal	Marcelo Dolzany	CLIMG
18. Juíza Federal	Camila Pullin	Representante da AJUFE
19. Juíza Federal	Daniela Madeira	Juíza Auxiliar da Corr. Geral JF
20. Juíza Federal	Lidiane Vieira	CLISE
21. Juiz Federal	Eurico Zecchin	Auxiliar Presi TRF3 e integrante do CIn
22. Servidora	Deyst Deysther Ferreira de Carvalho	Secretária do CEJ
23. Juiz Federal	Carlos Martins	Coordenador Turmas Recursais JFDFT
24. Juiz Federal	Roberto Veloso	Coordenador do Nugep TRF1
25. Juiz Federal	Paulo Paim da Silva	Integrante do CLIRS
26. Servidora	Tatiana Barbiero Reis	CLIPR



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art.103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, determina ao Estado o dever de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, comprometida com a solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO os primados constitucionais da garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, que são direitos impostergáveis, notadamente quanto ao direito a benefícios previdenciários e assistenciais de natureza imediata;

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020;

CONSIDERANDO a declaração da situação de emergência decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus – Covid-19, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Ofício CFM nº 1.756/2020, em que o Conselho Federal de Medicina, em caráter de excepcionalidade, enquanto durar o combate ao contágio da Covid-19, reconhece a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina além do disposto na Resolução CFM nº 1.643/2002;

CONSIDERANDO que o contato físico é vetor de transmissão da doença e pode colocar em risco a vida das pessoas, a teor da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara haver transmissão comunitária do novo Coronavírus – Covid-19) no território nacional e a necessidade de estabelecer medidas práticas para reduzir a transmissibilidade;

CONSIDERANDO que a adoção do isolamento social para conter a transmissibilidade do Coronavírus exige que o Poder Judiciário adote alternativas tecnológicas na condução dos processos para solucionar os litígios, de modo a preservar a incolumidade sanitária de todos os que atuam no sistema de justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CIDH/OEA nº 1, de 10 de abril de 2020, que traz recomendações aos Estados-membros para a adoção de medidas de garantia de direitos dos grupos humanos em especial vulnerabilidade e de mitigação dos impactos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus – Covid-19 (item 39);

CONSIDERANDO que os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez) e os benefícios assistenciais de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso sujeitam-se, por lei, a revisão administrativa obrigatória (art. 21 da Lei nº 8.742/93; art. 43, § 4º, e art. 60, §§ 8º, 9º e 10, da Lei nº 8.213/91);



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 09/09/2020 14:25:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pje/cnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=2005051425543650000003579939>
Número do documento: 2005051425543650000003579939

Num. 3956972 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 09/09/2020 14:25:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pje/cnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=2005051425543650000003579939>
Número do documento: 2005051425543650000003579939

Num. 3956972 - Pág. 2

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 12/2020, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, que propõe seja facultada às partes a realização da teleperícia nos processos que envolvam benefícios previdenciários ou benefícios de prestação continuada;

CONSIDERANDO que a perícia por meio eletrônico ou virtual é alternativa adequada para, observando-se a ética médica, proceder ao exame direto do paciente pelo médico sem contato físico;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020, instituiu plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003162-32.2020.2.00.0000, julgado na 309ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º As perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

§ 1º A perícia no formato estabelecido no *caput* deverá ser requerida ou consentida pelo periciando, a este cabendo:

I – informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia;

II – juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

§ 2º O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, situação em que o processo deverá aguardar até que seja viável a realização da perícia presencial.

§ 3º As perícias que eventualmente não puderem ser realizadas por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato e devidamente justificada nos autos, deverão ser adiadas e certificadas pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado (§ 2º do art. 3º e § 1º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314/2020).

§ 4º As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico.

§ 5º A perícia socioeconômica a ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:

I – documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;

II – pesquisa *online* georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;

III – entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;

IV – documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e

V – outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.

Art. 2º Para a realização das perícias por meio eletrônico durante o período contemplado por esta Resolução, os tribunais deverão criar sala de perícia virtual (reunião do tipo “teleperícia”) na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Em caso de indisponibilidade comprovada da plataforma mencionada no *caput*, fica autorizada a utilização de plataforma diversa para garantir a realização da perícia previamente agendada.



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 05/05/2020 14:25:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pje/cnj/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?i=20050514255436500000003579939>
 Número do documento: 20050514255436500000003579939

Num. 3956972 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 05/05/2020 14:25:54
<https://www.cnj.jus.br:443/pje/cnj/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?i=20050514255436500000003579939>
 Número do documento: 20050514255436500000003579939

Num. 3956972 - Pág. 4

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça publicará em seu sítio eletrônico relatório mensal com a consolidação do número de perícias realizadas mediante utilização da plataforma mencionada no *caput*.

Art. 3º Os tribunais deverão instituir serviço de atermção *online* para dar resolatividade aos processos judiciais por benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 4º O Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de desenvolvimento Sustentável – LIODS deverá, no prazo de sessenta dias, avaliar e propor ao Conselho Nacional de Justiça plano de ação para melhoria do acesso à justiça, da resolatividade e do fluxo de dados dos processos judiciais referentes aos benefícios previdenciários e assistenciais.

Art. 5º O art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020 passa a vigorar acrescido seguinte inciso:

“Art. 4º.....
XI – processos relacionados a benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais de prestação continuada.” (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 09/09/2020 14:25:54
<https://www.cnj.jus.br/443/pje/cnj/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?e=20050514255436500000003579939>
 Número do documento: 20050514255436500000003579939

Num. 3956972 - Pág. 5



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CJP 70200-005 - Brasília - DF - www.cjf.jus.br

EMENTA, RELATÓRIO E VOTO

PROVA PERICIAL. RESTRIÇÃO À QUANTIDADE DE PERÍCIAS DIÁRIAS. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DE PERÍCIAS POR MÊS. ART. 28, § 3º, DA RESOLUÇÃO CJF 305/2004, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO CJF Nº 575/2019. PANDEMIA DA COVID-19. EXAMES PRESENCIAIS QUE DEIXARAM DE SER REALIZADOS NAS SEDES DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DA NORMA. MONITORAMENTO, PELO CJF, DO ESCOAMENTO DO PASSIVO ACUMULADO. CIÊNCIA AO CNJ.

1. O artigo 28, § 3º, da Resolução CJF 305/2004, incluído pela Resolução CJF Nº 575/2019, restringe a quantidade de perícias que podem ser realizadas por dia (de 10 a 20) e por mês (até 150), o que, associado a questões econômicas, orçamentárias e de saúde pública, causou a redução de profissionais cadastrados e o atraso na tramitação dos processos judiciais.

2. A fim de conciliar a integridade do ato normativo com as suas consequências práticas, e viabilizar a execução orçamentária do exercício de 2020, a suspensão da vigência do dispositivo, no período de 28-9-2020 a 31-12-2020, revela-se a medida mais indicada para possibilitar a entrega de prestação jurisdicional efetiva e célere, mediante o escoamento dos processos acumulados durante o atual estado de calamidade pública, resultante da suspensão dos exames periciais presenciais nas sedes da Justiça Federal e/ou da impossibilidade técnica e/ou insuficiência de sua substituição, plena, por prova técnica simplificada, atendimentos em consultórios ou perícias virtuais.

3. As áreas técnicas da Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal realizarão monitoramento, durante o período de sobrestamento do artigo 28, § 3º, da Resolução CJF 305/2004, incluído pela Resolução CJF Nº 575/2019, do escoamento das perícias represadas em cada uma das cinco Regiões, visando avaliar-se, no seu final, a necessidade, ou não, da manutenção dessa suspensão, da supressão do dispositivo regulamentar ou do restabelecimento de sua vigência.

4. Ciência da decisão ao Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do qual se encontra em andamento o Pedido de Providências nº 0002525-81.2020.2.00.00000, relatora Conselheira Tânia Reckziegel, promovido pelo Instituto

Ementa, relatório e voto PLE - 4ª Região 0154249 SEI 0001050-01.2020.4.90.8000 / pg. 1

Brasileiro de Perícia Médica – IBPM sobre tema correlato.

RELATÓRIO

Conselheiro VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS: Cuida-se de julgamento conjunto dos procedimentos SEI nº 0007192-02.2019.490.8000 e 0001050-01.2020.490.8000, contendo:

1) Proposta de alteração da parte inicial do artigo 28, § 3º, da Resolução CJF nº 305/2004 (que limita a quantidade de perícias diárias realizadas pelo mesmo profissional), por iniciativa do Presidente do TRF da 1ª Região (SEI nº 0007192-02.2019.4.90.8000);

2) Proposta de alteração da parte inicial do artigo 28, § 3º, da Resolução CJF nº 305/2004 (que limita a quantidade de perícias diárias realizadas pelo mesmo profissional), por iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE (SEI nº 0001050-01.2020.4.90.8000);

3) Proposta de alteração da parte final do artigo 28, § 3º, da Resolução CJF nº 305/2004 (que limita, a 150 vezes o valor máximo previsto na Tabela V, o pagamento mensal realizado a cada perito no Sistema AJG), por iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE (SEI nº 0001050-01.2020.4.90.8000).

Inicialmente, no procedimento SEI nº 0007192-02.2019.4.90.8000, a Secretária-Geral enviou a consulta formulada pelo Presidente do TRF da 1ª Região à apreciação do Presidente do CJF, que determinou a distribuição do feito (Decisão 0093356).

Os autos foram distribuídos para esta relatoria em 24-1-2020 (Certidão 0095029).

Posteriormente, houve solicitações de acesso aos autos e manifestações por parte do Instituto Brasileiro de Perícias Médicas (IBPM) e da AJUFE (Docs. 0113101 e 0117675).

Ainda, juntou-se manifestação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, contendo manifestações de juízes federais acerca das dificuldades enfrentadas no cumprimento do dispositivo objeto da consulta (Doc. 0116740).

Foram anexadas cópias do Processo SEI 0003831-65.2020.404.8000, aberto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para colher informações da Corregedoria Regional e da Assessoria de Planejamento e Gestão – APLANG (Docs. 0126339 e 0126347).

Posteriormente, entendeu-se necessário instar os Conselheiros Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, as suas respectivas Corregedorias Regionais, a Procuradoria-Geral Federal e o Instituto Nacional de Seguro Social para, querendo, manifestarem-se sobre o tema em pauta (despacho 0126944).

O TRF da 5ª Região, por seu Presidente e Corregedor Regional, manifestou-se no sentido de que “a disciplina atual, decorrente de alteração empreendida pela Resolução CJF nº 575/2019, ensejou significativo acúmulo no quantitativo de perícias pendentes de realização, bem como

Ementa, relatório e voto PLE - 4ª Região 0154249 SEI 0001050-01.2020.4.90.8000 / pg. 2

dificultou sobremaneira a manutenção de cadastro de peritos, especialmente nas varas situadas no interior” (Doc. 0128608).

O TRF da 3ª Região, por seu presidente, manifestou-se “favorável à alteração do art. 28, § 3º, da Resolução CJF nº 305/2004, nos termos da Manifestação nº 5839212, de 15/06/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região”, em razão das dificuldades encontradas no regime atual, já esposadas nos autos (Doc. 0130499). No mesmo sentido posicionou-se a Presidência do TRF da 2ª Região (Doc. 0130705, remissivo ao documento 0130702 da Corregedoria Regional daquele Tribunal).

Solicitou-se o parecer da Secretaria-Geraldeste Conselho e da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (Despacho 0130788).

A Assessoria da Secretaria-Geral ofereceu o Parecer 0131151, aduzindo que não lhe cabe manifestar-se nestes autos, salvo determinação da Secretária-Geral ou do Presidente do Colegiado.

Autorizado (Despacho 0131662), o Instituto Brasileiro de Perícias Médicas apresentou suas ponderações sobre o processo em análise (Doc.0133784).

A Coordenação dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifestou-se, destacando a evasão dos peritos judiciais em razão da manutenção da normativa vigente (Doc. 0137610).

A Diretoria Executiva de Planejamento e Orçamento, por ordem da Secretária-Geral do Conselho, elaborou estudo apontando que o impacto financeiro da alteração na sistemática atual de pagamento de peritos seria na ordem de R\$10.996.835,90 (dez milhões, novecentos e noventa e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), considerando os valores não pagos até o momento, acrescido dos valores a pagar até o fechamento do exercício corrente (Doc. 0144266).

A Corregedoria Geral da Justiça Federal encaminhou proposta de alteração provisória e emergencial da Resolução CJF nº 575/2019, na porção em que tal normativo modificou a Resolução CJF nº 305/2014 (0151481).

Por sua vez, o procedimento SEI nº 0001050-01.2020.4.90.8000 foi iniciado com o recebimento de ofício da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, contendo duas recomendações aprovadas no 16º FONAJEF a respeito das normas acima mencionadas (Doc. 0106732).

Em virtude da identidade de objetos, a Secretária-Geral sugeriu a distribuição por dependência ao procedimento SEI nº 0007192-02.2019.4.90.8000, o que foi acolhido pelo Presidente do Conselho (Despacho 0112266).

Os autos foram distribuídos para esta relatoria em 3-4-2020 (Certidão 0113022).

Após, juntou-se nota técnica elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça Federal do

Ementa, relatório e voto PLE - 4ª Região 0154249 SEI 0001050-01.2020.4.90.8000 / pg. 3

Rio Grande do Norte (Doc. 0114640).

Foram anexadas cópias do Processo SEI 0003831-65.2020.404.8000, aberto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para colher informações da Corregedoria Regional e da Assessoria de Planejamento e Gestão – APLANG (Docs. 0126353 e 0126358).

Juntou-se, ainda, cópia da resposta ao Ofício 137534/CJF, onde o Presidente do Conselho Federal de Medicina informa que a instituição se posiciona em desfavor da realização de perícias telepresenciais (as chamadas “teleperícias”), mas encontra-se impedida de reprimir a prática por força da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública 5039701-70.2020.404.7100/RS (Doc. 0143773).

No curso do Pedido de Providências CNJ nº 0002525-81.2020.2.00.0000, promovido pelo Instituto Brasileiro de Perícia Médica – IBPM em face do Conselho da Justiça Federal, cujo objeto é a parametrização do Sistema AJG aos termos da Resolução CJF nº 305/2004, na redação da Resolução CJF nº 575/2019, houve expedição de ofício a este Relator, a fim de que informasse a data de sua inclusão em pauta (Doc. 0138688), o que foi objeto de resposta pelo ofício nº 0141216/CJF (Doc. 0141216).

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS: A Resolução CJF nº 305/2004 regulamenta o cadastro e a nomeação de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, além do pagamento de honorários a esses profissionais em casos de assistência judiciária gratuita.

O dispositivo objeto da consulta e recomendação (§ 3º do artigo 28) foi incluído pela Resolução CJF nº 575/2019, de 22 de agosto de 2019, e tem o seguinte teor:

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo.

Apesar de sua recente entrada em vigor, as duas limitações realizadas pela norma (quantidade de perícias realizadas por dia e valor total a ser pago a cada profissional por mês) causaram dificuldades em sua aplicação prática na primeira instância e foram objeto dos pleitos acima relatados, e serão examinadas de forma separada.

I – NECESSIDADE DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CJF Nº 575/2019

Para análise do atual texto normativo, é imprescindível volver aos debates que culminaram na inclusão, pela Resolução CJF nº 575/2019, do parágrafo terceiro ao art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014.

Ementa, relatório e voto PLE - 4ª Região 0154249 SEI 0001050-01.2020.4.90.8000 / pg. 4

Recorda-se que as modificações promovidas pela Resolução CJF nº 575/2019 sobre a Resolução CJF nº 305/2004 foram aprovadas por unanimidade por este Conselho na sessão de 5-8-2019, no julgamento do procedimento SEI nº 0000270-76.2019.4.90.8000, relatado pelo Presidente do TRF da 1ª Região.

A área técnica do Conselho da Justiça Federal, a fim de subsidiar o julgamento, foi provocada a promover estudos aprofundados visando à flexibilização do valor de honorários periciais em casos em que, por exemplo, a quantidade de perícias realizadas por um mesmo profissional e na sede da Justiça Federal permitissem essa flexibilização.

Essa providência foi realizada no processo SEI nº 0001264-81.2019.4.90.8000, que resultou no parecer ASEG 0024658, cujo teor segue parcialmente reproduzido:

(...).

A assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, é regulamentada pela Resolução CJF n. 305/2014. Este normativo foi aprovado na sessão do CJF de 29/9/2014, nos termos do voto apresentado pelo então Corregedor-Geral da Justiça Federal, o Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, e compreendida o regimento para o cadastramento e a nomeação de profissionais (advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes), bem como o pagamento de honorários em casos de assistência judiciária gratuita.

O mesmo normativo também definiu limites – mínimo e máximo – para o pagamento de honorários que poderiam ser fixados em favor dos profissionais que prestam serviços de assistência judiciária gratuita na Justiça Federal ou na jurisdição federal delegada.

Não obstante, em que pese a edição da Resolução CJF n. 305/2014, a questão da definição do valor dos honorários pagos por intermédio da Assistência Jurídica a Pessoas Carentes – AJPC e, sobretudo, a magnitude dos valores anuais dispendidos com o pagamento de honorários periciais continua a ser objeto de grande discussão e controvérsia.

Ante esse problema, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, em encontro realizado em Fortaleza/CE, em maio de 2018, apresentou a Nota Técnica n. 6/2018. A nosso ver, trata-se do maior e mais importante estudo realizado até o momento sobre a problemática do progressivo custo das perícias judiciais no âmbito da Justiça Federal.

De início, a referida Nota Técnica assevera:

“[...]”

1. Cuida-se de nota técnica referente ao Tema 06 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, cujo objetivo é promover estudos sobre a problemática do progressivo custo das perícias judiciais a cargo do orçamento da Justiça Federal (ação orçamentária AJPC), em particular em decorrência dos processos previdenciários que tramitam nos Juizados Especiais Federais.” (g.n.)

Neste ponto, mister uma importante observação. Com a edição da Medida Provisória n. 854, de 3 de outubro de 2018, dispondo sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais, considerável parcela da despesa da Justiça Federal passou a ser absorvida pelo Poder Executivo federal. (id. 0024668)

A exclusão do valor destinado à AJPC do orçamento da Justiça Federal, por si só, constituiu importante mudança, inclusive porque restou excluído do limite de gastos do Judiciário. Entretanto, ainda assim, o tema não deixa de ser caro à sociedade. E, uma vez que é o magistrado o responsável por designar as perícias, bem como por arbitrar o valor das mesmas, remanesce a preocupação com o tema.

Feito essa primeira ressalva, peço vênha para colacionar as principais conclusões e as proposições do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal:

a) Constatação de um expressivo aumento da despesa da Justiça Federal referente à ação orçamentária AJPC nos últimos anos.

Aponta a nota técnica que, em 2013, os gastos com Assistência Judiciária Gratuita foram de R\$ 77.122.912,51. Já em 2017, estes gastos saltaram para R\$ 170.418.280,45.

b) Verificação de que a elevação das despesas ocorreu de maneira generalizada, em todas as seções judiciárias e regiões.

Ementa, relatório e voto PLE - 4ª Região 0154249 SEI 0001050-01.2020.4.90.8000 / pg. 5

c) Confirmação da expressiva influência da litigiosidade previdenciária nessa despesa.

Em 2013, a Justiça Federal pagou R\$ 63.514.875,22 somente a peritos médicos e mais R\$ 6.801.558,73 a assistentes sociais. Em 2017, esses valores aumentaram, respectivamente, para R\$ 141.086.913,20 e R\$ 17.162.568,26, o que corresponde a 92% da despesa total (82% para os médicos e 10% para os assistentes sociais).

Esses números demonstram a relevância e a influência da atuação do INSS na composição desta despesa.

d) Descoberta de realização de mais de uma perícia em 10,8% dos processos.

O relatório informa que ocorreu mais de uma perícia em 10,8% dos processos e que essa proporção muda substancialmente de uma seção judiciária para a outra.

Note-se, aqui, não estamos falando em complementação de perícias e sim em novas perícias, onde há novo pagamento ao *expert*.

e) Apuração de que em 20% dos processos são realizadas perícias.

Em cerca de 5 anos, mais de 680 mil processos na Justiça Federal implicaram realização de perícias, o que corresponde a quase 20% da distribuição anual média.

f) Influência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU.

Segundo o relatório, em 2015, a TNU aprovou duas súmulas que impactaram decisivamente na tramitação dos processos envolvendo benefícios por incapacidade. Vejamos:

“Súmula 79. Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal”.

“Súmula 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente”.

Segundo o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal a tendência de se exigir perícia social nas ações em que se postulam benefícios assistenciais de prestação continuada remonta a 2013, quando do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n. 567.985/MT. Nesse precedente, com repercussão geral, o Supremo relativizou o critério formal de miserabilidade previsto na Lei n. 8.742/93. Diante disso, a jurisprudência do subsistema dos juizados especiais federais, influenciada pela TNU, teria passado a exigir a realização de perícia social para aferição da miserabilidade em juízo.

Dessa forma, assevera o Centro de Inteligência, não seria mera coincidência a tendência de elevação dos gastos com perícias judiciais justamente a partir desse exercício. O próprio INSS, por sua procuradoria, teria passado a defender em juízo a necessidade de produção de prova pericial.

Porém, ainda segundo o Centro de Inteligência, o próprio INSS não empregaria o mesmo rigor na sua análise administrativa da concessão de benefícios assistenciais de prestação continuada. Conforme se depreende do Decreto n. 6.214/2007 (e posteriores alterações), o INSS realiza a avaliação social apenas para dimensionar a deficiência e concluir se existe impedimento de longo prazo. No tocante ao critério da renda, limita-se à análise de dados. Na Justiça Federal, por outro lado, em razão da Súmula n. 79 da TNU, a perícia social (e não apenas a avaliação social) é utilizada indiscriminada e preponderantemente para análise da renda.

g) Influência do procedimento de alta programada prevista na Lei n. 13.457/2017.

Os dados levantados pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal também demonstram um expressivo aumento dos gastos com perícias em 2017, quando entrou em vigor a Lei n. 13.457/2017, instituindo a obrigatoriedade do emprego do procedimento de alta programada na concessão ou restabelecimento de auxílios-doença.

Segundo o relatório, tendo em vista o prazo de 120 dias previsto no § 9º da Lei n. 13.457/2017, tem sido comum a repetição de demandas pelo mesmo segurado até três vezes ao ano, com incremento significativo de litigiosidade e elevação expressiva na despesa com o pagamento de perícias.

h) Popularização da perícia social e a cultura pericial.

Segundo conclusão dos juizes federais integrantes do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal – em que pese a Súmula n. 79 da TNU, admitir a possibilidade excepcional de emprego de inspeções por oficiais de justiça e a realização de audiências – os dados revelariam que a exigência da perícia social pela TNU findou por instituir, nos juizados especiais federais, uma espécie de cultura pericial, em substituição à oralidade, antes predominante com a realização de audiências de instrução.

Ainda segundo o Centro de Inteligência, se isso não bastasse, tendo em vista a tradicional litigiosidade

intensa nos juizados especiais federais, obrigando o juiz federal a presidir centenas de audiências por mês, passou a ser comum também a utilização da perícia social em processos diversos daqueles em que se postulam benefícios assistenciais de prestação continuada. Perícias dessa natureza começaram a ser designadas para comprovação da condição de segurado especial e mesmo para avaliação de condições sociais em postulações judiciais de auxílios-doença ou de aposentadorias por invalidez.

i) Cooperação do INSS na anexação de antecedentes médico-periciais e avaliações médicas e sociais dos benefícios.

O relatório do Centro de Inteligência informa, ainda, que a prática estaria demonstrando que um contingente significativo de perícias é realizado simplesmente porque o INSS não descarta de anexar aos autos os antecedentes médico-periciais e avaliações médicas e sociais dos benefícios.

Exemplo deste problema foi relatado pela Juíza Federal Niliene Meira Lima que noticiou que, no Ceará, a Procuradoria Federal Especializada do INSS tem relatado que os médicos e os assistentes sociais da autarquia, têm alegado o sigilo profissional como objeção para a não apresentação dos laudos administrativos e avaliações sociais e médicas.

Segundo os membros do Centro de Inteligência, não apenas a objeção é absolutamente inaplicável, como pode prejudicar o próprio segurado. Assim, o INSS não apenas descumpriria o dever legal de apresentar o processo administrativo em sua inteireza, como também deixaria de observar o estabelecido no Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo.

Como se vê, a nota técnica acabou por apresentar diversas conclusões, as quais esta Assessoria Especial considera extremamente necessárias para a correta compreensão do problema e, com isso, para a promoção do seu aprimoramento.

Dentre as sugestões apresentadas pelo grupo, as mais relevantes são:

1) Realização de audiência pública, com a presença da administração central do INSS, do Ministério do Planejamento, da Defensoria Pública da União, de médicos e de associações de peritos, entre outros atores, visando debater os seguintes pontos:

- o procedimento de alta programada e seus efeitos;
- as perspectivas orçamentárias referentes a essa despesa para os próximos exercícios;
- a legitimidade de essa despesa impactar o teto de gastos da Justiça Federal;
- as alternativas possíveis para ressarcimento das despesas adiantadas pela Justiça Federal para pagamento de peritos, nos casos de procedência ao final do processo;
- o papel da Defensoria Pública na gestão da assistência jurídica gratuita;
- o cumprimento pelo INSS de apresentação dos antecedentes médico-periciais e avaliações médicas e sociais dos benefícios judicializados.

2) Realização, antes da audiência pública, de reuniões prévias com o INSS, o Ministério do Planejamento e a Defensoria Pública da União, a fim de delimitar os pontos em discussão.

3) Sejam oficiados os Centros Locais de Inteligência e, na falta deles, os coordenadores de juizados especiais federais, para informarem as rotinas empregadas por cada seção judiciária no processamento de ações objetivando a concessão ou o restabelecimento de benefícios assistenciais, assim como as melhores práticas para redução dessa despesa.

4) Seja comunicada a TNU do teor desta nota técnica e do grave risco orçamentário causado pelas Súmulas 79 e 80, a fim de que ponderem quanto à interpretação das exceções que ela própria estabelece na Súmula 79, bem como incentivada a participação de seus integrantes na audiência pública.

5) Revisão, pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, dos critérios de fixação da remuneração de peritos à conta da ação orçamentária AJPC (proposição do Ministro Raul Araújo, à época Corregedor-Geral, na reunião do Grupo Decisório).

As medidas propostas pelo Centro de Inteligência, a nosso ver, são extremamente pertinentes. À medida que se convida para discussão os diversos atores participantes do tema, os ganhos serão enriquecedores.

Adicionalmente, e enquanto os debates sugeridos pelo Centro de Inteligência não ocorrem, esta Assessoria Especial, atendendo à solicitação do Excelentíssimo Conselheiro Carlos Moreira Alves, apresenta três sugestões para o aperfeiçoamento do artigo 28 da Resolução CJF 305/2014, visando à flexibilização do valor mínimo de honorários periciais.

LIMITAÇÃO DO VALOR MENSAL PARA O PAGAMENTO DE PERITOS:

A primeira sugestão seria a limitação do valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial.

Propõe-se que o valor mensal pago a um único perito seja de até 100 (cem) vezes o valor máximo definido para o pagamento de *experts* no âmbito dos juizados especiais federais – no caso, R\$ 200,00.

Assim, atualmente, o valor máximo pago mensalmente a um mesmo profissional seria R\$ 20.000,00.

LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PERÍCIAS REALIZADAS POR DIA:

É cediço que há peritos que realizam centenas de perícias por mês.

Há casos em que o *expert* realiza 30 perícias por dia. Assim, caso pensemos em oito horas de trabalho, seria uma perícia realizada a cada 16 minutos.

Essa “produção em escala” de laudos periciais pode, em tese, prejudicar uma boa avaliação médica. Sugere-se, assim, uma limitação quanto ao número máximo de perícias realizadas por dia, por um mesmo profissional. Entendemos, que 10 (dez) perícias por dia é um número bastante razoável.

Quanto a este ponto, sugere-se, entretanto, uma exceção à proibição de realização de no máximo 10 (dez) perícias por dia. Caso o médico preste as consultas utilizando-se da estrutura da Justiça Federal, valendo-se de um aparato físico e humano para a realização dos exames, tais como consultório e material de consultório, auxílio no cadastro do paciente e na fila de espera, bem como outros mecanismos, entendemos que o número máximo de perícias poderia ser duplicado – para 20 (vinte) perícias por dia.

DIMINUIÇÃO, ABAIXO DO MÍNIMO, DO VALOR DAS PERÍCIAS REALIZADAS:

Atualmente, a Tabela V da Resolução CJF n. 305/2014, dispõe que o valor mínimo pago a título de honorários para os peritos nos juizados especiais federais e na jurisdição federal delegada será de R\$ 62,13. (id. 0024666)

E, conforme já apontado pelo Excelentíssimo Desembargador Carlos Moreira Alves, esta Assessoria entende que seria de grande valia a diminuição deste valor mínimo, em casos excepcionais, onde a quantidade de perícias realizadas por um mesmo profissional, em certo período de tempo, ou mediante a utilização das estruturas da Justiça Federal, permitissem tal flexibilização.

Sugere-se, portanto, a alteração do normativo para contemplar a possibilidade de o magistrado, mediante justificativa, arbitrar o valor dos honorários periciais abaixo do mínimo previsto, no caso, pela metade do mínimo previsto na Tabela V da Resolução CJF n. 305/2014.

Por todo o exposto, propomos a inclusão de parágrafos no artigo 28 da Resolução CJF n. 305/2014, bem como a alteração da redação do seu atual parágrafo único, propondo-se as seguintes redações:

“Art. 28. A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25.

§ 1º O valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, será de até 100 (cem) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do Anexo Único.

§ 2º Um mesmo profissional poderá realizar, no máximo, 10 (dez) perícias diárias.

§ 3º Nos casos em que o perito se valer da estrutura da Justiça Federal para a realização dos exames o limite máximo estipulado no parágrafo anterior poderá ser aumentado para até 20 (vinte) perícias diárias. Nestes casos, os honorários periciais poderão ser estipulados até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do Anexo I.

§ 4º Sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nestes casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do magistrado e mediante justificativa, em valor correspondente à metade do valor mínimo previsto na Tabela V do Anexo I.

§ 5º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Tabela V do Anexo I”.

É o parecer que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Portanto, há aproximadamente 1 (um) ano, estudos técnicos indicavam, cabalmente, tanto a imposição de limitação ao número perícias diárias, sob pena de possível prejuízo de uma boa avaliação médica, como a necessidade de contenção da despesa da Justiça Federal, uma vez que havia informação de que os gastos com Assistência Judiciária Gratuita teriam saltado de R\$77.122.912,51, em 2013, para R\$ 170.418.280,45, em 2017.

Posteriormente, o próprio Presidente do TRF da 1ª Região apresentou a consulta autuada no procedimento SEI nº 0007192-02.2019.490.8000 (objeto deste julgamento atual), em decorrência das dificuldades surgidas para a nomeação de peritos e a realização de exames técnicos nas Subseções Judiciárias do interior, as quais se sucederam às restrições estabelecidas pela Resolução CJF nº

575/2019.

Conforme relatado, inúmeras manifestações se sucederam em semelhante sentido, advindas dos demais Tribunais Regionais Federais.

Ainda que em um período de tempo relativamente curto, como já salientado, é possível superar, neste momento, a compreensão anterior do Conselho, com base em três fundamentos principais:

(a) as restrições orçamentárias que recaem sobre os Tribunais Regionais, derivadas especialmente do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, o que já limita a capacidade de pagamento dos honorários periciais (ainda que essa dificuldade tenha sido parcialmente superada pela Lei nº 13.876/2019, que assegura o pagamento pelo Poder Executivo dos honorários periciais dos processos em que o INSS atuar como parte).

(b) o atual estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e a emergência de saúde pública, que levou à paralisação da realização de perícias administrativas e judiciais. Ainda que a Resolução CNJ nº 317/2020 tenha autorizado a realização de “teleperícias”, a medida ainda é pouco utilizada, diante de restrições profissionais impostas aos peritos para a prática do ato à distância;

(c) a proximidade do final do exercício de 2020 sem que sua respectiva execução orçamentária tenha sido concluída (em razão da suspensão da realização de perícias presenciais nas sedes da Justiça Federal e/ou da impossibilidade técnica e/ou insuficiência de substituição, plena, daquele exame por prova técnica simplificada, atendimento em consultórios ou perícias virtuais), e da dificuldade de que o passivo gerado possa ser custeado por exames realizados já então ao abrigo do orçamento de 2021.

As dificuldades práticas na observância do § 3º do artigo 28 da Resolução CJF nº 305/2004 são destacadas no procedimento SEI 0007192-02.2019.490.8000, no ofício enviado pela Corregedoria Regional da 1ª Região, contendo informações de Juízes Federais sobre o descadastramento de peritos, o aumento na morosidade da tramitação processual e os prejuízos sofridos pelos jurisdicionados (0116740), o que se repete nas manifestações de Juízes Federais da 4ª Região, dos Núcleos de Conciliações das Seções Judiciárias do Paraná e do Rio Grande do Sul, e do Centro Local de Inteligência do Paraná (0121507, 0121508 e 0121509).

Diante desses fatos, passa-se à apreciação do texto normativo e a propostas apresentadas para a sua alteração.

II – LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE PERÍCIAS REALIZADAS POR DIA

Destaca-se, das justificativas apresentadas pelo Presidente do TRF da 1ª Região (0090574):

Encaminho a Vossa Excelência (...) consulta que formule (...) sobre a possibilidade de se excepcionar o limite máximo diário de 20 (vinte) perícias, previsto no artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução 575/2019, em Seções ou Subseções Judiciárias nas quais as perícias são realizadas por peritos oriundos de outras

idades, em virtude da circunstância de haver reduzido número de médicos de determinadas especialidades na localidade, e de haver impedimento por parte dos profissionais que atuam no sistema público de saúde local, já que atendem as partes como seus pacientes. Nesses casos, a nosso ver, estará justificada a concentração de maior número de perícias para serem realizadas no dia do deslocamento do perito, de modo que se torne inclusive economicamente viável a realização de perícias em cidades menores, distantes de polos regionais.

Ainda, a Recomendação nº 31 do FONAJEF prevê (0106732):

2) Recomendação 31: Recomenda-se ao Conselho da Justiça Federal analisar a possibilidade de incluir o termo "quando possível" à primeira parte do §3º do art. 28 da Resolução CJF 305/2004, na redação da Resolução CJF 575/2019, que dispõe sobre a limitação de realização de vinte perícias por dia, quando realizadas por lote.

Em síntese, duas propostas são apresentadas:

(1) a exclusão da limitação quantitativa de perícias diárias (10 em consultório e 20 na Sede da Justiça Federal) quando houver o deslocamento de profissionais de outras cidades para a sua realização em Subseção Judiciária do interior;

(2) e transformação da limitação obrigatória em opcional, a ser analisada pelos magistrados em cada situação a necessidade – ou não – de limitar a quantidade de perícias por dia para cada profissional, por meio da inclusão da expressão “quando possível” no texto normativo.

A primeira proposta é de difícil efetivação prática, porque dependeria da definição de quais Subseções Judiciárias se incluíram na exceção (todas aquelas do interior do Estado, ou com uma determinada quantidade máxima de jurisdicionados, ou de peritos cadastrados, entre outros fatores que poderiam ser levados em consideração) e se qualquer deslocamento de perito poderia afastar a limitação de perícias por dia (por exemplo, se a ida de um profissional de um município a outro dentro da mesma região metropolitana justificaria a autorização para realizar mais de 20 perícias em um mesmo dia).

Por sua vez, a segunda proposta equivale à revogação do dispositivo (o que é sugerido pelo Centro Local de Inteligência do Paraná), porque esvaziaria a força normativa pretendida com a limitação de perícias por dia.

Ademais, é necessário examinar o dispositivo em sua integralidade, a fim de avaliar o impacto causado pela limitação à quantidade de perícias realizadas por dia (de 10 a 20) e por mês (até 150) e buscar a alternativa mais adequada para resolver os problemas enfrentados em sua aplicação prática.

III – LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DE PERÍCIAS REALIZADAS POR MÊS

Por sua vez, a parte final do § 3º do artigo 28 da Resolução CJF nº 305/2004, limita o pagamento mensal, a um mesmo perito judicial, da quantia equivalente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do Anexo. Considerando que a Tabela V fixa o valor máximo de

R\$ 200,00, cada profissional pode receber, por mês, o montante de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em consequência, atingido esse valor, não é devido o pagamento de qualquer outra perícia realizada no mês pelo profissional.

Isso significa que um perito pode realizar até 150 perícias por mês ou, alternativamente, realizar uma quantidade maior com o recebimento individual inferior ao limite máximo para cada uma, para não ultrapassar o teto do pagamento mensal.

Da mesma forma que a restrição diária, o estabelecimento de um teto de pagamento mensal trouxe uma restrição à quantidade de perícias que cada unidade judiciária pode realizar por mês, uma vez que, segundo amplamente narrado, há dificuldade em encontrarem-se profissionais que realizem perícias médicas, sobretudo em localidades afastadas das capitais, por valor inferior ao patamar máximo estabelecido na Resolução CJF nº 305/2004.

Por exemplo, observado o limite diário de 20 exames, um perito passou a ter a sua atividade limitada a 8 dias por mês, porque poderá realizar 20 perícias por dia durante sete dias e 10 perícias no dia remanescente.

Além disso, conquanto não seja objeto dos expedientes em análise, a mudança implementada pela Resolução CJF 575/2019 trouxe problemas de controle no Sistema AJG (Doc. 0138688), cujo Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre este Conselho e o TRF4 encontra-se com seu prazo expirado, porque as Varas Federais não requisitam o pagamento dos honorários periciais no mesmo momento processual. Há juízos que requisitam após a entrega do laudo, ou após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou após o perito prestar informações complementares, ou somente na sentença, entre outras fases do processo. Em consequência, ainda que o perito observe a limitação na realização de 150 perícias por mês, pode ter o pagamento de seus honorários restringidos em virtude de diferenças nas datas de requisição dos honorários, tema que, como se viu alhures, vem sendo controvertido no bojo do Pedido de Providências CNJ nº 0002525-81.2020.2.00.0000.

Apesar da relevância das dificuldades informadas nestes procedimentos, excluir, definitivamente, os limites estabelecidos pela Resolução CJF nº 575/2019, por meio da revogação do parágrafo terceiro ao art. 28 da Resolução CJF nº 305/2014, representaria desconsiderar as substanciais razões que determinaram a imposição dos limites ali traçados, as quais permanecem absolutamente presentes, em especial, a necessidade de contenção da despesa da Justiça Federal com os gastos com Assistência Judiciária.

Há que se ter presente que a Lei nº 13.876/2019 (em virtude da qual o Poder Executivo Federal absorverá considerável parcela da despesa da Justiça Federal, porquanto garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial em que figure o INSS como parte, pelo prazo de dois anos) resultou de um contexto em que o orçamento do Judiciário Federal revelou-se insuficiente para arcar com essa despesa após o regime fiscal instituído pela EC nº 95/2016. Veja-se o que constou de sua exposição de motivos:

No exercício de 2017, o Judiciário Federal dispunha de R\$ 172 milhões para a despesa com Assistência Judiciária Gratuita, mas o gasto com essa rubrica foi em valor superior a R\$ 211 milhões, o que levou os Tribunais Regionais Federais a cancelar despesas discricionárias de custeio e destinar recursos para o pagamento de perícias realizadas, com exceção do TRF da 4 Região que não conseguiu realocar recursos para essa rubrica.

Já em 2018, a previsão inicial de gasto em AJPC na Justiça Federal foi de R\$ 172 milhões. Porém, ao longo do exercício, verificou-se a necessidade de suplementação dessa despesa na ordem de R% 70 milhões, que foi acrescida por meio da publicação da Lei nº 13.749, de 22 de novembro de 2018.

Os atrasos ou a falta de pagamento de perícias judiciais impossibilitam a manutenção de quadro de profissionais qualificados e interessados na prestação do trabalho.

Nesse contexto, a solução definitiva da questão não passa pela inobservância de qualquer limite no pagamento de honorários periciais, sob pena de comprometer-se seriamente, em um futuro próximo, o orçamento da Justiça Federal, com uma demanda não previsível/controlável e oscilante, variando conforme a litigiosidade e jurisprudência em matéria previdenciária.

IV – SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DA NORMA

Além das sugestões já analisadas, foi encaminhada a este Relator no processo SEI nº 0007192-02.2019.4.90.8000 (Doc. 0151475) proposta da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Doc. 0151481), no sentido de que fosse editado ato normativo de caráter temporário, exclusivamente para o ano de 2020, que flexibilizasse as limitações impostas pela Resolução CJF nº 305/2014, viabilizando a realização do maior número de perícias no exercício em curso. As razões que a embasaram, por sua relevância, merecem integral transcrição:

Na condição de Coordenador do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, foi-me dirigido o Ofício anexo, por meio do qual os Coordenadores dos Centros Locais de Inteligência do Ceará, do Distrito Federal, do Espírito Santo, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte e de São Paulo, conjuntamente, narram sobre circunstâncias relacionadas às perícias no âmbito dos processos judiciais e expõem a relevância da proposta de alteração da Resolução CJF n. 575/2019, que modificou a Resolução n. 305/2014, em especial no que toca à limitação do número de perícias por profissional e por dia no âmbito da Justiça Federal.

Consta do documento que dados coletados pelo CNJ no último mês de julho indicam a existência de mais de 202.000 processos, na área previdenciária, no aguardo de perícias médicas, distribuídos nas cinco regiões do País.

Com vistas a solucionar a questão, foram construídas soluções alternativas, como a das teleperícias, na esteira da telemedicina e da prova técnica simplificada (art. 464 do CIPC), as quais não exigiram a presença física do segurado. No entanto, relata-se que o Conselho Federal de Medicina resiste à referida possibilidade de prova por via remota, razão pela qual poucos peritos, atualmente, admitem o encargo, frente aos riscos de serem responsabilizados administrativamente.

Para além da relevância do tema no que se refere à efetiva prestação jurisdicional, apresenta-se no ofício a preocupação com a impossibilidade de execução do orçamento de 2020, diante da fluência dos meses, sem a perspectiva de retorno ao atendimento presencial, bem como da evasão de peritos dos quadros e cadastros correspondentes.

*Nessa linha, embora não se desconheça a necessidade do minucioso tratamento da matéria, sugere-se a análise quanto à possibilidade de edição de ato normativo de caráter temporário, **exclusivamente para o ano de 2020, que venha a flexibilizar as limitações impostas pela Resolução n. 305/2014**, viabilizando a realização do maior número possível de perícias, - notadamente diante do já referido acúmulo significativo de processos paralisados, que versam sobre demandas sensíveis, no caso, benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais-, bem como a execução orçamentária do corrente ano. (Grifei)*

Assim, a fim de preservar o que foi decidido por este Conselho na sessão de 5-8-2019 e, ao mesmo tempo, levar em consideração todos os fatos apresentados e a situação superveniente de emergência de saúde pública (o que demandará uma quantidade maior de perícias diárias e mensais a partir de seu maior controle), exsurge a solução apresentada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal como a que melhor equaliza os interesses envolvidos na questão.

A essa realidade, acresça-se que, com a manutenção do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e a emergência de saúde pública, é bastante possível que haja sobra orçamentária para o pagamento das perícias, tendo em vista que, a partir das informações colhidas no procedimento SEI nº 0007192-02.2019.4.90.8000, houve uma redução de profissionais cadastrados e, com as limitações quantitativas (diária e mensal), tais peritos podem não ter agenda suficiente para a realização dos exames.

Assim, voto por (a) acolher a proposta apresentada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal, no sentido da suspensão da vigência do § 3º do artigo 28 da Resolução CJF nº 305/2004, de 28-9-2020 a 31-12-2020, (b) atribuir às áreas técnicas da Secretaria-Geral deste Conselho a realização de um monitoramento/acompanhamento, durante esse período de sobrestamento, do escoamento das perícias represadas em cada uma das cinco Regiões, visando avaliar-se, no seu final, a necessidade, ou não, da manutenção dessa suspensão, da supressão do dispositivo regulamentar ou do restabelecimento de sua vigência, e (c) dar ciência desta decisão ao Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do qual se encontra em andamento o Pedido de Providências nº 0002525-81.2020.2.00.0000, relatora Conselheira Tânia Reckziegel, promovido pelo Instituto Brasileiro de Perícia Médica – IBPM sobre tema correlato.

É como voto.

Autenticado eletronicamente por Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Desembargador Federal Presidente, em 28/09/2020, às 15:47, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0154249 e o código CRC 66D48650.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 349, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO item 4 dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, consistente na “gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes”, visando reduzir o acúmulo de processos na Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho com especial atenção para os relativos a litígios multitudinários que, após identificados, comportam solução semelhante, com reversão ou prevenção de cultura excessiva da judicialização;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 235/2016 objetiva a padronização e a publicidade de processos que ensejem a criação de precedentes vinculantes, bem como de feitos suspensos ou sobrestados;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas;



Assinado eletronicamente por: LUIZ FUJX - 29/10/2020 17:55:06
<https://www.cnj.jus.br:443/tjcecy/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?x=20102817550679700000003756834>
Número do documento: 20102817550679700000003756834

Num. 4154521 - Pág. 1



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias inovadoras e de uso de recursos tecnológicos para a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça;

CONSIDERANDO que o trabalho remoto e as novas tecnologias de videoconferência permitem a participação e a integração de especialistas de diversas localidades;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0008502-54.2020.2.00.0000, na 320ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.

Art. 2º Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário:

I – prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

III – encaminhar aos Tribunais Superiores, de forma subsidiária, informações sobre a repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais;

IV – propor ao CNJ a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento



Assinado eletronicamente por: LUIZ FUJX - 29/10/2020 17:55:06
<https://www.cnj.jus.br:443/tjcecy/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?x=20102817550679700000003756834>
Número do documento: 20102817550679700000003756834

Num. 4154521 - Pág. 2



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ nº 235/2016;

V – auxiliar na internalização da norma jurídica construída em precedente qualificado relativo à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado por órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da norma, conforme art. 985, § 2º, e art. 1.040, IV, do CPC;

VI – manter interlocução com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

VII – disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

VIII – fixar critérios de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa;

IX – articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do Poder Judiciário quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos; e

X – supervisionar a aderência às notas técnicas emitidas ou disseminadas pelo CIPJ.

Art. 3º O CIPJ funcionará junto ao Conselho Nacional de Justiça e será constituído por um Grupo Decisório e um Grupo Operacional, cabendo ao primeiro fixar as diretrizes de trabalho do CIPJ e deliberar pela aprovação ou rejeição das notas técnicas que lhe sejam encaminhadas pelo segundo.

§ 1º São membros do Grupo Decisório:

I – o Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

II – o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou um dos Ministros do TST indicados pelo respectivo Presidente;

III – um dos Ministros representantes da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

IV – cinco Presidentes de Tribunal de Justiça, escolhidos pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça, em sistema de rodízio de dois anos;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

V – um Presidente de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Conselho da Justiça Federal, em sistema de rodízio de dois anos, que poderá indicar o membro do Tribunal Regional Federal com competência na matéria.

§ 2º São membros do Grupo Operacional:

I – O Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNI;

II – dois Juízes auxiliares da Presidência do CNI;

III – dois Juízes do Trabalho, indicados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – cinco Juízes de Direito coordenadores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Tribunal de Justiça ou juízes integrantes de Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça escolhidos pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a partir de lista formada por indicações dos Presidentes dos Tribunais de Justiça, em sistema de rodízio de dois anos;

V – dois Juízes Federais coordenadores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Tribunal Regional Federal ou Juízes integrantes de Centros de Inteligência da Justiça Federal, em sistema de rodízio de dois anos, indicado pelo Corregedor do Conselho da Justiça Federal;

VI – dois servidores responsáveis pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Tribunais de Justiça, a partir de lista formada por indicações dos Presidentes dos Tribunais de Justiça, em sistema de rodízio de dois anos;

VII – um servidor responsável pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Tribunais Regionais Federais, em sistema de rodízio de dois anos, indicado pelo Corregedor do Conselho da Justiça Federal;

VIII – o assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

IX – um assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, indicado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; e

X – um servidor responsável pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Tribunal Regional do Trabalho, em sistema de rodízio de dois anos, indicado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Será facultada, a critério do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a participação, como membro do Grupo Operacional, do assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º O Presidente do CNI poderá delegar a presidência das reuniões a um dos Ministros integrantes do Grupo Decisório.

§ 5º As reuniões do grupo operacional serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico ou virtual.

§ 6º O Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ será coordenado pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica em alinhamento com a Secretaria-Geral.

§ 7º O coordenador poderá designar servidor da SEP para secretariar os trabalhos do Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais criarão e manterão Centros de Inteligência locais;

§ 1º O Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deverão criar e manter Centros Nacionais de Inteligência.

§ 2º O CIPJ auxiliará na instalação dos Centros de Inteligência mantidos pelos Tribunais de Justiça.

§ 3º A Justiça Federal poderá manter um Centro de Inteligência em cada Seção Judiciária.

§ 4º A Justiça do Trabalho poderá manter um Centro de Inteligência em cada Tribunal Regional do Trabalho.

§ 5º Os Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça poderão manter articulação direta com os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º O CIPJ manterá banco de dados contendo currículos de especialistas, entidades especializadas ou pessoas diretamente afetadas em temas específicos de interesse do Poder Judiciário.

Art. 6º O CIPJ poderá promover consultas, pesquisas de opinião, audiências públicas, entre outras medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FUX - 29/10/2020 17:55:06
<https://www.cnj.jus.br:443/tjecnj/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?x=20102817550679700000003756834>
Número do documento: 20102817550679700000003756834

Num. 4154521 - Pág. 5



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX



Assinado eletronicamente por: LUIZ FUX - 29/10/2020 17:55:06
<https://www.cnj.jus.br:443/tjecnj/Processo/ConsultaDocumentoListView.seam?x=20102817550679700000003756834>
Número do documento: 20102817550679700000003756834

Num. 4154521 - Pág. 6



Acese as publicações do CEJ

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Seção de Editoração

Setor de Clubes Esportivos Sul
Trecho 3, Polo 8, Lote 9, 2º andar, Sala 220
CEP 70200-003 Brasília-DF
Tel.: (0xx61) 3022.7285
www.cjf.jus.br
editoracao@cjf.jus.br

ISBN 978-658971800-0



9

786589

718000